

Regimes Próprios de Previdência Social

Consolidação da Legislação Estadual

SUMÁRIO

Lista de Normas	4
Capítulo Primeiro - Reestruturação de RPPS & Plano de Custeio Total	6
Lei Complementar nº 12, de 23. de junho 1999	7
Emenda Constitucional nº 85, de 10 de dezembro de 2015.....	17
Lei Complementar nº 194, de 15 de abril de 2019.....	19
Portaria Seplag nº 096, de 10 de março de 2020.....	22
Capítulo Segundo - Regras de Concessão de Benefícios	23
Lei Complementar nº 31, de 05 de agosto de 2002.....	24
Decreto nº26.829, de 19 de novembro de 2002.....	26
Emenda Constitucional nº 56, 07 de janeiro de 2004	29
Lei nº 13.578, de 21 de janeiro de 2005	35
Lei Complementar nº 92, de 25 de janeiro de 2011	45
Lei Complementar nº 183, de 21 de novembro de 2018	52
Lei Complementar nº 210, de 19 de dezembro de 2019.....	65
Emenda Constitucional nº 97, de 19 de dezembro de 2019.....	68
Lei Complementar nº 249, de 28 de junho de 2021	70
Lei Complementar nº 332, de 03 de junho 2024	73
Capítulo Terceiro - Utilização de Recursos Previdenciários.....	74
Lei Complementar nº 113, de 05 de setembro 2012.....	75
Capítulo Quarto - Sistema de Proteção Social dos Militares.....	76
Lei nº 10.972, de 10 de dezembro de 1984.....	77
Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000	84
Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006	90
Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011	168
Decreto nº 33.433, de 15 de janeiro de 2020	176
Lei nº 18.277, de 22 de dezembro de 2022.....	177
Capítulo Quinto - Plano de Custeio Normal	178
Lei Complementar nº 167, 27 de dezembro de 2016	179
Capítulo Sexto - Previdência Complementar dos Servidores Públicos	181
Lei Complementar nº 185, 21 de novembro de 2018.....	182
Portaria previc nº 439, de 9 de julho de 2021	189
Portaria previc nº 443, de 9 de julho de 2021	190
Portaria previc nº 445, de 11 de julho de 2021	191

Portaria previc nº 446, de 11 de julho de 2021	192
Portaria previc nº 447, de 11 de julho de 2021	193
Portaria previc nº 460, de 14 de julho de 2021	194
Decreto nº 34.175, de 30 de julho de 2021	195
Lei Complementar n.º 331, de 28 de junho de 2024.....	198
Capítulo Setimo - Unidade Gestora do RPPS	199
Lei nº 14.327, de 20 de abril de 2009	200
Lei n.º 16.530, de 02 de abril de 2018	201
Lei Complementar nº 184, 21 de novembro de 2018	224
Lei n.º 16.698, de 14 de dezembro de 2018.....	232
Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.....	237
Decreto nº32.999, de 27 de fevereiro de 2019.....	325
Decreto nº33.758 , de 06 de outubro de 2020.....	329
Decreto nº33.916, de 02 de fevereiro de 2021.....	332
Decreto nº33.919, de 02 de fevereiro de 2021.....	338
Decreto nº34.135, de 02 de julho de 2021.....	340
Decreto nº34.400, de 16 de novembro de 2021	352
Decreto nº34.736, de 13 de maio de 2022.	354
Decreto nº34.844, de 05 de julho de 2022.....	362
Decreto nº35.876, de 22 de fevereiro de 2024.....	439
Lei Complementar nº 334, de 17 de setembro de 2024.....	441
Capítulo Oitavo - Plano de Custeio Administrativo	445
Decreto nº 33.675, de 14 de julho de 2020	446
Decreto nº 33.985, de 15 de março de 2021.	447
Decreto nº 34.592, de 17 de março de 2022	449
Capítulo Nono - Segregação de Massas.....	451
Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013	452
Lei Complementar nº 188, 21 de dezembro de 2018	462
Decreto nº 33.013, de 15 de março de 2019	464
Lei Complementar nº 227, 16 de dezembro de 2020	467
Decreto nº 33.925, 05 de fevereiro de 2021.....	477
Resolução cepps nº 01, de 23 de abril de 2024	480
Lei Complementar nº 328, de 05 de junho de 2024	482
Decreto nº 36.113, de 12 de junho de 2024	484

LISTA DE NORMAS

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Emenda Constitucional nº 56, de 07 de janeiro de 2004.....	29
Emenda Constitucional nº 85, de 10 de dezembro de 2015	17
Emenda Constitucional nº 97, de 19 de dezembro de 2019.....	68

LEIS COMPLEMENTARES:

Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999.....	7
Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000	84
Lei Complementar nº 31, de 05 de agosto de 2002.....	24
Lei Complementar nº 92, de 25 de janeiro de 2011.....	45
Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011.....	168
Lei Complementar nº 113, de 05 de setembro de 2012.....	75
Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013.....	475
Lei Complementar nº 167, 27 de dezembro de 2016.....	179
Lei Complementar nº 183, de 21 de novembro de 2018.....	52
Lei Complementar nº 184, 21 de novembro de 2018.....	224
Lei Complementar nº 185, 21 de novembro de 2018.....	182
Lei Complementar nº 188, 21 de dezembro de 2018.....	485
Lei Complementar nº 194, 15 de abril de 2019.....	19
Lei Complementar nº 210, 19 de dezembro de 2019.....	65
Lei Complementar nº 227, 16 de dezembro de 2020.....	490
Lei Complementar nº 249, 28 de junho de 2021.....	70
Lei Complementar nº 332, de 03 de junho 2024	73
Lei Complementar nº 328, de 05 de junho de 2024.....	505
Lei Complementar nº 334, de 17 de setembro de 2024.....	441

LEIS ORDINÁRIAS:

Lei nº 10.972, de 10 de dezembro de 1984	77
Lei nº 13.578, de 21 de janeiro de 2005.....	35
Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006.	90
Lei nº 14.327, de 20 de abril de 2009.....	200
Lei nº 16.530, de 02 de abril de 2018.....	201
Lei n.º 16.698, de 14 de dezembro de 2018	232
Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018	237
Lei nº 18.277, de 22 de dezembro de 2022.....	177

DECRETOS:

Decreto nº 26.829, de 19 de novembro de 2002.	26
Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019.	325
Decreto nº 33.013, de 15 de março de 2019.....	464

Decreto nº 33.433, de 15 de janeiro de 2020.....	176
Decreto nº 33.675, de 14 de julho de 2020.....	446
Decreto nº33.758, de 06 de outubro de 2020.	329
Decreto nº33.916, de 02 de fevereiro de 2021.....	332
Decreto nº33.919, de 02 de fevereiro de 2021.	338
Decreto nº 33.925, 05 de fevereiro de 2021.....	477
Decreto nº 33.985, de 15 de março de 2021.....	447
Decreto nº34.135, de 02 de julho de 2021.	340
Decreto nº 34.175, de 30 de julho de 2021	195
Decreto nº34.400, de 16 de novembro de 2021.....	352
Decreto nº 34.592, de 17 de março de 2022.....	449
Decreto nº 34.736, de 13 de maio de 2022.	354
Decreto nº 34.844, de 05 de julho de 2022.	362
Decreto nº 35.876, de 22 de fevereiro de 2024.	439
Decreto nº 36.113, de 12 de junho de 2024.....	484

RESOLUÇÃO:

Resolução Cepps nº 01, de 23 de abril de 2024.....	480

PORTARIAS:

Portaria Seplag nº 096, 10 de março de 2020.....	22
Portaria Previc nº 439, de 9 de julho de 2021.....	189
Portaria Previc nº 443, de 9 de julho de 2021.....	190
Portaria Previc nº 445, de 11 de julho de 2021.....	191
Portaria Previc nº 446, de 11 de julho de 2021.....	192
Portaria Previc nº 447, de 11 de julho de 2021.....	193
Portaria Previc nº 460, de 14 de julho de 2021.....	194

CAPÍTULO PRIMEIRO
Reestruturação de RPPS & Plano de Custeio Total

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23. DE JUNHO 1999
(Publicada no D.O de 28/06/1999)

Dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E FINANCIAMENTO DO SISTEMA

Art. 1º Ficam instituídos o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, e a respectiva contribuição previdenciária para o custeio do sistema, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme art. 330 da Constituição Estadual.

Art. 2º A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo, inativo e seus pensionistas, o militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado e seus pensionistas, e os beneficiários dos montepios civis e pensão policial militar extintos de acordo com o art. 12 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES E CONTRIBUINTES DO SISTEMA

Art. 3º A contribuição do Estado, de suas autarquias e fundações para o custeio do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta do Sistema.

Parágrafo único. O Estado é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências

financeiras do SUPSEC, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 4º São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC:

I- os servidores públicos civis, ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

II- os militares ativos, da reserva remunerada e da reforma;

III- os servidores detentores de funções considerados estáveis no serviço público, segundo o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e os admitidos até 5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, desde que sujeitos ao regime jurídico estatutário;

IV- os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

V- os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes indicados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Permanecem inscritos no SUPSEC, excepcionalmente, os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos que se aposentaram ou que implementaram os requisitos para a aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, deles sendo gerada pensão a dependentes, independente da data do óbito.

Art. 5º A contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, será calculada sobre a remuneração, proventos e pensão, observando o disposto no §18, do art.40 da Constituição Federal e neste artigo.

§ 1º A contribuição social do servidor público estadual ativo, de quaisquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, incluídas as autarquias e fundações, bem como dos militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder, será de 12% (doze por cento) em 2017, 13% (treze por cento) em 2018 e 14% (quatorze por cento) em 2019, para a manutenção do SUPSEC, incidente sobre a totalidade da base de contribuição definida em lei.

§ 2º A contribuição social dos aposentados e militares da reserva remunerada e reforma, bem como dos respectivos pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do SUPSEC, será de 12% (doze por cento) em 2017, 13% (treze por cento) em 2018 e 14% (quatorze por cento) em 2019, incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo de contribuição e benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º A alíquota especial de contribuição previdenciária será de 24% (vinte e quatro por cento) em 2017, 26% (vinte e seis por cento) em 2018 e 28% (vinte e oito por cento) em 2019, sobre

o valor total da base de cálculo da contribuição. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 27.12.16](#))

§ 4º A contribuição a que se refere este artigo, no caso de beneficiários portadores de doenças incapacitantes, incidirá unicamente sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão por morte que sejam superiores ao dobro do limite máximo dos benefícios do regime geral da previdência, estabelecido pelo art. 201 da Constituição Federal.

§ 5º O direito a que se refere o § 4º fica condicionado à edição de lei complementar federal, na forma do art. 40, § 21, da Constituição Federal.

Art. 5º-A. A contribuição previdenciária do SUPSEC, decorrente de valores pagosem cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, antes do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo pagamento, mediante a aplicação da alíquota prevista nesta Lei sobre o valor pago, devendo ser recolhida à conta do SUPSEC.

Art. 5º-B. A não retenção das contribuições pelo órgão pagador, inclusive nas hipóteses previstas no art. 5º-A, sujeitará o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento dos segurados civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas, em rubrica e classificação contábil específica.

CAPÍTULO III

DA COBERTURA PREVIDENCIÁRIA DO SISTEMA

Seção I

Dos Beneficiários

Art. 6º O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados, contribuintes do Sistema, e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios entre o Estado e seus Municípios.

§ 1º Os dependentes previdenciários, de que trata o *caput* deste artigo, são:

I- o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira que vivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, desde que, nos 2 (dois) últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os dependentes indicados nos incisos II e III deste artigo;

II- o filho que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) tenha idade de até 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

c)tenha deficiência grave, inclusive o autista, devidamente atestada por laudo médico pericial, que o inabilite aos atos da vida cotidiana, e desde que comprovada dependência econômica. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 27.12.16)

III– o tutelado nesta condição na data do óbito do segurado, provada a dependência econômica, hipótese em que passa a ser equiparado a filho, para efeito de percepção da pensão;

IV– a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor, desde que inexistam, na data do óbito, os dependentes previdenciários referidos nos incisos I, II e III deste parágrafo.

§ 2º A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito dos dependentes indicados no § 1º, deste artigo, ao benefício de pensão, sendo presumida, de forma absoluta, em relação ao cônjuge supérstite, companheiro, companheira e ao filho de até 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º Para os fins do disposto nesta Lei, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa:

I- pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, cabendo à Administração, a seu critério, exigir a apresentação de outros documentos comprobatórios;

II- por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado que comprovem a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para manutenção própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e ao tutelado.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente previdenciário:

I- no caso de cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, inclusive por relação homoafetiva, quando alcançados os prazos fixados nos incisos I e II do § 5º deste artigo ou quando contrair casamento ou união estável;

II– no caso de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando provada a percepção, após a verificação da causa ensejadora da invalidez, de renda suficiente para sua manutenção;

III- no caso de cônjuge separado de fato há mais de 2 (dois) anos, quando não comprovada a percepção de verba alimentícia do segurado, mediante a apresentação de documentação idônea, a critério da Administração;

IV– em se tratando de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando cessada a condição de invalidez, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica, sob pena de suspensão do pagamento da pensão, está obrigado o beneficiário nessa condição, no prazo de até 12 (doze) meses, para a primeira reavaliação, a contar da concessão provisória ou definitiva do benefício, observado, para as reavaliações seguintes, o intervalo de 6 (seis) meses;

V- em relação a quaisquer dependentes, com o falecimento.

§ 5º Em relação aos dependentes de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, a pensão será devida observando os critérios abaixo:

I- pelo período de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes da data do óbito do segurado;

II- pelos seguintes períodos, caso o segurado tenha recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais, havendo o seu óbito ocorrido, pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou união estável:

a) por 3 (três) anos, se o pensionista contar com menos de 21 (vinte e um) anos completos de idade;

b) por 6 (seis) anos, se o pensionista contar com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos completos;

c) por 10 (dez) anos, se o pensionista contar com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos completos;

d) por 15 (quinze) anos, se o pensionista contar com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos completos;

e) por 20 (vinte) anos, se o pensionista contar com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos completos;

III- será vitalícia a pensão se o pensionista contar com 44 (quarenta e quatro) anos completos ou mais de idade na data do óbito do segurado ou na hipótese de falecimento estritamente relacionado ao serviço.

§ 6º A perda ou a não comprovação da condição de dependente previdenciário, inclusive em relação à dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua cessação, caso esteja em fruição, garantido o contraditório administrativo antes da efetivação financeira da decisão, ressalvados os casos em que a perda da condição de dependente previdenciário ocorrer em razão da idade do beneficiário ou do transcurso do tempo indicado no § 5º, casos em que a cessação do benefício poderá ocorrer imediatamente.

§ 7º A prova da união estável como entidade familiar se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação.

§ 8º A pensão previdenciária será paga por metade aos dependentes indicados no inciso I do § 1º deste artigo, limitada a quota do ex-cônjuge ao percentual da pensão alimentícia percebida

e devidamente comprovada, desde que esse percentual não seja superior à quota do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, cabendo aos elencados nos demais incisos, em quotas iguais, a outra metade.

§ 9º Não havendo dependentes aptos à percepção de uma das metades indicadas no § 8º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado, inclusive de fato, e ao divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado na separação ou no divórcio como pensão alimentícia a que tenha direito.

§ 10. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nos incisos I e II do § 5º deste artigo.

§ 11. Havendo indícios de simulação ou fraude na constituição do casamento ou da união estável, para fins de pensionamento, apurados a partir dos documentos iniciais apresentados no processo de pensão, não será devida a concessão de benefício provisório ao interessado, cujo reconhecimento do direito fica condicionado à comprovação, perante a Administração, e pelos meios de prova admitidos, da efetiva relação conjugal ou união estável anteriores ao óbito do segurado.

§ 12. Para os fins previstos no inciso II do § 5º deste artigo, as idades serão automaticamente adequadas, mediante ato do Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, às que vierem a ser fixadas no âmbito federal, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Seção II

Do Rol e Pagamento de Benefícios Previdenciários

Art. 7º O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, assegurará, exclusivamente, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios:

I - aposentadoria, reserva remunerada ou reforma;

II - pensão previdenciária por morte do segurado;

Parágrafo único. Os benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão previdenciária concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário- mínimo federal.

Art. 8º Os benefícios de aposentadoria do SUPSEC, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou subsídio do respectivo segurado, no cargo efetivo ou equivalente em que se der a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, respeitado o teto remuneratório aplicável.

Parágrafo único. Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, inscritos na previdência social estadual anteriormente ao advento da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e que implementaram as condições para a aposentadoria até a

vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, terão os respectivos proventos fixados de acordo com a média das remunerações que serviram de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado.

Art. 9º A pensão por morte será calculada com base na totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, observado o disposto no art. 40, § 7º, da Constituição Federal e respeitado o teto remuneratório aplicável, sendo devida a partir:

I- da data do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento do segurado;

II- da data do requerimento, no caso de inclusão *post mortem*, qualquer que seja a condição do dependente;

III- da data do requerimento, se requerido o benefício de pensão, por qualquer motivo, após 90 (noventa) dias da data do falecimento do segurado;

IV- do trânsito em julgado da sentença judicial, comprovado mediante apresentação de certidão, no caso de morte presumida ou ausência do segurado.

§ 1º Considera-se inclusão *post mortem* aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do segurado, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados.

§ 2º Cessa o pagamento da pensão previdenciária por morte:

I- em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, inclusive por relação homoafetiva, e ao ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias ou constituírem nova união estável;

II- em relação ao filho, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, hipótese em que deverá ser observado o seguinte:

a) a invalidez seja total para qualquer trabalho e anterior à maioridade do dependente previdenciário, mediante reconhecimento ou comprovação pela perícia médica oficial do Estado; e

b) a dependência econômica em relação ao segurado seja devidamente comprovada, nos termos desta Lei;

III- em relação ao tutelado habilitado nos termos do inciso III do § 1º do art. 6º desta Lei, nas mesmas condições do inciso II, § 2º, deste artigo;

IV- em relação a todos os beneficiários da pensão, com o falecimento;

V- em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, se verificado o disposto no § 4º do art. 6º desta Lei;

VI- em relação ao dependente condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado instituidor da pensão, após o trânsito em julgado da decisão condenatória;

VII- em relação ao cônjuge, ao companheiro ou à companheira, inclusive por relação homoafetiva, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

VIII - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, por renúncia expressa.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, os prazos previstos no inciso II do § 5º do art. 6º desta Lei, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ao SUPSEC ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável até a data do óbito do segurado instituidor da pensão.

§ 4º Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulada de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e, em qualquer caso, de mais de 2 (duas) pensões a cargo do SUPSEC.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, aplicam-se, além das disposições da Constituição Federal, da legislação previdenciária estadual e nacional, as disposições de caráter geral previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º As contribuições patronais e dos beneficiários destinadas aos respectivos fundos contábil-financeiros do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, recolhidas com atraso, observado o prazo disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, sofrerão acréscimos de juros compensatórios a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do recolhimento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o recolhimento estiver sendo efetuado, ficando, ainda, os Poderes, Instituições, Órgãos ou Entidades, responsáveis pelo recolhimento, sujeitos a sanções aplicáveis na forma e condições que dispuser lei estadual. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 183, de 21.11.18](#))

§ 2º Para fins previdenciários, no que respeita às aposentadorias que tenham por base de cálculo a última remuneração do segurado, notadamente segundo as regras do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, as regras de transição dos arts. 2º e 3º da Emenda

Constitucional Federal nº 47/2005 e o disposto na Emenda Constitucional nº 70/2012, deverá ser observado que:

I - o valor das gratificações ou adicionais por titulação concedidos no âmbito funcional aos servidores estaduais, observado o tipo de titulação, somente poderá ser considerado no cálculo do valor inicial dos proventos se decorrido o lapso temporal de, no mínimo, 60 (sessenta) meses de efetiva contribuição ao SUPSEC sobre referido valor até adata do requerimento do benefício;

II - o valor de quaisquer outras gratificações ou adicionais concedidos no âmbito funcional, os quais possam ser incorporados na aposentadoria, integrará o cálculo do valor inicial dos proventos e pensões na exata proporção do número de meses de efetiva contribuição do segurado ao SUPSEC, incidente sobre a gratificação ou o adicional, em relação ao mínimo necessário de 60 (sessenta) meses para incorporação integral, vedado qualquer arredondamento.

§ 3º O segurado do SUSPEC, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado para o exercício de mandato eletivo, continuará vinculado ao Sistema, permanecendo obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias em relação ao seu cargo efetivo, cabendo ao órgão cessionário a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao SUPSEC, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem do segurado.

§ 4º A edição dos atos regulamentares relativos à gestão do SUPSEC, ressalvada a competência do Governador do Estado, caberá ao representante legal do Sistema, observado o disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 11. O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim, será gerido pela Secretaria do Planejamento e Gestão, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema. ([Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.16](#))

Art. 12. Ressalvando-se a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, ficam extintos, a partir da data em que se tornar exigível a contribuição instituída nesta Lei Complementar para o custeio do SUPSEC:

I - a pensão policial militar, regulada pela Lei nº 10.972, de 10 de dezembro de 1984

II - a pensão instituída pela Lei nº 8.425, de 3 de fevereiro de 1966;

III - a pensão de que trata a Lei nº 9.381, de 27 de julho de 1970;

IV - a pensão de que trata a Lei nº 7.072 de 27 de dezembro de 1963;

V - a pensão especial de que trata o Art. 151 da Lei 9.826, de 14 de maio de 1974, com suas atualizações;

VI - as pensões pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC e a respectiva contribuição.

VII - o Montepio do Ministério Público e do Serviço Jurídico Estaduais, regulado pela Lei nº 11.001, de 2 de janeiro de 1985, e alterado pelas Leis nºs. 11.060, de 15 de julho de 1985, e nº 11.289, de 6 de janeiro de 1987, inclusive a respectiva contribuição;

VIII - o Montepio de que trata a Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com alterações posteriores, inclusive a respectiva contribuição.

Parágrafo único. Os atuais contribuintes do Montepio de que trata o inciso VII deste artigo, farão jus à restituição mensal das contribuições recolhidas, em igual prazo e número de parcelas que contribuíram, sendo cada parcela restituída no valor igual a 1/30 (hum trinta avos) do valor da remuneração do servidor na data da restituição, podendo o Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, dispor sobre outros prazos de restituição para situações consideradas especiais.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar, especialmente as constantes das Leis indicadas no Art. 12, bem como a Lei nº 8.430, de 3 de fevereiro de 1966, e as alíneas "a" e "b" do inciso I do Art. 2º da Lei nº 10.776, de 17 de dezembro de 1982.

Art. 14. Fica o Poder Executivo, autorizado a constituir fundo integrado por bens, direitos e outros ativos, com finalidade previdenciária, baseado em normas gerais e contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observado o disposto no Art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 15. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída o disposto no § 6º do Art. 195 da Constituição Federal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de junho de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015
(Publicada no D.O de 14/12/15)

Altera E REVOGA dispositivos da
Constituição do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Os arts. 168, 330 e 331 da Constituição Estadual, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 168. Os servidores abrangidos pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 330, *caput*, desta Constituição serão aposentados e deixarão pensão aos seus dependentes, na forma do art. 40 da Constituição Federal.

...

Art. 330. A previdência social dos servidores estaduais, detentores de cargos efetivos, dos militares, dos membros de Poder, ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público, será organizada em sistema único e terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Ceará, dos segurados e dos pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme o art. 40 da Constituição Federal e o disposto em lei complementar.

Art. 331 ...

§ 1º...

II - pensão por morte do segurado, na forma definida em lei;

III – salário-família, na forma definida em lei.

...

§ 3º A pensão por morte será calculada, na forma da lei, com base no subsídio, vencimentos ou proventos do segurado falecido, independentemente do número de dependentes inscritos, respeitado, em qualquer caso, o teto remuneratório aplicável, e observado o disposto no § 7º do art. 40, da Constituição Federal.

...

§ 5º Lei definirá a forma de concessão, rateio e o marco inicial do benefício de pensão, inclusive as causas de sua cessação e o rol de dependentes.”(NR)

Art. 2º Revogam-se o art. 165, os incisos e parágrafos do art. 168 e os seguintes dispositivos do art. 331 da Constituição Estadual:

I - alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do § 1º, alteradas pela Emenda Constitucional nº 69, de 18 de janeiro de 2011;

II - incisos IV e V do §1º;

III - §§ 4º, 6º e 7º, alterados pela Emenda Constitucional nº 69, de 18 de janeiro de 2011; e

IV - §§ 8º, 9º e 10, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 39, de 5 de maio de 1999.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. JOAQUIM NORONHA

4.º SECRETÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 15 DE ABRIL DE 2019
(Publicada no D.O de 16/04/2019)

Dispõe sobre a criação dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança da fundação de previdência social do estado do ceará – cearaprev– e da fundação de previdência complementar do estado do ceará – ce-prevcom.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados 40 (quarenta) cargos de provimento em comissão, sendo 2 (dois) de símbolo PREV – I, 13 (treze) de símbolo PREV-II, 13 (treze) de símbolo PREV-III e 12 (doze) de símbolo PREV – IV, observados os requisitos dispostos nas Leis Complementares n.º 184 e n.º 185, de 21 de novembro de 2018, e no art. 3.º desta Lei Complementar.

§ 1.º A denominação, as atribuições gerais e a remuneração dos cargos de provimento em comissão de que trata este artigo são as constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 2.º Serão destinados, no mínimo, 1/3 (um terço) dos cargos criados por este artigo a servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Executivo do Estado do Ceará, observada a respectiva proporção em relação ao total dos cargos distribuídos para a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev – e para a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará – CE-Prevcom.

§ 3.º Para o exercício dos cargos de símbolo PREV-III e PREV-IV, os ocupantes deverão possuir, preferencialmente, formação de nível superior, ou experiência profissional devidamente comprovada e compatível com o exercício da função, notadamente no exercício de atividade nas áreas de gestão pública, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, mantidos os demais requisitos previstos no art. 10 da Lei Complementar n.º 184, de 21 de novembro de 2018.

Art.2.º Ficam criadas 12 (doze) Funções de Confiança para Desempenho de Atividade Previdenciária – FCPREV–, para o exercício de assessoramento nas atividades previdenciárias, observadas as quantidades e os valores seguintes:

- I** – 2 (duas) FCPREV I, no valor unitário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II** – 4 (quatro) FCPREV II, no valor unitário de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); e
- III** – 6 (seis) FCPREV III, no valor unitário de R\$ 700,00 (setecentos reais).

§ 1.º As Funções de Confiança para Desempenho de Atividade Previdenciária – FCPREV– serão exercidas privativamente por servidores ocupantes de cargos efetivos ou exercentes de

função e por militares estaduais, dos Poderes do Estado do Ceará, inclusive instituições, órgãos e entidades autônomos integrantes dos regimes previdenciários estaduais, próprio e complementar, em razão do efetivo exercício de atividade de interesse da previdência estadual, aos quais competirão atribuições de assessoramento previdenciário.

§ 2.º As Funções de Confiança para Desempenho de Atividade Previdenciária – FCPREV – não poderão ser acumuladas com gratificações de representação ou cargos de provimento em comissão.

§ 3.º Os valores das Funções de Confiança para Desempenho de Atividade Previdenciária – FCPREV – não sofrerão incidência de contribuição para o regime próprio de previdência social, não poderão ser considerados, computados ou acumulados para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza e não serão incorporados à remuneração ou aos proventos da aposentadoria e das pensões previdenciárias a cargo do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 3º Os cargos de provimento em comissão criados no art. 1.º e as funções de confiança criadas no art. 2.º desta Lei serão, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, consolidados no quadro de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança do Poder Executivo do Estado do Ceará e distribuídos nas estruturas organizacionais da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev – e da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará – CE-Prevcom.

Parágrafo único. A distribuição e o provimento dos cargos em comissão e das funções de confiança destinados à Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará – CE-Prevcom – estarão condicionados à prévia criação da Entidade pelo Poder Executivo, observadas as condições fixadas na Lei Complementar n.º 185, de 21 de novembro de 2018, inclusive quanto ao prazo estabelecido em seu art. 22.

Art. 4.º Aos valores correspondentes aos cargos de provimento em comissão e às funções de confiança criados por esta Lei Complementar incidirão os mesmos índices de reajuste relativos à revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Executivo, inclusive quanto ao índice correspondente ao exercício de 2019.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e a adequar o orçamento do exercício de 2019, necessários à implementação do objeto desta Lei e das Leis Complementares n.º 184 e n.º 185, de 21 de novembro de 2018, utilizando como crédito as formas previstas na legislação pertinente.

Art. 6.º O art. 5.º da Lei Complementar n.º 65, de 3 de janeiro de 2008, passa vigorar com alteração em seu § 5.º e acrescido dos §§ 6.º e 7.º, nos seguintes termos:

“Art. 5.º

.....

§ 5.º A gratificação de que trata o caput poderá ser acumulada com as demais parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor e a representação de cargo em comissão ou função de confiança integrantes da estrutura administrativa estadual.

§ 6.º A gratificação a que se refere este artigo poderá ser concedida, na forma do art. 3.º, a servidores que, mesmo em exercício em outros órgãos que integram a estrutura administrativa do Estado, trabalhem no apoio jurídico ou exerçam funções que exijam a prática rotineira de atos ou a participação efetiva e regular na estruturação da fase interna dos procedimentos licitatórios de interesse da respectiva unidade administrativa.

§ 7.º A concessão da gratificação, na forma do caput deste artigo, fica limitada a 6 (seis) por órgão, o qual, responsabilizando-se pelo pagamento do encargo, indicará à Procuradoria-Geral do Estado os servidores a serem beneficiados, para fins de elaboração do decreto concessivo”.
(NR)

Art. 7.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de abril de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**

PORTARIA SEPLAG Nº 096, DE 10 DE MARÇO DE 2020
(Publicada no D.O de 17/03/2020)

O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 50, incisos I e VII, da Lei Nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º e 18 da Lei Complementar Nº 184, de 21 de novembro de 2018, RESOLVE: **I) tornar público**, quanto à gestão do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – Supsec, instituído pela Lei Complementar Nº 12, de 23 de junho de 1999, **que as atividades, a seguir delineadas, passaram a ser executadas pela Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev**, instituída pela Lei Complementar Nº 184, de 21 de novembro de 2018, para gerir o regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, a partir das seguintes datas: a) 1º de janeiro de 2020: gestão orçamentária e financeira dos fundos instituídos pela Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013 (FUNAPREV, PREVID e PREVMILITAR), compreendendo a arrecadação e cobrança das contribuições, e o pagamento dos benefícios de aposentadoria, pensão, reserva e reforma, em favor dos servidores públicos civis e militares estaduais, e respectivos dependentes legais, dos Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos estaduais, com base em informações individualizadas e consolidadas das respectivas folhas de pagamento; b) 1º de março de 2020: as demais atividades descritas nos arts. 44 a 51 do Anexo Único a que se refere o art. 1º do Decreto Nº 33.267, de 13 de setembro de 2019, que aprovou o Regulamento da Secretaria do Planejamento e Gestão; II) determinar que os órgãos de assessoria, de execução programática e de execução instrumental da Secretaria do Planejamento e Gestão, no âmbito de suas respectivas competências, forneçam, até a completa instalação e total funcionamento da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev, o apoio administrativo, jurídico, logístico e financeiro que se fizer necessário à completa incorporação, pela referida Fundação, das atividades inerentes ao regime próprio de previdência social estadual e ao regular funcionamento da Entidade. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de março de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Registre-se e publique-se

CAPÍTULO SEGUNDO
Regras de Concessão de Benefícios

LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 05 DE AGOSTO DE 2002
(Publicada no D.O de 06/06/2002)

Autoriza a concessão de pensão provisória às viúvas e demais dependentes de servidores públicos estaduais, contribuintes do supsec e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, e pela Lei Complementar nº21, de 29 de junho de 2000, concederá, em caráter precário, de exame superficial, pensão provisória aos dependentes do segurado falecido, até que a pensão definitiva tenha o seu valor definido e a sua regularidade reconhecida, ou negada, pelos órgãos competentes.

§1º. A pensão provisória corresponderá ao percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da última remuneração normal do segurado falecido, considerando-se remuneração normal o valor do subsídio, dos vencimentos, dos soldos ou dos proventos do membro de Poder, agente público, militar estadual ou servidor falecidos, respeitado o teto remuneratório aplicável.

§2º. A pensão provisória será rateada entre os beneficiários inscritos do segurado falecido, em relação aos quais a Administração Pública entenda haver verossimilhança do direito.

§3º A situação do cônjuge supérstite, enquanto no estado de viuvez, e a dos filhos menores independe de inscrição e goza de verossimilhança do direito.

§4º O rateio da pensão provisória poderá ser alterado, conforme algum equívoco venha a ser constatado pela Administração Pública, fazendo-se as devidas compensações

§5º A pensão provisória prevista neste artigo retroagirá para alcançar todos os processos já em tramitação, beneficiando as viúvas e demais dependentes de segurados que não tenham tido seus atos publicados.

Art.2º. O valor da pensão provisória indevidamente paga deverá ser restituído ao Estado por quem indevidamente a requereu e auferiu, fazendo-se a inscrição na dívida ativa no caso de resistência à devolução, apara os devidos fins de cobrança.

Art.3º Cessará a pensão provisória tão logo seja concedida, ou negada, a definitiva, adotando a Administração Pública as medidas necessárias ao correto ajuste da situação final encontrada, com as compensações e cobranças devidas, observado o disposto no artigo anterior.

Art.4º A concessão de pensão provisória não gera direito adquirido, dado o caráter provisório

e precário do benefício.

Art.5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de agosto de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETO Nº26.829, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002.
(Publicado no D.O de 21/11/2002)

Regulamenta a lei complementar nº31, de 5 de agosto de 2002, que autoriza a concessão de pensão provisória às viúvas e demais dependentes de servidores públicos estaduais, contribuintes do sistema único de previdência social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de poder do estado do ceará-supsec.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional n 39, de 5 de maio de 1999, e nas Leis Complementares estaduais nº12, de 23 de junho de 1999, nº17, de 20 de dezembro de 1999, e n.31, de 5 de agosto de 2002; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de pensão provisória às viúvas e demais dependentes de servidores públicos estaduais, contribuintes do SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ-SUPSEC;

DECRETA:

Art.1.º - O órgão ou entidade de origem do servidor contribuinte do SUPSEC ao receber o comunicado de falecimento do segurado e o pedido de concessão de pensão aos dependentes do falecido, deverá encaminhar o processo administrativo respectivo, devidamente instruído com a documentação necessária, à Superintendência de Controladoria - Atividade de Controle do SUPSEC na Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - Não será necessário pedido específico de pensão provisória, o qual entender-se-á condido no pedido de pensão definitiva.

Art.2º - A Superintendência de Controladoria - Atividade de Controle do SUPSEC na Secretaria da Fazenda fará um exame preliminar do processo e, com base nesse exame superficial, concederá, em caráter precário, pensão provisória aos dependentes do segurado falecido, até que a pensão definitiva tenha o seu valor definido e a sua regularidade reconhecida, ou negada, pelos órgãos competentes.

§1º - A pensão provisória corresponderá ao percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da última remuneração normal do segurado falecido, considerando-se remuneração normal o valor do subsídio, dos vencimentos, dos soldos ou dos proventos do membro de Poder, agente público, militar estadual ou servidor falecido, respeitado o teto remuneratório aplicável.

§2º - A pensão provisória será rateada entre os beneficiários inscritos do segurado falecido, em relação aos quais a Administração Pública entenda haver verossimilhança do direito,

conforme as normas que regem o sistema e, quando for o caso, em consonância com os pareceres da Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado.

§3º - A situação do cônjuge supérstite, enquanto no estado de viuvez, e a dos filhos menores independe de inscrição e goza de verossimilhança do direito.

§4º - O rateio da pensão provisória poderá ser alterado, conforme algum equívoco venha a ser constatado pela Administração Pública, fazendo-se as devidas compensações.

Art.3º. O valor da pensão provisória indevidamente paga deverá ser restituído ao Estado por quem indevidamente a recebeu, fazendo-se a inscrição na dívida ativa no caso de resistência à devolução, para os devidos fins de cobrança.

Art.4º. Cessará a pensão provisória tão logo seja concedida, ou negada, a definitiva, adotando a Administração Pública as medidas necessárias ao correto ajuste da situação final encontrada, com as compensações e cobranças devidas, observado o disposto no artigo anterior.

Art.5º. A concessão de pensão provisória não gera direito adquirido, dado o caráter provisório e precário do benefício.

Art.6.º - Tão logo expedido o ato de pensão provisória, pelo Gestor do SUPSEC, será enviado ofício, com cópia do ato de concessão da pensão provisória, ao órgão ou entidade de origem do servidor falecido que providenciará a imediata implantação do benefício em folha de pagamento, fazendo-se posteriormente a necessária publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - Concomitantemente à expedição do ofício de que trata o caput deste artigo, a Superintendência de Controladoria - Atividade de Controle do SUPSEC na Secretaria da Fazenda encaminhará o processo administrativo de pedido de pensão definitiva para o devido exame da Procuradoria- Geral do Estado.

Art.7.º - Aplicar-se-á o disposto neste Decreto aos processos que se encontram em tramitação junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, inclusive aos relativos aos benefícios indicados no art.12 da Lei Complementar n.12, de 23 de junho de 1999, cujos direitos respectivos tenham sido adquiridos, em razão da morte do servidor contribuinte ter ocorrido antes da data de extinção do benefício, os quais foram absorvidos pelo SUPSEC.

Art.8.º - Fica o Secretário da Fazenda, na qualidade de Gestor do SUPSEC, autorizado a expedir os atos e instruções que se fizerem necessários ao correio cumprimento do disposto neste Decreto,

Art.9.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ednilton Gomes de Soárez

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Soraia Thomaz Dias Victor

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 56, 07 DE JANEIRO DE 2004.
(Publicada no D.O de 07/01/04)

Altera os artigos 154, 168, 330 e 331 da constituição do estado do ceará e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do § 3º, do art. 59, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. A Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 154.** A administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, e ao seguinte:

...

IX - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros do Executivo, Legislativo e Judiciário, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Governador do Estado no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 168. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata o art. 330, *caput*, desta Constituição serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3.º e 6.º deste artigo.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. Esta Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas a e b, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a Legislação Federal.

§ 2º. O tempo de contribuição Federal, Estadual ou Municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade, vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da Lei.

§ 4º. Esta Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 5º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

§ 6º. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3.º serão devidamente atualizados, na forma da Lei.

§ 7º. Incidirá contribuição previdenciária sobre os proventos e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 8º. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e que opte por permanecer em atividade fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

...

Art. 330. A previdência social dos servidores estaduais, detentores de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, dos membros do Poder, ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, será organizada em sistema único e terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Ceará, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto em Lei Complementar.

...

§ 4º. A contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o *caput* deste artigo, não poderá ter alíquota inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 5º. São também alcançados pelo *caput* deste artigo, os servidores estáveis abrangidos pelo art. 39 *caput* da Constituição Federal, na redação original, c/c o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, desde que subordinados ao regime jurídico estatutário.

Art. 331. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime, ressalvado o disposto no art. 142, § 3.º da Constituição Federal.”

Art. 2º. O regime de previdência complementar será instituído por Lei Estadual dentro de até 90 (noventa) dias a partir da publicação de Lei Federal, nos termos do § 15, do art. 40 da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 3º. Observado o disposto no art. 4.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 168, §§ 3.º, 6.º e 7.º desta Constituição, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, à data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 168, inciso III, alínea a, desta Constituição, e o art. 40, § 5.º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1.º de janeiro de 2006.

§ 2º. Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e dos Tribunais de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º. Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou dos Tribunais de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1.º deste artigo.

§ 4º. O professor, servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que até à data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1.º deste artigo.

§ 5º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 6º. Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 168, § 6.º, desta Constituição.

Art. 4º. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que até a data de publicação da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo, que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no art. n.º 40, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 5º. Os servidores inativos e os pensionistas do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 4.º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 330 desta Constituição, em percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária, a que se refere o *caput*, incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, conforme o disposto no art. 201 da Constituição Federal.

Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 168 desta Constituição ou pelas regras estabelecidas pelo art. 3.º desta Emenda, o servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, desde que, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5.º do art. 40 da Constituição Federal, e preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da Lei, observado o disposto no art. 154, inciso IX, desta Constituição.

Art. 7º. Observado o disposto no art. 154, inciso IX, desta Constituição, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Estado, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, bem assim os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 4.º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º. Os vencimentos, a remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros do Executivo, Legislativo e Judiciário, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, que estejam sendo percebidos em desacordo com esta Emenda Constitucional, serão imediatamente reduzidos aos limites nela estabelecidos, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título, conforme disposto no *caput* do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 9º. Fica revogado o § 12 do art. 331 da Constituição Estadual.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2004.

DEP. MARCOS CALS

PRESIDENTE

DEP. IDEMAR CITÓ

1º VICE-PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO

2º VICE-PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA,

1º SECRETÁRIO

DEP. VALDOMIRO TÁVORA

2º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE,

3º SECRETÁRIO

DEP. GILBERTO RODRIGUES

4º SECRETÁRIO

LEI Nº 13.578, DE 21 DE JANEIRO DE 2005
(Publicada no D.O de 25/01/2005)

Dispõe sobre a aplicação da emenda constitucional federal nº41, de 19 de dezembro de 2003, e da emenda constitucional estadual nº56, de 7 de janeiro de 2004, com adequação da legislação estadual previdenciária ao disposto na lei federal nº10.887, de 18 de junho de 2004, inclusive modificando dispositivos da lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. A aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional Federal nº41, de 19 de dezembro de 2003 e Emenda Constitucional Estadual nº56, de 7 de janeiro de 2004, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social, obedecerá às disposições desta Lei.

Art.2º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no §3º do art.40 da Constituição Federal, no art.2º da Emenda Constitucional Federal nº41, de 19 de dezembro de 2003, e no art.3º da Emenda Constitucional Estadual nº56, de 7 de janeiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do §1º deste artigo, não poderão ser:

I - Inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§5º. Os proventos calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art.3º. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art.40, §2º, da Constituição Federal.

Art.4º. Para os fins do disposto no inciso XI do art.37 da Constituição Federal, a unidade gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

Art.5º. A contribuição social do Servidor Público Estadual ativo, de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, bem como dos militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder, será de 11% (onze por cento) para a manutenção do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização do transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - O abono de permanência de que tratam o §19 do art.40 da Constituição Federal, o §5º do art.2º e o §1º do art.3º da Emenda Constitucional Federal nº41, de 19 de dezembro de 2003, e o §5º do art.3º da Emenda Constitucional Estadual nº56, de 7 de janeiro de 2004.

§2º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art.40 da Constituição Federal, e art.2º da Emenda Constitucional Federal nº41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º do art.40 da Constituição Federal.

Art.6º. O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea “a” do inciso III do §1º do art.40 da Constituição Federal, no §5º do art.2º ou no §1º do art.3º da Emenda Constitucional Federal nº41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do §1º do art.40 da Constituição Federal.

Art.7º. A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art.40, §20, da Constituição Federal, bem como no art.4º, da Emenda Constitucional Estadual nº56, que alterou o art.331 da Constituição Estadual:

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes do Estado, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art.8º. A contribuição do Estado, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art.40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

Parágrafo único. O Estado é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art.9º. Os artigos da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, a seguir dispostos, ficam alterados, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art.66....

I – ...

...

b - enquanto vigorar a suspensão do vínculo, o servidor não fará jus aos vencimentos do cargo desvinculado, não computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de contribuição;

...

IV - Na hipótese de autorização de afastamento para o trato de interesses particulares, o servidor não fará jus à percepção de vencimentos, tendo porém que recolher mensalmente o percentual de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor de sua última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

§1º. A autorização de afastamento, de que trata o inciso IV deste artigo, poderá ser concedido sem a obrigatoriedade do recolhimento mensal da alíquota de 33% (trinta e três por cento), não sendo, porém, o referido tempo computado para obtenção de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria.

§2º. Os valores de contribuição, referidos no inciso IV deste artigo, serão reajustados nas mesmas proporções da remuneração do servidor no respectivo cargo.

...

Art.69. Será computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria:

I - O tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como para os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS;

II - O período de serviço ativo das Forças Armadas;

III - o tempo de aposentadoria, desde que ocorra reversão;

IV - A licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme previsto no art.99 desta Lei, desde que haja contribuição.

§1º. No caso previsto no inciso IV, o afastamento superior a 6 (seis) meses obedecerá o previsto no inciso IV, do art.66, desta Lei.

§2º. Na contagem do tempo, de que trata este artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição, quando concomitantes;

III - não será contado, por um sistema, o tempo de contribuição utilizado para a concessão de algum benefício, por outro.

§3º. O tempo de contribuição, a que alude o inciso I deste artigo, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

Art.70. A apuração do tempo de contribuição será feita em anos, meses e dias.

§1º. O ano corresponderá a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês aos 30 (trinta) dias.

§2º. Para o cálculo de qualquer benefício, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedado qualquer forma de arredondamento.

Art.71. É vedado:

I - o cômputo de tempo fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

II - a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art.40, §4º da Constituição Federal, até que Lei Complementar Federal discipline a matéria;

III - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

IV - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§1º. Não se considera fictício o tempo definido em Lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§2º. A vedação prevista no inciso IV, não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§3º. O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§4º. O aposentado pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições, de que trata esta Lei, para fins de custeio da Previdência Social, na qualidade de contribuinte solidário.

Art.72. Observadas as disposições do artigo anterior, o servidor poderá desaverbar, em qualquer época, total ou parcialmente, seu tempo de contribuição, desde que não tenha sido computado este tempo para a concessão de qualquer benefício.

...

Art.77....

§1º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, percebendo remuneração proporcional ao tempo de serviço, não inferior a 20%

(vinte por cento) da última remuneração percebida, sendo por cada dia de contribuição, à razão de:

I - (um doze mil, setecentos e setenta e cinco avos) da remuneração por cada dia trabalhado, se homem; e

II - (um dez mil, novecentos e cinquenta avos) da remuneração por cada dia trabalhado, se mulher.

...

Art.89. O servidor será compulsoriamente licenciado quando sofrer uma dessas doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkson, espondiloartrose anquilosante, epilepsia vera, nefropatia grave, estado avançado da doença Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, hepatopatia e outras que forem disciplinadas em Lei.

...

Art.91....

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o tempo necessário para a nova inspeção será considerado como de prorrogação da licença e, no caso de invalidez, a inspeção ocorrerá a cada 2 (dois) anos.

Art.99. O servidor poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa dos pais, filhos, cônjuge do qual não esteja separado e de companheiro(a), desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício funcional.

...

§3º. O funcionário licenciado, nos termos desta seção, perceberá vencimentos integrais até 6 (seis) meses. Após este prazo o servidor obedecerá o disposto no inciso IV, do art.66 desta Lei, até o limite de 4 (quatro) anos, devendo retornar a suas atividades funcionais imediatamente ao fim do período.

Art.100. A servidora gestante será licenciada por 120 (cento e vinte) dias, com remuneração integral, exceto as vantagens decorrentes de cargo comissionado.

...

Art.101....

§1º. Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimentos.

§2º. O servidor, de que trata o caput deste artigo, contribuirá para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, mesmo que faça opção pela retribuição financeira do serviço militar.

Art.110....

I -...

...

b) for estudar em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro;

...

f) for realizar missão oficial em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

§1º. Nos casos previstos nas alíneas a e b, o servidor só poderá solicitar exoneração após o seu retorno, desde que trabalhe no mínimo o dobro do tempo em que esteve afastado, ou reembolse o montante corrigido monetariamente que o Estado desembolsou durante seu afastamento.

§2º. Os dirigentes do Sistema Administrativo Estadual poderão, ainda, autorizar o servidor, ocupante do cargo efetivo ou em comissão, a integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho ou programas, com ou sem afastamento do exercício funcional e sem prejuízo dos vencimentos.

Art.150. O Estado assegurará um sistema de previdência público que será mantido com a contribuição de seus servidores, ativos, inativos, pensionistas e do orçamento do Estado, o qual compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

c) salário maternidade;

d) auxílio-doença;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

Art.151. O Estado assegurará a manutenção de um sistema de assistência que, dentre outros, preste os seguintes benefícios e serviços aos servidores e aos seus dependentes:

I - assistência médica;

II - assistência hospitalar;

III - assistência odontológica;

IV - assistência social;

V - auxílio funeral.

§1º. A triagem dos casos apresentados para internamento hospitalar e conseqüente fiscalização e controle será realizado por um Grupo de Trabalho, cuja composição e atribuições será determinado pelo Governo do Estado através do Instituto de Previdência do Estado - IPEC, mediante ato próprio.

§2º. É assegurado assistência médica gratuita ao servidor acidentado em serviço ou que tenha contraído doença profissional, através do Estado.

Art.152. O servidor será aposentado, conforme as regras estabelecidas no art.40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço, ou na hipótese prevista no art.68, inciso X.

Art.153. O processo de aposentadoria, iniciado com o requerimento do interessado ou de ofício, nos casos de aposentadoria por invalidez, deverá ser devidamente informado pelo setor competente do órgão de origem do servidor, especialmente quanto à contagem do tempo de contribuição, às comprovações documentais necessárias, à indicação precisa dos respectivos proventos e a satisfação dos demais requisitos legais para a passagem à inatividade tendo, a partir daí, a seguinte tramitação:

I - o processo, já contendo a minuta da portaria ou do ato de aposentadoria, será encaminhado, respectivamente, ao setor jurídico da Entidade ou à Procuradoria Geral do Estado, para exame e parecer;

II - opinando o setor jurídico da Entidade ou a Procuradoria Geral do Estado - PGE, após cumpridas as diligências acaso requisitadas, favoravelmente encaminhará o processo ao setor previdenciário da Secretaria da Administração;

III - o setor previdenciário verificará se o processo é passivo de compensação previdenciária e, caso afirmativo, retirará cópia dos documentos necessários à compensação previdenciária e remeterá o processo à origem para assinatura do Ato ou Portaria de aposentadoria pelo Titular do Órgão e publicação no Diário Oficial do Estado;

IV - publicado Ato ou Portaria de aposentadoria, afastar-se-á o servidor da atividade e será o processo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

...

§6º. No caso de aposentadoria compulsória, o processo inicia-se automaticamente aos 70 (setenta) anos de idade do servidor.

Art.156. O servidor aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou nos termos do art.154, terá os seus proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º. A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§2º. A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, observando-se, previamente, que o valor encontrado não poderá exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art.157. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvadas as aposentadorias concedidas conforme arts.6º e 7º da Emenda Constitucional Estadual nº56, de 7 de janeiro de 2004.” (NR).

Art.10. A contribuição social dos aposentados e dos pensionistas de qualquer dos Poderes do Estado, incluídos suas autarquias e fundações para a manutenção do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo do benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art.11. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art.12. O servidor que voltar a exercer a atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez cessada, a partir da data do retorno.

Art.13. O professor, servidor público, que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria nos termos do art.40, inciso III, §5º da Constituição Federal, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos, conforme o §8º, do art.201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Considera-se como tempo de efetivo exercício na função do magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade.

Art.14. Quaisquer atos concessivos de benefícios trabalhistas aos seus servidores e que tenham reflexos nos benefícios previdenciários ou na base de cálculo destes, deverão ter o parecer da unidade gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, e do setor previdenciário da Secretaria da Administração.

Art.15. São também alcançados pelo disposto nesta Lei, os servidores de que trata o §5º do art.330 da Constituição Estadual.

Art.16. Ficam revogados:

I - os arts.85, 98, §§1º e 2º do art.150, §1º do art.152 e art.172, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974;

II - a Lei nº12.490, de 27 de setembro de 1995.

Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.18. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de janeiro de 2005.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 25 DE JANEIRO DE 2011
(Publicada no D.O. DE 27/01/2011)

Disciplina o procedimento de aposentadoria dos servidores públicos civis e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a assembleia legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 61, parágrafo único, e 153 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 ...

Parágrafo único. ...

d) que o início do processo de aposentadoria, nos termos do art. 153 desta Lei, tenha se dado em até 2 (dois) anos."

Art. 153. O processo de aposentadoria se inicia:

I - com o requerimento do interessado, no caso de inatividade voluntária;

II - automaticamente, quando o servidor atinge a idade de 70 (setenta) anos;

III - automaticamente, quando o servidor for considerado inválido, na data fixada em laudo emitido pela Perícia Médica Oficial do Estado ou na ocasião, em que verificadas as demais hipóteses do art. 152, parágrafo único, desta Lei."(NR).

Art. 2º Iniciado o processo de aposentadoria, compete ao Órgão de origem ou entidade da Administração Indireta instruí-lo com a documentação pertinente à contagem do tempo de contribuição e à satisfação dos demais requisitos necessários a inatividade, inclusive aqueles referentes ao valor dos proventos respectivos.

Art. 3º O processo de aposentadoria da Administração Direta terá a seguinte tramitação:

I - verificando o Órgão de origem ou entidade da Administração Indireta a que vinculado o servidor não ser o caso de rejeição imediata do benefício de aposentadoria, por falta do preenchimento dos requisitos legais, elaborará a minuta da portaria ou do ato respectivo, remetendo-a ao setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão;

II - a minuta do ato ou portaria de aposentadoria, devidamente assinada pela autoridade competente e previamente analisada pelo setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão, será publicada em Diário Oficial, passando o servidor a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao recebimento de proventos e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado

do Ceará - SUPSEC, a partir da publicação respectiva;

III - após a publicação referida no inciso anterior, o processo, já contendo o ato de aposentadoria publicado, será remetido a Procuradoria-Geral do Estado para exame e parecer, sendo diretamente remetido ao Tribunal de Contas do Estado, caso se trate de inativação referente à Administração Indireta;

IV - opinando negativamente a Procuradoria-Geral do Estado, o servidor será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar;

V - opinando favoravelmente a Procuradoria-Geral do Estado, o processo será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade;

VI – negado registro à aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, o servidor será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente processo disciplinar; ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.14](#))

VII - registrada a aposentadoria, o setor previdenciário verificará se o processo é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança ou ressarcimento de valores, decorrentes, embora não exclusivamente, de divergência entre o ato original de aposentadoria publicado pela administração e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas, e, em caso afirmativo, adotará as providências necessárias a sua realização.

§1º O servidor se afastará de suas atividades 91 (noventa e um) dias após o início do processo, em caso de aposentadoria voluntária, e, nas hipóteses de invalidez ou alcance da idade-limite para permanência no serviço público, imediatamente depois do seu marco inicial definido na legislação pertinente.

§2º Após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contado do início do processo de aposentadoria, voluntária ou não, sem que haja sido publicado o ato de aposentadoria, serão adequadas, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do servidor e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§3º Todos os períodos de afastamento mencionados neste artigo, sem exceção, somente admitirão incidência de contribuição previdenciária do servidor na condição de inativo e não serão considerados ou contabilizados para quaisquer fins, inclusive complementação dos requisitos temporais da aposentadoria ou aquisição de direitos vinculados a fatores cronológicos.

§4º O disposto nos incisos IV e VI deste artigo não obsta a que se instaure procedimento disciplinar para apurar eventual má-fé no exercício do direito a aposentadoria, bem como que se proceda de igual modo diante de lesão ao Erário ocasionada por ato doloso de outro servidor.

§5º Constitui falta grave a conduta dolosa consistente no requerimento ou abertura de processo de aposentadoria sem que o servidor tenha implementado todas as condições para requerer o benefício, assim como, aberto o processo, a injustificada demora no cumprimento de diligências da Procuradoria-Geral do Estado destinadas à sua conclusão, nos prazos nelas fixados, ficando

o responsável, em qualquer dos casos, sujeito a punição, nos termos da Lei, inclusive obrigado solidariamente à reposição da contribuição previdenciária que, em razão da aplicação do disposto no § 2º deste artigo, não tiver sido recolhida.

§6º Salvo comprovada má-fé, decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que tornado público, o direito de revisar ou anular ato administrativo que repercute na inativação do servidor, inclusive no que é pertinente a composição dos futuros proventos.

§7º Para efeito do disposto no §6º deste artigo, considera-se iniciado o procedimento de revisão ou anulação do ato administrativo e, portanto, interrompido o prazo decadencial, a partir da prática de qualquer ato destinado a apontar ou apurar o fato ensejador da revisão ou anulação.

§8º Indeferida a aposentadoria, quando for o caso, por parecer negativo da Procuradoria-Geral do Estado ou em razão da negativa de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, será retomada a cobrança das contribuições previdenciárias do servidor na condição de ativo, imediatamente após o retorno às suas atividades, sem prejuízo da cobrança de valores pertinentes ao período de afastamento indevido e observado o disposto no §5º deste artigo.

§9º Se for inviável, por qualquer motivo, o desconto ou compensação dos valores devidos em razão da aplicação do disposto neste artigo, o servidor, os pensionistas ou seus sucessores serão notificados para, em 30 (trinta) dias, proceder ao imediato pagamento do débito, atualizado pela taxa SELIC, ou qualquer outra que legalmente a substitua, podendo parcelar a dívida em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, atualizadas na forma e índices adotados para o parcelamento da dívida ativa do Estado, sob pena de inscrição do total devido na mesma dívida ativa do Estado.

§10. A responsabilidade dos sucessores obedecerá aos limites da Lei Civil.

§11. O afastamento do servidor após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias a que alude o §1º deste artigo não admitirá desistência posterior do processo de aposentadoria voluntária.

§12. No prazo aludido no §1º deste artigo, poderá o servidor desistir do processo de aposentadoria, por simples manifestação de vontade dirigida à Administração, efetuando-se, na forma da lei a devolução dos valores recebidos a título de remuneração ou subsídio sem a efetiva contrapartida laboral.

§ 13. Postergado o exame da legalidade da aposentadoria e da pensão pelo Tribunal de Contas para realização de diligências, o processo respectivo só poderá ser novamente submetido a registro após reexaminado pela Procuradoria-Geral do Estado. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.14](#))

Art. 4º Os processos de aposentadoria em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei Complementar serão remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício será procedida a confecção dos respectivos atos ou portarias de aposentadoria adotando-se, a partir de então, e no que couber, o procedimento previsto no art. 3º desta Lei, executando-se o disposto em seu §2º.

§1º Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato de aposentadoria a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei, serão adequadas, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da

contribuição previdenciária do servidor e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§2º O ato de aposentadoria a ser confeccionado pelo órgão de origem deverá guardar observância às diligências da Procuradoria-Geral do Estado que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

Art. 5º Os processos de aposentadoria em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado a mais de 180 (cento e oitenta) dias na data da publicação desta Lei Complementar serão sujeitos ao procedimento previsto neste artigo, aplicando-se, em caráter subsidiário, o disposto no art. 3º desta Lei, inclusive quanto à caracterização de faltas graves e definição de prazos decadenciais para revisão de atos administrativos.

§1º Os processos de que cuida o caput deste artigo serão, em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício, será procedida a confecção dos respectivos atos ou portarias de aposentadorias.

§2º A minuta do ato de aposentadoria, devidamente assinada pela autoridade competente, será publicada em Diário Oficial, passando o servidor a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, e a percepção de valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, a partir da publicação respectiva.

§3º Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato ou portaria de aposentadoria a que se refere o §2º deste artigo, serão adequadas, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do servidor e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§4º Após a publicação referida no parágrafo anterior, o processo já contendo o ato de aposentadoria com a devida publicação, será, conforme condições, limites e prazos estabelecidos em portarias do Procurador-Geral do Estado, remetido ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

§5º Enquanto não sobrevir a Portaria referida no §4º deste artigo, será necessária a prévia aprovação do ato de aposentadoria pela Procuradoria-Geral do Estado antes de sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 3º desta Lei Complementar.

§6º Não registrada a aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, o servidor será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar.

§7º Registrada a aposentadoria, o setor previdenciário verificará se o processo é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança ou ressarcimento de valores, decorrentes, embora, não exclusivamente, de divergência entre o ato original de aposentadoria

publicado pela Administração e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas, e, em caso afirmativo, adotará as providências necessárias à sua realização.

§8º O ato de aposentadoria, a ser confeccionado pelo órgão de origem, deverá guardar observância a diligências da Procuradoria-Geral do Estado que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

Art. 6º O disposto nos artigos antecedentes quanto à adequação da contribuição previdenciária do servidor à condição de aposentado é extensivo, no que couber, aos servidores já inativados, que poderão requerer a devolução de contribuições previdenciárias a que façam jus administrativamente, respeitados os prazos prescricionais e sem prejuízo de compensações, descontos ou cobranças autorizados segundo a legislação pertinente.

Parágrafo único. Havendo processo judicial em curso, o requerimento administrativo previsto no caput deste artigo terá sua tramitação suspensa até que sobrevenha a decisão judicial definitiva respectiva, cuja aplicação terá prevalência sobre o disposto neste artigo, facultando-se ao servidor interessado instruir o pleito com a prova da desistência da ação, situação na qual o processamento administrativo terá curso regular.

Art. 7º Os arts. 6º e 9º da Lei Complementar nº. 12, de 23 de junho de 1999, com a redação que lhes foi dada pela Lei Complementar nº. 38, de 31 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º ...

§1º. Os dependentes, de que trata o caput deste artigo, são:

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado juridicamente ou divorciado, desde que, nos dois últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes;

II - o filho até completar 21 (vinte e um) anos de idade;

III - o filho inválido e o tutelado.

§2º A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito a benefício previsto nesta Lei Complementar das pessoas indicadas no §1º deste artigo, sendo presumida, de forma absoluta, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, nas situações referentes a cônjuge supérstite, companheiro, companheira, filho até 21 (vinte e um) anos de idade.

§3º Nos casos não abrangidos pelo §2º deste artigo, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa:

I - exclusivamente pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado juridicamente ou divorciado;

II - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado que comprovem a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para manutenção própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e tutelado.

§4º Para os efeitos desta Lei, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente:

- I** - se o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira contrair casamento ou união estável;
- II** - provada a percepção de renda suficiente para sua manutenção pelo filho maior inválido após a verificação da causa ensejadora da invalidez;
- III** - se o cônjuge estiver separado de fato há mais de 2 (dois) anos, sem comprovação de que perceba verba alimentícia do segurado;
- IV** - cessada a invalidez nos casos de filho maior inválido, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica está obrigado o beneficiário nessa condição, em intervalos não superiores há 6 (seis) meses, pena de suspensão do pagamento do benefício;
- V** - com o falecimento dos beneficiários.

§5º A perda ou a não comprovação da condição de dependente, inclusive com relação ao critério de dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua imediata cessação, caso já esteja em fruição.

§6º A prova da união estável se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação.

§7º A pensão será paga, por metade, à totalidade dos beneficiários indicados no inciso I do §1º deste artigo, cabendo aos elencados nos incisos II e III, em quotas iguais, a outra metade.

§8º Não havendo dependentes ou beneficiários aptos à percepção de uma das metades indicadas no §7º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado juridicamente e ao divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado como pensão alimentícia a que tenha direito.”

Art. 9º A pensão por morte, observado o disposto nos arts. 331, da Constituição Estadual, e 40, §7º, da Constituição Federal, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do segurado, na forma da Lei e respeitado o teto remuneratório aplicável, e será devida a partir:

- I** - do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento;
- II** - do requerimento, no caso de inclusão *post-mortem*, qualquer que seja a condição do dependente;
- III** - do requerimento, se requerido o benefício, por qualquer motivo, após 90 (noventa) dias do falecimento;
- IV** - do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§1º considera-se inclusão *post-mortem* aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não

demonstráveis no momento do falecimento do servidor, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados.

§2º Cessa o pagamento da pensão por morte:

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, e ao ex-cônjuge separado juridicamente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia na data em que contraírem novas núpcias ou constituírem nova união estável;

II - em relação ao filho ou filha, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido(a) totalmente para qualquer trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação a este;

III - em relação ao tutelado, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, ainda que cessada a tutela com o óbito do segurado;

IV - com o falecimento dos beneficiários;

V - em relação a qualquer dos dependentes, se verificado o disposto no §4º do art. 5º desta Lei."(NR).

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos e entes, bem como, no que couber, pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art. 9º A elevação do limite etário de percepção do benefício da pensão por morte de 18 (dezoito) para 21 (vinte e um) anos, no caso dos filhos válidos, operada pelas alterações efetuadas por esta Lei no texto da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, atinge as pensões ainda em curso quando de sua entrada em vigor, mas não retroagem para revigorar benefícios já findos.

Art. 10. Os procedimentos de aposentadoria dos entes da Administração Indireta continuam disciplinados pelas regras anteriores a esta Lei Complementar, sem necessidade de prévia aprovação das portarias de inativação pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos e parágrafos da redação anterior do art. 153 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de janeiro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

(Publicada no D.O 22/11/18)

Altera as leis complementares nº 92 e 93, de 25 de janeiro de 2011; nº 123, de 16 de setembro de 2013; nº 12, de 23 de junho de 1999; e a lei nº 14.082, de 16 de janeiro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 92, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O processo de aposentadoria, no âmbito do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, observará os seguintes procedimentos:

I – será iniciado e instruído pelo Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem do segurado, contendo todos os elementos necessários à comprovação dos requisitos para a inatividade, no tocante à contagem do tempo de contribuição, ao cálculo dos proventos respectivos e às demais condições previstas em lei;

II – será analisado nos aspectos administrativos pelo órgão ou entidade do Poder Executivo, instituído como unidade gestora única do SUPSEC, consoante previsto no art. 40, § 20, da Constituição Federal, e art. 331, caput, da Constituição do Estado do Ceará;

III – será analisado nos aspectos legais e jurídicos pela Procuradoria-Geral do Estado, ou órgão incumbido de assessoria jurídica dos Poderes Legislativo e Judiciário, incluído o Ministério Público, para emissão de parecer jurídico e validação do ato de inativação;

IV – será apreciado pelo Tribunal de Contas do Estado, observado o cumprimento do disposto nos incisos II e III, para os fins previstos no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo compreende o Poder Executivo, abrangendo Administração direta, autárquica e fundacional, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, a Procuradoria-Geral de Justiça e a Defensoria Pública Geral do Estado.

§ 2º A unidade gestora única do SUPSEC, a Procuradoria-Geral do Estado ou órgão incumbido de assessoria jurídica dos Poderes Legislativo e Judiciário, incluído o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado poderão, para fins de exame do processo de aposentadoria, realizar diligências para esclarecimento de eventuais dúvidas ou complemento de informações.

Art. 3º O Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem do segurado, observará, para início do processo de aposentadoria, os seguintes procedimentos:

I - em caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, o processo será iniciado de ofício, sendo o segurado afastado de suas atividades, respectivamente, na data prevista no laudo médico oficial atestando a invalidez para o serviço ou na data em que atingida a idade-limite

para a permanência no serviço público ativo, conforme previsto no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal;

II - em caso de aposentadoria voluntária:

a) deverá o segurado, previamente à formalização do seu pedido de inativação, requerer formalmente ao setor competente do Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem, com a antecedência mínima necessária, conforme estabelecido pelo referido setor, a análise de sua situação funcional, no tocante ao cumprimento dos requisitos para requerer a aposentadoria, inclusive quanto à atualização do seu cadastro funcional com os devidos registros e averbações de todas as ocorrências funcionais que repercutirão na sua inativação;

b) o Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem adotará as providências cabíveis para solução das possíveis pendências funcionais do segurado acaso existentes e, observando instruções da unidade gestora do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, uma vez constatado o atendimento dos requisitos necessários para a inativação com base em dados funcionais devidamente atualizados, informará ao interessado o resultado da análise do pedido de que trata a alínea “a” deste inciso;

c) verificando não ser o caso de rejeição imediata do benefício de aposentadoria, por falta de preenchimento dos requisitos legais, estando a situação funcional do segurado devidamente atualizada, sem a existência de pendência que inviabilize, prejudique ou atrase a regular tramitação do processo de inativação, o Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem emitirá documento comprovando e atestando o cumprimento, pelo interessado, dos tempos mínimos necessários e demais condições para o pedido de aposentadoria;

d) emitido o documento indicado na alínea “c” deste inciso, o Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem, imediatamente à apresentação do pedido de inativação, deverá instaurar o processo de aposentadoria com a juntada do aludido documento, situação em que o segurado deverá afastar-se de suas atividades, no primeiro dia seguinte à instauração do processo.

§1º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, competirá à setorial, operando sistema informatizado, proceder a ajuste nos valores da remuneração, subsídios ou vencimentos do segurado, que passará a perceber, a partir da data do afastamento, valor equivalente aos dos respectivos proventos de aposentadoria e a recolher a respectiva contribuição previdenciária segundo as regras aplicáveis à sua inativação, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças em caso de divergências de valores, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento ou do ajuste na remuneração para cálculo dos proventos.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, o segurado passará a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, independentemente da publicação do ato de aposentadoria.

§3º Em caso de manifestação negativa, quanto à inativação, em qualquer das instâncias previstas nos incisos II a IV do art. 2º desta Lei Complementar:

a) o segurado deverá ser notificado, em 10 (dez) dias, pelo respectivo Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem para retomar às suas atividades em até 30 (trinta) dias da notificação, sob pena da instauração do competente procedimento administrativo disciplinar;

b) será retomada a cobrança das contribuições previdenciárias do segurado na condição de ativo, imediatamente após o retorno às suas atividades, sem prejuízo de eventual cobrança de valores pertinentes ao período de afastamento indevido, e observado o disposto no §10 deste artigo.

§4º Manifestando-se favoravelmente à concessão do benefício, a Procuradoria-Geral do Estado ou órgão incumbido de assessoria jurídica dos Poderes Legislativo e Judiciário, incluído o Ministério Público, validará o respectivo ato de concessão.

§5º O Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade, receberá processo de inativação com as manifestações da unidade gestora única do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, ou órgão incumbido de assessoria jurídica dos Poderes Legislativo e Judiciário, incluído o Ministério Público, inclusive com o ato de aposentadoria devidamente assinado e publicado, cancelado por estes últimos órgãos.

§6º Não sendo registrada a aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo será encaminhado à unidade gestora única do SUPSEC, a qual remeterá, se for o caso, os autos à Procuradoria-Geral do Estado, que, após reexame do processo, orientará as instâncias administrativas como proceder em relação à aposentadoria, mantendo ou reformando o ato não registrado, com a possibilidade, sendo a hipótese, de retorno do servidor à atividade, cumpridas as providências previstas no §3º deste artigo.

§7º Registrada a aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, a unidade gestora única do SUPSEC:

a) realizará a compensação previdenciária, prevista na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, caso passível; e

b) adotará os procedimentos pertinentes quanto aos ajustes em folha de pagamento, inclusive no que se refere à cobrança ou ao ressarcimento de valores acaso existentes, oriundos, embora não exclusivamente, de divergência entre o valor dos proventos percebidos, durante a tramitação do processo de aposentadoria, conforme previsto no §1º deste artigo, e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas.

§8º Em caso de retorno do segurado ao serviço, por motivo de indeferimento, em qualquer das instâncias previstas nos incisos II a IV do art. 2º desta Lei Complementar, todos os períodos de afastamento, sem exceção, não serão considerados ou contabilizados para quaisquer fins, inclusive para complementação dos requisitos temporais da aposentadoria ou aquisição de direitos vinculados a fatores cronológicos.

§9º O disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo não obsta a que se instaure procedimento disciplinar para apurar eventual má-fé no exercício do direito à aposentadoria, bem como que se proceda de igual modo diante de lesão ao Erário ocasionada por ato doloso de outro servidor.

§10 Constitui falta grave a conduta dolosa consistente na instauração de processo de aposentadoria sem que o segurado tenha implementado todas as condições para requerer o benefício ou sem fazer a juntada de algum documento indispensável à abertura do processo, segundo orientação da unidade gestora do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado ou órgão incumbido de assessoria jurídica dos Poderes Legislativo e Judiciário, incluído o Ministério Público, assim como, instaurado o processo, a injustificada demora no cumprimento das

diligências requeridas e destinadas à sua conclusão, ficando o responsável, em qualquer dos casos, sujeito à punição, nos termos da lei.

§11 Salvo comprovada má-fé, decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que registrada, o direito de revisar ou anular ato administrativo que repercute na inativação do segurado, inclusive no que é pertinente a composição dos proventos de aposentadoria, não se aplicando esse prazo em relação a atos praticados quando já instaurado o processo de inativação.

§12 Para efeito do disposto no §11 deste artigo, considera-se iniciado o procedimento de revisão ou anulação do ato administrativo e, portanto, interrompido o prazo decadencial, a partir da prática de qualquer ato destinado a apontar ou apurar o fato ensejador da revisão ou anulação.

§13 Se for inviável, por qualquer motivo, o desconto ou compensação dos valores devidos em razão da aplicação do disposto no §3º, alínea “b”, deste artigo, o segurado, os seus pensionistas ou sucessores serão notificados para, em 30 (trinta) dias, proceder ao imediato pagamento do débito, atualizado pela taxa SELIC, ou qualquer outra que legalmente a substitua, podendo parcelar a dívida em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, atualizadas na forma e índices adotados para o parcelamento da dívida ativa do Estado, sob pena de inscrição do total devido na mesma dívida ativa do Estado, servindo o respectivo demonstrativo de débito de documento hábil para a promoção da competente ação de cobrança.

§14 A responsabilidade dos sucessores, quanto à reposição dos recursos previdenciários, obedecerá aos limites da legislação civil.

§15 Não será admitida a desistência do processo de aposentadoria voluntária após a sua instauração, ressalvada a hipótese de retorno ao serviço pelo segurado, se comprovado, posteriormente, o não atendimento de requisitos por quaisquer modalidades de inativação, observado o disposto nos §§ 3º, 6º, 9º e 10 deste artigo.

§16 Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, cumpridos os requisitos de tempos mínimos para a inativação, qualquer discussão jurídica pendente de resolução no Estado, por provocação da unidade gestora do SUPSEC, com reflexo financeiro no cálculo do valor inicial dos proventos, não obsta o pedido de inativação e a instauração do processo, devendo ter, nessa hipótese, regular tramitação, com a devida anotação do impasse, sendo pago ao servidor, após início do processo, exclusivamente as parcelas incontroversas que comporão os respectivos proventos, garantido o direito à reformulação ou revisão do benefício uma vez finalizada a discussão jurídica e contada a prescrição a partir da data da finalização do impasse, fixada em parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

...

Art. 9º-A Postergado o exame da legalidade da aposentadoria e da pensão pelo Tribunal de Contas do Estado para realização de diligências por ele determinadas, o processo respectivo só poderá ser novamente submetido a registro após ser reexaminado, no que lhe couber, pela Procuradoria-Geral do Estado ou órgão incumbido de assessoria jurídica dos Poderes Legislativo e Judiciário, incluído Ministério Público.

Parágrafo único. Conforme o caso, notadamente na hipótese de alteração na redação do ato de inativação ou de pensão, ou no respectivo valor dos proventos, a Procuradoria-Geral do Estado diligenciará à unidade gestora única do SUPSEC, para adoção dos procedimentos de sua

competência, sem prejuízo do encaminhamento, se necessário, ao Poder, Instituição, Órgão ou Entidade de origem.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O processo de reserva e de reforma dos militares estaduais, no âmbito do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, observado o disposto na Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, atenderá os seguintes procedimentos:

I – será iniciado e instruído no Órgão de origem do militar estadual, contendo todos os elementos necessários à comprovação dos requisitos para a inatividade, no tocante à contagem do tempo de contribuição, ao cálculo dos proventos respectivos e às demais condições previstas em lei;

II – será analisado nos aspectos administrativos pelo órgão ou entidade do Poder Executivo, instituído como unidade gestora única do SUPSEC, consoante previsto no art. 40, § 20, da Constituição Federal, e art. 331, caput, da Constituição do Estado do Ceará;

III – será analisado nos aspectos legais e jurídicos pela Procuradoria-Geral do Estado, para emissão de parecer jurídico e validação do ato de inativação;

IV – será apreciado pelo Tribunal de Contas do Estado, obedecido o disposto nos incisos II e III, para os fins previstos no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A unidade gestora única do SUPSEC, a Procuradoria-Geral do Estado e o Tribunal de Contas do Estado poderão, para fins de exame do processo de inativação dos militares estaduais, realizar diligências para esclarecimento de eventuais dúvidas ou complemento de informações.”

Art. 3º O Órgão de Origem do militar estadual, observará, para início do processo de inativação, os seguintes procedimentos:

I - em caso de reforma por motivo de invalidez ou nas hipóteses de inativação ex officio, o processo será iniciado de ofício, sendo o militar afastado de suas atividades, respectivamente, na data prevista no laudo médico oficial ou na data em que atingido o marco inicial para afastamento do serviço militar ativo, conforme definido na legislação pertinente;

II - em caso de reserva remunerada a pedido:

a) deverá o militar, previamente à formalização do seu pedido de inativação, requerer formalmente ao setor competente do seu Órgão de origem, com a antecedência mínima necessária, conforme estabelecido pelo referido Órgão, a análise de sua situação funcional, no tocante ao cumprimento dos requisitos para requerer a inativação, inclusive quanto à atualização do seu cadastro funcional com os devidos registros e averbações de todas as ocorrências funcionais que repercutirão na sua inativação;

b) o Órgão de origem adotará as providências cabíveis para solução das possíveis pendências funcionais do militar acaso existentes e, observando instruções da unidade gestora do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, uma vez constatado o atendimento dos requisitos

necessários para a inativação com base em dados funcionais devidamente atualizados, informará ao interessado o resultado da análise do pedido de que trata a alínea “a” deste inciso;

c) verificando não ser o caso de rejeição imediata do pedido de reserva remunerada, por falta de preenchimento dos requisitos legais, estando a situação funcional do militar devidamente atualizada, sem a existência de pendência que inviabilize, prejudique ou atrase a regular tramitação do processo, o Órgão de origem emitirá documento comprovando e atestando o cumprimento, pelo interessado, dos tempos mínimos necessários e demais condições para o pedido de inativação;

d) emitido o documento indicado na alínea “c” deste inciso, o Órgão de origem, imediatamente à apresentação do pedido de inativação, deverá instaurar o processo de reserva remunerada com a juntada do aludido documento, situação em que o militar deverá afastar-se do serviço ativo da corporação, no primeiro dia seguinte à instauração do processo.

§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, competirá à setorial, operando sistema informatizado, proceder a ajuste nos valores da remuneração, subsídios ou vencimentos do militar, que passará a perceber, a partir da data do afastamento, valor equivalente aos dos respectivos proventos de reforma ou reserva e a recolher a respectiva contribuição previdenciária segundo as regras aplicáveis à sua inativação, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças em caso de divergências de valores, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento ou do ajuste na remuneração para cálculo dos proventos.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, o militar passará a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, independentemente da publicação do ato de inativação.

§ 3º Em caso de manifestação negativa, quanto à inativação, em qualquer das instâncias previstas nos incisos II a IV do art. 2º desta Lei Complementar:

a) o militar deverá ser notificado, em 10 (dez) dias, pelo respectivo Órgão de origem, para retomar às suas atividades em até 30 (trinta) dias da notificação, sob pena da instauração do competente procedimento administrativo disciplinar;

b) será retomada a cobrança das contribuições previdenciárias do militar na condição de ativo, imediatamente após o retorno às suas atividades, sem prejuízo de eventual cobrança de valores pertinentes ao período de afastamento indevido, e observado o disposto no §11 deste artigo.

§ 4º Manifestando-se favoravelmente à concessão do benefício, a Procuradoria-Geral do Estado validará o ato de reserva ou reforma.

§ 5º Em caso de processo de reserva, validado o respectivo ato pela Procuradoria-Geral do Estado e efetivada a sua publicação, a unidade gestora única do SUPSEC, à vista do processo de reserva, adotará os procedimentos pertinentes quanto aos ajustes em folha de pagamento, inclusive no que se refere à cobrança ou ao ressarcimento de valores acaso existentes, oriundos, embora não exclusivamente, de divergência entre o valor inicial dos proventos percebidos, durante a tramitação do processo de concessão do benefício, conforme previsto no § 1º deste artigo, e aquele relativo ao ato aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 6º Em se tratando de processo de reforma, o Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de legalidade do ato de inativação, receberá o respectivo processo com as manifestações da unidade gestora única do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, inclusive com o ato de reforma devidamente publicado e cancelado por este último órgão.

§ 7º Não sendo registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo será encaminhado à unidade gestora única do SUPSEC, a qual remeterá, se for o caso, os autos à Procuradoria-Geral do Estado, que, após reexame do processo, orientará as instâncias administrativas como proceder em relação ao benefício, mantendo ou reformando o ato não registrado, com a possibilidade, sendo a hipótese, de retorno do militar à atividade, cumpridas as providências previstas no § 3º deste artigo.

§ 8º Registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, a unidade gestora única do SUPSEC:

a) realizará a compensação previdenciária, caso passível, conforme disposto na legislação vigente sobre a matéria; e

b) adotará os procedimentos pertinentes quanto aos ajustes em folha de pagamento, inclusive no que se refere à cobrança ou ao ressarcimento de valores acaso existentes, oriundos, embora não exclusivamente, de divergência entre o valor inicial dos proventos percebidos, durante a tramitação do processo de concessão do benefício, conforme previsto no §1º deste artigo, e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas.

§ 9º Em caso de retorno do militar ao serviço, por motivo de indeferimento da inativação, seja reserva ou reforma, em qualquer das instâncias previstas nos incisos II a IV do art. 3º desta Lei Complementar, todos os períodos de afastamento, sem exceção, não serão considerados ou contabilizados para quaisquer fins, inclusive para complementação dos requisitos temporais da reserva remunerada ou reforma, ou aquisição de direitos vinculados a fatores cronológicos.

§ 10. O disposto nos §§3º e 7º deste artigo não obsta a que se instaure procedimento disciplinar para apurar eventual má-fé no exercício do direito à inativação do militar, bem como que se proceda de igual modo diante de lesão ao Erário ocasionada por ato doloso de outro militar ou de qualquer servidor.

§ 11. Constitui falta grave a conduta dolosa consistente no requerimento ou instauração de processo de inativação de militar sem que este tenha implementado todas as condições para requerer o benefício, ou sem fazer a juntada de algum documento indispensável à abertura do processo, segundo orientação da unidade gestora do SUPSEC e da Procuradoria-Geral do Estado, assim como, instaurado o processo, a injustificada demora no cumprimento das diligências requeridas e destinadas à sua conclusão, ficando o responsável, em qualquer dos casos, sujeito a punição, nos termos da lei.

§ 12. Salvo comprovada má-fé, decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que registrada, o direito de revisar ou anular ato administrativo que repercuta na inativação do militar, inclusive no que é pertinente a composição dos proventos de reforma ou reserva, não se aplicando esse prazo em relação a atos praticados quando já instaurado o processo de inativação.

§ 13. Para efeito do disposto no §12 deste artigo, considera-se iniciado o procedimento de revisão ou anulação do ato administrativo e, portanto, interrompido o prazo decadencial, a partir da prática de qualquer ato destinado a apontar ou apurar o fato ensejador da revisão ou anulação.

§ 14. Se for inviável, por qualquer motivo, o desconto ou compensação dos valores devidos em razão da aplicação do disposto no § 3º, alínea “b”, deste artigo, o militar, os seus pensionistas ou sucessores serão notificados para, em 30 (trinta) dias, proceder ao imediato pagamento do débito, atualizado pela taxa SELIC, ou qualquer outra que legalmente a substitua, podendo parcelar a dívida em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, atualizadas na forma e índices adotados para o parcelamento da dívida ativa do Estado, sob pena de inscrição do total devido na mesma dívida ativa do Estado, servindo o respectivo demonstrativo de débito de documento hábil para a promoção da competente ação de cobrança.

§ 15. A responsabilidade dos sucessores, quanto à reposição dos recursos previdenciários, obedecerá aos limites da legislação civil.

§ 16. Não será admitida a desistência do processo de reserva voluntária do militar após a sua instauração, ressalvada a hipótese de retorno ao serviço, se comprovado, posteriormente, o não atendimento dos requisitos para a inativação, observado o disposto nos §§ 3º e 7º deste artigo.

§ 17. Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, cumpridos os requisitos de tempos mínimos para a inativação, qualquer discussão jurídica pendente de resolução no Estado, por provocação da unidade gestora do SUPSEC, com reflexo financeiro no cálculo do valor inicial dos proventos, não obsta o pedido de inativação e a instauração do processo, devendo ter, nessa hipótese, regular tramitação, com a devida anotação do impasse, sendo pago ao militar, após início do processo, exclusivamente as parcelas incontroversas que comporão os respectivos proventos, garantido o direito à reformulação ou revisão do benefício uma vez finalizada a discussão jurídica e contada a prescrição a partir da data da finalização do impasse, fixada em parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

...

Art. 7º-A Postergado o exame da legalidade da reforma e da pensão dos militares pelo Tribunal de Contas do Estado para realização de diligências determinadas pela Corte de Contas, o processo respectivo só poderá ser novamente submetido a registro após ser reexaminado pela Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Conforme o caso, notadamente na hipótese de alteração na redação do ato de inativação ou de pensão, ou no respectivo valor dos proventos, a Procuradoria-Geral do Estado diligenciará à unidade gestora única do SUPSEC, para adoção dos procedimentos de sua competência, sem prejuízo do encaminhamento, se necessário, ao Órgão de origem.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27. Os benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos pelo regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, aos segurados indicados no inciso I e na alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 28 desta Lei Complementar, ficam limitados ao valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 28. O regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar terá caráter facultativo quanto à adesão ao regime.

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar observará o seguinte quanto a seus efeitos:

I - os novos servidores e Membros de Poder a que se refere o § 2º deste artigo que ingressarem no serviço público estadual a partir da data do efetivo início das atividades da entidade gestora do regime complementar terão os benefícios assegurados pelo regime básico SUPSEC limitados ao valor máximo estabelecido no art. 27 independentemente de adesão ou não ao regime complementar previsto no art. 26 desta Lei Complementar, observado o disposto em regulamento;

II – os servidores e Membros de Poder a que se refere o § 2º deste artigo que tenham ingressado no serviço público estadual até o dia anterior a data do efetivo início das atividades da entidade gestora do regime complementar e que tenham permanecido sem perda do vínculo de cargo efetivo, poderão:

a) exercer, prévia e expressamente, a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderindo ao regime de previdência complementar previsto no art. 26, na forma do regulamento, sujeitando-se à limitação dos benefícios assegurados pelo SUPSEC ao valor máximo estabelecido no art. 27, sem prejuízo da contribuição patronal do Estado para o SUPSEC e para o regime de previdência complementar, observadas as disposições da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, combinadas com as disposições da Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013;

b) exercer, alternativamente, prévia e expressamente, opção por aderir ao regime de previdência complementar previsto no art. 26, na forma do regulamento, garantidos os benefícios assegurados pelo SUPSEC sem a limitação ao valor máximo estabelecido no art. 27, hipótese em que não haverá contrapartida contributiva do Estado patrocinador no regime de previdência complementar.

...

§ 4º Os servidores e os Membros de Poder de que trata o inciso I do § 1º deste artigo serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar a partir da data de efetivo exercício no cargo público no qual foi investido, observado o disposto em regulamento, desde que percebam remuneração de contribuição acima do limite fixado para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 5º Fica vedado o aporte pelo Patrocinador de contribuições ou recursos de qualquer natureza referente a tempo de contribuição anterior à adesão ao regime de previdência complementar previsto nesta Lei.

§ 6º O prazo para a opção de que trata o inciso II, alínea “a” do § 1º deste artigo será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de efetivo funcionamento da entidade gestora do regime instituído no art. 26 desta Lei Complementar, ficando garantido o direito a um benefício especial, observada a seguinte sistemática:

I – o benefício especial corresponderá a uma renda mensal paga adicionalmente a partir e enquanto perdurar o pagamento do benefício de aposentadoria ou pensão a ser concedido pelo SUPSEC, inclusive com a gratificação natalina;

II – o valor do benefício especial será calculado na data de opção do servidor por aderir ao regime de previdência complementar, ficando o valor calculado sujeito a partir da opção à atualização nas mesmas datas e mesmos índices de revisão geral do Estado;

III – o valor do benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição e o limite máximo a que se refere o art. 27, na data da opção ao regime de previdência complementar, multiplicada pelo fator de conversão de que trata o inciso V;

IV – as remunerações de que trata o inciso III serão aquelas utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, atualizadas mês a mês pelo índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição ao regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, se posterior àquela competência, até a data da opção pelo regime de previdência complementar;

V – o fator de conversão consiste na divisão da quantidade de meses de contribuição para o regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, efetivamente pagas pelo segurado até a data da opção pelo regime de previdência complementar, exceto sobre 13º (décimo terceiro) pela quantidade total de meses de contribuição a seguir fixadas:

- a) 420 (quatrocentos e vinte) meses de contribuição quando o servidor, se homem;
- b) 360 (trezentos e sessenta) meses de contribuição quando o servidor, se mulher, ou professor do ensino fundamental e médio, e policial civil, ambos se homem;
- c) 300 (trezentos) meses de contribuição quando professor do ensino fundamental e médio, e policial civil, ambos se mulher;

VI – o fator de conversão será ajustado pelo órgão gestor único do SUPSEC na data da concessão do benefício previdenciário do SUPSEC, quando o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de que trata o § 4º do art. 40 da Constituição Federal for inferior à quantidade total de meses de contribuição de que trata o inciso V;

VII – o fator de conversão de que tratam os incisos V e VI será limitado a um inteiro;

VIII – ao benefício especial pago juntamente à pensão previdenciária do SUPSEC será aplicado redutor de 30 % (trinta por cento) e serão adotados os mesmos critérios de rateio utilizados para a concessão do benefício de pensão do SUPSEC;

IX - não será devido qualquer pagamento de benefício especial referente ao período entre a data do cálculo de que trata o inciso II deste parágrafo e a data do início de pagamento quando da concessão de benefício previdenciário pelo SUPSEC;

X – o benefício especial será encargo do Estado e terá a administração e o pagamento realizados pelo órgão gestor único do SUPSEC por meio de dotação orçamentária específica.

§7º O exercício da opção a que se refere o inciso II, alínea “a” do § 1º é irrevogável e irretratável, quanto à aplicação do limite previsto no art. 27, não sendo devida pelo Estado e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do referido limite.

§8º A opção de que trata o inciso II, alínea “b” do § 1º deste artigo poderá ser exercida a qualquer tempo, na forma que dispuser o regulamento.

§9º O regime de previdência complementar instituído no art. 26 desta Lei Complementar poderá abranger também, em plano de benefício próprio, os empregados públicos celetistas, cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em regulamento próprio e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas, de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes ou recepcionados pela estabilidade, vinculados às autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas do Estado do Ceará.

§10. A entidade fechada a que se refere o art. 32 desta Lei Complementar poderá firmar convênio de adesão com os municípios do Estado do Ceará, para administrar plano de benefício na modalidade contribuição definida, desde que haja prévio estudo de viabilidade econômica, financeira e atuarial atestado por essa entidade, e que estejam autorizados por lei municipal que institua regime de previdência complementar para os seus servidores ou empregados, hipótese em que será facultado aos servidores e empregados públicos da administração direta, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas daqueles entes a adesão aos referidos planos de benefícios.

§11. A entidade fechada a que se refere o art. 32 desta Lei Complementar fica autorizada a administrar plano de benefícios destinado a deputados estaduais, na forma da legislação federal e do regulamento.

§12. As contribuições poderão ter seu percentual alterado por opção do próprio participante, conforme regulamento do respectivo plano de benefício previdenciário.

§13. O participante poderá solicitar a portabilidade da reserva matemática constituída com base nas contribuições do participante e do patrocinador em seu nome, para qualquer outro plano de previdência complementar, desde que cumpra, cumulativamente, com os seguintes requisitos:

I – seja participante ativo há, no mínimo, 6 (seis) meses;

II – tenha o desligamento do vínculo com o patrocinador antes de estar em gozo do benefício;

III – não tenha optado pelo resgate de suas contribuições.

...

Art. 28-A Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática prevista no § 4º do art. 28, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas pelo participante, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 2º O cancelamento da inscrição previsto no § 1º deste artigo não constitui resgate e a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

...

Art. 30. A alíquota de contribuição do patrocinador será igual à de contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo, a alíquota de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).” (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.10. ...

§ 1º As contribuições patronais e dos beneficiários destinadas aos respectivos fundos contábil-financeiros do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, recolhidas com atraso, observado o prazo disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, sofrerão acréscimos de juros compensatórios a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do recolhimento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o recolhimento estiver sendo efetuado, ficando, ainda, os Poderes, Instituições, Órgãos ou Entidades, responsáveis pelo recolhimento, sujeitos a sanções aplicáveis na forma e condições que dispuser lei estadual.” (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 14.082, de 16 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º A perícia médica, de que trata esta Lei, será realizada por médicos da Secretaria da Saúde – SESA, Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, e médicos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e da Polícia Militar do Ceará para o preenchimento de 20 (vinte) vagas, sendo 2 (duas) de peritos militar do Corpo de Bombeiros e 3 (três) da Polícia Militar do Ceará, mediante cessão e submetidos à seleção, cujas regras serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades estaduais deverão prestar o apoio necessário à perícia médica, inclusive mediante a disponibilização de pessoal, como forma de viabilizar o desempenho de suas atribuições, notadamente em cumprimento a diligências requisitadas pela Procuradoria-Geral do Estado.” (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação, observados os seguintes prazos para implementação de suas alterações:

I – até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, quanto à observância às normas de procedimentos previstas para processos de aposentadoria, de reserva e de reforma iniciados nos órgãos e entidades do Poder Executivo;

II – até 2 (dois) anos após a sua publicação, quanto à observância às normas de procedimento previstas para os processos de aposentadoria dos segurados vinculados aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Defensoria Pública Geral do Estado;

III – na data de publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
21 de novembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

(Publicada no D.O de 19/12/2019)

Dispõe sobre a aplicação, em âmbito estadual, da emenda constitucional federal nº103, de 12 de novembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos servidores públicos estaduais, bem como às pensões deles decorrentes, aplicam-se as regras previstas nos arts. 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 10, 20,21, 22, 23 e 26 da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, observadas, no âmbito do regime próprio de previdência do Estado, as seguintes especificidades:

I – quanto ao art. 4.º, inciso V: a partir de 1.º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere este inciso será acrescida a cada 1 (um) ano e 6 (seis) meses de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem, observado o § 5.º do referido artigo;

II – quanto ao art. 20, inciso IV: o período adicional de contribuição previsto neste inciso corresponderá a 60% (sessenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, faltaria para o servidor atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do citado artigo;

III – quanto ao art. 26: a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações de que trata este artigo corresponderá a:

- a) para quem cumprir os requisitos até dezembro/2021: 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início de contribuição, se posterior àquela competência; e
- b) para quem cumprir os requisitos a partir de janeiro/2022: 90% (noventa por cento) dos maiores salários de contribuição do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início de contribuição, se posterior àquela competência;

IV – quanto ao art. 23, caput, e inciso II do § 2.º: a cota de pensão a que se refere estes dispositivos será de 20 (vinte) pontos percentuais por dependente, limitada à cota máxima de 100% (cem por cento) e observada a forma de distribuição prevista na legislação.

§ 1.º O cálculo da pensão devida a dependente de servidor público estadual dar-se-á mediante a incidência da cota definida na forma do inciso IV deste artigo, sobre o valor da aposentadoria recebida pelo segurado, se inativo, ou, se ativo quando do óbito, sobre o valor de 60% (sessenta por cento) da média aritmética do seu período de contribuição, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual por cada ano de contribuição.

§ 2.º A média a que se refere o inciso III deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressar no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que exercer a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3.º Na hipótese de existir dependente portador de paraplegia, tetraplegia, Síndrome de Down, Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA, paralisia irreversível, Atrofia Muscular Espinhal – AME, autismo ou alienação mental, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

§ 4.º Para o professor do ensino público estadual que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistérios na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o percentual a que se refere no inciso II deste artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento).

Art. 2.º As regras aplicáveis ao Policial Civil Federal e ao Agente Federal Penitenciário ou Socioeducativo, na forma dos arts. 5.º e 10, da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, ficam estendidas aos policiais civis, agentes penitenciários e socioeducativos estaduais.

Art. 3.º Ficam referendadas as alterações promovidas pelo art. 1.º da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal e na alínea “a”, do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da referida Emenda.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, e especificamente quanto ao disposto no § 1.º-A do art. 149 da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, a contribuição ordinária prevista no referido parágrafo incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o valor de 2 (dois) salários-mínimos.

Art. 4.º Fica assegurado aos servidores públicos estaduais que, à data da publicação desta Lei, tenham cumprido os requisitos de aposentadoria previstos na legislação então vigente, o direito a sua concessão em conformidade com a referida legislação, em especial quanto à forma de cálculo e de reajuste, observadas, inclusive, as respectivas normas para a incorporação aos proventos de vantagens permanentes de valor variável, aplicando-se a mesma regra de direito adquirido à concessão da pensão por morte.

Art. 5.º Ao servidor público que tenha ingressado no serviço público estadual em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei e que apresente, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, um tempo faltante de até 3 (três) anos para o cumprimento dos requisitos de 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e de tempo de contribuição mínimo de 15 (quinze) anos ao regime próprio de previdência social estadual, para ambos os sexos, fica assegurado o direito de aposentar-se por idade, desde que cumprido o período adicional de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a mais em relação aos requisitos de idade e de tempo de contribuição indicados neste artigo.

Parágrafo único. O valor do benefício de aposentadoria referido no caput deste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida no art. 1.º, inciso III, desta Lei Complementar, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de

contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, sendo aplicada a proporcionalidade do resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco) anos, limitada a um inteiro.

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogados o inciso III do art. 7.º da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999; a alínea “b” do inciso I do art. 150 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974; a Lei n.º 16.175, de 27 de dezembro de 2016, bem como quaisquer outras disposições em contrário, observado, quanto à previsão do art. 3.º, parágrafo único, o disposto no art. 195, § 6.º, da Constituição Federal.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

(Publicada no D.O de 19/12/2019)

Acresce dispositivo ao art. 330 da constituição do estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica acrescido o § 6.º ao art. 330 da Constituição do Estado, com a seguinte redação:

“Art. 330.

.....

§ 6.º A idade mínima para aposentadoria no serviço público estadual corresponderá à prevista para o servidor público federal, no art. 40, § 1.º, inciso III, da Constitucional Federal.” (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica revogado o inciso III do § 1.º do art. 331 da Constituição do Estado.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2019.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado JOSÉ SARTO

Presidente

Deputado FERNANDO SANTANA

1º Vice-presidente

Deputado BRUNO GONÇALVES

2º Vice-presidente, em exercício

Deputado EVANDRO LEITÃO

1º Secretário

Deputado ADERLÂNIA NORONHA

2ª Secretária

Deputado Patrícia Aguiar

3ª Secretária

Deputado ROMEU ALDIGUERI

4.º Secretário, em exercício

LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 28 DE JUNHO DE 2021

(Publicada no D.O de 28/06/2021)

Altera e acresce dispositivos à lei complementar nº13, de 20 de julho de 1999, de modo a adequá-la à emenda constitucional federal nº103, de 12 de novembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput do art. 3.º da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A contribuição social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para o custeio do fundo do Sistema de Previdência Parlamentar será equivalente à do segurado obrigatório.” (NR).

Art. 2º O caput do art. 11 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos segurados do Sistema de Previdência Parlamentar, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 90% (noventa por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e serão reajustados na mesma data e no índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” (NR).

Art. 3.º O art. 13 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Aplicam-se às pensões as regras previstas no art. 23 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, com a seguinte especificidade:

I – quanto ao art. 23, § 2.º, inciso II: a cota por dependente a que se refere este inciso será de 20 (vinte) pontos percentuais por dependente, limitada a cota máxima de 100% (cem por cento).” (NR).

Art. 4.º A alínea “b” do art. 16 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.
.....

b) contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher.” (NR).

Art. 5.º O § 3.º do art. 16 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.
.....

§ 3.º Ainda que integralizados os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição de que trata a alínea “a” deste artigo, fica o segurado no exercício de mandato de Deputado Estadual obrigado a manter suas contribuições ao Sistema de Previdência Parlamentar até completar a idade mínima necessária à concessão da aposentadoria.” (NR).

Art. 6.º Ficam acrescidos os arts. 16-A e 16-B à Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Observado o disposto na Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, é assegurado o direito de opção de aposentadoria por idade aos segurados do regime de que trata esta Lei Complementar, quando o Deputado ou ex-Deputado Estadual, cumulativamente:

I – tiver 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;

II – tiver 20 (vinte) anos de tempo de contribuição para o regime de previdência de que trata esta Lei Complementar.

Art. 16-B. O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 16-A desta Lei corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 11 desta Lei, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.” (NR)

Art. 7.º Fica vedada a adesão de novos segurados ao Sistema de Previdência Parlamentar de que trata a Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999.

Art. 8.º Os segurados do regime de previdência de que trata esta Lei ficam autorizados a retirarem-se do sistema, podendo averbar ou portar suas contribuições a outro regime previdenciário e, inclusive, realizarem a opção de integrar regime de previdência de natureza complementar, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n.º 227, de 16 de dezembro de 2020.

§ 1.º Os segurados obrigatórios e facultativos que realizarem a opção por permanecerem vinculados ao Sistema de Previdência Parlamentar deverão cumprir período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição e de idade mínima que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 2.º Não se aplica a regra do § 1.º deste artigo na hipótese de o segurado ter adquirido o direito à aposentadoria do regime de previdência de que trata a Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, antes da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 9.º Fica acrescido o § 3.º do art. 19 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, com a seguinte redação:

“Art.19.....
.....

§ 3.º Caso o Tribunal de Contas do Estado do Ceará não realize o registro do ato de aposentadoria ou pensão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do recebimento do respectivo

processo pelo Tribunal, o segurado passará a receber benefício correspondente a 100% (cem por cento) do valor a que teria direito, em caráter provisório”. (NR)

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 332, DE 03 DE JUNHO 2024

(Publicada no D.O 03/06/24)

Dispõe, com fins declaratórios, sobre a forma de reajuste dos proventos de inatividade aos servidores que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe, com fins declaratórios, e na forma que especifica, sobre o reajuste dos proventos dos servidores das carreiras de Escrivão de Polícia Civil, de Inspetor de Polícia Civil e de Delegado de Polícia Civil que ingressaram no cargo antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 210, de 19 de dezembro de 2019, e cuja aposentadoria se fundamente na Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, c/c a Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2.º Fica reconhecido o § 3.º do art. 91 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, nos termos do Tema n.º 1019, julgado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, como fundamento legal para a concessão do direito à paridade nos proventos de aposentadorias fundamentadas na Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, c/c a Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e deferidas aos servidores a que se refere o art. 1.º desta Lei, desde que tenham a ingressado nos cargos públicos antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 210, de 19 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. No caso de servidores que sejam partes em ação judicial discutindo o direito de que trata este artigo, a aplicação do disposto no *caput* condiciona-se à comprovação da extinção da demanda judicial, sem ônus para o Estado.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: Poder Executivo

CAPÍTULO TERCEIRO
Utilização de Recursos Previdenciários

LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 05 DE SETEMBRO 2012

(Publicada D.O de 06/09/12)

Acresce os arts. 5º-a e 5º-b à lei complementar nº 12, de 23 de junho de 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B:

“Art. 5º-A. A contribuição previdenciária do SUPSEC, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, antes do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo pagamento, mediante a aplicação da alíquota prevista nesta Lei sobre o valor pago.

Art. 5º-B. A não retenção das contribuições pelo órgão pagador, inclusive nas hipóteses previstas no art. 5º-A, sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de setembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**

CAPÍTULO QUARTO
Sistema de Proteção Social dos Militares

LEI Nº 10.972, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984
(Publicada no D.O. DE 12/12/84)

Dispõe sobre a pensão policial-militar, na
Polícia Militar do Ceará, e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a assembléia legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui a pensão policial-militar e estabelece normas relativas a sua concessão em favor dos beneficiários que ela especifica.

Parágrafo único - Essa pensão corresponderá ao produto de 30 (trinta) vezes a contribuição e substitui as de montepio e especial criada pela Lei nº 897, de 06 de dezembro de 1950, com as alterações e modificações introduzidas por leis posteriores.

CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 2º - São contribuintes obrigatórios da pensão policial-militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os policiais-militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 3º - São contribuintes facultativos da pensão policial-militar, mediante recolhimento mensal:

- a) os civis já inscritos na vigência da legislação anterior; e
- b) os Oficiais demitidos, as praças licenciadas, ambos a pedido, e os policiais-militares afastados do serviço ativo sem remuneração, desde que requeiram e se obriguem ao recolhimento mensal das respectivas contribuições, a partir da data em que forem demitidos, licenciados ou afastados.

§ 1º - O direito de requerer e de contribuir para a pensão policial-militar pode ser exercido no prazo de 03 (três) meses, contado a partir da data da publicação do ato de demissão, de licenciamento ou de afastamento.

§ 2º - O contribuinte facultativo que passar 03 (três) meses sem recolher a sua contribuição, perderá o direito de deixar pensão policial-militar. Se falecer dentro desse prazo seus beneficiários são obrigados a indenizar integralmente a dívida no ato do primeiro pagamento da pensão.

Art. 4º - A contribuição mensal para a pensão do Policial-militar será a 04 (quatro) dias de soldo do posto ou graduação do policial-militar a 02 (dois) dias do vencimento básico aos contribuintes civis já inscritos". ([nova redação dada pela lei n.º 11.167, de 07.01.86](#))

§ 1º - A contribuição dos contribuintes obrigatórios e facultativos, na inatividade, será igual a dos contribuintes da ativa com o mesmo posto ou graduação.

§ 2º - O policial-militar da reserva remunerada ou reformado com a percepção de proventos calculados sobre o soldo do posto ou graduação superiores, contribuirá com a cota mensal deste posto ou graduação.

§ 3º - O Oficial do último posto da hierarquia policial-militar, cujo soldo seja constituído nos termos do parágrafo único, letra a, do art. 49 da Lei nº 10.072/76, com a redação dada pela Lei nº 10.485/81, contribuirá para a pensão policial-militar com a quantia correspondente a 02 (dois) dias desse soldo.

§ 4º - A contribuição referida no parágrafo anterior é abrangente também de Oficial do posto de Coronel MP, da ativa.

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos a pensão policial-militar.

§ 1º - Essa declaração deverá ser feita no prazo de 06 (seis) meses contados da data da vigência desta lei sob pena de suspensão sumária do pagamento dos respectivos vencimentos, vantagens ou proventos.

§ 2º - Nessa declaração deverá constar:

- a) nome, filiação, estado civil, posto ou graduação do declarante;
- b) nome do cônjuge e data de casamento civil;
- c) nome dos filhos de qualquer condição, sexo e data do nascimento, esclarecendo, quando for o caso, quais os havidos de matrimônio ou de outro leito;
- d) nome dos netos, filiação, sexo e data do nascimento;
- e) nome dos irmãos, sexo e data do nascimento;
- f) nome da companheira com quem conviva maritalmente há mais de 05 (cinco) anos, conforme comprovação judicial;
- g) nome dos beneficiários instituídos, sexo e data do nascimento;
- h) menção expressa e minuciosa dos documentos apresentados, citando a espécie de cada um, número de ordem das folhas e dos livros onde constam as datas em que foram lavrados nos ofícios de registros ou outros que o expedirem ou registraram os atos originais.

Art. 6º - Devidamente instruída com a necessária documentação que comprove não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas também, se for o caso, a exclusão de

beneficiários preferenciais, a declaração será entregue ao comandante, diretor ou chefe do OPM a que o declarante esteja subordinado ou vinculado, no prazo estabelecido no artigo anterior.

§ 1º - Essa documentação poderá ser apresentada em original, certidão verbo ad verbum, ou cópia fotostática autenticada, e será restituída ao interessado, após a conferência da veracidade da respectiva declaração procedida pelo comandante, diretor ou chefe que, apondo a sua certidão, remetê-la-á ao órgão central que trata das pensões policiais-militares.

§ 2º - A firma do declarante será reconhecida pelo comandante, diretor ou chefe a que o contribuinte estiver subordinado ou vinculado, podendo a declaração ser impressa ficando reservados os respectivos espaços em branco que serão preenchidos à máquina ou de próprio punho.

§ 3º - Quando o contribuinte se achar impossibilitado de assinar a sua declaração de beneficiário, deverá fazê-la perante tabelião público na presença de duas testemunhas idôneas.

§ 4º - Qualquer fato que importe em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra aditiva de conformidade com as mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFICIÁRIOS E DE SUA HABILITAÇÃO

Art. 7º - A pensão policial-militar devere-se na seguinte ordem de precedência:

- 1) à viúva;
- 2) aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino que não sejam inválidos ou interditados;
- 3) os netos, órfãos de pai e mãe, mantidos pelo contribuinte, nas condições estipuladas para os filhos;
- 4) à mãe do contribuinte, desde que solteira, viúva, separada judicialmente ou divorciada, sem qualquer rendimento;
- 5) às irmãs menores, germanas e consangüíneas, efetivamente mantidas pelo contribuinte;
- 6) à companheira com que o contribuinte solteiro, separado ou divorciado, vivia maritalmente há mais de 05 (cinco) anos;
- 7) aos beneficiários instituídos menores quando realmente forem mantidos pelo contribuinte.

§ 1º - A viúva não terá direito à pensão policial-militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerado cônjuge culpado, ou se, na separação judicial ou divórcio, não lhe for assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º - A invalidez do filho e neto comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica de saúde da Corporação, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.

§ 3º - Uma vez ordenado ou solicitada a inspeção de saúde, a junta médica procedê-la-á imediatamente e remeterá o respectivo resultado à OPM que trata dos assuntos de pensão policial-militar.

Art. 8º - A habilitação dos beneficiários obedecerá a ordem de precedência estabelecida no artigo 7º desta lei.

§ 1º - Quando o beneficiário de uma ordem estiver impedido de habilitar-se à pensão, será ela deferida ao beneficiário seguinte que esteja em condições legais a essa habilitação.

§ 2º - O beneficiário será habilitado com a pensão integral e no caso de mais de um com a mesma precedência a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 3º e 4º seguintes.

§ 3º - Quando o contribuinte, além da viúva sem filhos, deixar filhos de matrimônio anterior ou de outro, metade da respectiva pensão pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos do contribuinte.

§ 4º - Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva e fora do matrimônio, estes reconhecidos na forma da lei metade da pensão será dividida entre todos os filhos adicionando-se à metade da viúva as cota-partes dos seus filhos.

Art. 9º - O processo de habilitação à pensão policial-militar é considerado de natureza urgente e tem início com o requerimento do interessado, devidamente instruído, dirigido ao Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará que é competente para a sua concessão, melhoria, transferências de direito, reversão e outros procedimentos pertinentes.

Art. 10 - Reconhecida a procedência do pedido será então expedido um título de pensão para cada beneficiário pela autoridade competente que, de logo, promoverá a inclusão dos beneficiários em folha de pagamento e a remessa direta do processo ao Tribunal de Contas para julgamento da legalidade da respectiva concessão.

§ 1º - O pagamento da pensão inicial terá caráter provisório até o julgamento definitivo do Tribunal de Contas, bem como os relativos à reversão, transferência de direito e melhoria da pensão.

§ 2º - Nos títulos de reversão e de transferência de direito, expedidos na forma deste artigo, deverá constar as expressões "em reversão" ou "por transferência", conforme o caso.

§ 3º - Se, após julgada legal a concessão, aparecerem novos beneficiários da mesma ordem ou de precedência far-se-á necessário processo de revisão que será, também, submetido à apreciação do Tribunal de Contas.

§ 4º - Quando não for julgada legal a concessão, proceder-se-á na forma de direito, ressalvada a ação regressiva prevista em lei.

§ 5º - Sempre que houver justa causa, a autoridade que concedeu o benefício, ou a que tenha competência para tal, poderá sobrestar o seu pagamento.

Art. 11 - O julgamento da legalidade da concessão pelo Tribunal de Contas importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários

ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades de diferenças relativas a exercícios anteriores.

Parágrafo único - Somente depois desse julgamento é que os beneficiários poderão consignar em folha de pagamento, salvo as consignações de empréstimos imobiliários.

Art. 12 - As dotações necessárias ao pagamento da pensão policial-militar, relativas a cada exercício e a exercícios anteriores, serão consignadas, anualmente, no orçamento do Estado.

CAPÍTULO V

DA PENSÃO POLICIAL-MILITAR

Art. 13 - O direito dos beneficiários à pensão policial-militar inicia a partir da data do falecimento do contribuinte, bem como a partir da data do ato oficial que demitir, excluir a bem da disciplina ou declarar o desaparecimento ou extravio do policial-militar, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 14 - O policial-militar que, preenchendo as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao imediato, deixará aos beneficiários a pensão correspondente a esse grau hierárquico.

Art. 15 - O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório, que perder posto e patente e, nas mesmas condições, a praça que for excluída a bem da disciplina, com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço, por efeito de sentença ou em virtude de ato de autoridade competente, deixará aos seus beneficiários a pensão correspondente ao respectivo posto ou graduação.

Parágrafo único - O pagamento da pensão referida neste artigo será suspenso e o processo que lhe deu origem arquivado, definitivamente, desde que o policial-militar considerado obtenha reabilitação, plena e total, que lhe assegure as prerrogativas do posto ou da graduação, inclusive o recebimento dos vencimentos ou proventos, dos quais serão descontadas as quantias pagas a título de pensão aos beneficiários.

Art. 16 - Os beneficiários dos policiais-militares considerados desaparecidos ou extraviados, após findo o prazo de 06 (seis) meses, contado da data da respectiva declaração oficial, serão habilitados à pensão policial-militar de direito. Ocorrendo o reaparecimento do policial-militar será aplicada a regra contida no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 17 - Quando o policial-militar falecer em serviço ou em decorrência de moléstia nele adquirida, a pensão policial-militar será calculada sobre a contribuição do grau hierárquico superior.

Parágrafo único - As circunstâncias do falecimento do contribuinte mencionadas neste artigo serão comprovadas por inquérito sanitário de origem ou atestado de origem, conforme o caso.

Art. 18 - A melhoria da pensão policial-militar, resultante de promoção "post-mortem" do contribuinte, será paga aos beneficiários, a partir da data do respectivo óbito.

CAPÍTULO VI

DA REVERSÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE DIREITO

Art. 19 - A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito, em qualquer dos casos mencionados no artigo 21 desta lei, importará na transmissão de pensão ou do direito à mesma:

- a) por transferência, sentido horizontal, quando se tratar de beneficiários da mesma ordem;
- b) por reversão, sentido vertical, quando os novos beneficiários forem das ordens subsequentes.

Parágrafo único - Haverá também transferência quando os beneficiários de uma ordem ou mais ordens hajam falecido, ou perdido seu direito, sem chegarem a entrar em gozo da pensão.

Art. 20 - A reversão só poderá verificar-se uma vez.

§ 1º - Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário, instituído ou de companheira.

§ 2º - A distribuição de pensão aos filhos do contribuinte, na forma dos §§ 3º e 4º, do artigo 8º desta lei, constitui reversão parcial e antecipada, que se completa e se consuma com a distribuição da metade da pensão pertencente à viúva, por falecimento desta ou por perda do seu direito.

CAPÍTULO VII

DA PERDA DA PENSÃO

Art. 21 - Perderá o direito à pensão policial-militar:

- 1) a viúva que tenha má conduta, apurada em processo judicial, ou venha a ser destituída do pátrio poder, na conformidade da legislação civil;
- 2) os filhos e os netos, do sexo masculino, que atinjam a maioridade, válidos e capazes;
- 3) as irmãs e os beneficiários instituídos que atinjam a maioridade;
- 4) os beneficiários que renunciem o seu direito expressamente; e,
- 5) os beneficiários que tenham sido condenados por crime de natureza dolosa, do qual resultou a morte do contribuinte.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - A pensão policial-militar é impenhorável e só responde pelas consignações autorizadas e pelas dívidas contraídas pelos beneficiários já no gozo do benefício.

Art. 23 - A pensão policial-militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 05 (cinco) anos.

Art. 24 - É permitida a acumulação:

- a) de duas pensões policiais-militares;
- b) de uma pensão policial-militar com uma pensão militar;
- c) de uma pensão policial-militar com proventos de disponibilidade, remuneração ou pensão proveniente de um único cargo.

Art. 25 - A pensão policial-militar será sempre atualizada pela tabela de contribuições que estiver em vigor inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei.

§ 1º - O cálculo para a atualização tomará sempre por base o posto ou a graduação do contribuinte referidos na respectiva pensão tronco existente.

§ 2º - Em relação aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, a nova pensão substituirá a de montepio e a especial, não podendo, porém, nenhum beneficiário passar a perceber pensão inferior à que lhe vem sendo paga, assegurado o direito de opção.

Art. 26 - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Polícia Militar do Ceará, podendo ser suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 1984.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA

Governador do Estado

Valdemar Nogueira Pessoa

Hélio Luna Alenca

LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 29 DE JUNHO DE 2000
(Publicada no D.O.E de 30/06/2000)

TEXTO compilado, atualizado com base nas seguintes Leis:

- Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003. DOE 31.12.2003. Efeitos: publicação.
- Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011. DOE 27.01.2011. Efeitos: 13.03.2011.
- Lei Complementar nº 159, de 14.01.2013. DOE 18.01.2016. Efeitos: publicação.

Dispõe sobre o sistema de previdência dos militares do estado do ceará - o sistema único de previdência social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de poder do estado do ceará-supsec, institui a respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - O sistema de previdência dos Militares do Estado do Ceará é o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, observadas as disposições previstas nesta Lei Complementar.

Art.2º - A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o militar estadual do serviço ativo.

Art.3º - Os militares estaduais ativos da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar são contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art.4º - A contribuição previdenciária dos Militares estaduais para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será de 11% (onze por cento), calculada sobre a remuneração.

Parágrafo único - Entende-se como remuneração para fins de contribuição o soldo do posto ou graduação, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei e os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, excluídas:

- .I - as diárias para viagem;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem;
- III - o salário-família;

IV - o valor da representação pagos aos militares estaduais, quando em exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 5º. O Sistema Único de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes. **(Redação dada pela LC nº 38, de 2003)**

§1º Os dependentes previdenciários, de que trata o caput deste artigo, são: **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira que vivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, desde que, nos três últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os dependentes indicados nos incisos II e III deste artigo; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

II – o filho que atenda a um dos seguintes requisitos: **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

a) tenha idade de até 21 (vinte e um) anos; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

b) seja inválido, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

c) tenha deficiência grave, devidamente atestada por laudo médico oficial, comprovada a dependência econômica; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

III – o tutelado nesta condição na data do óbito do segurado, provada a dependência econômica, hipótese em que passa a ser equiparado a filho, para efeito de percepção da pensão; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

IV – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor, desde que inexistam, na data do óbito, os dependentes previdenciários referidos nos incisos I, II e III deste parágrafo. **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

§2º A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito dos dependentes indicados no §1º, deste artigo, ao benefício de pensão, sendo presumida, de forma absoluta, em relação ao cônjuge supérstite, companheiro, companheira e ao filho de até 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar. **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

§3º Para os fins do disposto nesta Lei, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa: **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

I - pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, cabendo à Administração, a seu critério, exigir a apresentação de outros documentos comprobatórios; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

II - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado que comprovem a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para manutenção própria, no momento da concessão, nas situações referentes

a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e ao tutelado. **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

§4º Para os efeitos desta Lei, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente previdenciário: **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

I - no caso de cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, inclusive por relação homoafetiva, quando contrair casamento ou união estável; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

II – no caso de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando provada a percepção, após a verificação da causa ensejadora da invalidez, de renda suficiente para sua manutenção; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

III - no caso de cônjuge separado de fato há mais de 2 (dois) anos, quando não comprovada a percepção de verba alimentícia do segurado, mediante a apresentação de documentação idônea, a critério da Administração; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

IV – em se tratando de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando cessada a condição de invalidez, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica, sob pena de suspensão do pagamento da pensão, está obrigado o beneficiário nessa condição, no prazo de até 12 (doze) meses, para a primeira reavaliação, a contar da concessão provisória ou definitiva do benefício, observado, para as reavaliações seguintes, o intervalo de 6 (seis) meses; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

V - em relação a quaisquer dependentes, com o falecimento. **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

§5º A perda ou a não comprovação da condição de dependente previdenciário, inclusive em relação à dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua imediata cessação, caso já esteja em fruição. **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

§6º A prova da união estável como entidade familiar se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação. **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

§7º A pensão previdenciária será paga por metade, à totalidade dos dependentes indicados no inciso I do §1º deste artigo, cabendo aos elencados nos incisos II e III, em quotas iguais, a outra metade. **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

§8º A pensão previdenciária será paga por metade aos dependentes indicados no inciso I do §1º deste artigo, limitada a quota do ex-cônjuge ao percentual da pensão alimentícia percebida e devidamente comprovada, desde que esse percentual não seja superior à quota do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, cabendo aos elencados nos demais incisos, em quotas iguais, a outra metade. **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

§9º Não havendo dependentes aptos à percepção de uma das metades indicadas no §7º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções

estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado, inclusive de fato, e ao divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado na separação ou no divórcio como pensão alimentícia a que tenha direito. **(Incluído pela LC nº 159, de 2016)**

Art.6º - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios:

I - pagamento de proventos referentes à reserva remunerada ou reforma;

II - pensão por morte do militar estadual;

III - **Revogado pela LC nº 159, de 2016.**

IV – salário-família; **(Incluído pela LC nº 38, de 2003)**

V – **Revogado pela LC nº 159, de 2016)**

Art. 7º Os proventos referentes à reserva remunerada ou à reforma serão calculados com base na remuneração ou subsídio do militar estadual no posto ou graduação em que se der a sua reserva ou reforma e corresponderão à totalidade do subsídio ou remuneração, quando em atividade o militar, na forma da Lei, respeitados o teto remuneratório aplicável e os direitos adquiridos. **(Redação dada pela LC nº 93, de 2011)**

Art.8º A pensão por morte será calculada com base na totalidade da remuneração ou proventos do militar falecido, respeitado o teto remuneratório aplicável, sendo devida a partir: **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

I - da data do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento do segurado; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

II - da data do requerimento, no caso de inclusão post mortem, qualquer que seja a condição do dependente; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

III - da data do requerimento, se requerido o benefício de pensão, por qualquer motivo, após 90 (noventa) dias da data do falecimento do segurado; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

IV - do trânsito em julgado da sentença judicial, comprovado mediante apresentação de certidão, no caso de morte presumida ou ausência do segurado. **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

§1º Considera-se inclusão post mortem aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do segurado, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados. **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

§2º Cessa o pagamento da pensão previdenciária por morte: **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, inclusive por relação homoafetiva, e ao ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, beneficiário de pensão

alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias ou constituírem nova união estável; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

II - em relação ao filho, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, hipótese em que deverá ser observado o seguinte: **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

a) a invalidez seja total para qualquer trabalho e anterior à maioridade do dependente previdenciário, mediante reconhecimento ou comprovação pela perícia médica oficial do Estado; e b) a dependência econômica em relação ao segurado seja devidamente comprovada, nos termos desta Lei; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

III - em relação ao tutelado habilitado nos termos do inciso III do §1º do art.5º desta Lei, nas mesmas condições de que trata o inciso II, §2º, deste artigo; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

IV - em relação a todos os beneficiários da pensão, com o falecimento;

V - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, se verificado o disposto no §4º do art.5º desta Lei; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

VI - em relação ao dependente condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado instituidor da pensão, após o trânsito em julgado da decisão condenatória; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

VII - em relação ao cônjuge, ao companheiro ou à companheira, inclusive por relação homoafetiva, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

VIII - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, por renúncia expressa. **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

Art.9º O auxílio-reclusão será pago pelo órgão de origem aos dependentes do militar nas mesmas condições fixadas para os dependentes do servidor público civil do Estado do Ceará.” (NR) **[Redação dada pela LC nº 159, de 2016]**

Art.10 - Respeitadas a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, fica extinta, a partir da data em que se tornar exigida a contribuição instituída nesta Lei Complementar para custeio do SUPSEC, a pensão policial militar, regulada pela Lei nº10.972, de 10 de dezembro de 1984.

§ 1º. A concessão de pensão por morte do militar estadual contribuinte do SUPSEC dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda. **(Redação dada pela LC nº 38, de 2003) [1]**

§2º - Relativamente a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no caput deste artigo, havendo previsão de concessão do benefício de pensão nesta Lei Complementar e ausência de previsão na legislação anterior, será concedida, por ato do Secretário da Fazenda, pensão pelo SUPSEC somente a partir da data do requerimento.

§3º - Os pedidos de concessão de pensão relativa a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no caput deste artigo, serão examinados de acordo com a legislação da época do óbito, cabendo a decisão e expedição do ato à autoridade ali indicada e, somente após aquele prazo, será a pensão absorvida automaticamente pelo SUPSEC, observada agora a legislação deste e respeitado o direito adquirido, inclusive para efeito de eventual ajuste aos termos desta Lei Complementar.

Art.11 - Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar, especialmente o art. 4º da Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999.

Art.12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída, o disposto no §6º do art.195 da Constituição Federal.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de junho de 2000.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Governador do Estado do Ceará

Este texto não substitui as publicações oficiais do D.O.E.

1 Ver art. 2º da LC nº 62, de 2007 – DOE de 15.02.2007, com a seguinte redação:

Art.2º A concessão de pensão por morte dos segurados do SUPSEC dar-se-á por Ato do Secretário do Planejamento e Gestão, em relação a óbito ocorrido a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os processos de concessão ou revisão de pensão relativos a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no caput deste artigo, ainda pendentes da emissão do Ato de concessão ou revisão, passam a ser da competência do Secretário do Planejamento e Gestão, também cabendo a este Secretário o atendimento de diligências ou a emissão de novos Atos nestes processos.

LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

(Publicada no D.O de 28/04/06).

(Proj. Lei nº 6.790 / 6.795/05 – Executivo)

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 1º Esta Lei é o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e regula a situação, direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos militares estaduais.

Art. 2º São militares estaduais do Ceará os membros das Corporações Militares do Estado, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas ao Governador do Estado e vinculadas operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, tendo as seguintes missões fundamentais:

I - Polícia Militar do Ceará: exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio e garantir os Poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

II - Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: a proteção da pessoa e do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, a execução de atividades de defesa civil, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes estaduais, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

Parágrafo único. A vinculação é ato ou efeito de ficarem as Corporações Militares do Estado sob a direção operacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 3º Os militares estaduais somente poderão estar em uma das seguintes situações:

I - na ativa:

a) os militares estaduais de carreira;

b) os Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais; ([Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15](#))

c) os Alunos-a-Oficiais dos cursos específicos dos Quadros Complementares na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico;([Nova redação dada pela Lei n.º 17.478, de 17/05/2021](#))

d) os componentes da reserva remunerada, quando convocados;

II - na inatividade:

a) os componentes da reserva remunerada, pertencentes à reserva da respectiva Corporação, da qual percebam remuneração, sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

b) os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração pela respectiva Corporação.

Art. 4º O serviço militar estadual ativo consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com as missões fundamentais da Corporação.

Art. 5º A carreira militar estadual é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, denominada atividade militar estadual.

Parágrafo único. A carreira militar estadual é privativa do pessoal da ativa das Corporações Militares do Estado, iniciando-se com o ingresso e obedecendo-se à sequência de graus hierárquicos.

Art. 6º Os militares estaduais da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo e poderão também ser para este designados, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, quando:

I - se fizer necessário o aproveitamento dos conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual;

II - não houver, no momento, no serviço ativo, militar estadual habilitado a exercer a função vaga existente na Corporação Militar estadual.

§ 1º O militar estadual designado terá os direitos e deveres dos da ativa, em igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, à qual não concorrerá, contando esse tempo como de efetivo serviço.

§ 2º Para a designação de que trata o caput deste artigo, serão ouvidas a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria da Administração.

Art. 7º São equivalentes as expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade” ou “em atividade militar”, conferida aos militares estaduais no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão militar, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar, nas respectivas Corporações Militares estaduais, bem como em outros órgãos do Estado, da União ou dos Municípios, quando previsto em lei ou regulamento.

Art. 8º A condição jurídica dos militares estaduais é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação estadual que lhes outorguem direitos e prerrogativas e lhes imponham deveres e obrigações.

Parágrafo único. Os atos administrativos do Comandante-Geral, com reflexos exclusivamente internos, serão publicados em Boletim Interno da respectiva Corporação Militar. [\(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06\)](#)

Art. 9º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos militares estaduais da reserva remunerada e aos reformados.

Parágrafo único. O voluntário incluído com base na [Lei nº 13.326, de 15 de julho de 2003](#), estará sujeito a normas próprias, a serem regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, na conformidade do art. 2.º da citada Lei.

TÍTULO II

DO INGRESSO NA CORPORÇÃO MILITAR ESTADUAL

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS ESSENCIAIS

Art. 10. O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, na forma que dispuser o Edital do concurso, atendidos os seguintes requisitos cumulativos, além dos previstos no Edital: [\(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08\)](#)

I - ser brasileiro;

II – ter, na data de ingresso como Cadete do 1.º Ano, Aluno-a-Oficial e Aluno-Soldado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso: [\(Nova redação dada pela Lei nº 17.478, de 17/05/2021\)](#)

a) idade de até 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para ingresso como Cadete 1.º do Ano; [\(Nova redação dada pela Lei nº 17.478, de 17/05/2021\)](#)

b) idade de até 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para ingresso como Aluno-Soldado; [\(Nova redação dada pela Lei nº 17.478, de 17/05/2021\)](#)

c) idade de até 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para ingresso como Aluno-a-Oficial. [\(Nova redação dada pela Lei nº 17.478, de 17/05/2021\)](#)

III - possuir honorabilidade compatível com a situação de futuro militar estadual, tendo, para tanto, boa reputação social e não estando respondendo a processo criminal, nem indiciado em inquérito policial;

IV - não ser, nem ter sido, condenado judicialmente por prática criminosa;

VI - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade definitiva;

VII – ter concluído, até a data de ingresso de Cadete do 1.º Ano e Aluno-a-Oficial, o ensino superior completo, bem como, até a data o ingresso como Aluno-Soldado, o ensino médio completo, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação; ([Nova redação dada pela Lei n.º 17.478, de 17/05/2021](#))

VIII - não ter sido licenciado de Corporação Militar ou das Forças Armadas no comportamento inferior ao “bom”;

IX - não ter sido demitido, excluído ou licenciado *ex officio* “a bem da disciplina”, “a bem do serviço público” ou por decisão judicial de qualquer órgão público, da administração direta ou indireta, de Corporação Militar ou das Forças Armadas;

X - ter, no mínimo, 1,62 m de altura, se candidato do sexo masculino, e 1,57m, se candidato do sexo feminino;

XI - se do sexo feminino, não estar grávida, por ocasião da realização do Curso de Formação Profissional, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios exigidos; ([Redação dada pela Lei n.º 14.113, de 12.05.08](#))

XII – ter conhecimento de matérias relevantes ao desempenho do posto ou da graduação em disputa, conforme dispuser o edital do concurso; ([Nova redação dada pela Lei n.º 17.478, de 17/05/2021](#))

XIII – ter obtido aprovação em todas as etapas do concurso público, quais sejam: ([Nova redação dada pela Lei n.º 17.478, de 17/05/2021](#))

a) primeira etapa - exames intelectuais (provas), de caráter classificatório e eliminatório, e/ou títulos, este último de caráter classificatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;

b) segunda etapa - exames médico-odontológicos, biométrico e toxicológico, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;

c) terceira etapa - avaliação psicológica, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;

d) quarta etapa - exame de capacidade física, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;

e) quinta etapa - investigação social, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital.

XIV - atender a outras condições previstas nesta Lei, que tratam de ingresso específico, conforme cada Quadro ou Qualificação;

XV – ser portador da carteira nacional de habilitação classificada, no mínimo, na categoria “B”, na data da matrícula no Curso de Formação Profissional. ([Nova redação dada pela Lei n.º 16.010, de 05.05.16](#))

§1º. O Edital do concurso público estabelecerá os assuntos a serem abordados, as notas e as condições mínimas a serem atingidas para obtenção de aprovação nas diferentes etapas do

concurso e, quando for o caso, disciplinará os títulos a serem considerados, os quais terão apenas caráter classificatório. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

§ 2º Somente será aprovado o candidato que atender a todas exigências de que trata o parágrafo anterior, caso em que figurará entre os classificados e classificáveis.

Art. 11. Observado o disposto no § 2.º do art. 11 da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, o ingresso de que trata o art. 10 desta Lei, dar-se-á exclusivamente: ([Nova redação dada pela Lei n.º 17.478, de 17/05/2021](#))

I - para a carreira de Praça, como Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados;

II – para as carreiras de Oficial Combatente na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, como Cadete; ([Nova redação dada pela Lei n.º 17.478, de 17/05/2021](#))

III – para a carreira de Oficial do Quadro Complementar, como Aluno-a-Oficial do Curso de Formação de Oficiais Complementares. ([Nova redação dada pela Lei n.º 17.478, de 17/05/2021](#))

§ 1º As nomeações decorrentes dos Concursos Públicos das Corporações Militares serão processadas através da Secretaria da Administração do Estado.

§ 2º É vedada a mudança de quadro, salvo no caso de aprovação em novo concurso público.

§ 3.º O limite máximo de vagas para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar e no Curso de Formação de Soldados, será o quantitativo de cargos vagos nas carreiras de Oficial e Praça. ([Incluído pela Lei n.º 17.478, de 17/05/2021](#))

§ 4.º O Curso de Formação de Oficiais a que faz menção o inciso II deste artigo terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública. O Cadete, após concluí-lo, será declarado Aspirante-a-Oficial, dando início a em estágio supervisionado de 6 (seis) meses. ([Incluído pela Lei n.º 17.478, de 17/05/2021](#))

§ 5.º Obtido conceito favorável na forma de regulamento da Corporação Militar estadual, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de 2.º Tenente QOPM; já se o conceito obtido for desfavorável, será o Aspirante-a-Oficial submetido a processo administrativo, conduzido pela respectiva Corporação Militar Estadual, a fim de, garantidos o contraditório e a ampla defesa, avaliar sua capacidade e aptidão técnica e profissional para permanecer no cargo, o que, se não comprovado, ensejará seu desligamento do serviço ativo, sem prejuízo da observância à legislação disciplinar vigente. ([Incluído pela Lei n.º 17.478, de 17/05/2021](#))

§ 6.º O militar estadual pertencente à carreira de praça, quando ingressar, após aprovação em concurso público, em Curso de Formação de Oficiais, poderá retornar à referida carreira em caso de desistência, reprovação ou desligamento do curso na forma do § 5.º deste artigo. ([Incluído pela Lei n.º 17.478, de 17/05/2021](#))

§ 7.º O Curso de Formação de Soldados a que faz menção o inciso I deste artigo terá duração de no mínimo 6 (seis) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública. ([nova redação dada pela Lei n.º 18.126, de 23/06/2022](#))

§ 8.º Concluído o curso de que trata o § 7.º deste artigo, com aprovação, o Aluno-Soldado será promovido a Soldado, ocasião em que ficará submetido a avaliações periódicas, na forma de

regulamento da Corporação Militar estadual, pelo prazo de 3 (três) anos, a fim de avaliar sua aptidão técnica e profissional para o cargo. ([nova redação dada pela Lei n.º 18.126, de 23/06/2022](#))

§ 9.º Finalizada avaliação a que se refere o § 8.º deste artigo e obtendo o Soldado conceito favorável, será ele considerado estável; caso obtido conceito desfavorável, será o Soldado submetido a processo administrativo, conduzido pela respectiva Corporação Militar estadual, a fim de, garantidos o contraditório e a ampla defesa, averiguar suas condições de permanência no serviço público, sem prejuízo da observância da legislação disciplinar vigente. ([Incluído pela Lei n.º 17.478, de 17/05/2021](#))

§ 10. O Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado serão desligados da respectiva Corporação em caso de desligamento do Curso de Formação Militar. ([incluído pela Lei n.º 18.126, de 23/06/2022](#))

§ 11. Poderá também o militar ser desligado da Corporação:

I – em consequência da aplicação de sanção decorrente de transgressão disciplinar escolar durante o curso de formação, conforme dispuser o regulamento do órgão responsável pela formação;

II – se for denunciado em processo-crime, ou condenado por crime doloso à pena privativa de liberdade, submetido a prisão temporária ou preventiva, na forma da legislação penal ou penal militar;

III – se for submetido a processo com fundamento na Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992;

IV – se for afastado preventivamente na forma do art. 18 da Lei Complementar n.º 98, de 20 de junho de 2011;

V – caso pratique transgressão de natureza grave, punível com demissão ou expulsão, nos termos da Lei n.º 13.407, de 21 de novembro de 2003;

VI – se ingressar no comportamento mau;

VII – caso seja reprovado no Curso de Formação por ultrapassar o limite de faltas previsto na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 12. Nos casos do § 10 deste artigo, o Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado serão submetidos a processo administrativo, conforme disposto nos §§ 5.º e 9.º do art. 11 desta Lei, a ser conduzido pela respectiva Corporação Militar, assegurados o contraditório e a ampla defesa. ([incluído pela Lei n.º 18.126, de 23/06/2022](#))

Art.11-A. O Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado poderão requerer a rematrícula nos Cursos de Formação militar nos seguintes casos: ([incluído pela Lei n.º 18.126, de 23/06/2022](#))

I – na condição de gestante, quando obtiver parecer médico com recomendação para o afastamento das atividades educacionais práticas e/ou teóricas, desde que não possa alcançar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso;

II – quando for desligado em razão de doença ou incapacidade física temporária ocasionada por atividade atrelada ao próprio curso de formação, desde que não possa alcançar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária por disciplina;

III – se obtiver decisão favorável no processo administrativo a que se refere o §11, do art. 11 desta Lei.

§ 1.º No caso do inciso II deste artigo, o desligamento no curso de formação dar-se-á após alcançado o limite mínimo de frequência por disciplina.

§ 2.º Enquanto estiver aguardando rematrícula para o início de novo curso, o militar exercerá atividades administrativas na respectiva Corporação.

§ 3.º A rematrícula não permitirá o aproveitamento de disciplinas realizados em curso de formação anterior, exceto no caso de Curso de Formação de Oficiais do Quadro Combatente, situação em que, em única oportunidade, o aproveitamento poderá ocorrer em relação às disciplinas integralmente concluídas com aprovação no semestre.

Art. 11-B. O militar estadual que obtiver decisão administrativa ou judicial favorável à matrícula em cursos de formação para ingresso e/ou ascensão funcional na carreira aguardará, salvo decisão judicial expressa em contrário, o início da próxima turma do respectivo curso para ser matriculado, caso o curso em andamento já houver ultrapassado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária. ([incluído pela Lei n.º 18.126, de 23/06/2022](#))

CAPÍTULO IV

DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 19. Os Quadros de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Segundos Tenentes, Primeiros Tenentes, Capitães, Majores e Tenentes Coronéis. ([Nova redação dada pela Lei n.º 18.011, de 01/04/2022](#))

Parágrafo único. O posto de Tenente Coronel QOA será reservado exclusivamente à promoção na modalidade requerida, na forma do art. 23 da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015. ([Nova redação dada pela Lei n.º 18.011, de 01/04/2022](#))

Art. 20. O Quadro de Oficiais de Administração destina-se a prestar apoio as atividades da Corporação, mediante o desempenho de funções administrativas e operacionais.

Art. 21. Os Oficiais do QOA exercerão as funções privativas de seus respectivos cargos, nos termos estabelecidos nas normas dos Quadros de Organização da respectiva Corporação, observando-se o disposto no artigo anterior.

Art. 22. Fica autorizada a designação de oficial integrante do QOA para as funções de Comando e Comando Adjunto de subunidades. ([Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15](#))

Art. 23. Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei, os Oficiais do QOA têm os mesmos direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens atribuídas aos Oficiais de igual posto dos demais Quadros. ([Nova redação dada pela Lei n.º 14.931, de 02.06.11](#))

Seção II

Da Seleção e Ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais e Ingresso no Quadro

Art. 24. Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até a data de encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - ser Subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação, e:

- a)** possuir o Curso de Formação de Sargentos – CFS, ou o Curso de Habilitação a Sargento - CHS;
- b)** possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS, ou Curso de Habilitação a Subtenente - CHST;
- c)** ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições do concurso;
- d)** ser considerado apto, para efeito de curso, pela Junta de Saúde de sua Corporação;
- e)** ser considerado apto em exame físico;
- f)** estar classificado, no mínimo, no “ótimo” comportamento;
- g)** possuir diploma de curso superior de graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação.

II – não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo:

- a)** submetido a Processo Regular (Conselho de Disciplina) ou indiciado em inquérito policial militar;
- b)** condenado à pena de suspensão do exercício de cargo ou função, durante o prazo que persistir a suspensão;
- c)** cumprindo sentença, inclusive o tempo de *sursis*;
- d)** gozando Licença para Tratar de Interesse Particular - LTIP;
- e)** no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade policial ou bombeiro militar ou à Segurança Pública;
- f)** estiver respondendo a processo-crime, salvo quando decorrente do cumprimento de missão policial militar ou bombeiro militar;
- g)** ter sido punido com transgressão disciplinar de natureza grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Para o ingresso no QOE, o candidato deverá ser aprovado, também, em Exame de Suficiência Técnica da Especialidade, conforme disposto no disciplinamento do processo seletivo.

§ 2º O candidato aprovado e classificado no processo seletivo e que, em consequência, tenha sido matriculado e haja concluído o Curso de Habilitação de Oficiais com aproveitamento,

obterá o acesso ao posto de 2º Tenente do QOA. ([Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15](#))

§ 3º Os cursos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo são aqueles efetivados pela Corporação ou, com autorização do Comando-Geral, em outra Organização Militar Estadual respectiva, não sendo admitidas equiparações destes com quaisquer outros cursos diversos dos previstos neste Capítulo, como dispensa de requisito para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais ou para qualquer outro efeito.

Art. 25. O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração – QOA, e no Quadro de Oficiais Especialistas - QOE, dar-se-á mediante aprovação e classificação no processo seletivo, e após conclusão com aproveitamento no respectivo curso, obedecido estritamente o número de vagas existente nos respectivos Quadros.

§ 1º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Habilitação.

Seção III

Das Promoções nos Quadros

Art. 26. As promoções no QOA e no QOE obedecerão aos mesmos requisitos e critérios estabelecidos neste Estatuto para a promoção de oficiais da Corporação, até o posto de Capitão.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas ao posto de Segundo-Tenente obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final obtida no Curso de Habilitação de Oficiais. ([Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15](#))

Art. 27. As vagas do QOA e do QOE são estabelecidas nas normas específicas de cada Corporação.

CAPÍTULO V

DOS QUADROS DE OFICIAIS COMPLEMENTARES POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR

Art. 28. O Quadro de Oficiais Complementares Policial Militar – QOCPM e o Quadro de Oficiais Complementares Bombeiro Militar – QOCBM são destinados ao desempenho de atividades de segurança pública nas áreas policiais e bombeirísticas, integrados por oficiais com graduação em curso superior nas áreas de Medicina, Psicologia, Odontologia, Serviço Social, Farmácia, Fisioterapia, Teologia, Engenharia e Veterinária, reconhecido pelo Ministério da Educação

§ 1.º Os oficiais de que trata este artigo desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades e respectivas áreas de concentração, conforme estabelecido em edital. ([Nova redação dada pela Lei n.º 17.478, de 17/05/2021](#))

§ 2.º O ingresso no QOCPM e QOCBM dar-se-á por meio de concurso público de provas, de caráter eliminatório, e títulos, de caráter classificatório, observado o disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

Art. 28-A. Caso o Oficial do QOCPM e QOCBM venha a ser suspenso ou impedido de exercer as atividades profissionais inerentes a suas funções, por decisão definitiva da autoridade ou do conselho profissional, será submetido a Conselho de Justificação, na forma da legislação de regência. ([Nova redação dada pela Lei n.º 17.478, de 17/05/2021](#))

Art. 28-B. Os candidatos aprovados no concurso no limite de vagas previstas em edital ingressarão na respectiva Corporação como Aluno-a-Oficial, passando a participar de Curso de Formação de Oficiais Complementares – CFOC, durante o qual serão equiparados a Cadete do 2.º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente. ([Nova redação dada pela Lei n.º 17.478, de 17/05/2021](#))

§ 1.º O Curso de Formação de Oficiais Complementares – CFOC terá a duração de 6 (seis) meses e será realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública – AESP, sob coordenação da respectiva Corporação Militar. O Aluno-a-Oficial, após concluí-lo, será declarado Aspirante-a-Oficial, dando início a estágio supervisionado de 3 (três) meses.

§ 2.º O estágio supervisionado a que se refere o § 1º deste artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 4.º a 6.º do art. 11 desta Lei.

§ 3.º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Formação.

CAPÍTULO VI

DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 29. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Corporações Militares do Estado, nas quais a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico do militar estadual.

§ 1º A hierarquia militar estadual é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Corporação, obrigando os níveis inferiores em relação aos superiores.

§ 2º A ordenação é realizada por postos ou graduações dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação e se faz pela antigüidade ou precedência funcional no posto ou na graduação.

§ 3º O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência crescente de autoridade.

§ 4º A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral às leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam a Corporação Militar Estadual e coordenam seu funcionamento

regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos, com o correto cumprimento, pelos subordinados, das ordens emanadas dos superiores.

§ 5º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias entre os militares.

§ 6º A subordinação não afeta, de nenhum modo, a dignidade do militar estadual e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada e disciplinada da Corporação Militar.

Art. 30. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Corporações Militares Estaduais são fixados nos esquemas e parágrafos seguintes:

Esquema I

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
OFICIAIS	SUPERIORES	POSTOS	CORONEL COMANDANTE-GERAL CORONEL TENENTE-CORONEL MAJOR
	INTERMEDIÁRIOS		CAPITÃO
	SUBALTERNOS		PRIMEIRO TENENTE SEGUNDO TENENTE

Esquema II

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
PRAÇAS	SUBTENENTES E PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIROS SARGENTOS	GRADUAÇÕES	SUBTENENTE PRIMEIRO SEGUNDO E TERCEIRO SARGENTO
	CABOS E SOLDADOS		CABO SOLDADO

([Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15](#))

Esquema III

PRAÇAS ESPECIAIS	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao círculo de Oficiais Subalternos	Cadete 1.º Ano e Cadete 2.º Ano do Curso de Formação de Oficiais PM ou BM. Aluno-a-Oficial do Curso de Formação de Oficiais Complementar PM ou BM.
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Cabos e Soldados.	Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados PM ou BM.

(Nova redação dada pela Lei n.º 17.478, de 17/05/2021)

§ 1º Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido pelo Governador do Estado, correspondendo cada posto a um cargo.

§ 2º Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante-Geral, correspondendo cada graduação a um cargo.

§ 3º O Aspirante-a-Oficial, o Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado são denominados praças especiais, não ocupando cargo na Corporação. (Nova redação dada pela Lei n.º 17.478, de 17/05/2021)

§ 4º Os graus hierárquicos dos diversos Quadros e Qualificações são fixados separadamente para cada caso, de acordo com a Lei de Fixação de Efetivo da respectiva Corporação.

§ 5º Sempre que o militar estadual da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

Art. 31. A precedência entre militares estaduais da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida neste artigo, em lei ou regulamento.

§ 1º A antiguidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:

- I - data da última promoção;
- II - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;
- III - classificação no curso de formação ou habilitação;
- IV - data de nomeação ou admissão;
- V - maior idade.

§ 2º Nos casos de promoção a Segundo-Tenente ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos. ([Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15](#))

§ 3º Entre os alunos de um mesmo órgão de formação policial militar ou bombeiro militar, a antiguidade será estabelecida de acordo com o regulamento do respectivo órgão.

§ 4º Em igualdade de posto ou graduação, os militares estaduais da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 5º Em igualdade de posto, as precedências entre os Quadros estabelecer-se-ão na seguinte ordem: ([Nova redação dada pela Lei n.º 17.478, de 17/05/2021](#))

I – na Polícia Militar do Ceará: ([Nova redação dada pela Lei n.º 17.478, de 17/05/2021](#))

- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM;
- b) Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM;
- c) Quadro de Oficiais de Administração – QOAPM;

II – no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: ([Nova redação dada pela Lei n.º 17.478, de 17/05/2021](#))

- a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares – QOBM;
- b) Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM;
- c) Quadro de Oficiais de Administração – QOABM.

§ 6º Em igualdade de graduação, as praças combatentes têm precedência sobre as praças especialistas.

§ 7º Em igualdade de postos ou graduações, entre os integrantes da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, aqueles militares terão precedências hierárquicas sobre estes.

§ 8º A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou praça ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia.

Art. 32. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I - os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças;

II - os Cadetes são hierarquicamente superiores aos Subtenentes, Primeiros-Sargentos, Cabos, Soldados e Alunos-Soldados.

Art. 33. Na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar será organizado o registro de todos os Oficiais e Graduados, em atividade, cujos resumos constarão dos Almanques de cada Corporação.

§ 1º Os Almanques, um para Oficiais e outro para Subtenentes e Sargentos, conterão configurações curriculares, complementadas com fotos do tamanho 3 x 4, de frente e com farda, de todos os militares em atividade, distribuídos por seus Quadros e Qualificações, de acordo

com seus postos, graduações e antiguidades, observando-se a precedência funcional, e serão editadas no formato digital. ([Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15](#))

§ 2º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão um registro de todos os dados referentes ao pessoal da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo respectivo Comandante-Geral.

Art. 34. Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCplPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental. ([Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15](#))

Parágrafo único. O Aspirante-a-Oficial que não obtiver conceito favorável no estágio supervisionado referido no caput deste artigo assinalará o final da turma e será submetido a Conselho de Disciplina, conforme estabelecido em Lei.

CAPÍTULO VII

DO CARGO, DA FUNÇÃO E DO COMANDO

Art. 35. Os cargos de provimento efetivo dos militares estaduais são os postos e graduações previstos na Lei de Fixação de Efetivo de cada Corporação Militar, compondo as carreiras dos militares estaduais dentro de seus Quadros e Qualificações, somente podendo ser ocupados por militar em serviço ativo.

Parágrafo único. O provimento do cargo de Oficial é realizado por ato governamental e o da Praça, por ato administrativo do Comandante-Geral.

Art. 36. Os cargos de provimento em comissão, inerentes a comando, direção, chefia e coordenação de militares estaduais, previstos na Lei de Organização Básica da Corporação Militar, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, somente podendo ser providos por militares do serviço ativo da Corporação.

§ 1º O Comandante-Geral poderá, provisoriamente, por necessidade institucional urgente devidamente motivada, designar o oficial para o cargo em comissão ou dispensá-lo, devendo regularizar a situação na conformidade do caput, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ato, sob pena de restabelecer-se a situação anterior.

§ 2º A designação ou dispensa mencionada no parágrafo anterior tem natureza meramente acautelatória, não constituindo sanção disciplinar.

§ 3º O militar estadual que ocupar cargo em comissão, de forma interina, fará jus, após 30 (trinta) dias, às vantagens e outros direitos a ele inerentes.

Art. 37. A cada cargo militar estadual corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

Parágrafo único. As atribuições e obrigações inerentes a cargo militar estadual devem ser, preferencialmente, compatíveis com o correspondente grau hierárquico, e no caso do militar estadual do sexo feminino, preferencialmente, levando-se em conta as diferenciações físicas próprias, tudo definido em legislação ou regulamentação específicas.

Art. 38. O cargo militar estadual é considerado vago:

I - a partir de sua criação e até que um militar estadual dele tome posse;

II - desde o momento em que o militar estadual for exonerado, demitido ou expulso;

§ 1º Consideram-se também vagos os cargos militares estaduais cujos ocupantes:

I - tenham falecido;

II - tenham sido considerados extraviados;

III - tenham sido considerados desertores.

§ 2º É considerado ocupado para todos os efeitos o cargo preenchido cumulativamente, mesmo que de forma provisória, por detentor de outro cargo militar.

Art. 39. Função militar estadual é o exercício das obrigações inerentes a cargo militar estadual.

Art. 40. Dentro de uma mesma Organização Militar Estadual, a seqüência de substituições para assumir cargos ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são as estabelecidas em lei ou regulamento, respeitada a qualificação exigida para o cargo ou exercício da função.

Art. 41. As obrigações que, pelas generalidades, peculiaridades, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço, ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual, o disposto neste capítulo para cargo militar estadual.

Art. 42. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar estadual está investido legalmente, quando conduz subordinados ou dirige uma Organização Militar Estadual, sendo vinculado ao grau hierárquico e constituindo uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar estadual se define e se caracteriza como chefe.

Art. 43. O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e da direção das Organizações Militares Estaduais.

Art. 44. Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias. ([Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15](#))

Art. 45. Os Cabos e Soldados são, essencialmente, os responsáveis pela execução.

Art. 47. Cabe ao militar estadual a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO VIII

DO COMPROMISSO, DO COMPORTAMENTO ÉTICO E DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E PENAL MILITAR

Art. 48. O cidadão que ingressar na Corporação Militar Estadual, prestará compromisso de honra, no qual afirmará aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 49. O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa ou guarnição formada, tão logo o militar estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da respectiva Corporação Militar Estadual, na forma seguinte:

I - quando se tratar de praça:

a) da Polícia Militar do Ceará: “Ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.

b) do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: “Ao ingressar no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço de bombeiro militar e à proteção da pessoa, visando à sua incolumidade em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, mesmo com o risco da própria vida”.

III – quando for promovido ao primeiro posto: “Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dedicar-me inteiramente ao serviço;

IV – quando for declarado Aspirante-a-Oficial: “Prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual e à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida. ([incluído pela Lei n.º 18.126, de 23/06/2022](#))

Art. 50. O Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dispõe sobre o comportamento ético-disciplinar dos militares estaduais, estabelecendo os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar, dentre outras providências.

§ 1º Ao Aspirante-a-Oficial, aplicam-se as disposições contidas no Código Disciplinar. ([Revogado pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15](#))

§ 2º Ao Cadete e ao Aluno-Soldado aplicam-se, cumulativamente ao Código Disciplinar, as disposições normativas disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

§ 3º O militar estadual que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo, poderá, sob pena de prescrição, recorrer ou interpor recurso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, excetuando-se outros prazos previstos nesta Lei ou em legislação específica. ([Redação dada pela Lei n.º 13.768, de 04.05.06](#))

Art. 51. Os militares estaduais, nos crimes militares definidos em lei, serão processados e julgados perante a Justiça Militar do Estado, em primeira instância exercitada pelos juízes de direito e Conselhos de Justiça, e em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado, enquanto não for criado o Tribunal de Justiça Militar do Estado.

§ 1º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos casos de competência do júri quando a vítima for civil.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DOS DIREITOS

Art. 52. São direitos dos militares estaduais:

I - garantia da patente quando oficial e da graduação quando praça em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes; (**Veto Rejeitado em 21.03.06 - 28.04.06**).

II – estabilidade para o oficial, desde a promoção ao posto de 2.º Tenente nos diversos quadros, caso aprovado em estágio supervisionado, e para a praça quando completar 3 (três) anos de efetivo serviço, caso obtenha conceito favorável após a avaliação periódica, em conformidade com os §§ 5.º e 8.º art. 11 desta Lei; ([Nova redação dada pela Lei n.º 17.478, de 17/05/2021](#))

III - uso das designações hierárquicas;

IV - ocupação de cargo na forma desta Lei;

V - percepção de remuneração;

VI - constituição de pensão de acordo com a legislação vigente;

VII - promoção, na conformidade desta Lei;

VIII - transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou reforma;

IX - férias obrigatórias, afastamentos temporários do serviço e licenças, nos termos desta Lei;

X - exoneração a pedido;

XI – porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável. [\(Nova redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11\)](#)

XII - porte de arma, quando praça, em serviço ativo ou em inatividade, observadas as restrições impostas no inciso anterior, a regulamentação a ser baixada pelo Comandante-Geral e a legislação aplicável;

XIII - assistência jurídica gratuita e oficial do Estado, quando o ato for praticado no legítimo exercício da missão;

XIV - livre acesso, quando em serviço ou em razão deste, aos locais sujeitos à fiscalização policial militar ou bombeiro militar;

XV - seguro de vida e invalidez em razão da atividade de risco que desempenha;

XVI - assistência médico-hospitalar, através do Hospital da Polícia Militar;

XVII - tratamento especial, quanto à educação de seus dependentes, para os militares estaduais do serviço ativo, através dos Colégios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

XVIII - recompensas ou prêmios, instituídos por lei;

XIX - auxílio funeral, conforme previsto em lei;

XX – VETADO.

XXI – valor correspondente ao conjunto do fardamento do serviço operacional previsto nas legislações próprias das Corporações Militares Estaduais, pelo menos 1 (uma) vez por ano, excluindo-se do composto dos uniformes o coturno, o cinto de guarnição e a boina com o distintivo, os quais continuarão a ser fornecidos, a cada 2 (dois) anos, pelas respectivas Corporações. [\(nova redação dada pela lei n.º 18.638, de 20.12.23\)](#)

XXII - transporte ou valor correspondente, assim entendido como os meios fornecidos ao militar estadual para seu deslocamento, por interesse do serviço, quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreendendo também as passagens para seus dependentes e a transição das respectivas bagagens, de residência a residência;

XXIII - décimo terceiro salário;

XXIV - salário-família, pago em razão do número de dependentes, nas mesmas condições e no mesmo valor dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados de qualquer condição de até 14 (quatorze) anos ou inválidos;

XXV – VETADO.

XXVI - fica assegurado ao Militar Estadual da ativa, quando fardado e mediante a apresentação de sua identidade militar, acesso gratuito aos transportes rodoviários coletivos intermunicipais, ficando estabelecida a cota máxima de 2 (dois) militares por veículo; ([Vide ADIN n.º 6474 do Supremo Tribunal Federal](#))

XXVII - isenção de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso público para ingresso na Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional;

XXVIII – VETADO.

XXIX - assistência psico-social pelo Hospital da Polícia Militar;

XXX – VETADO.

XXXI – VETADO.

XXXII - afastar-se por até 2 (duas) horas diárias, por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente ou de escala de serviço, para acompanhar filho ou dependente legal, que sofra de moléstia ou doença grave irreversível, em tratamento específico, a fim de garantir o devido cuidado, comprovada a necessidade por Junta Médica de Saúde da Corporação; ([Redação dada pela Lei n° 13.768, de 04.05.06](#))

XXXIII - alimentação conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo; ([Redação dada pela Lei n° 13.768, de 04.05.06](#))

XXXIV - a percepção de diárias quando se deslocar, a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, como forma de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei n° 13.768, de 04.05.06](#));

XXXV – participação de atividades formativas de atualização e capacitação continuada, ofertadas pela Academia Estadual de Segurança Pública, consideradas aquelas que possibilitam o acompanhamento e o desenvolvimento da evolução de diversas áreas do conhecimento, o inter-relacionamento com a cidadania e a sociedade, e a atualização constante da doutrina do profissional da área de Segurança Pública, em conformidade com a dinâmica social. ([Incluído pela Lei n.º 17.478, de 17/05/2021](#))

Art. 53. O militar estadual alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se definitivamente da atividade militar estadual a partir do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, apresentada pelo Partido e autorizada pelo candidato, com prejuízo automático, imediato e definitivo do provimento do cargo, de promoção e da percepção da remuneração;

II - se contar 10 (dez) ou mais anos de serviço, será agregado por ato do Comandante-Geral, sem perda da percepção da remuneração e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - se suplente, ao assumir o cargo eletivo será inativado na forma do inciso anterior.

Seção I

Da Remuneração

Art. 54. A remuneração dos militares estaduais compreende vencimentos ou subsídio fixado em parcela única, na forma do art. 39, § 4.º da Constituição Federal, e proventos, indenizações e outros direitos, sendo devida em bases estabelecidas em lei específica e, em nenhuma hipótese, poderão exceder o teto remuneratório constitucionalmente previsto.

§ 1º O militar estadual ao ser matriculado nos cursos regulares previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício de cargo ou função gratificada por período superior a 6 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06\)](#)

§ 2º Ao militar estadual conceder-se-á gratificação pela participação em comissão examinadora de concurso e pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico de interesse da corporação militar estadual. [\(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06\)](#)

§ 3º O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Chefe da Casa Militar ou os Comandantes-Gerais poderão: [\(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06\)](#)

I - autorizar o militar estadual, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, a participar de comissões, grupos de trabalho ou projetos, sem prejuízo dos vencimentos;

II - conceder ao militar nomeado, a gratificação prevista no § 2.º deste artigo.

§ 4º O valor das gratificações previstas no § 2.º será regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06\)](#)

Art. 55. O subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais são irredutíveis e não estão sujeitos à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 56. O valor do subsídio ou dos vencimentos é igual para o militar estadual da ativa, da reserva ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 57. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificar o subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais em serviço ativo, na mesma data e proporção, observado o teto remuneratório previsto no art. 54 desta Lei.

Parágrafo único. Respeitado o direito adquirido, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar estadual da ativa no posto ou graduação correspondente.

Art. 58. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar estadual terá direito a proventos proporcionais aos anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, computando-se, para efeito da contagem naquela ocasião, o resíduo do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias como se fosse mais 1(um) ano.

Seção II

Das Férias e Outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 59. As férias traduzem o afastamento total do serviço, concedidas anualmente, de acordo com portaria do Comandante-Geral, de gozo obrigatório após a concessão, remuneradas com um terço a mais da remuneração normal, sendo atribuídas ao militar estadual para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem ou durante o ano seguinte, devendo o gozo ocorrer nesse período.

§ 1º A concessão e o gozo de férias não sofrerão nenhuma restrição, salvo:

I - para cumprimento de punição disciplinar de natureza grave ou prisão provisória;

II - por necessidade do serviço, identificada por ato do Comandante-Geral, conforme conveniência e oportunidade da Administração, garantida ao militar estadual nova data de reinício do gozo das férias interrompidas.

§ 2º Não fará jus às férias regulamentares o militar estadual que esteja aguardando solução de processo de inatividade.

§ 3º As férias a que se refere este artigo poderão ser divididas em 2 (dois) períodos iguais.

§ 4º O direito destacado neste artigo estende-se aos militares que estão nos cursos de formação para ingresso na Corporação.

Art. 60. Os militares estaduais têm direito, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I - núpcias: 8 (oito) dias;

II - luto: 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de pais, irmão, cônjuge, companheiro(a), filhos e sogros;

III - instalação: até 10 (dez) dias;

IV - trânsito: até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado por antecipação à data do evento, e, no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o militar estadual tome conhecimento, de acordo com portaria do Comandante-Geral.

Art. 61. As férias e outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos sem prejuízo da remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição para todos efeitos legais.

Seção III

Das Licenças e das Dispensas de Serviço

Art. 62. Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar estadual, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º. A licença pode ser:

I - à gestante, por 120 (cento e vinte) dias;

I – à gestante, por 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, nos termos dos §§ 8º e 9º; ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.16](#))

II – paternidade, de 20 (vinte) dias. ([nova redação dada pela lei n.º 18.975, de 09.08.24](#))

III - para tratar de interesse particular;

IV - para tratar da saúde de dependente, na forma desta Lei;

V - para tratar da saúde própria;

VI - à adotante:

a) por 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

b) por 60 (sessenta) dias se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

c) por 30 (trinta) dias se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 2º A licença à gestante será concedida, mediante inspeção médica, a partir do 8.º mês de gestação, salvo prescrição em contrário.

§ 3º A licença-paternidade será iniciada na data do nascimento do filho.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço por até 2 (dois) anos, contínuos ou não, concedida ao militar estadual com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer com essa finalidade, implicando em prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço e/ou contribuição e da antigüidade no posto ou na graduação.

§ 5º As licenças para tratar de interesse particular, de saúde de dependente e para tratamento de saúde própria, serão regulamentadas por portaria do Comandante-Geral, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto nesta Lei.

§ 6º. A licença-maternidade só será concedida à adotante ou guardiã mediante apresentação do respectivo termo judicial.

§ 7º. Na hipótese do inciso IV deste artigo o militar poderá ser licenciado por motivo de doença nas pessoas dos seguintes dependentes: pais; filhos; cônjuge do qual não esteja separado; e de companheiro (a); em qualquer caso, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, dos quais os 6 (seis) primeiros meses sem prejuízo de sua remuneração. No período que exceder os 6 (seis) meses até o limite de 2 (dois) anos, observar-se-á o que dispõe o § 4.º deste artigo.

§ 8º A prorrogação da licença de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será assegurada à militar estadual, mediante requerimento efetivado até o final do terceiro mês após o parto, e concedida

imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal.

§ 9º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a militar estadual terá direito à sua remuneração, vedado o exercício de qualquer atividade remunerada pela beneficiária, não podendo também a criança ser mantida em creches ou organização similar, sob pena da perda do direito do benefício e consequente apuração da responsabilidade funcional.

§ 10. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a militar terá direito à licença remunerada correspondente a 2 (duas) semanas. ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.16](#))

Art. 63. O tempo da licença de que trata o § 4.º do artigo anterior, será computado para obtenção de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria desde que haja recolhimento mensal da alíquota de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor da última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 64. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas seguintes condições:

- I** - em caso de mobilização, estado de guerra, estado de defesa ou estado de sítio;
- II** - em caso de decretação de estado ou situação de emergência ou calamidade pública;
- III** - para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- IV** - para cumprimento de punição disciplinar, conforme determinado pelo Comandante-Geral;
- V** - em caso de prisão em flagrante ou de decretação de prisão por autoridade judiciária, a juízo desta;
- VI** - em caso de indicição em inquérito policial militar, recebimento de denúncia ou pronúncia criminal, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. A interrupção de licença para tratamento de saúde de dependente, para cumprimento de punição disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em lei específica.

Art. 65. As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos militares estaduais para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 66. As dispensas do serviço podem ser concedidas aos militares estaduais:

- I** - para desconto em férias já publicadas e não gozadas no todo ou em parte;
- II** - em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas do serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição militar.

Art. 67. Para fins de que dispõe esta Seção, no tocante à concessão de licenças e dispensas de serviços, o militar que não se apresentar no primeiro dia útil após o prazo previsto de

encerramento da citada autorização, incorrerá nas situações de ausência e deserção conforme disposto na legislação aplicável.

Seção IV

Das Recompensas

Art. 68. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares estaduais e serão concedidas de acordo com as normas regulamentares da Corporação.

Parágrafo único. São recompensas militares estaduais, além das previstas em outras leis:

- I** - prêmios de honra ao mérito;
- II** - condecorações por serviços prestados;
- III** - elogios;
- IV** - dispensas do serviço, conforme dispuser a legislação.

Seção V

Das Prerrogativas

Subseção I

Da Constituição e Enumeração

Art. 69. As prerrogativas dos militares estaduais são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos que lhes estão afetos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos militares estaduais:

- I** - uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares das respectivas Corporações, correspondentes ao posto ou à graduação;
- II** - honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;
- III** - cumprimento de pena de prisão ou detenção, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, somente em Organização Militar da Corporação a que pertence, e cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o militar;
- IV** - julgamento por crimes militares, em foro especial, na conformidade das normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 70. O militar estadual só poderá ser preso em caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente ou de autoridade militar estadual competente, nos casos de transgressão disciplinar ou de crime propriamente militar, definidos em lei.

§ 1º Somente em casos de flagrante delito, o militar estadual poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando retido na Delegacia durante o tempo necessário à lavratura do flagrante, comunicando-se imediatamente ao juiz competente e ao comando da respectiva Corporação Militar, após o que deverá ser encaminhado preso à autoridade militar de patente superior mais

próxima da Organização Militar da Corporação a que pertencer, ficando esta obrigada, sob pena de responsabilidade funcional e penal, a manter a prisão até que deliberação judicial decida em contrário.

§ 2º Cabe ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e ao Comandante-Geral da respectiva Corporação responsabilizar ou provocar a responsabilização da autoridade policial civil e da autoridade militar que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer militar estadual, preso sob sua custódia, ou, sem razão plausível, não lhe der tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 3º Se, durante o processo e julgamento no foro civil houver perigo de vida para qualquer militar estadual preso, o Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar providenciará os entendimentos com o Juiz de Direito do feito, visando à garantia da ordem nas cercanias do foro ou Tribunal pela Polícia Militar.

Art. 71. O militar estadual da ativa, no exercício de função militar, de natureza militar ou de interesse militar, é dispensado do serviço na instituição do Júri e do serviço na Justiça Eleitoral.

Subseção II

Do Uso dos Uniformes

Art. 72. Os uniformes das Corporações Militares Estaduais, com seus distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares são privativos dos militares estaduais e representam o símbolo da autoridade militar, com as prerrogativas a esta inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito ao disposto no caput deste artigo, bem como uso por quem a eles não tiver direito.

Art. 73. O militar estadual fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares que ostenta.

Art. 74. O uso dos uniformes com os seus distintivos, insígnias, emblemas e agildas, bem como os modelos, descrição, composição e peças acessórias, são estabelecidos nas normas específicas de cada Corporação Militar Estadual.

Art. 75. É proibido ao militar estadual o uso dos uniformes e acréscimos de que trata esta subseção, na forma prevista no Código Disciplinar e nas situações abaixo:

I - em manifestação de caráter político-partidário;

II - no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão policial militar ou bombeiro militar, salvo quando expressamente determinado e autorizado;

III - na inatividade, salvo para comparecer as solenidades militares estaduais, cerimônias cívico-comemorativas das grandes datas nacionais ou estaduais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado pelo Comandante-Geral.

Parágrafo único. Os militares estaduais na inatividade, cuja conduta possa ser considerada ofensiva à dignidade da classe, poderão ser, temporariamente, proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral, conforme estabelece o Código Disciplinar.

Art. 76. É vedado a qualquer civil ou organizações civis o uso de uniforme ou a ostentação de distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou semelhantes, que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

TÍTULO IV
DAS PROMOÇÕES
CAPÍTULO I
DA PROMOÇÃO DE OFICIAIS
Seção I
Generalidades

Art. 77. Este Capítulo estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará acesso na hierarquia, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 78. A promoção é ato administrativo complexo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas existentes pertinentes ao grau hierárquico superior, com observância do número de cargos constante do efetivo, fixado em Lei para os diferentes Quadros.

Art. 79. Não haverá promoção quando o número de oficiais da ativa detentores de cargos no posto considerado estiver completo ou com excesso, de acordo com o número de cargos fixado na Lei do efetivo.

§1º Para efeito do disposto no caput, não serão computados os oficiais agregados. ([Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08](#))

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo:

I - à promoção *post mortem*, que independe de vaga;

II - à promoção em ressarcimento de preterição, caso em que o oficial mais moderno ocupante de vaga no posto considerado ficará no excedente até a normalização da situação.

Art. 80. A forma gradual e sucessiva da promoção resultará de planejamento adequado para a carreira dos oficiais, concebido pela Corporação Militar Estadual, de acordo com as suas peculiaridades, conveniências e oportunidade.

Parágrafo único. O planejamento de que trata o caput visará assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado, observada a existência de vagas dentro do número de cargos constante do efetivo.

Seção II
Dos Critérios de Promoção

Art. 81. As promoções são efetuadas pelos critérios de:

- I** - antigüidade;
- II** - merecimento;
- III** - bravura;
- IV** - *post mortem*.

Art. 82. Somente nos casos extraordinários, previstos nesta Lei, admitir-se-á promoção em ressarcimento de preterição em favor do oficial.

§ 1º Os casos extraordinários de que trata o caput são:

- I** - obtenção de decisão favorável a recurso administrativo interposto;
- II** - cessação de situação de desaparecido ou extraviado;
- III** - absolvição ou impronúncia no processo a que esteve respondendo;
- IV** - ocorrência de prescrição da pretensão punitiva relativa a delito que lhe é imputado, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente;
- V** - reconhecimento da procedência da justificação em Conselho de Justificação;
- VI** - ocorrência de comprovado erro administrativo, em prejuízo do oficial, desde que apurado e reconhecido pela Administração, mediante processo regular.

§ 2º Não haverá promoção em ressarcimento de preterição no caso de prescrição da pretensão executória da pena relativa ao delito praticado pelo oficial, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente.

§ 3º A promoção em ressarcimento de preterição observará os critérios de antigüidade ou de merecimento, conforme o caso, recebendo o oficial o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, sem alterar a distribuição de vagas pelos critérios de promoção.

§ 4º Para o pleno reconhecimento da promoção em ressarcimento de preterição será necessária a obediência, cumulativa, dos seguintes requisitos:

- I** - existência de vaga no respectivo Quadro, na época da preterição;
- II** - ser o oficial possuidor dos cursos que habilitem à promoção requerida;
- III** - ter o oficial interstício no posto em referência;
- IV** - ter o oficial tempo de efetivo serviço na Corporação militar estadual.

Art. 83. Para ser promovido pelos critérios de antigüidade e merecimento é indispensável que o Oficial esteja incluído em Quadro de Acesso.

Art. 84. Não haverá promoção de Oficial por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 85. Promoção por antigüidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, conforme disposto no art. 31 desta Lei.

Parágrafo único. A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros de Oficiais é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade e caberá ao Oficial que for mais antigo da escala numérica do Quadro de Acesso.

Art. 86. Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidas, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

§ 1º A promoção por merecimento, em qualquer Quadro, será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecida à respectiva ordem decrescente de merecimento.

§ 2º Constitui requisito para ingresso em Quadro de Acesso por merecimento, ser o Oficial considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais - CPO.

Art. 87. A promoção por merecimento para o preenchimento das vagas abertas para o posto de Coronel é aquela que se baseia na livre escolha, privativa do Governador do Estado, com base no Quadro de Acesso por merecimento.

Parágrafo único. Após verificada a existência de vaga para o posto de Coronel, o Comandante-Geral encaminhará, no primeiro dia útil subsequente, o Quadro de Acesso por merecimento, ao Governador do Estado, o qual deverá proceder à(s) escolha(s) e informar ao Comandante-Geral 5 (cinco) dias antes da data da promoção, conforme se segue:

I - para o preenchimento da primeira vaga será escolhido um oficial dentre os 3 (três) primeiros classificados no Quadro de Acesso por merecimento;

II - para o preenchimento da segunda vaga será escolhido um oficial dentre os remanescentes da primeira vaga, acrescidos do quarto classificado no Quadro de Acesso por merecimento;

III - para o preenchimento das demais vagas será escolhido um oficial dentre os remanescentes da vaga anterior, mais um oficial integrante do Quadro de Acesso por merecimento imediatamente melhor classificado, observando sempre a rigorosa ordem de classificação por merecimento para inclusão na nova escolha.

Art. 88. A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em Operação ou Ação inerente à missão institucional da Corporação Militar.

§ 1º O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado mediante procedimento regular por uma Comissão Especial, composta por Oficiais Superiores, para esse fim designados pelo respectivo Comandante-Geral.

§ 2º Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à Comissão de Promoção de Oficiais.

§ 3º À promoção por bravura não se aplica as exigências para promoção por outros critérios, estabelecidos nesta Lei.

§ 4º O Oficial promovido por bravura ocupará a primeira vaga aberta no posto subsequente, deslocando, conseqüentemente, o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 5º O Oficial que, no prazo de 1(um) ano, por vontade própria, não satisfizer as condições de acesso ao posto a que foi promovido por bravura, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada no atual posto. [\(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06\)](#)

Art. 89. A promoção *post mortem*, de caráter excepcional, independe de vaga e visa a expressar o reconhecimento do Estado e da sociedade ao oficial falecido no cumprimento do dever ou em conseqüência disto, ou a reconhecer o direito do oficial, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

§ 1º Será, também, promovido *post mortem* o Oficial que, ao falecer, já satisfazia às condições de acesso e integrava o Quadro de Acesso dos Oficiais que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06\)](#)

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por antiguidade e merecimento, em que o Oficial falecido tenha sido incluído. [\(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06\)](#)

§ 3º A promoção *post mortem* é efetivada quando o Oficial falecer em uma das situações a seguir, independente de integrar Quadro de Acesso e existência de vaga:

I - em ação ostensiva e de preservação da ordem pública, na proteção de pessoa ou de patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade;

II - em conseqüência de ferimento recebido em decorrência das ações estabelecidas no inciso anterior, ou doença, moléstia ou enfermidades contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;

III - em acidente em serviço ou em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 4º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 5º No caso de ocorrer, por falecimento do Oficial, a promoção por bravura, fica excluída a promoção *post mortem*, que resultaria das conseqüências do ato de bravura.

§ 6º Para o pleno reconhecimento da promoção *post mortem*, será instaurado processo regular realizado por uma Comissão Especial, composta por Oficiais Superiores, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

Art. 90. As promoções são efetuadas nas Corporações Militares Estaduais:

I - para a vaga de oficial subalterno (Primeiro-Tenente), pelo critério de antiguidade, observando-se o merecimento intelectual, na ordem rigorosa de classificação obtida:

- a)** no Curso de Formação de Oficiais - CFO, para o QOPM e o QOBM;
- b)** no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, para o QOAPM, QOABM e o QOEPM;
- c)** no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM;
- d)** no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Capelães - QOCpIPM;
- e)** no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar - QOCPM, e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM; ([Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06](#))

II - para as vagas de oficial intermediário (capitão) e oficiais superiores (major e tenente-coronel), pelos critérios de antiguidade e de merecimento, de acordo com a proporcionalidade estabelecida nesta Lei;

III - para as vagas do posto de Coronel, exclusivamente pelo critério de merecimento. ([Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06](#))

Seção III

Dos Requisitos Essenciais para a Promoção

Art. 91. Aptidão física é a capacidade física indispensável ao Oficial para o exercício das funções que competirem no novo posto, a ser avaliada por exames laboratoriais e inspeção de saúde.

§ 1º Depois de publicadas oficialmente as vagas a serem preenchidas, nas datas fixadas, por semestre, para a Polícia Militar e para o Corpo de Bombeiros Militar, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, os oficiais em número correspondente ao dobro do número de vagas anunciadas, por critério, para cada posto, contando-se apenas com os oficiais que estejam preenchendo número, deverão realizar os exames laboratoriais no Hospital Militar ou particular e submeter-se à inspeção de saúde pela Junta de Saúde da Corporação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Todos os Oficiais integrantes do Quadro de Acesso por Merecimento, deverão realizar os exames necessários à promoção e se submeterem à inspeção de saúde junto à Junta de Saúde da Corporação, no prazo estipulado no § 1.º deste artigo; ([Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06](#))

§ 3º A incapacidade física temporária em inspeção de saúde não impede a promoção do oficial ao posto imediato.

§ 4º No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, o oficial passará à inatividade nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os exames laboratoriais e a inspeção pela Junta de Saúde da Corporação de que trata o § 1.º deste artigo, supre, tão somente, a avaliação médica para efeito de promoção.

§ 6º O Oficial que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto no § 1.º deste artigo, será excluído do Quadro de Acesso por Antiguidade e

Merecimento, e perderá o direito de ser promovido ao posto superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06\)](#)

§ 7º O Oficial que for enquadrado na situação especificada no parágrafo anterior será submetido a processo regular e, se for isentado de culpa pelo fato, poderá realizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os exames e a inspeção de saúde e, caso seja considerado apto, reingressará em Quadro de Acesso, ficando habilitado à promoção.

§ 8º A inspeção de saúde para avaliação da aptidão física de que trata este artigo terá validade anual.

§ 9º Caso o Oficial, por um outro motivo, seja submetido à nova inspeção de saúde, será remetida cópia da respectiva ata à CPO.

§ 10. O Oficial que freqüentar curso no exterior ou em outra Unidade da Federação, e lá permanecer por tempo superior à validade da inspeção de saúde, deve realizar os exames necessários e a inspeção junto a órgão público de saúde, providenciando a remessa do resultado final à CPO, após a devida notificação.

Seção IV **Das Condições Básicas**

Art. 92. O ingresso na carreira de Oficial é feito no posto inicial de Primeiro-Tenente, conforme previsto nesta Lei.

§ 1º A ordem hierárquica de colocação no posto inicial resulta da ordem de classificação final:

I - no Curso de Formação de Oficiais - CFO, para oficiais do Quadro de Oficial Policial Militar - QOPM e do Quadro de Oficial Bombeiro Militar - QOBM;

II - no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, para os oficiais dos Quadros de Administração Policiais Militares - QOAPM e Quadro de Oficiais de Administração Bombeiro Militar - QOABM e do Quadro de Oficiais Especialistas Policiais Militares - QOEPM, respectivamente;

III - no concurso público para o Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM e Quadro de Oficiais Capelães - QOCpIPM; e

IV - nos concursos públicos para o Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM, e para o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM. [\(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06\)](#)

§ 2º No caso do Curso de Formação ou Habilitação de Oficiais ter sido realizado ou venha a ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em mais de uma Corporação, será fixada pelo respectivo Comandante-Geral uma data comum para nomeação e inclusão de todos os concludentes que constituirão uma turma de formação única, sendo que a classificação na turma obedecerá às médias finais obtidas na conclusão dos cursos, respeitadas as disposições contidas na legislação específica da respectiva Corporação Militar do Estado do Ceará.

§ 3º O Oficial que, na turma de formação respectiva, for o último classificado, assinala o fim da turma.

§ 4º O deslocamento que sofrer o Oficial na escala hierárquica, em consequência de tempo de serviço perdido, de conformidade com o previsto nesta Lei, será consignado no Almanaque da respectiva Corporação Militar Estadual.

§ 5º O tempo de efetivo serviço perdido afetará diretamente os itens “efetivo serviço” e “permanência no posto” constantes da ficha de promoção.

Art. 93. A fim de assegurar o equilíbrio de acesso, tomar-se-á por base o efetivo de Oficiais, por postos, dentro de cada Quadro, fixado em Lei.

Art. 94. Os limites quantitativos de antigüidade visam a estabelecer os limites quantitativos dos Oficiais PM ou BM, por ordem de antigüidade, que concorrerão à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade – QAA e por Merecimento - QAM, e são os seguintes:

I – na Polícia Militar do Ceará:

- a) 1/2 (metade) do efetivo dos Tenentes-Coronéis fixado em Lei;
- b) 1/3 (um terço) do efetivo dos Majores fixado em Lei;
- c) 1/5 (um quinto) do efetivo dos Capitães fixado em Lei;
- d) 1/10 (um décimo) do efetivo de Primeiros-Tenentes fixado em Lei.

II – no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- a) 1/2 (metade) do efetivo dos Tenentes-Coronéis fixado em Lei;
- b) 1/3 (um terço) do efetivo dos Majores fixado em Lei;
- c) 1/4 (um quarto) do efetivo dos Capitães fixado em Lei;
- d) 1/4 (um quarto) do efetivo de Primeiros-Tenentes fixado em Lei.

§ 1º Os limites quantitativos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão fixados, por semestre, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nas datas estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Periodicamente, a CPO fixará limites para remessa da documentação dos Oficiais a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso.

§ 3º Quando nas operações de divisões previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, resultar um quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.

§ 4º Para efeito de limite quantitativo, no mínimo 2 (dois) Oficiais deverão, quando possível, ingressar em Quadro de Acesso para o preenchimento da vaga, por merecimento, ao posto superior, desde que obedeçam a todos os requisitos legais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06\)](#)

Art. 95. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que o Oficial esteja incluído nos limites quantitativos estabelecidos nesta Lei para cada posto, e satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos essenciais:

- I - interstício no posto;

II - curso obrigatório estabelecido em Lei para cada posto;

III - serviço arregimentado no posto.

§ 1º O interstício no posto de que trata o inciso I deste artigo, a ser preenchido até a data de encerramento das alterações, é o tempo mínimo de efetivo serviço no posto considerado, descontado o tempo não computável, assim estabelecido:

I - para promoção ao posto de Capitão - 5 (cinco) anos no posto de Primeiro-Tenente;

II - para a promoção ao posto de Major - 4 (quatro) anos no posto de Capitão; [\(Nova redação dada pela Lei n.º 14.930, 02.06.11\)](#)

III - para a promoção ao posto de Tenente-Coronel – 4 (quatro) anos no posto de Major;

IV - para a promoção ao posto de Coronel - 3 (três) anos no posto de Tenente-Coronel.

§ 2º O Curso obrigatório de que trata o inciso II disposto no caput deste artigo, a ser concluído com aproveitamento até a data de encerramento das alterações, é o que possibilita o acesso do Oficial aos sucessivos postos de carreira, nas seguintes condições:

I - para acesso aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão: Curso de Formação de Oficiais – CFO, para os integrantes do QOPM, QOSPM, QOCpIPM e QOCPM, na Polícia Militar e QOBM e QOCBM, no Corpo de Bombeiros Militar, sob coordenação da Corporação Militar Estadual e Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, realizado na Corporação de origem para os integrantes do QOAPM e QOABM. [\(Redação dada pela Lei n.º 13.768, de 04.05.06\)](#)

II - para acesso aos postos de Major e Tenente – Coronel: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual;

III - para o posto de Coronel: Curso Superior de Polícia- CSP, ou Curso Superior de Bombeiro – CSB, ou curso regular equivalente sob coordenação de Corporação Militar Estadual, para os integrantes do QOPM e QOBM. [\(Redação dada pela Lei n.º 13.768, de 04.05.06\)](#)

§ 3º. O Serviço arregimentado de que trata o inciso III do caput deste artigo, é o tempo mínimo passado pelo oficial no exercício de função de natureza ou de interesse militar estadual, definida em legislação específica, nas seguintes condições:

I - para a promoção ao posto de Capitão: 6 (seis) anos;

II - para a promoção ao posto de Major: 4 (quatro) anos;

III - para a promoção ao posto de Tenente–Coronel: 3 (três) anos;

IV - para a promoção ao Posto de Coronel: 2 (dois) anos.

§ 4º Ao ser promovido com base no disposto do § 3.º deste artigo, o militar estadual será regido, para efeito de promoção, de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 96. O Oficial agregado, quando no desempenho de função de natureza ou interesse militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado e em igualdade de condições, observado o disposto no art. 79.

Seção V

Da Seleção e da Documentação Básica

Art. 97. As autoridades competentes que tiverem conhecimento de ato ou fato que possa influir, contrária ou decisivamente, na inclusão ou permanência de nome de Oficial em Quadro de Acesso à promoção, deverão, por via hierárquica, levá-lo ao conhecimento do respectivo Comandante-Geral, que após análise, determinará a instauração de processo regular para apuração do comunicado.

Art. 98. Os documentos básicos para a seleção dos Oficiais a serem apreciados para ingresso nos Quadros de Acesso são os seguintes:

I – Folha de Alteração;

II – Ficha de Informação;

III - Ficha de Apuração de Tempo de Serviço;

IV - Ficha de Promoção.

§ 1º Os documentos, a que se referem os incisos I, II, e III, deste artigo, serão remetidos diretamente à Comissão de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação, nas datas previstas em Decreto do Governador do Estado.

§ 2º O documento, a que se refere o inciso IV deste artigo, será elaborado pela Comissão de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação.

Art. 99. A Ficha de Informação, a que se refere o inciso II do artigo anterior, será feita em única via, podendo o Oficial avaliado dela ter conhecimento e se destina a sistematizar as apreciações sobre valor moral e profissional do Oficial, no período em referência, por parte das autoridades competentes, conforme estabelecido no anexo I desta Lei.

§ 1º As autoridades de que trata o caput deste artigo, são, em princípio, as seguintes:

I - Comandante-Geral;

II - Comandante-Geral Adjunto;

III - Coordenador-Geral de Administração;

IV - Chefe da Casa Militar;

V - Coordenador Militar;

VI - Oficial mais antigo em serviço ativo, de posto superior, lotado na estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, na seguinte ordem de prioridade:

a) da respectiva Corporação Militar Estadual, servindo no mesmo Órgão ou setor daquela Pasta em que esteja lotado o avaliado;

b) de Corporação Militar Estadual, servindo no mesmo Órgão ou setor daquela Pasta em que esteja lotado o avaliado;

c) de Corporação Militar Estadual lotado no Gabinete do Secretário;

d) de Corporação Militar Estadual lotado na estrutura daquela Pasta;

VII - Diretor ou Coordenador;

VIII - Assessor;

IX - Comandantes de Policiamentos Metropolitano e do Interior;

X - comandante de unidade operacional, chefe de repartição e de estabelecimento.

§ 2º As Fichas de Informações serão normalmente preenchidas uma vez por semestre, com observação até 30 de junho e 31 de dezembro, e serão remetidas à CPO dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

§ 3º O Oficial só poderá ser conceituado uma vez por semestre, devendo-se observar a Unidade Administrativa em que tiver permanecido por maior período no semestre em referência.

§ 4º O Oficial, que não estiver subordinado funcionalmente a nenhuma das autoridades competentes para preenchimento da Ficha de Informação, será avaliado pelo Comandante-Geral Adjunto da respectiva Corporação Militar. [\(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06\)](#)

§ 5º O Oficial que entender que seu superior imediato é suspeito ou impedido para avaliá-lo poderá solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Comandante-Geral da respectiva Corporação, a remessa da sua ficha de Informação ao Comandante-Geral Adjunto, para fins de avaliação e aferimento do conceito previsto.

§ 6º O respectivo Comandante-Geral poderá, de acordo com o disposto no § 5.º deste artigo, deferir ou não o pleito, devendo fundamentar e publicar a sua decisão.

§ 7º A média aritmética dos valores finais das Fichas de Informações do Oficial, relativas ao mesmo posto, constituirá o Grau de Conceito no Posto.

§ 8º O Oficial que obtiver promoção ou tenha sua promoção retroagida, decorrente de erro da administração, devidamente consubstanciado em processo regular, ou decorrente de decisão judicial, concorrerá à promoção subsequente, observando-se os conceitos aferidos no posto atual e os conceitos atribuídos no posto anterior, conforme seja a data de promoção ou retroação.

Art. 100. A Ficha de Promoção, prevista no anexo II desta Lei, a que se refere o inciso IV do art. 98, destina-se à contagem de pontos positivos e negativos inerentes à vida profissional do oficial.

Parágrafo único. Consta ainda na Ficha de Promoção:

I - grau de conceito no posto;

II - julgamento da CPO; e

III - total de pontos no Quadro de Acesso por merecimento.

Seção VI

Do Processamento das Promoções

Art. 101. A nomeação ao primeiro posto do oficialato e as promoções subsequentes serão consubstanciadas por ato do Governador do Estado.

§ 1º O ato de nomeação para posto inicial da carreira de oficial e ao primeiro de oficial superior, acarretam expedição de Carta Patente pelo Governador do Estado.

§ 2º A promoção aos demais postos é apostilada à última Carta Patente expedida.

§ 3º A Carta Patente é o documento oficial e individual em que são definidas, para cada oficial, sua situação hierárquica (Posto) e o Quadro a que pertence, a fim de fazer prova dos direitos e deveres assegurados por Lei ao seu possuidor;

§ 4º **VETADO.**

§ 5º **VETADO.**

Art. 102. Observado o disposto no art. 79, as vagas, nos diferentes Quadros, a serem preenchidas para promoção, serão provenientes de:

I - promoção ao posto superior;

II - agregação, em conformidade com o previsto nesta Lei;

III - passagem à situação de inatividade;

IV - demissão;

V - falecimento;

VI - transferência *ex officio* para a reserva remunerada, prevista até a data da promoção;

VII - aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

§ 1º Com relação ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não haverá abertura de vagas para efeito de promoção provenientes dos oficiais que estejam agregados e que devam ser revertidos *ex officio*, por incompatibilidade hierárquica do novo posto com o cargo que vinha exercendo.

§ 2º. As vagas são consideradas abertas:

I - na data da assinatura do ato de promoção, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

II - na data do ato de agregação, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

III - na data:

a) do início do processo de reserva *ex officio*, por um dos motivos especificados nesta Lei;

b) que o Oficial superar 90 (noventa) dias do pedido de reserva remunerada, quando também será dispensado do serviço ativo até a publicação do ato de reserva. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 93, de 25.01.2011](#))

c) do ato que demite o Oficial; ([Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06](#))

IV - na data oficial do falecimento;

V - como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 3º. Cada vaga aberta em determinado posto, acarretará, por decorrência, abertura de vaga nos postos subseqüentes, sendo esta seqüência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 4º. Para efeito do disposto no § 3.º deste artigo, só haverá decorrência de vaga nos postos subseqüentes quando normalizada a situação do excedente.

Art. 103. As promoções serão efetuadas por Antigüidade e Merecimento na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nas datas definidas, por semestre, em Decreto do Governador do Estado.

Seção VII Dos Quadros De Acesso

Art. 104. Quadros de Acesso são relações de Oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por antigüidade - Quadro de Acesso por Antigüidade – QAA e por merecimento – Quadro de Acesso por Merecimento - QAM.

§ 1º O Quadro de Acesso por Antigüidade será organizado mediante o relacionamento, em ordem decrescente de antigüidade, dos Oficiais habilitados ao acesso e incluídos nos limites quantitativos indicados nesta Lei e publicados em Boletim reservado da respectiva Corporação.

§ 2º O Quadro de Acesso por Merecimento, formado com base no Quadro de Acesso por Antigüidade, é a relação dos Oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito, qualidade e requisitos peculiares exigidos do Oficial para a promoção, na ordem decrescente de pontos, em caráter reservado, com distribuição para os oficiais que estejam concorrendo à promoção respectiva, dentro de cada posto e Quadro, podendo ser do conhecimento dos Oficiais de posto superior.

§ 3º O julgamento do oficial pela CPO, para composição do Quadro de Acesso por Merecimento deve considerar os seguintes aspectos:

I - a eficiência revelada no desempenho de cargos, funções e comissões, particularmente no posto considerado;

II - as apreciações constantes na Ficha de Informação;

III - a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

IV- a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;

V - os resultados obtidos em curso regulares realizados;

VI - realce do Oficial entre seus pares;

VII - punições sofridas no posto atual;

VIII - condenação de natureza criminal ou cumprimento de pena restritiva de liberdade, ou de suspensão do exercício do posto, cargo ou função;

IX - afastamento das funções por motivo de gozo de licença para tratar de interesse particular;

X - afastamento das funções para gozo de licença para tratamento de saúde própria, não decorrente de missão militar, ou tratamento de saúde de dependente.

Art. 105. O Oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

I - deixar de satisfazer as condições exigidas no art. 91 desta Lei;

II - for preso provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;

III - for recebida a denúncia em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual e não envolver suposta prática de improbidade administrativa;

IV - estiver submetido a Conselho de Justificação, mesmo que este esteja sobrestado, até decisão final do Tribunal competente;

V - for condenado em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VI - for licenciado para tratar de interesse particular (LTIP);

VII - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;

VIII - for considerado desaparecido;

IX - for considerado extraviado;

X - for considerado desertor;

XI - houver sido punido disciplinarmente, nos últimos doze meses que antecedem à data de promoção, com custódia disciplinar;

XII - não atingir, na data de organização dos Quadros de Acesso, com base no resultado dos pontos positivos e negativos constantes na Ficha de Promoção, de que trata o anexo II, a pontuação mínima exigida a seguir:

a) no posto de Primeiro-Tenente - 2000 (dois mil) pontos;

b) no posto de Capitão – 2500 (dois mil e quinhentos) pontos;

c) no posto de Major – 2800 (dois mil e oitocentos) pontos;

d) no posto de Tenente-Coronel – 3000 (três mil) pontos.

Art. 106. Será excluído de qualquer Quadro de Acesso, o Oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas no artigo anterior, ou ainda:

I - for nele incluído indevidamente;

II - for promovido;

III - vier a falecer;

IV - for afastado do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;

V - passar à inatividade;

VI - tiver iniciado seu processo de reserva *ex officio*, por um dos motivos especificados nesta Lei.

Art. 107. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que:

I - tiver sido condenado por crime doloso;

II - houver sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, por transgressão considerada de natureza grave, na forma definida no Código Disciplinar dos militares estaduais;

III - for considerado com mérito insuficiente, no grau de julgamento da CPO de que tratam os incisos do § 3.º do art. 104 desta Lei, ao receber grau igual ou inferior a 3.000 (três mil) pontos.

§ 1º Será ainda excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que estiver agregado ou que venha a ser agregado no período:

I - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

II - em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

III - por ter passado à disposição de órgão ou entidade de Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer cargo ou função de natureza civil.

§ 2º Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto no parágrafo anterior, quando couber, deve reverter à respectiva Corporação, pelo menos 90 (noventa) dias antes da data da promoção.

Art. 108. O Oficial que, no posto, deixar de figurar por 2 (duas) vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, por ter sido considerado com mérito insuficiente pela CPO, de conformidade com o previsto no inciso III do caput do artigo anterior, fica inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento, concorrendo exclusivamente pelo critério de antigüidade.

Seção VIII **Da Organização**

Art. 109. Os Quadros de Acesso por Antigüidade – QAA e Merecimento - QAM serão organizados separadamente e submetidos à aprovação do respectivo Comandante-Geral da Corporação nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os Quadros de Acesso serão divulgados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após a aprovação.

§ 2º O Comandante-Geral da Corporação, em razão de erro administrativo ou situação superveniente imprevista, poderá elaborar Quadro de Acesso extraordinário, por proposta da CPO, fixando novas datas previstas no Decreto mencionado no caput, exceto as referentes ao cômputo de vaga e de limite quantitativo.

§ 3º Para a promoção ao posto de Coronel, nos diversos Quadros, será organizado somente Quadro de Acesso por merecimento, o qual será encaminhado ao Governador do Estado em caso de existência de vaga para o posto respectivo, na conformidade do art. 87 desta Lei.

Art. 110. Além dos fatores referidos nos incisos do § 3.º do art. 104 desta Lei, serão apreciados para ingresso em Quadros de Acesso por Merecimento, conceitos, tempo de serviço, lesões em ação, trabalhos julgados úteis e aprovados por órgão competente, medalhas e condecorações, referências elogiosas, ações destacadas, e outras atividades consideradas meritórias.

Art. 111. Quando na situação de Oficial, os fatores citados no § 3.º dos arts. 104 e 110, e aqueles que constituam demérito, como punição, condenação, falta de aproveitamento em curso, serão computados para as promoções aos postos de Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel.

Art. 112. A situação profissional será apreciada, para cômputo de pontos, a partir da data da nomeação do Oficial no primeiro posto.

Art. 113. Os conceitos profissionais e morais do Oficial serão apreciados pela CPO, através do exame da documentação de promoção e demais informações recebidas.

Art 114. O Oficial incluído em Quadro de Acesso terá revista, semestralmente, sua contagem de ponto.

Parágrafo único. Quando o oficial tiver a sua média diminuída no julgamento da CPO, em relação ao Quadro de Acesso anterior, o fundamento dessa diminuição será consignado em ata da respectiva reunião.

Art. 115. As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios e serviços arregimentados estabelecidos nesta Lei, referir-se-ão nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, à organização dos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento, relativos às promoções em cada semestre. ([Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06](#))

Art. 116. Ao resultado do julgamento da CPO para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, serão atribuídos valores numéricos, em intervalo de 200 (duzentos) pontos, iniciando-se de 1.000 (um mil) até o máximo de 6.000 (seis mil) pontos.

Art. 117. A Pontuação Final do Oficial no posto, para efeito de classificação em Quadro de Acesso por Merecimento, será a média aritmética do GCP - Grau de Conceito no Posto (Ficha de Informação), do RPPN - Resultado dos Pontos Positivos e Negativos (Ficha de Promoção), e do GJCPO - Grau de Julgamento da CPO, todos registrados na Ficha de Promoção.

§ 1º Para efeito de esclarecimento do disposto no caput deste artigo, entenda-se a seguinte fórmula:

$$\text{Pontuação Final} = \frac{(\text{GCP} + \text{RPPN} + \text{GJCPO})}{3}$$

§ 2º No caso da Pontuação Final ser igual entre dois ou mais Oficiais, deverá prevalecer, para efeito de desempate, a ordem seguinte:

I - o resultado dos pontos positivos e negativos constantes na Ficha de Promoção;

II - o Grau de Conceito no posto;

III - o Grau de julgamento da CPO;

IV - antigüidade no posto.

Art. 118. Quando houver reversão de Oficial, na forma prevista nesta Lei, a CPO organizará, caso julgue necessário, um complemento ao Quadro de Acesso por Merecimento e submeterá à aprovação do respectivo Comandante-Geral da Corporação.

Seção IX **Disposições Complementares**

Art. 119. O processamento das promoções obedecerá, normalmente, à seguinte seqüência:

I - remessa da documentação do Oficial a ser apreciado para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;

II - fixação e publicação no Diário Oficial do Estado dos limites quantitativos de Antigüidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento; ([Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06](#))

III - organização dos Quadros de Acesso;

IV - remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante-Geral, para aprovação;

V - aprovação e publicação em Boletim Reservado dos Quadros de Acesso;

VI - apuração e publicação no Diário Oficial do Estado das vagas a preencher;

VII - inspeção de saúde dos Oficiais;

VIII - remessa ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, do Quadro de Acesso por Merecimento, para que proceda a livre escolha dos oficiais candidatos ao posto de Coronel, de acordo com as vagas abertas e em conformidade com o art. 87 desta Lei;

IX - remessa ao Comandante-Geral da respectiva Corporação das escolhas para as promoções;

X - elaboração e remessa dos atos de promoção ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, para homologação;

XI - publicação dos atos de promoção no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O processamento das promoções obedecerá ao calendário estabelecido em Decreto do Governador, em que também se especificam atribuições e responsabilidades.

Art. 120. O número estabelecido de vagas para as promoções, por antigüidade e merecimento, dentro dos Quadros, será distribuído, nas seguintes proporções, para os postos de:

I - Capitão – uma por antigüidade e uma por merecimento;

II - Major – uma por antigüidade e duas por merecimento;

III - Tenente-Coronel - uma por antigüidade e três por merecimento;

§ 1º A distribuição de vagas para promoção ao posto de Primeiro-Tenente ocorrerá por antigüidade, observando-se o mérito intelectual.

§ 2º O Cadete que obtiver a primeira colocação no Curso de Formação de Oficiais será nomeado diretamente no posto de Primeiro-Tenente.

§ 3º O número estabelecido de vagas para as promoções ao posto de Coronel será preenchido, exclusivamente, por livre escolha do Governador do Estado.

§ 4º A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções do período anterior.

§ 5º A vaga no posto superior gerada pela promoção de oficial agregado só poderá ser computada e preenchida na promoção do semestre seguinte. [\(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08\)](#)

Art. 121. As promoções em ressarcimento de preterição serão realizadas pelos critérios de antigüidade e merecimento, sem alterar as atuais distribuições de vagas pelos critérios de promoção, salvo na hipótese do art. 79.

Seção X

Do Acesso aos Postos Iniciais

Art. 122. O acesso ao posto inicial nos Quadros ocorrerá, obedecidos, dentre outros, aos seguintes critérios:

I - no Quadro de Oficiais PM - QOPM ou BM - QOBM por promoção dos concludentes do Curso de Formação de Oficiais - CFO;

II - no Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares - QOSPM, no Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares - QOCplPM, no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar –QOCPM, e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM, por nomeação, em decorrência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e atendimento dos outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06\)](#)

III - no Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares - QOAPM ou Bombeiros Militares - QOABM e no Quadro de Oficiais Especialistas Policiais Militares - QOEPM, com exclusividade aos Subtenentes da Corporação, através de prévia aprovação em seleção interna de provas ou provas e títulos e preenchimento de outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento.

Art. 123. Quando da nomeação ao posto de Primeiro-Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais, os candidatos ao oficialato nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães da Polícia Militar e nos Quadros de Oficiais Complementar Policial Militar e Complementar Bombeiro Militar, deverão atender, além de outros requisitos delineados nesta Lei, ao seguinte: [Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06](#)

I - ser considerado apto em exame físico;

II - demonstrar vocação para a carreira militar, verificada durante o período do Curso de Formação de Oficiais;

III - ter bom conceito ético e moral;

IV - não estar submetido a Processo Criminal ou Administrativo-Disciplinar;

V - não ter sido condenado por sentença privativa de liberdade, com trânsito em julgado;

VI - não possuir antecedentes criminais que o tornem incompatível com o oficialato;

VII - obter conceito favorável da CPO.

§ 1º Para fins do que dispõe o inciso VII deste artigo, compete aos comandantes imediatos do estagiário, durante o período do Curso de Formação de Oficiais, prestar, em caráter obrigatório, as informações necessárias a apreciação dos requisitos indispensáveis à efetivação no posto inicial.

§ 2º Após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais, o aluno que não satisfizer às condições para efetivação no primeiro posto será submetido a processo regular e desligado, se comprovada sua inaptidão.

Seção XI Dos Recursos

Art. 124. O Oficial que se julgar prejudicado, em consequência de composição de Quadro de Acesso ou em seu direito de promoção, poderá apresentar recurso ao Comandante-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do ato, ou do conhecimento, na OPM ou OBM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 1º O Comandante-Geral deverá solucionar o recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou à promoção no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data do seu recebimento.

§ 2º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral e encaminhado, para fins de estudo e parecer, à CPO, seguindo a cadeia de comando da Corporação.

§ 3º Em caso de indeferimento por parte do Comandante-Geral, como última instância na esfera administrativa, o oficial poderá recorrer, no prazo de 8 (oito) dias corridos, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, que deverá se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do recurso tempestivo.

Art. 125. Do ato de livre escolha do Governador do Estado, referente à promoção ao posto de Coronel, não caberá recurso administrativo.

Seção XII

Da Comissão de Promoção de Oficiais

Art. 126. A Comissão de Promoção de Oficiais – CPO, é o colegiado responsável pelo processamento das promoções constituída da seguinte forma:

I - na Polícia Militar do Ceará:

a) Membros Natos:

1 - o Comandante-Geral;

2 - o Comandante-Geral Adjunto;

3 - o Coordenador – Geral de Administração.

b) membros efetivos: 4 (quatro) Coronéis, designados pelo Governador, dentre 10 (dez) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social; [\(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08\)](#)

II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

a) Membros Natos:

1 - o Comandante-Geral;

2 - o Comandante-Geral Adjunto;

3 - o Coordenador–Geral de Administração.

b) membros efetivos: 2 (dois) Coronéis, designados pelo Governador, dentre 5 (cinco) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social; [\(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08\)](#)

§ 1º A Comissão de Promoção de Oficiais contará, ainda, com uma Secretaria, permanente, responsável pela documentação e processamento administrativo das promoções.

§ 2º Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de 1(um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 3º Presidirá a Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Comandante-Geral e, no seu impedimento, o Comandante-Geral Adjunto.

§ 4º Os trabalhos das Comissões especificadas no caput, que envolvam avaliação de mérito de Oficial e a respectiva documentação, serão acessíveis aos Oficiais que estejam no Quadro de Acesso, sendo vedada manifestação dos presentes durante as reuniões da CPO, salvo autorização de seu Presidente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08\)](#)

§ 5º O membro da CPO, que se julgue impedido ou suspeito de emitir conceito a Oficial ou de avaliar qualquer matéria pertinente, deverá comunicar ao Presidente da respectiva CPO, para adoção das providências necessárias à substituição.

§ 6º O Presidente da CPO declarará a suspeição ou o impedimento de qualquer membro, proibindo-o de conceituar Oficial ou avaliar qualquer matéria pertinente, desde que tenha motivos fundados, determinando que seja constada sua decisão em ata da respectiva reunião.

§ 7º Aos casos de impedimento e suspeição poderão ser aplicados, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Penal Militar, no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, nesta ordem.

§ 8º Os membros efetivos e o secretário da Comissão de Promoção de Oficiais serão designados através de ato do Comandante-Geral.

§ 9º Após a designação de que trata o parágrafo anterior, somente por imperiosa necessidade, devidamente justificada em ata de reunião, poder-se-á justificar a ausência de qualquer membro aos trabalhos da CPO, não podendo, em hipótese alguma, funcionar a citada Comissão se houver ausência de mais de um dos respectivos membros.

Art. 127. À Comissão de Promoção de Oficiais, compete precisamente:

I - ter pleno conhecimento da Legislação atinente às promoções;

II - organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade e merecimento; ([Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06](#))

III - propor a agregação de Oficial que deva ser transferido *ex officio* para a reserva, segundo o disposto nesta Lei;

IV - emitir parecer sobre recurso referente a processamento de promoção;

V - organizar a relação dos Oficiais impedidos de ingresso em Quadro de Acesso;

VI - propor ao Comandante-Geral a exclusão de Oficial impedido de permanecer em Quadros de Acesso, em face da legislação em vigor;

VII - fixar os limites quantitativos de antiguidade estabelecidos nesta Lei;

VIII - propor ao Comandante-Geral a elaboração de Quadro de Acesso extraordinário e data de referência para o estabelecimento de novos prazos, de acordo com o disposto nesta Lei;

IX - fixar prazos para remessa de documentos;

X - constar as respectivas deliberações em atas, sob pena de nulidade.

Art. 128. O Oficial é impedido de compor a CPO, ou dela deverá ser substituído, a qualquer tempo, quando incidir em qualquer das situações a seguir:

I - requerer seu ingresso para a inatividade, após o transcurso de 90 (noventa) dias;

II - incidir nos casos de transferência para a inatividade *ex officio*;

III - estiver submetido a Conselho de Justificação instaurado *ex officio*;

IV - estiver de Licença para Tratamento de Saúde, Própria ou de Dependente;

V - estiver de Licença para Tratamento de Interesse Particular;

VI - não estiver no exercício de atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar estadual;

VII - for condenado à perda de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista em Lei, enquanto perdurar a suspensão;

VIII - for condenado, por fato tipificado como crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive, no período de Suspensão Condicional;

IX - for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando decorrente de missão policial militar ou bombeiro militar;

X - estiver preso provisoriamente;

XI - for considerado desaparecido, extraviado ou desertor;

XII - tiver sofrido punição de natureza grave nos últimos 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Para fins de ingresso ou permanência do secretário da CPO, aplica-se o disposto neste artigo, no que lhe couber.

Art. 129. A CPO decidirá, por maioria simples de votos, ficando o Presidente da respectiva Comissão dispensado de votar, exceto, nos casos de empate, quando proferirá voto de qualidade.

Art. 130. A CPO reger-se-á por Regimento Interno, aprovado pelo Comandante-Geral, que tratará, especificamente, de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizado, com observância ao disposto nesta Lei.

Seção XIII **Da Quota Compulsória**

Art. 131. Observado o disposto no art. 79, haverá um número mínimo de vagas à promoção, a fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos Quadros, fixado nas seguintes proporções:

I - Coronel e Tenente-Coronel no Quadro de Oficiais Policial Militar e Bombeiro Militar - QOPM e QOBM:

a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais: 1 (uma) vaga por ano;

b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais: 1/6 (um sexto) das vagas dos respectivos Quadros por ano.

II - Capitão no Quadro de Oficiais de Administração na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar (QOAPM e QOABM):

a) quando, nos Quadros, houver de 3 (três) a 5 (cinco) Oficiais: 1 (uma) vaga por ano;

b) quando, nos Quadros, houver 6 (seis) ou mais Oficiais: 1/8 (um oitavo) das vagas dos respectivos Quadros por ano.

§ 2º As vagas para promoção obrigatória em cada ano-base, mencionadas nos incisos I e II deste artigo, serão divulgadas por ato do Comandante-Geral, em data fixada por decreto do Governador do Estado, sendo efetivadas na próxima data de promoção.

§ 3º As vagas serão consideradas abertas de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória, na forma estabelecida no caput deste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano-base considerado, deverá ser aplicada uma quota, dos militares necessários, que compulsoriamente serão transferidos para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções determinadas.

§ 5º A indicação de militar estadual dos postos constantes neste artigo, para integrar a quota compulsória, referida no parágrafo anterior será *ex officio* e alcançará o Oficial que contar, no mínimo, com 30 (trinta) anos de serviço e 25 (vinte e cinco) de contribuição como militar.

§ 6º A indicação do oficial para integrar a reserva *ex officio*, conforme disposto nos §§ 4.º e 5.º deste artigo, recairá no mais antigo e no de maior idade, em caso de empate, e em se tratando de Tenente-Coronel, os que já tenham integrado Quadros de Acesso por Escolha, e tenha sido preterido por mais moderno.

§ 7º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam as condições de acesso.

§ 8º Excetuam-se do disposto nos §§ 4.º e 5.º deste artigo, o Chefe e o Subchefe da Casa Militar do Governo, o Comandante-Geral e o Comandante-Geral Adjunto.

§ 9º O militar estadual que for empossado no cargo de Secretário ou de Secretário Adjunto da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social será enquadrado no disposto no § 8.º.

Seção XIV **Das Disposições Diversas**

Art. 132. O Comandante-Geral baixará atos necessários ao estabelecimento das atribuições e competências da CPO.

Art. 133. Para a promoção ao posto de Coronel, além de outros requisitos constantes em Lei, o Tenente-Coronel terá, necessariamente, até a data do encerramento das alterações previstas para o Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, que contar, no mínimo, com 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço militar estadual. [\(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06\)](#)

Parágrafo único. O tempo de efetivo serviço exigido no caput deste artigo não se aplica a Tenente-Coronel que, na data desta Lei, já tenha composto Quadro de Acesso à promoção ao posto de coronel.

Art. 134. A apuração de tempo de permanência no posto, de efetivo serviço, tempo não computável e demais situações postas de acordo com esta Lei, compete ao órgão responsável pelos recursos humanos da Corporação Militar.

Art. 135. Aplicam-se aos Oficiais dos QOS, QOCpl, QOA, QOE e QOC os dispositivos deste Capítulo, no que couber.

Art. 136. O Oficial que, por 3 (três) vezes, não aceitar ou, aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento o Curso Superior de Polícia - CSP, Curso Superior de Bombeiros - CSB ou Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO, ou equivalente, não mais será indicado para o respectivo curso, e, por não restar habilitado, não mais ingressará em Quadro de Acesso à promoção seguinte e permanecerá definitivamente no grau hierárquico em que se encontrar até completar as condições especificadas nesta Lei para a inatividade.

Art. 137. A promoção indevida constituirá ato viciado, nulo a partir da origem, não produzindo nenhum efeito legal.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, o oficial considerado promovido indevidamente, em razão de julgamento favorável de recurso que garanta a promoção em ressarcimento de preterição de terceiro, desde que não tenha concorrido para o erro administrativo.

§ 2º O oficial promovido indevidamente na condição prevista no parágrafo anterior passará à situação de excedente no posto, aguardando a primeira vaga que ocorrer.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO DE PRAÇAS

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 138. Este capítulo estabelece o sistema e as condições que regem as promoções das Praças do serviço ativo das Corporações Militares Estaduais, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 139. A promoção da praça é a elevação à graduação imediatamente superior àquela em que se encontra o militar estadual, realizada mediante o preenchimento seletivo das vagas existentes nas graduações superiores, visando a atender às necessidades das Corporações Militares Estaduais.

Parágrafo único. A fim de permitir um acesso gradual e sucessivo, o planejamento para a carreira das Praças deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado.

Art. 140. Não haverá promoção sem vaga correspondente, de acordo com o número de cargos fixados por cada graduação na Lei do efetivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, não serão computadas as praças agregadas. ([Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08](#))

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo:

I - a promoção *post mortem*, que independe de vaga;

II - a promoção em ressarcimento de preterição, caso em que a praça mais moderna ocupante de vaga na graduação considerada ficará no excedente até a normalização da situação.

III - à promoção compensatória: ([Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06](#))

Art. 141. As Praças serão reagrupadas em Quadro Único, conforme os incisos I e II deste artigo, obedecidos os lugares e ocupando as vagas, conforme antigüidade, correlacionada com as datas

de conclusão de seus cursos obrigatórios, médias obtidas e datas das últimas promoções, na Corporação Militar respectiva, assim distribuído:

I - na Polícia Militar do Ceará: Qualificação Policial Militar Geral 1 - QPMG 1, de acordo com o art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 13.035, de 30 de junho de 2000;

II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: Qualificação Bombeiro Militar de Combatentes - QBMC.

Seção II

Dos Critérios de Promoções

Art. 142. Observado o disposto no art. 140, as promoções serão realizadas pelos critérios de:

I - antigüidade;

II - merecimento;

III - bravura;

IV - *post mortem*.

Art. 143. A promoção por antigüidade tem por base a precedência hierárquica de uma Praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Quadro, conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

Parágrafo único. A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros de Praças é feita na sequência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade e competirá à Praça que for mais antiga da escala numérica do Quadro de Acesso.

Art. 144. A promoção por merecimento tem por base o conjunto de qualidades e atributos que distinguem a Praça entre seus pares, e que, uma vez avaliadas de acordo com as Fichas de Promoção de Praças (anexo III), elaborada pela Comissão de Promoção de Praças - CPP, passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente, obedecido sempre o número de vagas estabelecido para preenchimento.

Art. 145. A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em operação ou ação inerente à missão institucional da Corporação Militar.

§ 1º O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado mediante procedimento regular por uma Comissão Especial, composta por Oficiais superiores, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 2º Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à CPP.

§ 3º Na promoção por bravura, não se aplicam as exigências para promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.

§ 4º A praça promovida por bravura ocupará a primeira vaga aberta na graduação subsequente, deslocando, conseqüentemente, o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 5º A Praça que não satisfizer, por vontade própria, as condições de acesso à graduação a que foi promovida por bravura, no prazo máximo de 1(um) ano, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada na graduação atual.

Art. 146. A promoção *post mortem*, de caráter excepcional, visa a expressar o reconhecimento do Estado à praça falecida no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito da praça, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

§ 1º Será, também, promovida *post mortem*, a praça que, ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava Quadro de Acesso que concorreria à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso, em que a praça falecida tenha sido incluída.

§ 3º A promoção *post mortem* é efetivada quando a praça falecer em uma das situações a seguir:

I - em ação ostensiva e de preservação da ordem pública, na proteção da pessoa ou do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade;

II - em consequência de ferimento recebido em decorrência das ações estabelecidas no inciso anterior, ou doença, moléstia ou enfermidades contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;

III - em acidente em serviço ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 4º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 5º No caso de ocorrer, por falecimento da praça, a promoção por bravura, fica excluída a promoção *post mortem*, que resultaria das consequências do ato de bravura.

§ 6º Para pleno reconhecimento do disposto no caput deste artigo, o Comandante-Geral designará Comissão específica para apurar o fato através de processo regular.

Art. 147. A promoção em ressarcimento de preterição, de caráter excepcional, é aquela feita após ser reconhecido, administrativamente, à praça preterida o direito à promoção que lhe caberia para vaga existente na época, quando:

I - tiver solução favorável a recurso interposto;

II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

III - tiver cessado a situação de *sub judice*, em razão da sua absolvição ou da prescrição da pretensão punitiva, devidamente declarada pela autoridade judiciária competente;

IV - for declarada isenta de culpa em Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo-Disciplinar, por decisão definitiva;

V - tiver sido prejudicada por comprovado erro administrativo, apurado mediante processo regular.

§ 1º É vedado o ressarcimento de preterição, previsto no caput deste artigo, quando recair o delito praticado pela Praça em prescrição da pretensão executória, devidamente declarada pela autoridade judiciária competente.

§ 2º A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou de merecimento, recebendo a Praça o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, sem alterar a distribuição de vagas pelos critérios de promoção.

§ 3º Para o pleno reconhecimento da promoção tratada neste artigo, será necessária a obediência, cumulativa, aos seguintes requisitos:

I - vaga no respectivo Quadro, na época da preterição;

II - cursos que habilitem à promoção requerida;

III - interstício na graduação em referência;

IV - tempo de efetivo serviço na Corporação Militar Estadual.

Art. 148. As promoções por antigüidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas, obedecendo-se aos calendários de promoções conforme lei específica:

I - de Soldado para Cabo: 50% (cinquenta por cento) das vagas por antigüidade e 50% (cinquenta por cento) através de seleção interna composta por prova de conhecimento intelectual, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Cabo - CHC;

II - de Cabo para Primeiro-Sargento: 50% (cinquenta por cento) das vagas por antigüidade e 50% (cinquenta por cento) através de seleção interna composta por prova de conhecimento intelectual, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação de Sargento - CHS;

III - de Primeiro-Sargento para Subtenente: 50% (cinquenta por cento) das vagas por antigüidade e 50% (cinquenta por cento) através de seleção interna composta por prova de conhecimento intelectual, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Subtenente - CHST.

§ 1º A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções efetivadas em data anterior.

§ 2º Observado o disposto no art. 140, a praça agregada que venha a ser promovida não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por praça que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido.

§ 3º É vedado ao militar estadual realizar os cursos mencionados nos incisos do caput deste artigo em Corporação Militar diversa da de origem.

Art. 148-A. As promoções por antigüidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas, obedecendo-se

ao calendário de promoções semestrais constante de Decreto do Chefe do Poder Executivo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06\)](#)

I - de Soldado para Cabo: 1 (uma) vaga por antigüidade e 1 (uma) por merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Cabo - CHC;

II - de Cabo para Primeiro-Sargento: 1(uma) vaga por antigüidade e 2 (duas) por merecimento e nessa ordem, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Sargento - CHS;

III - de Primeiro-Sargento para Subtenente: exclusivamente pelo critério de merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Subtenente.

§ 1º A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções efetivadas em data anterior.

§ 2º A vaga na graduação superior, gerada pela promoção da praça agregada, só poderá ser computada e preenchida na promoção do semestre seguinte. [\(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08\)](#)

§ 3º Não concorrerá à promoção o militar estadual que realizar os cursos mencionados nos incisos do caput deste artigo em corporação militar diversa da de origem.

Seção III **Das Condições Básicas**

Art. 149. Somente poderá ser promovida a Praça que venha a atender a todas as condições para promoção à graduação superior por antigüidade, de forma cumulativa e imprescindível, conforme abaixo discriminado:

I - existência de vaga;

II - ter concluído, com aproveitamento, até a data de encerramento das alterações para organização do Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA, o curso de habilitação ao desempenho das atividades próprias da graduação superior;

III - ter completado, até a data da promoção, o seguinte interstício mínimo:

a) de Soldado a Cabo: mínimo de 7 (sete) anos na graduação de Soldado e no máximo 8 (oito) anos;

b) de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 5 (cinco) anos na graduação de Cabo e no máximo 6 (seis) anos;

c) de Primeiro-Sargento a Subtenente: mínimo de 2 (dois) anos na graduação de Primeiro-Sargento.

d) de soldado a Cabo: mínimo de 7 (sete) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06\)](#)

e) de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 4 (quatro) anos. [\(Nova redação dada pela Lei nº 14.930, 02.06.11\)](#)

IV - estar classificado para promoção:

a) à graduação de Cabo: no mínimo, no comportamento “BOM”;

b) às graduações de Primeiro-Sargento e de Subtenente: no mínimo, no comportamento “ÓTIMO”;

V - ter sido incluído no Quadro de Acesso - QA;

VI - ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.

Art. 150. Para ser promovido pelo critério de merecimento a Praça, além de satisfazer às condições do artigo anterior, deve estar classificada pela contagem de pontos da Ficha de Promoção, constante no anexo III desta Lei, dentro do número de vagas a preencher por este critério.

Art. 151. A praça agregada, quando no desempenho de função de natureza ou interesse militar, concorrerá à promoção por quaisquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado e em igualdade de condições, observado o disposto no art. 140.

Art. 152. Aptidão física é a capacidade física necessária para a Praça exercer eficientemente as funções que competirem na nova graduação.

§ 1º A aptidão física será avaliada através de exames laboratoriais e inspeção de saúde, a que deverá ser imediatamente submetida a Praça incluída em Quadro de Acesso, conforme regulamentação a ser estabelecida pela Corporação Militar.

§ 2º A data e o resultado da inspeção de saúde deverão ser comunicados pela Junta de Saúde da Corporação à Comissão de Promoção de Praças - CPP, devendo-lhe ser remetida cópia da Ata de acordo com as datas previstas em Decreto do Governador do Estado.

§ 3º Depois de abertas e publicadas oficialmente as vagas, nas datas fixadas em Decreto do Governador do Estado, por semestre, para cada Corporação Militar, as praças, correspondentes ao dobro do número de vagas abertas, por critério, para cada graduação, contando-se apenas com as praças que estejam preenchendo número, deverão se submeter a exames laboratoriais no Hospital Militar ou particular e à inspeção de saúde pela Junta Militar de Saúde - JMS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 4º A incapacidade física temporária em inspeção de saúde não impede a promoção da Praça à graduação imediata.

§ 5º No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, a Praça passará à inatividade nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 6º Os exames laboratoriais e a inspeção pela JMS de que trata o § 1.º deste artigo, suprem, tão somente, a avaliação médica para efeito de promoção.

§ 7º A praça que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto neste artigo, será excluída de Quadro de Acesso, e perderá o direito de ser promovida à graduação superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde;

§ 8º A Praça que for enquadrada na situação especificada no parágrafo anterior será submetida a processo regular, e, se for isentada de culpa, deverá realizar no prazo máximo de 10 (dez) dias, os exames e a inspeção de saúde, e, caso seja considerada apta, reingressará em Quadro de Acesso e obterá o direito à promoção.

§ 9º A inspeção de saúde para avaliação da aptidão física de que trata este artigo, terá a validade anual.

§ 10. Caso a Praça, por um outro motivo, seja submetida à nova inspeção de saúde, será remetida cópia da respectiva ata à CPP.

§ 11. A Praça que for designada para curso no exterior ou em outra Unidade Federativa e lá permanecer por tempo superior à validade da inspeção de saúde, deverá realizar aos exames necessários e à inspeção junto a órgão público de saúde, providenciando a remessa do resultado final à CPP, após devidamente notificada.

Art. 153. À Praça que se julgar prejudicada em seu direito de promoção, em consequência de composição de Quadro de Acesso, poderá apresentar recurso administrativo para o Comandante-Geral Adjunto, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do ato ou do conhecimento, na OPM ou OBM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 1º O recurso, referente à composição do Quadro de Acesso ou à promoção, deverá ser solucionado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento.

§ 2º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral Adjunto e encaminhado, para fins de estudo e parecer, à CPP, seguindo a cadeia de comando da Corporação.

Seção IV **Do Processamento das Promoções**

Art. 154. As promoções às graduações de Subtenente, Primeiro-Sargento e Cabo serão efetivadas por ato do Comandante-Geral da Corporação, com base em proposta da CPP, que é o órgão de processamento dessas promoções, e publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 155. O processamento das promoções terá início no dia seguinte ao do encerramento das alterações, segundo os calendários estabelecidos em Decreto do Governador do Estado, e obedecerá à seqüência abaixo:

I - fixação de datas limites para a remessa de documentação das Praças a serem apreciadas para posterior ingresso no Quadro de Acesso - QA;

II - apuração pelo órgão competente das vagas a preencher;

III - fixação quantitativa e publicação dos Quadros de Acesso;

IV - inspeção de saúde;

V - promoções.

Parágrafo único. Não serão consideradas as alterações ocorridas com a Praça após a data de encerramento das alterações para as promoções em processamento, exceto as constantes do art. 161 desta Lei.

Art. 156. Serão computadas, para fins de promoção e elaboração dos Quadros de Acesso - QAA e QAM, as vagas que vierem a ocorrer dentro do período considerado, em razão de:

- I - promoções às graduações imediatas;
- II - agregação, em conformidade com o previsto nesta Lei;
- III - passagem à situação de inatividade;
- IV - demissão ou exclusão do serviço ativo;
- V - falecimento;
- VI - aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

§ 1º Com relação ao disposto no inciso II do caput deste artigo não haverá abertura de vagas para efeito de promoção provenientes das Praças que estejam agregadas e que devam ser revertidas *ex officio*, por incompatibilidade hierárquica da nova graduação com o cargo que vinha exercendo.

§ 2º As vagas serão consideradas abertas:

- I - na data da assinatura do ato que promove, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- II - na data do ato que agrega, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- III - na data do ato que passa para a inatividade, demite ou expulsa;
- IV - na data oficial do falecimento;
- V - como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 3º Cada vaga aberta em determinada graduação, acarretará, por decorrência, abertura de vaga nas graduações subsequentes, sendo esta seqüência interrompida na graduação em que houver preenchimento por excedente, na conformidade do art. 140.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior só haverá decorrência de vaga nas graduações subsequentes caso aquela promoção venha a ocorrer.

§ 5º Serão também consideradas as vagas que resultarem de transferência *ex officio* para a reserva remunerada, já prevista, até a data da promoção e as decorrentes de espera de transferência para a inatividade a pedido, quando o processo estiver em tramitação por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 157. Observado o disposto no art. 140, a vaga decorrente de promoção em ressarcimento de preterição só será considerada se o ato administrativo ou judicial definitivo que a originou for publicado antes da data de encerramento das alterações.

Seção V

Dos Quadros de Acesso

Art. 158. Quadros de Acesso são relações nominais de Praças agrupadas na Qualificação Policial Militar Geral 1 - QPMG-1 e na Qualificação de Praças Bombeiro Militar - QPBM, respectivamente, em cada graduação, para habilitação às promoções por antigüidade - Quadro

de Acesso por Antigüidade - QAA e por merecimento – Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, sendo elaborados para cada uma das datas de promoção previstas no calendário de promoções.

Art. 159. Os Quadros de Acesso serão organizados, respectivamente, em número de Praças igual ao número total de vagas computadas para o período acrescido de 1/3 (um terço) desse total, sempre dentre os mais antigos, numerados e relacionados:

I - no Quadro de Acesso por Antigüidade – QAA, na ordem de antiguidade, estabelecida na relação numérica emitida pelo órgão responsável pelos recursos humanos na Corporação;

II - no Quadro de Acesso por Merecimento – QAM, na ordem decrescente de pontos apurados na Ficha de Promoção, dentre as Praças incluídas no QAA.

Parágrafo único. Excetuados os casos de inexistência de Praças habilitadas em quantidade suficiente nos Quadros de Acesso por Antigüidade e por Merecimento, quando ocorrerem menos de 7 (sete) vagas, estes Quadros não poderão conter, respectivamente, número de candidatos à promoção inferior a:

a) 6 (seis), quando existirem até três vagas;

b) 9 (nove), quando existirem de quatro a seis vagas;

Art. 160. Não será incluída em Quadro de Acesso à Praça que:

I - deixe de satisfazer às condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 149;

II - for presa provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;

III - tiver recebida denúncia contra si em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual e não envolver suposta prática de improbidade administrativa;

IV - estiver submetida a Processo-Administrativo Disciplinar ou a Conselho de Disciplina, mesmo que esteja sobrestado, até decisão final da autoridade que instaurou o processo regular;

V - for condenada em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VI - for licenciada para tratar de interesse particular (LTIP);

VII - for condenada à pena de suspensão do exercício da graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;

VIII - for considerada desaparecida;

IX - for considerada extraviada;

X - for considerada desertora;

XI - houver sido punida disciplinarmente, nos últimos doze meses que antecedem à data de promoção, com custódia disciplinar;

XII - não atingir, na data de organização dos Quadros de Acesso, com base no resultado dos pontos positivos e negativos constantes na ficha de promoção, de que trata o anexo III, a pontuação mínima exigida a seguir:

- a) na graduação de Soldado – 50 (cinquenta) pontos;
- b) na graduação de Cabo – 90 (noventa) pontos;
- c) na graduação de Primeiro-Sargento – 130 (cento e trinta) pontos;

XIII - tenha sido julgada incapaz definitivamente para as atividades militares, em inspeção de saúde.

Art. 161. Será excluída do Quadro de Acesso, a Praça que:

- I** - tenha sido nele incluída indevidamente;
- II** - vier a falecer;
- III** - for promovida;
- IV** - for afastada do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;
- V** - passar para a inatividade ou for demitida ou excluída do serviço ativo;
- VI** - tiver iniciado seu processo de reserva *ex officio*, por um dos motivos especificados nesta Lei;
- VII** - vier a incidir em qualquer das situações do artigo anterior.

Art. 162. Será excluída do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar a praça que:

- I** - estiver afastada por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido por prazo superior a 6(seis) meses contínuos;
- II** - encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;
- III** - estiver à disposição de órgão ou entidade de Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer cargo ou função de natureza civil.

Parágrafo único. Para fins de inclusão ou de reinclusão no Quadro de Acesso por Merecimento, a Praça abrangida pelo disposto neste artigo, quando couber, deverá reverter ao serviço ativo, no âmbito da Corporação ou a ela retornar, pelo menos, 90 (noventa) dias antes da data da organização do Quadro de Acesso.

Art. 163. A Comissão de Promoção de Praças organizará Quadro de Acesso por Antigüidade e Quadro de Acesso por Merecimento, para cada data de promoções, providenciando para que os limites fixados na QPMG-1 e no QPBM sejam publicados no Boletim do Comando-Geral, de acordo com o calendário estabelecido.

Art. 164. Para as promoções de Praças serão organizadas os seguintes Quadros de Acesso:

I - à graduação de Cabo – Quadro de Acesso por Antiguidade - QAA;

II - à graduação de 1º Sargento – Quadro de Acesso por Antiguidade - QAA e Quadro de Acesso por Merecimento - QAM;

III - à graduação de Subtenente – Quadro de Acesso por Merecimento - QAM.

§ 1º Os Quadros de Acesso por Antiguidade serão organizados, com base na ordem de antiguidade, observando-se os critérios dos arts. 149 e 159 desta Lei.

§ 2º Os Quadros de Acesso por Merecimento serão organizados, conforme Ficha de Promoção, observando-se os critérios dos arts. 149, 150, 159 e 160 desta Lei.

§ 3º Para o estabelecimento da ordem de antiguidade deverão ser observadas as prescrições contidas nesta Lei.

Art. 165. A Ficha de Promoção é o documento obrigatório para ingresso no QAA, na conformidade do disposto no art. 155, destinada ao cômputo dos pontos que quantificarão o mérito da Praça, observando o modelo estabelecido no anexo III desta Lei, sendo elaborada e processada pela Comissão de Promoção de Praças - CPP.

Art. 166. As Fichas de Promoção de Praças, constantes do anexo III desta Lei, serão preenchidas com dados colhidos nas Folhas de Alterações, aos quais serão atribuídos valores numéricos, positivos e negativos, conforme o caso.

Art. 167. A promoção indevida constituirá ato viciado, nulo a partir da origem, não produzindo nenhum efeito legal.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, a Praça considerada promovida indevidamente em razão de julgamento favorável de recurso que garanta a promoção em ressarcimento de preterição de terceiro, desde que não tenha concorrido para o erro administrativo.

§ 2º A Praça promovida indevidamente na condição prevista no parágrafo anterior passará à situação de excedente na graduação, aguardando a primeira vaga que ocorrer.

Art. 168. A Praça que, por 3 (três) vezes, não aceitar ou, aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação a Cabo - CHC, para Soldados; Curso de Habilitação a 1.º Sargento - CHS, para Cabos e do Curso de Habilitação a Subtenente - CHST, para os 1.º Sargentos, não mais será indicada para o respectivo curso, e, por não restar habilitado, não mais ingressará em Quadro de Acesso à promoção seguinte e permanecerá definitivamente no grau hierárquico em que se encontrar até completar as condições especificadas nesta Lei para a inatividade.

Seção VI

Da Comissão de Promoção de Praças

Art. 169. A Comissão de Promoção de Praças – CPP, será constituída dos seguintes membros:

I - na Polícia Militar:

a) Presidente: o Comandante-Geral Adjunto;

b) Membro Nato: o Chefe do Setor de Pessoal da Corporação.

c) membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Governador do Estado, dentre 10 (dez) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social; [\(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08\)](#)

II – no Corpo de Bombeiros Militar:

a) Presidente: o Comandante-Geral Adjunto;

b) Membros Natos:

1 - o Coordenador-Geral de Administração;

2 - o Secretário Executivo;

a) Membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Comandante-Geral, anualmente, permitida uma recondução.

c) membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Governador, dentre 5 (cinco) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social; [\(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08\)](#)

§ 1º A Comissão de Promoção de Praças contará, ainda, com uma Secretaria responsável pela documentação e processamento das promoções.

§ 2º Aplicam-se à CPP, no que couber, as disposições referentes à CPO, constantes nos arts. 123, 124, 125 e 126.

Art. 169-A. Os trabalhos das Comissões especificadas no art. 169, que envolvam avaliação de mérito e a respectiva documentação, serão acessíveis às praças que estejam no Quadro de Acesso, sendo vedada manifestação dos presentes durante as reuniões da CPP, salvo autorização de seu Presidente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08\)](#)

Art. 170. Compete ao órgão responsável pelos recursos humanos da Corporação Militar manter permanentemente atualizada a relação das Praças por ordem de antigüidade.

Art. 171. O Comandante-Geral da Corporação baixará os atos necessários ao estabelecimento das atribuições e competências dos órgãos ligados à atividade de promoção de Praças.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO I
DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS
Seção I
Da Agregação

Art. 172. A agregação é a situação na qual o militar estadual em serviço ativo deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º O militar estadual deve ser agregado quando:

II - estiver aguardando transferência para a inatividade, decisão acerca de demissão ou exclusão, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que as motivam, após

transcorridos mais de 90 (noventa) dias de tramitação administrativa regular do processo, ficando afastado de toda e qualquer atividade a partir da agregação;

III - for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

- a) ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde;
- b) ter sido julgado, por junta médica da Corporação, definitivamente incapaz para o serviço ativo militar, enquanto tramita o processo de reforma, ficando, a partir da agregação, recolhendo para o SUPSEC como se estivesse aposentado;
- c) ter ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
- d) ter ultrapassado 6 (seis) meses contínuos de licença para tratar de interesse particular ou de saúde de dependente;
- e) ter sido considerado oficialmente extraviado;
- f) houver transcorrido o prazo de graça e caracterizado o crime de deserção;
- g) deserção, quando Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, mesmo tendo se apresentado voluntariamente, até sentença transitada em julgado do crime de deserção;
- h) ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses e enquanto durar a execução, excluído o período de suspensão condicional da pena;
- i) tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva inclusive da administração indireta;
- j) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do cargo ou função.

§3º A agregação do militar estadual, a que se refere a alínea "i" do inciso III do § 1º, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência *ex officio* para a reserva remunerada. [\(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08\)](#)

§4º A agregação do militar estadual a que se referem as alíneas "a", "c" e "d" do inciso III do § 1º é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o afastamento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08\)](#)

§5º A agregação do militar estadual, a que se referem as alíneas "b", "e", "f", "g", "h" e "j" do inciso III do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08\)](#)

§ 6º A agregação do militar estadual que tenha 10 (dez) ou mais anos de serviço, candidato a cargo eletivo, é contada a partir da data do registro da candidatura na Justiça Eleitoral até:

I - 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do resultado do pleito, se não houver sido eleito;

II - a data da diplomação;

III - o regresso antecipado à Corporação Militar Estadual, com a perda da qualidade de candidato.

§ 7º O militar estadual agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com os outros militares e autoridades civis.

§ 8º O militar estadual não será agregado, sob nenhuma hipótese, fora das condições especificadas neste artigo, mormente para fins de geração de vagas a serem preenchidas para efeito de promoção, e, em especial, quando se encontrar em uma das seguintes situações:

I - for designado, em boletim interno ou por qualquer outro meio oficial, para o exercício de encargo, incumbência, serviço, atividade ou função no âmbito de sua Corporação, administrativa ou operacional:

a) não constante no respectivo Quadro de Organização e Distribuição;

b) prevista para militar estadual de posto ou graduação inferior ou superior ao seu grau hierárquico;

c) prevista para militar estadual pertencente a outro quadro ou qualificação.

II - estiver freqüentando curso de interesse da Corporação, dentro ou fora do Estado;

III - estiver temporariamente sem cargo ou função militar, aguardando nomeação ou designação;

IV - enquanto permanecer na condição de excedente, salvo quando enquadrado em uma das hipóteses previstas no § 1.º deste artigo;

V - for denunciado em processo-crime pelo Ministério Público.

§ 9º A agregação se faz por ato do Comandante-Geral, devendo ser publicada em Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou, recebendo o agregado a abreviatura “AG”.

§ 10. A agregação de militar para ocupar cargo ou função fora da Estrutura Organizacional das Corporações Militares deve obedecer também ao que for estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 173. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão atualizada a relação nominal de todos os seus militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação.

Parágrafo único. A relação nominal será semestralmente publicada no Diário Oficial do Estado e no Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido.

Seção II **Da Reversão**

Art. 174. Reversão é o ato pelo qual o militar estadual agregado, ou inativado, retorna ao respectivo Quadro ou serviço ativo, quando cessado o motivo que deu causa à agregação ou quando reconduzido da inatividade para o serviço temporário, na forma desta Lei.

§ 1º Compete ao Comandante–Geral efetivar o ato de reversão de que trata este artigo, devendo ser publicado no Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou.

§ 2º A reversão da inatividade para o serviço ativo temporário é ato da competência do Governador do Estado ou de autoridade por ele designada.

§ 3º A qualquer tempo, cessadas as razões, poderá ser determinada a reversão do militar estadual agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas “f,” “g”, “h” e “j” do inciso III do § 1º do art. 172.

§ 4.º A reversão do militar da reserva à condição de Coronel Comandante-Geral dar-se-á, nas hipóteses previstas nesta Lei, no referido posto, ficando sua atuação e competência, durante o período de reversão, restritas ao exercício das atividades inerentes à função para o qual foi revertido. ([Incluído pela Lei n.º 17.519, de 04/06/2021](#))

Seção III Do Excedente

Art. 175. Excedente é a situação transitória na qual, automaticamente, ingressa o militar estadual que:

I - sendo o mais moderno na escala hierárquica do seu Quadro ou Qualificação, ultrapasse o efetivo fixado em Lei, quando:

- a) tiver cessado o motivo que determinou a sua agregação ou a de outro militar estadual mais antigo do mesmo posto ou graduação;
- b) em virtude de promoção sua ou de outro militar estadual em ressarcimento de preterição;
- c) tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne à atividade.

II - é promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 137 e nos §§ 1.º e 2.º do art. 167.

§ 1º O militar estadual cuja situação é a de excedente ocupará a mesma posição relativa em antiguidade que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura “EXC” e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º O militar estadual, cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo ou função militar estadual, bem como à promoção, observado o disposto no Título IV desta Lei.

§ 3º O militar estadual promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas no caput do art. 137 e no caput do art. 167 retroagirá ao posto ou graduação anterior, recebendo o número que lhe competir na escala hierárquica, podendo concorrer às promoções subseqüentes, desde que satisfaça os requisitos para promoção.

Seção IV Do Ausente

Art. 176. É considerado ausente o militar estadual que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I - deixar de comparecer a sua Organização Militar Estadual, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

II - ausentar-se, sem licença, da Organização Militar Estadual onde serve ou local onde deve permanecer.

Art. 177. Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, serão observadas as formalidades previstas em lei.

CAPÍTULO II DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO

Art. 178. O desligamento do serviço ativo de Corporação Militar Estadual é feito em consequência de:

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - exoneração, a pedido;

IV - demissão;

V - perda de posto e patente do oficial e da graduação da praça;

VI - expulsão;

VII - deserção;

VIII - falecimento;

IX – desaparecimento;

X - extravio.

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado.

Art. 179. O militar estadual da ativa aguardando transferência para a reserva remunerada continuará, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no exercício de suas funções até ser desligado da Corporação Militar Estadual em que serve.

Parágrafo único. O desligamento da Corporação Militar Estadual em que serve deverá ser feito quando da publicação em Diário Oficial do ato correspondente.

Seção I Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 180. A passagem do militar estadual à situação da inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido;

II - “*ex officio*”.

Art. 181. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento do militar estadual que conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC.

§ 1º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante prévia indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

§ 2º Se o curso ou estágio, mencionado no parágrafo anterior, for de duração igual ou superior a 18 (dezoito) meses, a transferência para a reserva remunerada só será concedida depois de decorridos 5 (cinco) anos de sua conclusão, salvo mediante indenização na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3º O cálculo das indenizações a que se referem os §§ 1.º e 2.º deste artigo será efetuado pelo órgão encarregado das finanças da Corporação.

§ 4º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar estadual que:

I - estiver respondendo a processo na instância penal ou penal militar, a Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina ou processo regular;

II - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

§ 5º O direito à reserva, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

Art. 182. A transferência *ex officio* para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:

I – atingir a idade limite de 60 (sessenta) anos: ([Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15](#))

a) nos Quadros de Oficiais Policiais Militares, Bombeiros Militares, de Saúde, de Capelães e Complementares, nos seguintes postos:

a.1) Coronel: 59 (cinquenta e nove) anos;

a.2) Tenente-Coronel: 58 (cinquenta e oito) anos;

a.3) Major: 56 (cinquenta e seis) anos;

a.4) Capitão e Primeiro-Tenente: 54 (cinquenta e quatro) anos;

b) nos Quadros de Administração - QOAPM ou QOABM e de Especialistas - QOEPM, nos seguintes postos:

b.1) Capitão: 59 (cinquenta e nove) anos;

b.2) Primeiro –Tenente: 58 (cinquenta e oito) anos.

c) para as Praças, nas seguintes graduações:

c.1) Subtenente: 59 (cinquenta e nove) anos;

c.2) Primeiro-Sargento: 58 (cinquenta e oito) anos;

c.3) Cabo: 56 (cinquenta e seis) anos;

c.4) Soldado: 54 (cinquenta e quatro) anos.

II - Atingir ou vier ultrapassar:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, com no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC;

III - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva;

IV - se eleito, for diplomado em cargo eletivo, ou se, na condição de suplente, vier a ser empossado.

V - for oficial abrangido pela quota compulsória;

VI - deixar o Comando-Geral das Corporações Militares do Estado, desde que possua 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, com direito, em tal caso, a proventos integrais. [\(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 93, de 20.01.2011\)](#)

VII – o Coronel que possuir 35 (trinta e cinco) anos de efetiva contribuição e 5 (cinco) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar o cargo de Comandante-Geral, os cargos de provimento em comissão de Subcomandante-Geral da Polícia Militar, de Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar, de Diretores de Planejamento e Gestão Interna das Corporações Militares, de Chefe da Casa Militar e de Assessor Executivo da Casa Militar; [\(nova redação dada pela lei nº 18.234, de 14.11.2022\)](#)

VIII – o Major QOA que possuir 35 (trinta e cinco) anos de efetiva contribuição e 5 (cinco) anos no posto respectivo. [\(nova redação dada pela lei nº 18.234, de 14.11.2022\)](#)

§ 1º As disposições da alínea “b” do inciso II deste artigo não se aplicam aos oficiais nomeados para os cargos de Chefe e Subchefe da Casa Militar do Governo, de Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar e Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, enquanto permanecerem no exercício desses cargos.

§ 2º Enquanto permanecer no exercício de cargo civil temporário, não-eletivo, de que trata o inciso II deste artigo o militar estadual:

I - tem assegurado a opção entre os vencimentos do cargo civil e os do posto ou da graduação;

II - somente poderá ser promovido por antiguidade;

III - terá seu tempo de serviço computado apenas para a promoção de que trata o inciso anterior e para a inatividade.

§ 3º O órgão encarregado de pessoal da respectiva Corporação Militar deverá encaminhar à Junta de Saúde da Corporação, para os exames médicos necessários, os militares estaduais que serão enquadrados nos itens I e II do caput deste artigo, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data em que os mesmos serão transferidos *ex officio* para a reserva remunerada.

Art. 183. A idade de 53 (cinquenta e três) anos a que se refere o caput do art. 181 e as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, do artigo anterior, será exigida apenas do militar que ingressar na corporação a partir da publicação desta Lei.

Art. 184. O militar estadual na reserva remunerada poderá ser revertido ao serviço ativo, *ex officio*, quando da vigência de Estado de Guerra, Estado do Sítio, Estado de Defesa, em caso de Mobilização ou de interesse da Segurança Pública.

Art. 185. Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, quando se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual.

§ 1º O militar estadual designado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá.

§ 2º A designação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a motivou, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

Art. 186. Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, para prestar serviço de segurança patrimonial de próprios do Estado, conforme dispuser a lei específica, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

Seção II Da Reforma

Art. 187. A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua *ex officio*.

Art. 188. A reforma será aplicada ao militar estadual que:

I – atingir a idade limite de 65 (sessenta e cinco) anos: ([Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15](#))

- a) para Oficial Superior: 64 (sessenta e quatro) anos;
- b) para Capitão e Oficial Subalterno: 60 (sessenta) anos;
- c) para Praças:
 - c.1) Subtenente: 64 (sessenta e quatro) anos;
 - c.2) 1º Sargento: 63 (sessenta e três) anos;
 - c.3) Cabo: 61 (sessenta e um) anos;
 - c.4) Soldado: 59 (cinquenta e nove) anos.

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, caso em que fica o militar inativo obrigado a realizar avaliação por junta médica da Corporação a cada 2 (dois) anos, para atestar que sua invalidez permanece irreversível, respeitados os limites de idade expostos no inciso I do art. 182.

III - for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

IV - sendo Oficial, tiver determinado o órgão de Segunda Instância da Justiça Militar Estadual, em julgamento, efetuado em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido;

V - sendo Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao respectivo Comandante-Geral, em julgamento de Conselho de Disciplina.

§ 1º Excetua-se das “idades-limites” de que trata o inciso I deste artigo o militar estadual enquanto revertido da inatividade para o desempenho de serviço ativo temporário, conforme disposto em lei específica, cuja reforma somente será aplicada ao ser novamente conduzido à inatividade por ter cessado o motivo de sua reversão ou ao atingir a idade-limite de 70 (setenta) anos.

§ 2º Para os fins do que dispõem os incisos II e III deste artigo, antes de se decidir pela aplicação da reforma, deverá ser julgada a possibilidade de aproveitamento ou readaptação do militar estadual em outra atividade ou incumbência do serviço ativo compatível com a redução de sua capacidade.

Art. 189. O órgão de recursos humanos da Corporação controlará e manterá atualizada a relação dos militares estaduais relativa às “idades-limites” de permanência na reserva remunerada, a fim de serem oportunamente reformados.

Parágrafo único. O militar estadual da reserva remunerada, ao passar à condição de reformado, manterá todos os direitos e garantias asseguradas na condição anterior.

Art. 190. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido na preservação da ordem pública ou no legítimo exercício da atuação militar estadual, mesmo não estando em serviço, visando à proteção do patrimônio ou à segurança pessoal ou de terceiros em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

II - acidente em objeto de serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito inerente às condições de serviço;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, mal de Alzheimer, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida deficiência e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;

§ 1º Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão provocados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhados de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, o estado ativo da doença, após acompanhar sua evolução por até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de forma “grandemente avançadas”, no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§ 3º O parecer definitivo adotado, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

§ 4º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto determinação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

§ 5º Ficam excluídas do conceito da alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta de Saúde.

§ 6º Considera-se paralisia todo caso de neuropatia a mobilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permanecem distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

§ 7º São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismo graves e crônicos ou progressivos e doença similares), nos quais esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, mobilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

§ 8º São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os da visão rudimentar que apenas

permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico cirúrgico.

§ 9º O Atestado de Origem – AO, e o Inquérito Sanitário de Origem - ISO, de que trata este artigo, serão regulados por ato do Comandante-Geral da Corporação.

§ 10. Para fins de que dispõe o inciso II do caput deste artigo, considera-se acidente em objeto de serviço aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais inerentes ao serviço policial militar ou bombeiro militar ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa.

Art. 191. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no artigo anterior será reformado com qualquer tempo de contribuição.

Art. 192. O militar estadual da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art. 190, será reformado, com qualquer tempo de contribuição, com a remuneração integral do posto ou da graduação de seu grau hierárquico.

Art. 193. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos II, III, IV e V do art. 190, será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de contribuição, desde que possa prover-se por meios de subsistência fora da Corporação;

II - com remuneração integral do posto ou da graduação, desde que, com qualquer tempo de contribuição, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 194. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retomar ao serviço ativo por ato do Governador do Estado. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 93, de 25.01.2011](#))

Parágrafo único. O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 195. O militar estadual reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos beneficiários, legalmente reconhecidos, desde que o tenham sob responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º A interdição judicial do militar estadual, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 90 (noventa) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 2º A interdição judicial do militar estadual e seu internamento em instituição apropriada deverão ser providenciados pela respectiva Corporação quando:

I - não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;

II - não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo;

III - não for atendido o prazo de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 3º Os processos e os atos de registros de interdição do militar estadual terão andamento sumário e serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde, com isenção de custas.

Seção III

Da Reforma Administrativo-Disciplinar

Art. 196. A reforma administrativo-disciplinar será aplicada ao militar estadual, mediante processo regular, conforme disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Seção IV

Da Demissão, da Exoneração e da Expulsão

Art. 197. A demissão do militar estadual se efetua *ex officio*.

Art. 198. A exoneração a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 5 (cinco) anos de oficialato no QOPM ou no QOBM da respectiva Corporação Militar Estadual, ou 3 (três) anos, quando se tratar de Oficiais do QOSPM, QOCpIPM, QOCPM e QOCBM, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; ([Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06](#))

II - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 3 (três) anos de graduado na respectiva Corporação Militar Estadual, ressalvado o disposto no § 1.º deste artigo;

III - com indenização das despesas relativas a sua preparação e formação, quando contar com menos de 5 (cinco) anos de oficialato ou 3 (três) anos de graduado.

§ 1º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a exoneração somente será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio.

§ 2º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

§ 3º O cálculo das indenizações a que se referem os §§ 1.º e 2.º deste artigo, será efetuado pela Organização Militar encarregada das finanças da Corporação.

§ 4º O militar estadual exonerado, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 5º O direito à exoneração, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

§ 6º O militar estadual exonerado, a pedido, somente poderá novamente ingressar na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar, mediante a aprovação em novo concurso público e

desde que, na data da inscrição, preencha todos os requisitos constantes desta Lei, de sua regulamentação e do edital respectivo.

§ 7º Não será concedida a exoneração, a pedido, ao militar estadual que:

I - estiver respondendo a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo-Disciplinar;

II - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 199. O militar estadual da ativa que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será imediatamente, mediante demissão *ex officio*, por esse motivo, transferido para a reserva, sem qualquer remuneração ou indenização.

Art. 200. Além do disposto nesta Lei, a demissão e a expulsão do militar estadual, *ex officio*, por motivo disciplinar, é regulada pelo Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Parágrafo único. O militar estadual que houver perdido o posto e a patente ou a graduação, nas condições deste artigo, não terá direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 201. O militar estadual da ativa que perder a nacionalidade brasileira será submetido a processo judicial ou regular para fins de demissão *ex officio*, por incompatibilidade com o disposto no inciso I do art. 10 desta Lei.

Seção V Da Deserção

Art. 202. A deserção do militar estadual acarreta interrupção do serviço com a conseqüente perda da remuneração.

§ 1º O Oficial ou a Praça, na condição de desertor, será agregado ao seu Quadro ou Qualificação, na conformidade do art. 172, inciso III, alínea “g”, até a decisão transitada em julgado e não terá direito a remuneração referente a tempo não trabalhado.

§ 2º O militar estadual desertor que for capturado, ou que se apresentar voluntariamente, será submetido à inspeção de saúde e aguardará a solução do processo.

§ 3º Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o militar estadual desertor, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das Praças.

§ 4º As demais disposições de que tratam esta Seção estão estabelecidas em Lei Especial.

Seção VI Do Falecimento, do Desaparecimento e do Extravio

Art. 203. O falecimento do militar estadual da ativa acarreta o desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 204. É considerado desaparecido o militar estadual da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais militares ou bombeiros militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 205. O militar estadual que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será considerado oficialmente extraviado.

Art. 206. O extravio do militar estadual da ativa acarreta interrupção do serviço militar estadual com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do militar estadual da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 207. O reaparecimento do militar estadual extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apura as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único. O militar estadual reaparecido será submetido a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo-Disciplinar.

Art. 208. Lei específica, de iniciativa privativa do Governador do Estado, estabelecerá os direitos relativos à pensão, destinada a amparar os beneficiários do militar estadual desaparecido ou extraviado.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO

Art. 209. Os militares estaduais começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará a partir da data da sua inclusão no posto ou na graduação.

Parágrafo único. Considera-se como data da inclusão, para fins deste artigo:

- I** - a data do ato em que o militar estadual é considerado incluído em Organização Militar Estadual;
- II** - a data de matrícula em órgão de formação de militares estaduais;
- III** - a data da apresentação pronto para o serviço, no caso de nomeação.

Art. 210. Na apuração do tempo de contribuição do militar estadual será feita à distinção entre:

I - tempo de contribuição militar estadual;

II - tempo de contribuição não militar.

§ 1º Será computado como tempo de contribuição militar:

I - todo o período que contribuiu como militar, podendo ser contínuo ou intercalado;

II - o período de serviço ativo das Forças Armadas;

III - o tempo de contribuição relativo à outra Corporação Militar;

IV - o tempo passado pelo militar estadual na reserva remunerada, que for convocado para o exercício de funções militares na forma do art. 185 desta Lei;

V - licença especial e férias não usufruídas contadas em dobro, até 15 de dezembro de 1998.

§ 2º Será computado como tempo de contribuição não militar:

I - o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

II - o tempo de contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social, desde que não seja na qualidade de militar.

§ 3º O tempo de contribuição a que alude o caput deste artigo, será apurado em anos, meses e dias, sendo o ano igual a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês 30 (trinta) dias.

§ 4º Para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedada qualquer forma de arredondamento.

§ 5º A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva inatividade com proventos integrais, ou seja, 30 (trinta) anos que corresponde a 10.950 (dez mil novecentos e cinquenta) dias.

§ 6º O tempo de contribuição, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

§ 7º O tempo de serviço considerado até 15 de dezembro de 1998 para efeito de inatividade, será contado como tempo de contribuição.

§ 8º Não é computável para efeito algum o tempo:

I - passado em licença para trato de interesse particular;

II - passado como desertor;

III - decorrido em cumprimento de pena e suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado.

Art. 211. O tempo que o militar estadual vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, ou mesmo quando de folga, em razão da preservação de ordem pública, de proteção do patrimônio e da pessoa, visando à sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em

razão de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar estadual, será computado como se o tivesse no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 212. O tempo de serviço passado pelo militar estadual no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.

Art. 213. A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será o término do período de 90 (noventa) dias posterior ao requerimento, no caso de reserva remunerada a pedido, ou a data da configuração das condições de implementação, no caso de reserva remunerada *ex officio* ou reforma. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 93, de 25.01.2011](#))

Art. 214. Na contagem do tempo de contribuição, não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de qualquer natureza.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215. Ao militar estadual são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 1º. O militar estadual poderá fazer parte de associações sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo do exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa, salvo aqueles que estejam amparados pelo art. 169 combinado com o art. 176, § 13, da Constituição do Estado do Ceará. ([Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06](#))

§ 2º O militar estadual poderá fazer parte de associações, sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo para o exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa. ([Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06](#))

§ 3º O militar estadual da ativa quando investido em cargo ou função singular de dirigente máximo de associação que congregue o maior número de oficiais, de subtenentes e sargentos ou de cabos e soldados, distintamente considerados e pré-definidos por eleições internas, poderá ficar dispensado de suas funções para dedicar-se à direção da entidade. ([Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06](#))

§ 4º A garantia prevista no parágrafo anterior, além do cargo singular de dirigente máximo, alcança um representante por cada 2.000 (dois mil) militares estaduais que congregue, não podendo ultrapassar a 3 (três) membros, além do dirigente máximo. ([Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06](#))

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º em nenhuma hipótese se aplica à entidade cuja direção máxima seja exercida por órgão colegiado. ([Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06](#))

Art. 33. Ficam alterados os anexos II e III da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que passam a vigorar na conformidade dos anexos desta Lei.

Art. 216. O militar estadual, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político.

Art. 217. Os militares estaduais são submetidos a regime de tempo integral de serviço, inerente à natureza da atividade militar estadual, inteiramente devotada às finalidades e missões

fundamentais das Corporações Militares estaduais, sendo compensados através de sua remuneração normal.

§ 1º Em períodos de normalidade da vida social, em que não haja necessidade específica de atuação dos militares em missões de mais demorada duração e de mais denso emprego, os militares estaduais observarão a escala normal de serviço, alternada com períodos de folga, estabelecida pelo Comando-Geral.

§ 2º Observado o interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, poderá voluntariamente o militar da ativa, a critério discricionário da Administração, inscrever-se junto à Corporação respectiva para desempenhar atividade em caráter suplementar a título de Reforço ao Serviço Operacional, durante parte do seu período de folga, observado o limite mensal de 84 (oitenta e quatro) horas, bem como dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo mínimo entre jornada normal e especial de trabalho. ([nova redação dada pela lei n.º 18.710, de 27.03.24](#))

§ 3º O militar, na situação do § 2º, fará jus à Diária de Reforço ao Serviço Operacional, de natureza indenizatória, para custeio das despesas referentes ao serviço executado além do expediente, escala ou jornada normal à qual estiver submetido, sendo devida por hora de trabalho executado. ([nova redação dada pela lei n.º 18.710, de 27.03.24](#))

§ 4º O valor da Diária por hora trabalhada observará o disposto no Anexo IV desta Lei, e será reajustado de acordo com as revisões gerais, sem integrar a remuneração do militar sob qualquer título ou fundamento. ([nova redação dada pela lei n.º 18.710, de 27.03.24](#))

§ 5º O militar que, indicado dentre os inscritos para participar da escala especial, nos termos do § 2º, faltar ao serviço sem motivo justificável se sujeitará a procedimento disciplinar.

§ 6º Não participará do reforço ao serviço operacional o militar quando estiver nas seguintes situações:

III – afastado do serviço por motivo saúde, férias ou licença, na forma deste Estatuto;

IV – cumprindo sanções disciplinares.

§ 7º A prioridade na escolha do militar que irá participar do serviço de que cuida o § 2º deste artigo, observará, caso o número de inscritos supere a demanda para o serviço operacional especial, o critério da antiguidade.

§ 8º O desempenho pelo militar de atividade de reforço ao serviço operacional com fundamento em convênio celebrado entre o Estado e a União, município ou órgão ou entidade da Administração direta e indireta dos Poderes, enseja o pagamento da indenização prevista no § 3º deste artigo, de cujo valor será ressarcido o erário estadual pelo conveniente.

§ 9º As atividades de que cuida o § 2º deste artigo serão disciplinadas por decreto, o qual deverá estabelecer condições, requisitos, critérios e limites a serem observados em relação à Diária por Reforço ao Serviço Operacional, inclusive quanto aos tipos de serviços em que serão empregados os militares estaduais durante as escalas especiais e ao limite de despesas com a concessão da Indenização, ficando o planejamento e a administração da execução das atividades

a cargo dos Comandantes-Gerais das Corporações Militares. ([nova redação dada pela lei n.º 18.710, de 27.03.24](#))

§ 10. Não havendo militares estaduais voluntários, ou o número for insuficiente para suplementar a título de reforço o serviço operacional na forma prevista no § 2.º deste artigo, poderão os Coronéis, Comandantes Gerais das Corporações Militares, convocarem o número suficiente de militares estaduais para desempenhar as escalas especiais de serviço. ([Nova redação dada pela Lei n.º 17.183, de 23.03.20](#))

§ 11. O militar escalado de serviço na forma prevista no § 10 deste artigo fará jus ao mesmo valor pago pela Diária de Reforço ao Serviço Operacional. ([nova redação dada pela lei n.º 18.710, de 27.03.24](#))

§ 12. A Diária de que tratam os §§ 2.º e 10 deste artigo estende-se aos militares que atuam no serviço de inteligência. ([nova redação dada pela lei n.º 18.710, de 27.03.24](#))

§ 13. O militar que, convocado para participar da escala especial, na forma estabelecida no § 10, faltar ao serviço sem motivo justificável se sujeitará a procedimento disciplinar. ([Incluído pela Lei n.º 17.183, de 23.03.20](#))

§ 14. A escolha do militar para participar da escala especial observará critérios definidos em atos expedidos pelos Comandantes Gerais das Corporações Militares. ([Incluído pela Lei n.º 17.183, de 23.03.20](#))

§15. Quando a atividade de reforço do serviço operacional ocorrer aos sábados, domingos e feriados ou de 00h às 6h da manhã, nos dias úteis, o valor da hora trabalhada será acrescido em 30% (trinta por cento). (nova redação dada pela lei n.º

Art. 218. Os critérios para nomeação e funcionamento de Junta de Saúde e Junta Superior de Saúde da Corporação serão regulados, no prazo de 60 (sessenta) dias após aprovação desta Lei, por meio de Decreto do Governador do Estado.

Art. 219. Os critérios para julgamento da capacidade para o serviço ativo, bem como a possibilidade da readaptação do militar estadual para outra atividade dentro da Corporação quando reduzida sua capacidade, em razão de ferimento, acidente ou doença, serão regulamentados por Decreto.

§ 1º Sob pena de responsabilidade penal, administrativa e civil, os integrantes de Junta de Saúde e de Junta Superior de Saúde da Corporação Militar deverão investigar a fundo a efetiva procedência da doença informada ou alegada pelo militar interessado, mesmo que apoiado em atestado ou laudo médico particular, sempre que a natureza da enfermidade permitir fraude que possibilite o afastamento gracioso do serviço ativo militar.

§ 2º O militar interessado flagrado na prática de fraude nas condições previstas no parágrafo anterior terá sua responsabilidade penal, administrativa e civil devidamente apurada.

§ 3º Todos os repousos médicos por período superior a 3 (três) dias deverão ser avaliados criteriosamente pelas Junta de Saúde ou Junta Superior de Saúde da Corporação Militar, mesmo quando apoiados em atestado ou laudo médico particular.

Art. 220. O militar estadual que, embora efetivo e classificado no Quadro de Organização e Distribuição de uma Organização Policial Militar ou Bombeiro Militar, venha a exercer atividade funcional em outra Organização Militar, ficará na situação de adido.

Art. 221. Fica assegurado ao militar estadual que, até a publicação desta Lei, tenha completado, no mínimo, 1/3 (um terço) do interstício no posto ou graduação exigido pela Lei n.º 10.273, de 22 de junho de 1979, e pelos Decretos n.ºs. 13.503, de 26 de outubro de 1979, e 26.472, de 20 de dezembro de 2001, o direito de concorrer ao posto ou à graduação subsequente, na primeira promoção que vier a ocorrer após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O cômputo da pontuação para a promoção de que trata o caput será feito na conformidade das normas em vigor antes da vigência. ***(Veto Rejeitado em 21.03.06 - 28.04.06).**

Art. 222. Para fins de contagem de pontos para promoção de militares estaduais, serão considerados equivalentes ao Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará as seguintes punições disciplinares de que tratam, respectivamente, os revogados Regulamentos Disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

I – repreensão – repreensão;

II – detenção – permanência disciplinar;

III – prisão – custódia disciplinar.

Art. 223. Para fins de cancelamento de punições disciplinares, aplica-se a equivalência prevista no artigo anterior, obedecidos os prazos e demais condições estabelecidas no Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Art. 224. Os remanejamentos funcionais, inclusive os de caráter temporário, que devem acontecer dentro dos originais interesses institucionais quanto à conveniência organizacional ou operacional, observarão o equilíbrio da relação custo-benefício dos investimentos que foram efetivados em programas de capacitação técnico-profissional, dentro de regras estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 225. Excluem-se da exigência da letra “g” do inciso I do art. 24 os atuais 1.º Sargentos e Sub-Tenentes, na data de publicação desta Lei.

Art. 226. É vedado o uso, por parte de sociedade simples ou empresária ou de organização civil, de designação que possa sugerir sua vinculação às Corporações Militares estaduais.

Parágrafo único. Excetua-se das prescrições deste artigo, as associações, clubes e círculos que congregam membros das Corporações Militares e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social, recreativo e assistencial entre militares estaduais e seus familiares e entre esses e a sociedade, e os conveniados com o Comando-Geral da Corporação.

Art. 227. No que tange aos deveres e obrigações, além dos já estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao militar estadual o disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Parágrafo único. A Lei n.º 10.237, de 18 de dezembro de 1978, com suas alterações, permanece em vigor, dispondo sobre o Serviço de Assistência Religiosa aos Militares Estaduais, salvo quanto aos seus arts. 9.º, 10, 11 e 12, que ficam revogados.

Art. 228. Aplica-se à matéria não regulada nesta Lei, subsidiariamente e no que couber, a legislação em vigor para o Exército Brasileiro.

Art. 229. O disposto nesta Lei não se aplica ao soldado temporário, do qual trata a [Lei n.º 13.326, de 15 de julho de 2003](#), e sua regulamentação.

Art. 230. Permanece em vigor o disposto na [Lei n.º 13.035, de 30 de junho de 2005](#), salvo no que conflitar com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à legislação em vigor, decorrente da [Lei n.º 13.035, de 30 de junho de 2005](#), que trata da remuneração dos militares estaduais.

Art. 231. Ficam revogadas as Leis n.º 10.072, de 20 de dezembro de 1976, n.º 10.186, de 26 de junho de 1976, n.º 10.273, de 22 de junho de 1979, n.º 10.236, de 15 de dezembro de 1978, e as alterações dessas Leis, e todas as disposições contrárias a este Estatuto.

Art. 232. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

(Publicada no D.O de 27/01/11)

Disciplina o procedimento de reserva ou reforma dos militares estaduais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 102, §2º, inciso III, alínea "b", 182, 194 e 213, da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. Observado o disposto no art. 79, as vagas, nos diferentes Quadros, a serem preenchidas para promoção, serão provenientes de:

§ 2º As vagas são consideradas abertas:

...

III - na data:

...

b) que o Oficial superar 90 (noventa) dias do pedido de reserva remunerada, quando também será dispensado do serviço ativo até a publicação do ato de reserva.

Art. 182. A transferência *ex officio* para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:

...

VI - deixar o Comando-Geral das Corporações Militares do Estado, desde que possua 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, com direito, em tal caso, a proventos integrais.”

Art. 194. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retomar ao serviço ativo por ato do Governador do Estado.

Parágrafo único. O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 213. A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será o término do período de 90 (noventa) dias posterior ao requerimento, no caso de reserva remunerada a pedido, ou a data da configuração das condições de implementação, no caso de reserva remunerada *ex officio* ou reforma." (NR).

Art. 2º Iniciado o processo de reserva ou reforma, na forma prevista em lei, compete ao Órgão de origem instruído com a documentação pertinente à contagem do tempo de contribuição e à satisfação dos demais requisitos necessários à inatividade, inclusive aqueles referentes ao valor dos proventos respectivos.

Art. 3º O processo de reserva ou reforma terá a seguinte tramitação:

I - verificando o Órgão de origem ao qual é vinculado o militar, não ser o caso de rejeição imediata do benefício de reserva ou reforma, por falta do preenchimento dos requisitos legais, elaborará a minuta do ato respectivo, remetendo-a ao setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão;

II - a minuta do ato de reserva ou reforma, devidamente assinada pela autoridade competente e previamente analisada pelo setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão, será publicada no Diário Oficial, passando o militar a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao recebimento de proventos e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir da publicação respectiva;

III - após a publicação referida no inciso anterior, o processo, já contendo o ato de reserva ou reforma publicado, será remetido à Procuradoria-Geral do Estado para exame e parecer;

IV - opinando negativamente a Procuradoria-Geral do Estado, o militar será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar;

V - opinando favoravelmente a Procuradoria-Geral do Estado, o processo, nos casos de reforma, será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade e, tratando-se de reserva, será reencaminhado à Secretaria do Planejamento e Gestão, para que o setor previdenciário verifique se é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança ou ressarcimento de valores, decorrentes, embora não exclusivamente, de divergência entre o ato original publicado pela Administração e aquele efetivamente aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado, e, em caso afirmativo, adotará as providências necessárias à sua realização, encerrando-se o procedimento;

VI - não registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, o militar será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar;

VII - registrada a reforma, o setor previdenciário verificará se o processo é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança ou ressarcimento de valores, decorrentes, embora não exclusivamente, de divergência entre o ato original de reserva ou reforma publicado pela Administração e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas, e, em caso afirmativo, adotará as providências necessárias à sua realização.

§1º O militar se afastará de suas atividades 91 (noventa e um) dias após o início do processo, em caso de reserva voluntária, e, nas hipóteses de inativação *ex officio*, imediatamente depois do seu marco inicial definido na legislação pertinente.

§2º Após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contado do início do processo de reserva ou reforma sem que haja sido publicado o ato respectivo, serão adequadas à condição de inativo, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do militar e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§3º Todos os períodos de afastamento mencionados neste artigo, sem exceção, somente admitirão incidência de contribuição previdenciária do militar na condição de inativo e não serão considerados ou contabilizados para quaisquer fins, inclusive complementação dos requisitos temporais da reserva ou reforma ou aquisição de direitos vinculados a fatores cronológicos.

§4º O disposto nos incisos IV e VI deste artigo não obsta a que se instaure procedimento disciplinar para apurar eventual má-fé no exercício do direito à reserva ou reforma, bem como que se proceda de igual modo diante de lesão ao Erário ocasionada por ato doloso de outro servidor ou militar.

§5º Constitui falta grave a conduta dolosa consistente no requerimento ou abertura de processo de reserva ou reforma sem que o militar tenha implementado todas as condições para requerer o benefício, assim como, aberto o processo, a injustificada demora no cumprimento de diligências da Procuradoria-Geral do Estado destinadas à sua conclusão, nos prazos nelas fixados, ficando o responsável, em qualquer dos casos, sujeito a punição, nos termos da Lei, inclusive obrigado solidariamente a reposição da contribuição previdenciária que, em razão da aplicação do disposto no § 2º deste artigo, não tiver sido recolhida.

§6º Salvo comprovada má-fé, decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que tornado público, o direito de revisar ou anular ato administrativo que repercuta na reserva ou reforma do militar, inclusive no que é pertinente a composição dos futuros proventos.

§7º Para efeito do disposto no §6º deste artigo, considera-se iniciado o procedimento de revisão ou anulação do ato administrativo e, portanto, interrompido o prazo decadencial, a partir da prática de qualquer ato destinado a apontar ou apurar o fato ensejador da revisão ou anulação.

§8º Indeferida a reserva ou reforma, por parecer negativo da Procuradoria-Geral do Estado ou em razão da negativa de registro pelo Tribunal de Contas do Estado, será retomada a cobrança das contribuições previdenciárias do militar na condição de ativo, imediatamente após o retorno às suas atividades, sem prejuízo da cobrança de valores pertinentes ao período de afastamento indevido e observado o disposto no §5º deste artigo.

§9º Se for inviável, por qualquer motivo, o desconto ou compensação dos valores devidos em razão da aplicação do disposto neste artigo, o militar, os pensionistas ou seus sucessores serão notificados para, em 30 (trinta) dias, proceder ao imediato pagamento do débito, atualizado pela taxa SELIC, ou qualquer outra que legalmente a substitua, podendo parcelar a dívida em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, atualizadas na forma e índices adotados para o parcelamento de Dívida Ativa do Estado, sob pena de inscrição do total devido na mesma Dívida Ativa Estadual.

§10. A responsabilidade dos sucessores obedecerá aos limites da Lei Civil;

§ 11. Postergado o exame da legalidade da reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas para a realização de diligências, o processo respectivo só poderá ser novamente submetido a registro após reexaminado pela Procuradoria-Geral do Estado. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.14](#))

Art. 4º Os processos de reserva ou de reforma, no último caso desde que em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei, serão remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício, será procedida a confecção dos respectivos atos de reserva ou reforma, adotando-se a partir de então e no que couber, o procedimento previsto no art. 3º desta Lei Complementar, excetuando-se o disposto em seu §2º.

§1º Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato de reserva ou reforma a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei, serão adequadas à condição de inativo, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do militar e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§2º O ato de reserva ou reforma a ser confeccionado pelo órgão de origem, deverá guardar observância às diligências da Procuradoria-Geral do Estado, que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

Art. 5º Os processos de reforma em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, na data da publicação desta Lei Complementar, serão sujeitos ao procedimento previsto neste artigo, aplicando-se, em caráter subsidiário, o disposto no art.3º desta Lei Complementar, inclusive quanto à caracterização de faltas graves e definição de prazos decadenciais para revisão de atos administrativos.

§1º Os processos de que cuida o caput deste artigo, serão, em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício, será procedida a confecção do ato de reforma respectivo.

§2º A minuta do ato de reforma, devidamente assinada pela autoridade competente, será publicada em Diário Oficial, passando o militar, a partir de então, a ser considerado como inativo sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção de valores e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

§3º Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato de reforma a que se refere o §2º deste artigo, serão adequadas à condição de inativo, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do militar e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se em qualquer caso a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§4º Após a publicação referida no inciso anterior, o processo, já contendo o ato de reforma publicado, poderá ser, conforme condições, limites e prazos estabelecidos em Portarias do

Procurador-Geral do Estado, remetido ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

§5º Enquanto não sobrevir a Portaria referida no §4º deste artigo, será necessária a prévia aprovação do ato de reforma pela Procuradoria Geral do Estado antes de sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 3º desta Lei Complementar.

§6º Não registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado o militar será notificado em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar.

§7º Registrada a reforma, o setor previdenciário verificará se o processo é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança, ou ressarcimento de valores decorrentes, embora não exclusivamente, de divergência entre o ato original de reforma publicado pela Administração e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas e em caso afirmativo adotará as providências necessárias à sua realização.

§8º O ato de reforma a ser confeccionado pelo órgão de origem deverá guardar observância às diligências da Procuradoria-Geral do Estado que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

Art. 6º O disposto nos artigos antecedentes quanto a adequação da situação do militar à condição de inativo é extensivo, no que couber, aos militares já inativados, que poderão requerer a devolução de contribuições previdenciárias a que façam jus administrativamente, respeitados os prazos prescricionais e sem prejuízo de compensações, descontos ou cobranças autorizados segundo a legislação pertinente.

Parágrafo único. Havendo processo judicial em curso, o requerimento administrativo previsto no caput deste artigo terá sua tramitação suspensa até que sobrevenha a decisão judicial definitiva respectiva, cuja aplicação terá prevalência sobre o disposto neste artigo, facultando-se ao militar interessado instruir o pleito com a prova da desistência da ação, situação na qual, o processamento administrativo terá curso regular.

Art. 7º Os arts. 5º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º ...

§1º Os dependentes, de que trata o caput deste artigo, são:

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado juridicamente ou divorciado, desde que, nos dois últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes;

II - o filho até completar 21 (vinte e um) anos de idade;

III - o filho inválido e o tutelado.

§2º A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito a benefício previsto nesta Lei Complementar das pessoas indicadas no §1º deste artigo, sendo presumida, de forma absoluta, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, nas situações referentes a cônjuge supérstite, companheiro, companheira e filho até 21 (vinte e um) anos de idade.

§3º Nos casos não abrangidos pelo §2º deste artigo, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa.

I - exclusivamente pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado juridicamente ou divorciado;

II - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado, que comprove a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para manutenção própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e tutelado.

§4º Para os efeitos desta Lei Complementar, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente:

I - se o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira contrair casamento ou união estável;

II - provada a percepção de renda suficiente para sua manutenção pelo filho maior inválido após a verificação da causa ensejadora da invalidez;

III - se o cônjuge estiver separado de fato há mais de 2 (dois) anos, sem comprovação de que perceba verba alimentícia do segurado;

IV - cessada a invalidez nos casos de filho maior inválido, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica está obrigado o beneficiário nessa condição, em intervalos não superiores a 6 (seis) meses, sob pena de suspensão do pagamento do benefício;

V - em relação ao tutelado, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, ainda que cessada a tutela com o óbito do segurado;

VI - com o falecimento dos beneficiários.

§5º A perda ou não comprovação da condição de dependente, inclusive com relação ao critério de dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua imediata cessação, caso já esteja em fruição.

§6º A prova da união estável se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação.

§7º A pensão será paga, por metade, à totalidade dos beneficiários indicados no inciso I do §1º deste artigo, cabendo aos elencados nos incisos II e III, em quotas iguais, a outra metade.

§8º Não havendo dependentes ou beneficiários aptos à percepção de uma das metades indicadas no §7º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado juridicamente ou divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado como pensão alimentícia a que tenha direito.

Art. 7º Os proventos referentes à reserva remunerada ou à reforma serão calculados com base na remuneração ou subsídio do militar estadual no posto ou graduação em que se der a sua reserva ou reforma e corresponderão à totalidade do subsídio ou remuneração, quando em atividade o militar, na forma da Lei, respeitados o teto remuneratório aplicável e os direitos adquiridos.

Art. 8º A pensão por morte, concedida na conformidade do art. 331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, remuneração ou proventos do segurado, respeitado o teto remuneratório aplicável, e será devida a partir:

I - do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento;

II- do requerimento, no caso de inclusão *post-mortem*, qualquer que seja a condição do dependente;

III - do requerimento, se requerido o benefício após 90 (noventa) dias do falecimento;

IV - do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§1º Considera-se inclusão *post-mortem* aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do servidor, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados.

§2º Cessa o pagamento da pensão por morte:

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, ao cônjuge separado juridicamente e ao divorciado, nos dois últimos casos, quando beneficiários de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias, constituírem nova união estável ou falecerem;

II - em relação ao filho ou filha, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido(a) totalmente para qualquer trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação a este.

III - em relação ao tutelado, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, ainda que cessada a tutela com o óbito do tutelado;

IV - com o falecimento dos beneficiários;

V - em relação a qualquer dos dependentes, se verificado o disposto no §4º do art. 5º desta Lei." (NR).

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos e entes, bem como, no que couber, pelo Sistema Único

de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art. 9º A elevação do limite etário de percepção do benefício da pensão por morte de 18 (dezoito) para 21 (vinte e um) anos, no caso dos filhos válidos operada pelas alterações efetuadas por esta Lei no texto da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, atinge as pensões ainda em curso, quando de sua entrada em vigor, mas não retroage para revigorar benefícios já findos.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o §2º do art. 194, da Lei nº 13.729, 11 de janeiro de 2006.

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de janeiro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Iniciativa: **Poder Executivo**

DECRETO Nº 33.433, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

(Publicada no D.O de 15/01/2020)

Dispõe sobre a aplicabilidade, em âmbito estadual, das regras previstas nos arts. 24-f e 24-g, “caput”, do decreto-lei nº667, de 2 de junho de 1969, com redação conferida pela lei federal nº13.954, de 16 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Lei Federal nº13.954, de 16 de dezembro de 2019, nas regras de inatividade dos militares federais, estaduais e do Distrito

Federal; CONSIDERANDO o disposto no art. 26, da referida Lei, que confere ao Chefe do Poder Executivo a faculdade de prorrogar, no âmbito da respectiva unidade federativa, os prazos para aplicação das novas regras de inatividade remunerada militar advindas com a alteração legislativa federal, estando esses prazos previstos no art. 24-F e “caput” do art. 24-G, do Decreto-Lei nº667, de 2 de junho de 1969; CONSIDERANDO a necessidade de um maior prazo para o amadurecimento e a operacionalização da presente matéria em âmbito estadual, evitando prejuízos e surpresas para nosso efetivo militar, que sempre esteve a merecer especial atenção deste Governo, dada a sua inquestionável relevância para os resultados positivos apresentados, nos últimos anos, na área da segurança pública,

DECRETA:

Art. 1º Fazendo uso da faculdade prevista do art. 26, da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, ficam adiadas para o dia 31 de dezembro de 2021 as datas mencionadas no art. 24-F e “caput” do art. 24-G, do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de junho de 1969, com redação conferida pela referida Lei Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 18.277, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

(Publicada no D.O de 22/12/2022)

Dispõe sobre o custeio do sistema de proteção social dos militares do estado do Ceará.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o custeio dos benefícios de reserva, de reforma e de pensão militar assegurados no âmbito do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará, mantido pelo Fundo Prevmilitar, o qual foi instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 16 de setembro de 2013.

Art. 2.º A contribuição social para o custeio da inatividade e da pensão por óbito de militares estaduais observará, quanto à alíquota e base de cálculo, as mesmas aplicáveis às Forças Armadas, na forma da legislação, competindo ao Estado a cobertura de eventual insuficiência financeira decorrente do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho

GOVERNADORA DO ESTADO

CAPÍTULO QUINTO

Plano de Custeio Normal

LEI COMPLEMENTAR Nº 167, 27 DE DEZEMBRO DE 2016

(Publicado no D.O de 28/12/2016)

Altera dispositivos do art.5º da lei complementar nº12, de 23 de junho de 1999, com a redação conferida pela lei complementar estadual nº159, de 14 de janeiro de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os §§1º, 2º e 3º do art.5º da Lei Complementar Estadual nº12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº159, de 14 de janeiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º...

§1º A contribuição social do servidor público estadual ativo, de quaisquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, incluídas as autarquias e fundações, bem como dos militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder, será de 12% (doze por cento) em 2017, 13% (treze por cento) em 2018 e 14% (quatorze por cento) em 2019, para a manutenção do SUPSEC, incidente sobre a totalidade da base de contribuição definida em lei.

§2º A contribuição social dos aposentados e militares da reserva remunerada e reforma, bem como dos respectivos pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do SUPSEC, será de 12% (doze por cento) em 2017, 13% (treze por cento) em 2018 e 14% (quatorze por cento) em 2019, incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo de contribuição e benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§3º A alíquota especial de contribuição previdenciária será de 24% (vinte e quatro por cento) em 2017, 26% (vinte e seis por cento) em 2018 e 28% (vinte e oito por cento) em 2019, sobre o valor total da base de cálculo da contribuição.” (NR)

Art.2º A alínea “c” do inciso II do §1º do art.6º da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº159, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º...

...

§1º...

...

II -...

...

c) tenha deficiência grave, inclusive o autista, devidamente atestada por laudo médico pericial, que o inabilite aos atos da vida cotidiana, e desde que comprovada a dependência econômica.”
(NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO SEXTO
Previdência Complementar dos Servidores Públicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 185, 21 DE NOVEMBRO DE 2018

(Publicado no D.O de 22/11/2018)

Dispõe sobre normas para criação e funcionamento da fundação de previdência complementar do estado do ceará - ce-prevcom.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas a serem observadas pelo Poder Executivo para a criação e o funcionamento da entidade fechada de previdência complementar, denominada Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom), com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios previdenciários, na modalidade contribuição definida, no âmbito do regime de previdência complementar instituído através da Lei Complementar Estadual nº 123, de 16 de setembro de 2013, observado o disposto nos arts. 40, §§ 14 e 15, e 202 e seus parágrafos, no que couber, da Constituição Federal, e nas prescrições das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO I

DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ

Seção I

Da Caracterização, Sede e Foro

Art. 2º A CE-Prevcom, entidade fundacional de natureza pública, será constituída com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag.

Art. 3º A CE-Prevcom terá sede e foro na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e prazo de duração indeterminado, gozando, em sua plenitude, no que se refere a seus bens, serviços e ações, dos privilégios, inclusive de natureza processual e tributária, e imunidades garantidos aos órgãos e entidades públicos da Administração Indireta.

Art. 4º A CE-Prevcom observará os princípios norteadores da administração pública, em especial os da eficiência e da economicidade, bem como adotará mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, vedando-se a assunção de quaisquer encargos sem as correspondentes fontes de custeio.

Seção II

Da Gestão e Competências

Art. 5º A CE-Prevcom fundamentará sua gestão em princípios de governança corporativa, pautados em transparência, equidade, prestação de contas, segregação das atividades e responsabilidade corporativa, assegurando o atingimento de sua missão institucional, os direitos dos participantes, a adequada gestão do patrimônio previdenciário e a conformidade à legislação previdenciária estadual e nacional, observados critérios estabelecidos pelo órgão de regulação e supervisão do regime de previdência complementar.

Art. 6º As ações e os procedimentos relativos à governança corporativa da CE-Prevcom serão fundamentadas nas diretrizes da legislação previdenciária nacional, cuja observância poderá ser verificada por entidade certificadora autorizada.

Art. 7º Compete à CE-Prevcom:

I - planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar as atividades inerentes ao Regime de Previdência Complementar do Estado do Ceará;

II - operar os planos de benefícios previdenciários de natureza complementar, na modalidade contribuição definida, observando padrões de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos referidos planos e das atividades da Entidade;

III - arrecadar e cobrar as contribuições previdenciárias dos patrocinadores e participantes destinadas ao custeio dos planos previdenciários que administrar;

IV - gerir os recursos previdenciários arrecadados, zelando pela segurança e retorno dos investimentos aplicados, observadas as políticas e diretrizes de investimento fixadas internamente e as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores;

V - manter atualizado o cadastro individual dos participantes e assistidos, realizando periodicamente o recadastramento previdenciário;

VI - conceder, revisar e revogar os benefícios de caráter complementar, nos termos dos respectivos planos previdenciários;

VII - pagar os benefícios previdenciários, observados os respectivos planos e o disposto na legislação pertinente;

VIII - prestar contas aos órgãos de supervisão, fiscalização e controle, ao patrocinador e aos participantes e assistidos;

IX - acompanhar e manter a regularidade previdenciária da Entidade perante os órgãos de controle e fiscalização previdenciária, conforme exigido pela legislação vigente;

X - conceber e implementar políticas e procedimentos apropriados nos diversos processos da Entidade, de modo a se estabelecer adequada estrutura de controle e se garantir o alcance de seus objetivos;

XI - reavaliar e aprimorar continuamente o sistema de controle interno, com procedimentos apropriados para os riscos mais relevantes identificados nos diversos processos da Entidade;

XII - adotar regras e procedimentos voltados a prevenir a utilização da Entidade, intencional ou não, para fins ilícitos, por parceiros de negócios, dirigentes, empregados e participantes e assistidos; e

XIII — promover educação previdenciária e executar outras atividades inerentes à gestão dos regimes de previdência complementar, na forma da legislação previdenciária nacional e regulamentar.

Seção III

Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A organização básica da CE-Prevcom será constituída pelos seguintes órgãos colegiados, na forma definida pela Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante Decreto, disporá sobre a estrutura organizacional e as competências dos respectivos órgãos e suas unidades administrativas, e sobre a distribuição e a denominação dos cargos de provimento em comissão da CE-Prevcom, observadas as diretrizes de governança disciplinadas nas normas gerais do regime de previdência complementar, ficando reservada à Procuradoria-Geral do Estado a representação judicial e consultoria jurídica da entidade nos termos de sua respectiva Lei Orgânica.

Art. 9º São requisitos para os membros que comporão o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001:

I - reputação ilibada;

II - formação de nível superior, preferencialmente em administração, finanças, direito, economia, contabilidade ou atuária, podendo ser em outra área de conhecimento com experiência profissional compatível com o exercício da função, notadamente no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar, ou como servidor público; e

IV - não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou por infração à legislação penal, com condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo único. O dirigente máximo da CE-Prevcom, observado o disposto nos incisos I a IV deste artigo, será nomeado pelo Governador do Estado dentre 3 (três) nomes indicados pelo Conselho Deliberativo, devendo comparecer, caso convocado, à Assembleia Legislativa do Estado para prestar esclarecimentos sobre seu plano de gestão.

Art. 10. Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal contarão com representantes dos participantes da CE-Prevcom, os quais, para o exercício do mandato, deverão atender às mesmas condições de que trata o art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Estatuto da Fundação disporá sobre o mandato e a forma de nomeação dos membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, garantida a participação de entidades representativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo ou empregados públicos dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado do Ceará no processo para indicação dos conselheiros representantes dos participantes e assistidos.

CAPÍTULO II

DOS PATROCINADORES, PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

Seção I

Do Patrocinador

Art. 11. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por patrocinador da Fundação de Previdência Complementar do Estado Ceará (CE-Prevcom):

I - o Estado, por meio do Poder Executivo, suas autarquias e fundações, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Defensoria Pública Estadual;

II - as empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Ceará, que aderirem a plano de benefício previdenciário próprio administrado pela entidade fechada a que se refere o art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013;

III - os Municípios do Estado do Ceará, autorizados por lei municipal e observada a Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, cujo convênio de adesão a plano de benefício previdenciário seja celebrado com a entidade fechada a que se refere o art. 32 da mesma lei, na forma e critérios estabelecidos por essa entidade.

§ 1º Poderão ser constituídos planos específicos de previdência complementar para os servidores e membros de cada um dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Defensoria Pública Estadual, conforme regulamento.

§ 2º Os valores a serem repassados à entidade gestora do regime de previdência complementar a título de contribuição do patrocinador deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poderes indicados neste artigo.

Art. 12. A responsabilidade do patrocinador operar-se-á na forma definida na Constituição Federal, nas Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, na normatização do órgão federal regulador da previdência complementar e nos respectivos regulamentos dos planos de benefícios que patrocinar.

Seção II

Dos Participantes, Assistidos e Beneficiários

Art. 13. São participantes o agente público e o agente político que aderirem ao plano de benefícios de natureza previdenciária complementar disponibilizado para o respectivo Poder, Instituição, Órgão ou entidade de origem, administrado e executado pela CE-Prevcom.

Art. 14. Será considerado assistido o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Parágrafo único. É beneficiário o dependente, pessoa física, inscrito pelo participante ou pelo assistido, no respectivo plano de benefícios, conforme previsto no regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 15. A CE-Prevcom será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições do patrocinador, dos participantes e dos assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza.

§ 1º Cada Poder, Instituição, Órgão ou Entidade do Patrocinador será responsável pelo recolhimento das contribuições, patronal e individual do participante, e pelo repasse à CE-Prevcom, observado o disposto na Lei Complementar nº 123/2013, no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares e no estatuto da Fundação.

§ 2º As despesas administrativas terão sua fonte de custeio definida no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no caput do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, e o orçamento anual da Fundação.

§ 3º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano, pelo Conselho Deliberativo, para o atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 4º As contribuições ao regime de previdência complementar previstas no § 1º deste artigo, recolhidas com atraso, sofrerão acréscimos legais, conforme regulamento.

Art. 16. Os créditos em atraso devidos à CE-Prevcom, de qualquer origem, serão apurados pela Fundação, servindo o Demonstrativo de Débito de documento hábil à inscrição do crédito na Dívida Ativa Estadual.

Art. 17. Para atingir seus objetivos e atender às suas necessidades, a CE-Prevcom poderá celebrar contratos e firmar parcerias, nos termos da legislação, e, ainda, filiar-se a organizações associativas.

Art. 18. O patrocinador, os participantes, os assistidos e os beneficiários não responderão, subsidiária ou solidariamente, pelas obrigações não previdenciárias contraídas pela CE-Prevcom.

Seção II

Das Disposições Transitórias

Art. 19. A Secretaria do Planejamento e Gestão promoverá os atos necessários à implantação da CE-Prevcom, observado o disposto nesta Lei Complementar, nas Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109/2001, e na Lei Complementar Estadual nº 123/2013, fornecendo, até a sua completa instalação e total funcionamento, o apoio administrativo, logístico e financeiro que se fizer necessário, cabendo-lhe:

I- transferir ou ceder à Fundação, sem qualquer ônus, todo patrimônio imobiliário, mobiliário, veículos, hardwares, softwares, inclusive direitos de uso, gozo e fruição que detiver e que sejam essenciais ao desempenho das atividades da Fundação;

II- assegurar o pessoal necessário ao adequado desempenho das atividades da CE-Prevcom, ficando garantidos a todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função no órgão de origem, em razão do desempenho de atividade no interesse da previdência estadual junto à Fundação.

Parágrafo único. Ao Secretário do Planejamento e Gestão competirá indicar ao Governador do Estado os membros que comporão a Diretoria Executiva, inclusive o dirigente máximo, e os membros do primeiro mandato do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da Fundação, observado o disposto no art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 20. A edição dos atos regulamentares relativos à gestão do regime de previdência complementar estadual, ressalvada a competência do Governador do Estado, caberá ao dirigente máximo da CE-Prevcom, observada a legislação pertinente.

Art. 21. Fica o Poder Executivo, em caráter excepcional, autorizado a promover o aporte de até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) à CE-Prevcom, a título de adiantamento de contribuição patronal, para cobertura de despesas administrativas e de benefícios de risco, conforme previsto no regulamento dos planos previdenciários, e, ainda, caso necessário, a suplementar, em até 25%, o crédito especial de que trata este artigo.

Art. 22. A CE-Prevcom deverá ser criada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, e iniciar suas atividades no prazo fixado no ato do órgão federal regulador e fiscalizador competente que autorizar o seu funcionamento. **Parágrafo único.** A data do efetivo início das atividades da CE-Prevcom será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23. A CE-Prevcom disponibilizará ao público, inclusive em seu sítio eletrônico ou em outra rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e as despesas do regime de previdência complementar, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 24. A CE-Prevcom deverá realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como poderá manter auditoria externa, por entidade independente legalmente habilitada nas áreas contábil, de benefícios e atuarial. **Parágrafo único.** O resultado das avaliações atuariais e das eventuais auditorias externas realizadas deverá ser encaminhado, em relatório anual, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de novembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**

PORTARIA PREVIC Nº 439, DE 9 DE JULHO DE 2021

(Publicada no D.O de 22/07/2021)

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 21 da Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003442/2021-97, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, 01/07/2021, o convênio de adesão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, CNPJ nº 09.499.757/0001-46, na condição de patrocinador do Plano de Previdência Complementar dos Servidores do Estado do Ceará - CNPB nº 2021.0005-83, e a entidade Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom).

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 443, DE 9 DE JULHO DE 2021

(Publicada no D.O de 22/07/2021)

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 21 da Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003429/2021-38, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, 01/07/2021, o convênio de adesão do Poder Executivo do Estado do Ceará, representado pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, CNPJ nº 08.691.976/0001-60, na condição de patrocinador do Plano de Previdência Complementar dos Servidores do Estado do Ceará - CNPB nº 2021.0005-83, e a entidade Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom).

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 445, DE 11 DE JULHO DE 2021

(Publicada no D.O de 22/07/2021)

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 21 da Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003437/2021-84, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, 01/07/2021, o convênio de adesão da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, CNPJ nº 06.750.525/0001-20, na condição de patrocinadora do Plano de Previdência Complementar dos Servidores do Estado do Ceará - CNPB nº 2021.0005-83, e a entidade Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom).

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 446, DE 11 DE JULHO DE 2021

(Publicada no D.O de 22/07/2021)

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 21 da Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003438/2021-29, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, 01/07/2021, o convênio de adesão da Defensoria Pública do Estado do Ceará, CNPJ nº 02.014.521/0001-23, na condição de patrocinadora do Plano de Previdência Complementar dos Servidores do Estado do Ceará - CNPB nº 2021.0005- 83, e a entidade Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CEPrevcom).

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 447, DE 11 DE JULHO DE 2021

(Publicada no D.O de 22/07/2021)

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 21 da Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003440/2021-06, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, 01/07/2021, o convênio de adesão do Ministério Público do Estado do Ceará, na figura da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, CNPJ nº 06.928.790/0001-56, na condição de patrocinador do Plano de Previdência Complementar dos Servidores do Estado do Ceará - CNPB nº 2021.0005-83, e a entidade Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom).

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 460, DE 14 DE JULHO DE 2021

(Publicada no D.O de 22/07/2021)

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 21 da Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003454/2021-11, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, 01/07/2021, o convênio de adesão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, CNPJ nº 09.444.530/0001-01, na condição de patrocinador do Plano de Previdência Complementar dos Servidores do Estado do Ceará - CNPB nº 2021.0005-83, e a entidade Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom).

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

DECRETO Nº 34.175, DE 30 DE JULHO DE 2021

(Publicada no D.O de 30/07/2021)

Define a data do início efetivo de funcionamento do regime de previdência complementar - rpc do estado do ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição Federal, art. 40, §§ 14, 15 e 16, e art. 202, e as Leis Complementares n.º 108 e n.º 109, ambas de 29 de maio de 2001, quanto ao Regime de Previdência Complementar no País; CONSIDERANDO o disposto na Portaria PREVIC n.º 135, de 08 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 10 de março de 2021, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), quanto à aprovação do Plano de Previdência Complementar dos Servidores do Estado do Ceará (PREV-CE), com registro CNPB n.º 2021.0005-83; CONSIDERANDO o disposto nas PORTARIAS PREVIC n.º 439 e 443, de 9 de julho de 2021; nas PORTARIAS PREVIC n.º 445, 446 e 447, de 11 de julho de 2021, e na PORTARIA PREVIC n.º 460, de 14 de julho de 2021, publicadas no Diário Oficial da União de 22 de julho de 2021, aprovando os Convênios de Adesão e formalizando a condição dos patrocinadores estaduais, respectivamente, Tribunal de Contas do Estado, Poder Executivo, Poder Legislativo, Defensoria Pública, Procuradoria Geral de Justiça e Poder Judiciário, frente à Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom); e CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Estadual n.º 185, de 21 de novembro de 2018, quanto à definição da data de início das atividades da CE-Prevcom frente à operação do Plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar estadual e seus Patrocinadores,

DECRETA:

Art. 1º Fica definida a data de 1º de agosto de 2021 como a data de início das atividades da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) em relação ao Plano de Previdência Complementar dos Servidores do Estado do Ceará (PREV-CE), no âmbito do Regime de Previdência Complementar estadual.

Art. 2º A contar da data definida no art. 1º, deverá ser aplicado, ao Regime Próprio de Previdência Social estadual, em relação aos futuros servidores de cargo efetivo com data de entrada em exercício igual ou posterior à referida data, o limite máximo de benefícios e de contribuição estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o disposto na Lei Complementar estadual n.º 123, de 16 de setembro de 2013, notadamente o seu art. 27, com redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 183, de 21 de novembro de 2018. Parágrafo único. Os efeitos da instituição do Regime de Previdência Complementar estadual e da definição da data focal prevista no caput se aplicam ao serviço público e à previdência social estadual no âmbito do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, da Procuradoria-Geral de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do

Estado, observados os respectivos Convênios de Adesão firmados por esses Patrocinadores junto à Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom).

Art. 3º Para os fins da inscrição automática do servidor ao Plano de Previdência Complementar dos Servidores do Estado do Ceará (PREV-CE), prevista na legislação estadual de previdência complementar, a alíquota inicial de contribuição do servidor ao referido PREV-CE será de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), respeitados o regulamento do PREV-CE e o respectivo plano de custeio, na forma da legislação nacional de previdência complementar.

Parágrafo único. A alíquota a que se refere o caput poderá ser alterada pelo servidor, mediante sua livre e expressa vontade, observado o regulamento do PREV-CE.

Art. 4º Ficam definidos os seguintes procedimentos operacionais, em decorrência do início de funcionamento do PREV-CE, no âmbito do Poder Executivo estadual:

I - Dar ciência e disponibilizar informações, no momento da posse, ao futuro servidor ingressante após a data focal determinada neste Decreto, a respeito de sua vinculação previdenciária obrigatória ao Regime Próprio de Previdência Social e inscrição automática ao plano do Regime de Previdência Complementar;

II - Registrar, nos assentamentos funcionais do servidor, a sujeição ao Regime de Previdência Complementar (RPC) e a vinculação ao Plano PREV-CE;

III - Acompanhar o desconto das contribuições devidas pelo servidor público e repassá-las à CE-Prevcom, conforme previsto no Regulamento do Plano PREV-CE;

IV - Repassar à CE-Prevcom as contribuições de patrocinador devidas pelo órgão ou entidade, conforme previsto no Regulamento do Plano PREV-CE;

V - Comunicar à CE-Prevcom, na forma estabelecida pela Fundação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência do fato:

a) a entrada em exercício dos futuros servidores, a contar da data focal prevista neste Decreto;

b) os afastamentos e licenças sem direito à remuneração dos servidores públicos que sejam Participantes do Plano PREV-CE; e

c) a perda da condição de servidor público dos Participantes do Plano PREV-CE; e

IV - Fornecer à CE-Prevcom as demais informações que forem pertinentes ao funcionamento do PREV-CE, na forma solicitada pela entidade. **Parágrafo único.** No que couber, o disposto neste artigo poderá ser observado pelos demais Patrocinadores estaduais da CE-Prevcom, consoante Convênios de Adesão firmados entre as partes, para fins de gerenciamento do PREV-CE pela CE-Prevcom e de garantia dos direitos dos participantes vinculados a esses Patrocinadores estaduais.

Art. 5º A Secretaria do Planejamento e Gestão deverá estabelecer, em conjunto com a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom), procedimentos que se tornem necessários à gestão do Regime de Previdência Complementar (RPC).

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
30 de julho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Flávio Ataliba Flexa Daltro Barreto

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 331, DE 28 DE JUNHO DE 2024
(Publicada no D.O de 28/06/24)

Altera a **lei complementar n.º 123, de 16 de setembro de 2013**, que institui o regime de previdência complementar do estado do ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica prorrogado, para 31 de dezembro de 2024, o prazo de opção previsto no § 6.º do art. 28 da [Lei Complementar n.º 123, de 16 de setembro de 2013](#).

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: Poder Executivo

CAPÍTULO SETIMO
Unidade Gestora do RPPS

LEI Nº 14.327, DE 20 DE ABRIL DE 2009
(Publicada no D.O de 23/04/09)

Dispõe sobre o recadastramento dos servidores públicos ativos, civis e militares, no âmbito da administração direta, autarquias e fundações e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo promoverá o Recadastramento dos servidores públicos ativos, civis e militares, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias, inclusive as de Regime Especial, e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e dos aposentados, militares reformados e pensionistas mantidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art. 2º Os servidores públicos ativos que não se recadastrarem no prazo estabelecido em Decreto, terão suspensos seus vencimentos, subsídios ou salários, não podendo, ainda, participarem de processo que importe em progressão ou promoção, até a devida regularização.

Art. 3º Os aposentados, militares reformados e pensionistas mantidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, que não se recadastrarem no prazo estabelecido em Decreto, terão suspensos seus proventos, até que tenham sua situação regularizada.

Parágrafo único. A suspensão por 3 (três) meses consecutivos decorrente da não atualização cadastral, acarretará o cancelamento do benefício, até que a situação seja regularizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Poder Executivo

LEI N.º 16.530, DE 02 DE ABRIL DE 2018
(Republicado no D.O. 04.04.18)

Dispõe sobre a reorganização do instituto de saúde dos servidores do estado do ceará - issec, a instituição do fundo de assistência à saúde dos servidores públicos do estado do ceará - fassec.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC

CAPÍTULO I
DA NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE, SEDE E FORO

Art. 1º Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC, entidade autárquica da Administração Indireta, dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, patrimonial e financeira, criado por força da [Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007](#), com sede e foro na Capital do Estado do Ceará, vinculado à Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG.

§ 1º O ISSEC goza de todas as prerrogativas legais asseguradas à Fazenda Pública Estadual, inclusive plena isenção de custas, taxas, emolumentos e outras despesas referentes a processos de seu interesse, qualquer que seja a natureza.

§ 2º A autonomia administrativa e financeira do ISSEC não exclui as competências dos Órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno e Externo.

Art. 2.º O ISSEC tem por finalidade:

I – prestar aos seus usuários, por meio de rede própria ou credenciada, assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde, no modelo de autogestão, conforme disposto em regulamento; ([nova redação dada pela lei n.º 18.810, de 16.05.24](#))

II – coordenar e executar atividades de perícia médica para concessão de benefícios administrativos e previdenciários previstos na legislação vigente, por meio de rede própria ou credenciada, observado o disposto nesta Lei. ([nova redação dada pela lei n.º 18.810, de 16.05.24](#))

CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 3º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Ceará, denominado FASSEC, a ser administrado pelo Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, que terá por finalidade prover financeiramente a assistência à saúde dos usuários, limitada à cobertura prevista no Rol de Procedimentos definido pelo ISSEC, por meio de recursos provenientes de contribuição pecuniária mensal de cada usuário, proporcional à remuneração e idade, conforme anexo único, e de repasse financeiro do Governo do Estado do Ceará.

Art. 4º Compete ao Superintendente do ISSEC expedir atos normativos com o objetivo de disciplinar o funcionamento do Fundo de Assistência à Saúde, conforme deliberações do Conselho de Gestão, observado o disposto no art. 83 desta Lei.

TÍTULO II

DOS USUÁRIOS TITULARES E SEUS DEPENDENTES

CAPÍTULO I

DOS USUÁRIOS

Art. 5º São considerados usuários do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, os servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e seus respectivos dependentes e pensionistas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, e dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 1º A perda da condição de usuário titular do servidor público civil e militar, ativo e inativo, implica a exclusão automática dos dependentes inscritos na respectiva matrícula.

§ 2º O titular que, por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda da sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, ou for cedido sem ônus para órgão ou entidade da administração municipal e federal, poderá manter-se como usuário, atendidas as condições estabelecidas em Regulamento.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, deverão disponibilizar ao ISSEC todas as informações necessárias referentes ao cadastro de seus servidores que aderirem ao ISSEC, bem como viabilizar a operacionalização do desconto do Fundo de Assistência à Saúde, em folha de pagamento, por meio eletrônico.

Art. 6º É facultativa a adesão e a exclusão do titular ao ISSEC, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e Regulamento.

Parágrafo único. Uma vez realizada a exclusão de titular ou dependente a pedido do titular, será vedado o retorno, salvo se houver compensação pecuniária e observadas as demais condições estabelecidas em Regulamento.

Art. 7º A adesão do titular dar-se-á mediante manifestação formal, com preenchimento e assinatura em formulário específico, concordando com as disposições desta Lei e as determinadas em seu respectivo Regulamento, e apresentação de documentos relativos aos dependentes, para fins de aprovação do ISSEC.

§ 1º Não será autorizado o acesso aos serviços assistenciais de saúde na hipótese em que tenha havido apenas a protocolização do pedido e ou entrega de documentação para inclusão do usuário.

§ 2º A inscrição será efetivada à vista de todos os documentos exigidos e entregues no ato da protocolização do requerimento subscrito pelo titular, sendo que somente o pagamento da contribuição mensal dará início à contagem dos períodos de carência estabelecidos em Regulamento.

§ 3º Não haverá período de carência para o servidor que se manifeste, pela adesão, até o prazo final para tal, previsto em Regulamento.

§ 4º O procedimento administrativo estabelecido no *caput* deste artigo, com emissão do devido Cartão Saúde, é requisito essencial à obtenção dos serviços de assistência à saúde.

§ 5º Na ocorrência de pagamento de contribuições mensais sem observação do procedimento disposto no *caput* deste artigo, os valores não serão considerados para efeitos de contagem dos prazos de carência ou fruição dos serviços assistenciais, caso em que serão devolvidos ao usuário.

Art. 8º A exclusão do titular dar-se-á mediante manifestação formal, com preenchimento e assinatura em formulário específico, ressalvados os detentores de cargos em comissão, cuja exclusão se dará quando da sua exoneração, independentemente de manifestação, condicionando a quitação de ambos de eventual saldo devedor junto ao ISSEC.

Art. 9º A assinatura da proposta de adesão implica autorização para desconto em folha de pagamento, podendo, a critério do ISSEC, ser utilizada outra forma de pagamento, conforme Regulamento.

§ 1º Para enquadramento do titular e seus dependentes será considerada a remuneração bruta do cargo ou função, sendo que, possuindo o servidor 2 (dois) cargos ou funções, será utilizado o de maior remuneração.

§ 2º No caso de haver cônjuges, servidores públicos estaduais, admissíveis no ISSEC, ambos serão titulares e os dependentes inscritos no titular de maior remuneração.

§ 3º No caso do dependente tornar-se servidor público estadual, este fica obrigatoriamente na condição de titular.

Art. 10. A inscrição de dependentes dependerá da participação do titular.

CAPÍTULO II DOS USUÁRIOS DEPENDENTES

Art. 11. São considerados usuários dependentes:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, em união estável;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado, o filho menor de 24 (vinte e quatro) anos, que comprove sua condição de estudante universitário, e o filho inválido, que comprove ser acometido de invalidez ocorrida até sua maioridade ou emancipação;

III - o menor sob tutela;

IV - os genitores que dependem financeiramente do titular.

Art. 12. É facultativa a inclusão e a exclusão dos dependentes, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e Regulamento, que se dará mediante manifestação formal do titular, com preenchimento e assinatura em formulário específico, e quitação de eventual saldo devedor junto ao ISSEC.

Art. 13. A assinatura da proposta de adesão implica autorização para desconto em folha de pagamento, podendo a critério do ISSEC, ser utilizada outra forma de pagamento, conforme Regulamento.

Art. 14. Fica expressamente vedada a inscrição de outros dependentes, qualquer que seja a sua condição.

Art. 15. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que se mantenha em união estável com o (a) usuário (a) titular, devidamente comprovada, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. Para a inscrição do filho inválido é imprescindível a comprovação da invalidez.

Art. 17. Equipara-se a filho o menor que esteja sob tutela judicial, mediante a apresentação do respectivo termo de tutela.

Art. 18. A dependência econômica do cônjuge, do filho menor, não emancipado ou inválido, do menor sob tutela é presumida, e as demais pessoas deverão comprovar a respectiva dependência econômica, mediante procedimento judicial de natureza contenciosa.

Art. 19. Para os efeitos desta Lei, a invalidez terá que ser comprovada mediante laudo médico emitido pela Perícia Médica Oficial do Estado.

Art. 20. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação, inclusive de fato, ou divórcio;
- b) pela anulação do casamento por sentença judicial transitada em julgado;

II – para a companheira e o companheiro:

- a) pela cessação da união estável com o usuário ou usuária;
- b) quando contrair núpcias com terceira pessoa;
- c) quando estabelecer nova união estável;

III - para o filho menor não emancipado ou inválido:

- a) ao completar 21(vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se acometido de invalidez durante a menoridade, e se não for universitário;
- b) ao cessar a invalidez;

IV - para o menor sob tutela, pela cessação ou revogação da tutela:

V - para os dependentes em geral:

- a) pelo falecimento;
- b) pelo casamento.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 21. A inscrição dos usuários no ISSEC será facultativa nos termos do art. 7º desta Lei, sendo condição essencial e imprescindível à prestação de qualquer serviço de saúde.

§ 1º O Cartão Saúde será fornecido somente quando da aprovação da inscrição do usuário no ISSEC, mediante a apresentação dos seguintes documentos, exigidos em original ou cópia com autenticação recente pelo Instituto ou Cartório:

I - servidor:

- a) último extrato de pagamento;
- b) comprovante de endereço;
- c) CPF e RG;

II - cônjuge:

- a) certidão de casamento original ou cópia com autenticação recente;
- b) CPF e RG;

III – filhos:

- a) certidão de nascimento original ou cópia com autenticação recente;
- b) CPF, independentemente da idade, e RG, este último para maiores de 12 (doze) anos; ([Nova redação dada pela Lei n.º 16.670, de 25.10.18](#))

IV – situações especiais de inclusão do dependente:

a) filho inválido:

a.1) laudo de invalidez (original), emitido pela Perícia Médica Oficial do Estado, constando a invalidez até a maioridade ou emancipação;

a.2) certidão de nascimento, CPF, independentemente da idade, e RG, este último para maiores de 12 (doze) anos; ([Nova redação dada pela Lei n.º 16.670, de 25.10.18](#))

b) menor sob tutela:

b.1) tutela judicial;

b.2) certidão de nascimento, CPF, independentemente da idade, e RG, este último para maiores de 12 (doze) anos; ([Nova redação dada pela Lei n.º 16.670, de 25.10.18](#))

c) companheiro ou companheira, ainda que do mesmo sexo:

c.1) união estável, devidamente reconhecida, nos termos da Legislação Civil do País;

c.2) comprovante de endereço;

c.3) CPF e RG do (a) companheiro(a);

c.4) certidão de nascimento dos filhos;

c.5) caso o(a) segurado(a) e o pretenso dependente sejam divorciados(as), apresentar Certidão Narrativa da Sentença do Divórcio;

d) filho universitário:

d.1) declaração da Universidade em papel timbrado, carimbada e assinada pelo coordenador/responsável pelo curso, constando, além do nome do curso, se o aluno está efetivamente matriculado no semestre, conforme periodicidade definida no Regulamento do Programa;

d.2) CPF e RG do pretense dependente.

§ 1º Não será permitido que a mesma pessoa seja inscrita como dependente de mais de 1 (um) titular.

§ 2º Os usuários titulares são obrigados a comunicar ao ISSEC, com a devida comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados constantes de sua inscrição e de seus dependentes.

§ 3º Será cancelada, a qualquer tempo, a inscrição do dependente que deixar de preencher quaisquer dos requisitos exigidos nesta Lei ou prestar informações inverídicas.

Art. 22. Falecendo o usuário titular sem que tenha sido feita a inclusão de seu(s) dependente(s), a este(s) será lícito fazê-lo.

Parágrafo único. A inscrição *post mortem* de filho inválido, somente será deferida, se comprovada a invalidez até a sua maioridade ou emancipação.

CAPÍTULO IV

DAS DEMAIS CONDIÇÕES DA PERDA DA QUALIDADE DE USUÁRIO

Art. 23. Além das condições de perda da qualidade de usuário do ISSEC, previstos nos Capítulos I e II deste Título, os usuários, titulares e dependentes, serão excluídos do ISSEC, sem direito à devolução de contribuições pagas, compensação ou indenização de qualquer natureza, nas seguintes ocorrências:

I - por atraso na quitação das contribuições mensais ou quaisquer outros débitos de sua responsabilidade, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, devendo o ISSEC notificar o usuário quando este atingir 50 (cinquenta) dias de inadimplência;

II - pela fraude comprovada;

III - por embaraço a qualquer exame, diligência ou perícia, determinado pelo ISSEC, visando ao esclarecimento de fatos e ao resguardo de seus interesses, devidamente comprovado;

IV - por omissão ou inexatidão no fornecimento de informações ao ISSEC, que tenha permitido o acolhimento de sua inscrição;

V - a pedido do usuário;

VI - para o (a) pensionista, pela perda do direito ao recebimento da pensão;

VII - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio ou pela nulidade ou anulação do casamento;

VIII - para o dependente inválido, pela cessação da invalidez;

IX - para o servidor demitido por justa causa e o ocupante de cargo em comissão condenado, por improbidade administrativa ou qualquer outra tipificação criminal;

X - pelo falecimento.

Parágrafo único. O prazo estipulado no inciso I poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias em caso de falecimento do usuário titular responsável pelo pagamento da contribuição mensal de seus dependentes, desde que haja comunicado formal do óbito ao ISSEC, em até 30 (trinta) dias.

Art. 24. O pedido de exclusão de titular e/ou dependente somente poderá ser efetuado mediante a devolução do respectivo cartão personalizado de identificação ou declaração onde ateste ser de sua inteira responsabilidade eventual utilização indevida da cobertura assistencial por parte do usuário excluído, situação em que lhe serão cobrados todos os custos advindos do atendimento indevido realizado.

Art. 25. O cancelamento da cobrança correspondente à contribuição mensal referente ao dependente excluído somente ocorrerá no mês subsequente ao da efetivação da exclusão.

Art. 26. O desligamento/exclusão do titular implicará o imediato desligamento de todos os seus dependentes, salvo em caso de falecimento.

Art. 27. A partir da data da exclusão, os tratamentos em andamento não estarão cobertos pelo ISSEC.

Art. 28. Nos casos de exclusão será cobrado do titular ou de seu representante legal, inclusive por via judicial, o saldo devedor proveniente das contribuições mensais atrasadas e de outras obrigações, acrescido de encargos financeiros na ordem de 1% (um por cento) de juros mensais e 2% (dois por cento) de multa sobre o valor principal, além dos honorários advocatícios.

Art. 29. A exclusão do ISSEC não libera o titular das dívidas decorrentes de despesas realizadas por ele e seus dependentes com eventos ocorridos e ainda não avisados pela rede credenciada de prestadores de serviços médico-hospitalares.

Art. 30. Cabe recurso à Superintendência do ISSEC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de conhecimento da decisão, quanto à exclusão (titular ou dependente) sem efeito suspensivo.

Art. 31. Aos usuários caberá a obrigação de comunicar ao ISSEC, de imediato, qualquer alteração que venha a implicar a atualização de seus dados cadastrais (endereço residencial, telefone, correio eletrônico, vencimentos etc.) bem como outras ocorrências que determinem a perda de sua condição de usuário, assumindo inteira responsabilidade por sua omissão.

Art. 32. O uso indevido da cobertura assistencial de saúde oferecida pelo ISSEC sujeita ao pagamento integral das despesas efetuadas em proveito próprio e de seus dependentes, acrescidas de multa cominatória na ordem de 10% (dez por cento), além de encargos financeiros e aplicação de sanções, com respaldo em processo administrativo a ser instaurado pelo ISSEC.

§ 1º Além do pagamento dos encargos citados no *caput* deste artigo, fica o titular sujeito às penalidades a seguir aplicadas, de acordo com a gravidade da falta cometida:

- a) advertência escrita expedida pelo Superintendente do ISSEC, no caso de falta leve;
- b) suspensão do usuário do ISSEC, mediante comunicação formal ao titular, por um período de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo do ressarcimento integral das despesas decorrentes do uso indevido do Programa, no caso de falta grave;
- c) exclusão do usuário do ISSEC, sem prejuízo do ressarcimento integral das despesas decorrentes do uso indevido, no caso de falta gravíssima.

§ 2º A apuração das faltas de que trata este artigo deve ser feita mediante processo administrativo, facultada ampla defesa ao usuário acusado, cabendo ao Superintendente do ISSEC a aplicação das penalidades previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º O usuário suspenso, nos termos da alínea “b” do §1º deste artigo, fica dispensado do pagamento da contribuição mensal, enquanto perdurar a suspensão, sujeitando-se, porém, a novo período de carência.

§ 4º O usuário excluído do ISSEC, nos termos da alínea “c” do §1º deste artigo, somente poderá promover nova inscrição, depois de decorridos, no mínimo, 2(dois) anos da data da exclusão.

§ 5º A utilização do ISSEC após a exclusão, por indevida, além do pagamento integral das despesas decorrentes do atendimento, implicará a cobrança de todas as contribuições mensais relativas ao titular e ao dependente atendido, correspondente ao período decorrido entre a exclusão e a utilização dos serviços.

§ 6º Adicionalmente, o uso indevido após a exclusão, impossibilitará o titular e seus dependentes de retornarem ao ISSEC por período estabelecido em Regulamento.

§ 7º Ao usuário advertido que reincidir em falta pode, por decisão do Superintendente do ISSEC, ser aplicada penalidade de suspensão ou de exclusão do ISSEC.

§ 8º Ato do Superintendente do ISSEC deve dispor sobre a discriminação das faltas, quanto à gravidade, enumeradas neste artigo.

Art. 33. Os valores correspondentes às contribuições mensais, coparticipações e outras importâncias possuem a natureza de dívida líquida, certa e exigível, podendo ser cobrados administrativa e judicialmente.

Art. 34. Aos usuários excluídos por falta de pagamento de suas obrigações financeiras será permitido novo ingresso no ISSEC por meio de preenchimento e assinatura de proposta de adesão, respeitados os prazos de carência, estabelecidos em Regulamento, desde que não restem débitos junto ao ISSEC.

Art. 35. A inadimplência superior a 60 (sessenta) dias implicará a suspensão da cobertura assistencial de saúde ao titular e a seus dependentes, após regular notificação.

Parágrafo único. Falecendo o usuário titular responsável pelo pagamento das contribuições mensais de seus dependentes, o prazo estipulado no *caput* poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, desde que haja comunicado formal do óbito ao ISSEC, em 30 (trinta) dias.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS E OPERACIONAIS

Art. 36. Para a oferta de serviços assistenciais de saúde contidos no ROL ISSEC e assessoria na operacionalização, o ISSEC poderá realizar a contratação de profissionais e entidades, no qual se aplicará, no que for cabível, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme deliberação do Conselho de Gestão.

Art. 37. O ISSEC poderá realizar o credenciamento de pessoas jurídicas e de organizações sociais, conforme justificada e prévia publicação de edital de chamamento público, para a prestação de serviços, em regime especial de remuneração e atendimento, para suprir demanda em determinadas especialidades e/ou localidades, bem como realizar contratos ou ajustes de parceria com profissionais e entidades da área de saúde para viabilizar o funcionamento do sistema de assistência à saúde e demais serviços de que trata esta Lei, conforme deliberação do Conselho de Gestão.

Art. 38. Todos os atendimentos terão obrigatoriamente autorizações do ISSEC, por meio de auditoria presencial ou virtual e/ou por empresa prestadora de serviço para tal finalidade, observando-se as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do disposto no respectivo Regulamento.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 39. Os serviços assistenciais de saúde médico-hospitalares e afins definidos no art. 3º desta Lei, serão prestados aos usuários:

- I - em consultórios e clínicas médicas, devidamente credenciados;
- II - em hospitais, casas de saúde, clínicas especializadas e organizações sociais, devidamente credenciados;
- III - em estrutura própria do ISSEC que venha a ser disponibilizada.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 40. A assistência odontológica será prestada aos usuários, em consultórios e clínicas odontológicas devidamente credenciadas, em estrutura própria do ISSEC que venha a ser disponibilizada ou através de produto odontológico que venha a ser contratado pela Autarquia.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 41. A assistência complementar compreende serviços previstos no Rol ISSEC, que venham a ser oferecidos aos usuários regularmente inscritos, os quais serão prestados através de rede credenciada ou própria do ISSEC.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 42. A assistência social será prestada aos usuários, pelos Assistentes Sociais do ISSEC e/ou por empresa prestadora de serviço, contratada para tal finalidade, objetivando melhorar as suas condições de atendimento na área de saúde, conforme dispuser em ato da Superintendência do ISSEC.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS NÃO COBERTOS

Art. 43. Estão excluídos da cobertura da assistência à saúde do ISSEC todos os serviços não constantes do ROL ISSEC, e os seguintes procedimentos:

- I – atendimentos em casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados por autoridade competente;
- II – bateria de exames feitos pelo (a) usuário (a), sem justificativa médica;
- III – exames admissionais, periódicos e demissionais;
- IV – despesas com doadores de órgãos, transporte e armazenamento de órgãos a serem transplantados, exceto para o caso de córnea;
- V – despesas com acompanhantes, exceto para os casos previstos em Lei;
- VI – despesa extra-hospitalar (telefonemas, consumo de frigobar, lavanderia, refeições, objetos destruídos ou danificados e outras despesas de caráter pessoal ou particular);
- VII – enfermagem particular em residência ou hospital;
- VIII – fornecimento de remédios, salvo em regime de internação;
- IX – gesso sintético;
- X – interrupção provocada da gravidez e suas consequências imediatas e tardias e inseminação artificial;

XI – internação em acomodação de nível superior àquela ajustada entre o ISSEC e seu usuário, e todas as despesas adicionais daí consequentes;

XII – limpeza de pele;

XIII – métodos anticonceptivos e de infertilidade e seus efeitos;

XIV – fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico: prótese com qualquer dispositivo permanente ou transitório que substitua total ou parcialmente um membro, órgão ou tecido, e órtese qualquer dispositivo permanente ou transitório, incluindo materiais de osteossíntese, que auxilie as funções de um membro, órgão ou tecido, sendo não ligados ao ato cirúrgico aqueles dispositivos cuja colocação ou remoção não requeiram a realização de ato cirúrgico;

XV – permanência hospitalar após alta médica;

XVI – fornecimento de óculos e lentes de contato;

XVII – remoção de pacientes por qualquer meio de transporte;

XVIII – tratamento de doenças epidêmicas declaradas por órgão público ou que venham ultrapassar os índices divulgados pela Organização Mundial de Saúde – OMS;

XIX – fornecimento de materiais, medicamentos e produtos para a saúde importados não nacionalizados: medicamentos e produtos para a saúde importados não nacionalizados são aqueles produzidos fora do território nacional e sem registro vigente na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

XX – tratamento em clínicas de emagrecimento (à exceção dos casos de obesidade mórbida), em clínicas de repouso, em estâncias hidrominerais;

XXI – tratamento de senilidade, rejuvenescimento, convalescença e suas consequências;

XXII – tratamentos de disfunção erétil e de esterilidade;

XXIII – tratamentos esclerosantes de varizes;

XXIV – transplante, com exceção de córnea, obedecidas as diretrizes de utilização da ANS;

XXV – vacinas;

XXVI – aparelhos estéticos e tratamentos clínicos, cirúrgicos ou endocrinológicos, com a finalidade estética ou para alterações somáticas, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

XXVII – sessão, entrevista, consulta, avaliação ou tratamento de terapia de grupo, teste psicotécnico ou psicológico, logopedia, ginástica, dança, massagem, ducha, ioga, natação e outros esportes;

XXVIII – fornecimento de lentes de óculos, bota ortopédica e resultado de exames, porquanto já estão contemplados no custo inicial do procedimento médico;

XXIX – cirurgia de mudança de sexo, impotência sexual, inseminação ou fecundação artificial, ginecomastia masculina e abortamento provocado e quaisquer outras internações hospitalares cuja finalidade não seja a de exclusiva recuperação e controle da saúde;

XXX – tratamentos clínicos ou cirúrgicos experimentais, ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

XXXI – serviços ou tratamentos em locais como: SPA, sanatórios, estação de águas (hidroterapia), casa de repouso ou asilo;

XXXII – consultas e exames que não se destinem ao tratamento de doenças, anomalias ou lesões, tais como: exame pré-nupcial, exame destinado à prova de paternidade e ou exame para instruir processo judicial de qualquer natureza;

XXXIII – atos decorrentes de ilícitos penais;

XXXIV – aparelhos ortopédicos e para a surdez;

XXXV – aluguel de equipamentos e aparelhos, exceto aqueles utilizados durante a internação hospitalar;

XXXVI – consultas domiciliares;

XXXVII – assistência domiciliar;

XXXVIII – fornecimento de medicamentos fora do período de internação hospitalar;

XXXIX- fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;

XL – internação domiciliar (home-care);

XLI – atendimentos referentes a atos proibidos pelo Código de Ética Médica;

XLII – especialidades não reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

XLIII – realização de procedimentos não cobertos pelo ROL ISSEC;

XLIV – os atendimentos porventura realizados a usuários portadores de cartão saúde vencidos, ressalvados os casos de urgência e emergência conforme Regulamento;

XLV – procedimentos médico-hospitalares para os quais o (a) usuário (a) ainda esteja cumprindo período de carência, ressalvados os casos de urgência e emergência;

XLVI – atendimentos realizados sem a apresentação do cartão saúde, mesmo com Autorização de Procedimentos válida.

Art. 44. Os serviços excluídos que venham a ser inseridos no ROL ISSEC passarão a ser cobertos a partir da vigência do novo ROL, analisando-se atuarialmente seus impactos nos custos assistenciais.

CAPÍTULO VII

DOS MECANISMOS DE REGULAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 45. Com a finalidade de regular a utilização da cobertura assistencial oferecida aos seus usuários, o ISSEC poderá adotar, a qualquer tempo, os mecanismos de regulação que se fizerem necessários, respeitando-se os códigos de ética profissionais.

Art. 46. O ISSEC concederá autorizações prévias e realizará perícias em relação a determinados procedimentos, eventos e itens assistenciais, mediante a expedição de Autorização de Procedimentos.

Art. 47. O ISSEC poderá solicitar a presença do (a) usuário (a) para realização de perícia prévia, com a finalidade de averiguar a necessidade de realização do procedimento e o seu correto enquadramento, de acordo com as normas regulamentares, expedindo a correspondente Autorização de Procedimentos.

Art. 48. A auditoria dos serviços de saúde oferecidos pelo ISSEC será realizada por meio de auditoria preventiva, operacional e analítica, estabelecendo normas e controlando os serviços prestados nas áreas médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde.

Art. 49. A auditoria, de que trata o artigo anterior, será prestada por profissionais de saúde e/ou por servidores do ISSEC, lotados na área de saúde e/ou por empresa prestadora de serviço, contratada para tal finalidade, viabilizando o treinamento e a educação continuada e visando à prestação de serviços de saúde com qualidade e um bom nível de satisfação dos usuários do ISSEC.

Art. 50. O ISSEC adotará como mecanismos de regulação financeira, a coparticipação financeira quando da utilização dos serviços assistenciais de saúde, na forma definida em Regulamento e aprovado pelo Conselho de Gestão.

Art. 51. O ISSEC poderá adotar o mecanismo de porta de entrada, referência e contrarreferência, objetivando melhor regular a utilização dos serviços assistenciais de saúde.

§ 1º Considera-se porta de entrada a utilização de determinada rede de prestadores, própria ou credenciada, para a realização do primeiro atendimento ao usuário.

§ 2º Considera-se referência o encaminhamento pela porta de entrada do profissional/entidade para o qual deverá se dirigir o usuário, para continuidade do tratamento indicado.

§ 3º Considera-se contrarreferência o retorno do usuário à porta de entrada, após o atendimento realizado pelo prestador referenciado.

TÍTULO III – A

DOS SERVIÇOS DE PERÍCIA MÉDICA DO PODER EXECUTIVO

(acrescido pela lei n.º 18.810, de 16.05.24)

Art. 51-A. O ISSEC, por meio da Diretoria de Perícia Médica, realizará as atividades médico-periciais inerentes aos segurados, seus dependentes e pensionistas integrantes do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, bem como aos cidadãos nos seguintes termos: (acrescido pela lei n.º 18.810, de 16.05.24)

I – no caso de servidores civis e dos militares do Estado do Ceará:

- a) concessão de licença tratamento de saúde;
- b) concessão de licença por doença em pessoa da família;
- c) readaptação;
- d) aposentadoria por invalidez;
- e) reforma por invalidez;
- f) reversão;
- g) isenção de imposto de renda;
- h) promoção e cursos dos militares;
- i) aptidão para exclusão; e
- j) outros definidos em lei;

II – no caso de dependentes dos servidores civis e dos militares do Estado do Ceará:

- a) comprovação de invalidez dos dependentes, conforme regulamento;

III – no caso dos demais cidadãos:

- a) ingresso no serviço público;
- b) no caso de servidores públicos, civis ou militares pertencentes aos quadros de ente da federação, quando em trânsito pelo Estado do Ceará.

§ 1.º A definição dos exames necessários para comprovação da aptidão física e mental do candidato aprovado em concursos públicos e convocado para ingresso no serviço público, a que se refere a alínea “a” do inciso III deste artigo, ficará a critério da perícia médica e constará do edital de cada concurso.

§ 2.º O prazo de concessão, prorrogação e interstício para concessão de nova licença será definido em regulamento próprio, sem prejuízo do disposto em lei.

Art. 51-B. As atividades de perícia médica de que trata esta Lei serão realizadas por peritos médicos, psicólogos e/ou assistentes sociais do quadro próprio do ISSEC, cedidos de outros órgãos e entidades da Administração Pública de qualquer esfera administrativa, na forma da legislação estadual sobre cessão, ou por pessoas credenciadas exclusivamente para este fim. [\(acrescido pela lei n.º 18.810, de 16.05.24\)](#)

§ 1.º Os órgãos e as entidades estaduais prestarão o apoio necessário à perícia médica, inclusive mediante a disponibilização de pessoal, como forma de viabilizar o desempenho de suas atribuições, notadamente em cumprimento a diligências requisitadas pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2.º O credenciamento previsto no *caput* deste artigo não abrangerá as hipóteses previstas nas alíneas “c” a “i” do inciso I e alínea “a” do inciso II, ambas do art. 51-A desta Lei.

Art. 51-C. O

perito poderá solicitar exames complementares e pareceres especializados para subsidiar a elaboração de laudos periciais. ([acrescido pela lei n.º 18.810, de 16.05.24](#))

Art. 51-D. Decreto do Poder Executivo poderá promover a descentralização da atividade pericial prevista no art. 51-A desta Lei criando unidades periciais específicas no âmbito dos órgãos e das entidades estaduais, sempre que necessário ao aprimoramento da eficiência e da qualidade do serviço prestado. ([acrescido pela lei n.º 18.810, de 16.05.24](#))

TÍTULO IV

DO CUSTEIO

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE RECEITA DO ISSEC

Art. 52. O Plano de custeio do ISSEC integrará o orçamento anual do Estado e será financiado pelas seguintes fontes de receita:

I – transferência de até 5% (cinco por cento) incidente sobre a receita anual do FASSEC;

II – repasse financeiro mensal do Governo do Estado do Ceará, fonte Tesouro: ([nova redação dada pela lei n.º 18.810, de 16.05.24](#))

a) para auxílio no custeio da folha de pessoal do ISSEC, obedecido o calendário de pagamento; e

b) para custeio da perícia médica.

III – rendimentos oriundos de investimentos ou de quaisquer aplicações financeiras;

IV – doações, legados, emolumentos e rendimentos extraordinários eventuais.

§ 1º O percentual de que trata o inciso I deste artigo poderá ser revisto pelo Conselho de Gestão, mediante análise da evolução da receita e da execução das despesas no respectivo exercício orçamentário.

§ 2º O repasse financeiro de que trata o inciso II deste artigo terá como limite o valor correspondente à folha de pagamento de pessoal do ISSEC apurado no mês de fevereiro do exercício financeiro de 2018, e atualizado pelos índices de revisão geral e promoções previstas para a remuneração dos servidores.

§ 3º Nos exercícios subsequentes à publicação desta Lei, havendo aumento do valor global da folha que supere o limite de repasse previsto no inciso II, na forma do § 2º, devido à ampliação da estrutura de cargos do ISSEC, por concurso público, deverá o excedente ser suportado exclusivamente pela receita a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 4º No caso em que, no exercício financeiro, for verificada a insuficiência de recursos para a cobertura das despesas operacionais do ISSEC, compreendendo todas as suas finalidades

e incluídos os gastos de pessoal, poderá o Tesouro Estadual aportar recursos para custeio da entidade. ([nova redação dada pela lei n.º 18.810, de 16.05.24](#))

CAPÍTULO II

DAS FONTES DE RECEITA DO FASSEC

Art. 53. A receita do FASSEC será constituída, de modo a garantir seu equilíbrio financeiro, na seguinte forma:

I – repasse financeiro mensal do Governo do Estado do Ceará, até o 10.º (décimo) dia útil de cada mês, correspondente ao valor anual de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), conforme previsão orçamentária e disponibilidade financeira no exercício respectivo. ([nova redação pela Lei nº 16.863, DE 03.06.2019](#))

II - contribuições pecuniárias mensais, por cada usuário inscrito, a ser definida em portaria do ISSEC, observada a sistemática de cotas de que trata o anexo único desta Lei, bem como o disposto no seu art. 75, inciso VII;

III - co-participações financeiras cobradas quando da utilização dos serviços assistenciais de saúde;

IV - rendimentos oriundos de investimentos ou de quaisquer aplicações financeiras;

V - doações, legados, emolumentos e rendimentos extraordinários eventuais.

Art. 54. O pagamento das contribuições mensais do titular e seus dependentes serão realizados por meio de desconto em folha de pagamento, devidamente autorizado pelo titular no momento da adesão ao ISSEC.

Parágrafo único. Não haverá restituição de valores a título de contribuições mensais, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, caso em que o montante será restituído devidamente atualizado.

Art. 55. As contribuições mensais recolhidas em atraso serão acrescidas de juros de mora e multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e de 2% (dois por cento) em caso de reincidência.

Art. 56. A contribuição mensal recolhida indevidamente não gera qualquer direito assistencial de saúde.

Art. 57. O ISSEC fica autorizado a firmar ajuste com entidades bancárias, responsáveis pela liquidação da folha de pagamento da Administração Direta e Indireta, bem como dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, das entidades conveniadas para fins assistenciais de saúde, visando ao débito em conta-corrente dos usuários, inclusive o recebimento de documentos de arrecadação, para repasse diretamente ao Instituto.

Art. 58. As contribuições mensais, consignadas em folha de pagamento e descontadas dos usuários do ISSEC, devem ser depositadas no Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – FASSEC, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

Art. 59. O custeio de assistência à saúde do usuário deverá ser avaliado anualmente, por meio de técnica atuarial, reajustando-se anualmente as contribuições mensais dos usuários, do repasse financeiro do Governo e co-participações de acordo com o parecer atuarial, de forma a manter o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do FASSEC.

Art. 60. A Superintendência do ISSEC e/ou Conselho de Gestão poderão requisitar estudos técnicos e atuariais para subsidiar revisões e atualizações da estrutura e rol de cobertura assistencial, índices ou percentuais vigentes, com vistas à manutenção da autonomia, sustentabilidade e equilíbrio econômico financeiro e atuarial do sistema de assistência à saúde gerido pela Autarquia.

Art. 61. Por ato do Superintendente do ISSEC, embasado em deliberação do Conselho de Gestão, disciplinará a aplicação dos índices de reajustamento anual das contribuições mensais e coparticipações apurados nos estudos técnicos atuariais.

Art. 62. O valor obtido com a aplicação do índice de reajuste de que trata o artigo anterior deverá ser suportado de forma paritária entre o Governo do Estado e os usuários.

CAPÍTULO III

DA RESERVA E DOS FUNDOS ASSISTENCIAIS

Art. 63. Objetivando oferecer equilíbrio econômico, financeiro e atuarial, o ISSEC deverá constituir, por meio da realização de cálculos atuariais, as reservas técnicas a serem estabelecidas pelo Conselho de Gestão.

TÍTULO V

DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DA DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO ISSEC

Art. 64. Os bens patrimoniais da Autarquia só poderão ser alienados ou gravados por proposta do seu Superintendente, apreciada pelo órgão administrativo competente, e aprovada pelo Governador do Estado, que autorizará a alienação ou a oneração, mediante lei específica, observada a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. A alienação ou oneração de bem patrimonial do ISSEC atenderá sempre o interesse público e será precedida de prévia avaliação e procedimento licitatório.

Art. 65. Sem a observância das formalidades previstas neste Capítulo, qualquer ato será nulo de pleno direito e seus autores sujeitar-se-ão às sanções administrativas, civis e penais previstas em Lei.

CAPÍTULO II

DA DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FASSEC

Art. 66. Os bens patrimoniais do FASSEC só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Conselho Gestor, e aprovada pelo Governador do Estado, que autorizará a alienação ou a oneração, mediante lei específica.

Parágrafo único. A alienação ou oneração de bem patrimonial do FASSEC atenderá sempre o interesse dos usuários.

Art. 67. Sem a observância das formalidades previstas neste Capítulo, qualquer ato será nulo de pleno direito e seus autores sujeitar-se-ão às sanções administrativas, civis e penais previstas em Lei.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 68. A estrutura organizacional do ISSEC será estabelecida por meio de decreto, sendo previamente garantida a existência das seguintes unidades orgânicas:

I – Conselho de Gestão;

II – Superintendência;

III – Assessoria Jurídica; ([nova redação dada pela lei n.º 18.810, de 16.05.24](#))

IV – Diretoria de Planejamento e Gestão:

a) Gerência de Planejamento e Orçamento;

b) Gerência Administrativo-Financeira;

c) Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação;

V – Diretoria Técnica de Saúde:

a) Gerência de Credenciamento;

b) Gerência de Autorização de Procedimentos;

c) Gerência de Contas da Assistência à Saúde.

VI – Diretoria de Perícia Médica: ([acrescido pela lei n.º 18.810, de 16.05.24](#))

a) Gerência de Apoio Psicossocial; ([acrescido pela lei n.º 18.810, de 16.05.24](#))

b) Gerência de Perícia Médica. ([acrescido pela lei n.º 18.810, de 16.05.24](#))

Art. 69. O Superintendente, o Diretor de Planejamento e Gestão e o Diretor Técnico de Saúde serão nomeados pelo Governador do Estado, entre brasileiros de reputação ilibada, com formação universitária e com reconhecidos conhecimentos jurídicos, ou contábeis, ou econômicos e financeiros, ou de administração pública, ou técnicos, estes últimos em áreas de gestão da saúde. ([Nova redação dada pela Lei n.º 17.007, de 30.09.19](#))

§ 1º Os indicados subscreverão e submeterão relatório anual de gestão ao Governador, à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 2º Os cargos de Superintendente, de Diretor de Planejamento e Gestão e de Diretor Técnico de Saúde serão de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DE GESTÃO

Art. 70. O Conselho de Gestão - CONGE, órgão responsável pela gestão administrativa, econômica e financeira do ISSEC será constituído pelos seguintes membros:

I - 4 (quatro) representantes do Estado indicados pelo Governador, dentre agentes públicos;

II - 3 (três) representantes dos servidores públicos estaduais usuários do ISSEC indicados na forma de decreto e nomeados pelo Governador do Estado;

§ 1º O Presidente do Conselho de Gestão será eleito, dentre os seus membros, na 1ª (primeira) reunião ordinária, após a formação do colegiado, e terá prazo de mandato de 2 (dois) anos, admitida recondução.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso II deverão ser inscritos no FASSEC e eleitos pelas entidades representativas dos servidores.

§ 3º Os membros do Conselho de Gestão deverão apresentar cópia autenticada de sua última declaração de imposto de renda ao ser investido de suas funções, e, ao final de seu período de participação no aludido Conselho.

§ 4º Os membros do Conselho de Gestão deverão possuir perfil técnico compatível com as funções de conselheiro do ISSEC, tais como:

- a) possuir graduação em ensino superior;
- b) comprovar notório conhecimento em quaisquer das áreas de administração em saúde, financeira, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial e auditoria;
- c) não ter sofrido condenação criminal em segunda instância;
- d) não ter sofrido penalidade por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;
- e) não ter sofrido penalidade administrativa grave, em caráter definitivo, no exercício de cargo de direção, bem como condenação administrativa, transitado em julgado, nos órgãos reguladores e fiscalizadores;
- f) não possuir assento nos conselhos de entidades que tenham como finalidade a assistência à saúde suplementar.

Art. 71. O membro do Conselho de Gestão, no exercício de sua atividade, estará obrigado a observar as disposições do Regimento Interno do ISSEC.

Art. 72. Os conselheiros terão direito a gozar 1 (um) dia de folga após a realização da reunião do Conselho de Gestão.

Art. 73. O Conselho de Gestão reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, com a lavratura de suas atas em livro próprio.

Art. 74. Acarretará a perda da participação no Conselho de Gestão a ausência sem justificativa a 3 (três) reuniões consecutivas.

Art. 75. Competirá ao Conselho de Gestão:

- I – fiscalizar a movimentação financeira do ISSEC e do FASSEC;
- II – examinar, sempre que entender necessário, os livros e documentos contábeis, bem como quaisquer operações, atos e resoluções;
- III – verificar as despesas e receitas;
- IV – analisar os balancetes mensais;
- V – apontar eventuais irregularidades, sugerindo medidas saneadoras;
- VI – requisitar às demais unidades orgânicas do ISSEC e empresas contratadas, os documentos e informações necessários ao desempenho de suas atribuições, os quais lhe serão fornecidos nos prazos solicitados, não podendo ser negados, sob pena de responsabilidade;
- VII – solicitar estudo de viabilidade técnica e emitir relatório conclusivo para aplicação dos índices de reajustamento anual das contribuições mensais e coparticipações apurados nos estudos técnicos atuariais;
- VIII – solicitar estudo e emitir parecer acerca das demonstrações financeiras e Relatório Anual de Gestão de Contas do ISSEC e do FASSEC;
- IX - aprovar o orçamento anual do ISSEC e do FASSEC;
- X – fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas em vigor;
- XI – definir diretrizes de atuação do ISSEC.

Art. 76. Os membros do Conselho de Gestão responderão solidariamente com o ISSEC/FASSEC, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros, na forma prevista em Lei, quando agirem com culpa ou dolo, embora dentro de suas atribuições e poderes.

Art. 77. No caso de vacância na composição do Conselho de Gestão, o membro será substituído no prazo máximo de até 30 (trinta) dias antes da reunião subsequente.

Art. 78. O período máximo de participação dos membros do Conselho de Gestão será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Sem prejuízo de outras formas previstas na legislação, fica garantida, por meio do Conselho de Usuários, a ser constituído por decreto, a participação dos usuários do ISSEC no acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde, tanto os prestados por meio de rede própria quanto os credenciados.

Art. 80. Fica assegurada a prestação dos serviços de assistência à saúde aos beneficiários, atualmente cadastrados no ISSEC, até o prazo final de adesão previsto em Regulamento.

Art. 81. As contribuições mensais previstas nesta Lei serão recolhidas preferencialmente sob a forma de consignação em folha de pagamento, não fazendo parte da composição da margem consignável, objeto de legislações específicas.

Art. 82. Além dos serviços de assistência à saúde previstos nesta Lei, outros serviços poderão ser criados, majorados ou estendidos pelo ISSEC, desde que seja definida e assegurada, previamente, a correspondente fonte de custeio, com aprovação do Conselho de Gestão.

§ 1º A tabela de cotas de que trata o anexo único desta Lei será utilizada para adesões realizadas até 31 de dezembro de 2018.

§ 2º A tabela de cotas a ser aplicada às adesões após o prazo estabelecido no parágrafo anterior será definida pelo Conselho de Gestão.

Art. 83. A tabela de cotas a que se refere o anexo único (Tabela I), desta Lei, será utilizada para definição de valor de contribuição mensal e para enquadramento do usuário de acordo com a idade e renda, sendo que as faixas salariais serão ajustadas anualmente conforme o índice de revisão geral dos servidores estaduais.

Parágrafo único. A contribuição mensal do usuário será o resultado da multiplicação do valor da cota pelos fatores geradores de cotas previstos na Tabela I, do anexo único, sendo que o valor inicial da cota será de R\$18,00 (dezoito reais), resultando nos valores constantes da Tabela II, do referido anexo.

Art. 84. A forma de provimento dos cargos de direção do ISSEC, na forma do art. 69, desta Lei, será observada a partir do mês janeiro de 2019, permanecendo os então dirigentes nos respectivos cargos até conclusão do processo de nomeação.

Art. 85. Os casos omissos e não previstos nesta Lei poderão ser regulamentados por decreto.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, especialmente, no que não a contrariar, as Leis [nº 14.687, de 30 de abril de 2010](#); [nº 14.751, de 26 de julho de 2010](#); [nº 14.787, de 25 de agosto de 2010](#); [nº 14.874, de 25 de janeiro de 2011](#), em seu art. 1º; e [nº 15.026, de 25 de outubro de 2011](#).

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de abril de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFEREM O ART. 3º E O INCISO II DO ART. 53 DA
LEI Nº 16.530, DE 02 DE abril DE 2018.**

Cálculo de Contribuição Mensal de Cada Usuário

TABELA I

TABELA DE COTAS										
Idade		Remuneração (R\$)								
		1	2	3	4	5	6	7	8	9
		Até 1.000,00	1.000,01 a 2.000,00	2.000,01 a 3.000,00	3.000,01 a 4.000,00	4.000,01 a 5.000,00	5.000,01 a 6.000,00	6.000,01 a 8.000,00	8.000,01 a 10.000,00	Mais de 10.000,00
A	0 a 18	1,00	1,40	2,00	2,75	3,30	3,90	4,20	4,60	4,80
B	19 a 23	1,15	1,54	2,20	3,00	3,80	4,20	4,70	5,00	6,50
C	24 a 28	1,25	1,69	2,42	3,80	4,50	4,90	5,29	5,70	7,00
D	29 a 33	1,35	1,86	2,66	4,40	5,00	5,50	6,08	6,50	7,70
E	34 a 38	1,50	2,20	3,06	5,00	6,00	6,50	7,30	8,00	9,00
F	39 a 43	1,65	2,45	3,52	5,70	6,40	7,50	9,00	10,00	11,00
G	44 a 48	1,80	2,70	4,05	6,50	7,00	9,00	11,00	12,00	12,50
H	49 a 53	2,00	3,10	4,66	7,90	8,00	10,70	13,00	14,00	15,00
I	54 a 58	2,30	3,80	5,35	8,80	10,00	12,00	16,00	17,00	18,00
J	> 59	2,50	4,30	6,16	9,50	12,50	15,00	18,50	21,00	22,50

TABELA II

Atendimento Ambulatorial, Hospitalar com Obstetrícia e Odontologia										
Idade		Remuneração (R\$)								
		1	2	3	4	5	6	7	8	9
		Até 1.000,00	1.000,01 a 2.000,00	2.000,01 a 3.000,00	3.000,01 a 4.000,00	4.000,01 a 5.000,00	5.000,01 a 6.000,00	6.000,01 a 8.000,00	8.000,01 a 10.000,00	Mais de 10.000,00
A	0 a 18	R\$ 18,00	R\$ 25,20	R\$ 36,00	R\$ 49,50	R\$ 59,40	R\$ 70,20	R\$ 72,00	R\$ 82,80	R\$ 86,40
B	19 a 23	R\$ 20,70	R\$ 27,72	R\$ 39,60	R\$ 54,00	R\$ 68,40	R\$ 75,60	R\$ 82,80	R\$ 90,00	R\$ 117,00
C	24 a 28	R\$ 22,50	R\$ 30,49	R\$ 43,56	R\$ 68,40	R\$ 81,00	R\$ 88,20	R\$ 95,22	R\$ 102,60	R\$ 126,00
D	29 a 33	R\$ 24,30	R\$ 33,54	R\$ 47,92	R\$ 79,20	R\$ 90,00	R\$ 99,00	R\$ 109,50	R\$ 117,00	R\$ 138,60
E	34 a 38	R\$ 27,00	R\$ 39,60	R\$ 55,10	R\$ 90,00	R\$ 108,00	R\$ 117,00	R\$ 131,40	R\$ 144,00	R\$ 162,00
F	39 a 43	R\$ 29,70	R\$ 44,10	R\$ 63,37	R\$ 102,60	R\$ 115,20	R\$ 135,00	R\$ 157,68	R\$ 180,00	R\$ 198,00
G	44 a 48	R\$ 32,40	R\$ 48,60	R\$ 72,87	R\$ 117,00	R\$ 126,00	R\$ 162,00	R\$ 189,22	R\$ 216,00	R\$ 225,00
H	49 a 53	R\$ 36,00	R\$ 55,80	R\$ 83,81	R\$ 142,20	R\$ 144,00	R\$ 192,60	R\$ 227,07	R\$ 252,00	R\$ 270,00
I	54 a 58	R\$ 41,40	R\$ 68,40	R\$ 96,38	R\$ 158,40	R\$ 180,00	R\$ 216,00	R\$ 272,48	R\$ 306,00	R\$ 324,00
J	> 59	R\$ 45,00	R\$ 77,40	R\$ 110,83	R\$ 171,00	R\$ 225,00	R\$ 270,00	R\$ 326,97	R\$ 378,00	R\$ 405,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 184, 21 DE NOVEMBRO DE 2018

(Publicada no D.O de 22/11/2018)

Cria a fundação de previdência social do estado do ceará – cearaprev.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, para, reservada a competência estabelecida por esta Lei a outros órgãos, gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 28 de junho de 1999, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC.

Capítulo I

DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Seção I

Da Caracterização, Sede e Foro

Art. 2º A Cearaprev, entidade fundacional com personalidade jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta do Estado, exercerá as funções de unidade gestora única do SUPSEC, sendo responsável pela administração, gerenciamento e operacionalização do Sistema, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos e fundos previdenciários, a análise dos processos previdenciários relativos à concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários, observada a competência do Secretário do Planejamento e Gestão prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O gerenciamento da concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários poderá ser realizado direta ou indiretamente pela Cearaprev, por meio dos Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos integrantes do SUPSEC, cabendo à Fundação dispor sobre a forma e condições.

Art. 3º A Cearaprev terá sede e foro na cidade de Fortaleza-CE e prazo de duração indeterminado, gozando, em sua plenitude, no que se refere a seus bens, serviços e ações, dos privilégios, inclusive de natureza processual e tributária, e imunidades garantidos aos órgãos e entidades públicos da Administração Indireta.

Seção II

Da Gestão e Competências

Art. 4º A Cearaprev fundamentará sua gestão em princípios de governança corporativa, pautados em transparência, equidade, prestação de contas, segregação das atividades e

responsabilidade corporativa, assegurando o atingimento de sua missão institucional, os direitos dos segurados, a adequada gestão do patrimônio previdenciário e a conformidade à legislação previdenciária estadual e nacional, observados critérios estabelecidos pelo órgão de regulação e supervisão dos regimes próprios de previdência social dos entes públicos.

Parágrafo único. As ações e os procedimentos relativos à governança corporativa da Cearaprev serão respaldados nas diretrizes da legislação previdenciária nacional, cuja observância poderá ser verificada por entidade certificadora autorizada.

Art. 5º São competências da Cearaprev:

I - executar os planos, programas e projetos fixados pela Secretaria do Planejamento e Gestão, segundo as políticas e diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social de que trata o art. 7º desta Lei Complementar;

II - elaborar a sua proposta orçamentária e a dos fundos contábil-financeiros de natureza previdenciária mantenedores do SUPSEC, observada a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO;

III - em relação às atividades do SUPSEC:

a) planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar as atividades inerentes ao Sistema;

b) arrecadar e cobrar as contribuições previdenciárias destinadas ao custeio do plano de benefícios do Sistema;

c) gerir os fundos contábil-financeiros de natureza previdenciária instituídos pela Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013;

d) analisar previamente, para decisão final das instâncias competentes, os processos relativos à concessão, revisão e revogação dos benefícios de aposentadoria;

e) analisar previamente, para decisão final das instâncias competentes, os processos referentes à concessão, revisão e revogação dos benefícios de reserva e reforma dos militares estaduais;

f) analisar previamente, para decisão final das instâncias competentes, os processos relativos à concessão, revisão e revogação de pensão previdenciária aos dependentes dos segurados, ativos e inativos, falecidos do Sistema;

g) emitir certidões para fins previdenciários, relativamente ao Sistema;

h) manter cadastro individualizado dos servidores inativos, militares da reserva remunerada e reformados, pensionistas e respectivos dependentes compreendendo os Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos integrantes do Sistema;

i) realizar, periodicamente, recadastramento e recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados, militares da reserva remunerada e reformados, e pensionistas do Sistema;

j) realizar o pagamento dos benefícios previdenciários, compreendendo os Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos integrantes do Sistema, com base em informações individualizadas e consolidadas das folhas de pagamento;

k) realizar visita social, para fins previdenciários;

l) elaborar as prestações de contas exigidas pela legislação e o seu acompanhamento junto aos respectivos órgãos de supervisão e de controle;

m) acompanhar e manter a regularidade previdenciária do Sistema perante os órgãos de controle e fiscalização previdenciária, conforme exigido pela legislação vigente;

n) referendar os atos a serem praticados pelo Secretário do Planejamento e Gestão relacionados à concessão e à revisão de benefícios previdenciários; e

o) promover educação previdenciária e executar outras atividades inerentes à gestão dos regimes próprios de previdência social, na forma da legislação previdenciária nacional e regulamentar.

§ 1º A forma de identificação individualizada e consolidada das folhas de pagamentos relativas aos Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos integrantes do Sistema será estabelecida pela Cearaprev.

§ 2º Compete ao dirigente máximo da Fundação estabelecer as condições, os prazos e os procedimentos operacionais para realização do recadastramento ou recenseamento previdenciário de que trata o inciso III, alínea “i” deste artigo, expedindo as respectivas instruções e normas regulamentares.

§ 3º Os beneficiários do SUPSEC, inativos e pensionistas, ficam obrigados a atualizar os dados cadastrais, constantes de seus registros individualizados, nas condições estabelecidas nos termos do disposto no §2º deste artigo, sob pena de, não o fazendo ou o realizando de modo incompleto, nas condições, prazos e procedimentos fixados, terem o pagamento dos respectivos proventos suspensos até a efetiva regularização do cadastro.

§ 4º O recadastramento ou recenseamento previdenciários de que trata o inciso III, alínea “i”, e os §§2º e 3º deste artigo contemplará os servidores civis aposentados, os militares da reserva remunerada e reformados, e os pensionistas do SUPSEC, abrangendo todos os Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos que compõem o regime próprio de previdência social estadual.

§ 5º As atividades de perícia médica relativas à concessão e à revisão de benefícios previdenciários a encargo do SUPSEC, notadamente de aposentadoria por invalidez ou de pensão previdenciária de maiores inválidos, não serão atribuição direta da Cearaprev, sendo executadas pela unidade administrativa integrante da Secretaria do Planejamento e Gestão, conforme dispuser regulamento dessa Secretaria.

§ 6º A análise dos processos a que compete à Cearaprev, na forma das alíneas “d”, “e”, e “f” do inciso III deste artigo, não dispensa a apreciação pela Procuradoria-Geral do Estado sobre o aspecto jurídico relativo à concessão ou revisão do benefício previdenciário, na forma das Leis Complementares n.º 92 e n.º 93, de 25 de janeiro de 2011. Art. 6º Ao Secretário do Planejamento e Gestão, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 82 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, competirá ainda:

I - supervisionar administrativamente a execução dos planos, programas e projetos para o SUPSEC;

II - conceder, negar e rever os benefícios de aposentadoria dos segurados do SUPSEC, referendados pela Cearaprev, compreendendo os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mediante prévia análise da Cearaprev, quanto aos aspectos técnicos;

III - assinar, juntamente com o titular da pasta de segurança pública, referendado pela Cearaprev, os atos de transferência para a reserva remunerada e reforma dos militares estaduais, para efetivação da medida pelo Governador do Estado, mediante prévia análise da Cearaprev, quanto aos aspectos técnicos;

IV - conceder, negar e rever os benefícios de pensão previdenciária, referendado pela Cearaprev, em favor dos dependentes previdenciários dos segurados, ativos e inativos, falecidos, vinculados ao SUPSEC, compreendendo os Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos que compõem o sistema previdenciário estadual, mediante prévia análise da Cearaprev, quanto aos aspectos técnicos.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas pelo titular da Secretaria do Planejamento e Gestão ao Secretário Adjunto ou ao Secretário Executivo da Secretaria.

Art. 7º Fica criado, no âmbito da Secretaria do Planejamento e Gestão, o Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS, assegurada a participação de representantes dos segurados do SUPSEC, com o objetivo de deliberar, de maneira estratégica e harmônica, sobre as políticas e diretrizes gerais relativas ao regime próprio de previdência social estadual, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC.

§ 1º O CEPPS será composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Chefe do Poder, observado o seguinte:

I – 6 (seis) representantes do Estado, sendo:

a) como membro nato, o Secretário do Planejamento e Gestão, que presidirá o Conselho, tendo como suplente o Secretário Adjunto ou o Secretário Executivo da Secretaria do Planejamento e Gestão;

b) como membro nato, o Presidente da Cearaprev;

c) 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado;

d) 1 (um) representante do Tribunal de Contas do Estado;

e) 1 (um) representante do Poder Legislativo;

f) 1 (um) representante por mandatos alternados, do Poder Judiciário, Procuradoria-Geral da Justiça e Defensoria Pública, nessa ordem, reiniciando-se ao seu término;

II – 6 (seis) membros vinculados ao SUPSEC, sendo:

a) 3 (três) representantes dos segurados civis ativos;

b) 2 (dois) representantes dos segurados civis inativos;

c) 1 (um) representante dos segurados militares.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante decreto, disporá sobre as atribuições e o funcionamento do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social de que trata este artigo, garantida a participação de entidades representativas dos segurados no processo para indicação dos membros do Conselho de que trata o inciso II do § 1º deste artigo e observadas as diretrizes de governança disciplinadas nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social.

Seção III

Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A organização básica da Cearaprev será constituída por:

- I** - Órgãos de Direção Superior;
- II** - Órgãos de Assessoramento e de controle interno;
- III** - Órgãos de Execução Programática;
- IV** - Órgãos de Execução Instrumental;
- V** - Órgãos Colegiados:
 - a)** Comitê Executivo;
 - b)** Conselho Fiscal;
 - c)** Comitê de Investimentos.

§ 1º O Órgão de controle interno mencionado no inciso II deste artigo terá por finalidade controlar os atos da gestão e os contratos administrativos da Fundação, funcionando como instrumento de auditoria preventiva com foco na mitigação de riscos.

§ 2º A representação judicial e consultoria jurídica da Cearaprev competirão privativamente à Procuradoria-Geral do Estado inclusive a análise jurídica dos atos de competência do Secretário do Planejamento e Gestão estabelecidos nos incisos II a IV do art. 6º desta Lei Complementar, nos termos de sua respectiva Lei Orgânica.

§ 3º As manifestações jurídicas da Procuradoria-Geral do Estado, aprovadas pelo Procurador-Geral, quanto à aplicação da legislação previdenciária nacional e estadual, vinculam os órgãos do Poder Executivo, incluindo a Administração direta e indireta, autárquica e fundacional.

§ 4º O Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social instituído pelo Decreto nº 31.873, de 30 de dezembro de 2015, passará a compor a estrutura organizacional da Cearaprev, para fins do disposto da alínea “c”, inciso V, do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 5º Decreto do Chefe do Poder Executivo promoverá as adequações necessárias ao cumprimento do disposto no §4º deste artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante Decreto, disporá sobre a estrutura organizacional e suas unidades administrativas, a distribuição e a denominação dos cargos de provimento em comissão da Cearaprev.

Parágrafo único. Lei disporá sobre o quadro de pessoal próprio da Cearaprev devendo ser provido por meio de concurso público de provas e títulos para cargos efetivos.

Art. 10. Para o exercício dos cargos de direção e assessoramento da Cearaprev serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reputação ilibada;

II - formação de nível superior, preferencialmente em administração, finanças, direito, economia, contabilidade ou atuária, podendo ser em outra área de conhecimento com experiência profissional compatível com o exercício da função, notadamente no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público; e

IV - não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou por infração à legislação penal, com condenação criminal transitada em julgado.

§ 1º O dirigente máximo da Cearaprev, observado o disposto nos incisos I a IV deste artigo, será nomeado pelo Governador do Estado, dentre 3 (três) nomes indicados pelo Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social de que trata o art. 7º, desta Lei Complementar, devendo comparecer, caso convocado, à Assembleia Legislativa do Estado, para prestar esclarecimentos sobre seu plano de gestão.

§ 2º Enquanto não constituído o Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, a indicação dos 3 (três) nomes ao Governador do Estado, para fins do disposto no §1º deste artigo, será realizada pelo Secretário do Planejamento e Gestão.

§ 3º Transcorridos 2 (dois) anos de funcionamento da Cearaprev, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos de direção e assessoramento da Fundação, observado o disposto nos incisos I a IV deste artigo, deverão ser ocupados por gestores aprovados em pertinente exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica, conforme diretrizes estabelecidas pelo órgão de regulação e supervisão dos regimes próprios de previdência social dos entes públicos.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 11. Os membros dos órgãos colegiados de que tratam o art. 7º e o inciso V do art. 8º desta Lei Complementar, respondem diretamente por infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da legislação previdenciária nacional.

Art. 12. Os membros do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, previstos no art. 7º e nas alíneas “b” e “c” do inciso V, do

art. 8º desta Lei Complementar, contarão com a participação de segurados do SUPSEC, dentre os servidores públicos de cargo efetivo, vinculados ao Sistema.

§ 1º Os membros do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, deverão atender às mesmas condições estabelecidas para o exercício dos cargos de direção da Cearaprev, nos termos do art. 10, incisos I a IV, desta Lei Complementar.

§ 2º A participação no Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social e no Conselho Fiscal, previstos nesta Lei Complementar, não será remunerada sendo considerada atividade de relevante interesse público.

Art. 13. As despesas correntes e de capital da Cearaprev ficam limitadas a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor total das remunerações de contribuição, proventos e pensões dos segurados vinculados ao SUPSEC relativo ao exercício financeiro anterior, observado o disposto na legislação previdenciária federal quanto à taxa de administração para os regimes próprios de previdência social, devendo ser aprovada por ato do Poder Executivo estadual e definida anualmente.

Parágrafo único. O custeio das despesas correntes e de capital da Cearaprev deverá ser efetivado mediante percentual sobre as contribuições patronais ao SUPSEC, podendo ser estabelecida subdivisão diferenciada desse percentual para cada fundo contábil-financeiro do SUPSEC instituído pela Lei Complementar Estadual nº 123, de 16 de setembro de 2013, consoante as condições financeiras e atuarias de cada fundo contábil-financeiro e as disposições do art. 1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 14. Os créditos em atraso devidos aos fundos mantenedores do SUPSEC, de qualquer origem, serão apurados pela Cearaprev e encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, servindo o Demonstrativo de Débito de documento hábil à inscrição do crédito na Dívida Ativa Estadual.

Art. 15. Para atender às suas necessidades, a Cearaprev poderá celebrar contratos e firmar parcerias nos termos da legislação, e, ainda, filiar-se a organizações associativas a fim de realizar seus objetivos institucionais.

Art. 16. A Cearaprev disponibilizará ao público, inclusive em seu sítio eletrônico ou em outra rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e as despesas do regime próprio de previdência social estadual, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 17. A Cearaprev deverá realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como poderá manter auditoria externa por entidade independente legalmente habilitada nas áreas contábil, de benefícios e atuarial.

Parágrafo único. O resultado das avaliações atuariais e das eventuais auditorias externas realizadas deverá ser encaminhado em relatório anual à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Seção II

Das Disposições Transitórias

Art. 18. A Secretaria do Planejamento e Gestão promoverá os atos necessários à implantação da Cearaprev, observado o disposto nesta Lei Complementar, fornecendo, até a sua completa instalação e total funcionamento, o apoio administrativo, logístico e financeiro que se fizer necessário.

§ 1º A Secretaria do Planejamento e Gestão, visando garantir a continuidade do serviço público previdenciário estadual, e no interesse deste:

I - transferirá ou cederá à Cearaprev, sem qualquer ônus, todo patrimônio imobiliário, mobiliário, veículos, hardwares, softwares, inclusive direitos de uso, gozo e fruição que detiver e que sejam essenciais ao desempenho das atividades da Fundação; e

II - assegurar o pessoal necessário ao adequado desempenho das atividades da Cearaprev, ficando garantidos a todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função no órgão de origem, em razão do desempenho de atividade no interesse da previdência estadual junto à Fundação.

§ 2º Ao Secretário do Planejamento e Gestão competirá indicar ao Governador do Estado os membros que comporão o primeiro mandado do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, observado o disposto nos incisos I a IV do art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 19. A edição dos atos regulamentares relativos à gestão do SUPSEC, ressalvada a competência do Governador do Estado, caberá ao dirigente máximo da Cearaprev ou ao Secretário do Planejamento e Gestão, observado, conforme o caso, o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei Complementar.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e a adequar o orçamento do exercício de 2018, necessários à implementação do objeto desta Lei Complementar, utilizando como crédito as formas previstas na legislação pertinente.

Art. 21. Os atos de concessão de benefícios do SUPSEC editados antes da vigência desta Lei Complementar permanecem válidos, sem prejuízo da competência do Secretário do Planejamento e Gestão prevista nesta Lei Complementar, quanto à possibilidade de revisão.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de novembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI N.º 16.698, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018
(Publicada no D.O de 17/12/18)

Autoriza a criação da companhia de participação e gestão de ativos do ceará - cearapar, autoriza a cessão de direitos creditórios, transferência de ativos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará - CearaPar, pessoa jurídica de direito privado na forma de Sociedade de Economia Mista, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, vinculada à Secretaria da Fazenda - Sefaz, com sede e foro na Cidade de Fortaleza, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A CearaPar tem como objeto social gerir ativos componentes de seu patrimônio ou do patrimônio do Estado do Ceará e suas entidades e empresas vinculadas, no intuito de promover a geração, otimização e melhor retorno possível, respeitando os riscos e o perfil do Estado pela aplicação e gestão eficiente desses ativos, bem como auxiliar e colaborar nas políticas de desenvolvimento econômico do Estado e auxiliar o Tesouro Estadual na administração da dívida pública.

§ 1.º Entende-se por gestão, para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o planejamento, a execução e a avaliação dos ativos de propriedade do Estado e suas entidades e empresas vinculadas, sempre exercida mediante autorização do respectivo proprietário, ou dos ativos integrantes do patrimônio da própria CearaPar, objetivando a otimização da riqueza pública em função do interesse coletivo. ([nova redação dada pela lei n.º 18.848, de 05.06.24](#))

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se desafetados os imóveis assim enquadrados nos termos da legislação civil.

§ 3.º Para a consecução do seu objeto social, competem à CearaPar as seguintes atividades: ([nova redação dada pela lei n.º 18.848, de 05.06.24](#))

I – firmar parcerias para a realização por órgãos e entidades da Administração direta e indireta de investimentos prioritários no Estado do Ceará, suportados técnico e financeiramente pela gestão da CearaPar, quando necessário e autorizado pelo órgão ou entidade responsável pelo Investimento;

II - emitir e distribuir, pública ou privadamente, quaisquer títulos ou valores mobiliários, observadas as normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

III - contrair empréstimos e financiamentos no mercado nacional e internacional, com aprovação do seu ente controlador;

IV - adquirir, alienar e dar em garantia ativos mobiliários e imobiliários próprios ou cedidos, na forma art. 3º desta Lei, bem como créditos, títulos e valores mobiliários definidos na Lei Federal n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

V - prestar apoio técnico ao Estado do Ceará, incluídas suas entidades e empresas, na elaboração de estudos e projetos de parcerias de investimentos com o setor privado;

VI – participar, coligar-se, associar-se ou consorciar-se a empresas públicas, ou de economia mista ou empresas privadas, bem como constituir subsidiárias ou Sociedade de Propósito Específico – SPE, as quais, da mesma forma, poderão se associar a terceiros; ([nova redação dada pela lei n.º 18.848, de 05.06.24](#))

VII – executar diretamente, inclusive por subsidiária, ou delegar, mediante permissão, concessão ou outra modalidade prevista na legislação que rege as contratações públicas, as atividades operacionais inerentes à exploração do jogo lotérico; ([acrescido pela lei n.º 18.848, de 05.06.24](#))

VIII – estruturar, constituir e controlar Fundo Garantidor de Crédito, de personalidade jurídica de direito privado, destinado à prestação de garantias em projetos de concessões e parcerias público-privadas; ([acrescido pela lei n.º 18.848, de 05.06.24](#))

IX – realizar atividade de análise, controle e monitoramento de cessões não onerosas e doações de ativos imobiliários de propriedade do Estado do Ceará, nos termos da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022. ([acrescido pela lei n.º 18.848, de 05.06.24](#))

X – atuar como consultor com poderes para gestão e exercício do controle de Fundo de Investimento Imobiliário, de personalidade jurídica de direito privado, formado por imóveis de propriedade do Estado do Ceará, direitos reais a eles associados ou direitos creditórios decorrentes de parcelamento do pagamento da venda de tais imóveis. ([nova redação dada pela lei n.º 18.981, de 22.08.24](#))

XI – assessorar o Estado do Ceará, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, na operacionalização do disposto no art. 39-A da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964. ([nova redação dada pela lei n.º 18.981, de 22.08.24](#))

§ 4º A CearaPar deverá agir somente no sentido de complementar as políticas públicas deliberadas pelos órgãos competentes não podendo assumir outras funções ou responsabilidades da Administração direta ou indireta sem que, para isso, tenha sido contratada ou conveniada.

§ 5º A CearaPar, ao realizar as atividades de promoção e intermediação de negócios imobiliários, com ativos públicos do Estado do Ceará, nos termos da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, exceto as cessões não onerosas e as doações, poderá, nos termos de resolução do Conselho Estadual de Administração e Gestão de Ativos – Conag, cobrar até 5% (cinco por cento) do valor da operação ou do ativo imobiliário, a ser pago diretamente pelo interessado, observadas as disposições constantes em contrato de prestação de serviços com a Sefaz. ([acrescido pela lei n.º 18.848, de 05.06.24](#))

§ 6º Os recursos decorrentes das atividades previstas no inciso VII do § 3º deste artigo constituem receitas públicas integrantes do patrimônio do Estado, sendo

a CearaPar remunerada conforme as disposições estabelecidas em contrato de prestação de serviço. ([acrescido pela lei n.º 18.848, de 05.06.24](#))

§ 7.º A competência de que trata o inciso X do caput deste artigo será exercida nos termos e limites previstos em contrato celebrado com o Estado, cabendo à CearaPar proceder à definição e à contratação da gestora e da administradora do Fundo de Investimento Imobiliário, na forma do inciso I do § 3.º do art. 28 da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016. ([nova redação dada pela lei n.º 18.981, de 22.08.24](#))

Art. 3º Ficam o Poder Executivo e suas entidades vinculadas autorizados a ceder, a título oneroso, à CearaPar, ou à sociedade de propósito específico constituída para este fim, ou, ainda, a fundo de investimento em direitos creditórios, constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários, vinculados à CearaPar, os direitos creditórios originários de créditos não tributários e tributários, estes objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais relativos aos tributos de competência do Estado, às multas administrativas de natureza não tributária, às multas contratuais, aos ressarcimentos e às restituições e indenizações, bem como demais parcelas de titularidade do Estado.

§ 1º A cessão dos créditos tributários de que trata o *caput* deste artigo não modifica a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, abrangendo apenas o fluxo financeiro oriundo desse crédito, o qual mantém suas garantias e privilégios, não altera as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, bem como não transfere a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originários, que permanece com a Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º A subscrição e integralização da cessão prevista no *caput* deste artigo será feita com a estrita observância ao dever de sigilo relativo a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades do contribuinte ou de terceiros.

§ 3º Os créditos cedidos na forma do *caput* deste artigo, não poderão ser objeto de nova cessão, salvo anuência expressa do Estado.

§ 4º A cessão de créditos far-se-á em caráter definitivo, sem assunção pelo Estado perante o cessionário de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito.

§ 5º Fica autorizado o Estado do Ceará, através da Secretaria de Fazenda, a subscrever debêntures emitidas pela CearaPar, para captação de recursos no mercado, valendo-se do fluxo financeiro dos recebíveis referentes a créditos tributários ou não objeto de parcelamento.

Art. 4º O capital social inicial da CearaPar será de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), representado por ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, e poderá ser subscrito e integralizado pelo Estado do Ceará:

I - em moeda corrente nacional;

II – com bens, créditos e direitos de titularidade do Estado do Ceará, inclusive imóveis desafetados, bem como com imóveis não operacionais do Estado do Ceará ou com

o produto da alienação, da cessão e os direitos reais ou creditórios associados a estes; ([nova redação dada pela lei n.º 18.848, de 05.06.24](#))

III - em ações de emissão de companhias nas quais o Estado do Ceará detenha participação minoritária ou o controle acionário.

§ 1.º Resolução do Conag poderá autorizar o aumento de capital social da CearaPar, estabelecendo o valor e a forma para esse aumento, observados os meios previstos no *caput* deste artigo. ([nova redação dada pela lei n.º 18.848, de 05.06.24](#))

§ 2.º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos de resolução do Conag, a promover a substituição dos créditos transferidos em razão de integralização do capital social, quando não adimplidos pelos devedores, mediante quaisquer dos meios definidos neste artigo. ([nova redação dada pela lei n.º 18.848, de 05.06.24](#))

Art. 5º A CearaPar será administrada por Conselho de Administração e pela Diretoria, os quais serão submetidos a Conselho Fiscal, observado o disposto na Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. O Estado do Ceará, enquanto acionista majoritário, terá poder de veto nas deliberações administrativas da CearaPar, a ser exercido no âmbito da Assembleia Geral de Acionistas, sempre que a matéria submetida à votação tiver potencial risco de comprometimento das diretrizes governamentais de gestão. ([nova redação dada pela lei n.º 18.848, de 05.06.24](#))

Art. 6º Observada a Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, os administradores da CearaPar deverão, cumulativamente:

I – ter reputação ilibada;

II - ter formação de nível superior, preferencialmente em administração, finanças, direito, economia, contabilidade ou engenharia e conhecimento com experiência profissional compatível e comprovada nas áreas que atuarão para o exercício da função;

III - não ter sofrido penalidade administrativa como servidor público; e

IV - não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou por infração à legislação penal;

V – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Art. 7º Os administradores da CearaPar deverão comparecer, caso convocados, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para prestar esclarecimentos sobre seu plano de gestão.

Art. 8º Os recursos resultantes da distribuição de dividendos, redução de capital ou alienação das ações da CearaPar serão utilizados pelo Estado exclusivamente para o pagamento de compromissos da Previdência Estadual até o limite da necessidade de financiamento de seus regimes de previdência, correspondente à diferença anual entre as contribuições vertidas

pelo Estado, acrescidas do valor total da folha de pagamento dos benefícios previdenciários, e o valor total das contribuições previdenciárias dos servidores públicos.

Parágrafo único. Os recursos excedentes da operação de que trata o *caput* serão aplicados em projetos aprovados pelo Estado como prioritários.

Art. 9º Para a consecução de seu objeto social, a CearaPar poderá contar com servidores cedidos da Administração Pública direta e indireta do Estado do Ceará, contratar serviços especializados de terceiros e instituir quadro próprio de pessoal.

§ 1º A CearaPar não poderá receber do Estado do Ceará recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral, ressalvada a aplicação dos recursos a que se refere o art. 12 desta Lei.

§ 2º Aos servidores cedidos na forma do *caput* deste artigo são assegurados todos os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de cedência para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 3º O quadro próprio de pessoal da CearaPar será regido pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e alterações posteriores, devendo ser garantida a sua composição por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de pessoal contratado mediante concurso.

Art. 10. As operações autorizadas nesta Lei deverão observar, no que couber, a legislação relativa a licitações e contratações com o Poder Público.

Art. 11. Esta Lei deverá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinado à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da CearaPar, inclusive para subscrição inicial em dinheiro, podendo, ainda, caso necessário, abrir créditos adicionais e adequar o orçamento do exercício de 2018, para implementação do objeto desta Lei Complementar, utilizando como crédito as formas previstas no art. 3º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**

LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018
(Republicado no D.O. DE 27/12/18)

Dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO MODELO DE GESTÃO

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;

II - a interiorização como instrumento de discussão e atendimento das prioridades e necessidades locais, estabelecendo e fornecendo as condições para o crescimento econômico, social e político, local e regional, promovendo a desconcentração espacial do desenvolvimento e a desconcentração intraclasses da renda, com fundamento nos conceitos de equidade e desenvolvimento sustentável;

III - a participação como forma de controle social sobre a Administração Pública e como instrumento para o aprimoramento da cidadania, com a adoção da ouvidoria como canal permanente de comunicação entre o cidadão e o Estado, de plebiscito, de referendos, de audiências, de consultas e conferências públicas e de conselhos populares e do orçamento participativo;

IV - a transparência como a socialização dos atos administrativos, mediante a respectiva divulgação pelos meios oficiais e de comunicação social, ressalvadas as hipóteses de sigilo necessárias à segurança do Estado e da sociedade, priorizando o interesse público à informação;

V - a ética como o conjunto de normas e valores às quais se sujeitam todos os agentes públicos estaduais, estabelecendo um compromisso moral e padrões qualitativos de conduta,

assegurando a clareza de procedimento dos servidores, segundo padrões de probidade, decoro e boa-fé, permitindo o controle social inerente ao regime democrático;

VI - a otimização dos Recursos com melhor utilização destes na prestação dos serviços públicos, com padrão de eficiência e racionalização de custo e tempo.

Art. 2º O Modelo de Gestão será regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Art. 4º O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com o auxílio dos Secretários de Estado.

Parágrafo único. O Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, com o emprego dos órgãos e entidades que compõem a Administração Estadual.

Art. 5º Respeitadas as limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, o Poder Executivo regulamentará por Decreto a organização, a estrutura, o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual, assim como, as distribuições, as denominações e as atribuições específicas, quando houver, dos cargos de provimento em comissão.

Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica: ([Nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

1. GOVERNADORIA:

1.1. Casa Civil;

1.2. Procuradoria-Geral do Estado;

- 1.3. Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;
- 1.4. Conselho Estadual de Educação;
- 2. VICE-GOVERNADORIA:
 - 2.1. Assessoria Especial da Vice-Governadoria.
- 3. SECRETARIAS DE ESTADO:
 - 3.1. Secretaria da Fazenda;
 - 3.2. Secretaria do Planejamento e Gestão;
 - 3.2.1. Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará;
 - 3.3. Secretaria da Educação;
 - 3.4. Secretaria da Articulação Política;
 - 3.5. Secretaria das Relações Internacionais;
 - 3.6. Secretaria da Proteção Social;
 - 3.6.1. Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo;
 - 3.6.2. Superintendência do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – Procon Ceará. ([acrescido pela lei n.º 18.358, de 15.05.23](#))
 - 3.7. Secretaria dos Direitos Humanos;
 - 3.8. Secretaria das Mulheres;
 - 3.9. Secretaria dos Povos Indígenas;
 - 3.10. Secretaria da Diversidade;
 - 3.11. Secretaria da Igualdade Racial;
 - 3.12. Secretaria da Saúde;
 - 3.13. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
 - 3.13.1. Polícia Civil;
 - 3.13.2. Polícia Militar do Ceará;
 - 3.13.3. Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;
 - 3.13.4. Perícia Forense do Estado do Ceará;
 - 3.13.5. Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará;
 - 3.13.6. Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública;
 - 3.14. Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização;
 - 3.15. Secretaria da Cultura;

- 3.16. Secretaria do Esporte;
- 3.17. Secretaria da Juventude;
- 3.18. Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- 3.19. Secretaria do Turismo;
- 3.20. Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
- 3.21. Secretaria da Pesca e Aquicultura;
- 3.22. Secretaria dos Recursos Hídricos;
- 3.23. Secretaria da Infraestrutura;
- 3.24. Secretaria das Cidades;
- 3.25. Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
- 3.26. Secretaria do Trabalho;
- 3.27. Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- 3.28. Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário;
- 3.29. Secretaria da Proteção Animal; ([acrescido pela lei n.º 18.442, de 31.07.23](#))

II – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

1. AUTARQUIAS:

- 1.1. vinculada à Procuradoria-Geral do Estado:
 - 1.1.1. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce;
- 1.2. vinculadas à Secretaria do Planejamento e Gestão:
 - 1.2.1. Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – Issec;
 - 1.2.2. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece;
- 1.3. vinculada à Secretaria da Saúde:
 - 1.3.1. Escola de Saúde Pública – ESP/CE;
- 1.4. vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:
 - 1.4.1. Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará – Nutec;
- 1.5. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
 - 1.5.1. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – Idace;
- 1.6. vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:
 - 1.6.1. Superintendência de Obras Hidráulicas – Sohidra;

- 1.7. vinculada à Secretaria da Infraestrutura:
 - 1.7.1. Departamento Estadual de Trânsito – Detran;
- 1.8. vinculada à Secretaria das Cidades:
 - 1.8.1. Superintendência de Obras Públicas – SOP;
- 1.9. vinculadas à Secretaria do Desenvolvimento Econômico:
 - 1.9.1. Junta Comercial do Estado do Ceará – Jucec;
 - 1.9.2. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri;
- 1.10. vinculada à Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima:
 - 1.10.1. Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace;
- 1.11. vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Econômico; ([acrescido pela lei complementar nº315, de 21.09.23](#))
 - 1.11.1. Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Ceará – IPEM/CE; ([acrescido pela lei complementar nº315, de 21.09.23](#))
- 2. FUNDAÇÕES:
 - 2.1. vinculada à Casa Civil:
 - 2.1.1. Fundação de Teleducação do Ceará – Funtelc;
 - 2.2. vinculadas à Secretaria do Planejamento e Gestão:
 - 2.2.1. Fundação de Previdência Social dos Servidores do Estado do Ceará – Cearaprev;
 - 2.3. vinculada à Secretaria da Saúde:
 - 2.3.1. Fundação Regional de Saúde – Funsáude;
 - 2.4. vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:
 - 2.4.1. Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Funcap;
 - 2.4.2. Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA;
 - 2.4.3. Fundação Universidade Regional do Cariri – Urca;
 - 2.4.4. Fundação Universidade Estadual do Ceará – Funece;
 - 2.5. vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:
 - 2.5.1. Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – Funceme;
- 3. EMPRESAS PÚBLICAS:
 - 3.1. vinculada à Casa Civil:
 - 3.1.1. Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – Etice;
 - 3.2. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

3.2.1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará – Ematerce;

4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

4.1. vinculada à Secretaria da Fazenda:

4.1.1. Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – Cearapar;

4.2. vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:

4.2.1. Companhia de Habitação do Estado do Ceará – Cohab;

4.3. vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:

4.3.1. Companhia da Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará – Cogeh;

4.4. vinculada à Secretaria da Infraestrutura:

4.4.1. Companhia de Gás do Ceará – Cegás;

4.4.2. Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor;

4.5. vinculada à Secretaria das Cidades:

4.5.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece;

4.6. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

4.6.1. Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. – Ceasa;

4.7. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico:

4.7.1. Agência de Desenvolvimento do Ceará S.A – Adece;

4.7.2. Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP S.A;

4.7.2.1. Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará – ZPE CEARÁ. ([Nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

Art. 7.º A estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes compreende: ([Nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

I – nível de direção superior: representado pelo Secretário de Estado, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades consolidado pelo órgão/pela entidade, inclusive a representação e as relações intragovernamentais;

II – nível de gerência superior: representado pelos Secretários Executivos das áreas programáticas, com funções relativas à direção das atividades finalísticas da Secretaria, e Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, com funções relativas à ordenação das atividades de gerência dos meios instrumentais necessários ao funcionamento do órgão/da entidade;

III – nível de assessoramento: representado por unidades administrativas que têm como competência prestar apoio direto, em sua área de conhecimento, aos gestores dos diversos níveis do órgão/da entidade;

IV – nível de execução programática: representado por unidades administrativas que têm como competência executar as funções típicas do órgão, consubstanciadas em programas, projetos e serviços voltados à competência fim do órgão/da entidade;

V – nível de execução instrumental: representado por unidades administrativas que têm como competência executar as atividades meio, ou seja, a prestação de serviços necessários ao funcionamento do órgão/da entidade.

§ 1.º Na Casa Civil, além dos níveis previstos neste artigo, há também o nível de Assessoramento Especial, representado pelos Assessores Especiais previstos no § 2.º do art. 50 desta Lei. ([Nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 2.º Na estrutura organizacional básica da Secretaria da Saúde, no nível de gerência superior, além dos Secretários Executivos das áreas programáticas e do Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, terá o Secretário Executivo Administrativo-Financeiro. ([Acrescido pela Lei n.º 17.007, de 30.09.19](#))

§ 3.º A estrutura organizacional básica da Secretaria da Articulação Política, da Secretaria das Relações Internacionais, da Secretaria dos Povos Indígenas, da Secretaria da Diversidade, da Secretaria da Igualdade Racial e da Secretaria da Juventude, no nível de gerência superior, contará com os Secretários Executivos das áreas programáticas. ([Acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 4.º Nos órgãos desconcentrados ou nas entidades descentralizadas, o nível de Direção Superior corresponde às unidades de lotação do Dirigente Máximo, que atua como representante institucional do órgão/da entidade, e o nível de Gerência Superior corresponde às unidades de lotação dos adjuntos, vice ou correlatos. ([Acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

CAPÍTULO II DOS SISTEMAS DE ATIVIDADES AUXILIARES

Art. 8º Serão organizados, sob a forma de sistemas, cada uma das seguintes atividades:

- I** - gestão de pessoas;
- II** - modernização administrativa;
- III** - planejamento e orçamento;
- IV** - material e patrimônio;
- V** - contabilidade e finanças;
- VI** - controle interno;
- VII** - comunicação social;
- VIII** - tecnologia da informação e comunicação;
- IX** - ouvidoria;

- X - gestão previdenciária;
- XI - gestão corporativa das compras;
- XII - gestão dos custos;
- XIII - ética;
- XIV - transparência; e
- XV - correição.

§1º Além dos Sistemas a que se refere este artigo, o Poder Executivo Estadual poderá organizar outros sistemas auxiliares, comuns a todos os órgãos da Administração Estadual, que necessitem de coordenação central.

§2º Os setores responsáveis pelas atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Órgão Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação à Secretaria competente.

§3º O chefe do Órgão Central do Sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo desempenho eficiente e coordenado de suas atividades.

§4º É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos componentes do Sistema atuar de modo a imprimir o máximo de rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração Estadual.

§5º Os Órgãos Centrais dos Sistemas referidos neste artigo serão, por Decreto, situados nas Secretarias de Estado correspondentes, atendidas as conveniências da Administração Estadual, respeitados os conceitos e as definições já constantes desta Lei.

TÍTULO III DA GOVERNADORIA

Art.9º A Governadoria do Estado se constitui do conjunto de Órgãos Auxiliares do Governador e a ele direta e imediatamente subordinados, com as atribuições definidas em Regulamento.

Art.10. Governadoria do Estado compreende: ([Nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

- I – Casa Civil;
- II – Procuradoria-Geral do Estado;
- III – Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;
- IV – Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO I

DA CASA CIVIL

XX – gerenciar e contratar os serviços de deslocamento aéreo oficiais e de interesse do Governo do Estado; ([Nova redação dada pela Lei n.º 16.863, de 15.04.19](#))

XXI - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento. ([acrescido pela Lei n.º 16.863, de 15.04.19](#))

Art. 11. Compete à Casa Civil: ([Nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

I – assessorar o Governador do Estado na área administrativa e financeira;

II – gerenciar a publicação de atos oficiais e documentos exigidos para eficácia jurídica;

III – agendar e coordenar as audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Governador;

IV – assistir o Governador, mediante o planejamento e a execução dos serviços protocolares e cerimonial público e coordenar a recepção de autoridades e pessoas em visita oficial e eventos análogos;

V – coordenar ações, promover a gestão e firmar convênios e congêneres objetivando a execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, cujo projeto de atendimento se dê no âmbito do social, da saúde, do esporte, da educação e/ou da cultura, bem como de melhoria da qualidade de vida da população cearense;

VI – realizar compra de materiais e serviços de qualquer natureza, além de pesquisas de avaliação do impacto das ações governamentais;

VII – assistir, sem prejuízo da competência de outros órgãos, o Governo do Estado em suas relações institucionais com a União, com os outros estados da Federação, o Distrito Federal, os municípios, os Poderes Judiciário, Legislativo e a sociedade civil organizada;

VIII – subsidiar a formulação das políticas de Governo, em articulação com os órgãos/as entidades do Poder Executivo, promovendo a interlocução necessária com a União, com os outros estados da Federação, o Distrito Federal, os municípios, os Poderes Judiciário, Legislativo e a sociedade civil organizada;

IX – assistir, direta e indiretamente, o Governador na execução das políticas públicas, dos programas, dos projetos e das atividades;

X – gerir e prover os recursos necessários que assegurem as condições adequadas de funcionamento da Residência Oficial, do Salão Rachel de Queiroz, do Palácio da Abolição e anexos, e das dependências da Representação em Brasília;

XI – planejar e executar as políticas públicas de comunicação social e o assessoramento de imprensa governamental;

XII – realizar a gestão da documentação recebida e expedida, a transmissão e o controle da execução das ordens e determinações emanadas do Governador;

XIII – gerir serviços de publicidade institucional de todos os órgãos e as entidades da Administração Estadual, bem como planejar, executar e controlar as ações de publicidade e marketing;

XIV – assessorar e coordenar as relações de acolhimento aos movimentos sociais;

XV – coordenar o comando da Guarda do Palácio do Governo e residências oficiais, a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador e das respectivas famílias, das autoridades, dos visitantes e dos ex-governadores, a critério do Governador;

XVI – coordenar e promover a implantação e monitoramento dos sistemas de comunicação e integração de dados do Governo do Estado;

XVII – difundir, por meio da veiculação de programas e emissoras, as políticas públicas do Governo do Estado;

XVIII – gerenciar e contratar os serviços de deslocamento aéreo oficiais e de interesse do Governo do Estado;

XIX – exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

XX – gerenciar e contratar os serviços de deslocamento aéreo oficiais e de interesse do Governo do Estado; ([Nova redação dada pela Lei n.º 16.863, de 15.04.19](#))

XXI - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento. ([acrescido pela Lei n.º 16.863, de 15.04.19](#))

§ 1.º Fica vinculado à Casa Civil o Programa de Prevenção e Redução da Violência no Estado do Ceará – PreVio. ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 2.º A Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – Etice vincula-se organizacionalmente à Casa Civil. ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 3.º Caberá à Casa Civil, sem prejuízo de outras competências, a gestão e a condução do Pacto por um Ceará Pacífico e do PreVio com o objetivo de orientar, organizar e integrar princípios e estratégias dos programas, dos projetos e das ações de prevenção à violência no Estado, exercendo as suas competências de forma interinstitucional, intersetorial e participativa. ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 4.º A competência prevista no § 3.º deste artigo envolve: ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

I – a coordenação executiva do Pacto por um Ceará Pacífico, cabendo-lhe a organização das reuniões do Comitê Deliberativo do Pacto e a articulação das reuniões de grupos de trabalho;

II – a indução, a articulação e o apoio para o fortalecimento de redes Intersetoriais e interinstitucionais relacionadas com prevenção à violência;

III – a indução, a articulação, o apoio e o acompanhamento de ações, projetos e programas de prevenção à violência;

IV – a articulação, a integração e o apoio para implantação e funcionamento de projetos e práticas de resolução consensual de conflitos e ações de construção de paz e cidadania;

V – o fortalecimento e a expansão do Pacto por um Ceará Pacífico no interior do Estado;

VI – a execução de ações territoriais de prevenção à violência nos municípios de Fortaleza e do interior do Estado;

VII – outras atividades correlatas.

§ 5.º O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, instituído pela Lei n.º 12.120, de 24 de junho de 1993, fica vinculado à Casa Civil. ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art.13. Compete à Procuradoria-Geral do Estado representar privativamente o Estado, judicial e extrajudicialmente, tendo suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram disciplinados pela Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, competindo-lhe, entre outras atribuições previstas em lei complementar:

I - defender os interesses, bens e serviços do Estado, nas ações em que esse for autor, réu, terceiro interveniente ou tiver interesse na causa;

II - exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado;

III - inscrever e controlar a dívida ativa, tributária ou não, do Estado;

IV - promover, privativamente, a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública Estadual, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Estado;

V - representar o Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário e ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data nos quais o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estado e as demais autoridades da administração direta forem apontadas como coatoras, produzindo as defesas dos procedimentos adotados pelos agentes, e órgãos da Administração Estadual, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade ou ilegitimidade por desvio de finalidade;

VII - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário e petições iniciais em ações diretas de inconstitucionalidade, representações de inconstitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental nas quais se questionem normas e outros atos do poder público;

VIII - impetrar mandados de segurança em que o promovente seja o Estado do Ceará, bem como atuar e adotar medidas judiciais, inclusive *habeas corpus*, e extrajudiciais em defesa de autoridades e servidores públicos estaduais, quando injustamente coagidos ou ameaçados

em razão do regular exercício de suas funções, ainda que não mais as exerçam, sempre que tais atuações e medidas forem consideradas de interesse do Estado, como salvaguarda da própria autoridade do poder público e da dignidade das funções exercidas pelos agentes públicos estaduais;

IX - representar o Governador do Estado sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público, para aplicação da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis vigentes;

X - propor ao Governador do Estado e às demais autoridades estaduais a adoção das medidas consideradas necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa;

XI - conduzir processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores da Administração Direta e Fundacional, inclusive da Polícia Civil;

XII - requisitar aos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Estadual certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais, devendo as respectivas autoridades prestar imediato auxílio e atender às requisições em prazo razoável, ou naquele indicado na requisição, quando alegada urgência;

XIII - fiscalizar a legalidade dos atos administrativos de quaisquer dos Poderes Estaduais, recomendando, quando for o caso, a decretação de sua nulidade ou a sua anulação, e promovendo, se necessário, as ações judiciais cabíveis;

XIV - ajuizar, com autorização do Procurador-Geral do Estado, ações de improbidade administrativa em face de agentes públicos estaduais, quando for o caso, nos termos da legislação federal pertinente;

XV - celebrar convênios, com órgãos públicos e entidades públicas ou privadas, que tenham por objeto a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado e da Administração Estadual;

XVI - manter estágio para estudantes de cursos correlatos às atividades-meio e às atividades-fim da Procuradoria-Geral do Estado, conforme disposto em Regulamento;

XVII - propor ao Governador do Estado medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio público e aperfeiçoar as práticas administrativas estaduais;

XVIII - representar e assessorar o Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas representações de inconstitucionalidade de autoria deste;

XIX - ajuizar ações civis públicas em que seja promovente o Estado do Ceará, visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico, urbanístico e paisagístico estaduais;

XX - coordenar, orientar e supervisionar as atividades de representação judicial e de consultoria jurídica das entidades da Administração Indireta;

XXI - desenvolver atividades de relevante interesse estadual, das quais especificamente a encarregue o Governador do Estado;

XXII - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, nos processos sujeitos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito da Administração Pública Estadual, deles só podendo discordar o Governador.

CAPÍTULO III DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Art. 14. Compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado: ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

I – zelar pela adequada aplicação dos recursos públicos para o alcance dos resultados, contribuindo para uma gestão ética, íntegra, transparente e para a oferta de serviços públicos de qualidade; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

II – exercer a coordenação geral do Sistema de Controle Interno, compreendendo as atividades de Controladoria, Auditoria Interna Governamental, Ouvidoria, Transparência, Ética, Acesso à Informação e Correição; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

III - consolidar o Sistema de Controle Interno, por meio da melhoria contínua da estratégia, dos processos e das pessoas, visando à excelência da gestão;

IV - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

V - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VI - realizar o acompanhamento da execução da receita e da despesa e a fiscalização da execução física das ações governamentais;

VII - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado;

VIII - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado;

IX - propor à autoridade máxima do Órgão, Entidade ou Fundo a suspensão de atos relativos à gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados com indícios ou evidências de irregularidade ou ilegalidade, comunicando às autoridades competentes nos termos da legislação vigente;

X - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, respeitadas as competências e as atribuições estabelecidas no regulamento da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE;

XI - prestar assessoramento às instâncias de governança do Poder Executivo Estadual, em assuntos relacionados à eficiência da gestão fiscal e da gestão para resultados;

XII - prestar orientação técnica e normativa aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual em matérias relacionadas ao Sistema de Controle Interno;

XIII – produzir e disponibilizar informações estratégicas de controle às instâncias de governança e gestão do Poder Executivo Estadual; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

XIV - realizar atividades de prevenção, neutralização e combate à corrupção;

XV - desenvolver atividades de controle interno preventivo, voltadas para o gerenciamento de riscos e monitoramento de processos organizacionais críticos;

XVI – realizar atividades de auditoria interna governamental e de inspeção, nos órgãos e nas entidades públicas e nas entidades privadas responsáveis pela aplicação de recursos públicos, abrangendo os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, sob enfoque da legalidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

XVII – emitir relatórios de controle interno, certificados e pareceres sobre as contas anuais de gestão dos órgãos/das entidades do Poder Executivo; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

XVIII - zelar pela gestão transparente da informação de interesse público produzida ou custodiada pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

XIX - fomentar a participação da sociedade e o exercício do controle social com vistas a assegurar a cidadania e a transparência dos serviços prestados pelo Poder Executivo Estadual;

XX - cientificar à autoridade administrativa competente dos órgãos e entidades estaduais para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no *caput* do art. 8º da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995;

XXI – exercer o monitoramento de contratos, convênios e instrumentos congêneres de receita e de despesa celebrados pelos órgãos/pelas entidades estaduais; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

XXII - disponibilizar canais de ouvidoria, de transparência e de acesso à informação como instrumentos de controle social para consolidar a gestão ética, democrática e participativa;

XXIII – desenvolver ações necessárias ao funcionamento e aprimoramento do Sistema de Transparência, Ética e Prevenção e Combate ao Assédio Moral no Poder Executivo Estadual; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

XXIV – fortalecer o desenvolvimento da cidadania para estímulo à participação e o exercício do controle social; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

XXV – coordenar a Rede do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Ceará composta pelos comitês de integridade, assessorias de controle interno, ouvidoria, comissões de ética, comitês setoriais de acesso à informação, corregedorias, comissões de sindicâncias, auditorias internas ou outras unidades de controle interno equivalentes; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

XXVII - promover e atuar diretamente na participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos;

XXVIII - contribuir para os processos de avaliação e desburocratização dos serviços públicos oferecidos pelo Poder Executivo Estadual;

XXIX - celebrar parcerias e promover a articulação com órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e instituições privadas, visando ao fortalecimento institucional;

XXX - definir padrões de estruturas e processos de controle interno calcados no gerenciamento de riscos e em modelos de governança aplicada ao setor público;

XXXI - exercer a coordenação geral do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual;

XXXII - realizar atividades de orientação às Comissões de Sindicância dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

XXXIII - realizar atividades de orientação aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual quanto à instrução de processos administrativos de responsabilização-PAR;

XXXIV - realizar atividades de sindicância quando os envolvidos forem integrantes da direção superior ou da gerência superior dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

XXXV - avocar sindicâncias e Processos Administrativos de Responsabilização-PAR;

XXXVI – participar das negociações de acordos de leniência; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

XXXVII – realizar atividades de apuração de irregularidades, por meio de procedimentos correcionais de investigação preliminar e de inspeção, a partir de denúncias de ouvidoria, das indicações das demais áreas de controle interno da CGE ou demandas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

XXXVIII – exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades. ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 1º No âmbito das competências estabelecidas neste artigo, a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado poderá expedir orientações ou recomendações aos órgãos e às entidades do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, entende-se por:

I - orientação – manifestação emitida em resposta a consultas técnicas efetuadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual sobre casos concretos ou por deliberação da própria CGE sobre matérias afetas aos sistemas de Controle Interno, Ouvidoria,

Transparência e Ética e Acesso à Informação, visando prevenir eventos de riscos ou a recorrência de fatos que impliquem ameaças ao cumprimento dos objetivos institucionais;

II - recomendação – indicação de ações saneadoras de fragilidades, constatadas na execução de atividades nos sistemas de Controle Interno, Ouvidoria, Transparência e Ética e Acesso à Informação, assegurada a ampla defesa e o contraditório dos órgãos ou entidades, visando prevenir a sua recorrência.

§3º A inobservância injustificada, por parte dos órgãos e entidades do Poder Executivo, a orientações ou recomendações expedidas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, ensejará consequências de natureza administrativa, não disciplinares.

§4º O reexame de qualquer orientação ou recomendação da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado depende de expressa autorização do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral, mediante requerimento fundamentado da autoridade competente do órgão ou entidade interessada.

§5º Por sugestão do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral, o Governador poderá conferir efeito normativo às orientações ou recomendações expedidas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, devendo sua íntegra ser publicada no Diário Oficial do Estado, com o respectivo número de ordem, e o despacho governamental a ela relativo.

§6º O descumprimento injustificado, por parte dos órgãos e entidades do Poder Executivo, de orientações ou recomendações de efeito normativo, constitui ilícito administrativo e ensejará a apuração de responsabilidade pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006.

§7º Os órgãos e entidades estaduais poderão formular consultas técnicas à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, as quais devem ser acompanhadas dos autos pertinentes e instruídas adequadamente com pareceres conclusivos das áreas técnicas dos interessados.

§8º Excepcionalmente, nas hipóteses de comprovada urgência ou de impedimento ou suspeição dos agentes públicos dos órgãos e entidades estaduais interessados, as exigências previstas no parágrafo anterior poderão ser dispensadas, mediante autorização do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral.

§9º As orientações expedidas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado têm natureza eminentemente técnica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado as orientações de natureza jurídica, nos termos dos arts. 21, 26 e 27 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 31 de março de 2006.

§ 10. O sistema de Transparência, estabelecido no art. 8º, inciso XIV, compreende:

I - a transparência ativa do Poder Executivo Estadual, exercida por meio da plataforma informatizada Ceará Transparente, bem como pelos sites institucionais mantidos e audiências e consultas públicas realizadas pelos diversos Órgãos e Entidades, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº. 101/2000 e suas alterações, na Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 e na Lei Estadual nº. 15.175, de 28 de junho de 2012;

II – a transparência passiva do Poder Executivo Estadual, exercida por meio do Sistema de Acesso à Informação, na forma da Lei Estadual nº. 15.175/2012.

§ 11.º Para fins do disposto no inciso XVI deste artigo, considera-se: ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

I – Auditoria Interna Governamental: atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, estruturada para agregar valor e aprimorar as operações dos órgãos/das entidades do Poder Executivo, auxiliando-os na consecução de seus objetivos, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, gerenciamento de risco, incluindo os controles internos da gestão; ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

II – Inspeção: atividade de fiscalização utilizada para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pelos órgãos/pelas entidades do Poder Executivo, a responsabilidade de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, bem como para a apuração de denúncias ou de representações. ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

Art.15. Nenhum processo, documento, livro, registro ou informação, inclusive acesso à base de dados de informática, relativos aos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, poderá ser sonegado à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado no exercício inerente às atividades de auditoria, fiscalização e ouvidoria.

Art.16. O agente público ou privado que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à realização das atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública, ficará sujeito à responsabilidade administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO III – A DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

Art. 16-A. Compete ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras competências já estabelecidas em legislação: ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

I – cumprir e fazer cumprir a legislação educacional;

II – apreciar e acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação;

III – apreciar e aprovar o Documento Curricular para o seu Sistema de Ensino, alinhado às normas nacionais;

IV – prestar assessoramento aos órgãos do Governo no que se refere a matéria de educação;

V – expedir normas complementares para a organização e o funcionamento do Sistema de Ensino do Estado do Ceará;

VI – promover a publicação anual referente à regularização das instituições de ensino da educação básica e superior;

VII – encaminhar às autoridades competentes processos sobre irregularidades constatadas em caso de violação das leis e normas que regulam as instituições educacionais;

VIII – realizar auditoria e/ou sindicância, por meio de comissões especiais designadas pela Presidência, para apurar possíveis irregularidades, garantindo o amplo direito de defesa e do contraditório;

IX – aplicar às instituições escolares e a seus responsáveis legais sanções de advertência, cassação de credenciamento, cassação de reconhecimento e de autorização de cursos e pólos, extinção compulsória de instituição escolar de ensino, suspensão do exercício de funções, por até 5 (cinco) anos, e/ou declaração de inidoneidade de seus dirigentes e docentes, quando comprovadas irregularidades em processo de sindicância, levando-se em conta a gravidade dos fatos apurados;

X – aprovar as concessões das Medalhas Justiniano de Serpa, Filgueiras Lima, Título de Conselheiro Honorário e outras honrarias;

XI – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A atuação do Conselho será desenvolvida em regime de colaboração com o Ministério da Educação – MEC, o Conselho Nacional de Educação – CNE, a Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará – Secitece, a Secretaria da Educação do Estado do Ceará – Seduc, o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação – Fonced, o Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed, os Conselhos Municipais de Educação – CME, a União dos Dirigentes Municipais de Educação – Undime, a União dos Conselhos Municipais de Educação – Uncme, as Secretarias Municipais de Educação – SMEs e o Sindicato das Escolas Particulares – Sinepe. ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

TÍTULO IV DAS SECRETARIAS DE ESTADO

CAPÍTULO I DA SECRETARIA DA FAZENDA

Art.17. Compete à Secretaria da Fazenda:

I - auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação da política econômico-tributária do Estado;

III - dirigir, superintender, orientar e coordenar as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do erário;

IV - atuar na prevenção e solução de litígios tributários;

V - elaborar, em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, o planejamento financeiro do Estado;

VI - administrar o fluxo de caixa de todos os recursos do Estado, o desembolso dos pagamentos e os ativos e passivos públicos;

VII - gerenciar o sistema de execução orçamentária financeira e contábil-patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Estadual;

VIII - gerenciar e divulgar informações financeiras e contábeis;

IX - realizar ações que visem à promoção da educação fiscal;

X – monitorar os procedimentos inerentes à concessão dos benefícios fiscais; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

XI – supervisionar a gestão dos ativos de propriedades do Estado; ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

XII – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento. ([renumerado pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art.18. Compete à Secretaria do Planejamento e Gestão: ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

I – coordenar o Sistema Estadual de Planejamento e Orçamento orientado para Resultados;

II – coordenar os processos de planejamento, orçamento e gestão no âmbito da Administração Pública Estadual;

III – coordenar e promover a gestão dos instrumentos legais de planejamento do Estado do Ceará (Plano Estratégico de Desenvolvimento de Longo Prazo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), de forma participativa e regionalizada;

IV – coordenar a elaboração dos instrumentos gerenciais de planejamento (Programação Operativa Anual, Acordo de Resultados e Monitoramento de Ações e Projetos Prioritários);

V – coordenar o monitoramento e a avaliação do Plano Plurianual de forma participativa e regionalizada;

VI – coordenar o processo de alocação dos recursos orçamentários, com vistas à racionalização dos gastos públicos e a viabilidade dos investimentos públicos;

VII – acompanhar os programas governamentais por meio da execução física e orçamentário-financeira;

VIII – coordenar o planejamento, monitoramento e a avaliação dos projetos de investimento;

IX – supervisionar a elaboração de estudos, pesquisas e a base de informações gerenciais e socioeconômicas para o planejamento do Estado;

X – coordenar, em articulação com demais órgãos estaduais, o processo de viabilização de fontes alternativas de recursos onerosos e não onerosos, incluindo as cooperações financeiras e técnicas, para financiar o desenvolvimento estadual;

XI – assessorar os órgãos e as entidades na celebração de contratos de gestão e monitorar os respectivos repasses dos cronogramas de desembolso dos órgãos e das entidades contratantes para as organizações sociais;

XII – acompanhar e fomentar a implementação de Parcerias Público-Privadas – PPP e Concessões de grande porte, assim como coordenar as atividades relacionadas ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e ao Grupo Técnico de Parcerias;

XIII – definir políticas, diretrizes e normas, bem como controlar e avaliar as ações dos Sistemas de Gestão de Pessoas, de Modernização Administrativa, de Planejamento e Orçamento, de Material e Patrimônio, de Tecnologia da Informação e Comunicação, de Gestão Previdenciária, de Gestão Corporativa das Compras e de Gestão de Custos, desenvolvendo métodos e técnicas, padrões e ferramentas tecnológicas necessárias à sua aplicação nos órgãos/nas entidades estaduais;

XIV – coordenar a promoção de concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por lei a outros órgãos e entidades;

XV – planejar, coordenar, monitorar e estabelecer critérios de seleção para a mão de obra terceirizada do Governo;

XVI – planejar, coordenar e monitorar as ações de preparação para a aposentadoria e promover ações voltadas para os servidores estaduais aposentados;

XVII – promover a atualização da carta de serviços junto aos órgãos/às entidades, gerir a carta de serviços do Poder Executivo e disponibilizá-la à sociedade; ([nova redação dada pela lei n.º 18.810, de 16.05.24](#))

XVIII – supervisionar a execução dos planos, programas e projetos do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – Supsec;

XIX – supervisionar as ações de educação em gestão pública para servidores públicos;

XX – supervisionar as ações de Tecnologia da Informação e Comunicação;

XXI – supervisionar as ações de gestão da Assistência à Saúde do Servidor Público;

XXII – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento. ([renumerado pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 1º O Conselho Superior de Tecnologia da Informação e Comunicação, instituído pela Lei nº 13.494, de 22 de junho de 2004, será presidido pela Secretaria do Planejamento e Gestão, competindo-lhe deliberar sobre as políticas, estratégias e projetos estruturantes de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, para a Administração Pública Estadual, incluindo ações de Governo Eletrônico e inclusão digital.

§ 2º O Conselho de que trata o § 1º deste artigo será constituído e regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGPP, criado pela Lei nº 13.557, de 30 de dezembro de 2004, fica vinculado à Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art.19. A Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, tem como competência:

I - elaborar, coordenar, executar, controlar e avaliar programas, projetos e ações de educação em gestão pública para servidores públicos;

II - coordenar eventos corporativos relacionados à formação dos servidores públicos;

III - promover e estimular a reflexão sobre gestão pública, favorecendo o desenvolvimento de novos conhecimentos e suas aplicabilidades, através de estudos científicos, pesquisas e atividades de extensão;

IV - prestar assessoria técnica e consultoria especializada para instituições governamentais, objetivando a formação de competências em gestão pública, sem prejuízo de suas atividades diretas de educação corporativa.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Art.20. Compete à Secretaria da Educação:

I - definir e coordenar políticas e diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometidas com o desenvolvimento social inclusivo e a formação cidadã;

II - garantir, em estreita colaboração com os municípios, a oferta da educação básica de qualidade para crianças jovens e adultos residentes no território cearense;

III - estimular a parceria institucional na formulação e implementação de programas de educação profissional para os jovens cearenses;

IV - assegurar o fortalecimento da política de gestão democrática, na rede pública de ensino do Estado;

V - promover o desenvolvimento de pessoas para o sistema de ensino, garantindo qualidade na formação e valorização profissional;

VI - estimular o diálogo com a sociedade civil e outras instâncias governamentais como instrumento de controle social e de integração das políticas educacionais;

VII - assegurar a manutenção e o funcionamento da Rede Pública Estadual de acordo com padrões básicos de qualidade;

VIII - desenvolver mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino público, com foco na melhoria de resultados educacionais;

IX - promover a realização de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema educacional, estabelecendo parcerias com outros órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

X - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento;

XI - garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

XII - garantir o pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas e de manifestação de opiniões na rede pública de ensino do Estado.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, criado pela Lei n.º 13.991, de 5 de novembro de 2007, alterada pela Lei n.º 17.446, de 16 de abril de 2021, fica vinculado à Secretaria da Educação. ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

CAPÍTULO III – A DA SECRETARIA DA ARTICULAÇÃO POLÍTICA ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

Art. 20-A. Compete à Secretaria da Articulação Política: ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

I – promover a articulação, o diálogo e o estreitamento das relações institucionais com a sociedade;

II – participar das programações oficiais do Governo do Estado;

III – assessorar o Governador no exercício das funções legislativas que lhe outorga a Constituição Estadual, bem como acompanhar a atividade legislativa estadual e a tramitação das matérias de competência do Poder Executivo;

IV – promover articulação política necessária ao atendimento das demandas e dos projetos estaduais;

V – coordenar a articulação política com os órgãos/as entidades do Poder Executivo, promovendo a interlocução necessária com a União, com outros estados da Federação, com o Distrito Federal, os municípios, os Poderes Judiciário, Legislativo e a sociedade civil organizada;

VI – assessorar o Governador do Estado nas matérias de sua competência;

VII – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III – B DA SECRETARIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

Art.20-B. Compete à Secretaria das Relações Internacionais: ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

- I – assessorar e coordenar as relações internacionais;
- II – subsidiar o Poder Executivo na celebração de parcerias internacionais, visando ao fortalecimento institucional, à promoção de políticas públicas e ao desenvolvimento socioeconômico do Estado;
- III – prospectar ações, projetos e investimentos internacionais a serem implementados no Estado em parceria com países e organismos do Exterior;
- IV – manter intercâmbio e promover a articulação institucional com órgãos/entidades internacionais;
- V – fortalecer a relação internacional do Estado com outras nações e outros povos soberanos;
- VI – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV
DA SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL
([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

Art. 21. Compete à Secretaria da Proteção Social: ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

- I – coordenar, no Estado, a formulação, a implementação, o acompanhamento e a avaliação das Políticas Públicas da Segurança Alimentar e Nutricional;
- II – coordenar, no âmbito do Estado, a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social, observando a consonância com a legislação vigente e efetivando a construção e consolidação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- III – assegurar a provisão de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou proteção social especial de média e alta complexidade e de segurança alimentar e nutricional a famílias, indivíduos e grupos vulnerabilizados pela condição de pobreza e exclusão social;
- IV – idealizar e promover ações e projetos no âmbito do Programa Mais Infância, abrangendo: o Programa Mais Nutrição; o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Infantil – Padin; a implantação de Complexos Sociais Mais Infância; a oferta de espaços públicos adequados ao desenvolvimento infantil; a implantação de Núcleos de Estimulação Precoce – NEP; e a implantação de Centros de Educação Infantil – CEI, conforme previsto na Lei n.º 17.380, de 5 de janeiro de 2021;

- V – fortalecer a cooperação técnica com os municípios, objetivando o aprimoramento do acompanhamento e o monitoramento das famílias vulnerabilizadas, com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, residentes no seu município, para a efetiva superação da extrema pobreza;
- VI – coordenar e implementar os Programas de Transferência de Renda, em cooperação com os municípios e setores organizados da sociedade civil;
- VII – promover o desenvolvimento de ações de inclusão social e produtiva de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade;
- VIII – assessorar e viabilizar recursos humanos e infraestrutura necessária ao funcionamento da Comissão Bipartite – CIB e dos Conselhos Estaduais relacionados às funções de competência da Secretaria, com a gestão dos respectivos fundos estaduais e efetivo controle social por meio da participação cidadã;
- IX – estabelecer cooperação mútua com Conselhos Estaduais de Direitos da Criança e do Adolescente, da Assistência Social, da Segurança Alimentar e Nutricional, bem como com os Conselhos Tutelares para aprimoramento dos processos de formulação e implementação das políticas públicas sob o comando da Secretaria;
- X – assessorar os municípios para a implementação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan;
- XI – administrar os serviços de atendimento básico ao cidadão;
- XII – promover a gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional por meio da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – Caisan;
- XIII – articular a realização de estudos e pesquisas, sistematização e divulgação das informações relativas à execução das ações de superação da pobreza no Estado e no âmbito da Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional;
- XIV – ampliar as oportunidades de acesso e consumo à alimentação saudável junto aos mais vulneráveis;
- XV – instituir processos permanentes de educação alimentar e nutricional junto aos gestores, aos profissionais manipuladores de alimentos, às entidades de rede socioassistencial e às pessoas em situação de vulnerabilidade para ampliar as oportunidades de acesso e consumo à alimentação saudável;
- XVI – viabilizar oportunidade de estágio em órgãos públicos e privados aos adolescentes alunos de escolas públicas e encaminhados por programas sociais;
- XVII – formular e coordenar a Política Estadual sobre Drogas e apoiar os municípios na implementação das Políticas Municipais sobre Drogas, a serem executadas em consonância com as diretrizes de saúde e com a Rede de Atenção Psicossocial;
- XVIII – desenvolver atividades de prevenção ao uso e aos problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas, bem como aquelas referentes ao cuidado e à reinserção de usuários, a serem executadas em consonância com as diretrizes de saúde e com a Rede de Atenção Psicossocial;

XIX – coordenar o desenvolvimento de políticas públicas para a prevenção ao uso e aos problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas, ao cuidado e à reinserção social dos usuários e seus familiares, em articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil;

XX – articular ações integradas nas diversas áreas, tais como saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer, entre outras, de modo a garantir a intersetorialidade da Política Estadual sobre Drogas;

XXI – implementar o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, a ser executado em consonância com as diretrizes de saúde e com a Rede de Atenção Psicossocial;

XXII – assessorar e viabilizar recursos humanos e infraestrutura necessária ao funcionamento dos órgãos colegiados relacionados às funções de competência da Secretaria, com a gestão dos respectivos fundos estaduais e efetivo controle social por meio da participação cidadã;

XXIII – preservar e difundir o artesanato cearense como fator de agregação de valor e melhoria nas condições de vida da população artesã;

XXIV – realizar ações de erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento no Estado do Ceará;

XXV – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

§ 1.º O Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, criado pela Lei n.º 12.531, de 21 de dezembro de 1995, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social. ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 2.º O Fundo Estadual Especial de Desenvolvimento e Comercialização do Artesanato – Fundart, instituído pela Lei n.º 10.606, de 3 de dezembro de 1981, e alterado pelas Leis n.º 10.639, de 22 de abril de 1982, n.º 10.727, de 21 de outubro de 1982, n.º 12.523, de 15 de dezembro de 1995, e n.º 13.297, de 7 de março de 2003, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social. ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 3.º O Fundo Mais Infância Ceará criado pela Lei Complementar n.º 282, de 1.º de abril de 2022, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social. ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 4.º O Fundo Estadual de Política sobre Álcool e outras Drogas – FEDAP, criado pela Lei Complementar n.º 139, de 12 de junho de 2014, e alterado pela Lei Complementar n.º 151, de 27 de julho de 2015, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social. ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 5.º O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, criado pela Lei n.º 12.531, de 12 de dezembro de 1995, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social. ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 6.º O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – Consea-CE, criado pelo Decreto Estadual n.º 27.008, de 15 de abril de 2003, modificado pelo Decreto

Estadual n.º 27.256, de 18 de novembro de 2003, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social. ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 7.º O Comitê Consultivo Intersetorial das Políticas de Desenvolvimento Infantil do Estado do Ceará – CPDI, criado pelo Decreto n.º 31.264, de 31 de julho de 2013, e alterado pelo Decreto n.º 31.739, de 3 de junho de 2015, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social. ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 8.º O Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua – CEPOP, criado pela Lei n.º 18.091, de 2 de junho de 2022, alterada pela Lei n.º 18.188, de 29 de agosto de 2022, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social. ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 9.º O Conselho Cearense do Artesanato – CCARTE, criado pela Lei n.º 13.816, de 8 de novembro de 2006, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social. ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 10. O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD, criado pela Lei n.º 17.406, de 12 de março de 2021, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social. ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 11. A Comissão Intergestora Bipartite da Política de Assistência Social do Estado do Ceará fica vinculada à Secretaria da Proteção Social. ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 12. A Central de Artesanato do Ceará – CeArt será gerida pela Secretaria da Proteção Social. ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 13. À Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – Seas, vinculada operacionalmente à Secretaria da Proteção Social, compete exercer as funções de executar as medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade, promovendo a interlocução com ONGs, OGs, empresas privadas e sociedade civil, visando à inserção/reinserção familiar e inclusão socioproductiva dos egressos de medidas socioeducativas. ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 14. O Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente – FECA, criado pela Lei n.º 12.183, de 5 de outubro de 1993, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social. ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 15. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, criado pela Lei n.º 11.889, de 20 de dezembro de 1991, modificada pela Lei n.º 12.934, de 16 de julho de 1999, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social. ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 16. O Comitê Estadual de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento do Estado do Ceará, instituído pelo Decreto n.º 30.018, de 30 de dezembro de 2009, alterado pelo Decreto n.º 33.827, de 2 de dezembro de 2020, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social. ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 17. A Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor – Procon Ceará, vinculada à estrutura à Secretaria de Proteção Social – SPS, compete garantir, no âmbito do Sistema

Estadual de Defesa do Consumidor, a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor. ([acrescido pela lei n.º 18.358, de 15.05.23](#))

CAPÍTULO IV – A
DA SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS
([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

Art. 21-A. Compete à Secretaria dos Direitos Humanos: ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

- I – superintender e executar a política estadual de preservação da ordem jurídica, da defesa, da cidadania e das garantias constitucionais;
- II – desenvolver estudos e propor medidas referentes aos direitos civis, políticos, sociais e econômicos, às liberdades públicas e à promoção da igualdade de direitos e oportunidades;
- III – atuar em parceria com as instituições que defendem os direitos humanos;
- IV – promover a articulação, cooperação e integração das políticas públicas setoriais que garantam proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte e que assegurem plena cidadania a pessoas vítimas e/ou testemunhas ameaçadas de morte assim como a defensores(as) de direitos humanos ameaçados(as);
- V – implementar ações e políticas públicas de proteção e inclusão no mercado de trabalho da pessoa com deficiência;
- VI – coordenar e supervisionar a execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas – Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM); Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA); Programa de Proteção a Defensores/as de Direitos Humanos (PPDDH); e Programa de Proteção Provisória (PPPro);
- VII – promover a mediação, a cultura de paz e a justiça restaurativa;
- VIII – combater o tráfico de seres humanos;
- IX – coordenar as políticas transversais às pessoas idosas, às pessoas com deficiência, à proteção e promoção dos direitos humanos;
- X – promover e coordenar ações necessárias à reserva e ao preenchimento do cadastro das vagas previstas aos trabalhadores e às trabalhadoras retirados de situação análoga à de escravo;
- XI – promover a defesa dos direitos inalienáveis da pessoa humana, por meio da ação integrada entre o Governo Estadual e a sociedade, competindo-lhe zelar pelo livre exercício dos poderes constituídos;
- XII – coordenar e implementar ações de atendimento ao migrante e ao refugiado;

XIII – articular ações de enfrentamento ao desaparecimento de pessoas;

XIV – assessorar e viabilizar recursos humanos e infraestrutura necessária ao funcionamento dos órgãos colegiados relacionados às funções de competência da Secretaria, com a gestão dos respectivos fundos estaduais e efetivo controle social por meio da participação cidadã;

XV – coordenar e articular a implementação de políticas, planos, programas, projetos e parcerias relacionados à educação em direitos humanos, contemplando educação formal e não formal, a partir do estabelecimento de parcerias entre o governo e a sociedade civil organizada;

XVI – coordenar e articular a implementação de políticas relativas à defesa da democracia, da memória, da verdade e da justiça;

XVII – coordenar as ações de fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, as ações de prevenção e de enfrentamento do abuso e da exploração sexual da criança e do adolescente e as ações de prevenção e de enfrentamento do trabalho infantil;

XVIII – combater o trabalho escravo;

XIX – acompanhar o acolhimento e a reinserção dos trabalhadores e das trabalhadoras resgatados de situação de trabalho escravo;

XX – executar e avaliar o Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo no Ceará;

XXI – produzir, monitorar e avaliar dados de violações de direitos humanos, respondendo, de forma eficiente à população mediante a criação de políticas públicas concretas e eficazes decorrentes de atuação em rede, constituída por órgãos públicos, entidades e organizações da sociedade civil;

XXII – exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

§ 1.º O Fundo Estadual para Pessoa com Deficiência, criado pelo art. 329 da Constituição do Estado do Ceará, alterada pela Emenda Constitucional n.º 116, de 3 de novembro de 2022, fica vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 2.º O Conselho de Defesa do Direito do Idoso – CEDI, criado pelo Decreto n.º 26.963, de 20 de março de 2003, fica vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 3.º O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, criado pela Lei n.º 12.686, de 14 de maio de 1997, fica vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 4.º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CEDEF, criado pela Lei n.º 11.491, de 23 de setembro de 1988, alterado pela Lei n.º 12.605, de 15 de julho de 1996 e pela Lei n.º 13.393, de 31 de outubro de 2003, fica vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 5.º O Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura no Ceará – CECPT, criado pelo Decreto n.º 30.573, de 7 de junho de 2011, alterado pelo Decreto n.º 33.196, de 5 de agosto de 2019, fica vinculada à Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 6.º A Comissão Especial de Anistia Wanda Rita Othon Sidou – CEAWS, criado pela Lei n.º 13.202, de 10 de janeiro de 2002, alterada pela Lei n.º 13.970, de 14 de setembro de 2007, fica vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 7.º O Conselho Gestor do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – CGPPCAAM, criado pelo Decreto n.º 31.190, de 15 de abril de 2013, alterado pelo Decreto n.º 33.473, de 19 de fevereiro de 2020, fica vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 8.º O Conselho Deliberativo do Programa de Proteção a Vítima e Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará – Coprovita, criado pela Lei n.º 13.193, de 10 de janeiro de 2002, alterada pela Lei n.º 13.384, de 13 de outubro de 2003 e pela Lei n.º 13.972, de 14 de setembro de 2007, fica vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 9.º O Conselho Deliberativo do Programa de Proteção a Defensores/as de Direitos Humanos (Condel PPDDH), criado pelo Decreto n.º 31.059, de 22 de novembro de 2012, fica vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 10. O Comitê Estadual Interinstitucional de Atenção ao Migrante, Refugiado e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CEMIGTRA-P-CE, criado pelo Decreto n.º 32.915, de 21 de dezembro de 2018, alterado pelo Decreto n.º 33.098, de 10 de junho de 2019, fica vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 11. O Comitê Estadual de Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas – CEEDP, criado pelo Decreto n.º 34.953, de 14 de setembro de 2022, fica vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 12. A Comissão de Erradicação do Trabalho Escravo do Estado do Ceará – Coetrae/CE, criada pelo Decreto n.º 31.071, de 6 de dezembro de 2012, alterada pelo Decreto n.º 33.278, de 23 de setembro de 2019, fica vinculada à Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 13. O Fundo Estadual do Idoso do Ceará – FEICE, criado pela Lei Complementar n.º 153, de 4 de setembro de 2015, fica vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos.

CAPÍTULO IV – B DA SECRETARIA DAS MULHERES ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

Art.21-B. Compete à Secretaria das Mulheres: ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

I – executar, no Estado, a formulação, a implementação, o acompanhamento e avaliação de políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres, no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

II – desenvolver ações e projetos que reforcem o enfoque da equidade de gênero nas políticas públicas estaduais;

III – planejar, desenvolver e apoiar projetos de caráter preventivo, educativo e de capacitação profissional, elaborando e implementando campanhas educativas e antidiscriminatórias que envolvam interesses das mulheres, visando superar as desigualdades de gênero;

IV – promover e apoiar as iniciativas para a inclusão social das mulheres de baixa renda, com ações de capacitação e de fomento à produtividade, estimulando a autonomia econômica;

V – fortalecer os serviços e implementar políticas públicas de prevenção e de atenção integral às mulheres vítimas de violência doméstica, sexual e de gênero, em articulação com a sociedade civil e os movimentos sociais, valendo-se de parcerias com outros órgãos ou entidades públicas;

VI – promover a implementação, no Estado, dos Planos Nacionais, das Portarias Ministeriais e dos outros atos governamentais referentes aos direitos das mulheres, em especial o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, o Pacto Nacional pela Redução da Morte Materna e Neonatal, o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica e Sexual, o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, dentre outros;

VII – promover e apoiar ações de fortalecimento das organizações populares de mulheres, por meio da orientação para sua regularização e capacitação para a elaboração de projetos de autossustentação;

VIII – elaborar e implementar o Plano Estadual de Políticas para as Mulheres em consonância e em diálogo com a sociedade civil, os municípios, os movimentos sociais e demais órgãos ou entidades públicas competentes para a matéria;

IX – organizar e manter cadastro de informações, pesquisas, estatísticas, atos governamentais, legislativos ou de organismos privados, instituições, publicações e outros documentos ou materiais relativos à posição da mulher na sociedade civil e no cenário político-administrativo;

X – acompanhar o cumprimento da legislação de ação afirmativa em favor das mulheres, propondo ações públicas voltadas à igualdade de gênero;

XI – assessorar e viabilizar recursos humanos e infraestrutura necessária ao funcionamento dos órgãos colegiados relacionados às funções de competência da Secretaria, com o efetivo controle social por meio da participação cidadã;

XII – articular a implementação de políticas públicas voltadas à promoção da saúde da mulher;

XIII – articular políticas de fomento ao empreendedorismo e de acesso ao crédito para mulheres;

XIV – articular a participação social das mulheres na formulação e implementação das políticas públicas intersetoriais (saúde, educação, segurança pública, trabalho, cultura etc);

XV – promover e apoiar políticas públicas de autonomia econômica, como a qualificação profissional e a empregabilidade;

XVI – exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

§ 1.º O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher – CCDM, criado pela Lei n.º 11.170, de 2 de abril de 1986, modificado pelas Leis n.º 11.399, de 21 de dezembro de 1987, n.º 12.606, de 15 de julho de 1996, e n.º 13.380, de 29 de setembro de 2003, e n.º 17.170, de 9 de janeiro de 2020, fica vinculado à Secretaria das Mulheres.

§ 2.º O Fórum Estadual de Enfrentamento à Violência contra Mulheres do Campo e da Floresta, instituído pelo Decreto n.º 31.613, de 20 de outubro de 2014, fica vinculado à Secretaria das Mulheres.

CAPÍTULO IV – C DA SECRETARIA DOS POVOS INDÍGENAS ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

Art. 21-C. Compete à Secretaria dos Povos Indígenas: ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

I – promover o bem viver dos povos indígenas;

II – criar e implementar políticas públicas e ações voltadas à proteção, ao fortalecimento e à valorização da cultura das populações indígenas situadas no Estado;

III – implementar, diretamente ou em conjunto com as demais Secretarias de Estado, políticas públicas de promoção da política indígena, de proteção dos direitos de indivíduos e povos indígenas atingidos por discriminação racial e demais formas de intolerância;

IV – acompanhar as políticas transversais voltadas para a promoção dos povos indígenas, executadas pelos diversos órgãos do Governo do Estado;

V – acompanhar a aplicação e evolução da legislação, dos acordos, das convenções nacionais e internacionais sobre assuntos de sua competência e sugerir inovações e modificações na legislação estadual;

VI – articular-se com as instituições e com os órgãos competentes, de quaisquer esferas de governo, na busca pela máxima garantia dos direitos dos povos indígenas;

[VII](#) – assessorar diretamente o Chefe do Executivo na formulação de políticas e diretrizes voltadas à proteção dos direitos dos povos indígenas, preservando-os de ações prejudiciais à cultura e ao pertencimento territorial;

VIII – contribuir institucionalmente com a demarcação, a defesa, o usufruto exclusivo e a gestão das terras e dos territórios indígenas;

IX – zelar pelo cumprimento dos acordos e tratados internacionais, quando relacionados aos povos indígenas;

X – exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV – D
DA SECRETARIA DA DIVERSIDADE
([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

Art. 21-D. Compete à Secretaria da Diversidade:

I – promover e executar programas, projetos e atividades visando à efetiva atuação em favor do respeito à dignidade da pessoa humana da população LGBTI+, independentemente da orientação sexual e da identidade de gênero;

II – coordenar as políticas transversais à promoção da cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexos sem prejuízo das atribuições do Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana, conforme dispõe o art. 181 da Constituição Estadual, e a outras políticas que venham a ser definidas pelo Chefe do Poder Executivo;

III – executar ações de capacitação e formação acerca da diversidade;

IV – receber denúncias de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, além de dar encaminhamento às denúncias de discriminação;

V – exercer a coordenação de ações de fomento à cultura relacionadas à promoção, garantia e defesa dos direitos das pessoas LGBTI+;

VI – promover a defesa dos direitos inalienáveis da pessoa humana LGBTI+, por meio da ação integrada com a sociedade;

VII – promover e apoiar políticas públicas de empregabilidade para a população LGBTI+, em especial para a população trans;

VIII – orientar, encaminhar e acompanhar pessoas trans a retificarem tanto o nome quanto o gênero em seu registro civil de nascimento e registro geral;

IX – exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Combate à Discriminação LGBT – CECDLGBT, criado pela Lei n.º 16.953, de 1.º de agosto de 2019 e pelo Decreto n.º 33.906, de 27 de janeiro de 2021, fica vinculado à Secretaria da Diversidade.

CAPÍTULO IV – F
DA SECRETARIA DA IGUALDADE RACIAL
([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

Art. 21-E. Compete à Secretaria da Igualdade Racial: ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

I – assessorar o Chefe do Executivo na formulação de políticas públicas para a promoção da igualdade racial mediante atuação articulada com órgãos públicos municipais, estaduais e federal;

II – executar políticas destinadas à promoção da igualdade racial, promovendo ações afirmativas de combate e superação do racismo;

III – promover políticas para a proteção e o fortalecimento dos povos de comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro, ciganos e quilombolas;

IV – elaborar projetos e programas que promovam a construção de uma sociedade mais justa, apresentando propostas que assegurem a igualdade de condições, a justiça social e a valorização da diversidade étnico-racial;

V – articular parcerias com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinado à implementação da promoção da igualdade racial e étnica, de ações afirmativas, combate e superação do racismo;

VI – coordenar e monitorar a implementação de políticas Intersetoriais e transversais de igualdade racial, ações afirmativas, combate e superação do racismo.

VII – exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – COEPIR, criado pela Lei n.º 15.953, de 14 de janeiro de 2016, alterado pela Lei n.º 16.931, de 17 de julho de 2019, fica vinculado à Secretaria da Igualdade Racial.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 23. Compete à Secretaria da Saúde: ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

I – formular, regulamentar, executar e avaliar as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Estado;

II – promover a governança e coordenar o planejamento do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito estadual, com vistas à sustentabilidade do SUS e ao alcance dos resultados previstos na legislação e nas diretrizes de governo;

III – articular e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde;

IV – acompanhar e avaliar a situação da saúde no Estado de forma a subsidiar ações de intervenção para redução de riscos de doenças e de outros agravos e promoção da saúde coletiva;

V – assegurar a prestação de serviços especializados em saúde, bem como o monitoramento, o controle e a avaliação da rede de atenção à saúde do Estado;

VI – estimular pesquisas, em parceria com a comunidade científica e instituições de ensino e pesquisa, a fim de subsidiar as políticas de saúde, promover o aprimoramento de práticas e apropriação de novas tecnologias e soluções inovadoras;

VII – integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições com vistas ao fortalecimento das ações de saúde;

VIII – fortalecer o sistema de comunicação em saúde, visando garantir transparência da gestão, participação do controle social e envolvimento da população nas ações de saúde;

IX – articular ações integradas com os diversos órgãos do governo, de modo a garantir a intersetorialidade das Políticas Estaduais de Saúde;

X – coordenar, articular, integrar e apoiar, técnica e financeiramente, as ações de assistência em Saúde Mental no âmbito do Estado;

XI – promover e garantir a integração da rede de serviços das políticas setoriais viabilizando intervenções para tratamento e recuperação do dependente químico e seus familiares, em articulação com o SUS, o SUAS e os demais órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil;

XII – promover a educação permanente dos trabalhadores de saúde do Estado, em parceria com as instituições de ensino, para qualificação e atualização dos trabalhadores às necessidades de saúde da população e ao desenvolvimento do SUS;

XIII – coordenar e executar as ações e os serviços de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e de saúde do trabalhador;

XIV – acompanhar e avaliar a prestação de serviços de saúde da rede contratualizada;

XV – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Saúde – Cesau é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – Sesa, com jurisdição em todo território estadual, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Estadual de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros. Sua organização e competência é estabelecida por Lei Estadual. ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Art.25. Compete à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social:

I - zelar pela ordem pública e pela incolumidade das pessoas e do patrimônio, no que diz respeito às atividades de segurança pública, coordenando, controlando e integrando as ações da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Perícia Forense do Estado do Ceará, da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará e da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública que passam a denominar-se Órgãos da Segurança Pública e Defesa Social;

II - assessorar o Governador do Estado na formulação de diretrizes e da política de garantia e manutenção da ordem pública e defesa social;

III - realizar estudos para subsidiar a elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de prevenção à violência e contribuir na formulação de estratégias para a Segurança Pública;

IV - elaborar e monitorar a implantação de projetos especiais em segurança pública;

V - articular os assuntos relacionados à Segurança Pública junto a outros órgãos e entidades da administração estadual e dos municípios;

VI - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Art. 26. O Sistema de Segurança Pública e Defesa Social é assim constituído: ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

I – Polícia Civil; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

II - Organizações Militares:

a) Polícia Militar;

b) Corpo de Bombeiros Militar;

III - Perícia Forense do Estado do Ceará;

IV - Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará;

V - Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública.

Parágrafo único. Equiparam-se a Secretários de Estado, para fins de que trata o art.108, inciso VII, alíneas “b” e “c” da Constituição Estadual, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, o Delegado-Geral da Polícia Civil.

Art. 27. À Polícia Civil, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete exercer as funções: ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

I - de polícia judiciária e administrativa, procedendo à apuração das infrações penais, exceto as militares, realizando as investigações necessárias, por iniciativa própria ou mediante requisições emanadas pelo Ministério Público ou de autoridades judiciárias;

II - assegurar a proteção e promoção do bem-estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão;

III - exercer atividades de estímulo e respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional;

IV - fiscalizar as atividades de fabrico, comércio, transporte e uso de armas, munições, combustíveis, inflamáveis, e outros produtos controlados e, no que couber, de minérios e minerais nucleares e seus derivados;

V - praticar atos investigatórios e realizar procedimentos atinentes à polícia judiciária estadual;

- VI** - realizar atividades de inteligência policial;
- VII** - proteger pessoas e patrimônios, reprimindo a criminalidade;
- VIII** - prestar colaboração ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, como órgão auxiliar da função jurisdicional do Estado;
- IX** - manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da Federação;
- X** - realizar operações especiais, atendendo às demandas da Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança –CIOPS, e de outros entes do sistema de defesa social e segurança pública estadual;
- XI** - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento;
- XII** - registrar, manter e dar publicidade dos dados e estatísticas das ocorrências de crimes praticados contra a comunidade LGBT e contra Mulheres.

Art.28. À Polícia Militar do Ceará, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete:

- I** - exercer as funções de polícia preventiva e de segurança;
- II** - as atividades de segurança interna do território estadual e de policiamento ostensivo fardado, destinado à proteção e defesa social, à manutenção da Lei e da ordem, e à prevenção e repressão imediata da criminalidade;
- III** - a guarda e vigilância do patrimônio público e das vias de circulação;
- IV** - a garantia das instituições da sociedade civil;
- V** - a defesa dos bens públicos e privados;
- VI** - a proteção e promoção do bem-estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão;
- VII** - estimular o respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional;
- VIII** - realizar atividades de inteligência militar;
- IX** - realizar operações especiais, atendendo às demandas da Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança – CIOPS, e de policiamento rodoviário;
- X** - manter intercâmbio sobre assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da Federação; e
- XI** - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Art. 29. Ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, vinculado operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete: ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

I – atuar na proteção e defesa civil estadual e nas funções de salvaguarda da incolumidade e do socorro das pessoas em caso de infortúnio ou de calamidade;

II – exercer atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndio, bem como de controle de edificações e áreas de risco e seus projetos, visando à observância de requisitos técnicos contra incêndio e pânico e outros riscos;

III – proteger, buscar e salvar pessoas e bens, atuar no socorro médico de emergência pré-hospitalar de proteção e salvamento aquáticos;

IV – socorrer as populações em situação de emergência ou estado de calamidade pública, garantindo assistência por meio de ações de proteção e defesa civil;

V – desenvolver pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional e ações educativas de prevenção de incêndio, socorro de urgência, pânico coletivo, prevenção e pós-venção ao suicídio e a pessoas em situação de vulnerabilidade, e proteção ao meio ambiente, bem como ações de proteção e promoção do bem-estar da coletividade e dos direitos, das garantias e das liberdades do cidadão;

VI – estimular o respeito à cidadania, por meio de ações de natureza preventiva e educacional;

VII – manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse de suas atribuições com órgãos congêneres de outras unidades da Federação; e

VIII – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

§ 1.º O Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil, criado pelo Decreto n.º 34.595, de 17 de março de 2022, fica vinculado ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará. [\(acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23\)](#)

§ 2.º O Fundo de Defesa Civil do Estado do Ceará, criado pela Lei Complementar n.º 88, de 9 de março de 2010, fica vinculado ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará. [\(acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23\)](#)

Art. 30. À Perícia Forense do Estado do Ceará, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete: [\(nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23\)](#)

I – planejar, coordenar, executar, orientar, acompanhar, avaliar e/ou controlar as atividades de perícias médico-legais, criminalísticas, papiloscópicas e laboratoriais, bem como os serviços de identificação civil e criminal, em assessoria direta ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social; [\(nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23\)](#)

II – apoiar a atividade de polícia judiciária na prevenção e investigação de delitos, desastres e sinistros, executando perícias e realizando pesquisas e estudos destinados à execução dos exames de corpo de delito para comprovação da materialidade das infrações penais e de sua autoria relacionados aos campos de atuação da Criminalística, Medicina Legal, Odontologia Legal e Identificação Papiloscópica; [\(nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23\)](#)

III – atuar, quando acionada, na produção de provas com fins jurídico-criminais; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

IV – articular o desenvolvimento e a capacitação de recursos humanos para as áreas de medicina legal, criminalística, laboratorial forense, papiloscópica e identificação civil e criminal; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

V – normatizar, em consonância com as diretrizes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, a realização da atividade pericial de apoio às investigações policiais; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

VI – assessorar direta e indiretamente a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, na definição de políticas e programas que visem reduzir os índices de criminalidade, acidentes e sinistros, ampliando a satisfação da sociedade em relação aos serviços prestados pelos órgãos de segurança pública; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

VII – prospectar soluções de tecnologia da informação que sejam adequadas aos projetos e às atividades da Perícia Forense e organizar o ambiente respectivo, atendendo a requisitos de toda a estrutura organizacional e sua ligação com outras entidades; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

VIII – participar de operações especiais, atendendo às demandas da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social e de outros entes de defesa social e segurança pública estadual; ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

IX – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento. ([renumerado pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

Art.31. À Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete:

I - promover a formação inicial, continuada, pós-graduação, pesquisa e extensão dos profissionais da segurança pública a que se refere o art. 1º, inclusive os da defesa civil estadual;

II - formar o pessoal por meio de cursos específicos, direta ou indiretamente, relacionados com a segurança pública e defesa social, inclusive curso de formação de praças e oficiais das organizações militares;

III - qualificar os recursos humanos das organizações vinculadas, de forma integrada e complementar, para propiciar a inovação técnica e científica e a manutenção ou aprimoramento dos aspectos funcionais e organizacionais positivos necessários ao desenvolvimento da segurança pública e defesa social do Estado;

IV - promover ações de ensino, formação, capacitação, aperfeiçoamento, especialização e extensão, focadas, principalmente, no desenvolvimento de competências dos profissionais de segurança pública e defesa social, por meio de ações de capacitação;

V - elaborar planos, estudos e pesquisas, em consonância com as diretrizes da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, visando ao estabelecimento de doutrina orientadora em alto nível das atividades de segurança pública e defesa social do Estado;

VI - promover a difusão de matéria doutrinária, legislação, jurisprudência e estudos sobre a evolução dos serviços e técnicas de segurança pública;

VII - assessorar o Secretário e os Secretários Executivos da Segurança Pública e Defesa Social na elaboração e definição de políticas e ações do interesse da Pasta;

VIII - propor, articular e implementar intercâmbio de conhecimentos com as organizações congêneres, nacionais e estrangeiras, objetivando ao aperfeiçoamento e à especialização dos profissionais de segurança pública;

IX - elaborar estudos de viabilidade e propor contratos, convênios e instrumentos afins com órgãos e entidades congêneres, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, tendo em vista o assessoramento, o planejamento e a execução de atividades de ensino, treinamento e desenvolvimento profissional ou as que ofereçam produtos e serviços de interesse da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

X - assegurar o pluralismo de ideias através da plena liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o conhecimento produzido;

XI - aplicar-se ao estudo da realidade brasileira, no âmbito da segurança pública e colaborar no desenvolvimento do País e do Nordeste, em particular, articulando-se com os poderes públicos e a iniciativa privada;

XII - promover, direta e indiretamente, o levantamento de habilitações e informações do estado disciplinar dos servidores inscritos em processos seletivos da AESP/CE e das organizações vinculadas;

XIII - assessorar o setor competente da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social nas atividades de investigação social dos candidatos de concursos públicos para o provimento de cargos das organizações vinculadas.

Art.32. À Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete:

I - realizar estudos para subsidiar a elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de prevenção à violência e contribuir na formulação de estratégias para a Segurança Pública e para o Pacto por um Ceará Pacífico;

II - produzir, analisar e disponibilizar estatísticas e informações relacionadas à Segurança Pública do Estado, referentes a:

- a) construção e manutenção de banco de dados;
- b) estudos sociodemográficos e territoriais relacionados à Segurança Pública;
- c) estudos setoriais especiais;
- d) estudos conjunturais;
- e) mapas socioeconômicos criminais;
- f) modelos criminais;
- g) estratégias de desenvolvimento de ações de combate ao crime;

- h) anuário estatístico de segurança pública;
- i) indicadores criminais;
- j) estudos geoespaciais;
- k) cálculo de indicadores socioeconômicos criminais;

III - assessorar o Governo Estadual no acompanhamento e desenvolvimento das políticas setoriais relacionadas à Segurança Pública;

IV - desenvolver e disponibilizar metodologias e técnicas de concepção, elaboração, monitoramento e avaliação de políticas voltadas para diminuição do crime;

V - prestar consultoria técnica em assuntos relacionados à Segurança Pública a outros órgãos e entidades da administração estadual e dos municípios;

VI - contratar diretamente com órgãos e entidades públicas ou privadas serviços técnicos e estudos, quando forem necessários para auxiliar as atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

VII - manter intercâmbios e parcerias, celebrar diretamente termos de cooperação e instrumentos congêneres com órgãos e entidades nacionais e internacionais;

VIII - celebrar diretamente convênios com órgãos federais e estaduais para recebimento de recursos financeiros destinados ao exercício de suas competências;

IX - pesquisar práticas de sucessos que possam contribuir para o desenvolvimento de ações e estratégias de Segurança Pública, promovendo a competente divulgação das ideias e práticas;

X - auxiliar as forças policiais com estudos e trabalhos específicos relacionados com o planejamento e opções de ações estratégicas, táticas e operacionais de Segurança Pública;

XI - produzir, analisar e disponibilizar estratégias para apoio investigativo policial ao Governo do Estado e à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

XII - realizar estudos de custo-benefício dos investimentos na área de Segurança Pública.

CAPÍTULO VII

DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Art. 33. Compete à Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização: ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

I - formular e coordenar a execução das políticas e ações de inteligência, de controle, de segurança e de operações do Sistema de Administração Penitenciária;

II - coordenar e monitorar as alternativas penais;

III - realizar a gestão de vagas e mapeamento situacional do sistema penitenciário;

IV - coordenar a assistência em saúde, jurídica e psicossocial, o trabalho social, a capacitação profissional, o sistema educacional e o desenvolvimento laboral dos internos e

apenados progredidos em regime, com a finalidade de prepará-los ao retorno a uma convivência social mais equilibrada, minimizando a reincidência criminal;

V - coordenar ações de ressocialização do egresso do sistema prisional;

VI - coordenar e executar o monitoramento eletrônico de pessoas em cumprimento de medidas cautelares de restrição de direitos;

VII - coordenar e executar escoltas e custódias, bem como o funcionamento dos estabelecimentos prisionais;

VIII - executar ações de saúde física e mental, assistência psicossocial e jurídica, cultura, esporte e lazer das pessoas privadas de liberdade, bem como outros julgados convenientes e necessários;

IX - realizar estudos, projetos técnicos e controle das obras de construção, ampliação, reforma, recuperação e conservação dos prédios e estabelecimentos prisionais;

X - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Penitenciário do Estado do Ceará fica vinculado à Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização e terá na sua composição 1 (um) membro titular, dentre os policiais penais do Estado, indicado por sua entidade sindical representativa e 1 (um) membro da Pastoral Carcerária de atuação no Estado do Ceará. ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

CAPÍTULO VIII

DA SECRETARIA DA CULTURA

Art. 34. Compete à Secretaria da Cultura: ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

I – auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação, execução e avaliação da política cultural do Estado do Ceará;

II – desenvolver as Políticas Culturais do Estado do Ceará por meio do Sistema Estadual da Cultura – Siec, que tem por finalidade a articulação, a formulação, a promoção e a gestão integrada e participativa das políticas públicas de cultura no Estado do Ceará, de forma democrática, descentralizada e em regime de colaboração com os entes da Federação e com a sociedade civil, buscando promover o exercício pleno dos direitos culturais e o desenvolvimento humano, social, econômico e sustentável, assegurando os meios e as condições para o funcionamento eficiente e democrático de seus subsistemas estaduais de cultura, na forma da lei;

III – administrar e viabilizar a implantação e a manutenção administrativa de equipamentos culturais relacionada ao desenvolvimento da Rede Pública de Espaços e Equipamentos Culturais do Estado do Ceará – Rece;

IV – promover a manutenção administrativa das atividades finalísticas no âmbito da Secult por meio da organização, promoção e coordenação de programas, eventos e ações

institucionais relacionados ao desenvolvimento de políticas culturais, do setor cultural, bem como no âmbito do Siec;

V – promover a política de proteção ao patrimônio cultural, na forma da Lei n.º 18.232, de 6 de novembro de 2022;

VI – celebrar contratos, convênios, ajustes e acordos com entidades públicas e privadas nacionais e internacionais em sua área de abrangência;

VII – coordenar, gerenciar, promover e operacionalizar estudos, projetos, obras de restauro, obras de adequação para fins acessibilidade e proteção contra incêndio em relação aos prédios públicos patrimonializados sob gestão direta da Secult;

VIII – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

§ 1.º O Fundo Estadual da Cultura - FEC, disciplinado pela Lei n.º 18.012, de 1.º de abril de 2022, fica vinculado à Secult. ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 2.º Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC, disciplinado pela Lei n.º 15.552, de 1 de março de 2014, e o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará – Coepa, criado pela Lei n.º 13.078, de 20 de dezembro de 2000, são órgãos de articulação e participação social vinculados à Secult. ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

Art. 35. Compete à Secretaria do Esporte: ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

I – planejar, normatizar, coordenar, executar e avaliar a política estadual do esporte, compreendendo o amparo ao desporto, à promoção do esporte, à documentação e à difusão das atividades físicas desportivas e à promoção do esporte amador;

II – deliberar, normatizar e implementar ações voltadas à política estadual de lazer e recreação;

III – revitalizar a prática esportiva em todo o Estado, abrangendo as mais diversas modalidades em todos os segmentos sociais;

IV – articular as ações do Governo Estadual no sentido de orientá-las para a inclusão social, formação integral das pessoas, inclusive da terceira idade e das portadoras de deficiências;

V – administrar e viabilizar a implantação, manutenção de parques e equipamentos esportivos;

VI – coordenar as ações de governo na formulação de planos, programas e projetos no que concerne à Política Estadual de Desenvolvimento do Esporte, em consonância com a Política Federal de Desporto;

VII – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Conselho do Desporto, instituído pelo Decreto n.º 25.991, de 25 de setembro de 2000, fica vinculado à Secretaria do Esporte. ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

CAPÍTULO IX – A

DA SECRETARIA DA JUVENTUDE

([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

Art. 35-A. Compete à Secretaria da Juventude: ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

- I – formular, coordenar e articular as políticas públicas para a juventude;
- II – promover e apoiar a implementação de ações estaduais voltadas ao atendimento aos jovens;
- III – celebrar parcerias com entidades públicas e privadas para a execução de programas, projetos e atividades para jovens;
- IV – promover o desenvolvimento da juventude a partir de iniciativas pautadas na importância do jovem e de sua liderança na sociedade;
- V – trabalhar com os diversos setores da sociedade expondo a realidade da juventude atual, os problemas que enfrenta e suas necessidades, propondo ações para a potencialização de capacidades;
- VI – promover campanhas de conscientização sobre os problemas, as necessidades, os direitos e deveres dos jovens;
- VII – promover cursos visando à formação de jovens líderes;
- VIII – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Estadual da Juventude, criado pela Lei n.º 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, fica vinculado à Secretaria da Juventude. ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

CAPÍTULO X

DA SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art.36. Compete à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:

- I** - planejar, coordenar, fiscalizar, supervisionar e integrar as atividades pertinentes à educação superior, à pesquisa científica, à inclusão digital, à inovação e ao desenvolvimento tecnológico no âmbito do Estado, bem como formular e implementar as políticas do Governo no setor, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CEC&T;
- II** - planejar, coordenar, supervisionar, fiscalizar e integrar junto aos diversos Órgãos e Entidades do Governo as atividades pertinentes à Educação Profissional;

III - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará - FIT, criado pela Lei Complementar nº 50, de 30 de dezembro de 2004, fica vinculado à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

CAPÍTULO XI DA SECRETARIA DO TURISMO

Art.37. Compete à Secretaria do Turismo:

I - planejar, coordenar, executar, fiscalizar, promover, informar, integrar e supervisionar as atividades pertinentes ao turismo, fomentar o seu desenvolvimento através de investimentos locais, nacionais e estrangeiros;

II - realizar a capacitação e qualificação do segmento envolvido com o turismo; implantar as políticas do Governo no setor;

III - estimular o turismo de negócios, serviços e o ecoturismo;

IV - fomentar a capacitação e qualificação do segmento envolvido com o turismo;

V - articular a captação de recursos financeiros junto a entidades públicas e privadas nacionais e internacionais para o fomento do turismo;

VI - elaborar e implementar, em parceria com a Secretaria da Proteção Social, a Secretaria das Mulheres, a Secretaria dos Direitos Humanos e a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, políticas específicas para combate permanente ao turismo sexual; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

VII - articular a ampliação e manutenção da infraestrutura para o turismo;

VIII - promover e consolidar a imagem do Ceará como destino turístico;

IX - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XII DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Art.38. Compete à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

I - promover o desenvolvimento rural sustentável e solidário do Ceará, com foco na agricultura familiar, nos assentados e reassentados da reforma agrária, nos povos e comunidades tradicionais e nas suas organizações;

II - elaborar políticas de desenvolvimento local, de combate à pobreza rural;

III - coordenar a elaboração e implementação de planos, programas e projetos de desenvolvimento local e territorial, no âmbito de sua competência;

- IV** - coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento local, de combate à pobreza rural, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações;
- V** - promover o desenvolvimento dos sistemas de produção, processamento e comercialização nas cadeias produtivas de interesse da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais, dentro dos princípios da transição agroecológica, da economia solidária e da gestão participativa e de qualidade;
- VI** - formular, coordenar e implementar políticas de abastecimento alimentar;
- VII** - incentivar a adoção de práticas de manejo e conservação de água e solos, objetivando a sustentabilidade dos recursos naturais renováveis;
- VIII** - divulgar as potencialidades da agricultura familiar do Ceará, nas esferas local, nacional e internacional, por meio de feiras, missões técnicas, simpósios e eventos;
- IX** - estimular a produção irrigada da agricultura familiar, otimizando práticas de manejo e conservação de água e solo;
- X** - apoiar certificação e selos dos produtos de origem da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais para a comercialização e inserção nos mercados convencionais, no comércio justo e solidário e nas compras governamentais;
- XI** - formular, coordenar e implementar a política de assistência técnica e extensão rural, dirigida ao público de sua competência;
- XII** - formular, coordenar e implementar a política fundiária rural do Estado;
- XIII** - executar ações de classificação vegetal com vistas à oferta de alimentos saudáveis e seguros à população;
- XIV** - coordenar e implementar políticas de abastecimento d'água, voltadas ao consumo humano, animal e para produção de alimentos das comunidades rurais e das populações difusas do semiárido;
- XV** - apoiar e executar programas de habitação rural em parceria com outras instituições, com destaque para o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR;
- XVI** - formular, coordenar e implementar políticas de convivência com o semiárido nos territórios cearenses, no âmbito de sua competência;
- XVII** - apoiar o processo de organização social e produtiva da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais, fomentando o cooperativismo e outras formas organizativas;
- XVIII** - incentivar e apoiar a educação do campo;
- XIX** - promover a capacitação tecnológica, comercial e gerencial de técnicos e beneficiários dos programas e projetos implementados pela Secretaria;
- XX** - promover e coordenar ações de geração participativa de conhecimento voltadas para o desenvolvimento rural sustentável e solidário;
- XXI** - formular, apoiar e implementar sistemas alternativos de financiamento para o desenvolvimento da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais;

XXII - apoiar e facilitar o acesso às políticas de crédito e seguridades oficiais voltadas para o desenvolvimento da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais;

XXIII - incentivar projetos de utilização de energias alternativas;

XXIV - discutir, integrar e executar ações que promovam a política e o fortalecimento dos Arranjos Produtivos Locais – APLs, voltados para a agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;

XXVIII - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO XII – A
DA SECRETARIA DA PESCA E AQUICULTURA
([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

Art. 38-A. Compete à Secretaria da Pesca e Aquicultura: ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

I – estimular estudos, levantamentos e programas de pesquisa e de geração de novas tecnologias, visando ao desenvolvimento pesqueiro e aquícola;

II – planejar, coordenar, atualizar e manter o Cadastro Único da Pesca e da Aquicultura no Estado em parceria com órgão federal competente;

III – ordenar e fiscalizar a pesca e a aquicultura nas águas continentais, costeiras e marinhas, estaduais e/ou as delegadas pela União, expressamente ressalvadas na Constituição Federal, observada a legislação aplicável;

VI – adotar critérios e procedimentos de certificação do manejo sustentável dos recursos aquáticos;

VII – promover o desenvolvimento e controlar a prática da pesca profissional e esportiva;

VIII – promover o fortalecimento e a modernização da pesca artesanal, da pesca industrial, da pesca esportiva, da pesca ornamental e da aquicultura continental e marinha;

IX – promover ações que visem à implantação de infraestrutura de apoio à produção e comercialização do pescado, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações;

X – atrair investimentos e divulgar as potencialidades do Ceará para os empreendedores, nas esferas local, nacional e internacional, por meio de feiras, simpósios, missões técnicas e empresariais, estimulando-lhes para investimentos nos setores da pesca e da aquicultura;

XI – elaborar e divulgar dados estatísticos e informações de interesse do setor;

XII – promover a integração interinstitucional na execução da política de desenvolvimento da pesca, da aquicultura e da industrialização, dos seus serviços afins e correlatos;

XIII – estimular a criação e o desenvolvimento de organizações associativistas e cooperativistas no Estado com vistas ao melhor aproveitamento da atividade pesqueira;

XIV – promover ações de valorização do pescador artesanal como forma de inclusão econômica e social;

XV – estimular a formação, o fortalecimento e a consolidação das cadeias produtivas da atividade pesqueira;

XVI – promover a formação, a profissionalização e o aperfeiçoamento de pescadores e aquicultores, tendo como princípio a participação da família e da comunidade;

XVII – promover a integração e a estruturação dos setores pesqueiro e aquícola;

- XVIII – promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da pesca artesanal, industrial e aquicultura, com práticas sustentáveis e não degradantes do meio ambiente;
- XIX – desenvolver, adotar e difundir formas, mecanismos e métodos para a classificação de produtos da pesca e aquicultura no que couber;
- XX – apoiar iniciativas públicas e privadas que visem agregar inovações tecnológicas, métodos de cultivo sustentáveis, capacitação técnica e o aperfeiçoamento da mão de obra;
- XXI – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XIII

DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 39. Compete à Secretaria dos Recursos Hídricos: ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

- I – tomar as providências necessárias à implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e do funcionamento do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH;
- II – implantar e gerir o Sistema de Informações de Recursos Hídricos do Estado;
- III – promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV – formular políticas e diretrizes para a gestão e o gerenciamento dos recursos hídricos;
- V – coordenar, supervisionar e planejar as atividades concernentes aos recursos hídricos;
- VI – funcionar como Secretaria Executiva do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH, para prestar-lhe apoios administrativo, técnico e financeiro necessários ao seu funcionamento;
- VII – coordenar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH;
- VIII – inserir o Plano Estadual de Recursos Hídricos na agenda política do Estado;
- IX – expedir outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- X – expedir outorga para execução de obras e/ou serviços de interferência hídrica;
- XI – fiscalizar o uso dos recursos hídricos de obras e/ou serviços de interferência hídrica;
- XII – fiscalizar as barragens destinadas ao uso dos recursos hídricos, conforme estabelecido na Política Nacional de Segurança de Barragens;
- XIII – realizar programas de estudos, pesquisas, desenvolvimento de tecnologia e capacitação do pessoal integrante do SIGERH;
- XIV – criar câmaras técnicas que serão constituídas por técnicos de instituições estaduais que compõem o SIGERH;
- XV – celebrar convênios com a União e com as demais unidades da Federação a fim de disciplinar a utilização de recursos hídricos compartilhados;
- XVI – promover a articulação dos órgãos e das entidades estaduais do setor com os órgãos e as entidades federais e municipais; ([renumerado pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))
- XVII – exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento. ([renumerado pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))
- Parágrafo único.** O Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH, instituído pela Lei n.º 14.844, de 28 de dezembro de 2010, fica vinculado à Secretaria dos Recursos Hídricos. ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

CAPÍTULO XIV
DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

Art. 40. Compete à Secretaria da Infraestrutura: ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

I – formular e coordenar as políticas do Governo nas áreas de transportes e logística de transportes, obras, mobilidade, acessibilidade urbana, trânsito, telecomunicações, energia, inclusive as energias renováveis, e gás canalizado;

II – articular e fomentar a implementação das políticas nacionais de petróleo e derivados no âmbito do Estado;

III – elaborar planos diretores e modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programados no âmbito dos setores de transportes e logística de transportes, obras, mobilidade, acessibilidade urbana, trânsito, telecomunicações, energia, inclusive as energias renováveis, e gás canalizado;

IV – desenvolver planos estratégicos para implementação das políticas de transportes e logística de transportes, obras, mobilidade, acessibilidade urbana, trânsito, telecomunicações, energia, inclusive as energias renováveis, e gás canalizado;

V – estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias de transportes e logística de transportes, obras, mobilidade, acessibilidade urbana, trânsito, telecomunicações, energia, inclusive as energias renováveis, e gás canalizado a serem seguidos pelos órgãos e pelas entidades estaduais;

VI – promover a integração das ações programadas para a área de trânsito, sistema viário, mobilidade e acessibilidade urbana pelos governos federal, estadual, municipais e pelas comunidades;

VII – definir e implementar a política estadual de trânsito;

VIII – definir e implementar a política estadual de mobilidade e acessibilidade urbana;

IX – definir e implementar a política pública estadual para planejamento, instalação e operação de aeroportos e pistas de pouso a serem seguidas pelo Governo do Estado do Ceará e por seus órgãos/entidades;

X – coordenar programas e ações de impacto regional no âmbito de suas competências institucionais;

XI – definir e implementar a política pública estadual de infraestrutura e sugerir legislação disciplinando a matéria;

XII – estabelecer a base institucional necessária para as áreas de atuação da infraestrutura;

XIII – captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre os órgãos e as entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados para implementação das políticas de sua competência;

XIV – supervisionar as atividades relativas à execução de projetos de infraestrutura desenvolvidos pela Secretaria e pelos órgãos vinculados;

XV – estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência;

XVI – editar atos de delegação de obras/serviços de ativos de infraestrutura dos setores de logística de transportes, mobilidade, acessibilidade urbana, trânsito, telecomunicações, energia, inclusive as energias renováveis, e gás canalizado, celebrando e gerindo os respectivos contratos de concessão e demais instrumentos administrativos;

XVII – supervisionar a gestão das entidades vinculadas, aprovando as políticas e diretrizes e definindo as respectivas estratégias de atuação;

XVIII – participar, por meio de seu dirigente, de reuniões de órgãos congêneres no âmbito regional e nacional;

XIX – autorizar ou permitir o uso especial da faixa de domínio de rodovias estaduais por concessionária com a qual o Estado celebre contrato de concessão de rodovia estadual para execução de obras/serviços de infraestrutura viária;

XX – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

§ 1.º O Conselho Estadual de Trânsito do Ceará – Cetran-CE, instituído pela Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica vinculado à Secretaria da Infraestrutura. ([renumerado pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 2.º O Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, criado pela Lei Complementar n.º 81, de 2 de setembro de 2009, alterada pela Lei Complementar n.º 170, 28 de dezembro de 2016, fica vinculado à Secretaria da Infraestrutura. ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

CAPÍTULO XV DA SECRETARIA DAS CIDADES

Art.41. Compete à Secretaria das Cidades:

I - coordenar as políticas do Governo na área de saneamento; ([Nova redação dada pela Lei n.º 16.953, de 01.08.19](#))

II - elaborar políticas articuladas com os entes federados que promovam o desempenho regional, urbano e local, integrando ordenamento territorial, desenvolvimento econômico e social, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, com foco na redução da pobreza, das desigualdades inter-regionais;

- III** - coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento urbano e de apoio ao desenvolvimento regional e local, definindo mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações;
- IV** - conduzir e coordenar ações e projetos que contribuam para a integração intrarregional e fortalecimento da rede de cidades;
- V** - elaborar políticas, planos, programas e projetos de habitação, saneamento, esgotamento sanitário e abastecimento d'água, dando prioridade à população de baixa renda;
- VI** - promover a integração das ações programadas para a área de habitação e saneamento, pelos governos Federal, Estadual e Municipal, e pelas comunidades;
- VII** - patrocinar estudos e monitorar as questões relacionadas ao déficit habitacional, que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial;
- VIII** - definir políticas de ordenamento e ocupação do território, e sugerir legislação disciplinando a matéria;
- IX** - definir e implementar a política estadual de saneamento ambiental bem como implementar a política estadual de mobilidade e acessibilidade urbanas, sem prejuízo do previsto no inciso IX do art. 40; [\(Nova redação dada pela Lei n.º 16.953, de 01.08.19\)](#)
- X** - coordenar programas e ações de impacto regional;
- XI** - articular-se com os municípios, o Governo Federal e entidades da sociedade para a promoção de iniciativas de desenvolvimento regional e local integrado e sustentável;
- XII** - prestar assistência técnica aos municípios nas questões relacionadas às políticas urbana, habitacional e de saneamento, e estimular a criação de consórcios públicos;
- XIII** - elaborar e apoiar a implementação dos planos de desenvolvimento regional e apoiar as prefeituras municipais na elaboração de estudos, planos e projetos;
- XIV** - definir modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento local e regional;
- XV** - definir políticas, coordenar ações e implementar programas e projetos com vistas ao ordenamento da Região Metropolitana de Fortaleza e dos aglomerados urbanos;
- XVI** - promover o mapeamento das cidades, identificando as necessidades da regularização fundiária urbana, em parceria com os municípios;
- XVII** - promover a atividade de Regularização Fundiária Sustentável de Assentamentos Informais em Áreas Urbanas e de empreendimentos construídos pelo Governo do Estado do Ceará e seus órgãos ou entidades vinculadas;
- XVIII** - coordenar as ações estaduais de organização e desenvolvimento das cidades em parceria com os municípios;
- XIX** - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos de Regulamento.

§ 1º O Conselho Estadual de Trânsito do Ceará (Cetran-CE), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o Fundo Estadual de Transporte - FET, criado pela Lei Complementar nº 45, de 15 de julho de 2004, ficam vinculados à Secretaria das Cidades.

§ 2º O Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - FDU, instituído pela Lei nº 12.252, de 11 de janeiro de 1994, fica vinculado à Secretaria das Cidades.

CAPÍTULO XVI

DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

(nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23)

Art. 42. Compete à Secretaria do Desenvolvimento Econômico: (nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23)

I – formular, implementar e avaliar a Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará;

II – promover a integração interinstitucional na execução da política de desenvolvimento econômico;

III – acompanhar e elaborar estatísticas e indicadores econômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia estadual;

IV – realizar articulação interinstitucional e intersetorial para melhoria do ambiente de negócios;

V – promover ações estratégicas para atrair e apoiar novos negócios e iniciativas de investimentos;

VI – definir, acompanhar e avaliar políticas e programas de incentivo econômicos aos setores produtivos;

VII – acompanhar os acontecimentos macroeconômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia estadual;

VIII – definir, aprovar e acompanhar projetos de investimentos no setor de indústria, comércio, economia criativa, agronegócios empresariais de médio e grande porte;

IX – desenvolver e fomentar a promoção comercial de âmbito nacional e internacional;

X – definir prioridades e critérios para concessão, alteração, prorrogação e extinção de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado;

XI – avaliar e monitorar a política de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado;

XII – promover a interiorização de políticas públicas voltadas ao fortalecimento de vocações locais na indústria, comércio e serviços, de forma a diminuir as desigualdades sociais e regionais;

XIII – divulgar as potencialidades do Ceará nas esferas local, nacional e internacional;

XIV – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

Art. 43. A Junta Comercial do Estado do Ceará – Jucec, vinculada tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, fica vinculada administrativamente à Secretaria do Desenvolvimento Econômico. ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

CAPÍTULO XVI – A

DA SECRETARIA DO TRABALHO

([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

Art. 43-A. Compete à Secretaria do Trabalho: ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

- I – promover a gestão integrada e colaborativa das políticas do trabalho;
- II – garantir o fomento ao empreendedorismo e às soluções inclusivas de geração de emprego e renda;
- III – promover a gestão do relacionamento com as esferas de governo municipal e federal;
- IV – produzir estatísticas, estudos e pesquisas sobre o mundo do trabalho para subsidiar políticas públicas para adaptação e inovações que visem suprir as necessidades do cidadão em busca de inserção ou reinserção no mercado de trabalho;
- V – desenvolver políticas de enfrentamento às desigualdades no mundo do trabalho, visando à inclusão e à diversidade;
- VI – planejar, monitorar, avaliar e ajustar a execução de políticas públicas de trabalho, emprego, renda, empreendedorismo e economia solidária;
- VII – desenvolver programas de capacitação, qualificação e formação continuada para assegurar a inserção e manutenção no trabalho e na renda;
- VIII – monitorar as necessidades e tendências dos empregadores para reter as oportunidades locais;
- IX – estabelecer política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
- X – promover a intermediação de mão de obra e a formação e o desenvolvimento profissionais;
- XI – desenvolver programas para o fomento à economia solidária, ao cooperativismo e ao associativismo urbanos;
- XII – apoiar a comercialização dos produtos artesanais e das micro e pequenas empresas;
- XIII – estabelecer políticas de capacitação, aprendizagem e de inclusão no mercado de trabalho, inclusive de pessoas com deficiência, em articulação com os demais órgãos competentes;

XIV – ampliar as oportunidades de acesso à geração de trabalho e renda;

XVI – desenvolver políticas voltadas para a relação entre novas tecnologias, inovação e mudanças no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes;

XVII – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

§ 1.º O Fundo Estadual do Trabalho do Ceará – FET, instituído pela Lei n.º 16.877, de 10 de maio de 2019, fica vinculado à Secretaria do Trabalho. ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 2.º O Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará, instituído pela Lei Complementar n.º 230, de 7 de janeiro de 2021, fica vinculado à Secretaria do Trabalho. ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 3.º O Conselho Estadual do Trabalho – CET, criado pelo Decreto n.º 23.306, de 15 de julho de 1994, alterado pelo Decreto n.º 23.951, de 27 de dezembro de 1995, e modificado pelo Decreto n.º 27.410, de 30 de março de 2004, fica vinculado à Secretaria do Trabalho. ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 4.º O Conselho Estadual de Economia Solidária – CEES, criado pela Lei n.º 17.916, de janeiro de 2022, fica vinculado à Secretaria do Trabalho. ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 5.º O Programa Microcrédito do Ceará, previsto na Lei Complementar n.º 230, de 7 de janeiro de 2021, fica vinculado em sua gestão à Secretaria do Trabalho. ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 6.º Os contratos de gestão com organização social que envolvem ações de fomento ao trabalho serão celebrados com a Secretaria do Trabalho. ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

CAPÍTULO XVII

DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

Art. 44. Compete à Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima: ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

I - elaborar, planejar e implementar a política ambiental do Estado;

II - monitorar, avaliar e executar a política ambiental do Estado;

III - promover a articulação interinstitucional de cunho ambiental nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

IV - propor, gerir e coordenar a implantação de Unidades de Conservação sob jurisdição estadual;

V - coordenar planos, programas e projetos de educação ambiental;

VI - fomentar a captação de recursos financeiros através da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da política ambiental do Estado;

VII - propor a revisão e atualização da legislação pertinente ao sistema ambiental do Estado;

VIII - coordenar o sistema ambiental estadual;

IX - analisar e acompanhar as políticas públicas setoriais que tenham impacto ao meio ambiente;

X - articular e coordenar os planos e ações relacionados à área ambiental;

XI - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento;

XVI - elaborar, planejar, implementar, executar e monitorar a política ambiental do Estado; ([Acrescido pela Lei Complementar n.º 231, de 2021](#))

XVII - elaborar, planejar e implementar a política de resíduos sólidos do Estado; ([Acrescido pela Lei Complementar n.º 231, de 2021](#))

XVIII – elaborar, planejar e implementar a política da fauna silvestre e flora do Estado. ([nova redação dada pela lei n.º 18.946, de 30.07.24](#))

XIX - elaborar, planejar e implementar a política de mudanças climáticas do Estado; ([Acrescido pela Lei Complementar n.º 231, de 2021](#))

XX - elaborar, planejar e implementar a política de educação ambiental do Estado; ([Acrescido pela Lei Complementar n.º 231, de 2021](#))

XXI - promover a articulação interinstitucional de cunho ambiental nos âmbitos federal, estadual e municipal; ([Acrescido pela Lei Complementar n.º 231, de 2021](#))

XXII - propor, criar e gerir as Unidades de Conservação sob jurisdição estadual; ([Acrescido pela Lei Complementar n.º 231, de 2021](#))

XXIII - coordenar planos, programas e projetos de educação ambiental; ([Acrescido pela Lei Complementar n.º 231, de 2021](#))

XXIV - fomentar a captação de recursos financeiros por meio da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da política ambiental do Estado; ([Acrescido pela Lei Complementar n.º 231, de 2021](#))

XXV - propor, revisar e atualizar a legislação pertinente ao sistema ambiental do Estado; ([Acrescido pela Lei Complementar n.º 231, de 2021](#))

XXVI - coordenar o Sistema Estadual do Meio Ambiente; ([Acrescido pela Lei Complementar n.º 231, de 2021](#))

XXVII - analisar e acompanhar as políticas públicas setoriais que tenham impacto no meio ambiente; ([Acrescido pela Lei Complementar n.º 231, de 2021](#))

XXVIII - articular e coordenar os planos e ações relacionados à área ambiental; ([Acrescido pela Lei Complementar n.º 231, de 2021](#))

XXIX - fiscalizar e aplicar sanções administrativas quando a infração ambiental atingir Unidades de Conservação Estaduais, Zona de Amortecimento e Zona de Entorno, em formulário único do Estado, e encaminhá-los à SEMACE, para julgamento do correspondente processo administrativo; ([Acrescido pela Lei Complementar n.º 231, de 2021](#))

XXX - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades. ([Acrescido pela Lei Complementar n.º 231, de 2021](#))

Parágrafo único. O Conselho Estadual do Meio Ambiente – Coema, instituído pela Lei n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e modificado pela Lei n.º 12.910, de 9 de junho de 1999, fica vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima. ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

CAPÍTULO XVII - A DA SECRETARIA DA PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 44 – A. Compete à Secretaria da Proteção Animal: ([acrescido pela lei n.º 18442, de 31.07.23](#))

I – promover o fortalecimento da assistência médico-veterinária na capital e no interior do Estado do Ceará a animais de pequeno e de grande porte, mediante a construção, a operação e a gestão de estruturas, equipamentos e pessoal capacitado;

II – executar políticas de controle populacional de animais na capital e no interior, por meio de programas de castração disponibilizados por unidades móveis e fixas (hospitais, clínicas e congêneres);

III – criar e coordenar projetos assistenciais aos protetores de animais;

IV – desenvolver ações e políticas de monitoramento e prevenção de maus-tratos contra animais domésticos e silvestres, incluindo a criação e a coordenação de projetos educacionais de conscientização ambiental;

V – articular com as forças de segurança a prevenção e o combate aos casos de maus-tratos a animais domésticos e silvestres;

VI – criar e manter centros de triagem e reabilitação de animais domésticos e silvestres;

VII – estimular, desenvolver e executar políticas de estímulo à substituição de veículos e equipamentos de tração animal;

VIII – realizar educação ambiental como instrumento de conscientização contra os maus-tratos, conservação e manejo de espécies, prevenção e combate ao tráfico de animais silvestres;

IX – produzir e divulgar material educativo, relacionado à proteção e à defesa dos animais;

X – articular junto à Secretaria do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas – SEMA questões que envolvam a Política Estadual de Educação Ambiental, em especial as temáticas de educação ambiental voltadas à proteção de fauna;

XI – realizar, por meio do programa Cientista Chefe Meio Ambiente, estudos de fauna;

XII – gerir o Cadastro Estadual de ONGs de Proteção Animal – CEOPA;

XIII – realizar a Semana de Proteção Animal – SEPA;

XIV – criar normas e procedimentos para o manejo de fauna exótica invasora;

XV – outras competências correlatas.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, criado pela Lei n.º 17.729, 22 de outubro de 2021, fica vinculado à Secretaria da Proteção Animal. ([acrescido pela lei n.º 18442, de 31.07.23](#))

CAPÍTULO XVIII

DA CONTROLADORIA-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

Art. 45. Compete à Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário: ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

I – apurar a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis aos militares da Polícia Militar, militares do Corpo de Bombeiros Militar, membros das carreiras da Polícia Judiciária e membros da carreira da Polícia Penal; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

II – realizar, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos para apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e policiais penais, visando ao incremento da transparência da gestão governamental, ao combate à corrupção e ao abuso no exercício da atividade policial ou de segurança penitenciária, buscando uma maior eficiência dos serviços policiais e de segurança penitenciária prestados à sociedade; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

III – avocar qualquer processo administrativo disciplinar ou sindicância, ainda em andamento, passando a conduzi-los a partir da fase em que se encontram; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

IV – executar por meio de atividades preventivas, educativas, de auditorias administrativas, inspeções *in loco*, correições, sindicâncias, processos administrativos disciplinares civis e militares em que deverá ser assegurado o direito de ampla defesa, visando sempre à melhoria e ao aperfeiçoamento da disciplina, a regularidade e eficácia dos serviços prestados à população, o respeito ao cidadão, às normas e aos regulamentos, aos direitos humanos, ao combate a desvios de condutas e à corrupção dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e policiais penais; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

V – exercer as funções de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares das atividades desenvolvidas pelos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e policiais penais, sem prejuízo das atribuições institucionais destes órgãos, previstas em lei; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

VI – aplicar e acompanhar o cumprimento de punições disciplinares; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

VII – realizar correições, inspeções, vistorias e auditorias administrativas, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços e à proposição de medidas, bem como à sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

XIII – acessar diretamente quaisquer bancos de dados funcionais dos integrantes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

IX – requisitar a instauração de sindicâncias e acompanhá-las para a apuração de fatos ou transgressões disciplinares praticadas por servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense e policiais penais; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

X – avocar quaisquer processos administrativos disciplinares, sindicâncias civis e militares para serem apurados e processados pela Controladoria-Geral de Disciplina; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

XI – requisitar diretamente aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e de Defesa Social e da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização toda e qualquer informação ou documentação necessária ao desempenho de suas atividades de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

XII – criar grupos de trabalho ou comissões para atuar em projetos e programas específicos, podendo contar com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal e Municipal; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

XIII – acessar diretamente quaisquer bancos de dados funcionais dos integrantes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

XIV – encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado cópia dos procedimentos e/ou processos cuja conduta apurada também constitua ou apresente indícios de ilícitos penais e/ou improbidade administrativa e à Procuradoria-Geral do Estado todos que recomendem medida judicial e/ou ressarcimento ao erário; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

XV – receber sugestões, reclamações, representações e denúncias, em desfavor dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense e policiais penais, com vistas ao esclarecimento dos fatos e à responsabilização dos seus autores; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

XVI – ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público no âmbito do Poder Executivo do Estado, bem como aos locais que guardem pertinência com suas atribuições; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

XVII – manter contato constante com os vários órgãos do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com as atribuições da Controladoria-Geral de Disciplina e apoiar os órgãos de controle externo no exercício de suas missões institucionais, inclusive firmando convênios e parcerias; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

XVIII – participar e colaborar com a Academia Estadual de Segurança Pública – AESP, na elaboração de planos de capacitação, bem como na promoção de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização relacionados com as atividades desenvolvidas pelo órgão; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

XIX – auxiliar os órgãos estaduais nas atividades de investigação social dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

XX – expedir recomendações e provimentos de caráter correicional; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

XXI – conceder elogio funcional a servidores civis ou militares que estejam em exercício no referido órgão, valendo essa concessão para todos os fins, inclusive de ascensão, observada a legislação aplicável de cada carreira; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

XXII – promover medidas alternativas aos procedimentos disciplinares e à aplicação de sanções disciplinares aos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e policiais penais, objetivando o respeito aos princípios da Administração Pública, em consonância com a legislação específica; ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

XXIII – demais atribuições e competências previstas na Lei Complementar Estadual n.º 98, de 13 de junho de 2011. ([renumerado pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 1.º Para cumprimento de suas atribuições, a Controladoria-Geral de Disciplina poderá requisitar, no âmbito do Poder Executivo, documentos públicos necessários à elucidação e/ou constatação de fatos objeto de apuração ou investigação, sendo assinalados prazos não inferiores a 5 (cinco) dias para a prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências. ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 2.º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator e, em sendo o caso de improbidade administrativa, comunicação ao Ministério Público. ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

§ 3.º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, será anunciado com estas classificações, devendo serem rigorosamente observadas as normas legais, sob pena de responsabilidade de quem os violar. ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

CAPÍTULO I DAS AUTARQUIAS

Art.46. São Autarquias do Estado do Ceará, as quais têm suas estruturas e competências estabelecidas por Lei e Regulamentos próprios, conforme o caso:

I - a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará -Arce, tem por objetivos fundamentais:

- a) promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;
- b) proteger os usuários contra o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;
- c) fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos;
- d) atender, através das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços necessárias à satisfação das necessidades dos usuários;
- e) promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;
- f) estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto à definição das políticas de investimento;
- g) livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita;
- h) atuar como Gestora do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, podendo, no cumprimento dessa finalidade, regular, explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, fiscalizar, delegar e controlar a prestação de serviços relativos ao Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Terminais Rodoviários de Passageiros e, ainda promover as licitações para as concessões e permissões inerentes ao

transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, bem como criar, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas e itinerários relativos ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;

i) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

II - o Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará -Issec, tem por finalidade:

a) prestar, aos seus usuários, por meio de rede própria ou credenciada, assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde, no modelo de autogestão, conforme Regulamento;

b) administrar o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Ceará- Fassec;

c) coordenar e executar as atividades de perícia médica para concessão de benefícios administrativos e previdenciários previstos na legislação vigente; ([nova redação dada pela lei n.º 18.810, de 16.05.24](#))

d) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento; ([acrescido pela lei n.º 18.810, de 16.05.24](#))

III – o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece tem por finalidade: ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

a) formular diretrizes e estratégias destinadas a subsidiar as ações de governo no âmbito das políticas públicas e do desenvolvimento econômico, aglutinando competências técnicas especializadas voltadas para todos os setores da economia cearense; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

b) realizar estudos e prospecções sobre oportunidades de investimento, potencialidades e vocações econômicas dos municípios cearenses; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

c) desenvolver estudos sobre avaliação de impactos e eficácia das políticas, dos projetos e das ações setoriais desenvolvidas pelos governos municipais e estadual; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

d) elaborar estudos, pesquisas e informações sociais, econômicas, cartográficas, geográficas e de gestão pública do estado do Ceará e seus municípios; ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

e) prestar consultoria técnica a outros órgãos e entidades da administração estadual e aos municípios; ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

f) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento. ([renumerado pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

IV - Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, tem por finalidade:

a) a promoção e execução da Política Agrária do Estado, compreendendo atividades concernentes à organização da estrutura fundiária, investido de amplos poderes de representação para promover a discriminação de terras devolutas de conformidade com a

legislação específica, autoridade para reconhecer as posses legítimas e titular os respectivos possuidores, incorporar ao seu patrimônio as terras devolutas, ilegitimamente ocupadas e as improdutivas, bem como adquirir pequenas e médias propriedades rurais, assim qualificadas nos termos da legislação, destinando-as segundo suas finalidades institucionais; ([Nova redação dada pela Lei n.º 16.950, de 29.07.19](#))

V - a Escola de Saúde Pública - ESP/CE, tem por finalidade:

- a) desenvolver atividades relacionadas com pesquisa, informação e documentação em saúde pública, educação continuada, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde Estadual;
- b) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

VI - a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará -Adagri, tem por finalidade:

- a) promover a segurança e qualidade alimentar, a saúde dos animais e dos vegetais e a conformidade dos produtos, dos insumos e dos serviços agropecuários, na forma das normas vigentes, constituindo-se na autoridade estadual de sanidade agropecuária;
- b) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

VII - o Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará -Idace, tem por finalidades:

- a) promover e executar a Política Agrária do Estado, compreendendo atividades concernentes à organização da estrutura fundiária, investido de amplos poderes de representação para promover a discriminação de terras devolutas de conformidade com a legislação específica, autoridade para reconhecer as posses legítimas e titular os respectivos possuidores bem como incorporar ao seu patrimônio as terras devolutas, ilegitimamente ocupadas e as improdutivas, destinando-as os objetivos;
- b) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

VIII - a Superintendência de Obras Hidráulicas –Sohidra, tem a finalidade:

- a) executar trabalhos de fiscalização e construção de barragens, eixos de integração, canais, adutoras, poços e sistemas de abastecimento de água, atender demandas de pequenas obras hídricas;
- b) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

IX - o Departamento Estadual de Rodovias - DER, tem por finalidade:

- a) elaborar o Plano Rodoviário do Estado;
- b) realizar estudos e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas estaduais e assegurando a proteção ambiental das áreas onde serão executadas obras de seu interesse; construir e manter as estradas de rodagem estaduais;

- c) construir, manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso;
- d) exercer as atividades de planejamento, administração, pesquisa, engenharia e operação do sistema viário do Estado do Ceará;
- e) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

X - o Departamento de Arquitetura e Engenharia –DAE, tem por finalidade:

- a) elaborar estudos, projetos e orçamentos de construção, ampliação, remodelação e recuperação de prédios públicos estaduais, de edificações de interesse social e equipamentos urbanos;
- b) construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais e de edificações de interesse social e equipamentos urbanos;
- c) realizar vistorias técnicas e fiscalizar as obras de construção, ampliação, remodelação e recuperação de prédios públicos estaduais, edificações de interesse social e equipamentos urbanos;
- d) avaliar prédios e terrenos para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado;
- e) elaborar e/ou analisar editais de licitação das obras e acompanhar todo o processo licitatório;
- f) celebrar convênios, contratos, acordos e ajustes com instituições públicas ou privadas relacionados aos objetivos da autarquia, com a interveniência da Secretaria da Infraestrutura;
- g) organizar, regulamentar e manter o registro do acervo técnico das edificações e obras públicas do Estado;
- h) prestar serviço técnico especializado a outros entes federados mediante delegação, convênio ou contrato;
- i) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

XI - o Departamento Estadual de Trânsito - Detran, tem por finalidade:

- a) coordenar, realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores;
- b) expedir e cassar licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, comunicando ao Departamento Nacional de Trânsito – Denatran, todas as ações desta natureza;
- c) credenciar Órgãos ou Entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran;
- d) coordenar, vistoriar e executar ações de inspeção quanto às condições de segurança veicular;

- e) registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro de Veículo e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, mediante delegação do órgão federal competente;
- f) coordenar e exercer as atividades de policiamento, fiscalização, correição, julgamento de infrações e de recursos, aplicação de penalidades, medidas administrativas, inclusive nas rodovias estaduais do Ceará;
- g) arrecadar valores provenientes de estadia e remoção de veículos e objetos, bem como das infrações de trânsito relacionadas ao condutor e ao veículo;
- h) realizar a escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- i) manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- j) coordenar, em ação conjunta com todos os Órgãos e Entidades de trânsito da União, dos Estados e dos Municípios, com jurisdição no Estado do Ceará, todos os registros de acidentes de trânsito, visando detectar as causas e elaborando estudos e pesquisas, no intuito de contribuir para uma redução dos mesmos;
- k) coordenar a elaboração de todas as estatísticas do Estado do Ceará com relação aos condutores e aos veículos;
- l) promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes do Contran;
- m) planejar, coordenar e realizar palestras educativas em escolas públicas e privadas, em empresas e demais organizações governamentais ou não, com o objetivo de criar e desenvolver uma consciência cidadã em relação ao trânsito;
- n) criar e elaborar o material educativo a ser distribuído à população quando da realização de blitzes educativas;
- o) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

XII - a Junta Comercial do Estado do Ceará - Jucec, tem a finalidade:

- a) administrar e executar o serviço de Registro do Comércio e atividades afins, no âmbito de sua circunscrição territorial;
- b) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

XIII - a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE tem por finalidade: ([nova redação dada pela Lei Complementar n.º 231, de 2021](#))

- a) executar a política estadual de meio ambiente do Ceará, dando cumprimento às normas estaduais e federais de proteção, controle e utilização racional dos recursos ambientais;
- b) estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

- c) administrar o licenciamento de atividades potenciais e efetivamente poluidoras do Estado do Ceará;
- d) controlar a qualidade ambiental do Estado, mediante levantamento e permanente monitoramento dos recursos ambientais;
- e) exercer o controle das fontes de poluição, de forma a garantir o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos;
- f) promover ações de recuperação ambiental;
- g) realizar ações de controle e desenvolvimento florestal;
- h) exercer o poder de polícia em matéria ambiental, aplicando medidas acauteladoras e sanções administrativas, em decorrência da prática de infrações administrativas ambientais;
- i) propor as normas técnicas e administrativas necessárias à regulamentação da política estadual de meio ambiente ao Conselho Estadual do Meio Ambiente;
- j) promover pesquisas e estudos técnicos no âmbito da proteção ambiental, concorrendo para o desenvolvimento da tecnologia nacional;
- k) desenvolver programas educativos que concorram para melhorar a compreensão social dos programas ambientais;
- l) celebrar convênios, ajustes, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais buscando eficiência na execução de atividades ligadas aos seus objetivos;
- m) celebrar termos de ajustamento de conduta e termos de compromisso, nas hipóteses previstas na legislação;
- n) emitir pareceres, com base em análise prévia de projetos específicos e laudos técnicos;
- o) conduzir os processos de licenciamento ambiental de competência estadual e expedir as respectivas licenças e autorizações ambientais, determinando a realização e aprovando os estudos prévios de impacto ambiental;
- p) elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento, autorização e fiscalização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos;
- q) implementar sistemas informatizados de controle ambiental, dentre os quais aqueles decorrentes do licenciamento ambiental, da gestão florestal e das autuações ambientais;
- r) fiscalizar e monitorar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental;
- s) elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionados aos objetivos da instituição;
- t) executar e apoiar, de forma articulada com os demais órgãos do SIEMA, as atividades de fiscalização ambiental de competência estadual;

- u) articular-se com a Polícia Militar do Ceará – PMCE, por intermédio da unidade policial militar responsável pelo policiamento ambiental no planejamento de ações de fiscalização, no atendimento de denúncias e na elaboração de Portarias Internas Conjuntas que disciplinem o rito do processo administrativo fiscalizatório;
- v) fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado;
- w) realizar julgamentos em primeira instância das sanções administrativas aplicadas pelos agentes estaduais;
- x) ingressar em juízo para obrigar o infrator a cumprir a determinação, após estarem esgotadas as medidas administrativas para fazer cumprir a lei;
- y) coordenar o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras de Recursos Naturais;
- z) elaborar relatório de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política de meio ambiente e dos recursos florestais;
- aa) promover o planejamento, monitoramento e apoio técnico à fiscalização ambiental no Estado, a ser executada pela unidade policial militar responsável pelo policiamento ambiental;
- ab) criar, manter e gerir Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres, conforme a legislação específica, em parceria com a Secretaria da Proteção Animal; ([nova redação dada pela lei n.º 18.946, de 30.07.24](#))
- ac) exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades. ([remunerado pela lei n.º 18.946, de 30.07.24](#))

XIV – a Superintendência de Obras Públicas – SOP tem por finalidade: ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

- a) elaborar o Plano Rodoviário do Estado;
- b) realizar estudos e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas estaduais, assegurando a proteção ambiental das áreas onde serão executadas obras de seu interesse;
- c) construir e manter as estradas de rodagem estaduais;
- d) construir, manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso;
- e) exercer as atividades de planejamento, administração, pesquisa, engenharia e operação do sistema viário do Estado do Ceará;
- f) elaborar estudos, projetos e orçamentos de construção, ampliação, remodelação e recuperação de prédios públicos estaduais, de edificações de interesse social e de equipamentos urbanos;
- g) construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais e de edificações de interesse social e equipamentos urbanos;

- h) realizar vistorias técnicas e fiscalizar as obras de construção, ampliação, remodelação e recuperação de rodovias e prédios públicos estaduais, edificações de interesse social e equipamentos urbanos;
- i) avaliar prédios e terrenos para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado;
- j) elaborar e/ou analisar editais de licitação das obras e acompanhar todo o processo licitatório;
- l) celebrar convênios, contratos, acordos e ajustes com instituições públicas ou privadas relacionados aos objetivos da autarquia;
- m) organizar, regulamentar e manter o registro do acervo técnico das edificações e obras públicas do Estado;
- n) prestar serviço técnico especializado a outros entes federados mediante delegação, convênio ou contrato;
- o) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

XV – o Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará – Nutec tem por finalidade prestar serviços de pesquisa, desenvolvimento, extensão e inovação científica e tecnológica aos setores público e privado, bem como exercer atividades relacionadas com a metrologia, a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação pertinente e os termos das delegações que lhe forem conferidas. ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

XVI – o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Ceará – IPEM/CE, vinculado à estrutura da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, tem por finalidade executar, com poder de polícia, as atividades de competência da União, delegadas por meio de convênio com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, relativas às áreas de metrologia legal e controle de qualidade de bens e serviços, na forma da legislação específica. ([acrescido pela lei complementar nº315, de 21.09.23](#))

§ 1º Em caso de necessidade de melhoria para segurança e fluidez do trânsito, fica o Departamento Estadual de Trânsito -Detran, em articulação com os demais órgãos, autorizado a atuar e investir, de maneira suplementar, na qualificação, construção e recuperação de estruturas de segurança e fluidez para pedestres, ciclistas e para o trânsito de veículos em geral, inclusive na melhoria do pavimento, calçadas, ciclovias e demais estruturas de mobilidade, tanto no âmbito das rodovias estaduais como de vias municipais do Estado do Ceará, sem prejuízo das competências originárias dos respectivos entes e órgãos públicos.

§ 2º Ficam subrogados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, todos os termos e contratos de concessões, permissões, credenciamentos, autorizações e demais instrumentos congêneres, formalizados ou não, inclusive as derivadas do art. 2º da Lei nº 16.460, de 19 de dezembro de 2017, pertinentes aos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Terminais Rodoviários de

Passageiros, bem como os atos de operação das ligações, expedidos pelo Poder Concedente a partir do ano de 2007, nos termos do art.10-B da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001.

§ 3º Em havendo necessidade de reforçar a fiscalização ostensiva dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e nos Terminais Rodoviários de Passageiros, fica autorizada a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, a celebrar convênios e/ou termos de cooperação técnica com outras entidades fiscalizatórias, inclusive possibilitando a delegação para autuação e aplicação das medidas administrativas decorrentes das infrações de transporte.

CAPÍTULO II DAS FUNDAÇÕES

Art.47. São as seguintes as Fundações Públicas do Estado do Ceará, que têm suas estruturas e competências definidas em Leis e Regulamentos próprios:

I - Fundação de Teleducação do Ceará -Funtelc, mantenedora da TV Ceará, tem por finalidade difundir, através da veiculação de programas da emissora, as políticas públicas do Governo do Estado, com ênfase para as áreas de educação, cultura e informação; criar, produzir e veicular programação cultural, jornalística e de entretenimento, com ênfase para as manifestações regionais; executar os serviços de radiodifusão de caráter educativo, cultural e informativo; executar, ampliar, conservar e manter o serviço de transmissão e retransmissão dos sinais da TV Ceará; difundir programas das emissoras públicas, educativas e culturais, com as quais tenha celebrado convênio ou contrato; zelar e garantir a regularidade da concessão do sinal junto aos órgãos competentes;

II - Fundação da Previdência Social dos Servidores do Estado do Ceará - Cearaprev, tem por finalidade gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, denominado de Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará –Supsec;

III - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos -Funceme, tem por finalidade o estudo especializado e intensivo da meteorologia, meio ambiente e dos recursos hídricos visando à execução de estudos básicos, de pesquisa e de inovação nas áreas anteriormente mencionadas, assim como em aplicações específicas destas áreas no âmbito do setor produtivo; ([renumerado pela lei complementar n.º298, de 23.12.22](#))

IV - Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú -UVA, tem por finalidade promover e coordenar a realização da educação superior, nos diversos ramos, bem assim proceder à pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade de seu estatuto e legislação pertinente; ([renumerado pela lei complementar n.º298, de 23.12.22](#))

V - Fundação Universidade Regional do Cariri- Urca, tem por finalidade promover e coordenar a realização da educação superior, nos diversos ramos, bem como proceder à pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade de seu estatuto e legislação pertinente; ([renumerado pela lei complementar n.º298, de 23.12.22](#))

VI – a Fundação Universidade Estadual do Ceará – Funecetem por finalidade: ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

a) promover a sistematização, o desenvolvimento e a divulgação das diferentes formas do saber humano, valorizando os padrões culturais das comunidades local, regional e nacional; ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

b) ministrar o ensino para a formação de profissionais e especialistas nas diversas áreas de conhecimentos e para a qualificação acadêmica, estimulando o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

c) promover a educação continuada de profissionais habilitados e de cidadãos vinculados à prática social, possibilitando o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural; ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

d) estimular a produção cultural, técnica e científica mediante a realização de trabalhos de pesquisa e investigação científica, precipuamente nas áreas de conhecimento de seu âmbito de ação; ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

e) favorecer a sociedade com os resultados do ensino e da pesquisa e da investigação científica nela desenvolvidos, na forma de cursos e serviços de extensão, nos campos das ciências, da tecnologia, das letras e das artes, mantendo permanente relação de reciprocidade. ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

VII - Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Funcap, tem por finalidade apoiar a pesquisa científica, a inovação e o desenvolvimento tecnológico no Estado do Ceará em caráter autônomo ou complementar ao fomento provido pelo Sistema Federal de Ciência e Tecnologia; fortalecer e dar suporte às atividades de informação e extensão tecnológica que venham atender demandas do setor produtivo, contribuir com o fomento à capacitação de recursos humanos no Estado do Ceará em nível de pós-graduação; criar programas estratégicos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e transferência de tecnologia de apoio aos programas de desenvolvimento, definidos nos planos de governo estadual; promover ações que venham resultar no fortalecimento da Ciência em todos os níveis de conhecimento, contribuir para a elaboração da política de ciência e tecnologia do Estado; certificar processos, produtos e serviços; prestar serviços tecnológicos; promover a inovação e a pesquisa tecnológica, bem como realizar o controle de qualidade das obras do Estado; ([renumerado pela lei complementar n.º 298, de 23.12.22](#))

VIII - Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC, tem por finalidade certificar processos, produtos e serviços; prestar serviços tecnológicos; promover a inovação e a pesquisa tecnológica, bem como realizar o controle de qualidade das obras do Estado. ([renumerado pela lei complementar n.º 298, de 23.12.22](#))

X – a Fundação Regional de Saúde – Funsauê tem por finalidade desenvolver e executar, de modo regionalizado e sem exclusividade, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, ações e serviços de saúde estaduais e apoiar municípios e consórcios públicos de saúde em seus serviços de referência nas regiões de saúde, nos termos do disposto na Lei n.º 17.006, de 30 de setembro de 2019, cabendo-lhe, ainda, desenvolver atividades de caráter científico e tecnológico em saúde. ([acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

CAPÍTULO III

DAS EMPRESAS PÚBLICAS

Art.48. Integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo, as seguintes Empresas Públicas:

I - Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará –Etice, tem a finalidade de prestar serviços de TIC aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, aos Órgãos ou Entidades da União, dos Municípios e de outros poderes, à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado; implementar, operar, gerenciar, expandir e manter as redes de suporte de serviços de telecomunicações de propriedade ou posse da Administração Pública Estadual; prestar serviços de transporte de dados, acesso e conexão à Internet em banda larga; prestar apoio e suporte às políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para órgãos e entidades do Estado e pontos de interesse público; gerenciar a infraestrutura de redes objeto de concessão; prestar serviços de consultoria e assessoria na área de TIC; prestar serviços em nuvem computacional e prover soluções tecnológicas, seja por meio de tecnologia própria da Etice ou pela integração de serviços e sistemas de terceiros fornecedores, parceiros de negócios ou clientes da Etice; realizar a gestão da infraestrutura corporativa de TIC da Administração Pública Estadual, compreendendo a gerência da Internet, a gestão de riscos e de segurança da informação, além de outras que sejam definidas, relacionadas à TIC; assessorar a implementação da Política de Segurança da Informação e Comunicação dos Ambientes de TIC do Governo do Estado do Ceará; propor sistemas específicos e soluções de integração dos sistemas corporativos estratégicos no âmbito do Governo; assessorar ao órgão competente na Administração Pública Estadual na proposição e execução das diretrizes, estratégias, políticas, normas, padrões e orientações para o uso da TIC a serem observadas pela Administração Pública Estadual; definir arquitetura de tecnologia digital e desenvolver estrutura de sustentação de plataformas digitais; apoiar a governança digital da Administração Pública Estadual; construir e gerenciar os processos referentes às aquisições/contratações corporativas de bens e serviços de TIC no âmbito do Governo do Estado do Ceará; prestar assessoramento técnico ao órgão competente na Administração Pública Estadual na análise e emissão de pareceres referentes às aquisições de bens e serviços de TIC não padronizados, pelos Órgãos e Entidades estaduais, inclusive para contratação de serviços de consultorias em TIC; desenvolver estudos e pesquisas científicas, visando à identificação de soluções estratégicas e estruturantes de TIC; fomentar a geração de clusters de inovação na área de TIC no Estado, seja de forma interna, seja através de ações indutoras ao ambiente externo dentro do Estado; executar outras atividades que lhe forem definidas em legislação específica;

II - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará -Ematerce, tem por finalidades básicas a promoção e execução da política agrícola estadual, compreendendo o desenvolvimento das atividades relativas à assistência técnica e à extensão rural sustentável do Estado, utilizando processos educativos que assegurem a apropriação de conhecimento e informações a estes produtores e suas organizações, bem como regulamentar os regulares

atendimentos técnicos e integrados nas gestões municipais e entidades privadas quando componentes de políticas subsidiadas com recursos públicos.

CAPÍTULO IV

DAS SOCIEDADES DE ECONOMIAS MISTAS

Art.49. Integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo as seguintes Sociedades de Economia Mista:

I - Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – Cearapar, tem por objetivo gerir ativos componentes de seu patrimônio ou do patrimônio do Estado do Ceará e suas entidades e empresas vinculadas, no intuito de promover a geração e otimização e melhor retorno possível, respeitando riscos e o perfil do Estado pela aplicação e gestão eficiente desses ativos;

II - Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - Cogerh, tem por finalidade gerenciar a oferta dos recursos hídricos constantes dos corpos d'água superficiais e subterrâneas de domínio do Estado, visando equacionar questões referentes ao seu aproveitamento e controle, operando para tanto, diretamente ou subsidiária ou ainda por pessoa jurídica de direito privado, mediante contrato, realizado sob forma remunerada;

III - Companhia de Gás do Ceará - Cegás, tem por objetivo promover a produção, aquisição, armazenamento, distribuição, comercialização de gás combustível e a prestação de serviços correlatos observados a legislação federal pertinente, os critérios econômicos de viabilização dos investimentos, o desenvolvimento econômico e social, os avanços técnicos e a integração do gás combustível à matriz energética do Estado do Ceará;

IV - Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor, tem por finalidade, observados os preceitos legais, o planejamento, a construção, a implantação, a exploração, a operação e a manutenção de obras e serviços de transportes de passageiros, sobre trilhos ou guiados em todo o Estado, a exploração econômica, sob qualquer forma, de seu patrimônio imobiliário;

V - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece, é uma sociedade anônima de capital aberto e tem por finalidade a prestação dos serviços de água e esgoto em todo o Estado do Ceará;

VI - Centrais de Abastecimento do Ceará S/A - Ceasa, tem por finalidade básica: criar, ampliar e modernizar a infraestrutura das centrais de comercialização e abastecimento; coordenar, supervisionar e controlar as atividades desenvolvidas, assegurando eficiência aos procedimentos e eficácia aos resultados; promover a produção e comercialização de gelo, frigorificação e comercialização de pescado; promover e desenvolver o intercâmbio de informações com as demais Ceasas do País, visando oferecer aos produtores, atacadistas, varejistas e órgãos públicos, dados que lhes permitam atuar em suas áreas de competência com conhecimento amplo do mercado de hortigranjeiros; firmar convênios, acordos e contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, pertinentes às suas atividades;

VII – Agência de Desenvolvimento do Ceará S.A – Adece tem como finalidade executar e operacionalizar a política do desenvolvimento e fomento nos setores da indústria, do comércio, de serviços, do turismo, de mineração, de agronegócios e de base tecnológica e inovação no Estado do Ceará. ([Nova redação dada pela lei n.º 17.361, de 21.12.20](#))

IX - Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP S/A, tem por objetivo a construção, a reforma, a ampliação, a melhoria, o arrendamento e a exploração de instalações portuárias e aquelas destinadas ao apoio e suporte de transporte intermodal, localizadas no Estado do Ceará, bem como a prestação de serviços correlatos, observadas a legislação pertinente os critérios econômicos de viabilização dos investimentos e a estratégia de desenvolvimento econômico e social do Estado;

X - Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará – ZPECEARÁ, tem como finalidade promover os atos de gestão necessários à implantação, operação e desenvolvimento da Zona de Processamento de Exportação de Pecém.

TÍTULO VI

DOS SECRETÁRIOS, SECRETÁRIOS EXECUTIVOS DAS ÁREAS PROGRAMÁTICAS E SECRETÁRIOS EXECUTIVOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Art.50. Constituem atribuições básicas dos Secretários de Estado, além das previstas na Constituição Estadual:

I- promover a administração geral da respectiva Secretaria, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

II- exercer a representação política e institucional do setor específico da Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;

III- assessorar o Governador e colaborar com outros Secretários de Estado em assuntos de competência da Secretaria de que é titular;

IV- despachar com o Governador do Estado;

V- participar das reuniões do Secretariado com Órgãos Colegiados Superiores quando convocado;

VI- fazer indicação ao Governador do Estado para o provimento de cargos de Direção e Assessoramento, atribuir gratificações e adicionais, na forma prevista em Lei, dar posse aos servidores e inaugurar o processo disciplinar no âmbito da Secretaria;

VII- promover o controle e a supervisão das Entidades da Administração Indireta vinculada à Secretaria;

VIII- delegar atribuições aos Secretários Executivos das áreas programáticas e aos Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna;

IX- atender às solicitações e convocações da Assembleia Legislativa;

X- apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria, dos Órgãos e das Entidades a ela subordinadas ou vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;

XI- decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;

XII- autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

XIII- aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, Órgãos e Entidades a ela subordinados ou vinculados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;

XIV- expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria, não limitada ou restrita por atos normativos superiores e sobre a aplicação de Leis, Decretos ou Regulamentos de interesse da Secretaria;

XV- apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da Secretaria;

XVI- referendar atos, contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte, ou firmá-los quando tiver atribuição a si delegada pelo Governador do Estado;

XVII- promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquico da Secretaria;

XVIII- atender requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, ouvindo previamente a Procuradoria-Geral do Estado, e do Poder Legislativo;

XIX- instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência;

XXI – exercer, por competência própria, as funções no órgão de ordenador de despesa de forma concorrente com os Secretários Executivos; ([Nova redação dada pela Lei n.º 17.527, de 15.06.21](#))

XXII – desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Governador do Estado, nos limites de sua competência constitucional e legal. ([Acrescido pela Lei n.º 17.527, de 15.06.21](#))

§ 1º Os Secretários de Estado terão honras compatíveis com a dignidade da função.

§ 2.º São Secretários de Estado ou equiparados: o Procurador-Geral do Estado, o Controlador-Geral de Disciplina, o Presidente do Conselho Estadual de Educação, o Assessor Especial de Relações Comunitárias, o Assessor Especial de Chefia de Gabinete, o Assessor Especial de Desenvolvimento Regional, o Assessor Especial de Assuntos Institucionais, o Assessor Especial do Governador, o Assessor Especial da Vice-Governadoria, o Assessor Especial de Assuntos Municipais, o Assessor Especial de Assuntos Federais, o Chefe da Casa Militar e o dirigente máximo da Superintendência de Obras Públicas. ([nova redação dada pela lei n.º 19.018, de 03.09.24](#))

§ 3.º A competência prevista no inciso XXI do *caput* deste artigo estende-se à gestão de fundos públicos vinculados a órgão estadual, respeitada a competência do conselho gestor do respectivo fundo. ([Incluído pela Lei n.º 18.097, de 14/06/2022](#))

Art.51. Constituem atribuições básicas dos Secretários Executivos das áreas programáticas:

I - auxiliar os Secretários na direção, organização, orientação, controle e coordenação das atividades da Secretaria nos assuntos relativos à sua respectiva temática de atuação;

II - auxiliar o Secretário nas atividades de articulação interinstitucional e com a sociedade civil nos assuntos relativos à sua respectiva temática de atuação;

III - administrar os serviços relativos à sua respectiva temática de atuação em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

IV - submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedem à sua competência;

V - participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Secretaria ou entre Secretários Executivos de Estado, em assuntos que envolvam articulação intersetorial;

VI - auxiliar o Secretário no controle e supervisão dos Órgãos e Entidades da Secretaria;

VII - promover reuniões periódicas de coordenação entre o setor ao qual é responsável;

VIII – exercer, por competência própria, as funções no órgão de ordenador de despesa de forma concorrente com os demais Secretários Executivos e o Secretário de Estado; ([Nova redação dada pela Lei n.º 17.527, de 15.06.21](#))

IX – desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições ou por delegação do Secretário a que esteja vinculado. ([Acrescido pela Lei n.º 17.527, de 15.06.21](#))

§1º Os Procuradores Executivos do Estado são equiparados a Secretários Executivos das áreas programáticas.

§2º Na hipótese de órgãos que possuam 2 (dois) Secretários Executivos nas áreas programáticas, o afastamento, a ausência ou o impedimento de um deles importará a assunção automática das respectivas atribuições pelo outro titular.

§3º Quando houver mais de 2 (dois) Secretários Executivos nas áreas programáticas do órgão, no caso de afastamento, ausências e impedimentos de um deles, o Secretário de Estado definirá, por portaria, dentre os demais Secretários Executivos, o responsável por exercer as respectivas funções.

§4º No caso de órgãos com mais de 2 (dois) Secretários Executivos, decreto disporá sobre as atribuições e as áreas programáticas de seus titulares.

§ 5.º A competência prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo estende-se à gestão de fundos públicos vinculados a órgão estadual, respeitada a competência do conselho gestor do respectivo fundo. ([Incluído pela Lei n.º 18.097, de 14/06/2022](#))

Art.52. Constituem atribuições básicas dos Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna:

- I - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;
- II - autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica;
- III - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, Órgãos e Entidades a ela subordinados ou vinculados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;
- IV - expedir atos normativos internos sobre a organização administrativa da Secretaria;
- V - subscrever contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte;
- VI - atender requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, ouvindo previamente a Procuradoria-Geral do Estado, e do Poder Legislativo;
- VII - instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos;
- VIII - desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas ou delegadas pelo Secretário de Estado.
- IX – exercer, por competência própria, as funções no órgão de ordenador de despesa de forma concorrente com os demais Secretários Executivos e o Secretário de Estado; ([Acrescido pela Lei n.º 17.527, de 15.06.21](#))
- X – desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas ou delegadas pelo Secretário de Estado. ([Acrescido pela Lei n.º 17.527, de 15.06.21](#))

§ 1.º As atribuições e responsabilidades específicas de cada um dos Secretários, Secretários Executivos das áreas programáticas, dos Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna e do Secretário Executivo Administrativo-Financeiro da Secretaria da Saúde serão regulamentadas em decreto do Chefe do Poder Executivo. ([Nova redação dada pela Lei n.º 17.007, de 30.09.19](#))

§ 2.º As Atribuições básicas do Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Secretaria da Saúde serão as previstas nos itens I, III, IV, VI e VIII, do *caput* deste artigo, e as contidas nos itens I, II, IV, V, VI e VII serão de competência do Secretário Executivo Administrativo-Financeiro da Secretaria da Saúde. ([Acrescido pela Lei n.º 17.007, de 30.09.19](#))

§ 3.º A competência prevista no inciso IX do *caput* deste artigo estende-se à gestão de fundos públicos vinculados a órgão estadual, respeitada a competência do conselho gestor do respectivo fundo. ([Incluído pela Lei n.º 18.097, de 14/06/2022](#))

Art. 53.-Os cargos de Secretário de Estado têm a seguinte denominação: ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

- I – Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;
- II – Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- III – Secretário da Fazenda;
- IV – Secretário do Planejamento e Gestão;
- V – Secretário da Educação;
- VI – Secretário da Articulação Política;
- VII – Secretário das Relações Internacionais;
- VIII – Secretário da Proteção Social;
- IX – Secretário dos Direitos Humanos;
- X – Secretário das Mulheres;
- XI – Secretário dos Povos Indígenas;
- XII – Secretário da Diversidade;
- XIII – Secretário da Igualdade Racial;
- XIV – Secretário da Saúde;
- XV – Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;
- XVI – Secretário da Administração Penitenciária e Ressocialização;
- XVII – Secretário da Cultura;
- XVIII – Secretário do Esporte;
- XIX – Secretário da Juventude;
- XX – Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- XXI – Secretário do Turismo;
- XXII – Secretário do Desenvolvimento Agrário;
- XXIII – Secretário da Pesca e Aquicultura;
- XXIV – Secretário dos Recursos Hídricos;
- XXV – Secretário da Infraestrutura;
- XXVI – Secretário das Cidades;
- XXVII – Secretário do Desenvolvimento Econômico;

XXVIII – Secretário do Trabalho;

XXIX – Secretário do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

XXX – Secretário da Proteção Animal. ([acrescido pela lei n.º 18.442, de 31.07.23](#))

Art. 54. Os cargos de Secretários Executivos das áreas programáticas têm as seguintes denominações: ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

I – Secretário Executivo de Comunicação, Publicidade e Eventos, da Casa Civil;

II – Secretário Executivo de Regionalização e Modernização, da Casa Civil;

III – Secretário Executivo de Acompanhamento de Projetos Especiais, da Casa Civil;

IV – Secretário Executivo da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

V – Secretário Executivo da Receita, da Secretaria da Fazenda;

VI – Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais, da Secretaria da Fazenda;

VII – Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento, da Secretaria do Planejamento e Gestão;

VIII – Secretário Executivo de Gestão e Governo Digital, da Secretaria do Planejamento e Gestão;

IX – Secretário Executivo de Políticas Estratégicas para Lideranças, da Secretaria do Planejamento e Gestão;

X – Secretário Executivo de Gestão da Rede Escolar, da Secretaria da Educação;

XI – Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional, da Secretaria da Educação;

XII – Secretário Executivo de Cooperação com os Municípios, da Secretaria da Educação;

XIII – Secretário Executivo da Equidade, Direitos Humanos, Educação Complementar e Protagonismo Estudantil, da Secretaria da Educação;

XIV – Secretário Executivo da Articulação Política, da Secretaria da Articulação Política;

XV – Secretário Executivo de Atração de Investimentos, Recursos Externos e Inteligência Comercial, da Secretaria das Relações Internacionais;

XVI – Secretário Executivo de Assuntos Paradiplomáticos e Articulação com a Sociedade, da Secretaria das Relações Internacionais;

XVII – Secretário Executivo da Proteção Social, da Secretaria da Proteção Social;

XVIII – Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Proteção Social;

XIX – Secretário Executivo da Infância, Família e Combate à Fome, da Secretaria da Proteção Social;

XX – Secretário Executivo dos Direitos Humanos, da Secretaria dos Direitos Humanos;

XXI – Secretário Executivo de Políticas para as Mulheres, da Secretaria das Mulheres;

XXII – Secretário Executivo de Enfrentamento à Violência contra Mulher, da Secretaria das Mulheres;

XXIII – Secretário Executivo dos Povos Indígenas, da Secretaria dos Povos Indígenas;

XXIV – Secretário Executivo da Diversidade, da Secretaria da Diversidade;

XXV – Secretário Executivo da Igualdade Racial, da Secretaria da Igualdade Racial;

XXVI – Secretário Executivo de Vigilância em Saúde, da Secretaria da Saúde;

XXVII – Secretário Executivo de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional, da Secretaria da Saúde;

XXVIII – Secretário Executivo de Políticas de Saúde, da Secretaria da Saúde;

XXIX – Secretário Executivo de Inteligência e Defesa Social, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

XXX – Secretário Executivo de Ações Integradas e Estratégicas, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

XXXI – Secretário Executivo de Administração Penitenciária e Ressocialização, da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização;

XXXII – Secretário Executivo da Cultura, da Secretaria da Cultura;

XXXIII – Secretário Executivo do Esporte, da Secretaria do Esporte;

XXXIV – Secretário Executivo da Juventude, da Secretaria da Juventude;

XXXV – Secretário Executivo da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

XXXVI – Secretário Executivo do Turismo, da Secretaria do Turismo;

XXXVII – Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;

XXXVIII – Secretário Executivo de Fomento Produtivo e Agroecologia, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;

XXXIX – Secretário Executivo da Pesca e Aquicultura, da Secretaria da Pesca e Aquicultura;

XL – Secretário Executivo dos Recursos Hídricos, da Secretaria dos Recursos Hídricos;

XLI – Secretário Executivo de Logística Intermodal e Obras, da Secretaria da Infraestrutura;

XLII – Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações, da Secretaria da Infraestrutura;

XLIII – Secretário Executivo de Saneamento, da Secretaria das Cidades;

XLIV – Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano, da Secretaria das Cidades;

XLV – Secretário Executivo do Agronegócio, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

XLVI – Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Inovação, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

XLVII – Secretário Executivo da Indústria, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

XLVIII – Secretário Executivo do Trabalho e Empreendedorismo, da Secretaria do Trabalho;

XLIX – Secretário Executivo do Meio Ambiente e Mudança do Clima, da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

L – Secretário Executivo da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.

LI – Secretário Executivo de Participação Popular, da Secretaria da Articulação Política. ([acrescido pela lei n.º 18.357, de 15.05.23](#))

LII – Secretário Executivo da Proteção e do Bem-Estar Animal, da Secretaria da Proteção Animal; ([acrescido pela lei n.º 18.442, de 31.07.23](#))

LIII – Secretário Executivo de Infraestrutura e Equipamentos, da Secretaria da Proteção Animal. ([acrescido pela lei n.º 18.442, de 31.07.23](#))

Art. 55. Os cargos de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna têm a seguinte denominação: ([nova redação dada pela lei n.º 18.310, de 17.02.23](#))

I – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Casa Civil;

II – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Controladoria e Ouvidoria Geral;

III – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Fazenda;

IV – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Planejamento e Gestão;

V – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Educação;

VI – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Proteção Social;

VII – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna dos Direitos Humanos;

VIII – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna das Mulheres;

IX – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Saúde;

X – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Segurança Pública e Defesa Social;

XI – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Administração Penitenciária e Ressocialização;

XII – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Cultura;

- XIII – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Esporte;
- XIV – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- XV – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Turismo;
- XVI – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Desenvolvimento Agrário;
- XVII – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Pesca e Aquicultura;
- XVIII – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna dos Recursos Hídricos;
- XIX – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Infraestrutura;
- XX – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna das Cidades;
- XXI – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Desenvolvimento Econômico;
- XXII – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Trabalho;
- XXIII – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- XXIV – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará;
- XXV – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Proteção Animal. ([acrescido pela lei n.º 18.442, de 31.07.23](#))

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.56. Fica extinto o Gabinete do Governador, sendo suas competências absorvidas pela Casa Civil, Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos e Secretaria do Esporte e Juventude na forma desta Lei. ([Nova redação dada pela Lei n.º 16.863, de 15.04.19](#))

Art.57. O Gabinete do Vice-Governador fica extinto e incorporadas suas competências à da Casa Civil.

Art.58. A Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas fica extinta e incorporadas suas competências e dotações orçamentárias à da Secretaria da Saúde.

Art.59. A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social passa a denominar-se Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos. ([Nova redação dada pela Lei n.º 16.863, de 15.04.19](#))

Art.60. A Secretaria da Justiça e Cidadania passa a denominar-se Secretaria da Administração Penitenciária.

Art.61. A Secretaria do Esporte passa a denominar-se Secretaria do Esporte e Juventude.

Art.62. Fica extinta a Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura, absorvidas suas competências pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Art.63. Fica extinto o Centro de Educação à Distância, sendo suas competências absorvidas pela Secretaria da Educação.

Art.64. A Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo fica vinculada à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos. ([Nova redação dada pela Lei n.º 16.863, de 15.04.19](#))

Art.65. A Companhia do Desenvolvimento do Ceará – Codece, fica vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Art.66. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri, fica vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Art.67. A Junta Comercial do Estado do Ceará – Jucec, fica vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Art.68. A Companhia de Habitação do Ceará - Cohab, sociedade de economia mista criada pela Lei nº 9.557, de 14 de dezembro de 1971, com extinção autorizada nos termos do art. 5º da Lei nº 12.961, de 3 de novembro de 1999, permanece vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão até a conclusão de seu processo de extinção, conforme Lei nº 15.005, de 4 de outubro de 2011.

Art.69. A Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará – ZPE Ceará, na forma do art. 14-A à Lei nº 14.794, de 22 de setembro de 2010, passa à condição de subsidiária integral da Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém S.A. – CIPP S.A.

Art.70. Os cargos ou funções que permaneçam na estrutura dos órgãos e entidades estaduais em face das extinções promovidas por esta Lei ficam redistribuídos para os órgãos ou entidades que absorveram a competência dos órgãos ou entidades extintos, sem prejuízo de posterior acomodação de pessoal, mediante novas redistribuições por decreto, após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão que, na data de publicação desta Lei, estão na estrutura dos órgãos ou entidades por ela extintos ficam remanejados transitoriamente para os órgãos ou entidades que lhes absorveram as respectivas competências, até ulterior edição de decreto promovendo a efetiva distribuição de cargos comissionados no âmbito do Estado, a se dar após avaliação técnica a cargo da Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art.71. Ficam extintos os cargos de Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador; Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador; Secretário da Justiça e Cidadania; Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social; Secretário do Esporte; Secretário da Agricultura, Pesca e Aquicultura e Secretário Especial de Políticas sobre Droga.

Art.72. Ficam criados os cargos de Secretário da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário do Esporte e Juventude; e Secretário da Administração Penitenciária.

Parágrafo único. O valor da representação dos cargos criados no *caput* deste artigo consta do anexo I desta Lei.

Art.73. Ficam extintos os cargos de Secretário Adjunto do Gabinete do Governador; Secretário Adjunto da Casa Civil; Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral; Secretário Adjunto do Gabinete do Vice-Governador; Secretário Adjunto da Fazenda; Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão; Secretário Adjunto da Educação; Secretário Adjunto da Justiça e Cidadania; Secretário Adjunto do Trabalho e Desenvolvimento Social; Secretários Adjuntos da Saúde; Secretário Adjunto da Segurança Pública e Defesa Social; Secretário Adjunto da Cultura; Secretário Adjunto do Esporte; Secretário Adjunto da Ciência, Tecnologia e Educação Superior; Secretário Adjunto do Turismo; Secretário Adjunto do Desenvolvimento Agrário; Secretário Adjunto dos Recursos Hídricos; Secretário Adjunto da Infraestrutura; Secretário Adjunto das Cidades; Secretário Adjunto do Desenvolvimento Econômico; Secretário Adjunto da Agricultura, Pesca e Aquicultura; Secretário Adjunto do Meio Ambiente; e Secretário Adjunto Especial de Políticas sobre Drogas.

Art. 74. Ficam criados os cargos de: Secretário Executivo de Regionalização e Modernização, da Casa Civil; Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento, da Secretaria do Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Gestão, da Secretaria de Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Gestão da Rede Escolar, da Secretaria da Educação; Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional, da Secretaria da Educação; Secretário Executivo de Cooperação com os Municípios, da Secretaria da Educação; Secretário Executivo da Receita, da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais, da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo de Vigilância e Regulação em Saúde, da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional, da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo de Políticas de Saúde, da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo da Proteção Social, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Política para as Mulheres, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Esporte, da Secretaria do Esporte e Juventude; Secretário Executivo da Juventude, da Secretaria do Esporte e Juventude; Secretário Executivo de Logística Intermodal e Obras, da Secretaria da Infraestrutura; Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações, da Secretaria da Infraestrutura; Secretário Executivo do Agronegócio, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Inovação, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo da Indústria, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Saneamento, da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo de Habitação e

Desenvolvimento Urbano, da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo de Pesca, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo, da Secretaria da Administração Penitenciária; Secretário Executivo, da Controladoria-Geral de Disciplina. [\(Nova redação dada pela Lei n.º 17.007, de 30.09.19\)](#)

Parágrafo único. Os atuais cargos de Secretários Executivos da Casa Civil, da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, da Secretaria da Educação, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, da Secretaria da Cultura, da Secretaria do Turismo, da Secretaria de Recursos Hídricos, da Secretaria de Ciência e Tecnologia e da Educação Superior passam a ser Secretários Executivos das áreas programáticas, com as atribuições previstas nesta Lei.

Art.75. Ficam extintos os cargos de: Secretário Executivo do Gabinete do Governador; Secretário Executivo do Gabinete do Vice-Governador; Secretário Executivo do Conselho Estadual de Educação; Secretário Executivo do Planejamento e Gestão; Secretário Executivo da Fazenda; Secretário Executivo da Educação; Secretário Executivo da Saúde; Secretário Executivo da Justiça e Cidadania; Secretário Executivo do Trabalho e Desenvolvimento Social; Secretário Executivo do Esporte; Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo da Infraestrutura; Secretário Executivo das Cidades; Secretário Executivo da Agricultura, Pesca e Aquicultura; Secretário Executivo do Desenvolvimento Econômico; e Secretário Executivo Especial de Políticas sobre Drogas.

Art.76. Ficam criados os cargos de Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Controladoria e Ouvidoria Geral; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Fazenda; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Educação; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Saúde; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Segurança Pública e Defesa Social; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Administração Penitenciária; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Cultura; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Esporte e Juventude; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Ciência, Tecnologia e Educação Superior; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Turismo; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna dos Recursos Hídricos; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Infraestrutura; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna das Cidades; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Meio Ambiente.

Art.76. Ficam criados os cargos de Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Controladoria e Ouvidoria Geral; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Fazenda; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Educação; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Saúde; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão

Interna da Segurança Pública e Defesa Social; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Administração Penitenciária; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Proteção Social, Justiça Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Cultura; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Esporte e Juventude; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Ciência, Tecnologia e Educação Superior; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Turismo; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna dos Recursos Hídricos; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Infraestrutura; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna das Cidades; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Meio Ambiente. ([Nova redação dada pela Lei n.º 16.863, de 15.04.19](#))

Parágrafo único. O valor da representação dos cargos criados no *caput* deste artigo é o disposto no anexo I desta Lei.

Art.77. O cargo de Coordenador Especial vinculado ao Gabinete do Vice-Governador passa a vincular-se à estrutura organizacional da Casa Civil, cuja representação é a disposta no anexo I desta Lei.

Art.78. Ficam criados os cargos de Assessor Especial do Vice-Governador, Assessor de Relações Institucionais, Assessor para Assuntos Federativos e Assessor de Comunicação do Governo, cujos valores da representação são os dispostos no anexo I desta Lei.

Art.79. Ficam extintos 997 (novecentos e noventa e sete) cargos, 73 (setenta e três) símbolo DNS-3; 471 (quatrocentos e setenta e um) DAS-1; 107 (cento e sete) DAS-2; 177 (cento e setenta e sete) DAS-3; 34 (trinta e quatro) DAS-4; 36 (trinta e seis) DAS-5; 5 (cinco) DAS-6; 33 (trinta e três) DAS-8; 50 (cinquenta) DNI-1; e 11 (onze) DNI-2.

Parágrafo único. Competirá ao Chefe do Executivo a edição de decreto que promoverá a distribuição, no âmbito dos órgãos e entidades estaduais, dos cargos de provimento em comissão que integram a estrutura do Estado, observado o disposto no *caput*.

Art. 80. Ficam criados os cargos de Diretor de Planejamento e Gestão Interna da Superintendência da Polícia Civil, 20 (vinte) cargos de Assessor Especial I, símbolo GAS-1, e 20 (vinte) cargos de Assessor Especial II, símbolo GAS-2, cujos valores de representação são os dispostos no anexo I e as atribuições constantes no anexo II desta Lei.

§ 1º Os Cargos de Secretário Executivo da Perícia Forense do Estado do Ceará; Secretário Executivo da Polícia Militar do Ceará; Secretário Executivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará; Secretário Executivo da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará passam a denominar-se Diretor de Planejamento e Gestão Interna da Perícia Forense do Estado do Ceará; Diretor de Planejamento e Gestão Interna da Polícia Militar do Ceará; Diretor de Planejamento e Gestão Interna do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará; Diretor de Planejamento e Gestão Interna da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, respectivamente, cujos valores da representação são os dispostos no anexo I desta Lei, mantidas as atribuições e prerrogativas previstas nas leis específicas vigentes.

§ 2º A representação dos cargos de Secretário de Estado, Secretários Executivos de áreas programáticas, Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna e cargos equiparados ao de Secretário é a constante do anexo I desta Lei.

§ 3º A representação dos cargos de Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Delegado-Geral da Polícia Civil, Perito-Geral, Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo é a constante do anexo I desta Lei.

§ 4º A representação dos cargos de Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, Perito-Geral Adjunto, Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar do Ceará, Comandante Adjunto do Corpo de Bombeiros, Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, Assessor Executivo, Assessor Executivo da Casa Militar, Assessor Executivo de Relações Institucionais é a constante do anexo I desta Lei.

Art.81. Fica autorizada a transferência dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos em execução, contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e serviços existentes dos órgãos e entidades extintos ou fundidos, na forma a seguir estabelecida.

I - do Gabinete do Governador para a Casa Civil, Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos e Secretaria do Esporte e Juventude; ([Nova redação dada pela Lei n.º 16.863, de 15.04.19](#))

II - do Gabinete do Vice-Governador para a Casa Civil;

III - da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas para a Secretaria da Saúde;

IV - da Secretaria do Esporte para a Secretaria do Esporte e Juventude;

V - do Centro de Educação à Distância para a Secretaria de Educação;

VI - da Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Secretaria de Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. Medidas de operacionalização do disposto neste artigo serão definidas em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.82. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a designar gestores para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceder aos atos necessários às transferências patrimoniais das entidades cujas extinções foram autorizadas nesta Lei.

Art.83. Os servidores que integram a estrutura funcional dos órgãos ou entidades extintos por esta Lei e que façam jus a qualquer tipo de vantagem, gratificação ou outra forma de retribuição que, prevista em legislação específica, não beneficiam os servidores do quadro dos órgãos ou entidades para os quais serão aqueles redistribuídos continuarão a receber a respectiva vantagem, gratificação ou retribuição, até a edição de lei específica que promoverá os ajustes que, a critério discricionário, se fizerem necessários à reestruturação do pagamento dos benefícios.

§1º O disposto no *caput* aproveita exclusivamente aos servidores de órgãos ou entidades extintos que, por ocasião da publicação desta Lei, eram legalmente os destinatários da

vantagem, da gratificação ou da forma específica de retribuição prevista legalmente para seu quadro funcional originário.

§2º O pagamento assegurado neste artigo não beneficia os servidores que, na data de publicação desta Lei, já integravam o quadro dos órgãos ou entidades extintos para onde se dará a redistribuição, os quais terão a situação regulada na lei específica de que trata o *caput*.

§3º O disposto neste artigo não dispensa o servidor proveniente do órgão ou entidade extinto de observar os requisitos legais, inclusive quanto ao fato gerador, para o pagamento da vantagem, gratificação ou forma específica de retribuição, ressalvado o cumprimento de exigências relacionadas estritamente ao exercício das atribuições na unidade de lotação originária, o qual passará a se dar junto ao novo órgão ou entidade.

§4º A previsão deste artigo aplica-se também à situação de servidores de órgãos ou entidades extintos que serão redistribuídos para órgão ou entidade cujo quadro funcional faça jus a vantagem, gratificação ou forma de retribuição específica, ficando-lhes vedado, nesta hipótese, o acesso a tais benefícios, observado o que vier a dispor a lei específica de que trata o *caput*.

§5º Fica autorizada a criação, por decreto, de unidades orgânicas específicas nos órgãos ou entidades que receberão os servidores redistribuídos na forma do art. 76, desta Lei, para fins de acomodação do pagamento das vantagens, gratificações ou forma retribuição de que trata o *caput* desde artigo.

§6º A lei de que trata o *caput* será editada em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 83–A. Os ocupantes dos cargos de nível de direção e gerência superior do Poder Executivo, ao deixarem a função, terão assegurado, além do amplo acesso a documentos e dados relativos ao período de gestão, assessoramento técnico e jurídico do órgão e da entidade estadual onde atuaram na elaboração de manifestações, informações e demais peças em resposta a provocações de órgãos de controle externo, desde que em questionamento atos próprios de gestão. ([Acrescido pela Lei n.º 17.946, de 07.03.22](#))

Art.84. As adequações orçamentárias para o atendimento às despesas decorrentes desta Lei serão adotadas conforme o disposto na Lei Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2019.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, as adequações orçamentárias que se façam necessárias em decorrência desta Lei.

Art. 85. Fica alterado o inciso I do art. 53 [da Lei nº 16.530, de 2 de abril de 2018](#), nos seguintes termos:

“Art. 53. ...

I – repasse financeiro mensal do Governo do Estado do Ceará, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, observando-se para o aporte do exercício de 2018, o previsto na Lei nº 16.468, de 22 de dezembro de 2017, e, para o aporte dos exercícios subsequentes, as disposições das respectivas leis orçamentárias anuais.” (NR)

Art. 85-A. Até o final do exercício de 2022, a gestão e as atividades da Vice-Governadoria ficarão, excepcionalmente, vinculadas à Governadoria, como forma de garantir a continuidade de todos os seus projetos, serviços e ações em desenvolvimento, competindo à Casa Civil prestar o auxílio necessário ao cumprimento do disposto neste artigo. ([Acrescido pela Lei n.º 18.024, de 18.04.22](#))

Art.86. Legislação específica poderá criar e dispor sobre a disciplina de outros conselhos administrativos e fundos além dos previstos nesta Lei, os quais se vincularão a um dos órgãos ou entidades que integram a estrutura administrativa do Estado.

Art.87. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2019.

Art.88. Fica revogada a [Lei n.º 13.875, de 7 de fevereiro de 2007](#), ressalvado o disposto em seus arts. 15-B, 92, 94, 111 e 112.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

VALORES DE REPRESENTAÇÃO

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
Secretário de Estado	15.846,85
Procurador-Geral do Estado	15.846,85
Controlador-Geral de Disciplina	15.846,85
Assessor para Assuntos Federativos	15.846,85
Assessor para Assuntos Internacionais	15.846,85
Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais	15.846,85
Assessor Especial do Vice-Governador	15.846,85
Chefe da Casa Militar	15.846,85
Assessor de Relações Institucionais	15.846,85

Assessor de Comunicação do Governo	15.846,85
Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará	15.846,85
Delegado-Geral da Polícia Civil	15.846,85
Perito-Geral	15.846,85
Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	15.846,85
Secretário Executivo de Áreas Programáticas	11.885,13
Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna	11.885,13
Procuradores Executivos da Procuradoria-Geral do Estado da Geral do Estado	11.885,13
Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil	11.885,13
Perito-Geral Adjunto	11.885,13
Comandante-Geral Adjunto	11.885,13
Comandante Adjunto do Corpo de Bombeiros	11.885,13
Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Atendimento Socieducativo	11.885,13
Diretor de Planejamento e Gestão Interna	11.885,13
Coordenador Especial	11.885,13
Assessor Executivo de Relações Institucionais	11.885,13
Assessor Executivo	11.885,13
Assessor Executivo da Casa Militar	11.885,13
Assessor Especial I (GAS-1)	8.000,00
Assessor Especial II (GAS-2)	6.000,00

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NOME DO CARGO	ATRIBUIÇÕES GERAIS

Assessor Especial do Vice-Governador	Assessorar e prestar auxílio ao Vice-governador em todas as atividades administrativas e políticas inerentes ao exercício do mandato; articular as ações de tal mandatário junto aos órgãos e entidades; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo gestor respectivo.
Assessor para Assuntos Federativos	Assessorar e prestar auxílio ao Governador em todos os assuntos de natureza federativa; articular as ações de interesse do Governo Estadual junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Federais; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo Governador.
Assessor Especial I (GAS-1)	Assessorar o desempenho de atividades de gestão superior de maior complexidade; prestar apoio em ações estratégicas do órgão a que vinculado; coordenar atividades junto aos órgãos e entidades; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo gestor respectivo.
Assessor Especial II (GAS-2)	Assessorar e prestar auxílio em todas as atividades de gestão superior; articular as ações junto aos órgãos e entidades; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo gestor respectivo.

DECRETO Nº32.999, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.
(Publicado no D.O de 27/02/2019)

Dispõe sobre procedimentos para provimento de cargos/empregos e comissão e funções de confiança, no âmbito da administração pública estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade normatizar os procedimentos relativos ao provimento de cargos/empregos em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo Estadual; DECRETA:

Art. 1º O provimento dos cargos/empregos em comissão e das funções de confiança da Administração Direta, das Autarquias e Fundações, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista deverá obedecer ao que dispõem os incisos II e V, do art. 37, da Constituição Federal, e ao inciso V, do art. 154, da Constituição do Estado do Ceará, e à Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e neste Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – cargo/emprego em comissão: cargos de livre nomeação pela autoridade competente, dentre pessoas que possuam aptidão profissional e reúnam as condições necessárias à sua investidura;

II – função de confiança: funções exclusivamente destinadas a servidores ocupantes de cargo efetivo ou exercentes de função, cuja designação pressupõe aptidão profissional de seu destinatário, o qual deve reúnam as condições necessárias ao exercício do respectivo encargo;

III – substituição: designação de substituto para exercer provisoriamente as funções do cargo/emprego em comissão durante o afastamento de seu titular;

IV – designação para responder: designação de servidor público para responder, excepcionalmente e por prazo determinado, pelas funções de um cargo/emprego em comissão ou de uma função de confiança que se encontrem vagos, em órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual;

V – posse: ato que completa a investidura em cargo/emprego em comissão ou em função de confiança, dada pela autoridade competente;

VI – exercício: início efetivo das atividades no cargo/emprego em comissão ou na função de confiança, encerrando-se com a exoneração.

VII – unidade de exercício: unidade orgânica do órgão/entidade onde o servidor/empregado público exercerá suas atribuições quando da entrada em exercício no cargo/emprego em comissão ou na função de confiança para o qual foi nomeado ou designado.

Art. 3º O provimento de todo e qualquer cargo/emprego em comissão, no âmbito do Poder Executivo, deverá guardar conformidade com a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo

Tribunal Federal (STF), que veda o nepotismo, sob pena de nulidade dos atos assim caracterizados.

Parágrafo único. No caso de infringência ao disposto no “caput”, o titular do órgão/entidade em que constatada deverá providenciar a pronta exoneração do servidor comissionado ou requerer essa providência à autoridade responsável pela nomeação, designação ou contratação, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º Os cargos de provimento em comissão ou as funções de confiança, para efeito de nomeação ou designação, enquadram-se como:

I – de recrutamento restrito: cargos/funções cujo exercício é privativo de servidor integrante do quadro do Poder Executivo, permitido o recrutamento entre seus órgãos e entidades, conforme dispuser a lei.

II – de recrutamento amplo: cargos cuja nomeação é livre para provimento também por pessoa estranha ao quadro administrativo estadual, sendo tais:

a) os cargos de nível hierárquico superior ao símbolo DAS-2, os cargos de direção e assessoramento integrantes dos gabinetes dos dirigentes máximos dos órgãos e entidades da administração pública estadual e os cargos de assessores, na forma do art. 26, inciso II, da Lei nº 11.966, de 17 de junho de 1992; b) os cargos de diretor e de coordenador escolar, nos termos da Lei nº 13.513, de 19 de julho de 2004; c) os cargos de secretário escolar e de assessor administrativo-financeiro de escolas públicas da rede estadual de ensino, conforme parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 11.966, de 17 de junho de 1992.

Art. 5º É vedada a nomeação, designação ou substituição para os cargos, empregos ou funções de que trata este Decreto de pessoas inelegíveis, nos termos da legislação federal, ou que tenham sido punidas com a sanção disciplinar prevista no inciso IV, do art. 196, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 6º Para os fins deste Decreto, as nomeações ou as designações dar-se-ão sempre a partir da data da publicação do respectivo ato, condicionados os efeitos financeiros ao início do efetivo exercício funcional, vedada qualquer retroatividade, salvo para os cargos do Grupo I, definido em Instrução Normativa emitida pela Secretaria do Planejamento e Gestão.

§ 1º Os efeitos financeiros a que se refere o “caput”, deste artigo, iniciar-se-ão a contar, no mínimo, do primeiro dia útil após a publicação da nomeação.

§ 2º No caso de nomeações publicadas em Diário Oficial do Estado após o fechamento do calendário da folha de pagamento, a data de início do exercício do servidor deve ser postergada para o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, à exceção dos cargos/funções do Grupo I mencionado no “caput”, deste artigo.

Art. 7º Após as nomeações de que trata o art. 6º, portaria do titular do órgão/entidade será editada definindo a unidade de exercício do servidor.

§ 1º Não configura alteração de cargo ou função, a dispensar exoneração de seu titular, a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou exercente de função de confiança dentro do órgão ou entidade, entre as suas unidades de exercício,

inclusive no caso de alteração da estrutura organizacional, desde que não haja mudança no símbolo do cargo ou função e na sua nomenclatura.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deste artigo, portaria do titular do órgão ou entidade definirá a nova unidade de exercício funcional do servidor.

§ 3º A redistribuição de cargos em comissão ou de funções de confiança provenientes do quadro de órgãos ou entidades extintos prescinde da exoneração do seu titular, na situação em que, no novo órgão ou entidade, o servidor deslocado seja mantido no respectivo cargo ou função, sem alteração do símbolo e nomenclatura, observado o disposto no § 2º, deste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às nomeações para empregos em comissão nas empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais.

Art. 8º A exoneração de ocupantes de cargo/função de confiança do Poder Executivo Estadual implica a imediata cessação do respectivo exercício funcional e, consequentemente, os efeitos financeiros decorrentes.

Art. 9º A designação para responder por cargo em comissão ou função de confiança consiste na ocupação temporária de cargo vago e ocorrerá sem ônus, salvo se excedente a 30 (trinta) dias, quando, então, o servidor designado fará jus à correspondente retribuição por todo o período de designação. § 1º A designação a que se refere o “caput” poderá ser concomitante ao exercício de outro cargo/emprego em comissão, contudo o servidor assim designado só será remunerado por uma das ocupações, prevalecendo a de maior valor. § 2º A designação para responder não excederá o 180 (cento e oitenta) dias, à exceção das designações para cargos/funções de confiança pertencentes ao Grupo I de que trata o inciso I, do art. 6º, da Instrução Normativa nº 004, de 30 de novembro de 2017. § 3º O servidor designado para cargo em comissão ou função de confiança não poderá ser novamente designado para responder por novo cargo ou função se não cessado o efeito da primeira designação.

Art. 10. As substituições em cargos em comissão ou função de confiança dar-se-ão nos casos de afastamentos do titular por motivo de férias, licença saúde e licença gestante.

§ 1º A substituição a que se refere o “caput”, deste artigo, será sem ônus, salvo se excedente a 30 (trinta) dias, quando então será remunerada por todo o período.

§ 2º Pelo tempo de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento e a gratificação de representação do cargo, ressalvado o caso de opção, vedada, porém, a percepção cumulativa de vencimento, gratificações e vantagens.

Art. 11. A estabilidade própria às servidoras gestantes não subsiste em caso de extinção do cargo ou função ocupado.

§ 1º Não configura inobservância à estabilidade de que trata o “caput”, deste artigo, a exoneração de gestante de cargo em comissão ou função de confiança, no caso em que a servidora for nomeada ou designada, sem solução de continuidade, e no mesmo ato de exoneração, para cargo ou função de retribuição igual ou superior ao anteriormente ocupado.

§ 2º Na situação do “caput”, deste artigo, assistirá à gestante o direito a indenização pelo período de estabilidade, salvo se nomeada ou designada para outro cargo ou função, na forma do § 1º.

Art. 12. Fica autorizada, excepcionalmente, no período de 01 de janeiro de 2019 a 31 de março de 2019, em ressalva à vedação prevista no art. 6º deste Decreto, a nomeação retroativa para os cargos comissionados e funções de confiança do quadro do Poder Executivo.

Art. 13. Os servidores estaduais que, quando da publicação deste Decreto, estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e cujo ato de nomeação ou designação especifique a unidade de lotação, poderão passar por alteração na unidade de exercício funcional, dispensada a exoneração do cargo, observado o disposto no art. 7º, deste Decreto.

Parágrafo único. Para o exclusivo fim de evitar o desnecessário encerramento do vínculo comissionado, fica convertida a fundamentação dos atos de nomeação e dispensada a exoneração dos servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança que, por ocasião da publicação deste Decreto, estejam no exercício do respectivo encargo e cuja unidade de exercício funcional tenha sido ou venha a ser alterada em razão da mudança de estrutura no órgão ou entidade de origem, desde que mantidos o símbolo e a nomenclatura do cargo ou função originária.

Art. 14. O disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, ao provimento de empregos em comissão no âmbito das empresas que integram a Administração estadual.

Art. 15. A Secretaria do Planejamento e Gestão expedirá Instrução Normativa definindo os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2019.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 2019. Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

*** **

DECRETO Nº33.758 , DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.
(Publicado no D.O de 06/10/2020)

Dispõe sobre o comitê estadual de investimentos da previdência social (ceips), no Âmbito da estrutura organizacional da fundação de previdência social do estado Do ceará (cearaprev), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o que dispõem os §§ 4º e 5º, do art. 8º, da Lei Complementar n.º 184, de 21 de novembro de 2018, CONSIDERANDO que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental, DECRETA:

Art. 1º O Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social (CEIPS), criado pelo Decreto nº 31.873, de 30 de dezembro de 2015, passa a compor a estrutura organizacional da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Cearaprev), por determinação da Lei Complementar nº 184, de 21 de novembro de 2018, e será gerido e organizado nos termos deste Decreto.

Art. 2º Compete ao Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social (CEIPS):

I – fixar as diretrizes para a elaboração da política de investimentos dos recursos previdenciários do SUPSEC, participando do processo decisório quanto à formulação e execução dessa política;

II – analisar a conjuntura, cenários e perspectivas do mercado financeiro, incentivando e promovendo o debate acerca do desempenho dos investimentos do SUPSEC, frente à meta atuarial de rentabilidade;

III – estabelecer estratégias e diretrizes que envolvam a aquisição, venda e permuta de ativos das carteiras do SUPSEC;

IV – monitorar a movimentação financeira dos recursos do SUPSEC;

V – deliberar sobre a conveniência e adequação dos investimentos às normas oriundas do Ministério da Economia, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, observando as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez;

VI – deliberar sobre os processos de Credenciamento das Instituições Financeiras e dos Fundos de Investimentos, bem como exclusões que julgar necessárias;

VII – promover transparência na gestão dos recursos do SUPSEC.

Parágrafo único. O CEIPS, para atender às suas necessidades quanto à gestão dos recursos do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará

(SUPSEC), poderá solicitar à Cearaprev a contratação, quando entender essencial, de consultoria especializada na gestão e aplicação de recursos financeiros.

Art. 3º O Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social (CEIPS) terá 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes, observada a seguinte composição:

I – o Presidente da Cearaprev;

II – o responsável pela direção da área de investimentos da Cearaprev;

III – um membro escolhido dentre os diretores, assessores ou servidores que exerçam suas atividades previdenciárias na Cearaprev, com formação de nível superior em atuária, direito, economia, administração, contabilidade ou outra compatível com a gestão de recursos financeiros, ou com experiência comprovada em gestão financeira ou gestão previdenciária;

IV – um membro escolhido dentre os servidores públicos de cargo efetivo do Estado do Ceará, vinculado ao SUPSEC, com formação de nível superior em atuária, direito, economia, administração, contabilidade ou outra compatível com a gestão de recursos financeiros, ou com experiência comprovada em gestão financeira ou gestão previdenciária; e

V – um representante da Secretaria da Fazenda, vinculado à gestão financeira dos recursos do Tesouro Estadual.

§ 1º O Presidente da Cearaprev será o Presidente do CEIPS e nomeará seu suplente dentre os diretores, gerentes e assessores da Cearaprev.

§ 2º O Presidente da Cearaprev nomeará o suplente do membro mencionado no inciso II, deste artigo, e os membros titulares e respectivos suplentes de que tratam os incisos III e IV, também deste artigo.

§ 3º O Secretário da Fazenda indicará o membro titular e o respectivo suplente representante da Secretaria da Fazenda, mencionado no inciso V,

deste artigo, cabendo a nomeação de ambos ao Presidente da Cearaprev.

§ 4º Os mandatos dos membros titulares e suplentes sujeitos à nomeação pelo Presidente da Cearaprev serão de 3 (três) anos, prorrogáveis por mais 3 (três).

§ 5º Os membros do CEIPS, titulares e suplentes, deverão manter vínculo com o Estado do Ceará na qualidade de servidor titular de cargo efetivo

ou de livre nomeação e exoneração, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo.

§ 6º Os membros do CEIPS, titulares e suplentes, permanecerão no exercício de suas atribuições até que os novos membros sejam nomeados e empossados, devendo o processo de substituição ou recondução ser concluído em até 120 (cento e vinte) dias da data do encerramento do mandato.

§ 7º Os membros do CEIPS deverão possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos exigidos pela legislação previdenciária federal.

Art. 4º A participação dos membros do CEIPS não será remunerada e seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 5º A Cearaprev dará o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Comitê.

Art. 6º O regimento interno do CEIPS disporá sobre seu funcionamento e deverá ser ajustado ao disposto neste Decreto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 7º O Presidente da Cearaprev assumirá a presidência do CEIPS a partir da publicação desse Decreto, permanecendo os demais membros atuais no exercício de suas atribuições até que Ato do Presidente da Cearaprev determine a nova composição do CEIPS.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas do Decreto n.º 31.873, de 30 de dezembro de 2015, que colidirem com as deste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2020.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ronaldo Lima Moreira Borges

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

DECRETO Nº33.916, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.
(Publicado no DOE, de 03/02/2021)

Dispõe sobre o conselho estadual de políticas de previdência social - cepps, integrante da estrutura organizacional da fundação de previdência social do estado do ceará (cearaprev).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Estadual nº 184, de 21 de novembro de 2018, e respectivas alterações, que cria a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev; CONSIDERANDO que, dentre os órgãos colegiados que compõe a estrutura organizacional da Cearaprev, figura o Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social (CEPPS), relevante órgão deliberativo sobre as políticas e diretrizes gerais aplicáveis ao SUPSEC a necessidade de regulamentar a atividade do referido Conselho, permitindo-lhe atuar em colaboração para o fortalecimento institucional do sistema previdenciário do Estado; DECRETA:

Art. 1º O Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social (CEPPS), integrante da estrutura organizacional da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev, criada pela Lei Complementar nº 184, de 21 de novembro de 2018, tem por objetivo deliberar, de maneira estratégica e harmônica, sobre as políticas e diretrizes gerais relativas ao regime próprio de previdência social estadual, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (Supsec), instituído pela Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de junho de 1999.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Compete ao CEPPS, em relação ao Supsec:

I-aprovar o plano de ação ou o planejamento estratégico anual traçado pela Cearaprev, com foco na sustentabilidade e no equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema, e na celeridade e qualidade do atendimento previdenciário;

II-monitorar e acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do Supsec;

III-monitorar as receitas e despesas previdenciárias;

IV-verificar a regularidade do repasse das contribuições e aportes;

V-acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

VI-emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;

VII-aprovar a política anual de investimentos dos recursos dos fundos previdenciários; e

VIII-pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse do regime próprio de previdência social estadual que lhe seja submetido pela Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev.

§1º O CEPPS será cientificado pela unidade gestora do Supsec:

- I- de alteração do método de financiamento utilizado nas avaliações atuariais;
- II- do conteúdo do relatório de análise das hipóteses;
- III- da manutenção ou alteração nas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas na avaliação atuarial;
- IV- da substituição da nota técnica atuarial;
- V- das propostas de alteração do plano de custeio; e
- VI- da adequação da política anual de investimentos.

§2º A execução das atividades do CEPPS terão foco específico na gestão previdenciária do Supsec, observadas as diretrizes de governança disciplinadas nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social.

§3º Para o exercício de suas atribuições, poderá o CEPPS solicitar à direção superior da Cearaprev o comparecimento de técnicos ou autoridades nos assuntos de sua competência para apresentar os esclarecimentos e os elementos elucidativos que considerar necessários.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CEPPS será composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Chefe do Poder, observado o seguinte:

I-6 (seis) representantes do Estado, sendo: a) como membro nato, o Secretário do Planejamento e Gestão, que presidirá o Conselho, tendo como suplente o Secretário Adjunto ou o Secretário Executivo da Secretaria do Planejamento e Gestão;

b) como membro nato, o Presidente da Cearaprev;

c) 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado;

d) 1 (um) representante do Tribunal de Contas do Estado;

e) 1 (um) representante do Poder Legislativo; e

f) 1 (um) representante por mandatos alternados, do Poder Judiciário, Procuradoria-Geral da Justiça e Defensoria Pública, nessa ordem, reiniciando-se ao seu término.

II- 6 (seis) membros vinculados ao Supsec, sendo:

a) 3 (três) representantes dos segurados civis ativos;

b) 2 (dois) representantes dos segurados civis inativos; e

c) 1 (um) representante dos militares.

§1º O Secretário do Planejamento e Gestão presidirá o CEPPS e indicará como suplente o Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento da Secretaria do Planejamento e Gestão ou o Secretário Executivo de Gestão da Secretaria do Planejamento e Gestão. §2º O Presidente da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev indicará como suplente um dos assessores especiais ou diretores da Entidade.

§3º O membro do CEPPS, titular ou suplente, designado como representante do Estado, terá o mandato automaticamente encerrado, caso, uma vez detentor de cargo exclusivo em comissão, for dele exonerado, sendo designado sucessor, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, para cumprimento do restante do mandato.

§4º Os membros, titulares e suplentes, relacionados no inciso II, deste artigo, deverão:

I- como representantes dos segurados civis ativos: ser servidor público estadual titular de cargo efetivo ou de função pública da Administração direta, autárquica ou fundacional, ou membro de Poder, na condição de ativo;

II- como representantes dos segurados aposentados: ser servidor público estadual titular de cargo efetivo ou de função pública da Administração direta, autárquica ou fundacional, ou membro de Poder, na condição de aposentado; e

III- como representantes dos militares: integrar qualquer das Corporações Militares do Estado, na condição de ativo, da reserva ou reformado.

Art. 4º Os membros do CEPPS deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do Supsec, respondendo diretamente por infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da legislação previdenciária nacional.

CAPÍTULO III

DOS MANDATOS

Art. 5º Os mandatos dos membros titulares e suplentes do CEPPS serão de 3 (três), prorrogáveis por igual período, sendo autorizada excepcionalmente a permanência do membro titular ou suplente no cargo, após findo o mandato, até que o novo membro que o sucederá seja designado e empossado.

Parágrafo único. Os mandatos dos representantes do Poder Judiciário, da Procuradoria-Geral da Justiça e da Defensoria Pública não estarão sujeitos à prorrogação, mas não se encerrarão até que o sucessor seja designado e empossado.

Art. 6º Observado o disposto na Lei Complementar nº 184, de 21 de novembro de 2018, a indicação dos membros do CEPPS, titulares e suplentes, ao Chefe do Poder Executivo, para fins de designação, será realizada pelo Presidente da Cearaprev, observado o seguinte:

I- quanto aos membros referidos no art. 3º, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, a Cearaprev articulará, junto à Procuradoria-Geral do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado, à Assembleia Legislativa do Estado e, quando for o caso, ao Tribunal de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral da Justiça ou à Defensoria Pública do Estado, a indicação dos respectivos representantes, titulares e suplentes;

II- relativamente aos membros de que trata o inciso II, do art. 3º, a indicação observará o seguinte:

a) para o exercício do primeiro mandato, será realizada pelo Secretário do Planejamento e Gestão, conforme previsto no §2º do art. 18 da Lei Complementar nº184, de 21 de novembro de 2018;

b) a partir do segundo mandato, será proposta pelas organizações sindicais ou associações civis representativas dos servidores públicos e dos militares estaduais, que apresentarão os respectivos nomes, titulares e suplentes, à Cearaprev, respeitadas as quantidades previstas nas alíneas “a”, “c” do inciso II do art. 3º e observado o disposto no regulamento eleitoral; e

c) em caso de não apresentação dos respectivos nomes, titulares e suplentes a que se refere o item b, ou em caso de não atendimento aos requisitos a que se referem o §1º deste artigo, a Secretaria do Planejamento e Gestão fará a indicação dos membros faltantes, respeitadas as quantidades previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 3º.

§1º Para compor o CEPPS, os membros devem atender aos seguintes requisitos:

I- reputação ilibada;

II- formação de nível superior, preferencialmente em administração, finanças, direito, economia, contabilidade ou atuária, podendo ser em outra área de conhecimento com experiência profissional compatível com o exercício da função, notadamente no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

III- não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público; e

IV- não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou por infração à legislação penal, com condenação criminal transitada em julgado.

§2º A Cearaprev exigirá das entidades sindicais e associativas, para a nomeação dos membros do CEPPS, a comprovação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, sendo desconsiderada qualquer indicação de nomes para compor o CEPPS, na condição de representante dos segurados, que não atender a tais requisitos.

§3º Os membros do CEPPS serão dispensados de suas atribuições funcionais próprias do cargo ou função pública ocupado junto à Administração Pública Estadual, pelo tempo necessário à efetiva participação em reuniões do referido Colegiado, não sendo prejudicados na remuneração, nem quanto a serem considerados no regular desempenho dos seus cargos e funções.

§4º Os membros do CEPPS, titulares e suplentes, não considerados natos, deverão, em caso de renúncia, apresentar pedido expresso dirigido ao Presidente do Colegiado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo em caso de força maior.

Art. 7º A participação dos membros no CEPPS não será remunerada e seu exercício considerado de relevante interesse público, servindo para aproveitamento, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, na forma da legislação.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º O CEPPS reunir-se-á de forma presencial ou remota, por convocação do seu Presidente, com um mínimo de seis (6) membros, titulares ou respectivos suplentes, sendo, ordinariamente, uma vez por quadrimestre e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§1º Nas reuniões do CEPPS será obrigatória a presença do seu Presidente, o qual, nas suas ausências ou impedimentos, será substituído pelo respectivo suplente.

§2º A ausência injustificada dos conselheiros não considerados natos a (3) três reuniões ordinárias seguidas ou 4 (quatro) intercaladas no período de 2 (dois) anos, autoriza o CEPPS a solicitar da Cearaprev a substituição do membro faltante, pelos órgãos ou entidades que promoveram a indicação.

§3º Ocorrendo a hipótese prevista no §2º deste artigo, caso o órgão ou entidade que promoveu a indicação não suprir a falta no prazo assinalado pela Cearaprev, o Secretário do Planejamento e Gestão fará a indicação, mantida a representatividade estabelecida no art. 3º.

§4º O CEPPS deliberará por maioria simples dos membros com assento nas suas reuniões, cabendo ao Presidente, inclusive, o direito ao voto de desempate, quando for o caso.

§5º Fica garantida a participação dos suplentes como ouvintes, sem direito a voto, nas reuniões do CEPPS em que tiverem assento os respectivos titulares.

§6º Nas hipóteses em que a matéria posta à deliberação do CEPPS envolver, direta ou indiretamente, interesse pessoal de qualquer membro titular do Conselho, este deverá declarar-se impedido ou suspeito, sendo convocado, para deliberação, quanto à específica matéria, o respectivo suplente, caso também não incorra em mesma situação de impedimento.

§7º As deliberações do CEPPS serão formalizadas em Resolução, a qual conterá número e data, e será assinada pelo Presidente do Conselho e demais membros presentes à sessão de deliberação da matéria.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os membros do CEPPS respondem diretamente por infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da legislação previdenciária nacional.

Art. 10. A indicação dos membros do CEPPS, titulares e suplentes, inclusive os referidos no art. 3º, inciso II, alínea “b”, para exercício do primeiro mandato, deverão ser indicados ao Chefe do Poder Executivo, pelo Presidente da Cearaprev, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data da publicação deste Decreto.

Art. 11. A Cearaprev, por meio das suas unidades administrativas, dará o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário à instalação e ao funcionamento do CEPPS, cabendo organizar e promover as reuniões, e prestar a assistência jurídica necessária ao seu

desempenho, sem prejuízo de outras atividades essenciais ao adequado desempenho e funcionamento do Conselho.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2020.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de fevereiro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº33.919, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.
(Publicado no DOE, de 03/02/2021)

Dispõe sobre o conselho fiscal integrante da estrutura organizacional da fundação de previdência social do estado do ceará – cearaprev.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Estadual nº 184, de 21 de novembro de 2018, e respectivas alterações, que cria a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev; CONSIDERANDO que, dentre os órgãos colegiados que compõe a estrutura organizacional da Cearaprev, figura o Conselho Fiscal, relevante órgão consultivo, de fiscalização e de controle interno das atividades da referida entidade; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a atividade do Conselho Fiscal da Cearaprev, permitindo-lhe atuar em colaboração para o fortalecimento institucional do sistema previdenciário do Estado; DECRETA:

Art. 1º O Conselho Fiscal da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev, criado pela Lei Complementar nº 184, de 21 de novembro de 2018, constitui órgão consultivo, de fiscalização e controle interno da Fundação, competindo-lhe:

- I - controlar os atos de gestão da Cearaprev, nos seus aspectos administrativos, econômicos e financeiros;
- II - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos, registros ou quaisquer outros elementos, podendo, para tanto, requisitar informações;
- III - examinar e emitir parecer sobre os relatórios, balanço anual e balancetes mensais e demais demonstrativos contábeis e financeiros relativos às contas anuais ou de gestão da Administração da Fundação;
- IV - verificar a coerência das premissas e os resultados da avaliação atuarial do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (Supsec) e do Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais (Promilitar);
- V - acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições previdenciárias e aportes realizados;
- VI - apreciar o relatório anual das contas de gestão da Cearaprev;
- VII - emitir parecer sobre a prestação de contas anual da Cearaprev, nos prazos legais estabelecidos;
- VIII - pronunciar-se sobre questões financeiras que lhes sejam submetidas pelo Conselho Estadual de Política de Previdência Social (CEPPS), pelo Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social (CEIPS) e pelo Presidente da Cearaprev;
- IX - relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras; e
- X - exercer outras atividades correlatas.

Art. 2º O Conselho Fiscal compõe-se de 4 (quatro) membros efetivos e de 4 (quatro) membros suplentes, nomeados pelo Presidente da Cearaprev, sendo 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes representantes do Estado e mais 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes vinculados ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (Supsec) ou ao Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais (Promilitar).

§1º Os membros representantes dos segurados do Supsec e dos militares estaduais serão propostos à Cearaprev pelas entidades sindicais e associativas dos servidores públicos e militares estaduais, observado o disposto neste Decreto, sendo, para o primeiro mandato, nomeados à escolha do Presidente da Cearaprev.

§2º Não apresentadas os nomes para a indicação na forma do §1º deste artigo, ou caso não atendidos os requisitos para nomeação previstos na Lei Complementar nº 184, de 21 de novembro de 2018, o Presidente da Cearaprev fará a escolha dos membros faltantes, observado o quantitativo previsto no “caput” deste artigo.

Art. 3º Os mandatos no âmbito do Conselho Fiscal serão de 3 (três) anos, prorrogáveis por igual prazo, sendo autorizada excepcionalmente a permanência do membro titular ou suplente no cargo, após findo o mandato, até que o novo membro que o sucederá seja designado e empossado.

Art. 4º A função de Conselheiro não será remunerada e seu exercício considerado de relevante interesse público, servindo para aproveitamento, no âmbito da Administração Pública direta, nos termos previsto na legislação.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal serão dispensados de suas atribuições funcionais próprias do cargo ou função pública ocupado junto à Administração Pública Estadual, pelo tempo necessário à efetiva participação em reuniões do referido Colegiado, não sendo prejudicados na remuneração, nem quanto a serem considerados no regular desempenho dos seus cargos e funções.

Art. 5º O Conselho Fiscal reunir-se-á trimestralmente, de forma virtual ou remota, em caráter ordinário e extraordinariamente, por convocação do Presidente, sendo lavrada ata de suas reuniões.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de fevereiro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETO Nº34.135, DE 02 DE JULHO DE 2021.

(Publicada no D.O de 02/07/2021)

Dispõe sobre o cadastramento e a prova de vida dos beneficiários do sistema único de previdência social do estado do ceará – supsec e do sistema de proteção social dos militares do estado do ceará e institui a plataforma digital “cearaprev on line”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no art. 40, §20, da Constituição Federal, que veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal; CONSIDERANDO que a unidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Estado do Ceará, instituída no âmbito do Poder Executivo, deverá proceder ao recenseamento previdenciário com periodicidade regular, para fins de cumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e do art. 7º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.578, de 21 de janeiro de 2005; CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual nº 14.327, de 20 de abril de 2009, disciplinando o cadastramento dos servidores públicos ativos, civis e militares, na esfera da Administração direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, e dos aposentados, militares da reserva remunerada e reforma e pensionistas vinculados ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – Supsec; CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de informações atualizadas quanto ao cadastro dos segurados e pensionistas do Estado; CONSIDERANDO a necessidade de manter a regularidade e normalidade dos pagamentos dos benefícios assegurados pela Previdência Social estadual; CONSIDERANDO que compete à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag coordenar, controlar e avaliar as ações dos Sistemas de Gestão de Pessoas, no âmbito do Poder Executivo; CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Estadual nº 184, de 21 de novembro de 2018, que criou a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev, atribuindo-lhe, dentre suas competências, realizar, periodicamente, cadastramento e recenseamento previdenciário, abrangendo os aposentados, os militares da reserva remunerada ou reformados, e os pensionistas do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – Supsec; CONSIDERANDO que, nos termos da Instrução Normativa Nº 05, de 15 de Janeiro de 2020, do Secretário de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a Cearaprev, no âmbito do Estado do Ceará, é responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de suporte, manutenção, operação assistida e evolução permanente dos sistemas da Cearaprev para as plataformas web e mobile, com informações atualizadas, íntegras, consistentes e seguras quanto aos dados cadastrais dos segurados, pensionistas, militares ativos, reformados e da reserva remunerada e demais beneficiários da previdência e proteção sociais asseguradas pelo Estado; CONSIDERANDO a necessidade de implementar a transformação digital do sistema de previdência social dos servidores públicos civis e do sistema de proteção social dos militares estaduais, para disponibilizar a oferta de bens e

serviços de excelência, de forma digital e remota aos seus respectivos usuários e beneficiários,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto fixa os objetivos, as condições gerais para Cearaprev realizar o cadastramento dos segurados e militares ativos, e do cadastramento e da prova de vida dos aposentados, dos militares da reserva remunerada ou reformados, e dos pensionistas do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – Supsec e do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará, e institui a plataforma digital “CearáPrev On Line”.

Art. 2º O cadastramento e a prova de vida serão realizados exclusivamente pela Cearaprev de forma digital e remota, apoiado por teleatendimento e pelo suporte das áreas de gestão dos recursos humanos dos órgãos estaduais e abrangerão os Poderes do Estado, instituições, órgãos e entidades autônomos que integram o regime próprio de previdência social estadual, compreendendo a Administração Estadual direta, autárquica e fundacional, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, a Procuradoria-Geral de Justiça, a Defensoria Pública Geral do Estado e o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º O cadastramento tem por objetivo básico a atualização e a consolidação dos dados cadastrais dos segurados e militares ativos, dos aposentados, dos militares da reserva remunerada ou reformados e pensionistas do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – Supsec e do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará, visando garantir a governança e a gestão dos dados, além de assegurar consistência, integridade, fidedignidade, privacidade, segurança, bem como proporcionar a adequada integração com os sistemas legados de gestão de pessoas de todas as áreas de recursos humanos dos órgãos de todos os Poderes e da gestão previdenciária estadual, a cargo da Cearaprev.

Art. 4º A prova de vida tem por finalidade a comprovação de vida dos aposentados, dos militares da reserva remunerada ou reformados e dos pensionistas do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – Supsec e do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará, em gozo de benefício previdenciário ou de proteção social, visando garantir a sua regularidade e assegurar a normalidade dos pagamentos.

Art. 5º Cabe à Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev, em conjunto com as áreas de gestão dos recursos humanos dos Poderes do Estado, instituições, órgãos e entidades autônomos que constituem o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – Supsec, assegurar a proteção das informações e das bases de dados, consistentes, atualizadas, íntegras e protegidas do uso indevido, por meio de tecnologias que garantam a operacionalização e a segurança no cadastramento e na prova de vida previstos neste Decreto.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Cearaprev cumprirá a legislação que rege o sigilo e a privacidade dos dados, especialmente a Lei Geral de Proteção dos Dados - LGPD, Lei nº 13.709/2018 e alterações pela Lei nº 13.853 de 08 de julho de 2019, que dispõem sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os

direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

§ 2º A base de dados e informações de que trata o caput deste artigo ficará sob a governança, responsabilidade e gestão da Cearaprev, podendo ser compartilhadas com os órgãos de recursos humanos dos Poderes, conforme necessidades, justificativas, atendidos os critérios legais e de segurança e mediante termo de confidencialidade, para gestão dos recursos humanos da administração pública do Estado do Ceará.

Art. 6º As áreas de gestão dos recursos humanos dos Poderes do Estado, instituições, órgãos e entidades autônomos que constituem o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – Supsec e o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará devem promover a qualificação e o treinamento dos facilitadores, sob a coordenação da Cearaprev, para orientação e operação das soluções tecnológicas no recadastramento e na prova de vida digital e remota dos servidores que integram os quadros de pessoal dos órgão e entidades públicas estaduais, atuando de forma integrada e harmônica, sob a orientação e diretrizes da Cearaprev, conforme se dispuser em Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Segurado: o servidor público civil titular de cargo efetivo ou exercente de função estabilizado no serviço público estadual, o magistrado, o agente público e o membro de Poder com vinculação previdenciária ao regime próprio de previdência social estadual, abrangendo os Poderes, instituições, órgãos e entidades autônomos que integram o Supsec;

II – Militar: os membros das Corporações Militares do Estado, compreendendo a Polícia Militar do Ceará e o Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;

III - Ativo: situação funcional do segurado que se encontra em atividade, vinculado ao respectivo Poder, instituição, órgão ou entidade de origem, inclusive aqueles afastados do serviço por motivo de licença, suspensão de vínculo funcional, cessão, exercício de mandato eletivo ou outro qualquer, mantida a vinculação com o Supsec e, no caso dos militares, com o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará;

IV - Aposentado: o segurado, servidor público civil titular de cargo efetivo ou exercente de função estabilizado no serviço público estadual, o magistrado, o agente público e o membro de Poder em gozo de aposentadoria, inclusive aqueles, para fins de recadastramento e prova de vida, afastados do serviço aguardando a publicação do ato de aposentadoria;

V - Militar da reserva remunerada: o militar transferido para a reserva remunerada, inclusive aqueles, para fins de recadastramento e prova de vida, afastados do serviço ativo aguardando a publicação do ato de reserva;

VI - Militar reformado: o militar transferido para a reforma, inclusive aqueles, para fins de recadastramento e prova de vida, afastados do serviço ativo por incapacidade definitiva ou ex officio aguardando a publicação do ato de reforma;

VII - Dependente: a pessoa física que mantenha vinculação previdenciária ou de proteção social com o segurado ou o militar, na forma da lei;

VIII - Pensionista: o dependente em gozo de pensão em decorrência de falecimento do segurado ou do militar ao qual se encontrava vinculado;

IX - Beneficiário: a pessoa física amparada pela cobertura previdenciária do Supsec, ou social do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará, compreendendo o segurado e seus dependentes;

X - Recadastramento: o procedimento de atualização dos dados cadastrais do servidor ativo dos Poderes, do aposentado, do militar da reserva remunerada ou reformado e do pensionista do Supsec ou do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará, de forma digital e remota, ou presencial, mediante o encaminhamento eletrônico dos dados e dos documentos solicitados e atestados por meio de certificação digital, com reconhecimento facial, reconhecimento documental, biometria de voz, biometria digital e outros meios de autenticação digitais, conforme se dispuser na Instrução Normativa da Cearaprev;

XI - Prova de vida: o procedimento de confirmação de vida do aposentado, do militar da reserva remunerada ou reformado e do pensionista do Supsec ou do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará, de forma remota, ou presencial, mediante o encaminhamento eletrônico dos dados e dos documentos solicitados e atestados por meio de certificação digital, com reconhecimento facial, reconhecimento documental, biometria de voz, biometria digital e outros meios de autenticação digitais, conforme se dispuser em Instrução Normativa da Cearaprev;

XII - “CearáPrev On line”: aplicativo para as plataformas web e mobile destinado à realização de recadastramento ou prova de vida, requerimento de aposentadoria, reserva e reforma de militares, pensão e outros serviços ofertados aos usuários da previdência e proteção sociais estaduais, de forma digital e remota.

CAPÍTULO II

DO RECADASTRAMENTO

Art. 8º O recadastramento deve ser exclusivamente digital e remoto, por meio da plataforma “CearáPrev On line”, e, em casos excepcionais, poderá ser presencial, desde que tenha sido previamente agendado o local, dia e hora, por meio do teleatendimento da Cearaprev ou pelas áreas de recursos humanos dos órgãos e entidades públicas estaduais, na impossibilidade do beneficiário realizar de forma remota, conforme se dispuser em Instrução Normativa, sendo:

I - anualmente no período de 01 de janeiro a 30 de junho de cada exercício, ou sempre que a Cearaprev considerar necessário, devendo se realizar no mínimo, 3 (três) vezes a cada 5 (cinco) anos, na forma, prazos e condições, definidas em Instrução Normativa;

II - do ativo: realizado sob a responsabilidade, coordenação e orientação da Cearaprev e das áreas de gestão dos recursos humanos dos respectivos Poderes, Secretarias Estaduais, Instituições, Órgãos e Entidades integrantes do Supsec; III - do aposentado, do militar da reserva remunerada ou reformado e do pensionista: realizado sob a responsabilidade, coordenação e orientação da Cearaprev e das áreas de gestão dos recursos humanos dos

respectivos Poderes, Secretarias Estaduais, Instituições, Órgãos e Entidades integrantes do Supsec.

§ 1º O cadastramento do ativo observará o seguinte:

I - no âmbito do Poder Executivo, compreendendo Administração Estadual direta, autárquica e fundacional será realizado sob a responsabilidade, coordenação e orientação da Cearaprev, integrado com a Seplag e as áreas gestoras dos recursos humanos, que operacionalizarão, conforme estabelecido em Instrução Normativa, a forma, os prazos e as condições para realização dos procedimentos;

II - na esfera dos Poderes Legislativo e Judiciário, da Procuradoria-Geral de Justiça, da Defensoria Pública Geral do Estado e do Tribunal de Contas do Estado será realizado na forma, prazo e condições estabelecidos em Instrução Normativa expedida pela Cearaprev e em cooperação com as áreas de gestão dos recursos humanos do respectivo Poder, instituição, órgão ou entidade autônomos integrantes do Supsec.

§ 2º O cadastramento do aposentado e dos pensionistas de qualquer dos Poderes do Estado, instituições, órgãos e entidades autônomos que compõem o Supsec, e do militar da reserva remunerada ou reformado e pensionistas militares atenderá ao seguinte:

I – será normatizado pela Cearaprev, que fixará a forma, os prazos e as condições para realização dos procedimentos, em Instrução Normativa;

II – atendido o disposto no caput deste artigo, obedecerá as condições a seguir:

a) em caso de representação por intermédio de procurador, a respectiva procuração deverá ter sido outorgada por instrumento público, há menos de seis meses da data do comparecimento às unidades físicas dos Poderes, ou da visita por técnico da Cearaprev, para realização dos procedimentos, contendo poderes explícitos para realizar cadastramento, devendo os dados pessoais do procurador serem incluídos na base de dados do segurado, militar ou pensionista;

b) em caso de representação por tutela ou curatela, o respectivo documento comprobatório da situação deverá ter sido expedido pelo Poder Judiciário e estar em plena eficácia jurídica na data da realização do procedimento e cumpridas as condições definidas em Instrução Normativa da Cearaprev.

§ 3º O segurado e o militar ativo, o aposentado, o militar da reserva remunerada ou reformado e o pensionista do Supsec ou do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará deverão realizar o cadastramento sempre que ocorrer alteração nos seus dados cadastrais, pessoais ou funcionais, conforme o caso, utilizando, para tanto, a plataforma digital “CearáPrev On line”, na opção “Cadastramento Prova de Vida”, anexando cópia dos respectivos documentos comprobatórios da alteração cadastral, pessoal ou funcional.

§ 4º Excepcionalmente, no exercício de 2021, o cadastramento será realizado até 31 de agosto, observadas as demais disposições previstas neste Decreto.

Art. 9º Por ocasião do recadastramento deverá ser atualizada a relação de dependentes do segurado e do militar ativo, da reserva remunerada ou reforma, conforme definido na Instrução Normativa da Cearaprev.

CAPÍTULO III

DA PROVA DE VIDA

Art. 10 A prova de vida contemplará os aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, instituições, órgãos e entidades autônomos que constituem o Supsec e os militares da reserva remunerada ou reformados e pensionistas militares, em conformidade com Instrução Normativa da Cearaprev, atendido ao seguinte:

I - será realizada, a critério da Cearaprev e da Administração, no período de 01 de janeiro a 30 de junho de cada ano e nas situações em que se fizer necessário, em conjunto ou não com o recadastramento, conforme se dispuser em Instrução Normativa, devendo o segurado, o militar ou pensionista, realizar a sua prova de vida, na forma, prazos e condições definidos pela Cearaprev;

II - será feita de forma digital e remota, por meio da plataforma “CearáPrev On line”, podendo ser presencial, nos casos da impossibilidade de o beneficiário realizar remotamente, hipótese em que deverá indicar e estar presente ao local previamente determinado pela equipe de teleatendimento da Cearaprev e apresentar os documentos que possibilitem a sua identificação junto à unidade estadual, ou quando da visita por técnico da Cearaprev.

§ 1º A prova de vida também será considerada realizada pela utilização de quaisquer dos serviços disponibilizados na plataforma “CearáPrev On line”, desde que feito o reconhecimento facial, devidamente confirmado, do aposentado, do militar da reserva remunerada ou reformado e do pensionista do Supsec ou do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará, respeitado o período fixado para a realização do procedimento, em ato normativo do Presidente da Cearaprev, nos termos do disposto no art. 5º, inciso III, §2º, da Lei Complementar Nº 184, de 2018, combinado com o previsto no art. 16, §2º, da Instrução Normativa Nº 05, de 2020, do Secretário de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º Excepcionalmente, no exercício de 2021, a prova de vida será realizada até 31 de agosto, observadas as demais disposições previstas neste Decreto.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 11 O recadastramento e a prova de vida digital e remota terão caráter obrigatório, sob pena de, não se realizando nos prazos fixados neste Decreto ou em Instrução Normativa da Cearaprev, ou se realizando de forma incompleta ou mediante prestação de informações inexatas ou falsas, serem adotados os seguintes procedimentos:

I - para os ativos:

a) do Poder Executivo, compreendendo Administração direta, autárquica e fundacional: terão suspensos seus vencimentos, subsídios ou salários, não podendo, ainda, enquanto não realizados os procedimentos, participarem de treinamento custeado pelo Estado nem de

processo que importe em progressão ou promoção, nos termos da Lei nº 14.327/2009, até que sejam realizados o cadastramento ou a prova de vida, conforme Instrução Normativa da Cearaprev;

b) dos Poderes Legislativo e Judiciário, da Procuradoria-Geral de Justiça, da Defensoria Pública Geral do Estado e do Tribunal de Contas do Estado: estarão sujeitas às penalidades de suspensão dos vencimentos, subsídios ou salários, não podendo, ainda, enquanto não realizados os procedimentos previstos na Instrução Normativa da Cearaprev, participarem de treinamento custeado pelo Estado nem de processo que importe em progressão ou promoção, devendo as sanções serem impostas pelos respectivos Poderes, instituições, órgãos ou entidade de origem, no âmbito de suas competências, até que sejam realizados o cadastramento ou a prova de vida;

II - para os aposentados, os militares da reserva remunerada ou reformados e para os pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, instituições, órgãos e entidades autônomos que compõe o Supsec: terão suspensos seus proventos até que tenham a situação regularizada, conforme Instrução Normativa da Cearaprev.

Art. 12 A suspensão dos pagamentos do beneficiário que não realizar o cadastramento ou prova de vida digital e remota, conforme o disposto na Lei 14.327 de 20 de abril de 2009 e neste Decreto será efetivada no segundo mês subsequente à data final de realização dos procedimentos estabelecidos neste Decreto ou em Instrução Normativa da Cearaprev e será mantida até que seja regularizada a situação, compreendendo

I - para os segurados e militares ativos: a integralidade dos vencimentos, subsídios ou salários;

II - Para os aposentados, militares da reserva remunerada ou reformados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, instituições, órgãos e entidades autônomos que constituem o Supsec: a totalidade dos proventos de aposentadoria, reserva, reforma ou pensão.

§ 1º para os beneficiários enquadrados no caput deste artigo:

I - em relação aos ativos vinculados aos órgãos e entidades do Poder Executivo: a Cearaprev informará em seu site, mantida a segurança e a privacidade dos beneficiários, a lista daqueles que terão a suspensão dos seus pagamentos, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias e encaminhará para Seplag a relação nominal daqueles, cujos pagamentos dos vencimentos, subsídios ou salários, deverão ser suspensos em face da não realização do cadastramento, nas condições estabelecidas;

II - A Cearaprev:

a) relativamente aos aposentados do Poder Executivo, militares da reserva remunerada ou reformados e pensionistas a Cearaprev informará em seu site, mantida a segurança e a privacidade dos beneficiários, a lista dos que terão a suspensão dos seus pagamentos, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias e encaminhará para Seplag a relação daqueles cujos pagamentos dos benefícios deverão ser suspensos em face da não realização, na forma, prazo e condições estipuladas, do cadastramento ou prova de vida;

b) quanto aos aposentados dos Poderes Legislativo e Judiciário, da Procuradoria-Geral de Justiça, da Defensoria Pública Geral do Estado e do Tribunal de Contas do Estado: a

Cearaprev informará em seu site, mantida a segurança e a privacidade dos beneficiários, a lista daqueles que terão a suspensão dos seus pagamentos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e encaminhará para as respectivas origens, enquanto estiverem administrando suas respectivas folhas de pagamentos de aposentados, por meio digital ou eletrônico, arquivo com as relações daqueles que deixaram de realizar, na forma, prazo e condições definidas, o cadastramento ou a prova de vida.

§ 2º A suspensão do pagamento dos vencimentos, subsídios ou salários dos segurados ativos ou dos proventos dos aposentados dos demais Poderes, instituições, órgãos e entidades autônomos integrantes do Supsec, que deixaram de realizar o cadastramento ou a prova de vida, na forma, prazo e condições determinadas, conforme o caso, será realizada pelo respectivo Poder, instituição, órgão ou entidade autônomos, por meio de suas respectivas folhas de pagamento, mantida a suspensão até que seja realizado o procedimento de atualização cadastral ou comprovação de vida.

Art. 13 O restabelecimento dos pagamentos suspensos, em razão da realização do cadastramento ou prova de vida pelo beneficiário, se dará de forma automática, obedecidos os prazos de inclusão na folha de pagamento gerido pela Seplag, na esfera do Poder Executivo, e dos respectivos Poderes do Estado, instituições, órgãos ou entidades autônomos, na órbita de suas respectivas competências, e sujeita-se a prazo prescricional.

Art. 14 O beneficiário ativo, aposentado, o militar da reserva remunerada ou reformado e o pensionista que se encontrar no exterior na época prevista para o respectivo cadastramento ou prova de vida digital e remota deverão realizar o procedimento por intermédio do teleatendimento da Cearaprev, ou do seu órgão de origem, ou outra unidade competente, observada a forma, os prazos e as condições definidas pela Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev, em Instrução Normativa.

Art. 15 Os segurados e militares ativos, os aposentados, os militares da reserva remunerada ou reformados e os pensionistas e, quando for o caso, os respectivos representantes legais, são responsáveis pela veracidade das informações prestadas, por ocasião do cadastramento, e pela apresentação das respectivas provas quanto à comprovação de vida, ficando sujeitos às sanções administrativas e penais pela apresentação dolosa de documentos e informações que não correspondam à realidade dos fatos, observado o devido processo legal.

Art. 16 O cadastramento ou a prova de vida dos aposentados, militares da reserva remunerada e reforma e pensionistas poderá ser realizado diretamente pela Cearaprev, de forma presencial, desde que solicitado pelo beneficiário e previamente agendado por meio do teleatendimento, com a juntada da documentação comprobatória da respectiva situação, nos seguintes casos:

I - para os segurados, militares e pensionistas impossibilitados de realizar de forma digital e remota e com grandes dificuldades de locomoção, devidamente justificada;

II - para os segurados, militares e pensionistas comprovadamente impossibilitados de comparecer ao seu órgão de origem e de constituir representante legal para realização do procedimento, conforme disciplinado pela Cearaprev, em Instrução Normativa.

§ 1º Nos casos de segurados, militares e pensionistas enquadrados na situação prevista no inciso II deste artigo, o requerimento para realização do recadastramento ou da comprovação de vida poderá ser realizado por familiar ou terceiro, devidamente identificado, e deverá ser instruído com a comprovação da impossibilidade de comparecimento, conforme o caso, mediante atestado médico ou declaração emitida por profissional da área médica competente, ou documento oriundo do Poder Judiciário declarando sua incapacidade.

§ 2º A Cearaprev disponibilizará os meios eletrônicos cabíveis para a apresentação do requerimento de que trata este artigo.

Art. 17 A Cearaprev adotará as providências necessárias com vistas à realização do recadastramento dos segurados ativos dos Poderes, competindo-lhe normatizar os procedimentos e promover a divulgação, de forma ampla, do processo de recadastramento e articular-se com os órgãos de recursos humanos, para formar a rede de facilitadores, bem como qualificar e treinar todas as equipes de atendimento aos beneficiários da previdência estadual.

Art. 18 A Cearaprev adotará ainda as providências necessárias para viabilizar o recadastramento e a prova de vida dos aposentados, dos militares da reserva remunerada ou reformados e dos pensionistas do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – Supsec, ou do Sistema de Proteção Social dos Militares, nos seus respectivos períodos, cabendo-lhe:

I - estabelecer a forma, as condições, os prazos e os correspondentes procedimentos operacionais, quanto aos aposentados, militares da reserva remunerada ou reformados e pensionistas;

II - expedir as respectivas instruções e normas regulamentares;

III - articular com a Seplag, relativamente ao Poder Executivo, e com a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a Procuradoria-Geral de Justiça, a Defensoria Pública Geral do Estado e o Tribunal de Contas do Estado a realização dos procedimentos pertinentes, no âmbito das competências do respectivo Poder, instituição, órgão ou entidade autônomos integrantes do Supsec;

IV - articular com as áreas de comunicação do Governo do Estado e dos demais Poderes, instituições, órgãos e entidades autônomos que integram o Supsec a divulgação, de forma ampla, do processo de recadastramento ou prova de vida, nos canais de comunicação competentes;

V - resolver os casos omissos e dirimir as dúvidas suscitadas.

CAPÍTULO V

DA INSTITUIÇÃO DA PLATAFORMA CEARÁPREV ON-LINE

Art. 19 Fica instituída a plataforma “CearáPrev On line” para prestação de serviços digitais e remotos, previdenciários e não previdenciários, para as plataformas web e mobile, para os beneficiários da previdência estadual e do sistema de proteção social dos militares do Estado do Ceará, a fim de lhes oferecer conforto, qualidade de vida, segurança, privacidade,

evitando deslocamentos físicos, assegurando tempestividade e resolutividade nos seguintes processos:

I - Recadastramento e prova de vida;

II - Ouvidoria;

III - Call Center e Chat;

IV - Pensão por Morte;

V - Aposentadoria;

VI - Reserva e Reforma;

VII - Lojas On-line;

VIII - Outros serviços.

§ 1º A Cearaprev fica responsável pelo pleno funcionamento da plataforma tecnológica, garantindo suporte, manutenção, operação assistida e evolução da solução, devendo tomar todas as providências necessárias, do ponto de vista tecnológico, da confiabilidade do ambiente, para o que deverá tomar as providências administrativas para a eficiente gestão da solução, cabendo-lhe, ainda:

I - expedir os atos normativos que se fizerem necessários à operação das funcionalidades previstas neste Decreto”

II - adotar providências que garantam a segurança e a privacidade dos dados dos beneficiários, todos os colaboradores e parceiros, devendo credenciar as empresas e entidades públicas e privadas interessadas em prestar serviços e fornecer produtos para os beneficiários, colaboradores, parceiros, utilizando os aplicativos que integram a solução;

III – analisar, relativamente aos credenciados, a idoneidade das pessoas jurídicas e seus sócios, verificando a conformidade dos seus atos constitutivos, se estão ativas, o cumprimento da legislação fiscal, federal, estadual, municipal e se estão regulares nos enquadramentos cadastrais;

IV - a cobrança dos preços públicos destinados ao Fundo para Modernização da Gestão e Sustentabilidade da Previdência Social FUNGESPREV, conforme os artigos 9º, 10º e 11 a Lei Complementar 227, de 16 de dezembro de 2020; e

V - o controle das operações para garantir segurança, privacidade, conforto, qualidade de vida e satisfação aos usuários do sistema..

§ 2º O credenciamento dos parceiros de que trata o §1º, inciso II, deste artigo, desde que atendam aos requisitos tecnológicos, fiscais, idoneidade e aos interesses da Cearaprev e dos servidores e beneficiários da previdência e proteção sociais estaduais, será por tempo indeterminado e poderá ser:

I - a pedido dos interessados;

II - por convite da direção superior da Caraprev;

III – por indicação das entidades representativas sindicais, associações de empresas e servidores e militares, sujeitas à avaliação e à aceitação da Cearaprev

§ 3º Uma vez credenciados, os parceiros ficarão obrigados:

I - a realizar a integração dos seus sistemas de automação comercial, fiscal, financeiro e contábil com o sistema “CearáPrev On-line”;

II - manter atualizada a tabela de produtos e serviços com respectivos preços;

III - implantar processos de prestação de serviço e fornecimento de bens e produtos, de forma digital e remota, com entrega sistemática no endereço do adquirente, quando solicitado;

IV - atenderem aos requisitos tecnológicos, fiscais, de idoneidade;

V - manterem-se adimplentes com os pagamentos obrigatórios dos preços públicos; e

VI - cumprirem as cláusulas previstas em convênios, termos de acordo, contratos, protocolos de cooperação e outros instrumentos congêneres.

§ 4º O descredenciamento dos parceiros poderá se dar a pedido do interessado ou de ofício, quando houver inadimplência das obrigações financeiras com a Cearaprev por um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias da data do vencimento, ou quando do descumprimento de cláusulas obrigatórias previstas em convênio, termos, contratos, protocolos ou congêneres.

§ 5º Ficam automaticamente credenciados para operar no aplicativo “Lojas On-Line” da Plataforma “CearáPrev On-Line” os beneficiários que fizerem a prova de vida e o recadastramento, os quais poderão adquirir serviços, bens e produtos por meio da referida plataforma.

§ 6º Poderão ainda ser credenciados para operar no aplicativo “Lojas On-Line” da Plataforma “CearáPrev On-Line” os colaboradores, organizações públicas, empresas, entidades, sindicatos, associações e parceiros, quando autorizados pela direção superior da Cearaprev.

Art. 20 A direção superior da Cearaprev deve adotar todas as medidas administrativas, tecnológicas e jurídicas necessárias, a fim de oferecer um ambiente de negócio seguro e confiável para os beneficiários e parceiros.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 33.373, de 27 de novembro de 2019.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de julho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Flávio Ataliba Flexa Daltro Barreto

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

DECRETO Nº34.400, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

(Publicado no D.O de 16/11/21)

Altera o decreto nº34.135, de 02 de julho de 2021, para prorrogar o prazo para o recadastramento e a prova de vida dos beneficiários do sistema único de previdência social do estado do ceará – supsec e do sistema de proteção social dos militares do estado do ceará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos II e IV, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a dificuldade enfrentada por alguns beneficiários dos sistemas de previdência social, dos servidores públicos civis e de proteção social dos militares estaduais em realizar o recadastramento e prova de vida estabelecido para o ano de 2021; CONSIDERANDO que as restrições impostas à circulação de pessoas no ano de 2021, em decorrência das medidas de proteção à saúde adotadas no combate à pandemia do Covid-19, dificultaram o atendimento presencial para a realização do recadastramento e da prova de vida; CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizadas as informações cadastrais dos servidores públicos civis e militares ativos, aposentados, militares da reserva e reforma, e pensionistas do estado do Ceará; CONSIDERANDO, por fim, o dever de manter a regularidade e normalidade dos pagamentos dos benefícios assegurados pelos sistemas de previdência social aos servidores públicos civis e de proteção social dos militares estaduais, assim como de seus dependentes, **DECRETA:**

Art. 1º Ficam alterados o caput, do art. 2º, que passará a vigorar acrescido do parágrafo único, e o § 4º, do art. 8º, do Decreto nº 34.135, de 02 de julho de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º O recadastramento e a prova de vida ocorrerão exclusivamente de forma digital, remotamente, por meio da plataforma “CearáPrev On Line” instituída pelo art. 1º, deste Decreto, e abrangerão os Poderes do Estado, instituições, órgãos e entidades autônomos que integram o regime próprio de previdência social estadual, compreendendo a Administração Estadual direta, autárquica e fundacional, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, a Procuradoria-Geral de Justiça, a Defensoria Pública Geral do Estado e o Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na impossibilidade de realização do recadastramento e da prova de vida na forma do caput, estes poderão ocorrer presencialmente, desde que previamente agendado o local, dia e hora, por meio dos canais de teleatendimento da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev disponíveis no Portal de Serviços da Fundação ou pelas áreas de recursos humanos dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto.

(...)

Art. 8º ...

...

§ 4º Excepcionalmente, no exercício de 2021, o recadastramento e a prova de vida serão realizados até 31 de dezembro, observadas as demais disposições previstas neste Decreto.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 16 de novembro 2021.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Flávio Ataliba Flexa Daltro Barreto

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

DECRETO Nº34.736, DE 13 DE MAIO DE 2022.

(Publicada no D.O de 13/05/2022)

Estabelece regras para as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais civis, dos militares, inativos e pensionistas, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 251, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis, e nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 14.686, de 30 de abril de 2010, que redefiniu a margem para consignação em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais em situação excepcional; **CONSIDERANDO** a necessidade de redefinir a regulamentação das regras quanto ao processamento das consignações obrigatórias e facultativas realizadas por meio do Sistema de Folha de Pagamento gerido pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará – Seplag, no âmbito do Poder Executivo estadual,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o processamento de consignações obrigatórias e facultativas mediante descontos na remuneração, nos subsídios e nos proventos dos servidores públicos estaduais civis, dos militares, dos aposentados e dos pensionistas, no âmbito do Poder Executivo estadual, realizados por meio do Sistema de Folha de Pagamento gerido pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará – Seplag.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos empregados públicos cujos salários são pagos por meio do Sistema de Folha de Pagamento gerido pela Seplag.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I - consignatário: pessoa jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignado: servidor público civil, militar, integrante da administração pública estadual direta ou indireta, aposentado ou pensionista, que, por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação em folha de pagamento, excetuados os ocupantes de cargo ou empregos exclusivamente comissionados e os pensionistas de alimentos, inclusive os beneficiários de pensões provisórias e indenizatórias;

III - consignação obrigatória: desconto compulsório incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento do consignado;

IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do consignado;

V - consignação considerada como se obrigatória fosse: trata-se de consignação que possui natureza de facultativa, mas que, por autorização legal, passa a ser considerada obrigatória por este Decreto;

VI - consignante: órgão ou entidade da administração pública estadual que efetua os descontos em favor do consignatário.

CAPÍTULO II

DAS CONSIGNAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 3º São consignações obrigatórias os descontos provenientes do(a):

I - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

II - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

III - contribuição para entidade de previdência complementar do servidor público estadual;

IV - pensão alimentícia judicial;

V - restituições e indenizações ao erário estadual;

VI - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

VII - mensalidades instituídas para custeio de entidades sindicais, de classe e de clubes, constituídas por servidores públicos estaduais, civis ou por militares, devidamente autorizadas pelo agente público;

VIII - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

CAPÍTULO III

DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS

Art. 4º São Consignações Facultativas:

I - pagamentos de planos de saúde, odontológico, planos de pecúlio, seguro de vida e plano funerário com descontos intermediados pelos sindicatos e associações de servidores e militares com repasse direto ao consignatário;

II - empréstimo pessoal em instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil;

III - prestação relativa ao financiamento para aquisição da casa própria em folha de pagamento em até 420 (quatrocentos e vinte) meses, para o agente público estadual.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO E HABILITAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA

Art. 5º A solução da gestão do controle da margem consignável dos agentes públicos do Poder Executivo do Estado do Ceará será administrada exclusivamente pela Seplag, através de sistema próprio de controle da margem consignável.

Art. 6º Compete, exclusivamente, à Seplag aprovar e efetuar o cadastramento dos consignatários, além de fornecer códigos de descontos e senhas de acesso para usuários do sistema de controle da margem consignável, bem como analisar as autorizações para inclusão e exclusão de mensalidade de desconto em favor de sindicatos e associações de servidores e militares.

Art. 7º A habilitação para processamento das consignações facultativas de que trata o art. 4º dependerá de prévio cadastramento e, quando necessário, recadastramento dos consignatários, conforme art. 12, deste Decreto, após assinatura de termo de cooperação com extrato publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1º A habilitação dos consignatários é ato discricionário do Estado do Ceará, de responsabilidade da Seplag, observadas as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 2º O cadastramento de que trata o caput será requerido pelo consignatário, mediante solicitação dirigida à Seplag.

Art. 8º Os custos administrativos de cadastramento, manutenção e utilização do sistema de controle da margem consignável serão pagos mensalmente pelos consignatários, que realizam consignações na forma dos incisos I e II, do art. 4º, deste Decreto, e serão reajustados no dia 1º de janeiro de cada exercício, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do ano anterior, cabendo à Seplag disciplinar a forma de cobrança e recolhimento.

§ 1º Excetua-se da cobrança prevista no caput os descontos previstos no inciso III, do art. 4º, deste Decreto.

§ 2º As cobranças das entidades previstas no inciso II, do art. 4º, deste Decreto, serão realizadas com base em cada movimentação realizada no sistema de controle da margem consignável.

§ 3º As entidades que realizam as consignações previstas no inciso I, do art. 4º, deste Decreto, pagarão, a título de manutenção do sistema de controle da margem consignável, 50% (cinquenta por cento) do valor pago pelas instituições financeiras que consignam na forma do inciso II, do art. 4º, com base na inclusão de novas adesões.

§ 4º Os recursos oriundos dos ressarcimentos de que trata o caput serão repassados mensalmente na ordem de 50% (cinquenta por cento) para a Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará - EGPC e de 50% (cinquenta por cento) à Seplag, para, no âmbito de suas finalidades legais, serem aplicados em ações que visem benefícios aos agentes públicos e/ou ao serviço público.

CAPÍTULO V

DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 9º Deduzidas as consignações obrigatórias, a soma mensal das consignações facultativas do consignado, processadas em folha de pagamento, não excederá 40%

(quarenta por cento) do valor da remuneração, subsídio ou proventos, nos termos do § 1º, do art. 251, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração a soma do vencimento-base, acrescidas das vantagens fixas e as de caráter pessoal e permanente, sendo excluídas, dentre outras:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - salário família;

IV - gratificação natalina;

V - adicional de férias;

VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VII - adicional noturno;

VIII - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

IX - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório;

X - vantagens pecuniárias decorrentes do exercício do cargo comissionado ou de designações para compor comissões;

XI - os valores pagos a título de diferenças de vantagens de quaisquer natureza, inclusive pensão civil e alimentícia;

XII - de deslocamento;

XIII - pensão alimentícia.

§ 2º As parcelas remuneratórias de natureza variável, desde que não tenham caráter eventual, serão consideradas para fins de estabelecimento da margem pela média dos 6 (seis) meses anteriores ao cálculo.

CAPÍTULO VI

DAS PARCELAS CONSIGNÁVEIS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 10. As consignações decorrentes de empréstimos bancários ficam limitadas a 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

Art. 11. As contratações de consignações facultativas previstas neste Decreto, quando insuficiente o saldo disponível de margem por ocasião da superveniência de nova consignação obrigatória, seguirá a seguinte ordem de prioridade:

I - permanece a consignação mais antiga no sistema de controle da margem consignável, sendo excluída a mais recente, cabendo, entretanto, descontos parciais, para satisfação de outros débitos, desde que haja margem disponível para tanto;

II - caso tenha a mesma data, permanece aquela da empresa ou entidade credenciada no sistema de controle da margem consignável com maior antecedência.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRAMENTO DAS CONSIGNATÁRIAS

Art. 12. São requisitos exigidos para fins de cadastramento e recadastramento:

I - de todas as entidades:

- a) estar regularmente constituída;
- b) possuir escrituração e registros contábeis conforme legislação específica;
- c) possuir regularidade fiscal comprovada.

II - das entidades de representação de classe, constituídas por servidor público e/ou militares estaduais:

- a) possuir autorização para funcionamento há pelo menos um ano.

III - das instituições financeiras:

- a) possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil;
- b) manter contrato de prestação de serviço em vigor com o Estado do Ceará e atender a outras exigências previstas na legislação federal e estadual aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não prejudicam o cumprimento de obrigações contratuais porventura assumidas pelo Estado do Ceará.

Art. 13. A consignatária deverá se resguardar de todas as garantias possíveis, eximindo o Estado de quaisquer responsabilidades por perdas ou prejuízos decorrentes da quebra de vínculo do servidor com a Administração Pública.

§ 1º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Estado por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor público estadual civil e/ou militar, aposentado e/ou pensionista, junto à consignatária.

§ 2º A Administração Pública não responderá pela consignação nos casos de perda de cargo ou função e de insuficiência de limite da margem consignável.

Art. 14. A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I - por interesse da Administração Pública, incluindo:

- a) necessidade de adequação às normas legais sobre metodologia de cálculo e uso de margem consignável;
- b) desrespeito, por parte de entidade consignatária, de regras estabelecidas quanto ao uso de código de consignação concedido.

II - por interesse do consignatário e com anuência do servidor público estadual civil e/ou militar, aposentado e/ou pensionista.

III - a pedido do servidor público estadual civil e/ou militar, aposentado e/ou pensionista, mediante requerimento endereçado à Seplag, com a anuência da entidade consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído.

Art. 15. É vedado, por parte das entidades consignatárias autorizadas:

I - ceder a terceiros códigos e espécies de desconto que lhe tenham sido atribuídos;

II - utilizar o seu código e suas espécies para descontos de natureza diversa daqueles que lhes tenham sido autorizados;

III - transferir sua administração, total ou parcialmente a terceiros, ainda que correspondentes bancários.

Art. 16. A consignatária que agir em prejuízo do servidor público estadual civil e/ou militar, aposentado e/ou pensionista que venha a transgredir as normas estabelecidas em lei, neste Decreto e demais disposições legais, observado o contraditório, sujeitar-se-á às seguintes sanções:

I - advertência por escrito ou por meio telemático;

II - suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em caso de haver sido dado a advertência prevista no inciso I;

III - cancelamento de concessão de rubrica ou código de desconto.

§ 1º Instrução Normativa, editada pela Seplag, disciplinará os casos que ensejarão as penalidades previstas nos incisos deste Decreto.

§ 2º Configurada a irregularidade grave, definida como tal em Instrução Normativa, a Seplag suspenderá as consignações por período não superior ao previsto no inciso II, deste artigo.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas nos incisos II e III, deste artigo, caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo e no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência por parte da consignatária, devendo a Seplag manifestar-se no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Quando apenada com cancelamento, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir da aplicação definitiva da sanção.

CAPÍTULO VIII

DA PORTABILIDADE DOS EMPRÉSTIMOS FINANCEIROS

Art. 17. Considera-se portabilidade de dívida a compra de contratos de empréstimos financeiros realizados pelo consignado e a instituição financeira autorizada nos termos deste Decreto, por outra instituição financeira credenciada pela Seplag para utilização do sistema de controle da margem consignável.

§ 1º Na portabilidade deverão ser observadas as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, desde que haja margem consignável disponível.

§ 2º Instrução Normativa, editada pela Seplag, disciplinará os critérios para análise e aprovação da portabilidade no sistema de controle da margem consignável.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Fica vedada a oferta de produtos e serviços financeiros em órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, salvo por autorização expressa da Seplag.

Art. 19. Nos casos de descontos indevidos constatados pelos agentes públicos e devidamente considerados pela Seplag, a consignatária beneficiada deverá ressarcir integralmente dos valores indevidamente descontados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da constatação da irregularidade dos descontos.

Art. 20. As entidades representativas de classe, constituídas por servidores públicos e/ou militares estaduais, deverão disponibilizar, quando solicitados pela Seplag e a qualquer tempo, seus cadastros de associados ou filiados.

Art. 21. As consignações tidas como se obrigatórias fossem nos termos do Decreto nº 31.111, de 29 de janeiro de 2013, serão mantidas até o dia 31 de dezembro de 2023, na folha de pagamento dos consignados que já as possuíam antes da publicação deste Decreto.

§ 1º Após o prazo de que trata o caput, as consignações serão consideradas como facultativas, consoante dispõe o inciso I, do art. 4º, deste Decreto, devendo submeter-se às demais regras a elas aplicáveis.

§ 2º Para fins do que dispõe o art. 9º, deste Decreto, as consignações tidas como se obrigatórias fossem nos termos do Decreto nº 31.111, de 29 de janeiro de 2013, mantidas nos termos do caput, serão deduzidas juntamente com as consignações obrigatórias para fins de cálculo da margem de consignação facultativa estabelecida.

Art. 22. O parcelamento dos empréstimos bancários vigentes, a critério do servidor e em renegociação junto à instituição bancária, poderá ser estendido na forma do art. 10, deste Decreto. Parágrafo único. Só será autorizada a realização de novo empréstimo consignável se, com a extensão das parcelas na forma do caput, restar ao servidor margem consignável disponível, possibilitando-lhe, assim, nova contratação dentro do limite liberado.

Art. 23. Ficam preservados os efeitos dos termos assinados entre o Estado, por intermédio da Seplag, e as instituições financeiras, para os fins do art. 8º, deste Decreto, os quais passarão a vigorar de acordo com as novas disposições.

§ 1º Após a entrada em vigor deste Decreto, as associações, sindicatos, planos de saúde, odontológico, pecúlio, funerário, seguro de vida e demais instituições autorizadas a operar margem consignável dos servidores, exceto as entidades previstas no caput deste artigo, terão 90 (noventa) dias para realizar novo cadastramento, com assinatura de termo de cooperação e extrato publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º As disposições previstas no § 3º do art. 8º, aplicar-se-ão com a entrada em vigor deste Decreto.

§ 3º O recadastramento das instituições previstas no § 1º, deste artigo, serão realizados anualmente no mês de agosto, para manutenção de uso do sistema de controle da margem consignável, devendo a documentação ser entregue 3 (três) meses antes de expirado o prazo para que não haja solução de continuidade dos serviços prestados.

Art. 24. O agente público que se descredenciar de plano de assistência a saúde de servidores públicos estaduais ou das associações e sindicatos para obtenção de margem consignável e que venha a realizar empréstimo financeiro com a consequente perda da respectiva margem, ainda que o desconto seja considerado como obrigatório só será admitida sua inclusão no plano de assistência a saúde ou na respectiva entidade de classe após obtenção de margem consignável facultativa suficiente.

Art. 25. A Seplag expedirá as instruções normativas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor após decorridos 60 (sesseenta) dias da data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 31.111, de 29 de janeiro de 2013, quando da entrada em vigor deste Decreto.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº34.844, DE 05 DE JULHO DE 2022.

(Publicada no D.O de 06/07/2022)

Altera a estrutura organizacional, aprova o regulamento da fundação de previdência social do estado do ceará - cearaprev, distribui os cargos comissionados e as funções de confiança criados pela lei complementar nº194, de 15 de abril de 2019, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto nas Leis Complementares nº 184, de 21 de novembro de 2018, e nº 194, de 15 de abril de 2019, e nº 227, de 16 de dezembro de 2020; CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do Governo; CONSIDERANDO as prescrições da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e suas alterações, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo; DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a Estrutura Organizacional e aprovado o Regulamento da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev, na forma do Anexo I deste Decreto;

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº194/2019, e considerando as disposições do art. 7º da Lei Complementar nº 227/2020, ficam distribuídos na Estrutura Organizacional da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev:

I - 8 (oito) cargos de provimento em comissão, sendo 5 (cinco) de símbolo PREV-II, 3 (três) de símbolo PREV-III;

II - 1 (uma) Função de Confiança para Desempenho de Atividade Previdenciária, símbolo FCPREV III;

§1º Os cargos de provimento em comissão e as Funções de Confiança para Desempenho de Atividade Previdenciária da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev são os constantes no Anexo II deste Decreto.

§2º As nomeações para os cargos em comissão e para as funções de confiança da Cearaprev observarão o disposto na Lei Complementar nº 194, de 15 de abril de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o disposto no art. 3º do Decreto nº 33.194, de 05 de agosto de 2019 e o Decreto nº 33.195, de 05 de agosto de 2019. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho

GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

Ronaldo Lima Moreira Borges

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO I

A QUE SE REFERE O DECRETO Nº34.844, DE 05 DE JULHO DE 2022 REGULAMENTO E ESTRUTURA DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - CEARAPREV

TÍTULO I

DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - CEARAPREV

CAPÍTULO I

DA NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 1º A Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev tem personalidade jurídica de direito público e integra a Administração Pública Indireta Estadual, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, em relação ao Poder Executivo, regendo-se por este Regulamento e pela legislação correlata em vigor.

Art. 2º A Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev tem por finalidade gerir:

I - o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - Supsec, exercendo as funções de unidade gestora única do regime próprio de Previdência social estadual, sendo responsável pela administração, gerenciamento e operacionalização do Sistema, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos do Fundo Financeiro Funaprev e do Fundo Previdenciário Previd, instituídos pela Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, a análise administrativa dos processos Previdenciários relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios Previdenciários; e

II - o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará, sendo responsável pela gestão e execução das ações do Sistema, cabendo-lhe arrecadar as receitas de contribuição social, gerir o Fundo Financeiro Prevmilitar, instituído pela Lei Complementar nº 123/2013, analisar administrativamente os processos referentes à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios de inativação e pensão militar.

§1º O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - Supsec proporciona cobertura Previdenciária aos servidores públicos civis detentores de cargo ou ocupantes de função, estabilizados no serviço público pelo art. 19, do ADCT, da Constituição Federal, assegurando remuneração nas situações de aposentadoria e, em caso de falecimento do servidor, na ativa ou na inatividade, pensão Previdenciária aos respectivos dependentes considerados, para esse fim específico, os descritos na lei, compreendendo os seguintes Poderes, órgãos, instituições e entidades estaduais:

I - Poder Executivo, inclusive autarquias e fundações públicas;

II - Poder Legislativo;

III - Poder Judiciário;

IV - Tribunal de Contas do Estado;

V - Procuradoria-Geral de Justiça; e

VI - Defensoria Pública do Estado.

§2º O Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará assegura remuneração nas situações de transferência para a reserva remunerada e reforma, e, em caso de morte do militar, na ativa ou na inatividade, pensão militar aos respectivos dependentes definidos em lei, para esse fim específico, compreendendo a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar.

§3º As receitas e despesas do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - Supsec e do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará deverão ser segregadas, vedada a utilização dos recursos em finalidades distintas do pagamento dos benefícios assegurados pelos respectivos fundos e das despesas relativas à taxa de administração, necessárias à organização e ao funcionamento da Cearaprev, observados os limites e parâmetros previstos na legislação pertinente.

§4º O gerenciamento da concessão, pagamento e manutenção dos benefícios Previdenciários e de proteção social poderá ser realizado direta ou indiretamente pela Cearaprev, por meio dos Poderes do Estado, instituições, órgãos e entidades autônomos estaduais, cabendo à Fundação dispor sobre a forma e condições.

Art. 3º A Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev tem sede e foro na cidade de Fortaleza - CE e prazo de duração indeterminado, gozando, em sua plenitude, no que se refere a seus bens, serviços e ações, dos privilégios, inclusive de natureza processual e tributária, e imunidades garantidos aos órgãos e entidades públicos da Administração Pública Indireta.

CAPÍTULO II

DA MISSÃO INSTITUCIONAL E VALORES

Art. 4º É missão institucional da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev: Gerir os Sistemas Previdenciário dos servidores públicos civis e de Proteção Social dos militares estaduais, assegurando excelência nas suas atividades e ações, e sustentabilidade financeira e atuarial, de modo a garantir a qualidade dos serviços e a assistência com elevada satisfação dos beneficiários.

Art. 5º São valores da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev:

I - Valorização da qualidade de vida dos beneficiários da Previdência social estadual e do sistema de proteção social dos militares, assegurando-lhes, nos termos da lei, remuneração na inatividade e pós-morte aos familiares, e oferecendo-lhes assistência em serviços de excelência, por meio do acesso a produtos e serviços, preferencialmente em suas residências, a fim de garantir comodidade e segurança na prestação dos serviços;

II - Ética, mediante a fixação de relações sólidas e confiáveis com os servidores públicos e militares estaduais, aposentados, da reserva remunerada, reformados e pensionistas, órgãos e entidades públicas e a sociedade em geral, fundamentadas na legalidade e no respeito aos valores morais;

III - Transparência, garantindo clareza, integridade, segurança e observância à legislação de proteção de dados na divulgação das informações dirigidas aos servidores públicos e militares estaduais, aposentados, da reserva remunerada, reformados e pensionistas, órgãos e entidades públicos e sociedade, bem esclarecendo e bem informando sobre direitos e deveres e sobre a gestão do regime próprio de Previdência social estadual e do sistema de proteção social dos militares estaduais;

IV - Eficiência, atuando de forma criteriosa, prudente e racional, utilizando dos recursos sem desperdícios, almejando padrões de desempenho elevados, buscando o aperfeiçoamento técnico e a criação de soluções inovadoras para melhoria dos processos e dos sistemas organizacionais;

V - Eficácia na geração de resultados, cumprindo as metas estabelecidas nos prazos determinados;

VI - Credibilidade pela conquista da confiança dos beneficiários da Previdência social estadual e do sistema de proteção social dos militares, e parceiros, mediante uma gestão eficiente e eficaz, pautada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, na profissionalização dos dirigentes e colaboradores e na transparência dos atos de gestão;

VII - Gestão Participativa, estabelecendo uma relação de troca de informações, conquistando a confiança dos segurados, dos beneficiários da Previdência social estadual e do sistema de proteção social dos militares, das entidades representativas dos servidores públicos e de outros interlocutores que possibilitem soluções integradas e decisões compartilhadas;

VIII - Sustentabilidade atuarial e financeira dos sistemas de Previdência social dos servidores públicos e de proteção social dos militares estaduais, por meio de estratégias de geração de receitas extra Previdenciárias, visando a auto sustentação, bem como a permanente modernização dos mencionados sistemas, por meio de investimentos com recursos próprios;

IX - Construção da nova cultura Previdenciária e de proteção social, baseada no regime de capitalização pela conscientização e pela educação; e

X - Ambiente de trabalho solidário, colaborativo, pacífico, harmônico e organizado, baseado em princípios de cooperação.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E RECEITA

Art. 6º O patrimônio da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev é constituído da seguinte maneira:

I - recursos que lhe forem destinados à conta do orçamento do Estado;

II - patrimônio imobiliário, mobiliário, veículos, hardwares, softwares, direitos de uso, gozo e fruição que lhe forem transferidos ou cedidos sem ônus, pelo Estado, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão, nos termos do art. 18, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 184, de 21 de novembro de 2018;

III - bens e direitos que, em seu nome, venham a ser adquiridos.

Parágrafo único. Em caso de extinção da Cearaprev, seus bens e direitos serão revertidos em favor do Estado do Ceará.

Art. 7º Constituem receitas da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev:

I - os recursos provenientes da taxa de administração assegurada nos termos do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 184/2018, com redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 16 de dezembro de 2020;

II - as rendas resultantes da exploração de seus bens e das aplicações financeiras de seus recursos próprios;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos e termos de cooperação que firmar com instituições nacionais ou não;

IV - os legados, as subvenções e as contribuições que receber de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou não; e

V - outros recursos que lhes sejam transferidos sem ônus, a qualquer título.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 8º A Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev fundamentará sua gestão em princípios de governança corporativa, pautados em transparência, equidade, prestação de contas, segregação das atividades e responsabilidade corporativa, assegurando:

I - o atingimento de sua missão institucional;

II - a harmonia com a política e o plano geral do Governo do Estado;

III - a eficiência administrativa;

IV - os direitos dos servidores e beneficiários vinculados ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - Supsec e dos militares e beneficiários amparados pelo Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará;

V - a adequada gestão dos patrimônios Previdenciário e de proteção social dos militares;

VI - a conformidade à legislação Previdenciária e de proteção social dos militares, estadual e nacional; e

VII - a observância aos critérios estabelecidos pelo órgão federal de regulação e supervisão dos regimes próprios de Previdência social dos entes públicos.

§1º Perante o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - Supsec, consideram-se:

I - Segurados: os servidores públicos civis titulares de cargo efetivo e os ocupantes de função, estabilizados no serviço público pelo art. 19, do Ato das disposições constitucionais transitórias - ADCT, da Constituição Federal, compreendendo os ativos e os aposentados:

a) do Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações;

- b) do Poder Judiciário, incluídos os magistrados;
- c) do Poder Legislativo;
- d) do Tribunal de Contas do Estado, incluídos os seus conselheiros;
- e) do Ministério Público Estadual, incluídos os seus membros; e
- f) da Defensoria Pública Estadual, incluídos os seus membros.

II - Ativo: o segurado público civil vinculado ao respectivo Poder, instituição, órgão ou entidade de origem, que se encontra em atividade, inclusive aqueles aguardando a publicação do ato de aposentadoria, e os afastados do serviço público por motivo de licença, suspensão de vínculo funcional, cessão, exercício de mandato eletivo ou outro qualquer, mantida a vinculação com o Supsec;

III - Aposentado: o segurado, servidor público civil titular de cargo efetivo ou ocupante de função estabilizado no serviço público pelo art. 19, do ADCT, da Constituição Federal, o magistrado, o agente público e o membro de Poder em gozo de aposentadoria;

IV - Pensionista Previdenciário: o dependente do servidor público civil falecido, ativo ou aposentado, em gozo de pensão Previdenciária;

V - Dependente: a pessoa física que mantenha vinculação com o segurado, na forma definida na lei; e VI - Beneficiário: a pessoa física amparada pela cobertura Previdenciária assegurada pelo Sistema, compreendendo o segurado e seus dependentes.

§2º Perante o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará, consideram-se:

I - Militar: os membros das Corporações Militares do Estado, compreendendo a Polícia Militar do Ceará e o Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;

II - Ativo: o militar, vinculado à respectiva Corporação, que se encontra em atividade, inclusive aqueles aguardando a publicação do ato de inativação, e os afastados do serviço militar por motivo de licença, cessão, exercício de mandato eletivo ou outro qualquer, mantida a vinculação com o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará;

III - Militar da reserva remunerada: o militar transferido para a reserva remunerada;

IV - Militar reformado: o militar transferido para a reforma;

V - Pensionista Militar: o dependente do militar falecido, ativo ou transferido para a reserva remunerada ou reformado, em gozo de pensão militar;

VI - Dependente: a pessoa física que mantenha vinculação com o militar, na forma definida em lei; e

VII - Beneficiário: a pessoa física amparada pela proteção social assegurada pelo Sistema, compreendendo o militar e seus dependentes.

§3º As ações e os procedimentos relativos à governança corporativa da Cearaprev serão respaldados nas diretrizes da legislação Previdenciária nacional, cuja observância poderá ser verificada por entidade certificadora autorizada.

Art. 9º À Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev compete:

I - executar os planos, programas e projetos fixados pela Secretaria do Planejamento e Gestão, segundo as políticas e diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS, nos termos do Decreto nº 33.916, de 02 de fevereiro de 2021;

II - elaborar a sua proposta orçamentária e a dos fundos contábil-financeiros de natureza Previdenciária e de proteção social mantenedores do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - Supsec e do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará, observada a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO; e

III - em relação às atividades do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - Supsec e do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará:

a) planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar as atividades inerentes aos Sistemas;

b) arrecadar e cobrar as contribuições Previdenciárias e sociais destinadas ao custeio do plano de benefícios dos Sistemas;

c) gerir os fundos contábil-financeiros de natureza Previdenciária e de proteção social instituídos pela Lei Complementar nº 123/2013;

d) gerenciar os planos de benefícios e de custeio Previdenciário e de proteção social dos militares, e as aplicações e investimentos dos respectivos recursos;

e) providenciar a realização de estudos financeiros, estatísticos e atuariais;

f) gerenciar o cumprimento das metas relativas às atividades da Previdência social estadual;

g) analisar previamente, nos aspectos técnicos, para decisão final das instâncias competentes, os processos relativos à concessão, revisão, revogação, reversão e renúncia aos proventos dos benefícios de aposentadoria, reserva e reforma de militares, de pensão Previdenciária e de pensão militar;

h) realizar o pagamento dos benefícios Previdenciários e de proteção social dos militares com base em informações individualizadas e consolidadas das respectivas folhas de pagamento recebidas dos Poderes do Estado, instituições, órgãos e entidades autônomos que compõem os Sistemas;

i) manter cadastro individualizado dos servidores inativos, militares reformados e os da reserva remunerada, pensionistas e respectivos dependentes compreendendo os Poderes do Estado, Instituições, órgãos e entidades autônomos integrantes dos Sistemas;

j) realizar, periodicamente, recadastramento e recenseamento Previdenciário, inclusive por meio de prova de vida, abrangendo aposentados, militares reformados e da reserva remunerada, e pensionistas do Sistema;

k) elaborar as prestações de contas exigidas pela legislação e o seu acompanhamento junto aos respectivos órgãos de supervisão e de controle;

l) manter a regularidade Previdenciária do Estado, quanto às atividades dos Sistemas, perante o órgão federal de regulação e supervisão dos regimes próprios de Previdência social, conforme exigido pela legislação vigente;

m) emitir certidões e declarações, relativamente às atividades dos Sistemas;

n) realizar as providências necessárias para contagem recíproca do tempo de contribuição e tempo de serviço militar, a compensação Previdenciária do Supsec e a compensação financeira entre as receitas de contribuição dos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes;

o) Promover a educação Previdenciária e executar outras atividades inerentes à gestão dos Sistemas, na forma da respectiva legislação nacional e regulamentar;

p) conceder e administrar empréstimos aos segurados do regime próprio de Previdência social, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

q) administrar o Fundo para Modernização da Gestão e Sustentabilidade da Previdência Social - Fungesprev, compreendendo a arrecadação, aplicações financeiras, investimentos e destinação dos recursos, planejamento, orçamento, coordenação, contabilidade e prestação de contas, observadas as disposições previstas na Lei Complementar nº 227/2020;

r) realizar visita social, para fins Previdenciários;

s) acompanhar e manter a regularidade Previdenciária do Sistema perante os órgãos de controle e fiscalização Previdenciária, conforme exigido pela legislação vigente;

t) referendar os atos a serem praticados pelo Secretário do Planejamento e Gestão relacionados à concessão e à revisão de benefícios Previdenciários;

u) promover educação Previdenciária e executar outras atividades inerentes à gestão dos regimes próprios de Previdência social, na forma da legislação Previdenciária nacional e regulamentar.

§1º A forma de identificação individualizada e consolidada das folhas de pagamentos relativas aos Poderes do Estado, instituições, órgãos e entidades autônomas integrantes do Sistema será estabelecida pela Cearaprev.

§2º Compete ao dirigente máximo da Fundação estabelecer as condições, os prazos e os procedimentos operacionais para realização do recadastramento ou recenseamento Previdenciário de que trata o inciso III, alínea “j” deste artigo, expedindo as respectivas instruções e normas regulamentares.

§3º Os beneficiários do Supsec, inativos e pensionistas, ficam obrigados a atualizar os dados cadastrais, constantes de seus registros individualizados, nas condições estabelecidas nos termos do disposto no §2º deste artigo, sob pena de, não o fazendo ou o realizando de modo incompleto, nas condições, prazos e procedimentos fixados, terem o pagamento dos respectivos proventos suspensos até a efetiva regularização do cadastro.

§4º O recadastramento ou recenseamento Previdenciários de que trata o inciso III, alínea “j”, e os §§2º e 3º deste artigo contemplará os servidores civis aposentados, os militares da

reserva remunerada e reformados, e os pensionistas do Supsec, abrangendo todos os Poderes do Estado, instituições, órgãos e entidades autônomos que compõem o regime próprio de Previdência social estadual.

§5º As atividades de perícia médica relativas à concessão e à revisão de benefícios Previdenciários a encargo do Supsec, notadamente de aposentadoria por invalidez ou de pensão Previdenciária de maiores inválidos, não serão atribuição direta da Cearaprev, sendo executadas pela unidade administrativa integrante da Secretaria do Planejamento e Gestão, conforme dispuser regulamento desta Secretaria.

§6º A análise dos processos a que compete à Cearaprev, na forma da alínea “g” do inciso III deste artigo, não dispensa a apreciação pela Procuradoria Geral do Estado, sobre o aspecto jurídico relativo à concessão ou revisão do benefício Previdenciário, na forma das Leis Complementares nº 92 e nº 93, de 25 de janeiro de 2011.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 10. A estrutura organizacional da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev é a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR • Presidente

II - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. Assessoria Jurídica (Asjur)
2. Assessoria de Controle Interno (Ascoi)
3. Ouvidoria

III - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

4. Diretoria de Gestão de Benefícios (Digeb)
 - 4.1. Gerência de Concessão de Aposentadoria (Geapo)
 - 4.2. Gerência de Concessão de Pensão (Gepen)
 - 4.3. Gerência de Benefícios a Militares (Gemil)
 - 4.4. Gerência de Implantação e Administração de Benefícios (Geimp)
 - 4.5. Gerência de Compensação Previdenciária (Gcomp)
5. Diretoria de Serviços e Qualidade de vida (Diseq)
 - 5.1. Gerência de Serviços e Qualidade de Vida (Geseq)
6. Diretoria de Inteligência e Fiscalização Previdenciária (Difip)
7. Diretoria de Gestão de Investimentos (Dginv)

8. Diretoria de Estudos Econômicos e Atuariais (Deat) IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

9. Diretoria de Desenvolvimento Institucional e Governança (Digov)

9.1. Gerência de Tecnologia e Inovação (Getin)

9.2. Gerência de Atendimento (Geate)

10. Diretoria Administrativo-Financeira (Diafi)

10.1. Gerência de Contratos e Convênios (Gecon)

10.2. Gerência Administrativa (Gerad)

10.3. Gerência Contábil e Financeira (Gecof)

11. Diretoria de Governança e Análise de Dados (Dirad)

11.1. Gerência de Governança e Análise de Dados (Gegad)

V - ÓRGÃOS COLEGIADOS

- Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social (Cepps)
- Conselho Fiscal (Cofis);
- Comitê Executivo (Comex);
- Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social (Ceips)
- Fórum de Usuários da Cearaprev (Fucep)

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 11. São requisitos para o exercício dos cargos de presidente, de diretor e assessor especial da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev:

I - reputação ilibada;

II - formação de nível superior, preferencialmente em administração, finanças, direito, economia, contabilidade ou atuária, podendo ser em outra área de conhecimento com experiência profissional compatível com o exercício da função, notadamente no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público; e

IV - não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou por infração à legislação penal, com condenação transitada em julgado.

§1º Além dos requisitos previstos nos incisos I a IV deste artigo, o presidente da Cearaprev e os membros do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS, do Conselho Fiscal - Cofis, do Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social - CEIPS

e do responsável pela aplicação dos recursos dos fundos Funaprev, Previd e Prevmilitar, instituídos pela Lei Complementar nº 123/2013, deverão:

I - comprovar não ter incidido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais pelo órgão federal responsável pela orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos regimes próprios de Previdência social; e

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§2º A comprovação, para os fins previstos no caput deste artigo, ocorrerá a cada 2 (dois) anos, contados da data da última validação, e observará o seguinte:

I - no que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/1990, a comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II - no que se refere aos demais fatos constantes do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, na forma estabelecida pelo órgão federal responsável pela orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos regimes próprios de Previdência social.

§3º A Cearaprev adotará as providências para qualificar, a partir de 1º de janeiro de 2022, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos de direção e assessoramento da Fundação em pertinente exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica, conforme diretrizes estabelecidas pelo órgão de regulação e supervisão dos regimes próprios de Previdência social dos entes públicos.

Art. 12. Ao presidente, aos diretores e aos assessores especiais da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev é vedado participar do Conselho Fiscal - Cofis da Entidade.

Art. 13. Para o exercício dos cargos de gerente e de assessor da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev, os ocupantes deverão possuir, preferencialmente, formação de nível superior, ou experiência profissional devidamente comprovada e compatível com o exercício da função, notadamente no exercício de atividade nas áreas de gestão pública, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, e, ainda:

a) reputação ilibada;

b) não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;

c) não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa, com condenação transitada em julgado; e

d) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64/1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar.

Art. 14. Para compor o Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS, o Conselho Fiscal - Cofis e o Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social - CEIPS, os titulares e suplentes deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - reputação ilibada;

II - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;

III - não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa, com condenação transitada em julgado;

IV - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64/1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

V - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais pelo órgão federal responsável pela orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos regimes próprios de Previdência social; e

VI - ter formação de nível superior, preferencialmente em administração, finanças, direito, economia, contabilidade ou atuária, podendo ser em outra área de conhecimento com experiência profissional compatível com o exercício da função, notadamente no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Parágrafo único. Para os membros do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS e do Conselho Fiscal - Cofis representantes dos segurados do Supsec, além dos requisitos descritos nos incisos I a VI deste artigo, será também exigido que mantenham vínculo com o Supsec, em qualquer dos Poderes, instituições, órgãos e entidades autônomos estaduais.

Art. 15. O presidente e os membros do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS, Conselho Fiscal - Cofis e do Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social - CEIPS:

I - deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do Supsec, respondendo diretamente por infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da legislação Previdenciária nacional; e

II - serão responsabilizados, individual ou solidariamente, conforme o caso, por atos comissivos ou omissivos dos quais resultem injustificáveis prejuízos ou danos para a Cearaprev, eximindo-se de tal responsabilização aqueles que, na apreciação coletiva do ato questionado, tenham deixado registrado, em ata ou comunicação escrita, sua manifestação contrária à prática do referido ato.

Art. 16. Atendido o disposto no art. 12 deste Regulamento:

I - o presidente da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev será nomeado pela Governadora do Estado, dentre 3 (três) nomes apresentados pelo Secretário de Estado da Pasta, à qual se vincula a Fundação, mediante indicação pelo Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS.

II - os diretores serão nomeados pela Governadora do Estado, mediante indicação do Presidente da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev.

TÍTULO III
DA DIREÇÃO SUPERIOR
CAPÍTULO ÚNICO
DO PRESIDENTE

Art. 17. O presidente é o dirigente máximo da Fundação da Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev, tendo a responsabilidade de dirigir a organização e liderar todas as áreas, competindo-lhe:

I - representar administrativa e juridicamente a Entidade;

II - promover a administração geral da Cearaprev, em estreita observância às disposições legais e normativas da Administração Pública Estadual, buscando garantir os resultados que a sociedade deseja, a eficiência e a sustentabilidade dos sistemas Previdenciário dos servidores civis e de proteção social dos militares estaduais;

III - exercer a representação política e institucional da Fundação, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;

IV - realizar o relacionamento da Entidade com os órgãos da Administração Pública, de fiscalização e de controle;

V - fazer cumprir as diretrizes e a política geral da Cearaprev;

VI - estabelecer as normas e praticar os atos necessários à organização, ao funcionamento e à política de recursos humanos da Cearaprev alinhada à Política de Recursos Humanos do Estado;

VII - gerenciar a execução dos planos, programas e projetos deliberados e distinguidos pelo Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS;

VIII - conceder, negar e rever os benefícios de aposentadoria dos segurados do Supsec, compreendendo os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mediante prévia análise técnica dos setores competentes da Cearaprev;

IX - assinar, juntamente com o titular da pasta de segurança pública, os atos de transferência para a reserva remunerada e reforma dos militares estaduais, para efetivação da medida pela Governadora do Estado, mediante prévia análise técnica dos setores competentes da Cearaprev;

X - conceder, negar e rever os benefícios de pensão Previdenciária e de pensão militar em favor dos dependentes, habilitados na forma da lei, dos servidores públicos e dos militares

estaduais, ativos e inativos, falecidos, compreendendo os Poderes do Estado, instituições, órgãos e entidades autônomos estaduais, mediante prévia análise técnica dos setores competentes da Cearaprev;

XI - estabelecer as condições, os prazos e os procedimentos operacionais para realização do recadastramento ou recenseamento Previdenciário do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - Supsec e do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará, inclusive por meio de prova de vida, expedindo as respectivas instruções e normas regulamentares;

XII - assessorar a Governadora e o Secretário de Estado da Pasta à qual se vincula a Entidade, em assuntos relativos à gestão do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - Supsec e do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará;

XIII - orientar a elaboração do planejamento estratégico da Fundação;

XIV - coordenar a definição e acompanhar os indicadores de desempenho da Cearaprev;

XV - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas da Fundação;

XVI - coordenar a comunicação institucional da Cearaprev;

XVII - fazer indicação a Governadora do Estado de nomes para o provimento de cargos de provimento em comissão da Cearaprev, observada as Leis Complementares nº 194/2019, e nº 227/2020;

XVIII - dar posse aos servidores da Cearaprev;

XIX - celebrar termos de parceria e de cooperação técnica, convênios, ajustes e assemelhados, e formalizar contratos em nome da Fundação;

XX - autorizar a abertura de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

XXI - instaurar sindicâncias e instituir a comissão sindicante para apurar irregularidades no âmbito da Cearaprev e dos fundos contábil-financeiros administrado pela Entidade, determinando, ao final da apuração, as providências que se fizerem recomendadas;

XXII - determinar a abertura de processo administrativo disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência, observadas as disposições da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1994;

XXIII - instaurar processo de Tomadas de Contas Especial, observadas as normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), na hipótese de se constatar, no âmbito da Cearaprev, ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades de que resultem dano ao erário estadual, quando não ressarcidos os prejuízos apurados em razão das medidas administrativas previamente adotadas para a esse fim específico;

XXIV - atender requisições e pedidos de informações dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

XXV - decidir, em despacho motivado e conclusivo, os assuntos de sua competência e apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito interno da Cearaprev, respeitadas as competências da Governadora do Estado, da Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag e da Procuradoria Geral do Estado - PGE;

XXVI - promover, juntamente com o diretor administrativo-financeiro, a abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias destinadas ao gerenciamento dos recursos da Fundação, do Fundo Financeiro Funaprev, do Fundo Previdenciário Previd, do Fundo Financeiro Prevmilitar e do Fundo para Modernização da Gestão e Sustentabilidade da Previdência Social - Fungesprev;

XXVII - observada a legislação pertinente e ressalvada a competência da Governadora do Estado, do Secretário do Planejamento e Gestão e do Procurador-Geral do Estado, editar os atos regulamentares relativos à gestão dos seguintes sistemas e fundos contábil-financeiros:

- a) Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - Supsec;
- b) Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará;
- c) Fundo Financeiro Funaprev;
- d) Fundo Previdenciário Previd;
- e) Fundo Financeiro Prevmilitar; e
- f) Fundo para Modernização da Gestão e Sustentabilidade da Previdência Social - Fungesprev;

XXVIII - expedir portarias e instruções normativas sobre atos, não abrangidos por atos normativos superiores, relativos à organização administrativa interna da Cearaprev e sobre a aplicação de leis, decretos ou regulamentos de interesse da Fundação;

XXIX - aprovar, previamente, para deliberação do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS:

- a) o percentual relativo à taxa de administração anual destinada ao custeio das despesas correntes e de capital da Cearaprev, respeitado o limite de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor total das remunerações de contribuição, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Supsec e dos militares estaduais, relativo ao exercício financeiro anterior;
- b) as metas, planos e ações, com foco na sustentabilidade e no equilíbrio financeiro e atuarial do Supsec e do sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará, e na celeridade e qualidade do atendimento Previdenciário;
- c) as propostas de planos anuais e plurianuais e do orçamento da Cearaprev;
- d) a Política de Investimentos anual dos recursos Previdenciários e de proteção social dos militares administrados pela Cearaprev, e suas adequações no decorrer do exercício;
- e) a alteração do método de financiamento utilizado nas avaliações atuariais;
- f) o conteúdo do Relatório de Análise das Hipóteses;

g) a manutenção ou alteração nas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas na avaliação atuarial;

h) a substituição da Nota Técnica Atuarial;

i) as propostas de alteração do plano de custeio;

j) a aceitação de doações, aquisições e cessões de bens, direitos e legados, e sobre a alienação e o gravame de bens que afetem o patrimônio dos fundos instituídos pela Lei Complementar nº 123/2013; k) as alterações legislativas referentes à formatação e gestão financeira dos fundos financiadores instituídos pela Lei Complementar nº 123/2013;

XXX - aprovar o estabelecimento de fluxos e procedimentos processuais gerais relativos aos benefícios Previdenciários assegurados pelo Supsec e aos benefícios de proteção social garantidos pelo Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará;

XXXI - submeter ao Secretário do Planejamento e Gestão para encaminhamento a Governadora do Estado, para aprovação, mediante Decreto, a proposta acerca do percentual relativo à taxa de administração anual destinada ao custeio das despesas correntes e de capital da Cearaprev, observada a decisão do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS;

XXXII - desempenhar as atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário de Estado da Pasta à qual se vincula a Cearaprev, nos limites de sua competência constitucional e legal;

XXXIII - delegar atribuições aos diretores da Fundação, ressalvado o disposto no §1º deste artigo;

XXXIV - aprovar o processo de indicação do representante dos segurados do Supsec e militares estaduais para compor o Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS e o Conselho Fiscal - Cofis da Entidade;

XXXV - convocar as entidades sindicais ou associativas para apresentação dos nomes dos representantes dos segurados do Supsec, tendo em vista a composição do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS e do Conselho Fiscal - Cofis da Cearaprev, observado o disposto neste Regulamento e nos regulamentos de cada um dos referidos conselhos;

XXXVI - monitorar as metas e os indicadores de desempenho de atividades, definidos para a Cearaprev, envidando esforços para o seu cumprimento;

XXXVII - cumprir, fazer cumprir e responder à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, ao Tribunal de Contas do Estado - TCE e a outros órgãos de controle acerca das recomendações, determinações e outras demandas derivadas de tomadas e prestação de contas, e auditorias relativas à Cearaprev e aos fundos contábil-financeiros por esta administrados;

XXXVIII - executar outras atribuições decorrentes da legislação da Previdência social e relativa ao sistema de proteção social dos militares, e das deliberações oriundas:

a) da Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag;

b) do Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social - CEIPS, nos termos do seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 33.758, de 06 de outubro de 2020;

c) do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS, conforme seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 33.916, de 02 de fevereiro de 2021; e

d) do Conselho Fiscal - Cofis, observado o disposto no seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 33.919, de 02 de fevereiro de 2021.

§1º As competências previstas nos incisos VIII a X deste artigo poderão ser delegadas por ato do Presidente da Cearaprev aos diretores da Entidade em casos de afastamentos e impedimentos legais e regulamentares.

§2º O Presidente da Cearaprev deverá comparecer, caso convocado, à Assembleia Legislativa do Estado para prestar esclarecimentos sobre seu plano de gestão.

TÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES ORGÂNICAS

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO SEÇÃO I

DA ASSESSORIA JURÍDICA (ASJUR)

Art. 18. A Assessoria Jurídica - Asjur tem por finalidade prestar assessoramento jurídico à direção superior e às outras unidades da Cearaprev, subsidiando a presidência e demais áreas em assuntos internos de interesse da Fundação, competindo-lhe:

I - orientar, no que diz respeito a questões de natureza jurídica, a elaboração de programas, projetos e planos de ação;

II - ressalvada a competência da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, nos termos do art. 151 da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, e art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 184/2018, e observadas suas orientações de caráter geral:

a) interpretar os textos legais e regulamentares, e orientar sua aplicação no âmbito da Cearaprev;

b) emitir, em processos administrativos, pareceres, despachos e informações de natureza jurídica nos assuntos submetidos a seu exame pelas unidades da Cearaprev;

c) pronunciar-se sobre quaisquer instrumentos administrativos ou jurídicos que acarretem a criação, modificação ou extinção de direitos ou obrigações para a Cearaprev ou para os fundos contábil-financeiros Funaprev, Previd, Prevmilitar e Fungesprev;

III - orientar o atendimento das solicitações de informações pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE, em matéria Previdenciária e de proteção social dos militares, relativas a ações e feitos judiciais em que estejam, em discussão, questões de interesse da Cearaprev e do Estado;

IV - monitorar citações, notificações e intimações nos processos judiciais em que a Cearaprev e seus dirigentes, em decorrência de seus atos de gestão, sejam partes, subsidiando

a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, com o apoio das unidades internas da Fundação nas matérias de suas respectivas competências, nas demandas pertinentes às respectivas defesas e prestação de informações perante o Juízo competente;

V - acompanhar, seletivamente, feitos judiciais que, pela sua natureza e relevância da matéria jurídica discutida, possam impactar a gestão dos sistemas Previdenciário dos servidores públicos civis e de proteção social dos militares estaduais;

VI - organizar e manter atualizados repositórios legais e pareceres relativos aos regimes próprios de Previdência social e ao sistema de proteção social dos militares, de interesse da Cearaprev;

VII - acompanhar a publicação dos atos normativos internos da Cearaprev;

VIII - prestar assessoramento jurídico às unidades competentes da Cearaprev na elaboração de programas e de minutas de projetos, propostas e autógrafos de leis, de decretos, portarias, instruções normativas e demais instrumentos legais de interesse da Fundação;

IX - orientar as respectivas áreas da Cearaprev, em matéria jurídica:

a) na formação e instrução de processos licitatórios, compreendendo elaboração de termos de referência, minutas de editais e de contratos, e, quando for o caso, subsidiando a análise dos recursos interpostos;

b) na formalização de termos de parceria, acordos, convênios ou ajustes a serem firmados pela Fundação;

X - emitir pareceres jurídicos sobre licitação, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade;

XI - examinar e aprovar as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, termos de parceria, acordos, convênios ou ajustes a serem celebrados pela Fundação;

XII - efetuar o gerenciamento da execução dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de sua área de atuação, objetivando o efetivo cumprimento das regras contratuais e a eficiente execução dos objetos definidos nos respectivos instrumentos legais;

XIII - gerenciar os processos de sua área de atuação, contemplando mapeamento e redesenho, identificação de riscos e estabelecimento de controles;

XIV - monitorar as metas e os indicadores de desempenho de atividades, definidos para a área, envidando esforços para o seu cumprimento;

XV - atender as recomendações, as determinações e os pedidos de esclarecimentos pertinentes à sua área de competência, oriundos da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, do Tribunal de Contas do Estado - TCE e de outros órgãos de controle, subsidiando a Assessoria de Controle Interno - Ascoi na respectiva resposta aos referidos órgãos;

XVI - exercer outras atividades correlatas definidas pela direção superior e pelo Comitê Executivo - Comex da Cearaprev. Parágrafo único. A Assessoria Jurídica - Asjur exercerá

suas atividades de assessoramento jurídico objetivando garantir conformidade às disposições legais dos atos de gestão e de execução, dos contratos administrativos e dos demais procedimentos relativos às atividades da Cearaprev que lhes sejam submetidos a exame pelas áreas internas da Fundação.

SEÇÃO II

DA ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO (ASCOI)

Art. 19. A Assessoria de Controle Interno - Ascoi, funcionando como instrumento de auditoria de conformidade, compliance e integridade com foco na mitigação de riscos, tem por finalidade:

- I - controlar os atos da gestão e os contratos administrativos da Cearaprev;
- II - coordenar o programa de integridade e compliance da Cearaprev, no sentido de garantir às atividades da Fundação em conformidade com as normas legais e regulamentares, com os procedimentos internos e com as políticas e diretrizes estaduais, e assegurar relações éticas com seus interlocutores;
- III - verificar a adequação e eficácia dos controles estabelecidos pelas unidades administrativas da Cearaprev, no tocante às suas respectivas competências, e à adoção de práticas corretivas, quando necessário;
- IV - oferecer orientação preventiva aos gestores da Cearaprev contribuindo para identificação antecipada de riscos, para a adoção de medidas e estratégias da gestão voltadas à correção de falhas, aprimoramento de procedimentos e atendimento do interesse público;
- V - auxiliar na interlocução da Cearaprev com a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE e o Tribunal de Contas do Estado - TCE, relativamente aos assuntos pertinentes a sua área de atuação;
- VI - prestar assessoramento técnico às unidades administrativas da Cearaprev, visando contribuir para a adequada arrecadação das receitas, aplicação dos recursos públicos e atingimento dos resultados esperados pela Cearaprev;
- VII - verificar a consistência, autenticidade, integridade e tempestividade das informações orçamentárias, financeiras, tributárias, atuariais, licitatórias, patrimoniais, de pessoal e de investimentos geradas pelas unidades administrativas da Cearaprev;
- VIII - monitorar, supervisionar e apoiar a Digov, a Diafi e Dginv nas atividades de elaboração da Prestação de Contas Anual - PCA a ser apresentada ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, compreendendo a Cearaprev e os fundos Funaprev, Previd, Prevmilitar e Fungesprev;
- IX - acompanhar a implementação, pelas áreas competentes da Cearaprev, das recomendações, determinações e outras demandas provenientes da CGE, do TCE e de outros órgãos de controle, articulando as respectivas respostas aos referidos órgãos;
- X - monitorar o acompanhamento, execução e controle das atividades de gestão dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela Cearaprev, inclusive no que pertine à conformidade e ao resultado das atividades de responsabilização das pessoas físicas e jurídicas;

- XI - monitorar o cumprimento das disposições legais quanto à disponibilização nos sítios institucionais na internet de informações produzidas ou custodiadas pela Cearaprev;
- XII - acompanhar, no âmbito da Cearaprev, o cumprimento das medidas administrativas deliberadas pelo Comitê Gestor de Acesso à Informação - CGAI, criado pela Lei nº 15.175, de 28 de junho de 2012;
- XIII - contribuir com o processo de desburocratização e simplificação dos serviços públicos prestados pela Cearaprev, a partir da verificação de seus controles internos;
- XIV - supervisionar a elaboração e atualização dos mapeamentos das atividades internas da Cearaprev e suas respectivas manualizações e normatizações;
- XV - monitorar o acompanhamento da regularidade Previdenciária do Estado do Ceará, em articulação com as áreas competentes, junto ao órgão federal de regulação e supervisão dos regimes próprios de Previdência social, observando prazos e formalidades regulamentares;
- XVI - monitorar o acompanhamento da regularidade da Cearaprev e dos fundos contábil-financeiros Funaprev, Previd, Prevmilitar e Fungesprev, quanto às obrigações tributárias e sociais, principais e acessórias, observando prazos e formalidades regulamentares;
- XVII - elaborar relatórios de controle interno para subsidiar o presidente, diretores e demais gestores da Cearaprev, nos prazos e períodos previamente definidos pelo Comitê Executivo - Comex da Entidade;
- XVIII - monitorar as certificações do dirigente máximo da Cearaprev e dos integrantes do Conselho Fiscal - Cofis, Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social - Ceips e Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS, e do responsável pela aplicação dos recursos dos fundos Funaprev, Previd e Prevmilitar;
- XIX - monitorar as qualificações dos ocupantes dos cargos de direção e assessoramento da Cearaprev, observado o disposto no art. 10, §3º, da Lei Complementar nº 184/2018;
- XX - monitorar a execução das atividades de cadastramento, recenseamento, prova de vida, de compensação Previdenciária e financeira, na busca de se maximizar as receitas;
- XXI - comunicar ao Presidente da Cearaprev os fatos relevantes que apurar, no exercício de suas atribuições, bem como qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento;
- XXII - realizar os procedimentos para representação junto à autoridade policial competente e ao Ministério Público os casos em que se constatar a ocorrência crimes contra os sistemas Previdenciário e de proteção social dos militares estaduais;
- XXIII - monitorar o acompanhamento dos repasses de contribuições Previdenciárias e sociais laborais e patronais relativos aos fundos administrados pela Cearaprev;
- XXIV - monitorar o acompanhamento das receitas extra Previdenciárias destinadas ao Fungesprev e respectivas despesas;
- XXV - efetuar o gerenciamento da execução dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de sua área de atuação, objetivando o efetivo cumprimento

das regras contratuais e a eficiente execução dos objetos definidos nos respectivos instrumentos legais;

XXVI - verificar e monitorar o cumprimento dos requisitos de transparência do Governo do Estado, por meio da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, pelas instituições parceiras da Cearaprev;

XXVII - coordenar programas e projetos corporativos de integridade e de compliance para nortear unidades e áreas de negócio da Cearaprev, objetivando conquistar a confiança e a credibilidade dos beneficiários, usuários, servidores, parceiros, fornecedores e sociedade;

XXVIII - subsidiar a Assessoria Jurídica - Asjur e a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, observados os prazos estipulados, com informações e elementos acerca dos fatos relativos a demandas judiciais e outras questões jurídicas correlatas à sua área de competência, necessários à defesa do Estado, da Cearaprev e de seus dirigentes, quando for o caso;

XXIX - subsidiar a Diretoria de Desenvolvimento Institucional e Governança - Digov e a Diretoria de Gestão de Investimentos - Dginv, no que se refere a informações e relatórios concernentes à sua área de competência, na execução das atividades de secretaria executiva do Comitê Executivo - Comex da Cearaprev, do Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social - CEIPS, do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS e do Conselho Fiscal - Cofis;

XXX - exercer outras atividades correlatas de controle interno definidas pela direção superior e pelo Comitê Executivo - Comex da Cearaprev.

SEÇÃO III

DA OUVIDORIA

Art. 20. À Ouvidoria, compete:

I - promover a interlocução da direção superior da Cearaprev com a sociedade, os beneficiários e usuários dos serviços da Entidade e a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, relativamente aos assuntos das suas respectivas áreas de atuação, no que tange às inconformidades, reclamações, denúncias, elogios apontados pelos beneficiários e cidadãos;

II - prestar assessoramento técnico, visando contribuir para a adequada aplicação dos recursos públicos e atingimento dos resultados esperados pela Cearaprev e desejados pelos beneficiários e cidadãos;

III - coordenar a estruturação de canais que viabilizem a comunicação direta do cidadão ou beneficiários com a instituição Previdenciária, utilizando-se de soluções tecnológicas que permitam a contribuição por call center, chat, e-mail a partir de celular ou plataforma web;

IV - coordenar planos de ação e metas para melhoria dos serviços oferecidos, estabelecendo parcerias internas com foco no aumento da integridade, efetividade e austeridade administrativa da organização;

V - representar o cidadão junto à Entidade, no sentido de resolver as pendências de forma tempestiva, promover a correção das causas e motivos de sua insatisfação e frustração de

expectativa, fazendo o correto diagnóstico para ajustar modelos, processos, sistemas, normas, qualificação e treinamento de pessoal, junto às respectivas áreas responsáveis;

VI - efetuar os registros estatísticos das inconformidades, insatisfações, elogios, para viabilizar o acompanhamento e o monitoramento da satisfação dos beneficiários e dos cidadãos, bem como dos indicadores de resultados, a fim de premiar as pessoas pela melhoria dos serviços prestados e pela evolução do desempenho da Cearaprev;

VII - apoiar o monitoramento e as inconformidades comportamentais e os resultados das atividades da Comissão Setorial de Ética Pública - CSEP, dando suporte, à controladoria interna, na apuração e adoção de correções comportamentais;

VIII - monitorar a disponibilização de informações sobre temas e resultados da Ouvidoria, no site institucional na internet, especialmente aquelas de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pela Cearaprev;

IX - verificar e monitorar o cumprimento dos requisitos de transparência do Governo do Estado, por meio da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE e pelas instituições parceiras da Cearaprev;

X - promover e atuar diretamente na defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos prestados pela Cearaprev e, se necessário, provocar a correção das inconformidades ou falhas em processos, sistemas, normas e buscar a excelência dos serviços;

XI - oferecer os serviços de atendimento presencial de ouvidoria, em casos excepcionais, de forma que seja prévia e digitalmente agendado, utilizando sistemas de agendamento em plataforma web ou celular;

XII - receber, analisar e tratar às manifestações de ouvidoria, articulando com as áreas envolvidas no objeto e na apuração, bem como respondê-las, com exceção dos casos previstos em legislação específica;

XIII - promover ou participar das audiências e consultas públicas realizadas pela Cearaprev, em parceria com as respectivas áreas de execução programática envolvidas com a matéria;

XIV - contribuir com o planejamento e a gestão da Cearaprev a partir dos dados coletados das manifestações de ouvidoria, das audiências e consultas públicas;

XV - coordenar o processo de atualização da Carta de Serviços aos usuários da Cearaprev, bem como propor a adequação dos serviços aos padrões de qualidade desejados pelos beneficiários;

XVI - acompanhar o processo de avaliação das políticas e serviços públicos prestados pela Cearaprev, incluindo pesquisas de satisfação realizadas junto aos usuários, digitalmente;

XVII - exercer ações de mediação e conciliação para a solução pacífica de conflitos entre usuários de serviços prestados pela Cearaprev e suas áreas, bem como em casos que envolvam público interno, com a finalidade de ampliar a resolutividade das manifestações recebidas e melhorar a efetividade na prestação de serviços públicos;

XVIII - contribuir com a melhoria, desburocratização e simplificação dos processos da Cearaprev, a partir dos dados coletados das manifestações de ouvidoria, audiências e consultas públicas;

XIX - gerenciar os processos de sua área de atuação, contemplando mapeamento e redesenho, identificação de riscos e estabelecimento de controles;

XX - monitorar as demandas do portal eletrônico, encaminhando-as para as áreas da Cearaprev responsáveis pelo atendimento, validando a qualidade das respostas a serem dadas aos demandantes;

XXI - contribuir com a construção da cultura de integridade e de compliance, para desenvolver os sistemas de Previdência social e de proteção social dos militares, em um ambiente confiável e sustentável, baseado em valores morais, éticos, eficiência e excelência, que nortearão a governança corporativa, tornando-se foco da agenda do corpo gerencial e técnico da Cearaprev;

XXII - promover a elaboração e a atualização das normas orientando as pessoas, com regras e linguagem claras, concisas e acessíveis, para nortear as partes quanto ao comportamento esperado, considerando a realidade, a cultura e a construção coletiva, com base em valores éticos e morais, para obter um ambiente harmonioso, pacífico, próspero e gerar o bem-estar social;

XXIII - formular o Código de Ética e Conduta da Cearaprev com orientações sobre conflito de interesse entre indivíduo e a organização, recebimento de brindes, presentes, hospitalidades, doações, patrocínios, contratações e relações com fornecedores;

XXIV - promover os princípios e valores, éticos e morais para uma convivência harmoniosa com base na justiça, garantia de direitos iguais, respeito às opiniões, à solidariedade, e influenciar o bom comportamento no ambiente de trabalho;

XXV - estimular a liderança ética para que os colaboradores ajam eticamente e que atitudes fora dos padrões éticos não sejam aceitas, evitando o mau comportamento, baseando-se em valores éticos sólidos para que a Cearaprev seja acreditada pela boa reputação perante a sociedade e, conseqüentemente, alcance os resultados desejados;

XXVI - orientar aos colaboradores a tratar a todos com respeito, ajudar às pessoas ascender na carreira sem prejudicar os outros, contribuir com um ambiente de trabalho harmônico e positivo, cumprir as regras para manter o bom convívio no trabalho e em sociedade; XXVII - efetuar o gerenciamento da execução dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de sua área de atuação, objetivando o efetivo cumprimento das regras contratuais e a eficiente execução dos objetos definidos nos respectivos instrumentos legais; e

XXVIII - exercer outras atividades correlatas definidas pela direção superior e pelo Comitê Executivo - Comex da Cearaprev.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

SEÇÃO I

DA DIRETORIA DE GESTÃO DE BENEFÍCIOS (DIGEB)

Art. 21. A Diretoria de Gestão de Benefícios - DigeB tem por finalidade efetuar a gestão dos benefícios de competência do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - Supsec e do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará, em conformidade com a legislação nacional e estadual vigentes, compreendendo concessão, manutenção, pagamento e administração, inclusive compensação Previdenciária e financeira, competindo-lhe:

I - assessorar o Presidente da Cearaprev nas ações relativas ao planejamento, coordenação, execução, controle e acompanhamento gerencial das atividades inerentes à gestão dos benefícios Previdenciários de competência do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - Supsec e dos benefícios de proteção social dos militares estaduais, em conformidade com a legislação nacional e estadual vigentes;

II - subsidiar o Presidente da Cearaprev na definição das diretrizes estratégicas para a formulação das políticas públicas Previdenciárias do Supsec e de proteção social dos militares estaduais, relacionadas à gestão de benefícios, com foco no alcance de resultados;

III - auxiliar o gerenciamento dos planos de benefícios e de custeio Previdenciários e de proteção social dos militares estaduais;

IV - subsidiar a realização de estudos estatísticos e atuariais relativos ao Supsec e ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará;

V - promover a análise dos processos de concessão, revisão, revogação, reversão e renúncia de proventos de benefícios Previdenciários e de proteção social dos militares, em articulação com os órgãos e entidades de origem dos segurados do Supsec e dos militares estaduais e a Procuradoria-Geral do Estado - PGE;

VI - promover a inclusão ou a exclusão, em folha de pagamento, dos benefícios Previdenciários mantidos pelo Supsec e pelo Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará, articulando-se com:

a) a Secretaria da Fazenda do Estado - Sefaz, responsável pela administração do fluxo de caixa de todos os recursos do Estado e desembolso dos pagamentos;

b) os Poderes, instituições, órgãos e entidades autônomos do Estado, que compõem o regime próprio de Previdência social estadual, responsáveis pela elaboração das respectivas folhas de pagamento; e

c) as unidades da Secretaria do Planejamento e gestão - Seplag, gestoras dos Sistemas de Recursos Humanos e de Folha de Pagamento do Poder Executivo estadual.

VII - planejar e acompanhar, em conjunto com a Gerência de Tecnologia e Inovação - Getin e com as demais áreas correlatas, o desenvolvimento, a execução, a implantação, a implementação e as melhorias de sistemas informatizados, voltados para a gestão dos benefícios Previdenciários e de proteção social dos militares estaduais;

VIII - subsidiar a Assessoria Jurídica - Asjur e a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, observados os prazos estipulados, com informações e elementos acerca dos fatos relativos a

demandas judiciais e outras questões jurídicas correlatas à sua área de competência, necessários à defesa do Estado, da Cearaprev e de seus dirigentes, quando for o caso;

IX - manifestar-se acerca de assuntos técnicos específicos da sua área de atuação;

X - monitorar as metas e os indicadores de desempenho de atividades, definidos para a área, envidando esforços para o seu cumprimento;

XI - atender as recomendações, as determinações e os pedidos de esclarecimentos pertinentes à sua área de competência, oriundos da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, do Tribunal de Contas do Estado - TCE e de outros órgãos de controle, subsidiando a Diretoria de Inteligência e Fiscalização Previdenciária - Difip e a Assessoria de Controle Interno - Ascoi na respectiva resposta aos referidos órgãos;

XII - subsidiar a Diretoria de Desenvolvimento Institucional e Governança - Digov e Diretoria de Gestão de Investimentos - Dginv, no que se refere a informações e relatórios concernentes à sua área de competência, na execução das atividades de secretaria executiva do Comitê Executivo - Comex da Cearaprev, do Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social - CEIPS, do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS e do Conselho Fiscal - Cofis; e

XIII - exercer outras atividades correlatas definidas pela direção superior e pelo Comitê Executivo - Comex da Cearaprev.

Parágrafo único. A Diretoria de Gestão de Benefícios - Digeb exercerá suas atividades objetivando cumprir com eficiência e tempestividade os direitos dos beneficiários, prestando-lhes serviços de excelência, a fim de alcançar elevado nível de satisfação dos servidores, militares estaduais e seus dependentes, e gerenciar o processo de compensação Previdenciária e financeira, visando maximizar as receitas e a sustentabilidade dos sistemas Previdenciários e de proteção social dos militares.

Art. 22. À Gerência de Concessão de Aposentadoria (Geapo) compete:

I - estabelecer e implantar procedimentos gerais para os trabalhos referentes à concessão de aposentadoria pelo Supsec e à análise de processos de abono de permanência;

II - promover e subsidiar análises gerenciais para a melhoria das rotinas, dos métodos e procedimentos Previdenciários, relativos à aposentadoria e abono de permanência, aplicados ao Supsec;

III - analisar, nos aspectos técnicos e operacionais, a concessão, a manutenção, a revisão, revogação, reversão e renúncia de proventos de concessão de abono de permanência assegurados aos servidores públicos civis da Administração Estadual Direta, Autárquica e Fundacional;

IV - providenciar e acompanhar a publicação dos atos concessivos de aposentadoria do Supsec;

V - prestar orientação aos órgãos e entidades integrantes do Supsec, no que pertine à concessão, manutenção, revisão, revogação, reversão e renúncia de proventos de aposentadoria, e de concessão de abono de permanência aos seus segurados;

VI - colaborar com a prestação de informações gerais sobre o benefício de aposentadoria e de abono de permanência aos beneficiários do Supsec, em articulação com as demais unidades da Cearaprev;

VII - manter atualizada, em consonância com a legislação vigente, a biblioteca de modelos de atos e portarias de aposentadoria nos sistemas informatizados utilizados para a concessão do respectivo benefício, articulando-se com a Procuradoria-Geral do Estado - PGE;

VIII - subsidiar a análise da legalidade dos processos de sua competência junto a Procuradoria-Geral do Estado - PGE e os seus registros junto ao Tribunal de Contas do Estado -TCE, atendendo as demandas desses órgãos;

IX - providenciar, em articulação com os órgãos, entidades e Poderes que compõem o Supsec, a comunicação, aos interessados ou seus representantes, acerca dos indeferimentos resultantes de seus requerimentos, assegurando-lhes a ampla defesa e o contraditório, nos processos de sua competência;

X - subsidiar a Assessoria Jurídica - Asjur e a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, observados os prazos estipulados, com informações e elementos acerca dos fatos relativos a demandas judiciais e outras questões jurídicas cuja matéria esteja relacionada a aposentadoria e abono de permanência, necessárias à defesa do Estado, da Cearaprev e de seus dirigentes, quando for o caso;

XI - manifestar-se acerca de assuntos técnicos específicos da sua área de atuação;

XII - monitorar as metas e os indicadores de desempenho de atividades, definidos para a área, envidando esforços para o seu cumprimento; e

XIII - exercer outras atividades correlatas definidas pela direção superior e pelo Comitê Executivo - Comex da Cearaprev.

Art. 23. À Gerência de Concessão de Pensão (Gepen) compete:

I - estabelecer e implantar procedimentos gerais para os trabalhos referentes à concessão de pensão Previdenciária aos dependentes de segurados civis vinculados ao Supsec, compreendendo os Poderes, Instituições, órgãos e entidades que integram o Sistema;

II - promover e subsidiar análises gerenciais para a melhoria das rotinas, dos métodos e procedimentos Previdenciários, relativos à pensão Previdenciária, aplicados ao Supsec;

III - analisar, nos aspectos técnicos e operacionais, a concessão, a manutenção, a revisão e revogação de pensão Previdenciária aos dependentes dos segurados civis vinculados ao Supsec;

IV - providenciar e acompanhar a publicação os atos de pensão Previdenciária aos dependentes de segurados civis vinculados ao Supsec;

V - prestar orientação aos órgãos e entidades integrantes do Supsec, no que pertine à concessão de pensão Previdenciária aos dependentes dos segurados civis;

VI - colaborar com a prestação de informações gerais sobre o benefício de pensão Previdenciária aos beneficiários do Supsec, em articulação com as demais unidades da Cearaprev;

VII - elaborar e revisar os atos de concessão de pensão Previdenciária e encaminhá-los para assinatura da autoridade competente;

VIII - subsidiar a análise da legalidade das concessões de pensão Previdenciária junto à Procuradoria-Geral do Estado - PGE e os seus registros junto ao Tribunal de contas do Estado - TCE, atendendo as demandas desses órgãos;

IX - manifestar-se acerca de assuntos técnicos específicos da sua área de atuação;

X - providenciar, em articulação com os órgãos, entidades e Poderes que compõem o Supsec, a comunicação, aos interessados ou seus representantes, os indeferimentos resultantes de seus requerimentos, assegurando-lhes a ampla defesa e o contraditório, nos processos que forem de sua competência.

XI - subsidiar a Assessoria Jurídica - Asjur e a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, observados os prazos estipulados, com informações e elementos acerca dos fatos relativos às demandas judiciais e outras questões jurídicas cuja matéria esteja relacionada a pensão Previdenciária a dependentes de segurados civis, necessárias à defesa do Estado, da Cearaprev e de seus dirigentes, quando for o caso;

XII - manifestar-se acerca de assuntos técnicos específicos da sua área de atuação;

XIII - monitorar as metas e os indicadores de desempenho de atividades, definidos para a área, envidando esforços para o seu cumprimento; e

XIV - exercer outras atividades correlatas definidas pela direção superior e pelo Comitê Executivo - Comex da Cearaprev.

Art. 24. À Gerência de Benefícios a Militares (Gemil) compete:

I - estabelecer e implantar processos e procedimentos gerais, no que tange ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará para os trabalhos referentes à transferência para a reserva ou reforma de militar estadual, bem como à concessão de pensão aos dependentes de militares;

II - promover e subsidiar análises gerenciais para a melhoria das rotinas, dos métodos e procedimentos de proteção social dos militares, relativos à concessão de benefícios aos militares estaduais e aos seus dependentes;

III - analisar, nos aspectos técnicos e operacionais, a concessão, a manutenção, a revisão, a revogação, a renúncia de proventos de inatividade, a reversão de reforma ex-officio ou a cassação dos proventos de inatividade de benefícios de proteção social aos militares estaduais;

IV - analisar, nos aspectos técnicos e operacionais, a concessão, a manutenção, a revisão, a revogação e a renúncia de proventos de pensão por morte assegurados aos dependentes dos militares estaduais;

V - prestar orientação aos órgãos militares estaduais no que pertine aos requisitos para transferência de militares para a reserva remunerada ou reforma, observadas as diretrizes jurídicas da Procuradoria-Geral do Estado - PGE;

VI - prestar orientação aos órgãos militares estaduais no que pertine à concessão de pensão por morte aos dependentes do militar estadual, observadas as diretrizes jurídicas da Procuradoria-Geral do Estado - PGE;

VII - colaborar com a prestação de informações gerais sobre benefícios a militares do Supsec, em articulação com as demais unidades da Cearaprev;

VIII - analisar e validar os atos de transferência para a reserva, reforma e reversão de militar estadual, e de pensão militar, para fins de assinatura das autoridades competentes;

IX - acompanhar as publicações oficiais dos atos de concessão de benefícios a militares;

X - providenciar, em articulação com os órgãos de segurança pública, a comunicação, aos interessados ou seus representantes, os indeferimentos resultantes de seus requerimentos, assegurando-lhes a ampla defesa e o contraditório, nos processos que forem de sua competência;

XI - subsidiar a Assessoria Jurídica - Asjur e a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, observados os prazos estipulados, com informações e elementos acerca dos fatos relativos às demandas judiciais e outras questões jurídicas cuja matéria esteja relacionada aos benefícios de proteção social aos militares estaduais e aos seus dependentes, necessárias à defesa do Estado, da Cearaprev e de seus dirigentes, quando for o caso;

XII - manifestar-se acerca de assuntos técnicos específicos da sua área de atuação;

XIII - monitorar as metas e os indicadores de desempenho de atividades, definidos para a área, envidando esforços para o seu cumprimento; e

XIV - exercer outras atividades correlatas definidas pela direção superior e pelo Comitê Executivo - Comex da Cearaprev.

Art. 25. À Gerência de Implantação e Administração de Benefícios (Geimp), compete:

I - estabelecer e implantar procedimentos gerais, no que tange ao Supsec e ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará, para os trabalhos referentes à implantação e administração de benefícios Previdenciários e de proteção social dos militares em folha de pagamento dos Sistemas;

II - promover e subsidiar análises gerenciais para a melhoria das rotinas, dos métodos e procedimentos Previdenciários e de proteção social dos militares, relativos à implantação e administração de benefícios;

III - analisar, nos aspectos técnicos e operacionais, as atividades referentes à implantação e administração de benefícios Previdenciários e de proteção social em folha de pagamento dos Sistemas;

IV - estabelecer e sugerir métodos e rotinas de trabalho que contribuam para a eficácia dos trabalhos relativos à gestão de benefícios Previdenciários e de proteção social na folha de pagamento do Supsec e do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará;

V - implantar, em folha de pagamento, benefícios de aposentadoria, de abono de permanência, de pensão Previdenciária, concedidos pelo Supsec, de reserva, de reforma e de pensão militar concedidos pelo Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará;

VI - implantar, em folha de pagamento, as diferenças, ressarcimentos e devoluções decorrentes de ajustes ou revisões nos benefícios Previdenciários e de proteção social dos militares;

VII - implantar e excluir em folha de pagamento os valores acrescentados por determinação judicial aos benefícios Previdenciários pagos pelo Supsec e pelo Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará;

VIII - prestar orientação aos órgãos e entidades integrantes do Supsec, no que pertine à implantação de benefícios Previdenciários em folha de pagamento, e aos órgãos de segurança pública relativamente aos benefícios de proteção social dos militares estaduais;

IX - colaborar com a prestação de informações gerais sobre a implantação e administração de benefícios aos beneficiários do Supsec e de proteção social aos militares estaduais, em articulação com as demais unidades da Entidade;

X - dar suporte à Procuradoria-Geral do Estado - PGE na elaboração de cálculos de verbas de natureza Previdenciária e de proteção social para fins judiciais;

XI - acompanhar a condição de incapacidade permanente de aposentados, militares da reserva remunerada ou reformados, e pensionistas, e diligenciar, junto ao serviço de perícia médica estadual, a renovação das inspeções médicas no prazo legal determinado;

XII - providenciar a suspensão e o bloqueio de pagamento de benefícios Previdenciários e de proteção social dos militares estaduais ou a exclusão da folha de pagamento, conforme o caso, quando verificada a pertinência da medida, nos termos recomendados pela legislação aplicável à matéria;

XIII - adotar medidas administrativas direcionadas ao recebimento dos créditos Previdenciários e de proteção social dos militares estaduais decorrentes de pagamentos de benefícios e colaborar com a Ascoi na instrução dos processos para fins de registro dos nomes dos devedores no cadastro de inadimplentes e de inscrição na Dívida Ativa do Estado dos valores não recebidos;

XIV - comunicar aos beneficiários do Supsec e aos militares estaduais as mudanças de valores ocorridas em folha de pagamento, assegurando-lhes, em sendo o caso, a ampla defesa e o contraditório;

XV - subsidiar a Assessoria Jurídica - Asjur e a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, observados os prazos estipulados, com informações e elementos acerca dos fatos relativos a demandas judiciais e outras questões jurídicas cuja matéria esteja relacionada à implantação, em folha de pagamento, de valores oriundos de decisões judiciais referentes a concessão de benefícios Previdenciários e de proteção social dos militares, e contribuições Previdenciárias

e sociais, necessárias à defesa do Estado, da Cearaprev e de suas dirigentes, quando for o caso;

XVI - manifestar-se acerca de assuntos técnicos específicos da sua área de atuação;

XVII - monitorar as metas e os indicadores de desempenho de atividades, definidos para a área, envidando esforços para o seu cumprimento; e

XVIII - exercer outras atividades correlatas definidas pela direção superior e pelo Comitê Executivo - Comex da Cearaprev.

Art. 26. À Gerência de Compensação Previdenciária (Gcomp) compete:

I - estabelecer e implantar procedimentos gerais, no que tange ao Supsec e ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará, para os trabalhos referentes à compensação Previdenciária e financeira e análise de tempo de contribuição ao Supsec e de tempo de contribuição militar;

II - promover e subsidiar análises gerenciais para a melhoria das rotinas, dos métodos e procedimentos aplicados à sua área de atuação;

III - analisar, nos aspectos técnicos e operacionais, as atividades referentes à compensação Previdenciária e financeira e à análise de tempo de contribuição ao Supsec e ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará;

IV - executar os procedimentos relacionados à compensação Previdenciária do Supsec e financeira do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará; com os outros regimes de Previdência social e de proteção social dos militares;

V - expedir Certidão de Tempo de Contribuição - CTC relativamente a tempos de serviço e de contribuição Previdenciária vinculados ao Supsec e de tempo de serviço e de contribuição militar, nos termos da legislação nacional e estadual;

VI - emitir despachos, declarações, certidões e ofícios acerca de benefícios e de fatos relativos ao regime próprio de Previdência social estadual e ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará;

VII - realizar a análise e emitir pronunciamento acerca de averbação ou desaverbação de tempo de contribuição Previdenciária relativa aos segurados do Supsec e de tempo de serviço e de contribuição militar;

VIII - prestar orientação aos órgãos e entidades integrantes da estrutura dos Poderes, instituições, órgãos e entidades que compõem o Supsec, e aos órgãos de segurança pública relativamente aos benefícios de proteção social dos militares estaduais, no que pertine ao reconhecimento, apuração e certificação de tempo de serviço ou de contribuição;

IX - colaborar com a prestação de informações gerais sobre compensação Previdenciária e financeira, e análise de tempo de contribuição aos beneficiários do Supsec e de tempo de serviço e de contribuição militar, em articulação com a área de atendimento e as demais áreas da Cearaprev;

X - providenciar, em articulação com os órgãos, entidades e Poderes que compõem o Supsec e aos órgãos de segurança pública relativamente aos benefícios de proteção social aos militares, a comunicação, aos interessados ou seus representantes, dos indeferimentos resultantes de seus requerimentos, assegurando-lhes a ampla defesa e o contraditório, nos processos que forem de sua competência;

XI - subsidiar a Assessoria Jurídica - Asjur e a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, observados os prazos estipulados, com informações e elementos acerca dos fatos relativos a demandas ações judiciais e outras questões jurídicas cuja matéria esteja relacionada à compensação Previdenciária e financeira e análise de tempo de serviço e de contribuição, necessárias à defesa do Estado, da Cearaprev e de seus dirigentes, quando for o caso;

XII - controlar as contribuições Previdenciárias dos serventuários da justiça e emitir as respectivas certidões e declarações, nos termos da legislação aplicável e orientações da Procuradoria-Geral do Estado - PGE;

XIII - manifestar-se acerca de assuntos técnicos específicos da sua área de atuação;

XIV - monitorar as metas e os indicadores de desempenho de atividades, definidos para a área, envidando esforços para o seu cumprimento; e

XV - exercer outras atividades correlatas definidas pela direção superior e pelo Comitê Executivo - Comex da Cearaprev.

SEÇÃO II

DA DIRETORIA DE SERVIÇOS E QUALIDADE DE VIDA (DISEQ)

Art. 27. À Diretoria de Serviços e Qualidade de vida - Diseq tem por finalidade promover ações destinadas ao acesso, de forma remota e digital, a serviços extra Previdenciários de excelência, pelos beneficiários dos sistemas de Previdência social e de proteção social dos militares e outros usuários, por meio da plataforma digital “Cearaprev On-line”, competindo-lhe:

I - promover ações para tornar acessíveis produtos, serviços e atividades diversos voltados para o desenvolvimento da qualidade de vida e do bem-estar dos servidores públicos, militares e agentes públicos estaduais, observado o disposto no §1º deste artigo;

II - prospectar e ofertar por meio de parcerias e estabelecimentos credenciados, acesso a serviços em saúde, bem como a produtos e serviços diversos, pelos usuários cadastrados na plataforma “Cearaprev On-line”;

III - articular a formalização de parcerias com instituições públicas e entidades representativas dos servidores públicos, e outras de natureza privada para possibilitar o acesso, por meio remoto e digital, aos usuários cadastrados na plataforma “Cearaprev On-line”, a produtos, serviços e atividades diversos, observadas as disposições legais e as condições pactuadas;

IV - acolher e analisar expectativas e sugestões dos beneficiários dos serviços da Cearaprev, dos parceiros e dos estabelecimentos credenciados pela Fundação, com base em estudos e critérios técnicos de viabilidade para a oferta remota e digital, com segurança e comodidade, de produtos, serviços e atividades diversas;

V - articular com instituições públicas, organizações privadas e entidades representativas dos servidores públicos e militares para desenvolver projetos e firmar parcerias, visando ao acesso a produtos, serviços e atividades diversas de interesses dos servidores públicos, militares e agentes públicos, conforme previsto no §1º deste artigo;

VI - estabelecer a forma e as condições para validação, dos pedidos de cadastro dos parceiros, fornecedores de produtos, serviços e atividades, e dos usuários, na plataforma “Cearaprev On-line”;

VII - realizar, em conjunto com a Diretoria de Desenvolvimento Institucional e Governança (Digov), por meio da plataforma digital “Cearaprev On-line”:

a) o controle da lista de produtos, serviços e outras atividades ofertados, articulando-se com os respectivos fornecedores e parceiros;

b) a atualização, sempre que necessário, do termo de adesão destinado aos respectivos fornecedores de produtos, serviços e outras atividades disponibilizados;

VIII - prospectar oportunidades de negócios e promover ações que visem à arrecadação das receitas extra Previdenciárias destinadas ao Fungesprev, mediante a cobrança de preços públicos na forma autorizada em lei;

IX - administrar, em conjunto com a Diretoria Administrativo-Financeira (Diafi), a cobrança e o recebimento dos valores relativos aos preços públicos pagos, pelos fornecedores de produtos e serviços cadastrados na plataforma “Cearaprev On line”, em razão das transações realizadas, destinando-os ao Fungesprev;

X - subsidiar a Diretoria de Desenvolvimento Institucional e Governança (Digov) na elaboração do relatório de desempenho da gestão da Cearaprev, relativamente ao FUNGESPREV, o qual integra a Prestação de Contas Anuais - PCA do Fundo, perante o Tribunal de Contas do Estado - TCE, no que pertine às ações e resultados do Fundo para a sustentabilidade da Previdência Social estadual, observados os prazos legais e as respectivas instruções e orientações expedidas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - GCE e pelo referido Tribunal;

XI - atender às recomendações, às determinações e aos pedidos de esclarecimentos pertinentes à sua área de competência, oriundos da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, do Tribunal de Contas do Estado - TCE e de outros órgãos de controle, subsidiando a Assessoria de Controle Interno (Ascoi), na respectiva resposta aos referidos órgãos;

XII - acompanhar e avaliar as ações de sua competência para promover a melhoria dos serviços extra Previdenciários prestados aos usuários e aos beneficiários da Cearaprev;

XIII - monitorar as metas e os indicadores de desempenho de atividades, definidos para a área, envidando esforços para o seu cumprimento;

XIV - acompanhar o gerenciamento da execução dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de sua área de atuação, objetivando o efetivo cumprimento das regras contratuais e a eficiente execução dos objetos definidos nos respectivos instrumentos legais;

XV - subsidiar a Assessoria Jurídica - Asjur e a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, observados os prazos estipulados, com informações e elementos acerca dos fatos relativos a demandas judiciais e outras questões jurídicas correlatas à sua área de competência, necessários à defesa do Estado, da Cearaprev e de seus dirigentes, quando for o caso;

XVI - subsidiar a Diretoria de Desenvolvimento Institucional e Governança - Digov e a Diretoria de Gestão de Investimentos - Dginv no que se refere a informações e relatórios concernentes à sua área de competência, na execução das atividades de secretaria executiva do Comitê Executivo - Comex da Cearaprev, do Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social - CEIPS, do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS e do Conselho Fiscal - Cofis;

XVII - manifestar-se acerca de assuntos técnicos específicos da sua área de atuação; e

XVIII - exercer outras atividades correlatas definidas pela direção superior e pelo Comitê Executivo - Comex da Cearaprev.

§1º Os serviços ofertados pela Diretoria de Serviços e Qualidade de Vida - Diseq terão como público-alvo os servidores públicos e militares estaduais ativos, aposentados, pensionistas, militares da reforma e reserva, servidores públicos de cargo exclusivo em comissão, empregados públicos, colaboradores da administração pública estadual direta e indireta, e respectivos familiares que se cadastrarem na plataforma digital “Cearaprev On-line” e atenderem aos requisitos estabelecidos pela Fundação para o cadastramento e sua manutenção.

§2º A Diretoria de Serviços e Qualidade de Vida - Diseq exercerá suas atividades objetivando proporcionar aos usuários e parceiros cadastrados na plataforma “Cearaprev On-line”, facilidade e satisfação no acesso e na oferta de produtos, serviços e atividades diversos, disponibilizados remotamente, desenvolvendo esforços para maximizar as receitas destinadas ao Fundo para Modernização da Gestão e Sustentabilidade da Previdência Social - Fungesprev.

Art. 28. À Gerência de Serviços e Qualidade de Vida (Geseq) compete:

I - planejar, acompanhar e avaliar as ações de sua área de competência para promover os ajustes necessários à sua melhoria contínua;

II - realizar estudos, pesquisas e análise de critérios técnicos de viabilidade para implantação de projetos na área de competência;

III - articular a formalização de parcerias para desenvolver atividades voltadas ao desenvolvimento da qualidade de vida e bem estar dos beneficiários da Cearaprev, envolvendo finanças domésticas, educação preventiva em saúde, atividades culturais e práticas esportivas, dentre outras;

IV - acompanhar a disponibilização do acesso pelos usuários da plataforma “Cearaprev On-line”, à oferta de produtos e serviços diversos e ao atendimento por entidades públicas ou privadas e profissionais autônomos prestadores de serviços de saúde, em sua integralidade;

V - identificar órgãos públicos e entidades privadas que trabalham na capacitação de gestão e negócios, preparação de servidores para a aposentadoria, treinamento em práticas digitais,

com o objetivo, dentre outros, de estimular ações de empreendedorismo, trabalhos voluntários sociais, geração de emprego e renda;

VI - assessorar a Diretoria de Serviços e Qualidade de Vida - Diseq, visando ao alcance de suas finalidades e objetivos;

VII - efetuar o gerenciamento da execução dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de sua área de atuação, objetivando o efetivo cumprimento das regras contratuais e a eficiente execução dos objetos definidos nos respectivos instrumentos legais;

VIII - realizar avaliações e pesquisas, visando aferir o grau de satisfação dos usuários da plataforma “Cearaprev On-line” e o cumprimento das metas e dos indicadores de desempenho de atividades, definidos para a área, promovendo medidas para seus alcances;

IX - disponibilizar ferramentas por meios digitais, para que o acesso às aquisições de produtos e serviços, e atividades diversas, pelos respectivos usuários da plataforma “Cearaprev On-line”, ocorram com segurança e comodidade; e

X - exercer outras atividades correlatas definidas pela direção superior e pelo Comitê Executivo - Comex da Cearaprev.

SEÇÃO III

DA DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA E FISCALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (DIFIP)

Art. 29. A Diretoria de Inteligência e Fiscalização Previdenciária - Difip, deve funcionar como instrumento de detecção, investigação, auditoria eletrônica preventiva e de combate ao crime cibernético, mitigando os riscos de segurança e perdas financeiras e tem por finalidade:

I - implementar o sistema inteligência Previdenciária da Cearaprev, contemplando a investigação e a fiscalização dos benefícios Previdenciários pleiteados e concedidos aos beneficiários;

II - realizar auditoria, acompanhamento e monitoramento eletrônico dos cadastramentos, das provas de vida, dos benefícios solicitados e concedidos aos beneficiários dos sistemas de Previdência social dos servidores públicos e do sistema de proteção social dos militares;

III - analisar e propor estratégias e medidas para evitar e corrigir falhas e fraudes no pagamento de benefício;

IV - realizar ações para identificar possíveis fraudes ou irregularidades na concessão e pagamento de benefícios Previdenciários e de proteção social dos militares realizados pela Cearaprev, encaminhando as irregularidades, acaso apuradas, aos órgãos competentes para adoção das medidas corretivas necessárias e apuração da responsabilidade criminal dos responsáveis;

V - iniciar o processo de apuração de fatos e quaisquer indícios de irregularidade por denúncia na ouvidoria, demais áreas da administração pública, órgãos de controle externos e monitoramento tecnológico;

VI - oferecer orientação preventiva aos gestores da Cearaprev contribuindo para identificação e correção de falhas, propondo a adoção de medidas e formulação de estratégias voltadas ao combate de fraudes contra a Previdência

VII - monitorar o acompanhamento do controle de óbitos dos inativos e pensionistas vinculados a folha de pagamento do Supsec e do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará, com a consequente recuperação de créditos junto à instituição financeira a qual foram vertidos pagamentos indevidos;

VIII - realizar, em colaboração com a Diretoria de Gestão de Benefícios - DigeB, procedimentos para inscrição no Cadastro de Inadimplentes e na Dívida Ativa nos casos de pagamentos indevidos, quando for a hipótese;

IX - realizar os procedimentos para representação junto à autoridade policial competente e ao Ministério Público os casos em que se constatar a ocorrência crimes contra os sistemas Previdenciário e de proteção social dos militares estaduais;

X - assessorar o Presidente na formalização de parcerias com instituições públicas e privadas, visando ao combate de fraudes Previdenciárias, mediante trabalho conjunto, troca de informações ou integrações entre sistemas;

XI - acompanhar a crítica de dados da folha de pagamento com os dados do Sistema Nacional de Controle de Óbitos (Sisobi) efetuada pela Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), promovendo os bloqueios e as exclusões de benefícios Previdenciários e de proteção social dos militares relativos a inativos e pensionistas já falecidos;

§1º a Diretoria de Inteligência e Fiscalização Previdenciária - Difip exercerá suas atividades objetivando garantir segurança, privacidade e integridade dos dados e das informações, bem como impedir a prática de fraudes, irregularidades e prejuízos na concessão e pagamento dos benefícios Previdenciários e de proteção social.

§2º os valores devidos aos sistemas Previdenciário e de proteção social dos militares estaduais, de qualquer origem, depois de apurados e esgotadas as medidas administrativas adotadas para recuperação, serão encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado - PGE, servindo o Demonstrativo de Débito de documento hábil à inscrição do crédito na Dívida Ativa Estadual.

SEÇÃO IV

DA DIRETORIA DE GESTÃO DE INVESTIMENTOS (DGINV)

Art. 30. A Diretoria de Gestão de Investimentos - DGINV tem por finalidade promover a governança e a gestão das aplicações dos ativos financeiros da Cearaprev, direta ou indiretamente, oriundos das contribuições Previdenciárias, das receitas próprias e de outros recursos Previdenciários e extra Previdenciários, competindo-lhe:

I - elaborar a proposta da Política Anual de Investimentos do Supsec, inclusive do sistema de proteção social dos militares, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do órgão federal de regulação e supervisão dos regimes próprios de Previdência social, as diretrizes de políticas Previdenciárias emanadas do Conselho Estadual de Políticas

de Previdência Social - CEPPS e as diretrizes de investimentos propostas pelo Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social - CEIPS;

II - elaborar diretamente ou por meio de empresa contratada, nos termos da legislação vigente, proposta da Política Anual de Investimentos, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do órgão federal supervisor dos regimes próprios de Previdência social, bem como as diretrizes de políticas Previdenciárias e de investimentos dos recursos do Supsec, inclusive do sistema de proteção social dos militares;

III - administrar a carteira de empréstimos aos segurados do regime próprio de Previdência social estadual, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

IV - gerir, direta ou indiretamente, os recursos Previdenciários, atentando para a aplicação das melhores práticas de mercado e à maximização da rentabilidade, observada a política de investimentos e respeitados os limites legais vigentes;

V - manifestar-se sobre o credenciamento de instituições financeiras e fundos de investimentos para receber as aplicações dos recursos do Supsec, inclusive do sistema de proteção social dos militares;

VI - manifestar-se sobre o credenciamento de entidade autorizada a gerir recursos Previdenciários, com vistas à aplicação de ativos do Supsec, inclusive do sistema de proteção social dos militares;

VII - orientar as avaliações de desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, quando necessário, recomendando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;

VIII - conduzir, com elevados padrões técnicos, a gestão dos recursos e operações relativas às aplicações dos recursos do Supsec, inclusive do sistema de proteção social dos militares;

IX - garantir que as aplicações e resgates dos recursos observem os mandamentos dos órgãos de controle e supervisão competentes;

X - coordenar a elaboração de relatórios gerenciais e financeiros do Supsec, diretamente ou por meio de empresa contratada, voltados à análise do desempenho das aplicações dos recursos financeiros e da aderência à Política Anual de Investimentos, submetendo-os às instâncias superiores de deliberação e controle;

XI - garantir a disponibilização, aos beneficiários do Supsec e do sistema de proteção social dos militares das informações legais relativas à gestão dos investimentos dos recursos Previdenciários;

XII - coordenar as análises gerenciais para a melhoria das rotinas, dos métodos e procedimentos Previdenciários aplicados ao Supsec e ao sistema de proteção social dos militares;

XIII - manifestar-se acerca de assuntos técnicos específicos da sua área de atuação;

XIV - elaborar os demonstrativos relativos à política de investimentos e à aplicação dos recursos financeiros e investimentos, na forma estabelecida para envio ao órgão federal supervisor dos regimes próprios de Previdência social;

XV - preencher os formulários de autorização de aplicação e resgate dos recursos financeiros;

XVI - secretariar e assessorar o Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social - CEIPS, prestando apoio técnico, fornecendo documentos e dados relativos aos investimentos dos recursos Previdenciários do Supsec e de proteção social dos militares;

XVII - subsidiar a Diretoria de Desenvolvimento Institucional e Governança - Digov, no que se refere a informações e relatórios concernentes à sua área de competência, na execução das atividades de secretaria executiva do Comitê Executivo - Comex da Cearaprev, do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS e do Conselho Fiscal - Cofis;

XVIII - assessorar o credenciamento, junto à Cearaprev, de instituições financeiras e fundos de investimentos para receber as aplicações dos recursos do Supsec, inclusive do sistema de proteção social dos militares;

XIX - assessorar o credenciamento, junto à Cearaprev, de entidade autorizada a gerir recursos Previdenciários, com vista à aplicação de ativos do Supsec, inclusive do sistema de proteção social dos militares;

XX - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, periodicamente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;

XXI - assessorar a gestão dos recursos e operações relativas às aplicações dos recursos do Supsec, inclusive do sistema de proteção social dos militares;

XXII - assessorar a realização das aplicações e resgates dos recursos do Supsec, inclusive do sistema de proteção social dos militares, observados os mandamentos dos órgãos de controle e supervisão competentes;

XXIII - elaborar, em articulação com a Diretoria de Estudos Econômicos e Atuariais - Deat e a Diretoria Administrativo-Financeira - Diafi, relatórios gerenciais e financeiros do Supsec, inclusive do sistema de proteção social dos militares, voltados à análise do desempenho das aplicações dos recursos do Sistema e da aderência à Política Anual de Investimentos, submetendo-os às instâncias superiores de deliberação e controle;

XXIV - providenciar a disponibilização, aos beneficiários do Supsec e do sistema de proteção social dos militares, das informações legais relativas à gestão e aos investimentos dos recursos Previdenciários;

XXV - gerenciar os processos de sua área de atuação, contemplando mapeamento e redesenho, identificação de riscos e estabelecimento de controles;

XXVI - promover análises gerenciais para a melhoria das rotinas, dos métodos e procedimentos Previdenciários aplicados à sua área de atuação;

XXVII - realizar, com o apoio da Assessoria de Controle Interno - Ascoi, as atividades das Prestações de Contas Anuais - PCA, perante o Tribunal de Contas do Estado - TCE, no que pertine à gestão dos investimentos dos recursos dos fundos contábil-financeiros administrados pela Cearaprev, observados os prazos legais e as respectivas instruções e orientações expedidas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - GCE e pelo referido Tribunal;

XXVIII - atender as recomendações, as determinações e os pedidos de esclarecimentos pertinentes à sua área de competência, oriundos da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, do Tribunal de Contas do Estado - TCE e de outros órgãos de controle, subsidiando a Assessoria de Controle Interno - Ascoi na respectiva resposta aos referidos órgãos;

XXIX - efetuar o gerenciamento da execução dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de sua área de atuação, objetivando o efetivo cumprimento das regras contratuais e a eficiente execução dos objetos definidos nos respectivos instrumentos legais;

XXX - subsidiar a Assessoria Jurídica - Asjur e a Procuradoria-Geral do Estado -PGE, observados os prazos estipulados, com informações e elementos acerca dos fatos relativos a demandas judiciais e outras questões jurídicas correlatas à sua área de competência, necessários à defesa do Estado, da Cearaprev e de seus dirigentes, quando for o caso;

XXXI - manifestar-se acerca de assuntos técnicos específicos da sua área de atuação;

XXXII - monitorar as metas e os indicadores de desempenho de atividades, definidos para a área, envidando esforços para o seu cumprimento; e

XXXIII - exercer outras atividades correlatas de controle interno definidas pela direção superior e pelo Comitê Executivo - Comex da Cearaprev.

Parágrafo único. A Diretoria de Gestão de Investimentos (Dginv) exercerá suas atividades objetivando otimizar o melhor rendimento aliado ao menor risco, com base em estudos macroeconômicos e atuariais, utilizando soluções tecnológicas que possibilitem o acompanhamento e o monitoramento da dinâmica dos mercados financeiros, documentando, dando transparência e atentando para a aplicação das melhores práticas de mercado e à maximização da rentabilidade, observada a política de investimentos e respeitados os limites legais vigentes.

SEÇÃO V

DA DIRETORIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E ATUARIAIS (DEAT)

Art. 31. A Diretoria de Estudos Econômicos e Atuariais - Deat tem por finalidade efetuar estudos técnicos e científicos de natureza macroeconômica, Previdenciária, atuarial e financeira, para construção de cenários, formulação de estratégias e subsidiar as tomadas de decisão, competindo-lhe:

I - prestar apoio técnico aos órgãos colegiados da Cearaprev na sua área de competência;

II - realizar estudos técnicos de natureza Previdenciária, concernentes aos planos de benefícios administrados pela Cearaprev, de modo a estimar os impactos para o equilíbrio financeiro e atuarial dos sistemas;

III - elaborar e promover a atualização e a revisão dos planos de custeio e benefícios administrados pela Cearaprev;

IV - subsidiar a formulação de políticas, diretrizes e parâmetros gerais dos sistemas de Previdência social dos servidores públicos e de proteção social dos militares do Estado do Ceará;

V - prestar apoio à área de governança e análise de dados, no que se refere à coleta e à sistematização das informações, de interesse da Deat, dos beneficiários dos sistemas de Previdência social dos servidores públicos e de proteção social dos militares do Estado do Ceará;

VI - realizar ou coordenar as avaliações e reavaliações atuariais periódicas, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com os planos de benefícios administrados pela Cearaprev com a elaboração de notas, demonstrativos, relatórios, fluxos e pareceres, no que for necessário;

VII - acompanhar a aderência das premissas e hipóteses atuariais à massa de segurados e de militares e revisá-las, conforme necessidade;

VIII - prover, nos prazos definidos em lei, perante os órgãos competentes:

a) os valores das provisões matemáticas Previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis;

b) a situação financeira e atuarial do regime próprio de Previdência social e do sistema de proteção social dos militares do Estado do Ceará que constituirá anexo do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

c) as projeções atuariais do regime próprio de Previdência social e do sistema de proteção social dos militares do Estado do Ceará a serem apresentadas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária de que trata a Lei Complementar nº 101/2000.

IX - fomentar o aprimoramento da base de dados utilizada para fins de avaliação atuarial, disponibilizando aos órgãos fornecedores de informações Previdenciárias, relatório de adequabilidade dos dados cadastrais;

X - adotar as providências para manter regularizados os quesitos do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Estado relativos à sua área de competência;

XI - responder as notificações dirigidas ao Estado do Ceará, oriundas do órgão federal de regulação e supervisão dos regimes próprios de Previdência social, relativas à sua área de competência;

XII - prestar apoio à área de controle interno da Cearaprev, no tocante às respostas aos órgãos de controle do Estado do Ceará, relativas à sua área de competência;

XIII - emitir relatórios e expedir ofícios quanto a atos e fatos relativos ao regime próprio de Previdência social dos servidores públicos e do sistema de proteção social dos militares estaduais, relacionados com o exercício de suas atribuições;

XIV - prover ou elaborar estudos de gerenciamento de ativos e passivos (asset liability management - ALM), a partir de modelos matemáticos de gestão do ativo e das taxas de juros, de modo a subsidiar, também, a área de gestão de investimentos e os órgãos colegiados da Cearaprev;

XV - prover ou elaborar cenários macroeconômicos, de modo a subsidiar, também, a área de gestão de investimentos e os órgãos colegiados da Cearaprev;

XVI - subsidiar a Diretoria de Desenvolvimento Institucional e Governança - Digov na elaboração do relatório de desempenho da gestão da Cearaprev no tocante aos sistemas Previdenciário e de proteção social dos militares e dos fundos Funaprev, Previd e Prev militar que integra as respectivas Prestações de Contas Anuais (PCA), perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE), no que pertine aos aspectos atuariais e de sustentabilidade, observados os prazos legais e as respectivas instruções e orientações expedidas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (GCE) e pelo referido Tribunal;

XVII - subsidiar a Assessoria Jurídica - Asjur e a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, observados os prazos estipulados, com informações e elementos acerca dos fatos relativos a demandas judiciais e outras questões jurídicas correlatas à sua área de competência, necessários à defesa do Estado, da Cearaprev e de seus dirigentes, quando for o caso;

XVIII - apoiar a área de desenvolvimento institucional na criação e no monitoramento das metas de desempenho de atividades da área;

XIX - monitorar as metas e os indicadores de desempenho de atividades, definidas para a área, enviando esforços para o seu cumprimento;

XX - divulgar, por meio de canal de comunicação da Cearaprev, preferencialmente, em seu sítio eletrônico, informações sobre a situação financeira e atuarial dos planos de benefícios administrados pela Cearaprev.

XXI - acompanhar e utilizar, no que couber, em articulação com a área de governança e análise de dados, as novas tecnologias aplicáveis aos estudos técnicos de sua competência;

XXII - gerenciar os processos de sua área de atuação, contemplando mapeamento e redesenho, identificação de riscos e estabelecimento de controles;

XXIII - atender as recomendações, as determinações e os pedidos de esclarecimentos pertinentes à sua área de competência, oriundos da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, do Tribunal de Contas do Estado - TCE e de outros órgãos de controle, subsidiando a Assessoria de Controle Interno - Ascoi na respectiva resposta aos referidos órgãos;

XXIV - subsidiar a Diretoria de Desenvolvimento Institucional e Governança - Digov e Diretoria de Gestão de Investimentos - Dginv, no que se refere a informações e relatórios concernentes à sua área de competência, na execução das atividades de secretaria executiva do Comitê Executivo - Comex da Cearaprev, do Comitê Estadual de Investimentos da

Previdência Social - CEIPS, do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS e do Conselho Fiscal - Cofis;

XXV - exercer outras atividades correlatas, no âmbito de sua competência institucional, definidas pela direção superior e pelo Comitê Executivo - Comex da Cearaprev. Parágrafo único. A Diretoria de Estudos Econômicos e Atuariais - Deat exercerá suas atividades objetivando a sustentabilidade dos sistemas Previdenciário e de proteção social dos militares estaduais e a formulação de planos de benefícios administrados pela Cearaprev, de modo a estimar e avaliar os impactos no equilíbrio financeiro e atuarial dos sistemas.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

SEÇÃO I

DA DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GOVERNANÇA (DIGOV)

Art. 32. A Diretoria de Desenvolvimento Institucional e Governança - Digov tem por finalidade promover o desenvolvimento organizacional e a modernização da gestão, elaborar o planejamento estratégico, o plano plurianual e orçamento anual da Cearaprev, aplicando novos modelos e métodos de planejamento, organização e gestão, competindo-lhe:

I - assessorar a direção superior da Cearaprev em metodologias, técnicas e tecnologias;

II - elaborar e aperfeiçoar o Planejamento Estratégico da Cearaprev;

III - articular com a Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag, no tocante às atividades da Cearaprev, a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual, do Planejamento Orçamentário Anual, do Plano Operacional e da Mensagem de Governo;

IV - coordenar, no âmbito da Cearaprev, a elaboração, o monitoramento e a avaliação, no que couber, os instrumentos de Planejamento Estratégico - PE, Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA e Plano Operativo Anual no SIAP e o no MAPP;

V - propor estratégias e estrutura administrativa;

VI - promover melhorias contínuas e inovações nos serviços e produtos;

VII - promover redesenho dos processos e informatização, com base na ausculta e na adequada comunicação e interação com os clientes, e garantir a manutenção e a evolução dos sistemas;

VIII - integrar as áreas da Cearaprev, utilizando aplicativos que viabilizem a gestão integrada de planos, programas, projetos, atividades e ações;

IX - promover a reestruturação administrativa, melhorias contínuas e inovações em produtos, processos, estratégias, atividades e sistemas, conforme se dispuser no Planejamento Estratégico;

X - assessorar a direção superior em novas metodologias, novas técnicas e novas tecnologias, para:

- a) redesenhar processos;
- b) inovar produtos, serviços e atividades, na modernização e no desenvolvimento institucional; e
- c) aplicar novos modelos, métodos e aperfeiçoar o planejamento institucional, envolvendo as diretorias e demais áreas da Cearaprev, utilizando sistemas que viabilizem a gestão dos planos, projetos, atividades e ações.

XI - coordenar a formulação, o acompanhamento e o monitoramento dos projetos estruturantes definidos no Planejamento Estratégico e nos demais planejamentos institucionais, relativos:

- a) ao aperfeiçoamento da governança e do modelo de gestão;
- b) à reestruturação organizacional;
- c) ao redesenho de processos;
- d) à informatização, integração, automação e inovação tecnológica;
- e) à qualificação da força de trabalho;
- f) à formulação de estratégias que visem a sustentabilidade financeira e atuarial; e
- g) à oferta de acesso remoto a serviços de excelência aos beneficiários e usuários da Previdência estadual e do sistema de proteção social dos militares.

XII - promover o desenvolvimento e a prospecção de soluções tecnológicas para a Cearaprev para:

- a) formulação de estratégias e planos;
- b) acompanhamento, monitoramento e avaliação de projetos estruturantes, atividades e ações que visem maximizar as receitas Previdenciárias e extra Previdenciárias;
- c) o controle da arrecadação das contribuições e de outras receitas;
- d) redução das despesas e racionalizando os gastos;
- e) aperfeiçoamento da gestão dos investimentos para elevar os rendimentos e mitigar os riscos; e
- f) controle das fraudes na concessão e manutenção de benefícios, bem como na prestação de serviços.

XIII - promover o planejamento e a definição de limites orçamentários e financeiros para planos, projetos, atividades e ações para o pleno funcionamento e evolução da Cearaprev, que reflitam as necessidades de custeio e de investimento, que garantam a excelência dos serviços e a sustentabilidade dos sistemas Previdenciário e de proteção social dos militares;

XIV - coordenar o mapeamento, redesenho, sistematização, integração, robotização, automação dos processos meio e finalísticos da Cearaprev, introduzindo a cultura do modelo de gestão por resultados, com base nos indicadores de desempenho dos processos e no cumprimento das metas;

XV - acompanhar e monitorar a execução orçamentária e financeira da Fundação, com vistas à realocação dos recursos disponíveis e à otimização dos recursos orçamentários e financeiros com base nos relatórios dos seguintes sistemas e instrumentos de planejamento:

- a) Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR;
- b) Sistema de Planejamento e Gestão - SPG;
- c) Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação - SIMA;
- d) Sistema Integrado de Orçamentário e Financeiro - SIOF;
- e) Planejamento Estratégico - PE;
- f) Planejamento Plurianual - PPA;
- g) Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- h) Lei Orçamentária Anual - LOA; e
- i) projetos Estruturantes.

XVI - assessorar e exercer a função de Secretária Executiva do Comitê Executivo - Comex da Cearaprev, do Conselho Estadual de Políticas Previdenciárias - CEPPS, do Conselho Fiscal – Cofis, do Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social – CEIPS e do Fórum de Usuários da Cearaprev - Fucep;

XVII - promover a construção compartilhada de modelos de organização e gestão e de apoio administrativo, definição de estratégias, projetos, processos, bem como a orientação para as áreas finalísticas e de apoio, na disseminação e adoção de boas práticas;

XVIII - coordenar o processo de elaboração, acompanhamento e monitoramento das metas institucionais, com base nos indicadores de resultado, para avaliação de desempenho dos servidores da Cearaprev, que servirão de referência para o treinamento, qualificação e o reconhecimento do mérito, nas promoções e remunerações;

XIX - planejar e coordenar a execução das atividades de gestão e desenvolvimento de pessoas no âmbito da Cearaprev;

XX - elaborar, em articulação com as demais áreas de negócio da Cearaprev, o processo de avaliação de desempenho dos gestores e servidores da Fundação;

XXI - coordenar a elaboração do Planejamento Estratégico - PE, Plano Plurianual - PPA e Plano Operativo da Cearaprev de forma compartilhada, a partir do levantamento das necessidades das áreas, acompanhando e monitorando as suas execuções, promovendo e realizando a revisão, periodicamente;

XXII - elaborar e acompanhar, em conjunto com as demais áreas de negócio da Cearaprev, a gestão das metas de resultado:

a) dos investimentos;

b) das receitas próprias da Cearaprev, das contribuições Previdenciárias dos servidores públicos e pensionistas Previdenciários, das contribuições sociais dos militares e pensionistas militares, e das receitas extra Previdenciárias;

c) das despesas; e

d) da satisfação dos beneficiários e usuários dos serviços da Cearaprev. XXIII - avaliar os projetos estruturantes e institucionais, tendo em vista o alinhamento com as estratégias organizacionais e acompanhar a eficácia técnica dos mesmos e dos impactos nos resultados; XXIV - participar de grupos de estudo sobre desenvolvimento institucional no âmbito nacional, do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró Gestão do Governo Federal e de programas de qualificação do corpo gerencial e técnico, para a devida certificação;

XXV - buscar as melhores práticas, a nível nacional, assim como promover parceria com órgãos e instituições no compartilhamento das informações, experiências, conhecimentos, novos negócios, novos modelos de organização e gestão visando:

a) promover a adoção de novas tecnologias e metodologias;

b) maximizar receitas e racionalizar gastos;

c) alavancar os investimentos; e

d) elevar o nível de satisfação dos beneficiários e usuários dos serviços da Cearaprev.

XXVI - promover, com as demais unidades da Cearaprev, com foco nos indicadores de desempenho de qualidade e performance do atendimento, bem como nas informações do sistema de ouvidoria, o desenvolvimento de projetos de melhorias incrementais e de inovações em produtos, serviços e processos, garantindo serviços de excelência;

XXVII - coordenar a realização de eventos de caráter institucional, no nível local, regional e nacional, oferecendo todas as condições físicas e logísticas com a Diretoria Administrativa e Financeira, viabilizando palestras, debates, treinamentos, cursos voltados à qualificação dos beneficiários e servidores da Cearaprev;

XXVIII - orientar, treinar, qualificar e subsidiar os gestores e técnicos quanto ao devido uso dos sistemas informatizados, no âmbito administrativo, no atendimento aos beneficiários, na concessão de benefícios, nos investimentos e demais funções quanto à operação, funcionamento, gestão das informações, conforme manuais de operação, objetivando o gerenciamento e o pleno funcionamento na utilização e efetiva gestão dos processos;

XXIX - levantar e consolidar as informações Previdenciárias para compor a Mensagem de Governo para compor a Prestação de Contas Anual do Governo à Assembleia Legislativa e elaborar Relatórios Anuais de Desempenho da Gestão;

XXX - planejar, coordenar e orientar a formulação de estratégias de marketing e comunicação da Cearaprev para os seus públicos-alvo, entre servidores, beneficiários e usuários, fornecedores, prestadores de serviços e segmentos da sociedade;

XXXI - realizar as atividades de marketing e comunicação em conformidade com as orientações da Seplag e da Casa Civil;

XXXII - promover:

a) a integração das áreas, a convergência das ações, a cooperação entre as gerências e as equipes técnicas por meio do diálogo; e

b) a articulação institucional para uma gestão participativa e colaborativa, no âmbito da Cearaprev.

XXXIII - estabelecer ações de cooperação e colaboração com instituições públicas ou privadas, por meio do diálogo com a imprensa e com a sociedade, com formalização em

protocolo de cooperação, guardados os princípios que norteiam a administração pública;

XXXIV - promover uma política de comunicação interna e externa em consonância com as diretrizes governamentais, apoiada em estudos e análises estatísticas dos públicos com os quais a Cearaprev precisa estabelecer relação de confiança, privacidade, confidencialidade, transparência, ética e integridade;

XXXV - implementar novas tecnologias e instrumentos de comunicação social para os públicos interno e externo, definindo com a direção estratégica da Cearaprev a forma e o conteúdo dos assuntos a serem abordados com a imprensa, nas entrevistas, publicações e veiculações nas redes sociais;

XXXVI - coordenar a disponibilização do conteúdo e a definição do web design da intranet e do website da Cearaprev, tornando facilmente acessíveis as informações relevantes para os públicos-alvo, oferecendo um ambiente digital amigável, transparente e confiável;

XXXVII - oferecer serviços de atendimento de excelência aos segurados e beneficiários da Previdência, e ao público em geral, promovendo o acesso a produtos e serviços de qualidade com segurança, conforto, comodidade e tempestividade;

XXXVIII - disponibilizar, às diversas áreas interessadas da Cearaprev, dados e informações contidas nos sistemas e dispositivos informatizados e utilizados no processo de recadastramento e de prova de vida, para fins de estudos, elaboração de relatórios, avaliações Previdenciárias e atuariais, controle e combate às fraudes;

XXXIX - efetuar o gerenciamento da execução dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de sua área de atuação, objetivando o efetivo cumprimento das regras contratuais e a eficiente execução dos objetos definidos nos respectivos instrumentos legais;

XL - elaborar, articulando-se com as áreas da Cearaprev, o relatório de desempenho da gestão, para fins de juntada às Prestações de Contas Anuais - PCA da Cearaprev e dos fundos Funaprev, Previd, Prevmilitar e Fungesprev, perante o Tribunal de Contas do Estado - TCE, abordando a gestão dos sistemas Previdenciários e de proteção social dos militares, e supervisionar as demais atividades de elaboração das PCAs vinculadas à sua área de competência, observadas as instruções e orientações expedidas pelo referido Tribunal;

XLI - atender as recomendações, as determinações e os pedidos de esclarecimentos pertinentes à sua área de competência, oriundos da Controladoria e Ouvidoria Geral do

Estado - CGE, do Tribunal de Contas do Estado - TCE e de outros órgãos de controle, subsidiando a Assessoria de Controle Interno - Ascoi na respectiva resposta aos referidos órgãos;

XLII - subsidiar a Assessoria Jurídica - Asjur e a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, observados os prazos estipulados, com informações e elementos acerca dos fatos relativos a demandas judiciais e outras questões jurídicas correlatas à sua área de competência, necessários à defesa do Estado, da Cearaprev e de seus dirigentes, quando for o caso; e

XLIII - exercer outras atividades correlatas definidas pela direção superior e pelo Comitê Executivo - Comex da Cearaprev. Parágrafo único. A Diretoria de Desenvolvimento Institucional e Governança - Digov exercerá suas atividades objetivando o desenvolvimento e a modernização da gestão da Cearaprev, e o eficiente planejamento, em nível estratégico, de suas atividades e dos recursos orçamentários e financeiros, visando alcançar alto índice de eficiência e elevado nível de satisfação dos beneficiários e usuários dos serviços da Entidade, competindo-lhe atuar nas seguintes áreas:

I - Planejamento:

- a) assessorar na elaboração do Planejamento Estratégico - PE e suas revisões anuais, e contribuir para a construção do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, da proposta de Lei Orçamentária Anual - LOA, alimentar o sistema de acompanhamento de programas e projetos governamentais Mapp;
- b) conduzir, articulando-se com a Diretoria Administrativo-Financeira - Diafi e a Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag, a elaboração das propostas dos orçamentos anual e plurianual da Cearaprev e dos fundos contábil-financeiros Funaprev, Previd, Prevmilitar e Fungesprev;
- c) levantar e fornecer dados, informações, subsídios para assessorar a direção superior em assuntos de natureza técnica de planejamento institucional, inerentes a Cearaprev;
- d) realizar as atividades de acompanhamento, monitoramento e avaliação dos projetos estruturantes, integrantes do Mapp, priorizados pela direção superior da Cearaprev;
- e) acompanhar, monitorar e analisar a execução física e financeira dos projetos estruturantes e atividades de investimento e custeio;
- f) realizar atividades de acompanhamento, monitoramento da execução orçamentária e financeira da fundação, baseado nos planejamentos PE, PPA, LDO e LOA, com vistas à otimização dos recursos disponíveis;
- g) disponibilizar dados, fornecer informações, subsídios, para ser apresentado, quando solicitado, ou periodicamente, junto ao Comitê Executivo - Comex da Cearaprev;
- h) elaborar os ajustes de suplementação orçamentária em conformidade com as demandas da Diretoria Administrativa e Financeira - Diafi, encaminhando-as para Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag;
- i) manter atualizada a legislação orçamentária e financeira estadual;

j) promover a alimentação dos sistemas de execução orçamentária e financeira, com vista a adequar os sistemas de gestão de custeio e de investimentos, conforme orientação da Secretaria de Planejamento e Gestão - Seplag e do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal - Cogerf;

k) contribuir com a elaboração do relatório de desempenho da gestão, para compor as Prestações de Contas Anuais - PCA da Cearaprev e dos fundos Funaprev, Previd, Prevmilitar e Fungesprev, perante o Tribunal de Contas do Estado - TCE, no que se refere às atividades de planejamento, orçamento, projetos e outras ações vinculadas à sua área de competência, observadas as instruções e orientações expedidas pelo referido Tribunal;

l) efetuar o gerenciamento da execução dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de sua área de atuação, objetivando o efetivo cumprimento das regras contratuais e a eficiente execução dos objetos definidos nos respectivos instrumentos legais; e

m) exercer outras atividades correlatas definidas pela direção superior e pelo Comitê Executivo - Comex da Cearaprev.

II - Desenvolvimento de Pessoas:

a) articular junto a outros órgãos e entidades, a capacitação periódica dos servidores e colaboradores da Cearaprev;

b) promover o processo de avaliação de desempenho dos servidores e colaboradores da Cearaprev, para subsidiar o treinamento e implantar a política de reconhecimento de mérito;

c) gerenciar e articular os programas culturais, esportivos, de treinamento, de assistência social, saúde, qualidade de vida, de estágio e preparação para aposentadoria dos servidores da Cearaprev, bem como demais programas da área de desenvolvimento de pessoas;

d) levantar a necessidade de capacitação dos servidores e colaboradores envolvidos com todas as atividades da Cearaprev;

e) administrar e realizar o processo de ascensão funcional e avaliação de desempenho dos servidores e gestores da Cearaprev;

f) administrar e coordenar os processos seletivos de colaboradores, conforme legislação vigente;

g) supervisionar as atividades de infraestrutura e organização dos ambientes para a efetividade dos eventos;

h) acompanhar junto com as outras áreas a disponibilização e organização de materiais utilizados em eventos e elaborar relatórios e registros necessários para memória das atividades;

i) definir e aplicar, em conjunto com a Assessoria de Comunicação e Marketing - Ascom a identidade visual dos trabalhos de endomarketing e eventos;

j) acompanhar e avaliar planos, programas e ações de gestão e desenvolvimento de pessoas na Cearaprev;

k) planejar e organizar eventos institucionais internos e externos, com vistas a promover o engajamento, cooperação e integração do corpo de colaboradores e fortalecer o clima organizacional;

l) elaborar as atividades de Prestação de Contas Anual - PCA da Cearaprev, perante o Tribunal de Contas do Estado - TCE, no que pertine à gestão de recursos humanos e outros serviços da Entidade vinculados à sua área de competência, observadas as respectivas instruções e orientações normativas expedidas pelo referido Tribunal;

m) efetuar o gerenciamento da execução dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de sua área de atuação, objetivando o efetivo cumprimento das regras contratuais e a eficiente execução dos objetos definidos nos respectivos instrumentos legais; e

n) exercer outras atividades correlatas definidas pela direção superior e pelo Comitê Executivo - Comex da Cearaprev;

III - Comunicação e Marketing:

a) disponibilizar eletronicamente e coordenar a atualização periódica da Carta de Serviços, destinada aos beneficiários e usuários da Cearaprev;

b) assessorar na realização de eventos internos e externos e promover articulações com a mídia e com outras áreas do Governo para divulgação de atividades que exijam uma perfeita comunicação com os públicos que serão impactados, assessorando as áreas da Cearaprev;

c) promover a divulgação dos eventos com os respectivos públicos, por meio das mídias sociais e órgãos de imprensa;

d) assessorar as áreas da Cearaprev, em ações de articulação com os Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas do Estado e órgãos a eles vinculados, nas ações que competem à comunicação, quando relacionadas a eventos e divulgação na mídia;

e) executar ações de diálogo com a imprensa e com a sociedade em geral, objetivando dirimir dúvidas e prestar esclarecimentos sobre assuntos de interesse institucional e social;

f) executar a política de comunicação social interna e externa da Entidade com foco na transparência, ética e integridade;

g) assessorar as áreas que compõe a Cearaprev, em assuntos que devam ser previamente divulgados junto aos órgãos de imprensa e nas redes sociais;

h) atender as demandas jornalísticas dos meios de comunicação e acompanhar a elaboração e divulgação de propagandas e comunicados oficiais;

i) pesquisar e assessorar na implementação de novas tecnologias e instrumentos e meios de comunicação social, para os públicos interno e externo;

j) gerenciar as redes sociais da Cearaprev com foco em divulgar ações, programas e projetos desenvolvidos, promovendo o acesso à informação pela sociedade;

- k) propor discursos e mensagens a serem veiculadas pelo Presidente da Cearaprev, por meio de vídeos e notas de esclarecimento para os públicos;
- l) promover a articulação com as áreas de comunicação do Governo do Estado, por meio da Casa Civil, mantendo-as informadas sobre assuntos pertinentes à Cearaprev;
- m) assessorar a direção superior na definição de conteúdo dos assuntos a serem tratados nas entrevistas à imprensa e nas redes sociais, alinhados com a Diretoria de Desenvolvimento Institucional e Governança (Digov);
- n) disponibilizar o conteúdo e a definição do web design da intranet e do website da Cearaprev e divulgar o alinhamento estratégico e a identidade organizacional, missão, visão e valores da Cearaprev perante o seu público de beneficiários, fornecedores, parceiros e sociedade;
- o) fortalecer o relacionamento com os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, autárquica e fundacional, objetivando a comunicação oficial das legislações, processos, procedimentos, rotinas e tecnologia aplicados ao processo de cadastramento e de prova de vida;
- p) formular as estratégias de marketing para oferecer os serviços Previdenciários e outros serviços que serão disponibilizados aos beneficiários e usuários, fornecedores e a sociedade para gerar confiança e credibilidade institucional e na qualidade e excelência dos serviços;
- q) disponibilizar e socializar, no APP “CearáPrev On-line”, vídeos promocionais, anúncios orientativos, culturais, assistenciais e de entretenimento para os beneficiários e demais usuários do aplicativo;
- r) promover a produção de vídeos para treinamento das equipes de trabalho das Setoriais e orientação dos beneficiários, servidores públicos e militares, do Estado do Ceará, na implantação de sistemas da Cearaprev;
- s) socializar vídeos educativos sobre assuntos de Previdência, objetivando a consolidação de uma nova cultura Previdenciária, gestão de investimentos, gestão das finanças domésticas, assuntos relativos à saúde preventiva na terceira idade etc.;
- t) efetuar o gerenciamento da execução dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de sua área de atuação, objetivando o efetivo cumprimento das regras contratuais e a eficiente execução dos objetos definidos nos respectivos instrumentos legais; e
- u) exercer outras atividades correlatas definidas pela direção superior e pelo Comitê Executivo (Comex) da Cearaprev.

IV - Governança:

- a) conduzir o processo de elaboração do planejamento estratégico, com as demais áreas da Cearaprev, definindo a metodologia e a sistemática de monitoramento e acompanhamento, assim como promover as revisões periódicas;
- b) elaborar proposta de reestruturação organizacional e regulamento de competências da Cearaprev, em conformidade com as orientações corporativas da Seplag;

- c) realizar atividades para implementação do modelo de gestão para resultados, com base nos indicadores e metas de resultados da Cearaprev, acompanhando, monitorando e analisando os indicadores de desempenho institucional;
- d) propor melhorias e/ou redirecionamentos nos projetos e serviços ofertados, para assegurar o efetivo desempenho das ações do Sistema Previdenciário do Estado do Ceará.
- e) articular com as áreas competentes na Cearaprev, as intervenções necessárias mediante o monitoramento dos resultados de desempenho da política Previdenciária, de projetos estratégicos e dos serviços prestados;
- f) garantir o devido assessoramento à direção superior e a gerência superior na gestão da Política Previdenciária, bem como no monitoramento dos resultados de projetos estratégicos;
- g) identificar e propor a implementação de novas práticas de gestão destinadas ao melhor desempenho organizacional;
- h) coordenar o funcionamento do Comitê Executivo e acompanhar junto as diretorias competentes o funcionamento dos conselhos e do fórum de usuários, solicitando-os e organizando em pasta eletrônicas pautas, atas ou memórias e cronograma das reuniões ordinárias;
- i) acompanhar junto à direção superior o cumprimento das deliberações do Comitê Executivo - Comex e outras reuniões; e
- j) realizar outras tarefas compatíveis com suas atribuições, delegadas pelo Titular da Cearaprev.

Art. 33. À Gerência de Tecnologia e Inovação (Getin) compete:

I - fornecer informações e subsídios, assessorando a direção superior e as gerências em assuntos de natureza técnica e tecnológica inerentes à inovação e ao desenvolvimento da Cearaprev;

II - promover a evolução contínua e a inovação dos processos e sistemas, redesenhando, informatizando, customizando, integrando, com novas tecnologias, como biometria de voz, biometria de face, biometria digital, assinatura digital, com indicadores de desempenho de processos, de resultados e o gerenciamento de fluxos, em painéis de controle;

III - monitorar e avaliar o desempenho dos processos da Cearaprev, por meio de painéis de gerenciamento de desempenho dos processos, com base nos indicadores, bem o acompanhamento de redesenho e de inovação dos processos, para eficiência e eficácia de suas implantações;

IV - promover a governança e a gestão dos processos da Cearaprev, implantando novos modelos de gestão de processos que possibilitem o compartilhamento, a integração e a efficientização, em consonância com as políticas e diretrizes estabelecidas pela Diretoria de Governança e Análise de Dados - Dirad;

V - disponibilizar a documentação dos processos e sistemas para consulta e treinamento dos servidores da Cearaprev e dos servidores dos recursos humanos das setoriais, bem como

divulgar a documentação com as integrações, inovações e automações, com acesso aos usuários;

VI - realizar com as outras unidades, o mapeamento e o redesenho dos processos, considerando as novas tecnologias, com foco na segurança dos dados e informações dos usuários, bem como a qualidade e excelência dos serviços prestados, considerada a tempestividade e a comodidade dos usuários e beneficiários;

VII - assessorar as áreas Cearaprev no que diz respeito à tecnologia e inovações, objetivando a evolução institucional, inserindo reconhecimento de voz, facial, digital, documental, robotização, dentre outras soluções, com foco na segurança e excelência dos serviços prestados;

VIII - identificar e disseminar as melhores práticas para a gestão e a utilização de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC no âmbito da Cearaprev, bem como considerar as reclamações registradas pela ouvidoria e avaliações dos serviços prestados, nas pesquisas de satisfação dos usuários;

IX - promover e fomentar a prospecção de soluções tecnológicas e as melhorias de arquiteturas, metodologias, aplicações, plataformas e bases tecnológicas a serem adotadas pela Cearaprev;

X - elaborar, atualizar a cada ano, implementar e monitorar a execução do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Inovação da Cearaprev, a fim de oferecer inovações e soluções tecnológicas, de forma contínua aos processos e atividades;

XI - coordenar as atividades de elaboração de termos de referência para contratação de soluções tecnológicas e de consultoria, bem como acompanhar e monitorar as aquisições e as contratações de serviços de TIC da Cearaprev;

XII - acompanhar e monitorar a execução dos projetos e atividades previstas no planejamento orçamentário de Tecnologia da Informação e inovação da Cearaprev a fim de compatibilizar a necessidade orçamentária com a informatização da Fundação;

XIII - realizar ações de apoio à execução do modelo de governança de TIC na Cearaprev desenvolvendo e operando as soluções tecnológicas em conformidade com as diretrizes estabelecidas na política de tecnologia do Estado;

XIV - levantar periodicamente, inventário de TIC na Cearaprev e controlar o uso devido da tecnologia, a fim de otimizar os gastos com informática e potencializar os resultados desejados;

XV - realizar e gerenciar o processo de análise das aquisições e contratações de bens e serviços de TIC, conforme os padrões regulamentados e pareceres técnicos da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - Etice;

XVI - acompanhar a elaboração e monitorar a execução orçamentária de TIC das unidades e da Cearaprev, verificando a conformidade com os planos, estratégias e políticas de governo;

XVII - identificar as oportunidades e necessidades de aquisições e contratações corporativas de bens e serviços de TIC, na Cearaprev, objetivando oferecer segurança;

XVIII - analisar e emitir parecer técnico quanto aos termos de referência e documentos de especificações técnicas para aquisições de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC;

XIX - realizar diagnósticos de TIC, periódicos nas áreas da Cearaprev e adotar ações para melhoria da maturidade, principalmente nas áreas de programas, projetos e processos, gestão de aplicações, gestão de dados e informações, segurança da informação, dentre outras;

XX - coordenar, planejar, conceber, dirigir e avaliar o desenvolvimento e a manutenção de soluções, plataformas, programas, sistemas, projetos e atividades relacionadas à Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC;

XXI - zelar pelo bom desempenho e disponibilidade dos sistemas e soluções tecnológicas, no âmbito da Cearaprev;

XXII - coordenar a elaboração, a implantação e as revisões da Política de Segurança da Informação e Comunicação e do Plano de Segurança da Informação, no âmbito da Cearaprev;

XXIII - representar a Cearaprev nos comitês técnicos e de gestão de tecnologia da informação, com o fim de integrar as soluções tecnológicas com as políticas e diretrizes do Estado do Ceará;

XXIV - promover a inovação tecnológica, a avaliação e a adequação quantitativa e qualitativa do pessoal de TIC, no âmbito da Cearaprev, para manter o desenvolvimento tecnológico sustentável;

XXV - definir políticas, planejar, coordenar, supervisionar e orientar normativamente as ações de aquisição e de gestão de contratos relativos a produtos e serviços de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito da Cearaprev;

XXVI - prestar apoio técnico aos dirigentes e unidades orgânicas da Cearaprev, nos assuntos relativos à Tecnologia da Informação e Comunicação, para ofertar soluções tecnológicas de vanguarda para as áreas de negócio;

XXVII - planejar as ações de governança de TIC que assegurem a padronização de controles e o alinhamento dos objetivos com as estratégias, políticas, padrões, normas, regulamentos e obrigações contratuais aplicáveis, no âmbito da Cearaprev;

XXVIII - monitorar os resultados e o cumprimento das políticas e planos de TIC pelas áreas de negócio da Cearaprev, objetivando alcançar o desempenho satisfatório;

XXIX - atuar como escritório de gestão de processos da Cearaprev, intervindo nos desenhos dos fluxos, sistematizando, integrando e robotizando os processos das demais áreas, com o objetivo de corrigir desconexões e compatibilizar com os interesses dos beneficiários, conforme relatório da ouvidoria e pesquisa de satisfação;

XXX - monitorar e propor medidas corretivas para assegurar a conformidade de TIC da Cearaprev, com requisitos externos e com as políticas definidas pela Seplag e Etice;

XXXI - avaliar e homologar novas tecnologias e soluções de TIC, em conformidade com as tendências do mercado tecnológico e com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Seplag e a Etice; X

XXII - gerenciar e fiscalizar a qualidade dos softwares desenvolvidos, ou aplicativos a serem usados pela Cearaprev, bem como os serviços prestados por parceiros e pela Etice;

XXXIII - promover o desenvolvimento e a manutenção dos sistemas informatizados para os diversos setores da Cearaprev, em conformidade com as metodologias, normas e padrões preestabelecidos pela Seplag e Etice;

XXXIV - dimensionar os recursos necessários para implantação das aplicações, incluindo especificações de hardware e software, treinamento de pessoal e todos os insumos necessários ao seu funcionamento;

XXXV - promover o treinamento das equipes da gerência dos serviços de TIC e das áreas de negócio, na operacionalização e no serviço de suporte e manutenção dos sistemas desenvolvidos e os utilizados;

XXXVI - documentar os sistemas em conformidade com os requisitos definidos pela área de negócio e preparar manuais de operacionalização dos sistemas para apoio ao usuário;

XXXVII - promover, supervisionar, projetar e realizar os testes de aceitação, robustez e performance das aplicações;

XXXVIII - controlar e acompanhar o desempenho dos sistemas, objetivando adequar às necessidades das áreas de negócio e dos beneficiários e usuários da Previdência e do sistema de proteção social dos militares;

XXXIX - desenvolver, atualizar e manter o site da Cearaprev em total condição de informar aos beneficiários, servidores, parceiros e a sociedade, com elevado nível de transparência;

XL - acompanhar, monitorar e realizar o controle dos códigos fontes e das versões dos sistemas e aplicativos da Cearaprev, cuidando da evolução desse ativo;

XLI - desenvolver, implantar, administrar e otimizar as atividades de banco de dados, em parceria com a Diretoria de Governança e Análise de Dados (Dirad);

XLII - identificar, propor e avaliar a viabilidade e o impacto de novas tecnologias de desenvolvimento de software e de tratamento de dados;

XLIII - especificar, propor e justificar as aquisições e contratações de soluções e consultorias relativas à produção de software e tratamento de dados;

XLIV - prestar suporte e atendimento de terceiro nível para incidentes relacionados com os sistemas informatizados;

XLV - promover a gestão de problemas relacionados com os sistemas informatizados e os aplicativos usados pelas áreas de negócio da Cearaprev;

XLVI - planejar, desenvolver, implantar e gerenciar as atividades de rede, correio eletrônico, internet e intranet;

XLVII - Identificar, propor e avaliar a viabilidade e o impacto de novas tecnologias e soluções de TIC;

XLVIII - elaborar e manter atualizada a documentação técnica dos serviços de suporte técnico, manutenção e operação assistida;

XLIX - aplicar, manter atualizadas e monitorar as regras derivadas das políticas de segurança de TIC e de outras normas pertinentes no ambiente de rede da Cearaprev; L - zelar pela segurança das informações armazenadas em meio digital no ambiente computacional da Cearaprev;

LI - elaborar, implantar e manter plano de contingenciamento para as soluções de TIC adotadas pela Cearaprev;

LII - prover treinamento e atendimento de suporte técnico aos usuários;

LIII - realizar treinamento e atendimento aos usuários dos sistemas corporativos;

LIV - acompanhar a implantação dos sistemas corporativos em conjunto com as áreas de negócio da Cearaprev;

LV - gerenciar o acesso dos usuários aos sistemas corporativos, conforme a política de segurança e o perfil dos usuários;

LVI - validar sistemas corporativos em conjunto com as áreas de negócio, com o objetivo de garantir o pleno funcionamento dos sistemas da Cearaprev;

LVII - subsidiar as equipes e áreas de negócio da Cearaprev, com informações demandadas dos usuários, visando à melhoria dos sistemas corporativos;

LVIII - especificar, propor e justificar as aquisições e contratações de soluções de nuvem, ou de infraestrutura de TIC da Cearaprev;

LIX - prover o diagnóstico e investigação de incidentes de primeiro e de segundo nível de atendimento;

LX - disponibilizar às diversas áreas da Cearaprev, dados e informações reunidos nos sistemas e dispositivos informatizados e utilizados no processo de cadastramento e de prova de vida, para fins de estudos e elaboração de relatórios e avaliações Previdenciárias e atuariais;

LXI - efetuar o gerenciamento da execução dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de sua área de atuação, objetivando o efetivo cumprimento das regras contratuais e a eficiente execução dos objetos definidos nos respectivos instrumentos legais;

LXII - exercer outras atividades correlatas definidas pela direção superior e pelo Comitê Executivo da Cearaprev;

Art. 34. À Gerência do Atendimento - Geate compete:

- I - adotar o modelo de gestão por resultados no serviço de atendimento, planejando e acompanhando as metas e indicadores de desempenho, objetivando a excelência dos serviços aos beneficiários dos sistemas Previdenciário e de proteção social dos militares do Estado;
- II - coordenar o atendimento direto aos segurados e beneficiários do Supsec e do sistema de proteção social dos militares, e ao público em geral, promovendo serviços de excelência, com segurança e comodidade na prestação dos serviços;
- III - diagnosticar e propor soluções que assegurem eficácia ao atendimento e promover a satisfação do cliente;
- IV - monitorar as condições ambientais internas, visando à eficácia e tempestividade do atendimento aos beneficiários do Supsec e do sistema de proteção social dos militares;
- V - estabelecer processos e procedimentos gerais e específicos para os trabalhos da área de atendimento, em articulação com as demais áreas da Cearaprev e com os demais órgãos, entidades, poderes e instituições públicas;
- VI - promover e subsidiar análises gerenciais para a melhoria das rotinas, dos métodos e procedimentos Previdenciários aplicados à sua área de atuação;
- VII - prestar informações gerais aos segurados e beneficiários do Supsec, do sistema de proteção social dos militares e ao público em geral, em articulação com as demais unidades da Cearaprev e com os demais órgãos, entidades, poderes e instituições públicos;
- VIII - promover o atendimento do público em geral, no tocante à Previdência social, articulando-se com a Diretoria de Desenvolvimento Institucional e Governança ;
- IX - orientar aos usuários na atualização do cadastro de inativos e pensionistas do Supsec e do sistema de proteção social dos militares, promovendo o encaminhamento dos registros às áreas responsáveis pela execução;
- X - subsidiar o processo de visitação a beneficiários do Supsec e do sistema de proteção social dos militares, com vistas à manutenção da integridade do cadastro de aposentados, militares inativos e pensionistas;
- XI - gerenciar o fluxo de entrada e saída dos processos em tramitação na Cearaprev, através do setor de Protocolo;
- XII - atender aos segurados e beneficiários do Supsec e do sistema de proteção social dos militares, objetivando a prestação de informações e esclarecimentos relacionados ao recadastramento e à prova de vida, compreendendo o recebimento e tratamento dos requerimentos de desbloqueio e das demais ações adotadas pela Cearaprev no referido processo;
- XIII - manifestar-se acerca de assuntos técnicos específicos da área de atuação;
- XIV - efetuar o gerenciamento da execução dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de sua área de atuação, objetivando o efetivo cumprimento das regras contratuais e a eficiente execução dos objetos definidos nos respectivos instrumentos legais;

XV - exercer outras atividades correlatas definidas pela direção superior e pelo Comitê Executivo - Comex da Cearaprev.

SEÇÃO II

DA DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA (DIAFI)

Art. 35. A Diretoria Administrativo-Financeira - Diafi tem por finalidade atender as necessidades das áreas da Cearaprev, com recursos físicos e materiais, força de trabalho, recursos financeiros, equipamentos e recursos logísticos, e implementar as ações que fortaleçam o sistema administrativo, adequando os seus processos e procedimentos às normas e diretrizes da legislação, competindo-lhe:

I - estabelecer diretrizes para os processos de compras, contratos, recursos humanos, infraestrutura, patrimônio, logística, materiais e outras atividades vinculadas a sua área de atuação dentro da Cearaprev;

II - formular e implementar estratégias que desenvolvam e fortaleçam o sistema administrativo de forma que atenda às normas e diretrizes da legislação vigente;

III - coordenar o gerenciamento do sistema de execução orçamentária, contábil e financeiro da Cearaprev, adequando os seus processos, procedimentos e relatórios às normas e diretrizes da legislação;

IV - implementar estratégias que desenvolvam e fortaleçam os sistemas de gestão financeira, contábil e administrativa, adequando e racionalizando procedimentos;

V - contribuir na elaboração do planejamento orçamentário e financeiro da Cearaprev;

VI - dar suporte à direção superior, através do fornecimento sistemático de informação e relatórios sobre a situação financeira, contábil e administrativa da Fundação;

VII - gerir os fundos contábil-financeiros Funaprev, Previd, Prevmilitar e Fungesprev, compreendendo cadastro nos órgãos fiscais, arrecadação dos recursos, pagamentos, contabilidade e outras atividades inerentes à gestão dos fundos públicos;

VIII - monitorar a arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo Previdenciário Previd, nos termos da Lei Complementar nº 227/2020, oriundas da parcela de recursos retidos do Imposto de Renda na Fonte (IRPF) incidente sobre as remunerações mensais, inclusive gratificação natalina, percebidas pelos segurados ativos civis, aposentados e respectivos pensionistas, no período de janeiro de 2022 a dezembro de 2046;

IX - promover, juntamente com o Presidente, a abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias destinadas ao gerenciamento dos recursos da Fundação e dos fundos contábil-financeiros Funaprev, Previd, Prevmilitar e Fungesprev;

X - administrar, em conjunto com a Diretoria de Serviços e Qualidade de Vida - Diseq a cobrança e o recebimento dos valores relativos aos preços públicos pagos, pelos fornecedores de produtos e serviços, pelo uso da plataforma “Cearaprev On line”, em razão das transações realizadas, destinando-os ao Fungesprev;

XI - supervisionar as atividades de elaboração da Prestação de Contas Anual - PCA a ser apresentada ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, compreendendo a Cearaprev e os fundos contábil-financeiros Funaprev, Previd, Prevmilitar e Fungesprev, no que pertine às atividades da sua área de competência, observados os prazos legais e as respectivas instruções e orientações expedidas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - GCE e pelo referido Tribunal;

XII - atender as recomendações, as determinações e os pedidos de esclarecimentos pertinentes à sua área de competência, oriundos da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, do Tribunal de Contas do Estado -TCE e de outros órgãos de controle, subsidiando a Assessoria de Controle Interno - Ascoi na respectiva resposta aos referidos órgãos;

XIII - coordenar os processos de sua área de atuação, contemplando mapeamento e redesenho, identificação de riscos e estabelecimento de controles;

XIV - realizar a guarda e controle dos contratos, convênios, protocolos e outros instrumentos congêneres;

XV - gerir os registros funcionais dos colaboradores;

XVI - realizar a gestão da manutenção da infraestrutura, do patrimônio, da logística, dos equipamentos e materiais diversos;

XVII - manifestar-se acerca de assuntos técnicos específicos da sua área de atuação;

XVIII - efetuar o gerenciamento da execução dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de sua área de atuação, objetivando o efetivo cumprimento das regras contratuais e a eficiente execução dos objetos definidos nos respectivos instrumentos legais;

XIX - subsidiar a Assessoria Jurídica - Asjur e a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, observados os prazos estipulados, com informações e elementos acerca dos fatos relativos a demandas judiciais e outras questões jurídicas correlatas à sua área de competência, necessários à defesa do Estado, da Cearaprev e de seus dirigentes, quando for o caso;

XX - subsidiar a Diretoria de Desenvolvimento Institucional e Governança - Digov e Diretoria de Gestão de Investimentos Dginv, no que se refere a informações e relatórios concernentes à sua área de competência, na execução das atividades de secretaria executiva do Comitê Executivo - Comex da Cearaprev, do Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social - CEIPS, do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS e do Conselho Fiscal - Cofis;

XXI - gerenciar os indicadores de desempenho e o cumprimento de suas respectivas metas;
e

XXII - exercer outras atividades correlatas definidas pela direção superior e pelo Comitê Executivo - Comex da Cearaprev.

Parágrafo único. A Diretoria Administrativo-Financeira - Diafi exercerá suas atividades objetivando suprir a Cearaprev nas suas necessidades de recursos materiais, humanos, logísticos e financeiros, zelando pela observância do planejamento orçamentário e financeiro

da Entidade, acompanhando a sua execução e realizando os registros administrativos e contábeis pertinentes, inclusive dos fundos contábil-financeiros administrados pela Fundação, otimizando os gastos e promovendo as prestações de contas legalmente exigidas.

Art. 36. À Gerência de Contratos e Convênios (Gecon) compete:

I - analisar e acompanhar o processo de contratação no âmbito da Cearaprev, promovendo, inclusive, as formalizações pertinentes, os registros nos sistemas correspondentes e as respectivas publicações;

II - assessorar os setores demandantes na elaboração do termo de referência e outros documentos relevantes para o processo de contratação da Cearaprev;

III - prospectar novos modelos de contratação, alinhando a Cearaprev às melhores práticas administrativas; inclusive aderindo a Ata de Registro de Preços;

IV - assessorar a direção superior da Cearaprev em assuntos relacionados a licitações, contratos administrativos e convênios conforme o disposto na legislação específica;

V - atualizar a Cearaprev acerca de alterações no ordenamento vigente que impactem nas contratações públicas;

VI - articular com a Comissão da Central de Licitações, visando à resolução de pendências nos processos licitatórios e acompanhamento de suas tramitações;

VII - elaborar minutas de contratos, termos aditivos, editais de licitação e instrumentos congêneres;

VIII - gerenciar os processos licitatórios e de contratação direta, assegurando a sua efetividade, nos termos da legislação vigente, por meio de encaminhamentos aos setores interessados e órgãos competentes, acompanhando-os até a formalização da correspondente homologação, declaração ou ratificação;

IX - assegurar a eficiência e eficácia dos processos referentes às aquisições, por meio da implantação de ferramentas de monitoramento junto aos setores requisitantes;

X - monitorar e gerir o processo de Cotação Eletrônica, acompanhando prazos, documentação pertinente e o que for necessário para homologação;

XI - controlar os editais de licitação, contratos, convênios, termos aditivos e outros instrumentos equivalentes;

XII - elaborar e encaminhar, para publicação, a homologação da licitação, os extratos dos contratos, convênios e demais ajustes de natureza administrativa da Cearaprev, e seus aditamentos e alterações, obedecidos os prazos legais;

XIII - informar ao setor competente do encerramento do contrato, convênio e congêneres 06 (seis) meses antes do vencimento;

XIV - convocar o licitante vencedor para assinar o contrato relativo à obra ou serviços licitados, observado o processo respectivo;

XV - acompanhar, junto à Gerência Contábil e Financeira - Gecof, as contratações sem instrumento contratual;

XVI - elaborar, com o apoio da Assessoria de Controle Interno - Ascoi, as atividades de Prestação de Contas Anual - PCA da Cearaprev, perante o Tribunal de Contas do Estado - TCE, no que pertine a licitações à gestão dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados pela Entidade, observados os prazos legais e as respectivas instruções e orientações expedidas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE e pelo referido Tribunal;

XVII - gerenciar os indicadores de desempenho e o cumprimento de suas respectivas metas;
e

XVIII - exercer outras atividades correlatas definidas pela direção superior e pelo Comitê Executivo - Comex da Cearaprev.

Art. 37. À Gerência Administrativa (Gerad) compete:

I - controlar e acompanhar o andamento da execução e vigência dos contratos, convênios de repasse de recursos e demais ajustes, referente à sua área de competência, para efeito de prorrogação ou encerramento, quando for o caso;

II - zelar pelo fiel cumprimento dos contratos, convênios, termos de parceria e demais documentos congêneres, referente à sua área de atuação, comunicando, imediatamente, ao setor competente a ocorrência ou suspeita de quaisquer irregularidades nas suas execuções;

III - gerenciar os recursos necessários que assegurem as condições adequadas de funcionamento da Cearaprev, dando suporte às demais unidades;

IV - gerenciar e executar de guarda e distribuição material, de serviços e de controle do patrimônio mobiliário e imobiliário institucional, inclusive dos bens cedidos à Cearaprev, de acordo com a legislação e normas vigentes;

V - zelar pela segurança das instalações, obedecendo às medidas preventivas contra incêndio, furtos e acidentes;

VI - executar e supervisionar os serviços de telefonia, reprografia, zeladoria, vigilância, limpeza, copa e manutenção de equipamentos e instalações, em articulação com as demais unidades, visando garantir o funcionamento contínuo e efetivo dos serviços prestados à Cearaprev;

VII - supervisionar o almoxarifado, planejando as aquisições, acompanhando o andamento das licitações e avaliando a entrega dos produtos, a fim de assegurar a conformidade, a qualidade e a manutenção dos controles atualizados, referente à sua área de atuação;

VIII - acompanhar o consumo de insumos pela Fundação, com vistas à proposição de medidas de redução de despesas;

IX - divulgar os custos do funcionamento da Cearaprev;

X - controlar os dados de entrega de material relativo às solicitações de compras emitidas, referente à sua área de atuação;

- XI - planejar as necessidades de materiais, referente à sua área de atuação, ouvindo as demais unidades da Cearaprev;
- XII - definir e controlar os níveis de estoques, bem como acompanhar seu comportamento em relação às demandas e consumos, mantendo-os atualizados;
- XIII - receber e inspecionar a qualidade do material entregue de acordo com as especificações do pedido de compra, nota de empenho e notas fiscais, referente à sua área de atuação;
- XIV - devolver aos fornecedores os materiais fora das especificações;
- XV - proceder ao acondicionamento dos materiais recebidos no seu espaço específico de estoque;
- XVI - cuidar continuamente da manutenção, limpeza e conservação do material estocado;
- XVII - distribuir de maneira adequada o material requisitado pelas diversas áreas da Cearaprev;
- XVIII - operacionalizar os Sistemas de Bens Móveis - SGBM, Bens Imóveis - SGBI, Gestão de Almoxarifado - Siga e Sistema Gestão de Controle da Frota;
- XIX - programar e viabilizar as atividades de transporte, guarda e manutenção de veículos, de acordo com as regulamentações específicas relativas à gestão da frota do Estado;
- XX - gerir os arquivos intermediários e permanentes da Cearaprev referente à sua área de atuação, de acordo com a legislação vigente;
- XXI - providenciar a aquisição de serviços de zeladoria, vigilância, asseio e conservação, copa e manutenção, solicitados pelas unidades, necessários ao desenvolvimento das atividades da Fundação;
- XXII - providenciar a limpeza e conservação do prédio ocupado pela Cearaprev, mantendo em perfeitas condições de higiene e funcionamento suas dependências e instalações;
- XXIII - acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos de prestação de serviços da Cearaprev referente à sua área de atuação, supervisionando a qualidade dos serviços;
- XXIV - propor e promover a contratação de projetos de segurança contra incêndio;
- XXV - propor e submeter, quando necessário, a contratação de projetos básicos e executivos de engenharia para construção, reforma, recuperação, ampliação e manutenção de imóveis, bem como de infraestrutura de rede elétrica, telefônica, climatização, iluminação e rede lógica, no âmbito da competência da Cearaprev;
- XXVI - prestar apoio logístico à execução das atividades desenvolvidas por outros setores da Cearaprev;
- XXVII - acompanhar e arquivar as publicações dos instrumentos legais referentes à sua área de atuação, de interesse da Cearaprev;

- XXVIII - emitir parecer técnico acerca de assuntos específicos de natureza administrativa afeto à sua área de atuação;
- XXIX - elaborar e manter atualizados os mapeamentos das suas atividades internas e suas respectivas manualizações e normatizações;
- XXX - gerenciar os indicadores de desempenho e o cumprimento de suas respectivas metas;
- XXXI - acompanhar e controlar o registro funcional dos servidores da Cearaprev;
- XXXII - gerenciar o Censo de Escolaridade dos Servidores da Cearaprev;
- XXXIII - elaborar relatórios gerenciais dos dados cadastrais e análises estatísticas, relativos aos servidores e colaboradores da Cearaprev;
- XXXIV - informar os processos relativos a direitos e vantagens de servidores da Cearaprev, ativos e inativos, bem como pensionistas;
- XXXV - executar e controlar as atividades referentes à concessão de direitos e vantagens, aposentadoria, desligamento, entre outros aspectos relacionados ao quadro de servidores da Cearaprev;
- XXXVI - expedir declarações e certidões relativas a direitos funcionais dos servidores da Cearaprev;
- XXXVII - instruir os processos de afastamento, indenização e gratificação de titulação de servidores da Cearaprev, referentes à pós-graduação, em consonância com as diretrizes governamentais;
- XXXVIII - colaborar com a elaboração de minutas de leis, decretos e demais atos normativos de natureza administrativo-funcional da Cearaprev;
- XXXIX - gerenciar as solicitações, bem como elaborar as portarias referentes às diárias dos servidores ou colaboradores da Cearaprev;
- XL - executar e controlar as atividades de alocação, nomeação, exoneração, demissão, remoção, cessão, bem como redistribuição de pessoal da Cearaprev;
- XLI - aplicar as normas que regulamentam atos da Administração Pública, no que se refere à legislação estatutária;
- XLII - gerenciar o processo de avaliação do estágio probatório dos servidores da Cearaprev;
- XLIII - gerenciar a folha de pagamento dos servidores da Cearaprev;
- XLIV - contribuir com informações necessárias para elaboração da folha de pagamento das aposentadorias e pensões dos beneficiários de ex-servidores da Cearaprev;
- XLV - gerenciar as demandas relacionadas aos registros funcionais dos servidores da Cearaprev;
- XLVI - gerenciar a identificação dos servidores e colaboradores da Cearaprev;
- XLVII - autorizar os agendamentos para perícia médica dos servidores e colaboradores da Cearaprev;

XLVIII - acompanhar as licenças concedidas;

XLIX - acompanhar o cadastro de adesão ao Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - Issec;

L - validar a atualização dos dados cadastrais e funcionais dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Cearaprev, no Sistema de Gestão de Pessoas - SGP;

LI - promover as ações necessárias para qualificação, certificação e habilitação dos dirigentes, conselheiros, membros do comitê de investimentos, do responsável pela aplicação dos recursos Previdenciários e demais gestores, conforme as exigências da legislação federal;

LII - atualizar, acompanhar e controlar o cadastro pessoal, funcional e financeiro dos servidores da Cearaprev;

LIII - executar, acompanhar e controlar as atividades inerentes a estagiários da Cearaprev;

LIV - acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos de terceirização de mão de obra;

LV - exigir das empresas que prestam serviço de mão de obra terceirizada à Cearaprev o cumprimento das obrigações trabalhistas dos seus funcionários, bem como das obrigações Previdenciárias e tributárias;

LVI - analisar as planilhas de pagamento mensal referentes aos serviços executados pelas empresas prestadoras de serviço com cessão de mão de obra, e propor correções, quando for o caso, antes de autorizar o pagamento das faturas mensais;

LVII - conferir a documentação fornecida pelas empresas prestadoras de serviço com cessão de mão de obra, para efeito de pagamento das faturas;

LVIII - comunicar, ao setor competente as irregularidades, cometidas por parte das empresas prestadoras de serviço com cessão de mão de obra terceirizada, na execução do contrato referente à sua área de atuação para aplicação das penalidades cabíveis;

LIX - incluir no Sistema de Terceirização da Secretaria de Planejamento e Gestão as informações relativas aos contratos de prestação de serviços com cessão de mão de obra;

LX - orientar os funcionários prestadores de serviços quanto ao papel institucional da Cearaprev e de sua unidade de trabalho, inclusive quanto à observância do Código de Ética e Conduta do Poder Executivo Estadual;

LXI - atender as demandas por informações internas e externas referentes aos processos de terceirização;

LXII - elaborar, com o apoio da Assessoria de Inteligência de Controle Interno - Ascoi, as atividades de Prestação de Contas Anual - PCA da Cearaprev, perante o Tribunal de Contas do Estado -TCE, no que pertine à gestão de materiais e patrimônio, almoxarifado e outros serviços da Entidade vinculados à sua área de competência, observados os prazos legais e as respectivas instruções e orientações expedidas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE e pelo referido Tribunal;

LXIII - efetuar o gerenciamento da execução dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de sua área de atuação, objetivando o efetivo cumprimento das regras contratuais e a eficiente execução dos objetos definidos nos respectivos instrumentos legais;

LXIV - gerenciar os indicadores de desempenho e o cumprimento de suas respectivas metas;
e

LXV - exercer outras atividades correlatas definidas pela direção superior e pelo Comitê Executivo - Comex da Cearaprev.

Art. 38. À Gerência Contábil e Financeira - Gecof compete:

I - realizar a execução orçamentária da despesa da Cearaprev e dos fundos contábil-financeiros Funaprev, Previd, Prevmilitar e Fungesprev;

II - controlar os suprimentos de fundos, realizar sua prestação de contas e submeter os relatórios à direção superior para aprovação e direcionamento;

III - realizar o controle financeiro de contratos e convênios;

IV - realizar o controle financeiro da concessão de diárias;

V - realizar o acompanhamento dos custos do funcionamento da Cearaprev;

VI - acompanhar e manter o equilíbrio orçamentário e contábil-financeiro da Cearaprev e dos fundos contábil-financeiros Funaprev, Previd, Prevmilitar e Fungesprev;

VII - gerenciar o ingresso dos recursos próprios da Cearaprev e dos fundos contábil-financeiros Funaprev, Previd, Prevmilitar e Fungesprev;

VIII - verificar e controlar o repasse ao Fundo Previdenciário Previd, nos termos da Lei Complementar nº 227/2020, dos valores vinculados ao Fundo, oriundos da parcela de recursos retidos do Imposto de Renda na Fonte - IRPF incidente sobre as remunerações mensais, inclusive gratificação natalina, percebidas pelos segurados ativos civis, aposentados e respectivos pensionistas, no período de janeiro de 2022 a dezembro de 2046.

IX - solicitar junto aos órgãos competentes, caso necessário, suplementação orçamentária e financeira da Cearaprev e dos fundos contábil-financeiros Funaprev, Previd, Prevmilitar e Fungesprev;

X - avaliar as atividades relativas ao processo de realização da despesa pública e da execução financeira, observando as normas legais que disciplinam a matéria;

XI - realizar a Conectividade Social - GFIP;

XII - executar o registro dos atos e fatos contábeis e emitir os balanços e demonstrativos contábeis previstos na legislação vigente relativos à Cearaprev e aos fundos contábil-financeiros Funaprev, Previd, Prevmilitar e Fungesprev, articulando-se com a Secretaria da Fazenda - Sefaz;

XIII - articular com a Secretaria da Fazenda - Sefaz a elaboração do balanço geral e dos demais demonstrativos contábeis relativos à Cearaprev e aos fundos contábil-financeiros

financiadores do Supsec (Funaprev e Previd), do sistema de proteção social dos militares (Prevmilitar) e do Fundo para Modernização da Gestão e Sustentabilidade da Previdência Social (Fungesprev);

XIV - elaborar e providenciar a divulgação dos demonstrativos contábeis relativos à Cearaprev, ao Supsec, compreendendo os respectivos fundos contábil-financeiros, Previdenciário e militar, e para modernização da gestão e sustentabilidade da Previdência social, conforme a legislação pertinente, e em articulação com as unidades da Cearaprev;

XV - prestar informações contábeis e financeiras, de forma a auxiliar às demais unidades da Cearaprev, referentes à Fundação e aos fundos contábil-financeiros Funaprev, Previd, Prevmilitar e Fungesprev;

XVI - manter em perfeita ordem de segurança, o arquivo de documentos contábeis legalmente exigidos, da Cearaprev e dos fundos contábil-financeiros Funaprev, Previd, Prevmilitar e Fungesprev, de forma a permitir pronto acesso às consultas internas ou externas cabíveis;

XVII - realizar, com o apoio da Assessoria de Controle Interno - Ascoi e articulando-se com das demais áreas da Fundação e a Secretaria da Fazenda - Sefaz, as atividades de elaboração das Prestações de Contas Anuais - PCAs, perante o Tribunal de Contas do Estado - TCE, no que respeita às atividades de execução orçamentária, financeira, balanços e demais demonstrativos contábeis, compreendendo a Cearaprev e os fundos contábil-financeiros Funaprev, Previd, Prevmilitar e Fungesprev, observados os prazos legais e as respectivas instruções e orientações expedidas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - GCE e pelo referido Tribunal;

XVIII - realizar os procedimentos necessários à execução orçamentária e financeira da despesa pública institucional, compreendendo a Cearaprev e os fundos contábil-financeiros Funaprev, Previd, Prevmilitar e Fungesprev;

XIX - realizar os empenhos e pagamentos:

- a) das despesas de responsabilidade da Cearaprev;
- b) dos benefícios Previdenciários devidos pelo Supsec aos servidores públicos civis inativos
- c) dos benefícios de proteção social devido aos militares da reserva remunerada e da reforma,
- d) dos benefícios devidos aos pensionistas Previdenciários e pensionistas militares;
- e) das despesas a cargo do Fungesprev;

XX - colaborar na elaboração das propostas dos orçamentos anual e plurianual dos fundos contábil-financeiros mantenedores do Supsec (Funaprev e Previd) e do sistema de proteção social dos militares (Prevmilitar), e do Fundo para Modernização da Gestão e Sustentabilidade da Previdência Social (Fungesprev);

XXI - acompanhar e executar o orçamento dos fundos contábil-financeiros de natureza Previdenciária (Funaprev e Previd), de proteção social militar (Prevmilitar) e para modernização da gestão e sustentabilidade da Previdência Social (Fungesprev);

XXII - controlar receitas e despesas, operando os registros contábeis dos fundos contábil-financeiros, Previdenciário (Funaprev e Previd) e militar (Prevmilitar) e para modernização da gestão e sustentabilidade da Previdência Social (Fugesprev);

XXIII - acompanhar, lançar, classificar e conciliar, contabilmente, as receitas e despesas:

a) da Cearaprev,

b) dos fundos contábil-financeiros Funaprev e Previd, mantenedores do Supsec, compreendendo os Poderes, Instituições, órgãos e entidades autônomos do Estado, que integram o Sistema;

c) do fundo contábil-financeiro Prevmilitar, financiador do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado; e

d) do fundo-contábil financeiro Fugesprev;

XXIV - acompanhar e identificar, junto à rede bancária, os recursos do Supsec e do sistema de proteção social dos militares oriundos dos Poderes, Instituições, órgãos e entidades que integram os Sistemas;

XXV - acompanhar a execução das folhas de pagamentos dos inativos e pensionistas do Supsec e do sistema de proteção social dos militares, articulando as suplementações orçamentária e financeira necessárias;

XXVI - promover e subsidiar análises gerenciais para a melhoria das rotinas, dos métodos e procedimentos Previdenciários aplicados ao Supsec e ao sistema de proteção social dos militares;

XXVII - manifestar-se acerca de assuntos técnicos específicos da sua área de atuação;

XXVIII - elaborar e manter atualizados os mapeamentos das suas atividades internas e suas respectivas manualizações e normatizações;

XXIX - efetuar os pagamentos extraorçamentários;

XXX - efetuar os pagamentos de exercícios anteriores da Cearaprev e dos fundos contábil-financeiros Funaprev, Previd, Prevmilitar e Fungesprev;

XXXI - gerenciar os indicadores de desempenho e o cumprimento de suas respectivas metas;

XXXII - efetuar o gerenciamento da execução dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de sua área de atuação, objetivando o efetivo cumprimento das regras contratuais e a eficiente execução dos objetos definidos nos respectivos instrumentos legais; e

XXXIII - exercer outras atividades correlatas definidas pela direção superior e pelo Comitê Executivo - Comex da Cearaprev.

SEÇÃO III

DA DIRETORIA DE GOVERNANÇA E ANÁLISE DE DADOS (DIRAD)

Art. 39. A Diretoria de Governança e Análise de Dados - Dirad tem por finalidade coordenar o processo de formulação, normatização e implementação das políticas de governança de dados da Cearaprev, competindo-lhe:

I - definir metodologias e estratégias para a geração, coleta, recepção, tratamento, processamento, proteção, arquivamento, integração e disponibilização dos dados necessários ao negócio da Cearaprev, considerando os sistemas legados do Poder Executivo e dos demais Poderes do Estado;

II - promover o planejamento, a organização e a gestão dos dados necessários ao negócio da Cearaprev;

III - promover a análise dos dados e informações produzidas pela Fundação, através do uso das novas tecnologias de TIC voltadas para a ciência de dados;

IV - coordenar o processo de desenvolvimento, implementação, manutenção e atualização do plano de governança de dados da Cearaprev;

V - coordenar os processos de planejamento e gestão de dados, definindo uma metodologia de coleta e tratamento dos dados e informações relevantes para subsidiar a formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas de utilização de dados da Cearaprev;

VI - coordenar a elaboração e promover a gestão dos dados no âmbito da Cearaprev;

VII - mediar e decidir sobre conflitos técnicos e operacionais relativos à gestão dos dados;

VIII - coordenar, controlar e supervisionar o plano de gerenciamento de dados desenvolvido e implementado na Cearaprev;

IX - definir as regras de criação, utilização, manutenção e descarte dos dados das respectivas áreas de produção de dados e informações da Cearaprev;

X - planejar, coordenar, instituir, acompanhar e promover as melhores práticas de gestão de dados;

XI - prospectar, estudar e implementar as novas tecnologias de ciências de dados, a exemplo da inteligência artificial, do aprendizado de máquina e armazenamento de grandes volumes de dados, que complementem e aprofundem o tratamento de dados nas demais unidades administrativas da Cearaprev;

XII - auxiliar no processo de aperfeiçoamento de metodologias e formas de execução das atividades de coleta, tratamento estatístico e produção de indicadores, a fim de garantir o contínuo desenvolvimento técnico-científico da instituição e o atendimento às demandas que lhe são dirigidas;

XIII - coordenar, organizar e manter a sistemática de planejamento, controle e avaliação das atividades de produção de dados nas instâncias da Cearaprev;

XIV - coordenar, em articulação com demais órgãos estaduais, o processo de viabilização de fontes alternativas de dados e de cooperação para estruturar e ampliar a base de dados da Cearaprev;

XV - aplicar as diretrizes e políticas estabelecidas pelo Comitê Executivo - Comex da Cearaprev, no que se refere ao desenvolvimento de projetos ou serviços de pesquisa e produção de dados, prestados pela própria Fundação ou contratados junto a outras entidades ou empresas fornecedoras;

XVI - colaborar com a Diretoria de Desenvolvimento Institucional e Governança - Digov para formar, capacitar e treinar os colaboradores da Diretoria nas novas tecnologias de ciências de dados para o desenvolvimento das suas atividades;

XVII - coordenar a elaboração de metodologia de planejamento, desenvolvimento, controle e avaliação de projetos de pesquisas em ciências de dados desenvolvidos na instituição, em estreita articulação com as demais áreas de negócio da Fundação;

XVIII - coordenar, controlar e supervisionar os serviços prestados na área de ciências de dados, acompanhando as condições e os parâmetros técnicos em que as pesquisas se desenvolvem;

XIX - informar a direção superior da Cearaprev sobre a evolução dos projetos e dos problemas eventualmente surgidos, sobre resultados obtidos nos trabalhos em andamento e discutir estratégias de divulgação, como também, sobre as novas possibilidades metodológicas para o desenvolvimento dos trabalhos da Diretoria e discutir estratégias para sua implementação;

XX - articular atividades, recursos e providências, tendo em vista atender a cronogramas de projetos e prioridades voltadas para as áreas de governança e ciências de dados da Cearaprev;

XXI - estabelecer canais de troca de informações técnicas e administrativas com instituições públicas e privadas com vistas ao cumprimento da missão da diretoria, voltadas para o desenvolvimento de projetos de governança e ciências de dados para o atendimento das demandas;

XXII - planejar, coordenar e supervisionar a área de operações de dados da Cearaprev;

XXIII - coordenar a promoção da transparência e visibilidade da produção das informações por meio da divulgação de metodologias e conceitos dos dados e metadados, visando facilitar a compreensão dos usuários e demais atores da Cearaprev;

XXIV - coordenar e implementar ações voltadas para as gerências de dados implementadas na Cearaprev;

XXV - planejar e coordenar a implementação das áreas de curadoria de dados dentro das diversas áreas produtoras de dados da Cearaprev;

XXVI - subsidiar a Assessoria Jurídica - Asjur e a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, observados os prazos estipulados, com informações e elementos acerca dos fatos relativos a demandas judiciais e outras questões jurídicas correlatas à sua área de competência, necessários à defesa do Estado, da Cearaprev e de seus dirigentes, quando for o caso;

XXVII - efetuar o gerenciamento da execução dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de sua área de atuação, objetivando o efetivo cumprimento das regras contratuais e a eficiente execução dos objetos definidos nos respectivos instrumentos legais;

XXVIII - subsidiar a Diretoria de Desenvolvimento Institucional e Governança - Digov e Diretoria de Gestão de Investimentos - Dginv, no que se refere a informações e relatórios concernentes à sua área de competência, na execução das atividades de secretaria executiva do Comitê Executivo - Comex da Cearaprev, do Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social - CEIPS, do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS e do Conselho Fiscal -Cofis;

XXIX - manifestar-se acerca de assuntos técnicos específicos da sua área de atuação; e

XXX - realizar outras atividades correlatas definidas pela direção superior e pelo Comitê Executivo - Comex da Cearaprev.

Parágrafo único. A Diretoria de Governança e Análise de Dados - Dirad exercerá suas atribuições visando garantir autonomia, segurança, transparência, integridade, correção e confiabilidade dos dados e informações da Cearaprev e apoiar as suas diversas áreas de negócio para a produção de informações seguras para a tomada de decisão e definição de estratégias destinadas à melhoria dos sistemas de Previdência social e de proteção social dos militares do Estado do Ceará;

Art. 40. À Gerência de Governança e Análise de Dados (Gegad), compete:

I - promover atuação integrada e coordenada das áreas de produção de dados da Cearaprev;

II - prestar apoio técnico, quanto às políticas de governanças de dados, junto às áreas de negócio da Cearaprev;

III - buscar oportunidades de integração e de racionalização na gestão de dados e informações;

IV - gerenciar o processo de elaboração dos requisitos, regras de negócio e métricas para a qualidade de dados;

V - determinar a criação ou extinção de bases de dados;

VI - decidir sobre assuntos relacionados à coleta periódica de dados de interesse da Cearaprev;

VII - realizar estudos e levantamentos, incluindo avaliações sobre a possibilidade de atender a demandas de novas captações a partir de dados já existentes nas bases da Cearaprev;

VIII - coordenar e controlar a coleta, a qualidade e a integridade dos dados;

IX - identificar e resolver eventuais problemas dos dados sob sua curadoria;

X - interagir com os usuários gestores de solução de TIC, responsáveis pelos sistemas de informação, monitorando as ações de coleta dos dados;

XI - supervisionar e monitorar a atualização da documentação sobre os dados sob a responsabilidade das diversas áreas da Cearaprev;

XII - facilitar, capacitar e assegurar a transferência de conhecimento, bem como disseminar entre as áreas de produção de dados e informações as melhores práticas na gestão de dados;

XIII - gerir o Catálogo de Dados da Cearaprev;

XIV - avaliar e gerir as tecnologias de apoio à gestão de dados e da informação;

XV - gerir modelos e integrações de dados, incluindo os Dados-Mestres;

XVI - definir normas e guias para a modelagem e gestão de dados; XVII - avaliar a qualidade dos modelos de dados, metadados, atributos, definições, papéis, relacionamentos e taxonomias;

XVIII - garantir a integridade do modelo institucional de dados;

XIX - efetuar o gerenciamento da execução dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de sua área de atuação, objetivando o efetivo cumprimento das regras contratuais e a eficiente execução dos objetos definidos nos respectivos instrumentos legais;

XX - manifestar-se acerca de assuntos técnicos específicos da sua área de atuação; e

XXI - realizar outras atividades correlatas definidas pela direção superior e pelo Comitê Executivo - Comex da Cearaprev;

XXII - coordenar, conjuntamente com a área de tecnologia da informação e comunicação, a gestão operacional dos dados da Cearaprev e dos demais dados dos órgãos ou instituições, que visam o equilíbrio atuarial do sistema Previdenciário e do sistema de proteção social dos militares do Estado do Ceará, mediante o monitoramento e supervisão das ações de manutenção de dados necessárias, compreendendo:

a) atualizações, backups, histórico, documentação e higienização;

b) sincronização entre sistemas;

c) políticas de segurança e acesso de dados;

d) scripts de automação, importação e exportação de dados; e

e) alimentação do banco de dados estruturados e não estruturados.

XXIII. elaborar relatórios e prestar suporte para as áreas de gerência, assessorias especiais e diretoria por meio das tecnologias de ciências de dados disponíveis, atento às solicitações e visando uma melhora constante, a fim de tornar embasadas as tomadas de decisões das áreas de negócio;

XXIV. subsidiar as áreas de negócios e sociedade com dados e informações respeitando as políticas de segurança de dados para que as tomadas de decisões sejam fundamentadas em dados consistentes, concisos, corretos e confiáveis;

XXV. prospectar, estudar, avaliar, definir e implementar o uso de novas tecnologias de ciências de dados, como inteligência artificial, aprendizado de máquina e armazenamento de grandes volumes de dados, a serem utilizadas para a melhoria dos procedimentos de negócios das diversas unidades administrativas da Cearaprev;

XXVI. garantir o uso devido dos melhores softwares e linguagem de programação disponíveis no mercado, no âmbito da ciência de dados, para a realização das suas competências, garantindo tempestividade e confiabilidade nos resultados, observando o

custo do investimento e eventuais inconvenientes nas alterações dos modelos atuais para uma tomada de decisão de mudança;

XXVII. planejar e realizar estudos e pesquisas que visem o equilíbrio atuarial por meio de mineração de dados e análise inteligente através das novas tecnologias de ciências de dados;

XXVIII. colaborar com a Diretoria de Desenvolvimento Institucional e Governança - Digov para promover a capacitação dos colaboradores por meio de cursos, palestras ou outros meios necessários, para possibilitar o desenvolvimento destes profissionais em novas tecnologias da área de analytics e de negócio, assegurando-lhes capacidade de saber obter e manipular dados para ter visão do negócio;

XXIX. colaborar com a Diretoria de Desenvolvimento Institucional e Governança - Digov para capacitar as unidades de negócios da Cearaprev com o conhecimento nas ferramentas de ciências de dados voltadas para cada área para uma melhor comunicação a performance dos processos;

XXX. prospectar, estudar, avaliar e aplicar modelos de algoritmos para otimizar processos e criar novos projetos através das ferramentas de ciências de dados, como inteligência artificial, aprendizagem de máquina e demais novas tecnologias existentes no campo de estudo;

XXXI. prospectar, estudar, avaliar e implementar soluções e ideias inovadoras, internas e externas, visando a excelência do serviço e o equilíbrio atuarial do sistema Previdenciário e do sistema de proteção social dos militares do Estado do Ceará;

XXXII. efetuar o gerenciamento da execução dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de sua área de atuação, objetivando o efetivo cumprimento das regras contratuais e a eficiente execução dos objetos definidos nos respectivos instrumentos legais;

XXXIII. manifestar-se acerca de assuntos técnicos específicos da sua área de atuação; e

XXXIV. realizar outras atividades correlatas definidas pela direção superior e pelo Comitê Executivo - Comex da Cearaprev.

TÍTULO V

DA GESTÃO PARTICIPATIVA, DO COMITÊ EXECUTIVO, DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS E DA PARTICIPAÇÃO DOS SEGURADOS

CAPÍTULO I

DA GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 41. A Gestão Participativa da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev tem por finalidade precípua:

I - fazer avançar a missão da Entidade;

II - manter alinhadas as ações da Cearaprev às estratégias globais do Governo do Estado e da Secretaria à qual se vincula;

III - promover a integração entre as áreas, as pessoas e os processos de trabalho, para sincronizar as ações internas e externas da Fundação;

IV - acompanhar o desenvolvimento e a implementação de programas, projetos e atividades;e

V - fortalecer o processo de comunicação interna da Cearaprev.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ EXECUTIVO (COMEX)

Art. 42. O Comitê Executivo - Comex tem natureza consultiva e deliberativa, competindo-lhe analisar, discutir e subsidiar a direção superior da Cearaprev nas decisões relativas à gestão do Supsec e do Sistema de Proteção Social dos Militares e à administração interna da Fundação, sendo composto:

I - pelo Presidente;

II - pelos Diretores; e

III - pelos Assessores Especiais. Parágrafo único. As deliberações do Comitê Executivo Comex serão tomadas por maioria dos seus membros presentes à reunião, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 43. Aos membros do Comitê Executivo - Comex é assegurado:

I - propor ao Comex a inclusão de matérias de interesse do Supsec, do Sistema de Proteção dos Militares e da Cearaprev na pauta das reuniões;

II - submeter ao Presidente, com a necessária antecedência, a participação nas reuniões do Comitê de convidados que possam prestar esclarecimentos e subsídios sobre as matérias constantes da pauta;

III - solicitar à Diretoria de Desenvolvimento Institucional e Governança - Digov informações e documentos necessários ao desempenho de suas atividades junto ao Comex;

IV - comunicar à Diretoria de Desenvolvimento Institucional e Governança - Digov, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a impossibilidade de seu comparecimento à reunião, indicando o respectivo substituto.

§1º O Comitê Executivo - Comex será presidido pelo Presidente da Cearaprev, competindo-lhe:

I - coordenar, orientar e supervisionar as atividades do Comitê;

II - ordenar o cumprimento das deliberações do Comex;

III - convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - resolver as questões de ordem; e

V - expedir convites especiais, quando do interesse das atividades do Comex.

§2º Os diretores e os assessores especiais, em suas ausências ou impedimentos legais, serão substituídos, nessa ordem, por gerentes ou por colaboradores de suas respectivas áreas por eles designados, mediante prévia comunicação ao Presidente do Comex.

§3º Os membros do Comex não farão jus a qualquer tipo de remuneração em razão da participação no Comitê.

Art. 44. O Comitê Executivo - Comex reunir-se-á por convocação prévia do seu Presidente ordinariamente e, de forma extraordinária, quando necessário.

§1º As convocações e as pautas das reuniões, previamente aprovadas pelo Presidente do Comex, serão providenciadas e encaminhadas aos seus membros com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas de cada reunião.

§2º A critério do Presidente do Comex ou da maioria dos membros presentes às reuniões do Comitê poderão ser propostas matérias relevantes e urgentes, não expressamente consignadas na pauta da reunião, cabendo ao proponente relatá-las após a apreciação do último item da pauta.

§3º Poderão participar das reuniões do Comex, a convite, consultores de outros órgãos e entidades do Estado, quando necessário, para discussão de temas específicos.

§4º Para os fins do disposto no art. 32, inciso XVI, deste Anexo, o diretor de desenvolvimento institucional e planejamento indicará colaboradores para secretariar o Comitê Executivo - Comex, o Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS e o Conselho Fiscal - Cofis.

Art. 45. Aos membros do Comitê Executivo é assegurado:

- I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - encaminhar à Diretoria de Desenvolvimento Institucional e Governança - Digov, proposta de inclusão de matérias na pauta das reuniões;
- III - analisar, discutir e propor melhorias relativas às matérias apresentadas nas reuniões;
- IV - encaminhar à Diretoria de Desenvolvimento Institucional e Governança - Digov, com a necessária antecedência, proposta para participação nas reuniões de convidados que possam prestar esclarecimentos e subsídios sobre as matérias constantes da pauta;

Art. 46. À Diretoria de Desenvolvimento Institucional e Governança - Digov, para os fins do disposto no art. 32, deste Anexo, caberá:

- I - providenciar a composição das pautas das reuniões, a partir das propostas de matérias encaminhadas pelos membros dos Colegiados e submetê-las à aprovação prévia dos respectivos Presidentes;
- II - tomar as providências necessárias ao agendamento e organização das reuniões, secretariando-as e elaborando as respectivas atas;
- III - organizar as pautas e realizar os registros das reuniões;

IV - disponibilizar as atas das reuniões dos Colegiados, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a realização das mesmas, ressalvadas as informações protegidas pelo sigilo, nos termos da legislação vigente;

V - monitorar o cumprimento das deliberações dos Colegiados; e

VI - promover as prestações de contas periódicas perante os Colegiados. Parágrafo único. Caberá, ainda, à Diplan monitorar o recebimento das atas das reuniões dos Comitês Diretivos, disponibilizando-as na intranet.

CAPÍTULO III

DO FÓRUM DE USUÁRIOS DA CEARAPREV (FUCEP)

Art. 47. O Fórum de Usuários da Cearaprev - Fucep é um espaço consultivo, integrante da estrutura organizacional da Fundação, importante para assegurar a excelência dos serviços Previdenciários e extra Previdenciários prestados a seus beneficiários e usuários, tendo por finalidade contribuir com a gestão desses serviços, acompanhando, avaliando e propondo melhorias.

Parágrafo único. As competências, composição e funcionamento do Fórum de Usuários da Cearaprev, bem como os critérios de indicação de seus membros e as condições e prazos para o exercício dos mandatos, serão definidos em Portaria aprovada pelo Presidente da Cearaprev.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 48. As competências, o funcionamento, a composição e os mandatos dos membros dos órgãos colegiados da Cearaprev, a seguir relacionados, atenderão ao disposto nos seguintes Decretos:

I - Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social - CEIPS - Decreto nº 33.758, de 06 de outubro de 2020;

II - Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS - Decreto nº 33.916, de 02 de fevereiro de 2021;

III - Conselho Fiscal - Cofis - Decreto nº 33.919, de 02 de fevereiro de 2021; e

IV - fica instituído neste Decreto o Fórum de Usuários da Cearaprev - Fucep o qual será regido mediante portaria.

Art. 49. A Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev dará o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social - CEIPS, do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS e do Conselho Fiscal - Cofis.

Art. 50. Os membros do Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social - CEIPS, do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS e do Conselho Fiscal - Cofis que forem servidores da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, serão dispensados de suas atribuições funcionais próprias do cargo, emprego

ou função públicos quando participarem das reuniões dos colegiados, inclusive quanto ao cumprimento dos horários de trabalho e sem prejuízo das suas remunerações.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 51. É garantida a participação de representantes dos segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - Supsec e dos protegidos pelo Sistema de Proteção Social dos Militares no Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social do Estado do Ceará - CEPPS e no Conselho Fiscal Cofis, atendido ao disposto na legislação federal e nos seus respectivos regulamentos, conforme definido nos Decretos nº 33.758/2020, e nº 33.919/2021.

Art. 52. A forma e as condições para indicação dos representantes dos segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - Supsec e dos protegidos pelo Sistema de Proteção Social dos Militares para compor o Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social do Estado do Ceará - CEPPS e o Conselho Fiscal - Cofis serão disciplinadas em ato normativo do dirigente máximo da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev, atendidos os requisitos legais e observado o disposto no art. 18, incisos XXXV e XXXVI deste anexo.

TÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO

CAPÍTULO I DOS CARGOS DE DIREÇÃO

Art. 53. Constituem atribuições dos diretores e dos assessores do nível estratégico:

I - prestar assessoramento técnico ao Presidente da Cearaprev em assuntos relacionados à sua área de atuação;

II - auxiliar o Presidente da Cearaprev na definição de diretrizes e na implementação das ações da respectiva área de competência;

III - coordenar o planejamento anual de trabalho da diretoria ou assessoria especial em consonância com o planejamento estratégico da Fundação;

IV - planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar, executar e avaliar as atividades inerentes à área de sua respectiva responsabilidade, com foco em resultados, e de acordo com as diretrizes estratégicas da Entidade;

V - coordenar, orientar e supervisionar as unidades que lhes são subordinadas promovendo a racionalização dos métodos aplicados, a qualidade e a produtividade da equipe;

VI - coordenar, orientar, acompanhar e fazer executar a programação de trabalhos de sua área de atuação;

VII - estimular e propor a capacitação adequada para o aperfeiçoamento técnico da equipe;

VIII - articular-se com servidores e organismos públicos ou privados para obtenção de informações necessárias ao andamento de atividades de sua respectiva área;

IX - exercer outras atividades que lhes forem atribuídas ou delegadas, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE GERÊNCIA

Art. 54. São atribuições básicas dos Gerentes:

- I - prestar assistência técnica aos diretores em assuntos de sua área de atuação;
- II - realizar estudos técnicos que subsidiem o processo de elaboração, implementação, execução, monitoramento e avaliação de seus programas e projetos;
- III - gerenciar e controlar a execução das atividades inerentes a sua área de competência e propor normas e rotinas que otimizem os resultados pretendidos;
- IV - orientar e supervisionar o desenvolvimento de ações voltadas para a qualidade e produtividade na sua área de atuação;
- V - articular-se com servidores e organismos públicos ou privados para obtenção de informações necessárias ao andamento de atividades de sua respectiva área;
- VI - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas pelo diretor ou assessor especial da respectiva área.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DE ASSESSORAMENTO

Art. 55. São atribuições básicas dos Assessores:

- I - assessorar as unidades, analisando problemas, apresentando subsídios, sugerindo e indicando procedimentos para solução das questões;
- II - realizar estudos sobre matéria relativa às competências de sua unidade de trabalho;
- III - elaborar pareceres sobre matérias de sua área de atuação administrativa;
- IV - analisar processos e elaborar despachos em feitos administrativos de sua respectiva área de trabalho;
- V - propor medidas que possibilitem maior eficiência e aperfeiçoamento da respectiva unidade de trabalho;
- VI - articular-se com servidores e organismos públicos ou privados para obtenção de informações necessárias ao andamento de atividades de assessoramento;
- VII - exercer outras atribuições que lhes forem atribuídas pelos superiores.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. Serão substituídos por motivos de férias, viagens e outros impedimentos eventuais:
I - o Presidente por um diretor ou assessor especial indicado por ato do Secretário do Planejamento e Gestão;

II - o Diretor por outro diretor, acumuladamente, ou por um dos gerentes da respectiva área, por ato do Presidente;

III - o Assessor Especial por outro assessor especial, acumuladamente, ou por um dos assessores da respectiva área, por ato do Presidente;

IV - o Gerente por um dos assessores da área, a critério do respectivo diretor, indicado por ato do Presidente.

Art. 57. Todas as unidades orgânicas da Cearaprev deverão manter atualizada a legislação correlata à sua área de atuação.

ANEXO II

A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº34.844, DE 05 DE JULHO DE 2022
CARGOS E FUNÇÕES DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA FUNDAÇÃO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (CEARAPREV)
QUADRO RESUMO

						QUANTIDADE DE CARGOS	
SÍMBOLO DOS CARGOS			SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO ATUAL
PREV I			01				01
PREV II			08				13
PREV III			10				13
PREV IV			12				12
FCPREV I			02				02
FCPREV II			04				04
FCPREV III			05				06
TOTAL			42				51

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
(CEARAPREV)

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Presidente	PREV I	01
Diretor	PREV II	10
Assessor Especial	PREV II	03
Gerente	PREV III	13
Assessor	PREV IV	12
Assessor Técnico de Atividade Previdenciária I	FCPREV I	02
Assessor Técnico de Atividade Previdenciária II	FCPREV II	04
Assessor Técnico de Atividade Previdenciária III	FCPREV III	06
TOTAL		51

*** **

DECRETO Nº35.876, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

(Publicado no D.O de 23/02/2024)

Dispõe sobre as despesas correntes e de capital da fundação de previdência social do estado do ceará (cearaprev), exercício 2024, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 184, de 21 de novembro de 2018, alterada pelas Leis Complementares nº 218 e 227, de 03 de junho e 16 de dezembro de 2020, respectivamente, e no Decreto nº 34.844, de 05 de julho de 2022; CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do Governo; CONSIDERANDO as prescrições da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo; e CONSIDERANDO o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, art.84; DECRETA:

Art. 1º Respeitado o limite do art. 13 da Lei Complementar nº 184, de 21 de novembro de 2018, ficam fixadas as despesas correntes e de capital da Cearaprev, para o exercício de 2024, equivalente ao valor de R\$ 30.633.906,00 (trinta milhões seiscentos e trinta e três mil novecentos e seis reais) correspondente a 0,41% (quarenta e um centésimos por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos e militares ativos, relativo ao exercício financeiro de 2023.

Parágrafo único. As despesas fixadas no caput terão seu valor repartido, igualmente, entre os fundos FUNAPREV, PREVID e PREVMILITAR, instituídos pela Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, administrados pela Cearaprev, e deverão ser executadas por meio de percentual, por fundo, a ser deduzido da alíquota de contribuição patronal, conforme disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei Complementar nº 184, de 21 de novembro de 2018.

Art. 2º Os saldos remanescentes dos recursos previstos no artigo 1º deste Decreto, casos existentes, ao final do exercício, deverão ser remanejados, preferencialmente, para pagamento dos benefícios mantidos pelos fundos administrados pela Cearaprev.

Parágrafo único. Fica vedada, sob qualquer hipótese, a devolução dos saldos, de que tratam o caput, ao Tesouro estadual ou aos segurados vinculados aos fundos administrados pela Cearaprev.

Art. 3º A Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Cearaprev), a Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) e a Secretaria da Fazenda (Sefaz) adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 334, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

(Publicada no D.O de 17/09/24)

Cria o sistema estadual de processamento previdenciário, altera as Leis Complementares nº58, de 31 de março de 2006, e nº184, de 21 de novembro de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui o Sistema Estadual de Processamento Previdenciário, consistente na sistematização e simplificação de fluxos e na coordenação orgânica entre os órgãos e as entidades estaduais com o objetivo de conferir celeridade e imprimir eficiência no processamento e na conclusão dos processos de aposentadoria, pensão, reserva e reforma de servidores, militares e seus dependentes, no âmbito do Sistema Único de Previdência do Estado – Supsec.

§ 1.º Compete à Central de Processamento Previdenciário – CPP, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado e à Fundação de Previdência Social do Estado – Cearaprev, o processamento e a conclusão dos processos de aposentadoria, pensão, reserva e reforma de servidores, militares e seus dependentes.

§ 2.º A CPP será composta por servidores e colaboradores da Procuradoria-Geral do Estado e da Cearaprev, bem como dos demais órgãos ou das

entidades estaduais, inclusive comissionados, os quais ficarão responsáveis pela abertura e devida instrução e finalização dos processos.

§ 3.º Os servidores que atuarão na CPP serão designados conjuntamente pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Presidente da Cearaprev, com base em relação elaborada pela gestão superior dos órgãos ou das entidades estaduais, a ser integrada preferencialmente por agentes com prévia experiência na respectiva atividade.

§ 4.º A CPP poderá requisitar quaisquer documentos ou informações dos órgãos ou das entidades estaduais para o bom desempenho de suas funções.

§ 5.º Ato conjunto do Procurador-Geral do Estado e do Presidente da Fundação disporá sobre a organização e o funcionamento da CPP.

Art. 2.º Os servidores integrantes da CPP permanecerão lotados em seus órgãos e suas entidades, com exercício compartilhado na Procuradoria-Geral do Estado e na Cearaprev, durante o prazo de designação, ficando, a partir da publicação do ato de designação, afastados do exercício das atribuições de seus cargos efetivos, suas funções ou seus empregos, sem prejuízo das remunerações, não importando a natureza da gratificação ou vantagem.

§ 1.º Os servidores designados na forma deste artigo farão jus ao recebimento de Gratificação por Encargo Previdenciário, observado, quanto ao valor, o disposto no inciso II do art. 5.º da Lei Complementar n.º 65, de 3 de janeiro de 2008, o qual se sujeitará aos índices de revisão geral remuneratório aplicável aos servidores estaduais.

§ 2.º O pagamento da gratificação de que trata o § 1.º deste artigo ficará a cargo do órgão ou da entidade de lotação do servidor.

§ 3.º Os valores estabelecidos neste artigo serão revistos exclusivamente no mesmo índice geral de revisão dos servidores públicos civis do Estado do Ceará, não podendo servir de base e nem computado para o cálculo de qualquer vantagem ou acréscimo financeiro, não sendo incorporados para qualquer fim, inclusive aposentadoria.

Art. 3.º A Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 6.º

.....

IV – ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

.....

11.

.....

11.4. Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações

.....

15. Central de Processamento Previdenciário – CPP;

..... Subseção XI-D

Da Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações

Art. 47-E Compete à Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações o exame e a manifestação centralizada das impugnações e dos recursos interpostos no curso da fase externa dos processos de licitação conduzidos pela Central de Licitações e de interesses dos

órgãos e das entidades do Poder Executivo.

§ 1.º A Comissão será composta por servidores, preferencialmente do quadro permanente, vinculados aos órgãos ou entidades estaduais, com os

quais estabelecerão contato permanente, a fim de colher e requisitar as informações e os dados técnicos necessários ao exame e à elaboração das

respostas a impugnações e recursos na fase externa das licitações.

§ 2.º Os órgãos e as entidades estaduais disponibilizarão e facilitarão o acesso pleno pela Comissão Central de Avaliação a todos os dados e às informações referidos no §1.º deste artigo, ficando o envio do processo à setorial, para fins de exame e manifestação, reservado a situações excepcionais.

§ 3.º Ato do Procurador-Geral do Estado designará os servidores a que se refere o §1.º deste artigo, a partir de relação elaborada pela gestão superior dos órgãos ou das entidades estaduais, a ser integrada preferencialmente por agentes com prévia experiência na respectiva atividade.

§ 4.º Os servidores designados na forma deste artigo permanecerão lotados em seus órgãos ou suas entidades, sem prejuízo de sua remuneração, e, no caso de militares, permanecerão no exercício de funções de interesse do serviço militar ativo.

§ 5.º Estende-se aos servidores designados o disposto no inciso II do art. 5.º da Lei Complementar n.º 65, de 3 de janeiro de 2008.

.....
Subseção XIII

Da Central de Processamento Previdenciário – CPP

Art. 49-A A Central de Processamento Previdenciário – CPP, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado e à Fundação de Previdência Social do Estado – Cearaprev, encarregar-se-á do processamento e da conclusão dos processos de aposentadoria, pensão, reserva e reforma de servidores, militares e seus dependentes, no âmbito do Sistema Único de Previdência do Estado – Supsec.

§ 1.º A CPP será composta por servidores e colaboradores da Procuradoria-Geral do Estado, da Cearaprev e dos demais órgãos ou das entidades estaduais, preferencialmente dentre aqueles com prévia experiência na matéria, competindo-lhes proceder à abertura e à instrução do processo, com a sua consequente finalização e o envio ao Tribunal de Contas, para registro, sendo o caso.

§ 2.º A CPP requisitará dos órgãos ou das entidades quaisquer documentos ou informações necessários ao desempenho de suas atividades.” (NR)

Art. 4.º O art. 9.º da Lei Complementar n.º 184, de 21 de novembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos §§ 2.º e 3.º, conforme a seguinte redação:

“Art. 9.º

.....

§ 2.º Vinculada à Procuradoria-Geral do Estado e à Fundação de Previdência Social do Estado – Cearaprev, terá funcionamento a Central de Processamento Previdenciário – CPP, encarregada do processamento e da conclusão dos processos de aposentadoria, pensão, reserva e reforma de servidores, militares e seus dependentes, no âmbito do Sistema Único de Previdência do Estado – Supsec.

§ 3.º Decreto do Poder Executivo promoverá as adequações necessárias na estrutura da Cearaprev, para fins do §2.º deste artigo.” (NR)

Art. 5.º Ficam criados, no quadro da Procuradoria-Geral do Estado, 9 (nove) cargos de provimento em comissão, sendo 3 (três) cargos de provimento em comissão de simbologia DNS-1 e 6 (seis) cargos de provimento em comissão de simbologia DNS-2, observado o disposto na Lei n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021.

Art. 6.º Ficam criados, no quadro da Cearaprev, 9 (nove) cargos de provimento em comissão, sendo 4 (quatro) de símbolo PREV – III e 5 (cinco) de símbolo PREV – IV, observado o disposto na Lei Complementar n.º 194, de 15 de abril de 2019.

Art. 7.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Procuradoria-Geral do Estado e da Cearaprev.

Art. 8.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de setembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

CAPÍTULO OITAVO

Plano de Custeio Administrativo

DECRETO Nº 33.675, DE 14 DE JULHO DE 2020

(Publicado no D.O de 15/07/2020)

Dispõe sobre as despesas correntes e de capital da fundação de previdência social do estado do ceará (cearaprev) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 184, de 21 de novembro de 2018, e Nº 194, de 15 de abril de 2019, e no Decreto Nº 33.195, de 05 de agosto de 2019; CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do Governo; CONSIDERANDO as prescrições da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo; e CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019;

DECRETA:

Art. 1º Respeitado o limite do art. 13 da Lei Complementar n.º 184, de 21 de novembro de 2018, ficam fixadas as despesas correntes e de capital da Cearaprev, para o exercício de 2020, correspondentes a 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor total das remunerações de contribuição, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (Supsec) relativo ao exercício financeiro de 2019, equivalentes ao valor de R\$ 10.001.869,90 (dez milhões, um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos).

Parágrafo único. As despesas fixadas no caput terão seu valor repartido, igualmente, entre os fundos do SUPSEC e deverão ser executadas por meio de percentual, por fundo, a ser deduzido da taxa de contribuição patronal, conforme disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei Complementar N.º 184, de 21 de novembro de 2018.

Art. 2º Os saldos remanescentes dos recursos previstos no artigo 1º deste Decreto, caso existentes, ao final do exercício, deverão ser aplicados, preferencialmente, na modernização da gestão e no aperfeiçoamento tecnológico da Cearaprev, ou revertidos para pagamento dos benefícios previdenciários do SUPSEC.

Art. 3º A Secretaria do Planejamento e Gestão adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEAR

DECRETO Nº 33.985, DE 15 DE MARÇO DE 2021.

(Publicado no D.O de 16/03/2021)

Dispõe sobre as despesas correntes e de capital da fundação de previdência social do estado do ceará (cearaprev), exercício 2021, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 184, de 21 de novembro de 2018, alterada pelas Leis Complementares nº 218 e 16 de , de 03 de junho e 16 de dezembro de 2020, respectivamente, e no Decreto nº 33.195, de 05 de agosto de 2019; CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do Governo; CONSIDERANDO as prescrições da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo; e CONSIDERANDO o disposto na Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020;DECRETA:

Art. 1º Respeitado o limite do art. 13 da Lei Complementar nº 184, de 21 de novembro de 2018, fí-cam fixadas as despesas correntes e de capital da Cearaprev, para o exercício de 2021, correspondentes a 0,28% (vinte e oito centésimos por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos e militares ativos, relativo ao exercício financeiro de 2020, equivalentes ao valor de R\$ 14.548.640,00 (quatorze milhões, quinhentos e quarenta e oito mil e seiscentos e quarenta reais).

Parágrafo único. As despesas fixadas no “caput”, deste artigo, terão seu valor repartido, igualmente, entre os fundos FUNAPREV, PREVID e PREMILITAR instituídos pela Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, administrados pela Cearaprev, e deverão ser executadas por meio de percentual, por fundo, a ser deduzido da alíquota de contribuição patronal, conforme disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei Complementar nº 184, de 21 de novembro de 2018.

Art. 2º Os saldos remanescentes dos recursos previstos no artigo 1º deste Decreto, caso existentes, ao final do exercício, deverão ser aplicados, preferencialmente, na modernização da gestão e no aperfeiçoamento tecnológico da Cearaprev, ou revertidos para pagamento dos benefícios mantidos pelos fundos administrados pela Cearaprev.

Art. 3º A Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Cearaprev), a Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) e a Secretaria da Fazenda (Sefaz) adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETO Nº 34.592, DE 17 DE MARÇO DE 2022

(Publicado no D.O de 18/03/2022)

Dispõe sobre as despesas correntes e de capital da fundação de previdência social do estado do ceará (cearaprev), exercício 2022, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 184, de 21 de novembro de 2018, alterada pelas Leis Complementares nº 218 e 227, de 03 de junho e 16 de dezembro de 2020, respectivamente, e no Decreto nº 33.195, de 05 de agosto de 2019; CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do Governo; CONSIDERANDO as prescrições da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo; e CONSIDERANDO o disposto na Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Respeitado o limite do art. 13 da Lei Complementar nº 184, de 21 de novembro de 2018, ficam fixadas as despesas correntes e de capital da Cearaprev, para o exercício de 2022, correspondentes a 0,42% (quarenta e dois centésimos por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos e militares ativos, relativo ao exercício financeiro de 2021, equivalente ao valor de R\$ 23.191.365,00 (vinte e três milhões, cento e noventa e um mil e trezentos e sessenta e cinco reais).

Parágrafo único. As despesas fixadas no caput terão seu valor repartido, igualmente, entre os fundos FUNAPREV, PREVID e PREVMILITAR instituídos pela Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, administrados pela Cearaprev, e deverão ser executadas por meio de percentual, por fundo, a ser deduzido da alíquota de contribuição patronal, conforme disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei Complementar nº 184, de 21 de novembro de 2018.

Art. 2º Os saldos remanescentes dos recursos previstos no artigo 1º deste Decreto, casos existentes, ao final do exercício, deverão ser aplicados, preferencialmente, na modernização da gestão e no aperfeiçoamento tecnológico da Cearaprev, ou revertidos para pagamento dos benefícios mantidos pelos fundos administrados pela Cearaprev.

Art. 3º A Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Cearaprev), a Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) e a Secretaria da Fazenda (Sefaz) adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO NONO

Segregação de Massas

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

(Publicado no D.O de 19/09/2013)

Dispõe sobre o equacionamento do déficit atuarial do sistema único de previdência social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de poder do estado do ceará – supsec, e institui o regime de previdência complementar do estado do ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Capítulo I

DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO SUPSEC

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art.1º O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, Regime Básico de Previdência Social do Estado do Ceará, doravante redominado para Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, terá, para fins de equacionamento de déficit atuarial, seu Plano Geral de Custeio composto de um Plano de Custeio Previdenciário, de um Plano de Custeio Financeiro e de um Plano de Custeio Militar, sendo as respectivas fontes de recursos e obrigações de pagamento de benefícios distribuídas entre os Planos conforme determinado por esta Lei Complementar, observados os parâmetros técnicos fixados nas normas nacionais vigentes sobre equacionamento de déficit atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social e sobre benefícios de inatividade de militares, mantidas as demais normas que disciplinam a matéria não modificada expressamente por esta Lei Complementar, inclusive, mas não exclusivamente, aquelas pertinentes às alíquotas de contribuição ao SUPSEC, aplicáveis indistintamente aos três Planos de Custeio tratados nesta Lei Complementar.

Seção II

Das Definições

Art.2º Para os efeitos deste Capítulo desta Lei Complementar, consideram-se as seguintes definições, observadas as disposições da legislação nacional vigente:

I – beneficiário: a pessoa física amparada pela cobertura previdenciária do SUPSEC, abrangendo o segurado e seus dependentes;

II – segurado: as pessoas a seguir relacionadas, vinculadas diretamente ao SUPSEC:

a) o servidor titular de cargo efetivo, ativo e aposentado, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional;

b) o militar integrante das Corporações Militares do Estado do Ceará, ativo, da reserva remunerada e reformado;

c) o servidor titular de cargo efetivo, ativo e aposentado, do Poder Legislativo;

d) o servidor titular de cargo efetivo e o membro, ativo e aposentado, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público Estadual;

III - dependente: a pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado do SUPSEC, na forma da lei;

IV - pensionista: o dependente em gozo de pensão previdenciária por morte do segurado ao qual se vinculava;

V - plano de benefícios: descrição do conjunto de benefícios previdenciários destinados aos beneficiários do SUPSEC, segundo as regras constitucionais e legais previstas, destinado aos servidores públicos civis e aos militares estaduais;

VI - plano de custeio: descrição das fontes de recursos necessárias ao adequado financiamento do Plano de Benefícios do SUSPEC, contendo a especificação das alíquotas de contribuição do ente federativo, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, bem como a indicação, quando for o caso, dos demais aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema;

VII - provisões matemáticas previdenciárias: montante calculado atuarialmente, na data da avaliação atuarial, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento de todos os compromissos futuros do Plano de Benefícios do SUPSEC a todos os beneficiários do Sistema, líquidos das respectivas contribuições regulamentares e compensações previdenciárias;

VIII - avaliação atuarial: estudo técnico elaborado com base nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada de beneficiários do SUPSEC, estabelecendo, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do financiamento do Plano de Benefícios do Sistema;

IX - recursos previdenciários: recursos decorrentes de contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados aos fundos de natureza previdenciária do SUPSEC, bem como oriundos da compensação previdenciária entre os diversos regimes previdenciários nacionais;

X - reservas financeiras: montante de recursos acumulados nos fundos de natureza previdenciária do SUPSEC, destinados ao financiamento do Plano de Benefícios do Sistema.

Seção III

Dos Planos e Fundos de Natureza Previdenciária para o Custeio do SUPSEC

Art.3º O Plano de Custeio Previdenciário, o Plano de Custeio Financeiro e o Plano de Custeio Militar do SUPSEC serão financiados por fundos contábil-financeiros de natureza previdenciária, autônomos e distintos, conforme previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os planos de custeio, previstos neste artigo, serão revistos anualmente, observadas as normas gerais de atuária dispostas na legislação nacional vigente, objetivando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do SUPSEC, conforme requerido pela Constituição Federal.

Subseção I

Do Plano de Custeio Previdenciário e do Fundo Previdenciário PREVID

Art.4º O Plano de Custeio Previdenciário do SUPSEC financiará os benefícios previdenciários do Sistema garantidos aos segurados ativos civis ingressos no serviço público estadual a contar do dia 1º de janeiro de 2014, bem como aos seus respectivos dependentes previdenciários.

§1º O Plano de Custeio Previdenciário terá o objetivo de formar reservas financeiras capitalizadas para honrar o pagamento dos benefícios futuros a serem concedidos aos beneficiários civis a ele vinculados, adotando o regime de acumulação de recursos.

§2º As reservas financeiras do Plano de Custeio Previdenciário serão devidamente aplicadas nas condições de mercado, observando necessariamente regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira própria à natureza previdenciária dessas reservas, conforme diretrizes fixadas em norma específica do Conselho Monetário Nacional – CMN, e legislação aplicável.

Art.5º Para fins de operacionalização do Plano de Custeio Previdenciário, em observância ao disposto no art.249 da Constituição Federal de 1988 e legislação nacional decorrente, fica criado o Fundo Previdenciário PREVID, com prazo indeterminado de funcionamento.

Parágrafo único. O PREVID será administrado pela unidade gestora do SUPSEC e terá por finalidade arrecadar, reunir e acumular recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários civis a ele vinculados.

Art.6º Constituem receitas do Fundo Previdenciário PREVID:

I - as contribuições previdenciárias mensais dos segurados civis, ativos e inativos, e dos pensionistas vinculados ao Plano de Custeio Previdenciário, a título de contribuição regular, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

II - as contribuições previdenciárias mensais dos órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, Legislativo e Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público Estadual, a título de contribuição regular patronal referente aos respectivos beneficiários civis indicados no inciso I deste artigo, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

III - os valores decorrentes da compensação previdenciária entre os regimes de previdência social, na forma estabelecida na Constituição Federal e legislação aplicável, relativos aos beneficiários vinculados ao Plano de Custeio Previdenciário;

IV - os recursos provenientes de dotações orçamentárias;

V - a reversão de saldos não aplicados;

VI - as receitas provenientes de:

- a)** resultados financeiros de convênios ou contratos, conforme expressa previsão nos instrumentos respectivos;
- b)** renda de juros e de administração de seus capitais;
- c)** produto da utilização do seu patrimônio;
- d)** doações e legados que lhe sejam feitos;
- e)** bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, doados ou transferidos, observado o disposto na legislação pertinente;
- f)** outros recursos extraordinários ou eventuais que lhe sejam atribuídos;

VII - outras receitas previstas em lei.

Subseção II

Do Plano de Custeio Financeiro e do Fundo Financeiro FUNAPREV

Art.7º O Plano de Custeio Financeiro do SUPSEC financiará os benefícios previdenciários do Sistema que forem destinados:

I - aos segurados ativos civis que hajam ingressado no Serviço Público Estadual até o dia 31 de dezembro de 2013;

II - aos segurados inativos civis e aos pensionistas de segurados civis em fruição de benefício na data de 31 de dezembro de 2013.

§1º O plano de custeio, de que trata este artigo, abrangerá, ainda, todos os benefícios previdenciários a serem concedidos a dependentes dos segurados civis indicados nos incisos I e II deste artigo.

§2º O Plano de Custeio Financeiro terá o objetivo de honrar o pagamento corrente de benefícios previdenciários aos beneficiários civis a ele vinculados, sem ter como objetivo primordial a formação de reservas financeiras.

§3º O Plano de Custeio Financeiro não recepcionará, em hipótese alguma, outros segurados além daqueles indicados no caput deste artigo, e vigorará enquanto existir beneficiário a ele vinculado.

Art.8º Para fins de operacionalização do Plano de Custeio Financeiro, fica redenominado o atual Fundo Especial de Natureza Contábil, previsto no art.11 da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, inscrito no CNPJ sob o nº04.108.594/0001-00, para Fundo Financeiro FUNAPREV.

§1º O Fundo Financeiro FUNAPREV será administrado pela unidade gestora do SUPSEC; vigorará pelo prazo de duração previsto no art.7º, §3º desta Lei Complementar e terá a finalidade de arrecadar, reunir e gerenciar recursos econômicos de qualquer natureza a serem

utilizados no pagamento dos benefícios previdenciários aos beneficiários civis vinculados ao Plano de Custeio Financeiro.

§2º Quando da extinção do Plano de Custeio Financeiro e do respectivo Fundo Financeiro FUNAPREV, o eventual saldo financeiro positivo desse fundo será automaticamente incorporado ao Fundo Previdenciário PREVID do Plano de Custeio Previdenciário.

Art.9º Constituem receitas do Fundo Financeiro FUNAPREV:

I - as contribuições previdenciárias regulares mensais dos segurados civis, ativos e inativos, e dos pensionistas vinculados ao Plano de Custeio Financeiro, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

II - as contribuições previdenciárias regulares mensais dos órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, Legislativo e Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público Estadual, referentes aos respectivos beneficiários civis indicados no inciso I deste artigo, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

III - os valores decorrentes de aportes extraordinários do Tesouro Estadual para honrar o pagamento dos benefícios em fruição aos beneficiários civis vinculados ao Plano de Custeio Financeiro, conforme previsto nas regras nacionais gerais para a organização e o funcionamento de Regimes Próprios de Previdência Social;

IV - os valores da compensação previdenciária entre os regimes de previdência social, na forma estabelecida na Constituição Federal e legislação aplicável, relativos aos beneficiários civis vinculados ao Plano de Custeio Financeiro;

V - os recursos provenientes de dotações orçamentárias;

VI - a reversão de saldos não aplicados;

VII - outras receitas provenientes de:

a) resultados financeiros de convênios ou contratos, conforme expressa previsão nos instrumentos respectivos;

b) renda de juros e de administração de seus capitais;

c) produto da utilização do seu patrimônio, inclusive alienação de imóveis;

d) doações e legados que lhe sejam feitos;

e) bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, doados ou transferidos, observado o disposto na legislação pertinente;

f) outros recursos extraordinários ou eventuais que lhe sejam atribuídos;

VIII - outras receitas previstas em lei.

Subseção III

Do Plano de Custeio Militar e do Fundo Financeiro PREVMILITAR

Art.10. O Plano de Custeio Militar do SUPSEC financiará os benefícios previdenciários do Sistema, que forem destinados aos militares estaduais e a seus dependentes, independentemente da data de ingresso no serviço militar estadual.

§1º O plano de custeio, de que trata este artigo, terá o objetivo de honrar o pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários militares a ele vinculados, sem ter como objetivo primordial a formação de reservas financeiras.

§2º O Plano de Custeio Militar não recepcionará, em hipótese alguma, outros segurados além daqueles indicados no caput deste artigo e vigorará por prazo indeterminado.

Art.11. Para fins de operacionalização do Plano de Custeio Militar, fica criado o Fundo Financeiro PREVMILITAR, com prazo indeterminado de funcionamento.

Parágrafo único. O PREVMILITAR será administrado pela unidade gestora do SUPSEC e terá por finalidade arrecadar, reunir e acumular recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários militares a ele vinculados e respectivos dependentes.

Art.12. Constituem receitas do PREVMILITAR:

I - as contribuições previdenciárias regulares mensais dos segurados militares, ativos e inativos, e dos pensionistas vinculados ao Plano de Custeio Militar, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

II - as contribuições previdenciárias regulares mensais das Corporações Militares do Estado, referentes aos respectivos beneficiários militares indicados no inciso I deste artigo, conforme alíquota prevista na legislação estadual vigente;

III - os valores decorrentes de aportes extraordinários do Tesouro Estadual para honrar o pagamento dos benefícios em fruição aos beneficiários militares vinculados ao Plano de Custeio Militar;

IV - os valores da compensação previdenciária entre os regimes de previdência social, na forma estabelecida na Constituição Federal e legislação aplicável, relativos aos beneficiários militares vinculados ao Plano de Custeio Militar;

V - os recursos provenientes de dotações orçamentárias;

VI - a reversão de saldos não aplicados;

VII - outras receitas provenientes de:

a) resultados financeiros de convênios ou contratos, conforme expressa previsão nos instrumentos respectivos;

b) renda de juros e de administração de seus capitais;

c) produto da utilização do seu patrimônio, inclusive alienação de imóveis;

d) doações e legados que lhe sejam feitos;

e) bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, doados ou transferidos, observado o disposto na legislação pertinente;

f) outros recursos extraordinários ou eventuais que lhe sejam atribuídos;

VIII - outras receitas previstas em lei.

Seção IV

Da Gestão dos Planos e Fundos de Natureza Previdenciária

Art.13. O Plano de Custeio Previdenciário, o Plano de Custeio Financeiro e o Plano de Custeio Militar, bem como seus respectivos fundos de natureza previdenciária, PREVID, FUNAPREV e PREVMILITAR, serão administrados com observância às diretrizes estabelecidas para a gestão do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, na forma da legislação vigente.

§1º Os fundos de natureza previdenciária referidos no caput deste artigo serão autônomos e distintos, com separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes, inexistindo entre eles qualquer espécie de solidariedade, subsidiariedade ou supletividade.

§2º É vedada qualquer forma de transferência de segurados, recursos ou obrigações previdenciárias entre o Plano de Custeio Previdenciário, o Plano de Custeio Financeiro e o Plano de Custeio Militar, não sendo permitida ainda qualquer destinação de contribuições de um grupo de beneficiários de um plano para o financiamento de benefícios do outro plano.

§3º Excetuam-se das disposições do parágrafo anterior deste artigo, exclusivamente, os recursos resultantes do eventual saldo positivo quando da extinção do Plano de Custeio Financeiro e respectivo FUNAPREV, observado o disposto no art.8º, §2º desta Lei Complementar.

Art.14. É vedada a utilização dos recursos do PREVID, do FUNAPREV e do PREVMILITAR para a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive a entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes, sendo vedada a aplicação desses recursos para custear ações de assistência social, saúde e para a concessão de verbas indenizatórias, ainda que por acidente em serviço.

Art.15. As contas do PREVID, do FUNAPREV e do PREVMILITAR, inclusive bancárias, serão distintas entre si e da conta do Tesouro Estadual.

Art.16. Os recursos do PREVID, do FUNAPREV e do PREVMILITAR serão utilizados, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios previdenciários aos respectivos beneficiários a eles vinculados, salvo valores destinados a custeio administrativo através de Taxa de Administração que venha a ser instituída em lei, conforme disciplinado na legislação nacional vigente sobre a matéria.

Art.17. As aplicações financeiras dos recursos do PREVID, bem como dos recursos acaso existentes do FUNAPREV e do PREVMILITAR serão realizadas diretamente pela unidade gestora do SUPSEC ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas mediante critérios técnicos, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e, ainda, regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade e prudência própria à natureza previdenciária desses fundos.

Art.18. A execução orçamentária e a prestação de contas anuais do PREVID, do FUNAPREV e do PREVMILITAR obedecerão às normas legais de controle e administração financeira.

Art.19. O PREVID, o FUNAPREV e o PREVMILITAR terão contabilidade própria, cujo plano de contas discriminará as receitas realizadas, as despesas incorridas e as respectivas provisões matemáticas previdenciárias, conforme o caso, de forma a possibilitar o acompanhamento da sua situação financeira e atuarial.

Art.20. O saldo positivo do PREVID, do FUNAPREV e do PREVMILITAR, apurado em balanço contábil ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito dos respectivos fundos, constituindo-se nas suas reservas financeiras.

Seção V

Das Disposições Gerais

Art.21. O segurado do SUPSEC, vinculado ao Plano de Custeio Financeiro na data de início de vigência desta Lei Complementar, que, em razão de concurso público, for investido em novo cargo efetivo estadual, permanecerá vinculado a este Plano de Custeio Financeiro, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A manutenção da vinculação do segurado ao Plano de Custeio Financeiro, na forma do caput deste artigo, não o excetua da incidência, quando cabível, da legislação pertinente ao regime de previdência complementar a que alude o art.40, §§14 a 16, da Constituição Federal, inclusive do disposto nesta Lei Complementar sobre a matéria.

Art.22. Comporá a prestação de contas anual do Plano de Custeio Previdenciário, do Plano de Custeio Financeiro e do Plano de Custeio Militar a avaliação atuarial anual correspondente, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados, observadas as normas legais e critérios técnicos aplicáveis a avaliações desta natureza.

Art.23. Os órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, Legislativo e Judiciário, bem como os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e o Ministério Público Estadual deverão registrar em seus cadastros todo o tempo anterior de serviço ou contribuição do novo servidor titular de cargo efetivo ou militar que ingressar em seus quadros de pessoal após a publicação desta Lei Complementar, bem como dos atuais servidores ou militares, para fins gerenciais do SUPSEC, identificando as datas de início e de fim de cada período existente, independentemente de ter sido averbado ou não referido tempo.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades mencionados no caput deste artigo disponibilizarão à unidade gestora do SUPSEC as informações de que trata este artigo, quando do envio dos dados cadastrais dos segurados do Sistema a eles vinculados.

Art.24. As contribuições previdenciárias previstas no inciso II do art.6º, no inciso II do art.9º e no inciso II do art.12 desta Lei Complementar serão repassadas aos respectivos Fundos, pelos órgãos e entidades, Poderes e instituições vinculados ao SUPSEC até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao dia em que ocorrer o pagamento da remuneração dos segurados do Sistema.

Art.25. Sem prejuízo das contribuições previstas no art.24 desta Lei Complementar, o Estado do Ceará poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais, visando assegurar ao PREVID, ao FUNAPREV e ao PREVMILITAR a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras.

Capítulo II

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art.26. Fica instituído, no âmbito do Serviço Público Estadual, o regime de previdência complementar a que se referem os §§14, 15 e 16 do art.40 da Constituição da República Federativa do Brasil, que operará planos de benefícios na modalidade de contribuição definida, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art.27. Os benefícios de aposentadorias e pensões a serem concedidos pelo regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, de que trata o art.1º desta Lei Complementar e o art.40 da Constituição Federal, aos servidores e membros de Poder referidos no art.28 desta Lei Complementar que tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da autorização de funcionamento, pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar, do regime ora instituído, ficam restritos ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, independentemente de adesão ou não ao regime previsto no art.26 desta Lei Complementar.

Art.28. O regime de previdência complementar, de que trata esta Lei Complementar, terá caráter facultativo, sem prejuízo da limitação estabelecida no art.27 desta Lei Complementar.

§1º O regime de previdência complementar é aplicável aos servidores e aos Membros de Poder previstos neste artigo, que, em qualquer dos dois casos, tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da autorização de funcionamento, pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar.

§2º São abrangidos pela previdência complementar dos servidores do Estado do Ceará, observado o disposto no §1º deste artigo:

I – os titulares de cargos efetivos de todos os Poderes Estaduais, do Ministério Público Estadual, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional;

II – os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

§3º Os valores a serem repassados à entidade gestora do regime de previdência complementar a título de contribuição do patrocinador deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poderes indicados no §2º deste artigo.

§4º A adesão ao regime de previdência complementar dos servidores depende de prévia e expressa opção por um dos planos de benefícios acessíveis ao participante e observará a legislação e as normas regulamentares da entidade fechada de previdência complementar pertinente.

Art.29. A alíquota de contribuição individual do participante do regime de previdência complementar instituído por esta Lei Complementar será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, sendo-lhe permitido fazer contribuições adicionais, porém sem contrapartida do patrocinador, também conforme dispuser o regulamento do plano de benefícios.

Art.30. A alíquota de contribuição do patrocinador será igual à de contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo, a alíquota de contribuição vigente da União Federal para o regime de previdência complementar dos servidores públicos federais.

Art.31. A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art.27 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art.37 da Constituição Federal e o regulamento do plano de benefícios respectivo.

Art.32. Fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário complementar para acumular recursos capitalizados, nos termos das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. Independentemente da criação da entidade fechada de previdência complementar a que se refere o caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, na forma que dispuser a legislação federal e as normas regulamentares respectivas, a vinculação do regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar aos planos de benefícios que vierem a ser instituídos, de âmbito nacional, para agregar os participantes do regime de previdência complementar de Estados e Municípios, bem como da administração do regime de previdência complementar do Estado do Ceará.

Art.33. Cabe ao Órgão ou à Entidade responsável pela administração do regime próprio de previdência estadual, integrante da estrutura administrativa do Governo do Estado do Ceará, prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implementação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar.

Art.34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2014.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de setembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 188, 21 DE DEZEMBRO DE 2018

(Publicado no D.O de 26/12/2018)

Estabelece critérios objetivos para a revisão da segregação da massa de segurados do sistema único de previdência social do estado do ceará – supsec.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os critérios técnicos objetivos para a revisão dos parâmetros da segregação da massa de segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, implementada por meio da Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, são aqueles estabelecidos na forma desta Lei Complementar.

Art. 2º A revisão dos parâmetros da segregação da massa deverá ocorrer com a transferência de riscos atuariais do Fundo em Repartição, FUNAPREV, para o Fundo em Capitalização, PREVID, ambos do SUPSEC, observados os parâmetros técnicos atuariais da Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, ficando vedada, sob qualquer hipótese, a transferência de qualquer recurso financeiro acumulado no Fundo em Capitalização, PREVID, para o Fundo em Repartição, FUNAPREV, ou para o Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, devem ser observados os seguintes critérios:

I - elaboração de estudo técnico atuarial com a análise da migração contábil, financeira e orçamentária de benefícios de pensionistas vinculados ao Fundo em Repartição, FUNAPREV, para o Fundo em Capitalização, PREVID;

II - mitigação dos riscos financeiros, econômicos e atuariais para o Fundo em Capitalização, PREVID, devendo ser selecionado grupo específico de pensionistas do Fundo em Repartição, FUNAPREV, em que seus benefícios apresentem, as seguintes características:

- a)** não tenham a paridade como forma de reajuste;
- b)** tenham registro cadastral do instituidor da pensão;
- c)** tenham registro cadastral regular perante o recadastramento de 2018; e
- d)** tenham sido registrados pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - observância de que o valor da provisão matemática relativa aos pensionistas a serem transferidos do Fundo em Repartição, FUNAPREV, para o Fundo em Capitalização, PREVID, apurado antes de realizada a revisão, seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação de que trata o inciso V do §3º do art. 60 da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda, que, para os fins desta Lei Complementar, terá o valor máximo de R\$ 195.000.000,00

(cento e noventa e cinco milhões de reais), calculados a valor presente atuarial na data da revisão;

IV - observância de que o valor anual da folha de pagamento de benefícios dos pensionistas a serem transferidos para encargo do Fundo em Capitalização, PREVID, não ultrapasse o limite máximo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) ao ano durante a sobrevivência desse grupo, avaliado no momento do estudo de revisão da segregação; e

V - determinação de que o estudo técnico que embasou a revisão de segregação de massa seja encaminhado à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Decreto do Chefe do Poder Executivo disciplinará a aplicação desta Lei Complementar, observados os critérios técnicos do estudo submetido à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 9.717, 27 de novembro de 1998 e da Portaria nº 464/2018 desse Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº 33.013, DE 15 DE MARÇO DE 2019

(Publicado no D.O de 15/03/2019)

Dispõe sobre a implementação da revisão da segregação da massa de segurados do sistema único de previdência social do estado do ceará – supsec.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, em especial o contido em seu art. 60, §3º, inciso III; CONSIDERANDO o que dispõe o art.3º da Lei Complementar Estadual nº188, de 21 de dezembro de 2018; e CONSIDERANDO a necessidade de promover a sustentabilidade do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC,

DECRETA:

Art. 1º A transferência de pensionistas do Fundo em Repartição, FUNAPREV, para o Fundo em Capitalização, PREVID, ambos do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, estabelecida pela Lei Complementar Estadual nº188, de 21 de dezembro de 2018, atendidos os critérios objetivos definidos no seu art. 2º, deverá ser implementada a partir da competência de março de 2019, observado o seguinte:

I – os pensionistas previdenciários passarão a ter vínculo previdenciário com o Fundo em Capitalização, PREVID, do SUPSEC;

II – o pagamento dos benefícios previdenciários dos pensionistas transferidos passará a ser financiado com recursos acumulados no Fundo em Capitalização, PREVID, do SUPSEC;

III – a contribuição previdenciária incidente sobre os benefícios dos pensionistas transferidos, calculada nos termos da legislação vigente, será destinada em favor do Fundo em Capitalização, PREVID, do SUPSEC.

Parágrafo único. Serão transferidos do Fundo em Repartição, FUNAPREV, para o Fundo em Capitalização, PREVID, os pensionistas listados no Anexo Único deste Decreto, não implicando qualquer alteração das regras legais que fundamentaram a concessão dos respectivos benefícios previdenciários.

Art. 2º Fica vedada, sob qualquer hipótese, a transferência de qualquer recurso financeiro acumulado no Fundo em Capitalização, PREVID, para o Fundo em Repartição, FUNAPREV, ou para o Tesouro Estadual, em decorrência da medida estabelecida no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Caberá à Secretaria do Planejamento e Gestão, enquanto gestora do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, a implementação do disposto neste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
15 de março de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria da Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO (RESPONDENDO)

Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA

LEI COMPLEMENTAR Nº 227, 16 DE DEZEMBRO DE 2020

(Publicado no D.O de 16/12/2020)

Estabelece critérios objetivos para a revisão da segregação da massa de segurados do sistema único de previdência social do estado do ceará – supsec, altera as leis complementares nº123, de 16 de setembro de 2013, nº184, de 21 de novembro de 2018, nº185, de 21 de novembro de 2018, e a nº194, de 15 de abril de 2019, bem como cria o fundo para modernização e sustentabilidade da previdência social (fungesprev).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Esta Lei Complementar estabelece os critérios objetivos para a revisão da segregação da massa dos segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, altera disposições das Leis Complementares n.º 123, de 16 de setembro de 2013, n.º 184, de 21 de novembro de 2018, n.º 185, de 21 de novembro de 2018, e n.º 194, de 15 de abril de 2019, bem como cria o Fundo para Modernização e Sustentabilidade da Previdência Social (FUNGESPREV).

Art. 2.º A revisão dos parâmetros da segregação da massa de segurados de que trata o art. 1º, desta Lei, deverá ocorrer mediante transferência de riscos do Fundo em Repartição FUNAPREV para o Fundo em Capitalização PREVID, instituídos pela Lei Complementar n.º 123, de 2013, observados os parâmetros técnicos atuariais estabelecidos pelo órgão supervisor federal dos regimes próprios de previdência social – RPPS, aplicáveis à matéria.

§1.º Para os fins do disposto no caput deste artigo, devem ser observados os seguintes critérios:

I – estudo técnico atuarial, examinado e aprovado pelo órgão regulador federal, com a demonstração da mitigação dos riscos financeiros, econômicos e atuariais dos benefícios vinculados ao Fundo em Repartição FUNAPREV para o Fundo em Capitalização PREVID;

II – a revisão da segregação contemplará grupo de pensionistas vinculados, na data da publicação desta Lei Complementar, ao Fundo em Repartição FUNAPREV;

III – o valor da provisão matemática relativa aos pensionistas a serem transferidos do Fundo em Repartição FUNAPREV para o Fundo em Capitalização PREVID, apurado antes de realizada a revisão, seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação, conforme definido em norma do órgão supervisor federal dos regimes próprios de previdência social – RPPS;

§2.º A Margem para Revisão de Segregação será calculada considerando o ingresso dos recursos oriundos da retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRPF) de que trata o art. 3.º desta Lei Complementar.

§3.º Decreto do Poder Executivo disciplinará a revisão da segregação de massa dos segurados do SUPSEC, observados os limites e a metodologia apresentados no estudo técnico mencionado no inciso I, § 1.º, deste artigo.

Art. 3.º Para implementação da revisão da segregação da massa de segurados do SUPSEC, conforme previsto no art. 2.º desta Lei Complementar, fica vinculada ao Fundo Previdenciário PREVID, a título de receita, parcela dos recursos oriundos da retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRPF) incidente sobre as remunerações mensais, inclusive gratificação natalina, percebidas pelos segurados ativos civis, aposentados e respectivos pensionistas, no período de janeiro de 2022 a dezembro de 2046.

§1.º As receitas derivadas do IRPF previstas no caput deste artigo serão repassadas ao PREVID, em parcelas mensais, em ordem decrescente linear simples de 0,2808% ao mês, observados os valores discriminados na Tabela constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

§2.º Os valores, a título de IRPF, vinculados ao PREVID, de que trata o caput deste artigo, serão considerados, para efeito contábil, ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do PREVID e serão atualizados mensalmente, a partir do mês subsequente à transferência de riscos de que trata o art. 2.º desta Lei, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro equivalente que venha a substituí-lo.

§3.º Os valores e os prazos previstos no caput deste artigo poderão ser revistos por Decreto do Poder Executivo, observada, em qualquer hipótese, a garantia do equilíbrio atuarial e financeiro do PREVID, demonstrada em estudo técnico atuarial realizado pela unidade gestora do SUPSEC.

§4.º Na hipótese de alteração legislativa que venha a modificar a base de cálculo, as alíquotas ou a forma de retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRPF) incidente sobre as remunerações, inclusive gratificação natalina, percebidas pelos segurados ativos civis, aposentados e respectivos pensionistas, que venha a reduzir, em termos financeiros, o aporte em favor do PREVID, conforme estabelecido neste artigo, o Estado assegurará ao referido Fundo a vinculação, observado o mesmo prazo, de outras receitas de iguais valores e de liquidez imediata, preferencialmente em cotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Art. 4º A Lei Complementar n.º 123, de 16 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“**Art. 28.**

.....

§6.º

.....

II – o valor do benefício especial será calculado na data da opção do servidor prevista neste parágrafo, ficando o valor de direito sujeito, a partir do mês da opção, à atualização, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou

outro que venha a substituí-lo, passando, a partir do mês de início de seu efetivo pagamento, à atualização nas mesmas datas e com os mesmos índices de revisão geral do Estado;

.....

§14. O benefício especial previsto no §6.º deste artigo terá valor nulo para o servidor que tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria pelo regime próprio de previdência estadual até a data da opção a que se refere o §1.º, inciso II, alínea “a” deste artigo.

.....

Art. 28-B. O exercício da livre e espontânea opção do servidor prevista na alínea “a” do inciso II do §1.º do art. 28 desta Lei Complementar implica, a partir da data da opção, a sua inscrição automática no regime de previdência complementar, aplicado o disposto no art. 28-A desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 5.º A Lei Complementar n.º 184, de 21 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 7.º Fica criado, no âmbito da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev, o Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social – CEPPS, assegurada a participação de representantes dos segurados do SUPSEC, com o objetivo de deliberar, de maneira estratégica e harmônica, sobre as políticas e diretrizes gerais relativas ao regime próprio de previdência social estadual, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

I –

a) como membro nato, o Secretário do Planejamento e Gestão, que presidirá o Conselho, tendo como suplente o Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento ou o Secretário Executivo de Gestão da Secretaria do Planejamento e Gestão;

.....

“Art. 8.º A organização básica da Cearaprev será constituída por:

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

RONALDO LIMA MOREIRA BORGES

(RESPONDENDO)

Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,

Mulheres e Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos

de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

.....

V – Órgãos Colegiados:

.....

d) Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social – CEPPS.

.....

Art. 10-A. A cessão de servidores para o desempenho de atividades atribuídas à Cearaprev ocorrerá dentre servidores de quaisquer dos órgãos da Administração Pública Estadual direta ou indireta e dentre militares estaduais, sem ônus para a Fundação, ficando garantidos, durante o período de cessão, todos os direitos e as vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função, e do posto ou graduação militar, inclusive ascensão funcional, como se estivesse em exercício no respectivo órgão ou entidade de origem

.....

Art. 13. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Cearaprev, inclusive para conservação de seu patrimônio, fica limitada a 0,5% (cinco décimos por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos e militares ativos, apurado no exercício financeiro anterior, devendo ser aprovada, anualmente, por ato do Poder Executivo estadual e observado o disposto na legislação federal vigente. Parágrafo único. O percentual fixado pelo Poder Executivo, na forma do caput deste artigo, deverá ser deduzido da alíquota de contribuição patronal, podendo também ser estabelecida subdivisão diferenciada do referido percentual para cada fundo contábil-financeiro, instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 16 de setembro de 2013, consoante as condições financeiras e atuárias de cada fundo contábil-financeiro e as disposições do art. 1.º, inciso III, da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998.

.....” (NR)

Art. 6.º Os arts. 8.º, 9.º, e art. 16, da Lei Complementar n.º 185, de 21 de novembro de 2018, passam a vigorar com as alterações abaixo, ficando-lhe acrescentados os arts. 15-A, 15-B, 15-C, art. 19-A, 19-B e 21-A:

“Art. 8.º

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da CE-Prevcom, no exercício de suas competências estatutárias, disporá sobre a organização, o funcionamento geral, a política remuneratória de seu pessoal, a forma e a definição da retribuição pela participação em seus órgãos colegiados, bem como os empregos da CE-Prevcom, inclusive comissionados, respeitados o art. 15 desta Lei Complementar e o art. 24 da Lei Estadual nº 11.966, de 17 de junho de 1992.

.....

Art. 9.º

§ 1.º Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal serão nomeados por decreto do Governador do Estado, observado o disposto nos incisos I a IV deste artigo, o Estatuto da Fundação e a legislação nacional aplicável às entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2.º O Diretor-Presidente da CE-Prevcom, observado o disposto nos incisos I a IV deste artigo, será nomeado pelo Conselho Deliberativo, devendo a nomeação, para surtir efeitos, ser homologada por ato do Governador do Estado.

§ 3.º Os gestores e membros de conselho da CE-Prevcom comparecerão, caso convocados, à Assembleia Legislativa do Estado para prestar esclarecimentos sobre a gestão da Fundação.

.....

Art. 15-A. A cessão de servidores para a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) ocorrerá dentre servidores de quaisquer dos órgãos da Administração Pública Estadual direta ou indireta que apresentem qualificação e experiência profissional exigida pelas normas nacionais de previdência complementar para o desempenho de atividade no interesse da previdência complementar estadual, ficando garantidos, durante o período de cessão, todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função no órgão de origem, inclusive ascensão funcional, como se estivesse em exercício no respectivo órgão ou entidade de origem.

Art. 15-B. A Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) fica autorizada a criar planos de benefícios complementares destinados aos familiares de participantes abrangidos pelo regime de previdência complementar do Estado do Ceará, não havendo para esses planos qualquer contrapartida de contribuição patronal.

Art. 15-C. O recolhimento das contribuições destinadas ao regime de previdência complementar estadual tem caráter obrigatório e prioritário, observado o disposto nas normas aplicáveis a entidades fechadas de previdência complementar e neste artigo.

§1.º A falta de recolhimento, no prazo estabelecido, das contribuições previstas no caput implicará o impedimento de a respectiva instituição, órgão ou entidade inadimplente e integrante do Poder Executivo receber transferências do Tesouro Estadual e de efetuar despesas de qualquer outra natureza enquanto não realizado o recolhimento devido.

§2.º A vinculação de quaisquer patrocinadores a planos de benefícios complementares operados pela Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) deverá ser realizada com expressa autorização desses patrocinadores quanto à retenção de valores devidos

e não pagos à Fundação por ocasião da destinação de receita decorrente da repartição tributária decorrente da arrecadação de impostos estaduais.

§3.º A Secretaria da Fazenda, a Secretaria do Planejamento e Gestão e a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, com vistas à sustentabilidade fiscal e previdenciária do Estado e garantia de formação da poupança previdenciária dos participantes do regime.

Art. 16. Os créditos em atraso devidos à CE-Prevcom, de qualquer origem, serão apurados pela Fundação, para fins de cobrança.

.....

Art. 19-A. A Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Cearaprev) prestará o apoio logístico e financeiro necessário às atividades iniciais da CE-Prevcom durante os primeiros 18 (dezoito) meses de funcionamento dessa Fundação.

Parágrafo único. As despesas administrativas diretas ou indiretas apuradas pela Cearaprev e decorrentes do estabelecido no caput serão ressarcidas pela CE-Prevcom.

Art. 19-B. A CE-Prevcom e a Cearaprev, enquanto gestoras da Previdência Estadual, poderão firmar termos de cooperação técnica e administrativa, estabelecendo, de forma clara e precisa, critérios para rateio de despesas administrativas pertinentes e referentes ao funcionamento das fundações, observados os princípios da eficiência e economicidade em suas administrações.

.....

Art. 21-A. O Poder Executivo, enquanto patrocinador de plano de previdência complementar, fica autorizado a efetivar adiantamento de recursos, a título de contribuições patronais à CE-Prevcom, no valor total de R\$ 15,0 (quinze) milhões, repassado em duas parcelas anuais iguais de R\$ 7,5 (sete vírgula cinco) milhões, em maio de 2021 e maio de 2022, destinado à cobertura das despesas administrativas da CE-Prevcom enquanto forem superiores às receitas administrativas.

§1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e a adequar o orçamento do exercício de 2021 e de 2022, necessários à implementação do disposto no caput, utilizando como crédito as formas previstas na legislação pertinente.

§2.º Os valores referidos no caput serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou pelo que vier a sucedê-lo em caso de sua extinção, e serão reembolsados pela CE-Prevcom, em favor do Tesouro Estadual, a partir do 15.º (décimo quinto) ano de funcionamento ou do momento em que a CE-Prevcom apresentar receitas administrativas superiores às despesas de mesma natureza, o que ocorrer primeiro, garantido que o reembolso não implique prejuízo da operação previdenciária da CE-Prevcom.” (NR)

Art. 7.º Os cargos em comissão e as funções comissionadas criados pela Lei Complementar n.º 194, de 15 de abril de 2019, integrarão a estrutura da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev e observarão o seguinte:

I – as denominações, as atribuições gerais e as remunerações dos cargos de provimento em comissão são as constantes da Tabela de Cargos e Comissões da Cearaprev, conforme exposto no Anexo Único da Lei Complementar n.º 194, de 15 de abril de 2019;

II – será destinado, no mínimo, 1/3 (um terço) dos cargos de provimento em comissão a que se refere este artigo a servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os empregos da CE-Prevcom, inclusive comissionados e de gestão, serão criados por seu Conselho Deliberativo, ficando convalidados, para todos os efeitos, os atos que, praticados anteriormente à publicação desta Lei, atendam à disciplina deste dispositivo.

Art. 8.º Os cargos de provimento em comissão e as funções comissionadas de que trata o art. 7.º desta Lei serão, por decreto do Poder Executivo, consolidados no quadro de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança do Poder Executivo do Estado do Ceará e distribuídos na estrutura organizacional da Cearaprev.

Art. 9.º Fica criado o Fundo para Modernização da Gestão e Sustentabilidade da Previdência Social (FUNGESPREV), com a finalidade de arrecadar e reunir recursos para financiamento de:

I – ações dirigidas para a modernização da gestão previdenciária e o aparelhamento da Cearaprev, a qualificação da força de trabalho, o aperfeiçoamento e a evolução tecnológica, infraestrutura física, móveis e equipamentos etc.;

II – ações integrativas de promoção do envelhecimento ativo dos servidores civis e militares estaduais, preparação para aposentadoria, reserva remunerada e reforma, orientação e educação preventiva em saúde, doenças crônicas, assistência digital e remota para melhoria da qualidade de vida;

III – ações de educação previdenciária, assistência e prestação de serviços aos beneficiários, seus dependentes e familiares, geração de emprego e renda aos beneficiários;

IV – parcela do déficit financeiro mediante transferência de recursos aos fundos FUNAPREV, PREVID e PREVMILITAR, instituídos pela Lei Complementar n.º 123, de 16 de setembro de 2013.

V – Investimentos em projetos e ativos com base em estudos técnicos de viabilidade econômica e financeira que garantam elevado retorno de investimento e aliado a baixo risco.

§1.º O FUNGESPREV será constituído sob a forma de entidade contábil, por prazo indeterminado, com autonomia orçamentária, contábil e financeira, sendo administrado pela Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev.

§2.º A destinação de recursos do FUNGESPREV para os fundos FUNAPREV, PREVID e PREVMILITAR fica limitada, no máximo, a 30% (trinta por cento) de sua arrecadação em cada exercício financeiro.

Art. 10. Constituem receitas do Fundo para Modernização da Gestão e Sustentabilidade da Previdência Social (FUNGESPREV) os seguintes recursos:

I – decorrentes de parcerias e negócios firmados pela Cearaprev com entidades públicas e privadas, mediante convênios, acordos ou contratos;

II – oriundos do gerenciamento, pela Cearaprev, da prestação de serviços destinadas aos servidores estaduais ativos e inativos, militares da reserva e reformados, e respectivos pensionistas, inclusive detentores de cargo exclusivo em comissão;

III – provenientes de dotações orçamentárias que lhes sejam destinadas;

IV – decorrentes das aplicações financeiras de seus capitais e reservas;

V – bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, doados ou transferidos;

VI – outras que lhes sejam destinadas por lei.

Art. 11. Fica autorizada, nos termos desta Lei Complementar, a cobrança de preço público pela Cearaprev objetivando a obtenção de receitas extraordinárias direcionadas ao FUNGESPREV, nos termos do inciso II do art. 10 desta Lei Complementar.

§ 1.º A cobrança a que se refere este artigo terá como fato gerador a disponibilização da oferta por empresas e pessoas físicas de serviços aos beneficiários ativos, aposentados, inativos militares da reserva remunerada e reforma, pensionistas e seus dependentes, em conformidade com suas expectativas.

§ 2.º Os valores e as hipóteses em que será devido o preço público constarão de decreto do Poder Público.

Art. 12. Observada a legislação aplicável, os segurados do regime de previdência a que se refere a Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, ficam autorizados a retirarem-se do sistema, podendo averbar ou portar suas contribuições a outro regime previdenciário e, inclusive, realizarem a opção de integrar regime de previdência de natureza complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 16 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº227, DE 16 DE
DEZEMBRO DE 2020 TABELA DE RECEITAS VINCULADAS AO FUNDO
PREVIDENCIÁRIO PREVID ORIUNDAS DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
NA FONTE (IRPF), NO PERÍODO JANEIRO/2022 A DEZEMBRO/2046

Ano\ Mês	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
2022	33.253.571,88	33.160.200,44	33.066.829,00	32.973.457,56	32.880.086,12	32.786.714,67	32.693.343,23	32.599.971,79	32.506.600,35	32.413.228,91	32.319.857,47	64.452.972,05
2023	32.133.114,59	32.039.743,14	31.946.371,70	31.853.000,26	31.759.628,82	31.666.257,38	31.572.885,94	31.479.514,50	31.386.143,06	31.292.771,61	31.199.400,17	62.212.057,46
2024	31.012.657,29	30.919.285,85	30.825.914,41	30.732.542,97	30.639.171,52	30.545.800,08	30.452.428,64	30.359.057,20	30.265.685,76	30.172.314,32	30.078.942,88	59.971.142,87
2025	29.892.199,99	29.798.828,55	29.705.457,11	29.612.085,67	29.518.714,23	29.425.342,79	29.331.971,35	29.238.599,91	29.145.228,46	29.051.857,02	28.958.485,58	57.730.228,28
2026	28.771.742,70	28.678.371,26	28.584.999,82	28.491.628,37	28.398.256,93	28.304.885,49	28.211.514,05	28.118.142,61	28.024.771,17	27.931.399,73	27.838.028,29	55.489.313,69
2027	27.651.285,40	27.557.913,96	27.464.542,52	27.371.171,08	27.277.799,64	27.184.428,20	27.091.056,76	26.997.685,31	26.904.313,87	26.810.942,43	26.717.570,99	53.248.399,10
2028	26.530.828,11	26.437.456,67	26.344.085,22	26.250.713,78	26.157.342,34	26.063.970,90	25.970.599,46	25.877.228,02	25.783.856,58	25.690.485,14	25.597.113,69	51.007.484,51
2029	25.410.370,81	25.316.999,37	25.223.627,93	25.130.256,49	25.036.885,05	24.943.513,61	24.850.142,16	24.756.770,72	24.663.399,28	24.570.027,84	24.476.656,40	48.766.569,91
2030	24.289.913,52	24.196.542,07	24.103.170,63	24.009.799,19	23.916.427,75	23.823.056,31	23.729.684,87	23.636.313,43	23.542.941,99	23.449.570,54	23.356.199,10	46.525.655,32
2031	23.169.456,22	23.076.084,78	22.982.713,34	22.889.341,90	22.795.970,46	22.702.599,01	22.609.227,57	22.515.856,13	22.422.484,69	22.329.113,25	22.235.741,81	44.284.740,73
2032	22.048.998,92	21.955.627,48	21.862.256,04	21.768.884,60	21.675.513,16	21.582.141,72	21.488.770,28	21.395.398,84	21.302.027,39	21.208.655,95	21.115.284,51	42.043.826,14
2033	20.928.541,63	20.835.170,19	20.741.798,75	20.648.427,31	20.555.055,86	20.461.684,42	20.368.312,98	20.274.941,54	20.181.570,10	20.088.198,66	19.994.827,22	39.802.911,55
2034	19.808.084,33	19.714.712,89	19.621.341,45	19.527.970,01	19.434.598,57	19.341.227,13	19.247.855,69	19.154.484,24	19.061.112,80	18.967.741,36	18.874.369,92	37.561.996,96
2035	18.687.627,04	18.594.255,60	18.500.884,16	18.407.512,71	18.314.141,27	18.220.769,83	18.127.398,39	18.034.026,95	17.940.655,51	17.847.284,07	17.753.912,62	35.321.082,37
2036	17.567.169,74	17.473.798,30	17.380.426,86	17.287.055,42	17.193.683,98	17.100.312,54	17.006.941,09	16.913.569,65	16.820.198,21	16.726.826,77	16.633.455,33	33.080.167,78
2037	16.446.712,45	16.353.341,01	16.259.969,56	16.166.598,12	16.073.226,68	15.979.855,24	15.886.483,80	15.793.112,36	15.699.740,92	15.606.369,47	15.512.998,03	30.839.253,18
2038	15.326.255,15	15.232.883,71	15.139.512,27	15.046.140,83	14.952.769,39	14.859.397,94	14.766.026,50	14.672.655,06	14.579.283,62	14.485.912,18	14.392.540,74	28.598.338,59
2039	14.205.797,86	14.112.426,41	14.019.054,97	13.925.683,53	13.832.312,09	13.738.940,65	13.645.569,21	13.552.197,77	13.458.826,32	13.365.454,88	13.272.083,44	26.357.424,00
2040	13.085.340,56	12.991.969,12	12.898.597,68	12.805.226,24	12.711.854,79	12.618.483,35	12.525.111,91	12.431.740,47	12.338.369,03	12.244.997,59	12.151.626,15	24.116.509,41
2041	11.964.883,26	11.871.511,82	11.778.140,38	11.684.768,94	11.591.397,50	11.498.026,06	11.404.654,62	11.311.283,17	11.217.911,73	11.124.540,29	11.031.168,85	21.875.594,82
2042	10.844.425,97	10.751.054,53	10.657.683,09	10.564.311,64	10.470.940,20	10.377.568,76	10.284.197,32	10.190.825,88	10.097.454,44	10.004.083,00	9.910.711,56	19.634.680,23
2043	9.723.968,67	9.630.597,23	9.537.225,79	9.443.854,35	9.350.482,91	9.257.111,47	9.163.740,02	9.070.368,58	8.976.997,14	8.883.625,70	8.790.254,26	17.393.765,64
2044	8.603.511,38	8.510.139,94	8.416.768,49	8.323.397,05	8.230.025,61	8.136.654,17	8.043.282,73	7.949.911,29	7.856.539,85	7.763.168,41	7.669.796,96	15.152.851,05
2045	7.483.054,08	7.389.682,64	7.296.311,20	7.202.939,76	7.109.568,32	7.016.196,88	6.922.825,43	6.829.453,99	6.736.082,55	6.642.711,11	6.549.339,67	12.911.936,45
2046	6.362.596,79	6.269.225,34	6.175.853,90	6.082.482,46	5.989.111,02	5.895.739,58	5.802.368,14	5.708.996,70	5.615.625,26	5.522.253,81	5.428.882,37	10.671.021,86

DECRETO Nº 33.925, 05 DE FEVEREIRO DE 2021

(Publicado no D.O de 09/02/2021)

Dispõe sobre a implementação da revisão da segregação da massa de segurados do sistema único de previdência social do estado do ceará – supsec.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, em especial o contido em seu art. 60, § 3º, inciso III; CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 227, de 16 de dezembro de 2020; CONSIDERANDO os termos do Parecer SEI nº 88/2021/ME, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e CONSIDERANDO a necessidade de se promover a sustentabilidade do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC,

DECRETA:

Art. 1º A transferência de pensionistas do Fundo em Repartição FUNAPREV para o Fundo em Capitalização PREVID, ambos do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, estabelecida pela Lei Complementar Estadual nº 227, de 2020, atendidos os critérios objetivos definidos no § 1º do seu art. 2º e observados os limites e a metodologia apresentados no estudo técnico a que se refere o inciso I, § 1º, do mesmo artigo, deverá ser implementada a partir da competência de janeiro de 2021, observado o seguinte:

I – a revisão da segregação contemplará grupo de pensionistas vinculados ao Fundo em Repartição FUNAPREV, na data da publicação da Lei Complementar nº 227, de 2020;

II – os pensionistas previdenciários passarão a ter vínculo previdenciário com o Fundo em Capitalização PREVID, do SUPSEC;

III – o pagamento dos benefícios previdenciários dos pensionistas transferidos passará a ser financiado com recursos acumulados no Fundo em Capitalização PREVID, do SUPSEC;

IV – a contribuição previdenciária incidente sobre os benefícios dos pensionistas transferidos, calculada nos termos da legislação vigente, será destinada em favor do Fundo em Capitalização PREVID, do SUPSEC. Parágrafo único. Serão transferidos do Fundo em Repartição FUNAPREV para o Fundo em Capitalização PREVID os pensionistas listados no Anexo Único, deste Decreto, não implicando qualquer alteração das regras legais que fundamentaram a concessão dos respectivos benefícios previdenciários.

Art. 2º Fica vedada, sob qualquer hipótese, a transferência de qualquer recurso financeiro acumulado no Fundo em Capitalização PREVID para o Fundo em Repartição FUNAPREV ou para o Tesouro Estadual, em decorrência da medida estabelecida no art. 1º, deste Decreto.

Art. 3º Para implementação da revisão da segregação da massa de segurados do SUPSEC, de que trata o art. 1º, deste Decreto, fica vinculada ao Fundo Previdenciário PREVID, a título de receita, parcela dos recursos oriundos da retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRPF) incidente sobre as remunerações mensais, inclusive gratificação natalina, percebidas pelos segurados ativos civis, aposentados e respectivos pensionistas, no período de janeiro de 2022 a dezembro de 2046, conforme disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 227, de 2020.

§ 1º As receitas derivadas do IRPF previstas no “caput”, deste artigo, serão repassadas ao PREVID, em parcelas mensais, observados os valores discriminados na Tabela constante do Anexo Único, da Lei Complementar nº 227, de 2020.

§ 2º Os valores a título de IRPF vinculados ao PREVID, de que trata o “caput”, deste artigo, serão considerados, para efeito contábil, ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do PREVID e serão atualizados mensalmente, a partir do mês subsequente à transferência de riscos de que trata o art. 1º, deste Decreto, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro equivalente que venha a substituí-lo.

§ 3º Os valores e os prazos previstos no “caput”, deste artigo, poderão ser revistos por Decreto do Governador do Estado, demonstradas as razões de ordem técnica mediante estudo técnico devidamente fundamentado, observada, em qualquer hipótese, a garantia do equilíbrio atuarial e financeiro do PREVID, evidenciada em estudo atuarial realizado pela unidade gestora do SUPSEC.

§ 4º Na hipótese de alteração legislativa que venha a modificar a base de cálculo, as alíquotas ou a forma de retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRPF) incidente sobre as remunerações, inclusive gratificação natalina, percebidas pelos segurados ativos civis, aposentados e respectivos pensionistas, que venha a reduzir, em termos financeiros, o aporte em favor do PREVID, conforme estabelecido neste artigo, o Estado assegurará ao referido Fundo a vinculação, observado o mesmo prazo, de outras receitas de iguais valores e de liquidez imediata, preferencialmente em cotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Art. 4º Caberão à Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev, à Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará – Seplag e à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - Sefaz a implementação do disposto neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlos Mauro Benevides Filho

RESOLUÇÃO CEPPS Nº 01, DE 23 DE ABRIL DE 2024

(Publicado no D.O de 06/05/2024)

Aprova a revisão da segregação da massa de segurados do sistema único de previdência social do estado do ceará – supsec, mediante a transferência de pensionistas do fundo em repartição funaprev para o fundo em capitalização previd.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CEPPS), no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos VI e VIII do art. 2º do Decreto nº 33.916, de 02 de fevereiro de 2021; CONSIDERANDO o disposto no §7º do art. 8º do aludido Decreto nº 33.916, de 2021; CONSIDERANDO o disposto no inciso VII do art. 59 da Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência; CONSIDERANDO o Estudo Técnico Atuarial nº 12, de 19 de abril de 2024, elaborado pela Diretoria de Estudos Econômicos e Atuariais (Deat) da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Cearaprev), relativo à revisão da segregação da massa de segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (Supsec); CONSIDERANDO que a transferência de riscos oriundos do Fundo em Repartição Funaprev, conforme o estudo técnico atuarial da Deat/ Cearaprev, será suportada pelo superavit do Fundo em Capitalização Previd e não prejudicará, em decorrência da implementação da medida, a sua solvabilidade e liquidez; CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal Nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos; CONSIDERANDO as prescrições normativas do órgão federal supervisor dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos (RPPS), previstas na Portaria MTP Nº 1.467, de 2 de junho de 2022, do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, em especial o contido no art. 62, § 3º, que permitem a revisão da segregação da massa de segurados desses regimes; e CONSIDERANDO que, na forma do estudo técnico atuarial da Deat/Cearaprev, a revisão da segregação da massa de segurados do Supsec, na medida em que diminui os aportes extras de recursos do Tesouro Estadual para o Fundo em Repartição Funaprev, permitirá o direcionamento de recursos estatuais para outras ações governamentais em áreas essenciais de interesse e necessidade da população cearense, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a transferência, para o Fundo em Capitalização Previd, dos passivos previdenciários relativos ao grupo de pensionistas vinculados, em dezembro de 2023, ao Fundo em Repartição Funaprev.

Parágrafo único. A aprovação de que trata este artigo fica condicionada:

I – ao fiel cumprimento dos critérios objetivos estabelecidos no estudo técnico atuarial da Diretoria de Estudos Econômicos e Atuariais (Deat) da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Cearaprev);

II – à aprovação e publicação de proposições legislativas, conforme inc. II do §3º do art. 62 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, alinhadas às regras desta resolução; e

III – à observância de que o valor da provisão matemática relativa aos pensionistas a serem transferidos do Fundo em Repartição FUNAPREV seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação, calculada na forma do inc. III do §3º do art. 62 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

Art. 2º O estudo técnico e os atos normativos deverão, após a implementação da revisão da segregação da massa de que trata o art. 1º, ser encaminhados ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP da Secretaria de Regime Próprio e Complementar - SRPC do Ministério da Previdência Social – MPS, para análise.

Art. 3º Caberão à Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Cearaprev) e à Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) implementar as medidas ora aprovadas, nos limites de suas respectivas competências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor data de sua publicação, gerando efeitos a partir da data desta reunião.

SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO

Secretária do planejamento e gestão, presidente do cepps

ISAAC FIGUEIREDO DE SOUSA

Conselheiro suplente do presidente

MARCELO GONDIM PICANÇO

Conselheiro representante do tribunal de contas do estado

DENILSON DE OLIVEIRA ADRIANO

Conselheiro representante do poder legislativo

JOSÉ DIÓGENES ROCHA SILVA

Conselheiro suplente representante dos segurados civis ativos

EUGÊNIA MARIA CAMELO PEREIRA

Conselheiro suplente representante dos segurados civis ativos

MARIA CARMELITA SAMPAIO COLARES

Conselheiro representante dos segurados civis ativos

SONIA MARIA MESQUITA MOURA

Conselheiro representante dos segurados civis inativos

LEI COMPLEMENTAR Nº 328, DE 05 DE JUNHO DE 2024

(Publicado no D.O de 06/06/2024)

Estabelece critérios objetivos para a revisão da segregação da massa do sistema único de previdência social do estado do ceará – supsec.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei estabelece os critérios técnicos objetivos para a revisão da segregação da massa do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – Supsec, implementada por meio da Lei Complementar n.º 123, de 16 de setembro de 2013.

Art. 2.º A revisão da segregação da massa ocorrerá com a transferência de beneficiários do Fundo em Repartição Funaprev para o Fundo em Capitalização Previd, observados os parâmetros técnicos atuariais estabelecidos na Portaria n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, art. 62, §§1.º e 3.º, além dos seguintes critérios:

I – elaboração de estudo técnico atuarial demonstrando a viabilidade financeira e atuarial da medida;

II – a transferência de riscos contemplará o grupo de pensionistas vinculados, em dezembro de 2023, ao Fundo em Repartição Funaprev;

III – o valor da provisão matemática relativa ao grupo de que trata o inciso II, deste artigo, apurado antes de realizada a revisão da segregação, seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação, calculada conforme o inciso III do § 3.º do art. 62 da Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022;

IV – a implementação da transferência dos pensionistas ocorrerá em competência a partir de maio de 2024;

V – os pensionistas previdenciários passarão a ser vinculados ao Fundo em Capitalização Previd, a partir da implementação da revisão da segregação da massa.

Art. 3.º Fica vedada a transferência de recursos financeiros acumulados do Fundo em Capitalização Previd para o Fundo em Repartição Funaprev ou para o Tesouro Estadual.

Art. 4.º Decreto do Poder Executivo disciplinará a revisão da segregação de massa do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS estadual de que trata o art. 2.º desta Lei e conterá a relação dos pensionistas a serem transferidos do Fundo em Repartição Funaprev para o Fundo em Capitalização Previd.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de
05 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº 36.113, DE 12 DE JUNHO DE 2024

(Publicado no D.O de 12/07/2024)

Dispõe sobre a implementação da revisão da segregação da massa do sistema único de previdência social do estado do ceará – supsec de que trata a da lei complementar nº328, de 05 de junho de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos II e IV, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal Nº9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos; CONSIDERANDO as prescrições da Portaria MTP Nº1.467, de 2 de junho de 2022, do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, em especial o contido no art. 62, §3º, acerca da revisão da segregação da massa dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos; CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Nº328, de 05 de junho de 2024, que estabelece critérios para a revisão da segregação da massa do regime próprio previdenciário dos servidores públicos estaduais, o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (Supsec), instituído pela Lei Complementar Nº12, de 23 de junho de 1999; CONSIDERANDO o estudo técnico atuarial elaborado pela Diretoria de Estudos Econômicos e Atuariais (Deat) da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Cearaprev), relativo à revisão da segregação da massa do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (Supsec); CONSIDERANDO a necessidade de implementar medidas que auxiliem na sustentabilidade atuarial do Supsec,

DECRETA:

Art. 1º A transferência de pensionistas do Fundo em Repartição FUNAPREV para o Fundo em Capitalização PREVID, ambos instituídos pela Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2016, deverá ser implementada a partir da competência de julho de 2024, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar nº 328, de 05 de junho de 2024, observado o seguinte:

I – contemplará o grupo de pensionistas que na data da implementação prevista no caput estejam em percepção de benefício de pensão por morte perante o Sistema Único de Previdência do Estado do Ceará (Suspec) e que, em dezembro de 2023, estavam vinculados ao Fundo em Repartição FUNAPREV;

II – o grupo mencionado no inciso I deste artigo passará a ter vínculo previdenciário com o Fundo em Capitalização PREVID;

III – os benefícios dos pensionistas transferidos passarão a ser pagos pelo Fundo em Capitalização PREVID;

IV – a contribuição previdenciária incidente sobre os benefícios dos pensionistas transferidos será recolhida ao Fundo em Capitalização PREVID;

V – os recursos oriundos da compensação financeira de que trata o art. 201, §9º, da Constituição Federal, relativa aos pensionistas transferidos, serão destinados ao Fundo em Capitalização PREVID.

Art. 2º Serão transferidos do Fundo em Repartição FUNAPREV para o Fundo em Capitalização PREVID os pensionistas listados no Anexo Único deste Decreto, identificados por meio das bases de dados disponibilizadas à Cearaprev para fins de avaliação atuarial.

§1º Os pensionistas transferidos, em gozo de pensão provisória, permanecem vinculados ao Fundo em Capitalização PREVID, mesmo após a concessão da pensão definitiva.

§2º A transferência de que trata o caput deste artigo não implica qualquer alteração das regras que fundamentaram a concessão dos respectivos benefícios previdenciários.

Art. 3º O estudo técnico elaborado pela Diretoria de Estudos Econômicos e Atuariais (Deat) da Cearaprev e os atos normativos associados deverão, após a implementação da revisão da segregação da massa de que trata o art. 1º, ser encaminhados, para fins de análise, ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DRPSP) da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) do Ministério da Previdência Social (MPS).

Art. 4º Caberá à Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Cearaprev), como gestora do Supsec, articular-se com a Secretaria do Planejamento e Gestão, os Poderes Legislativo e Judiciário, e a Defensoria Pública, visando à implementação das medidas previstas na Lei Complementar Nº328, de 05 de junho de 2024 e neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ